



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2020 – São Paulo, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL,

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609

REU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da sentença proferida nos autos no DJE, por se tratar de segredo de justiça.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026070-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLAUDEMIR SIMÕES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento ao recurso administrativo nº 44233.055313/2020-99, cumprindo as diligências determinadas pela 11ª Junta de Recursos do CRPS.

Narra o impetrante, em síntese, que em 13/12/2019 interpôs recurso administrativo processo nº 44233.055313/2020-99, o qual foi distribuído à 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Sustenta que em 07/09/2020 houve a conversão do julgamento em diligência, sendo o processo remetido à autoridade impetrada na mesma data, e até o momento da presente impetração, não houve o cumprimento das diligências determinadas.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento ao recurso administrativo n.º 44233.055313/2020-99, cumprindo as diligências determinadas pela 11ª junta de recursos do CRPS.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1212034037, processo n.º 44233.055313/2020-99, foi protocolizado em 13/12/2019 (ID 43393475) e distribuído à 11ª Junta de Recursos que, por sua vez, em 07/09/2020 solicitou diligência preliminar, sendo o processo encaminhado à autoridade impetrada na mesma data, permanecendo sem movimentação desde então (ID 43393477), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e cumprimento das diligências solicitadas no recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1212034037, processo n.º 44233.055313/2020-99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016218-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARIA DE LOURDES MIRANDA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTEEM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o seguimento ao recurso administrativo em questão, procedendo a regular instrução do mesmo e, consequentemente, conceda o benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela impetrante ou, então, remeta recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por idade 15/05/2019, sendo o requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo sob o n. 602815866 em 11/07/2019, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Às fls. (ID 28499235) foi deferido em parte o pedido de liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29953960).

Declinada a competência para este Juízo (ID 33042159).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 29637166 e 30182023).

Às fls. (ID 43153448) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o seguimento ao recurso administrativo em questão, procedendo a regular instrução do mesmo e, consequentemente, conceda o benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela impetrante ou, então, remeta recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 11/07/2019 (ID 27317150), não havendo a devida análise e conclusão do mesmo. Tendo a presente impetração ocorrida em 27 de julho de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar o encaminhamento do recurso administrativo protocolado sob o n. 602815866 às Juntas de Recursos para prosseguimento do mesmo.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026025-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devendo ainda juntar a procuração.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026041-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Devendo ainda apresentar o processo administrativo de rescisão unilateral do contrato na íntegra.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005796-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGAGONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhemos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024440-59.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA - EPP, EDUARDO ROBERTO SCHUMANN, LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES DANIELESKI - SP182713

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES DANIELESKI - SP182713

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a certidão de ID 25933777 foi lançada com incorreção, haja vista que a petição ID 24731851 foi protocolizada dia 14/11/2020, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva.

Destarte, torno sem efeito à certidão ID 25933777.

Dê-se vista à parte contrária, para que no prazo legal, caso queira, manifeste-se quanto aos embargos de declaração.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para apreciação do referido recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007453-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BELLISSIMA PERFUMARIA IPIRANGA LTDA - ME, JULIANA MAGALHAES SANTOS

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, deve o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLEIZY CHRISTINA FRAUCHES

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO FRANCISCO DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULANERY DO PRADO - SP351048

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a observância do prazo decadencial da presente ação mandamental, uma vez que, da análise dos documentos que instruem a inicial, observa-se que foi intimado acerca da decisão impugnada em 02/03/2020 (ID 40983015).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017398-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO NESTOR DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOÃO NESTOR DA FONSECA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DO INSS – CEAB**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que distribua o recurso administrativo no sistema para julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.346076/2020-72 em 04/02/2020, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Às fls. (ID 38172886) foi deferido o pedido de liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 38832506).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 41406999).

Às fls. (ID 43153688) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que distribua o recurso administrativo no sistema para julgamento.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 04/02/2020 (ID 38163419), estando o processo administrativo sem andamento desde então (ID 38163416). Tendo a presente impetração ocorrido em 04 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a parte impetrada distribua o recurso administrativo no sistema para julgamento.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027182-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ESTEVES

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 40629181.

Processo Cível

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024614-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VAGNER DA COSTA LEITE

D E S P A C H O

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto à localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0049853-26.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, RUBENS NAVES - SP19379

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos, devendo ainda informarem o que pretendem.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013460-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAMAR ANDRADE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerente postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sobretudo no caso dos autos, em que o montante não se mostra expressivo considerando-se o valor atribuído à causa.

Assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais; ou realize o recolhimento, juntando o respectivo comprovante.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0003314-70.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos, devendo ainda informarem o que pretendem.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0016528-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos, devendo ainda informarem o que pretendem.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020366-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 11/1186

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: DROGARIA MESSIANO LTDA - ME, CLAUDIA GARCIA MESSIANO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **CLAUDIA GARCIA MESSIANO LTDA. ME** e **CLAUDIA GARCIA MESSIANO**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 51.477,22 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada para 19/07/2018 (ID 9772870), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1655.734.0000567-61.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes na esfera administrativa e requereu a desistência da ação (ID 42609905).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 26716694); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5023314-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que seja reconhecida a incidência das Contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, ao Salário-Educação, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. Requer também que seja declarado o direito da impetrante e suas filiais a compensarem e/ou restituírem reconhecer o direito aos créditos constabanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC.

Narra o impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das “contribuições para terceiros” (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA ao Salário-Educação).

Sustenta que, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para a base de incidência das contribuições a terceiros, sendo ilegal a exigência de recolhimento sobre base de cálculo superior ao referido limite.

Afirma que o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/1986 não revogou o disposto do caput do art. 4º da Lei n.º 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade às contribuições previdenciárias, permanecendo vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 42157816).

Notificada, a autoridade impetrada DERAT prestou suas informações (ID 42457699), por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito bem como postulou pela denegação da segurança (ID 42596993).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 43026168).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a *impetrante* a concessão de provimento jurisdicional que seja reconhecida a incidência das Contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, ao Salário-Educação, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. Requer também que seja declarado o direito da *impetrante* e suas filiais a compensarem e/ou restituírem reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas *Impetrantes* (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC.

Observa-se quanto à limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 salários mínimos, é sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos).

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).” (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido formulado, a fim de reconhecer à *impetrante* o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025969-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINEFRAN CLINICA DE NEFROLOGIA FRANCO DA ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MEDICI MORALES - SP247424

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A impetrante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID 43386357.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025547-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HCE INVESTIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - SP415417

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A impetrante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID 43388057.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012780-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 41637421).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 42528507), a impetrante requereu a rejeição dos mesmos (ID 43047442).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende o embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).” (grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se sentença de fls. (ID 41637421) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025615-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SMART GIFTS COMERCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA - ME, RUTE JANE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **SMART GIFTS COMÉRCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA. – ME, RUTE JANE DE SOUZA OLIVEIRA e MARIA APARECIDA LOPES**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 43.377,21 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizada para 16.11.2017, referente inadimplemento do contrato de n.º 21.3325.704.0000011-80.

Citadas as coexecutadas Smart Gifts Comércio de Presentes Corporativos Ltda.-ME e Rute Jane de Souza Oliveira (ID 4994222), não houve oposição de embargos à execução; e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes e a quitação do contrato objeto da lide, na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação (ID 43113930).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição apontada no sistema Renajud (ID 15592764); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001664-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica-tributária entre a autora e a ré que a obrigue à inclusão das despesas de capatazia de destino na base de cálculo – valor aduaneiro – do Imposto de Importação, reconhecendo sua inconstitucionalidade e ilegalidade para que os valores sejam exigidos de acordo com os parâmetros fixados no AVA e nas demais leis tributárias. Requer, igualmente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação com débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados com juros e correção monetária – Taxa SELIC. Postula, de forma subsidiária, que a ré seja condenada à devolução de todo o montante indevidamente pago a maior.

Narra a autora que atua no ramo de comércio atacadista de alimentos frescos.

Afirma que em operações de importação, autora fica sujeita à tributação do Imposto de Importação, Imposto de Produto Industrializado que possui como base de cálculo para sua incidência o valor aduaneiro das respectivas mercadorias.

Informa ainda que, apesar deste conceito estar previsto na legislação, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 327/03, determina que as despesas de capatazia de destino – ocorridas no local do porto ou da importação – devam ser incluídas no valor aduaneiro para a composição da base de cálculo do II, o que a parte autora entende inconstitucional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 27884185).

A parte ré noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 30619751).

Juntada decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pela ré (ID 30743714).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 30619768), por meio da qual postulou o reconhecimento da improcedência da demanda.

Em cumprimento à determinação judicial (ID 30624083), a parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (ID 32996001). A parte ré também não requereu dilação probatória (ID 30711208).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Destarte, ante ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica-tributária entre a autora e a ré que a obrigue à inclusão das despesas de capatazia de destino na base de cálculo – valor aduaneiro – do Imposto de Importação, reconhecendo sua inconstitucionalidade e ilegalidade para que os valores sejam exigidos de acordo com os parâmetros fixados no AVA e nas demais leis tributárias. Requer, igualmente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação com débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados com juros e correção monetária – Taxa SELIC. Postula, de forma subsidiária, que a ré seja condenada à devolução de todo o montante indevidamente pago a maior.

Sobre o conceito de capatazia, dispõe o inciso I do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”(grifos nossos).

No tocante ao Imposto de Importação, dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;”

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(grifos nossos).

Por sua vez, dispõe o artigo 19 e o inciso II do artigo 20 do Código Tributário Nacional:

“Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.”(grifos nossos).

E, a regulamentar referido artigo, estabelece o artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66 que dispõe sobre o Imposto de Importação:

“Art.2º - A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.”

(grifos nossos).

Ademais, estabelecemos alíneas “a” a “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94:

“Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;”

(grifos nossos).

Por fim, estabelece o artigo 77 do Decreto nº 6.759/09:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;**

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III –**

III- custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”(grifos nossos).

De acordo com toda a legislação supra, depreende-se que o Imposto de Importação incide sobre o valor aduaneiro, acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

Entretanto, dispõe o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.”(grifos nossos).

Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfandegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09.

Assim, conclui-se que a inclusão do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas “a” a “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09.

E, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJ. 30/06/2015)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.
2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".
3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.
5. Recurso especial não provido.” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.239.625/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/09/2014, DJ. 04/11/2014)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.
2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.
3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008).
4. Apelação do contribuinte provida. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0015827-74.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17/06/2016, DJ. 24/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.
2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.
3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consabido e disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.
4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, REOMS nº 0005603-31.2015.403.6104, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, j. 01/06/2016, DJ. 13/06/2016)”.(grifos nossos).

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Em face de toda a fundamentação supra, conclui-se pela procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré, afastando a inclusão das despesas de capatazia de destino na base de cálculo do Imposto de Importação, reconhecendo sua inconstitucionalidade e ilegalidade para que os valores sejam exigidos de acordo com os parâmetros fixados no AVA e nas demais leis tributárias, bem como para reconhecer o direito da demandante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir da competência de fevereiro de 2015, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exm(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5007544-31.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é pratico e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligencias do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é pratico e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligencias do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é pratico e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligencias do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citandos e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citandos e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citandos e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA CAPELLI TEIXEIRA

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Foi determinada buscas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, sendo que o novo endereço localizado, foi diligenciado pelo oficial de justiça, sem a localização dos executados.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e, determino que a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019384-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUGO HIROSHI SHOKIDA

DESPACHO

Todas as buscas com objetivo de localizar o executado foram deferidas e realizadas (Webservice e Renajud).

Porém, o mesmo não foi localizado nos endereços obtidos.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019384-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HUGO HIROSHI SHOKIDA

DESPACHO

Todas as buscas com objetivo de localizar o executado foram deferidas e realizadas (Webservice e Renajud).

Porém, o mesmo não foi localizado nos endereços obtidos.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014368-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AMERICA SAFE LTDA - ME, WILTON CESAR PASSONI, ELIANA TAVARES PASSONI

DESPACHO

A carta precatória enviada para cumprimento em Belo Horizonte em 25/06/2018 nunca teve seu retorno.

Assim, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028447-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALEX XAVIER GONCALVES

DESPACHO

Nestes autos foi expedida carta precatória para cumprimento na Comarca de Itapeverica da Serra em 23/11/2018.

Devido ao não retorno da mesma este juízo solicitou informações acerca do seu cumprimento em 17/06/2019. Porém, nunca obteve resposta.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031898-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDERSON AMADOR SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031247-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VIVIAN FLORENTINO DA SILVA CRISTINI

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004225-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

FLUKE DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário da Taxa de Utilização do Siscomex decorrente da majoração dos valores promovida pela Portaria MF nº 257/2011, referente a fatos geradores futuros sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições, nos termos do art. 151, IV, do CTN, e, consequentemente, que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação à Impetrante em razão do não recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex indevidamente majorada.

Informa a impetrante que para dar início aos procedimentos do despacho aduaneiro, a Impetrante efetua o registro da Declaração de Importação ("DI") junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior ("Siscomex"), realizando o pagamento da denominada "Taxa Siscomex" a cada declaração registrada e respectivas adições.

Afirma a impetrante que a majoração ocorrida através da Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional/ilegal uma vez que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo e que há violação do art. 150, I da CF/88 e do art. 97 do CTN. E diz que é o entendimento firmado em repercussão pelo E. STF (Recurso Extraordinário nº 1.258.934/SC).

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão ID 43257823 declinando da competência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário da Taxa de Utilização do Siscomex decorrente da majoração dos valores promovida pela Portaria MF nº 257/2011, referente a fatos geradores futuros sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições, nos termos do art. 151, IV, do CTN, e, consequentemente, que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação à Impetrante em razão do não recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex indevidamente majorada.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido da medida liminar, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, verifica-se que **não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final da demanda, que em sede de mandado de segurança é bem célere.**

A alegação de que "enquanto não for determinada a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, as empresas continuarão recolhendo tributo à maior, ficando condenada aos inefáveis efeitos do *"solve et repet"*" não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório, com as informações da autoridade coatora.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025889-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEUBER DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA SANTOS - SP378145

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de renda, bem como o cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de justificar a concessão da gratuidade de Justiça.

Após, venham conclusos para análise da gratuidade e da tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024333-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BACCO'S COMERCIAL E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

vistos em decisão.

Mantenho a decisão de ID 42851562, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se contestação.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024843-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSON TADEU MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GELSON TADEU MOREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 455649062 e 420294563, referentes ao benefício NB 1845803032, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra o impetrante, em síntese, que em 27/11/2017 apresentou os requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 455649062 e 420294563, referentes ao benefício NB 1845803032, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída a este juízo, que declinou da competência nos termos da decisão e ID 25189576, sendo os autos redistribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a emenda da inicial (ID 26912307).

O impetrante promoveu a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade coatora (ID 27062493).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 27628879).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 28161790).

O juízo da 2ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal Cível (ID 31130052).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 40306769), por meio das quais noticiou que *“a análise do pedido de REVISÃO do benefício APOSENTADORIA POR IDADE – NB 42/184.580.303-2, Tarefa 420294563, foi CONCLUÍDO em 09/10/2020. O processo de análise, bem como outros dados, podem ser consultados e estão disponíveis ao segurado, através do portal ou aplicativo MEUINSS”*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito com resolução do mérito (ID 43247338).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 455649062 e 420294563, referentes ao benefício NB 1845803032.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que o pedido administrativo protocolizado em 27/11/2017 sob o n.º 455649062 refere-se a recurso interposto em face de decisão proferida no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 25173339); e o pedido administrativo protocolizado em 22/11/2018 sob o n.º 420294563 refere-se a pedido de revisão do benefício (ID 25174086).

Conforme constou da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 27628879), infere-se, portanto, que o recurso de protocolo n.º 455649062 já fora analisado, uma vez que, inclusive, o impetrante requereu a revisão do benefício por meio do protocolo n.º 420294563.

Assim, em relação ao pleito de análise do pedido protocolizado sob o n.º 455649062 a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, remanescendo tão somente o pedido relativo à alegada mora na conclusão da análise do requerimento de protocolo n.º 420294563.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 420294563 foi protocolizado em 22/11/2018 (ID 25174086), e permanecia sem conclusão até a data da presente impetração, que ocorreu em 26/11/2019, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Notificada, a autoridade impetrada informe ter procedido, em 09/10/2020, à conclusão da análise do pedido de revisão do benefício NB 42/184.580.303-2, protocolizado sob o n.º 420294563.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída em razão de decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de análise do requerimento administrativo protocolo n.º 455649062; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 420294563, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5025725-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SFF PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025620-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA., MRH VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado (valor total do débito a ser garantido), nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008541-11.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIXXON MODAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da digitalização do feito.

ID 43309647: expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido.

Requeira a parte interessada o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025377-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. R. C. TAVEIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA - PA016953

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS - POLO SPM

DECISÃO

Vistos em decisão.

A. R. C. TAVEIRA EIRELI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS - POLO SPM, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a execução da penalidade no valor de R\$ 18.028,04 (dezoito mil e vinte e oito reais e quatro centavos); e que seja anulado o ato coator, determinando em seguida à autoridade coatora julgue a matéria elencada no Recurso administrativo, prolatando nova decisão na forma prevista no art. 50, II e V da Lei 9.784/99, ou seja, com a motivação, indicação de fatos e fundamentos jurídicos.

Alega a impetrante, em síntese, que tua no setor de transporte de cargas, malotes e entregas de documentos com prestação de serviços às empresas públicas, particulares, estatais e órgãos de governo. Os contratos administrativos são assinados após o procedimento licitatório e, nos termos das obrigações assumidas perante a administração pública. E que as partes tinham entre si o Contrato nº 101/2014, onde figura como Contratante a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Argumenta que, não houve análise e julgamento das razões e direitos demonstrados em sede de Recurso Administrativo à autoridade superior. Noutro dizer, o Impetrado julgou razões diversas daquelas que constam do Recurso administrativo do Impetrante em face da decisão que aplicou a penalidade de multa.

Afirma que a decisão coatora, é de segunda instância administrativa, não havendo recursos disponíveis para combater explicando que foi não foram julgadas as razões constantes no Recurso, por conseguinte, seu trânsito em julgado permitirá ao Impetrado glosar os créditos a receber do Impetrante, em razão do trabalho que executa em outro contrato administrativo. E que se trata de Processo Administrativo sobre a existência ou não responsabilidade do Impetrante relativo aos prejuízos do Impetrado advindos de um assalto na estrada, onde foram roubadas cargas postais.

Defende que, essas retenções, se ocorrerem, sem que sejam julgadas as razões elencadas no Recurso administrativo, fere o direito do Impetrante à ampla defesa e contraditório, insculpido no art. 5º, LV da CRFB/88.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho ID 43160558 determinando a juntada de documentos para aferição do pedido de justiça gratuita, o que foi cumprido na petição da impetrante ID 43373847.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pleneia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a execução da penalidade no valor de R\$ 18.028,04 (dezoito mil e vinte e oito reais e quatro centavos); e que seja anulado o ato coator, determinando em seguida à autoridade coatora julgue a matéria elencada no Recurso administrativo, prolatando nova decisão na forma prevista no art. 50, II e V da Lei 9.784/99, ou seja, com a motivação, indicação de fatos e fundamentos jurídicos.

Ocorre que, para aferir se houve se a imputação da pena de roubo a impetrante sem que se tenha utilizado os caminhos legais previstos na legislação brasileira, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. E pelo que consta dos documentos anexados aos autos houve a instauração do processo administrativo, como contraditório exercido pela impetrante e por fim a decisão de aplicação da multa (IDs 43056407, 43067135, 43067141, 43067149, 43067252).

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.* (grifos nossos).

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005819-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MONICA DE MELO GONCALVES

Advogado do(a) REU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

DESPACHO

Defiro a desvinculação da Defensoria Pública da União destes autos, haja vista que a parte nomeou advogado.

Ciência às partes de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021229-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MLV PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIANA CALETTI - RS58590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

MLV PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre uma base de cálculo que ultrapasse o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Despacho ID 42086098 determinando que a impetrante esclarecesse a competência deste Juízo e determinando o cumprimento do despacho de recolhimento das custas, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 43396980.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre uma base de cálculo que ultrapasse o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Quanto a legalidade e a aplicação da limitação a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, às contribuições parafiscais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, passo à análise.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fixo, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanhamento o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, quanto ao pedido subsidiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAR e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026105-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao Recurso Ordinário do NB 1656402120, protocolo inicial nº 1431738565, convertido para acompanhamento na via recursal em nº 44233.770274/2020-53, com encaminhamento ao órgão responsável, bem como seu julgamento no prazo legal.

Alega a impetrante, em síntese, que interpôs de forma digital ao impetrado, junto à Agência da Previdência Social de São Paulo Pinheiros - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS São Paulo - Pinheiros, CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, recurso ordinário sob o protocolo inicial 1431738565, no e-recurso nº 44233.770274/2020-53, referente ao NB nº 1656402120. E que desde o protocolo até a presente data o único andamento foi sistêmico de protocolo recebido em 15/06/2020, sem nenhum andamento pertinente pela APS de origem do protocolo, no sentido de enviar o recurso ao órgão competente para julgamento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao Recurso Ordinário do NB 1656402120, protocolo inicial nº 1431738565, convertido para acompanhamento na via recursal em nº 44233.770274/2020-53, com encaminhamento ao órgão responsável, bem como seu julgamento no prazo legal.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o Recurso Ordinário do NB 1656402120, protocolo inicial nº 1431738565, foi interposto em 15 de junho de 2020 (IDs 43410693, 43410901), e tendo a presente impetração protocolado em 15 de dezembro de 2020, houve o decurso de 6 (seis) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao Recurso Ordinário do NB 1656402120, protocolo inicial nº 1431738565, convertido para acompanhamento na via recursal em nº 44233.770274/2020-53, com encaminhamento ao órgão responsável, bem como seu julgamento no prazo legal, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024499-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MINERACAO M.M. EIRELI, SERGIO DOS SANTOS MINGONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011396-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Vistos em decisão

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026196-32.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMANI LUCIA VALINO PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, tendo em vista que foi apontada como autoridade impetrada a União Federal, que é órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026136-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009989-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026221-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FRATTINA COMERCIO DE JOIAS LTDA, NSW COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, MJE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devendo ainda juntar aos autos a procuração.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001009-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:OLGA LORENA MONTECINOS GATICA VIEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE:JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172

Advogado do(a) EMBARGANTE:JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a ser deferido haja vista que não vislumbro possibilidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos a execução, para concessão de tutela provisória nos termos do parágrafo único do art. 919 do Código de Processo Civil.

Assim, mantenho o bloqueio de valores tal como determinado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5003697-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

REU:EVELIN FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REU:ANDREA GÜEDES BORCHERS - SP153248

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012870-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERIONEIDE SATIRAALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIRLEIDES SATIRAALVES - SP276246

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No presente processo não vislumbro a existência de matéria fática, eis que trata-se de condenação imposta à parte executada pelo Acórdão do TCU nº 5436-2C, que julgou irregularidades encontradas em prestação de contas e aplicou multa aos administradores.

Assim, como vemos, não há fato a ser provado, motivo pelo qual indefiro o pedido de prova testemunhal.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002117-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA GONCALVES DA COSTA

REPRESENTANTE: CECILIA GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA - SP189752,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PENHA

SENTENÇA

REGINA GONÇALVES DA COSTA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte nº 44233.436905/2018-93, cumprindo de imediato o Acórdão nº 4372 / 2019, no prazo legal de 10(dez) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de pensão por morte, por meio do processo administrativo n. 44233.436905/2018-93.

Relata que o acórdão 4372/2019 negou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, não sendo o mesmo cumprido até a presente data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Às fls. os autos foram remetidos a este Juízo (ID 28516027).

Às fls. (ID 28716370) foi deferido o pedido de liminar.

Requeru o INSS seu ingresso no feito (ID 29980558).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 42736457).

Às fls. (ID 43311878) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte nº 44233.436905/2018-93, cumprindo de imediato o Acórdão nº 4372 / 2019, no prazo legal de 10(dez) dias.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso especial interposto pelo INSS teve negado seu provimento (ID 28375268), não sendo concedido o benefício até o presente momento (ID 28375266). Tendo a presente impetração ocorrida em 14 de fevereiro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento do Acórdão nº 4372 / 2019 (ID 28375268).

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020092-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA MACEDO LUCAS

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FERNANDA DE CASSIA MACEDO LUCAS**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 32.935,45 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 26.09.2019 (ID 23813741), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 0891.2962.00000863-25.

Determinada a citação da executada, a diligência restou infrutífera (ID 36630746), e estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a composição das partes e a quitação do contrato objeto da lide, na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (ID 43168816).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-76.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO FLORES DE MAITOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido, o que motivou o protocolo de recurso, todavia, em 23.01.2019, o processo foi distribuído à 27ª Junta de Recursos do CRPS e, em 28.06.2019, a Junta solicitou diligência à agência de origem devolvendo o processo ao órgão para as devidas providências, mas a agência não se manifestou.

Sustenta que aguarda análise do seu pedido administrativo, há mais de 30 (trinta) dias e, assim o ato da autoridade impetrada se caracteriza como ilegal, pois ultrapassou o prazo previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

O feito foi distribuído perante a vara de Barueri e redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos e retorne o recurso protocolizado no processo administrativo nº 44233.815975/2018-12 para julgamento (id 36604411).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como apresentou manifestação (id 36833815).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação que o Recurso Administrativo 44233815975201812 foi encaminhado para a 11ª Junta de Recursos em 18/08/2020 após o cumprimento da diligência efetuada pela referida Junta (id 37217195).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção, em face da perda superveniente do objeto (id 42662027)..

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante que seja determinado a autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos e retorne o recurso protocolizado no processo administrativo nº 44233.815975/2018-12 para julgamento

O impetrante alegou em sua petição inicial que o processo foi distribuído à 27ª Junta de Recursos do CRPS e, em 28.06.2019, a Junta solicitou diligência à agência de origem devolvendo o processo ao órgão para as devidas providências, mas a agência não se manifestou.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 30 (trinta) dias, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingido o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

No tocante aplicação de multa entendo que não deve ser arbitrada neste momento, tendo em vista a pandemia que assola o País e várias rotinas de prestação de serviço, tanto no âmbito público, bem como no privado foram alteradas e readaptadas, para o atendimento do público e algumas foram suspensas até o retomada do atendimento presencial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo**, determinando à autoridade impetrada, que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise do Recurso Administrativo protocolizado no processo administrativo nº 44233815975201812.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025742-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de medida liminar “para determinar a imediata análise com a devida conclusão do pedido de revisão administrativa”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de revisão administrativa nº 81782823, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025739-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a “concessão da medida liminar pleiteada, sem oitiva de impetrada, determinando que esta profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo Requerimento de Auxílio-doença com Documentos Médicos, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 930295871, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispusse a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo Requerimento de Auxílio-doença com Documentos Médicos, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 930295871, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012452-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRADO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento de cópia integral do processo administrativo solicitado.

A parte impetrante relata em sua petição inicial requereu cópias do processo administrativo vinculado ao número do benefício 173.667.827-0 em 21.03.2020, sem qualquer análise até o presente momento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a cópia integral do processo administrativo requerido no protocolo sob nº 1292286421 (número do benefício 173.667.827-0 (id 35209176).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, requerendo nova intimação para apresentar manifestação após a juntada de informações pela autoridade impetrada (id 35701636).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a solicitação efetuada através do requerimento nº 1292286421, em nome do impetrante, inscrito no CPF sob nº 872.523.508-78, encontra-se disponível ao segurado pelo site meu.inss.gov.br. Encaminhamos anexo, arquivo contendo cópia do NB 173.667.827-0, em atendimento à solicitação (36945720).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela extinção do feito por perda superveniente do objeto. (id 42594117).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade que disponibilize cópia do processo administrativo.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 30 (trinta) dias do último pedido, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil**, determinando à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias cópia do processo administrativo do benefício NB: 173.667.827-0.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5025157-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA ESTACAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC21685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026020-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026017-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024879-94.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA, LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES, NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, DANILO SCARAVAGLIONI FILHO, SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se os embargados/executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento do valor de R\$ 3.652,70 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), com data de 12/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025910-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005610-40.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona.

A comprovação do depósito foi efetivada à fls. 1377 dos autos físicos. Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

A antecipação da tutela foi deferida após a informação da suficiência do depósito, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou cópia do processo administrativo.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Foi proferida sentença à fls. 1561, acolhendo o pedido inicial. Dessa sentença foi interposta apelação, acolhida parcialmente, afastando a prescrição em relação à GRU 45.504.020.588-9, prosseguindo o feito em relação à mesma, bem como ao pedido de majoração da verba honorária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo já sido decidida a não ocorrência de prescrição em relação à GRU apontada, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que "a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo" e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que "o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar" (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratos que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizadas nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que "a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo" e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que "o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar" (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR - Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envair esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 - C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

1 - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

III - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Não há também que se insurgir face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Por fim, descabe o pedido de majoração dos honorários advocatícios já determinados, haja vista ser a demanda de matéria arguida sistematicamente pelos autores e combatida da mesma forma pelo Réu.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente, referente ao valor da GRU 45.504.020.588-9.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende a anulação da questão 4-A do XXX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a alegação de que a mesma afronta o item 3.5.12 do edital, que determina que as respostas devem estar de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores.

A liminar foi indeferida, decisão da qual a requerente protestou pela reconsideração, negada.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando a impossibilidade de o Judiciário substituir banca examinadora em concursos ou exames, sob pena de interferir no mérito administrativo.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a Impetrante a anulação da questão 4-A do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a fundamentação de que a mesma utilizou termo inadequado na proposta da questão, determinando o erro na resposta da concorrente, o que determinou sua reprovação.

Não tem razão a Impetrante.

Nesse sentido, utilizo como razões de decidir o julgado na Apelação Cível 5001170-82.2018.4.03.6106 ..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 50011708220184036106 (DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2020):

(...)

É pacífico na jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Judiciário, na hipótese, substituir-se à Administração nos critérios de seleção. Neste sentido, é farta a jurisprudência dos tribunais superiores: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). (...) (MS 30.860/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, processo eletrônico DJE-217 05/11/2012, publicado 06/11/2012) "Agravos regimental em mandado de segurança. 2. concurso público. 3. Não compete ao Poder judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas. 4. Questão não prevista no edital, mas mencionada na prova discursiva. Desconsideração por ocasião da correção. Ausência de prejuízo. 5. Inexistência de direito líquido e certo. 6. Precedentes do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 30.173 AgR/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, processo eletrônico DJE-146 29/07/2011, publicado 01/08/2011-grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 827.001 AgR/RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJE-061 30/03/2011, publicado 31/03/2011-grifei) "No mesmo compasso, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DO GABARITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intervenção do judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654 / ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 187.044/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012-grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.133.058/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010-grifei) "Somente em casos excepcionais, se demonstrado erro jurídico grosseiro na formulação de questão em concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, admite-se sua anulação pelo Poder Judiciário. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrados na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido." (REsp nº 731.257/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Unânime - DJe 05/11/2008-grifei) "O caso concreto envolve pedido excepcional de juízo de compatibilidade trazido no bojo do RE 632.853/CE que diz 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso como o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

(...)

EM EN TA AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRT - 9ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FCC. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE QUESTÃO COM AS MATÉRIAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES DA UNIÃO E DA FCC PROVIDAS. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada: cabia à União o acompanhamento e fiscalização do trabalho da contratada, para a aplicação correta do serviço, nos termos da cláusula 10 do contrato assinado entre as rés (Contrato nº 70/2015 - ID 6557237 - Pág. 81/89). - É pacífico na jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Judiciário, na hipótese, substituir-se à Administração nos critérios de seleção. - Somente em casos excepcionais, se demonstrado erro jurídico grosseiro na formulação de questão em concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, admite-se sua anulação pelo Poder Judiciário. - No caso concreto, ao contrário do que diz a autora, não se vislumbra incompatibilidade da questão que se pretende anular com o edital do certame, posto que se insere nos estudos gerais da Constituição e seus princípios fundamentais, as diversas classificações das constituições. Precedente desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial providas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar e dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (negritamos)

Na questão apontada pela Impetrante, a banca examinadora justificou a resposta considerada correta, não estando presentes erro grosseiro ou ilegalidade de modo a permitir a correção da atuação da mesma pelo Judiciário.

Nas informações prestadas, a autoridade apresentou a questão e a resposta considerada adequada:

Percival é dirigente sindical e, durante o seu mandato, a sociedade empresária alegou que ele praticou falta grave e, em razão disso, suspendeu-o e, 60 dias após, instaurou inquérito judicial contra ele. Na petição inicial, a sociedade empresária alegou que Percival participou de uma greve nas instalações da empresa e, em que pese não ter havido qualquer excesso ou anormalidade, a paralisação em si trouxe prejuízos financeiros para o empregador.

Considerando a situação apresentada, os ditames da CLT e o entendimento consolidado dos Tribunais, responda aos itens a seguir:

A) Caso você fosse contratado por Percival para defendê-lo, que instituto jurídico preliminar você apresentaria? (Valor: 0,65)

B) Que tese de mérito você apresentaria, em favor de Percival, na defesa do inquérito? (Valor: 0,60)

Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

Veja-se o gabarito do item A:

A. Ocorreu decadência (0,55). Indicação Art. 853, CLT OU a Súmula 403 STF (0,10)

A impetrante pleiteia a anulação da questão 4-A por considerar que a Banca Examinadora utilizou erroneamente a terminologia preliminar para se referir ao instituto da decadência.

Sobre a matéria, a Banca Examinadora se posicionou nos seguintes termos:

A questão objetivou aferir o conhecimento do examinando sobre o que, juridicamente, deveria ser processualmente alegado diante de uma suspensão disciplinar que já durava 60 dias, quando a empresa ajuizou inquérito para apuração de falta grave.

A questão indagou do examinando que instituto jurídico preliminar ele advogaria na defesa dos interesses do trabalhador diante desses fatos.

Está correta a exigência do “instituto jurídico preliminar”, ou seja, do instituto jurídico preambular que o advogado contratado pelo trabalhador verteria em sua defesa.

A banca examinadora, deliberadamente, não utilizou expressões semelhantes tais como “preambular” ou “proemial”, por entender que elas são corretas, mas pouco usuais, e poderiam confundir parte dos examinandos, o que impediria medir o conhecimento almejado, mercê da dificuldade na compreensão de alguma expressão incomum.

Assim, optou-se por usar a expressão “instituto jurídico preliminar”, que é suficiente para traduzir a intenção que se buscava, qual fosse, que o examinando respondesse que apresentaria como matéria introdutória a decadência, e não qualquer matéria atinente ao mérito propriamente dito – como por exemplo, a ocorrência de perdão tácito do empregador por não ter adotado a medida judicial de forma contemporânea aos fatos, ou qualquer outra matéria ou argumento.

Claramente não foi exigida a apresentação de uma preliminar na acepção técnica do termo, até porque não há na questão nenhum dado que direcione a essa providência.

Portanto, a questão encontra-se juridicamente correta, hígida e intuitiva em direção à única resposta possível, por que indagou-se, ao final, o que está muito claro - o instituto jurídico que deveria ser alegado antes do mérito propriamente dito.

Era o que cumpria informar:

Conclui-se, portanto, não proceder o pedido da Impetrante, devendo ser denegada a ordem pretendida.

Assim, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025999-77.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. G. P.

REPRESENTANTE: ADRIANA DE FATIMA DA CRUZ GRASSIO PETRILLO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA MACAGNAN CILILIATI - SP280028,

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE – REMESSA À VARA DE PLANTÃO

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 57/1186

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional “para condenar os réus na obrigação de fazer consistente em fornecer à Autora 40 (quarenta) seringas anuais do medicamento REAL SCIENTIFIC HEMP OIL (RSHO) CBD, enquanto se fizer necessário o uso mediante comprovação pela paciente, através de atestado fornecido pelo seu médico”.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que, em Num 43360189 - Pág. 3, é noticiado que “cada frasco do medicamento possui o valor de US\$ 199,00 (cento e noventa e nove dólares), o que equivale, atualmente (data do petição) ao montante de R\$ 1.090,88 (um mil e noventa reais e oito centavos) por seringa. Tendo em vista que a autora deve fazer uso de 40 (quarenta) frascos de medicamento por ano, a Requerente deve despendar a quantia de US\$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta dólares), ou, convertendo, R\$ 43.635,20 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)”, retifico de ofício o valor da causa para que conste, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, CPC, **R\$ 43.635,20**.

Proceda a Secretária às anotações pertinentes.

Como consequência, entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, antes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Veja-se, ainda, o disposto no PROVIMENTO CJF3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 1º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Parágrafo único. **Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.**

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Tratando-se de hipótese que ensejaria anterior emenda à petição inicial (tendo em vista a não apresentação da documentação comprobatória exigida, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, bem como a ausência de declaração de hipossuficiência a permitir o deferimento da gratuidade de justiça), a fim de que fosse apreciado o pedido de tutela provisória com fundamento no poder geral de cautela, determino a **imediate remessa dos autos ao Juizado Especial Federal**, por se tratar de medida que melhor ampara o direito material posto em juízo.

Intime-se. Cumpra-se, de imediato, independente de prazo para impugnação.

Destaco que **os autos deverão ser disponibilizados para a vara de plantão**, acaso emendada a petição inicial, de forma que a parte autora junte aos autos “laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS” bem como regularize o pedido de gratuidade de justiça.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013431-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANYSE DAVILA BITENCOURT

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão de liminar “determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo”.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 41860578). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo Protocolo nº 658663056, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021055-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANO MIGUEL MUCSI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum proposto por STEFANO MIGUEL MUCSI em face do COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que autorize e custeie a cobertura de seu tratamento mediante o uso do medicamento ZYTIGA, em razão de ser portador de neoplasia maligna de próstata.

Esclareça a parte autora a juntada da petição id 40997871 em nome de CRISTIANO STEFANO MUCS, desentranhando-a, se for o caso. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença, se em termos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025847-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FEITOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à remessa do recurso ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à remessa do recurso (PROCESSO:36230.009369/2018-59, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO1382325503) ao Órgão Julgador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025962-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO RAMOS HERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer “seja determinado ao impetrado, em sede de liminar, a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 18434186), fornecendo o respectivo comunicado de decisão”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 18434186), fornecendo ao Impetrante o respectivo comunicado de decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025952-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIXTIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional para **excluir o ICMS, destacado nas Notas Fiscais de venda, da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS**, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs 9.718/98; 10.637/02 e 10.833/03 em sua redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a **compensação** dos valores relativos ao ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidamente atualizados pela taxa SELIC nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal a teor do disposto na IN RFB nº 1717/2017 e legislação em vigor, uma vez observada a prescrição quinquenal.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, “para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas Notas Fiscais de venda, da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante pela adoção desse procedimento”.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas Notas Fiscais de venda, da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante pela adoção desse procedimento.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017017-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Num 42342564: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Nos termos do que alega, a decisão embargada é contraditória.

Aduz que não obstante o banco Embargado alegue ser credor da importância de R\$ 742.984,65, na execução n. 5015256-08.2020.4.03.6100, fundada na Cédula de Crédito Bancário n. 21027476700000102, deixou ele de abater daquela importância o valor correspondente à garantia contratual, haja vista a existência de Termo de Constituição de Garantia atrelado àquele contrato – o qual prevê que 30% do saldo devedor da operação fora garantido por cessão fiduciária de duplicatas mercantis.

Assim, considerando que parte da operação foi garantida por cessão fiduciária de duplicatas mercantis e que, conforme demonstra o relatório que acompanhou a inicial, há um crédito de R\$ 655.592,57 relativo a títulos cedidos ao Embargado, ainda que restasse algum saldo devedor residual, este jamais corresponderia ao montante apontado pelo banco (R\$ 659.772,00) no cadastro do Bacen.

Intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, a Caixa Econômica Federal se manifestou em Num. 43224094.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbram os vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a reapreciação do mérito da demanda, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão recorrida, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A decisão embargada é clara no sentido da ausência da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, de modo que as novas alegações trazidas não são aptas a alterar o entendimento adotado.

O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura contradição ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025800-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO GOIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “a fim de determinar que a autoridade coatora, sob pena de multa diária e prisão por descumprimento de decisão judicial, na obrigação de encaminhar ao Órgão Julgador em 24 (vinte e quatro) horas, o Recurso Ordinário”.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora ense manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe o Recurso Ordinário nº 1290803268 ao órgão julgador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026417-83.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE PEREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO do(a) REU: MILTON NUNES JUNIOR - SPI51594

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017529-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TELMA ARAUJO BOCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO BOCATO - SP177886

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.
Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022067-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCEL BERTOLINO ESTEVES

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual.
Dê-se ciência das pesquisas realizadas e dos valores bloqueados, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados.
Int

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021588-86.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618
REU: CELIA MATIAS DA SILVA, DORCELINA GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Demolitória proposta em que a parte autora pretende demolição da construção edificada sobre a "área *non aedificandi*" da rodovia e respectiva remoção dos sobejos.

Requer a intimação da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES — ANTT, para que a mesma manifeste seu interesse ou não na presente demanda. Requer, ainda, em caso de descumprimento da determinação judicial de desocupação da área, seja aplicada multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Foi determinado o aditamento do valor atribuído à causa (fl. 147 – vol 1- id 13983291).

A parte autora requereu o aditamento da peça inicial para que conste o valor da causa no montante de R\$ 24.330,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais). Recolheu a diferença das custas iniciais.

Foi recebida a petição de fls. 172/177 em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 24.330,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais).

A ANTT informou ter interesse em ingressar no feito como assistente simples da parte autora, o que foi deferido. Apresentou manifestação (fls. 188/191).

A Corre Célia Matias foi citada (fl. 195 – vol 1). A Defensoria pública da União promoveu sua defesa.

Contestação da corrê Célia às fls. 201/218 (vol I – id 13983291). Requer a gratuidade da justiça e a regularização do polo passivo. Arguiu preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 222/244 – vol. 2 – id 13983283).

Após comprovação, a corrê Célia requereu a retificação de seu nome no processo para CELIA MATIAS DE LIMA (fls. 249 – vol. 2 – id 13983283). Foi determinada a remessa dos autos ao sedi, que providenciou a retificação.

Réplica às fls. 254/256, vol. 2, id 13983283, oportunidade em que foi requerida a prova pericial. A ANTT reitero o pedido (fl. 257).

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora novamente requerido a prova pericial (fl. 259); a corrê Célia igualmente requereu prova pericial e a intimação da parte autora para que apresentasse o procedimento administrativo de duplicação da rodovia Regis Bittencourt, no Km 271 (fl. 262).

Foi deferida a gratuidade de justiça, acolhido o litisconsórcio passivo necessário para incluir a corrê Dorcelina Gomes da Silva e afastada a preliminar de carência da ação (fls. 263/264 – vol 2).

A corrê foi citada (fls. 273/274 – vol 2), que não contestou (certidão de fl. 276-verso). Foi decretada sua revelia (fl. 277).

O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 284).

A prova pericial foi deferida (fls. 285) e deferida a juntada do procedimento administrativo requerido.

O processo físico foi digitalizado (doc. 15689283).

Os honorários periciais foram fixados (doc. 17725673) e intimado o perito para início dos trabalhos, que restaram suspensos

A parte autora interpôs agravo de instrumento (AI nº 5016505-92.2019.4.03.0000)

Foi juntado o comprovante de depósito dos honorários periciais (doc. 21192468).

Foi determinado que se aguardasse pela apreciação do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 50165050-92.2019.4.03.6100 (doc. 33450718).

Em seguida, a parte autora informou *reanalisados os autos em função das recentes alterações legislativas, a concessionária autora vem informar que, por se tratar de área passível de ser urbanizada, mostra-se possível a incidência do disposto no § 5º, do art. 4º, da Lei Federal n. 6.766/79, incluído pela Lei Federal n. 13.913/2019. Consoante à mudança legislativa, a concessionária não possui mais interesse na demolição das edificações sobre área non aedificandi, face à perda superveniente de objeto, devendo ser extinta a ação.*

Intimados a ANTT, o MPF e cientificada a parte ré (doc. 39707599).

A ANTT, em suma, informou que antes da alteração legislativa havia justo motivo para a controvérsia. Apenas posteriormente houve o desaparecimento do interesse de agir, por fato extraordinário, isto é, a mudança da legislação, que não pode ser atribuído ao autor, tampouco ao réu. Assim, a ausência de interesse de agir, com a inexorável extinção da ação sem exame do mérito, decorre de fato superveniente, que configura motivo de força maior (nova legislação), de modo que, a rigor, não pode ser imputado a quaisquer das partes, conforme princípio da causalidade, para efeito de pagamento dos encargos de sucumbência (doc. 40568486).

O Ministério Público Federal informou que não tem objeção à extinção do feito (id 41351055).

Os autos vieram conclusos

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora informou que a presente ação foi ajuizada em 12/11/2014 em razão de edificações construídas sobre a área non aedificandi, na BR 116 KM 271+890m, pista Norte, Município de Taboão da Serra/SP, conforme notificação extrajudicial enviada ao requerido, acostada à exordial (fls. 136/137, autos físicos). No entanto, reanalisados os autos em função das recentes alterações legislativas, a concessionária autora vem informar que, por se tratar de área passível de ser urbanizada, mostra-se possível a incidência do disposto no § 5º, do art. 4º, da Lei Federal n. 6.766/79, incluído pela Lei Federal n. 13.913/2019.

Tanto a ANTT quanto o MPF concordaram com a extinção do feito.

Assim, constato que não há mais interesse que justifique o prosseguimento do feito, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito.

Quanto aos honorários advocatícios, verifico que à época da propositura da ação, a parte autora tinha legítimo interesse processual. Sobreveio a legislação que beneficiou a parte ré, o que não implica em reconhecimento do pedido pela parte autora. Não é possível aferir no caso quem seria vencedor e vencido, sendo inviável a condenação em honorários advocatícios.

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que, diante da mudança legislativa, não se pode imputar a nenhuma das partes a culpa pela perda de objeto da causa, devendo autor/réu arcar com o ônus relativo aos seus próprios patronos, dividindo as despesas processuais.

Custas na forma da lei.

Retifique-se o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 24.330,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais), tal qual determinado no despacho de fl. 178 – vol. I – id 13983291).

Retifique-se o nome da corrê Célia para que conste como CELIA MATIAS DE LIMA (fls. 250 – vol. 2 – id 13983283).

Comunique-se a prolação da presente no AI nº 5016505-92.2019.4.03.0000, bem como ao perito (almirsodre@uol.com.br).

Após o trânsito em julgado da presente, levante-se o montante depositado em favor da parte autora, referente aos honorários periciais (doc. 21192468).

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020827-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: COMERCIAL MGD LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum objetivando provimento jurisdicional que condenar a parte ré ao pagamento das multas aplicadas no montante de R\$ 6.165,79 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), montante que foi atualizado pelo índice Selic, a partir das datas das respectivas notificações, e que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

As diligências para citação da parte ré restaram infrutíferas.

A parte autora requereu arresto pelo sistema Renajud, o que foi deferido, mas nada foi arrestado.

A parte autora requereu o sobrestamento do feito no arquivo, o que foi indeferido (doc. 20172325). A parte autora foi intimada para dar o regular andamento ao feito, mas ficou-se inerte.

Intimada pessoalmente, não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Intimada, pelo diário eletrônico e pessoalmente, para dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte.

Note-se que sequer houve a citação da ré.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos incisos I e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015437-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA MARIA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), para o tratamento de doença grave denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), nos limites da prescrição médica juntada com a inicial.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 285/366.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido *para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de fornecer o medicamento SOLIRIS® (ECULIZUMAB) à autora, de forma gratuita e contínua, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que a acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário (fl. 175) – doc. 14168633 – vol. 2.*

Os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e celeridade processual foram deferidos.

Réplica foi apresentada.

Foi determinado que as partes especificassem as provas, sendo deferida a perícia médica (paulocesarperito@gmail.com). O perito aceitou a incumbência (doc. 28659239).

O processo foi digitalizado.

A União informou o fornecimento do medicamento (doc. 20873068).

Em seguida, sobreveio notícia do óbito da autora (doc. 40454096). A parte ré foi cientificada e se manifestou: *Considerando a notícia do falecimento da Parte Autora, bem como o caráter personalíssimo da presente ação, a União requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil vigente* (doc. 42471782).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a ação é intransmissível em decorrência lógica do pedido, que compreendia o fornecimento do medicamento enquanto necessário à continuidade do tratamento médico, o que, com o óbito, não é mais útil ou necessário.

Diante do acima consignado, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Uma vez extinto o feito por perda superveniente do objeto, sem que se possa atribuir a extinção a qualquer das partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.

Informe a União se pretende a devolução do medicamento bem como das embalagens do que fora utilizado.

Comunique-se ao perito (paulocesarperito@gmail.com) a extinção do feito.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PR.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MONITÓRIA (40) Nº 5010124-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ILSON NONIS

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada como o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve citação.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

URGENTE

DESPACHO/MANDADO

Partes a serem intimadas:

- Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP)

Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 255 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 05403-000

- Hospital Israelita Albert Einstein

Av. Albert Einstein, 881 - 3º subsolo - Morumbi - São Paulo/SP - CEP: 05652-900

- Hospital Sírio-Libanês

Rua Dona Adma Jafet, 91 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01308-050

Íntegra dos autos disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E157B99828>

Por entender necessárias as informações requeridas por meio da decisão Num. 40482715, determino a intimação dos nosocômios: Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP), Hospital Israelita Albert Einstein e Hospital Sírio Libanês para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem documentos idôneos de cada um dos integrantes das equipes médicas de referidos nosocômios, comprovando quantas cirurgias multiviscerais de intestino cada um deles já realizou efetivamente, informando a data e o resultado do procedimento, com informações da data de alta do paciente ou de seu óbito, sem fornecer quaisquer dados sigilosos do paciente, apenas indicando se o paciente era adulto ou pediátrico, bem como o resultado da cirurgia.

Consigno que deverão ser apresentadas provas da quantidade de cirurgias que cada um dos profissionais participou ativamente e não apenas como meros espectadores.

A União Federal requer a produção de prova pericial (Num. 30076280), indicando alguns quesitos a serem respondidos pelo(a) expert.

Assim, defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio para o encargo a Dra. Adriane Graicer Pelosof (e-mail: adriane.pelosof@gmail.com, telefones: (11) 3758-9958 e (11) 98588-3979), que deverá ser intimada de sua nomeação.

Intimem-se as partes para manifestarem-se nos termos do art. 465, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe-se que tendo a União Federal requerido a perícia, a ela incumbe antecipar o pagamento dos honorários da expert, nos termos do art. 95 do CPC.

Após manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, §2º, I, do CPC).

Com a apresentação da proposta, intime-se o requerente da perícia (União Federal) para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância com o valor apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários, que fica, desde já, homologado por este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Perita Judicial para designação de data para realização da perícia.

Informada a data, ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026156-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. A. D. S., DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: BRADESCO SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

URGENTE

DESPACHO/MANDADO

Partes a serem intimadas:

- Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP)

Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 255 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 05403-000

- Hospital Israelita Albert Einstein

Av. Albert Einstein, 881 - 3º subsolo - Morumbi - São Paulo/SP - CEP: 05652-900

- Hospital Sírio-Libanês

Rua Dona Adma Jafet, 91 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01308-050

Íntegra dos autos disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E157B99828>

Por entender necessárias as informações requeridas por meio da decisão Num 40482715, determino a intimação dos nosocômios: Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HC/USP), Hospital Israelita Albert Einstein e Hospital Sírio Libanês para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem documentos idôneos de cada um dos integrantes das equipes médicas de referidos nosocômios, comprovando quantas cirurgias multiviscerais de intestino cada um deles já realizou efetivamente, informando a data e o resultado do procedimento, com informações da data de alta do paciente ou de seu óbito, sem fornecer quaisquer dados sigilosos do paciente, apenas indicando se o paciente era adulto ou pediátrico, bem como o resultado da cirurgia.

Consigno que deverão ser apresentadas provas da quantidade de cirurgias que cada um dos profissionais participou ativamente e não apenas como meros espectadores.

A União Federal requer a produção de prova pericial (Num. 30076280), indicando alguns quesitos a serem respondidos pelo(a) expert.

Assim, defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio para o encargo a Dra. Adriane Graicer Pelosof (e-mail: adriane.pelosof@gmail.com, telefones: (11) 3758-9958 e (11) 98588-3979), que deverá ser intimada de sua nomeação.

Intimem-se as partes para manifestarem-se nos termos do art. 465, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe-se que tendo a União Federal requerido a perícia, a ela incumbe antecipar o pagamento dos honorários da expert, nos termos do art. 95 do CPC.

Após manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, §2º, I, do CPC).

Com a apresentação da proposta, intime-se o requerente da perícia (União Federal) para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância com o valor apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários, que fica, desde já, homologado por este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Perita Judicial para designação de data para realização da perícia.

Informada a data, ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017017-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Num. 42342564: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Nos termos do que alega, a decisão embargada é contraditória.

Aduz que não obstante o banco Embargado alegue ser credor da importância de R\$ 742.984,65, na execução n. 5015256-08.2020.4.03.6100, fundada na Cédula de Crédito Bancário n. 210274767000000102, deixou ele de abater daquela importância o valor correspondente à garantia contratual, haja vista a existência de Termo de Constituição de Garantia atrelado àquele contrato – o qual prevê que 30% do saldo devedor da operação fora garantido por cessão fiduciária de duplicatas mercantis.

Assim, considerando que parte da operação foi garantida por cessão fiduciária de duplicatas mercantis e que, conforme demonstra o relatório que acompanhou a inicial, há um crédito de R\$ 655.592,57 relativo a títulos cedidos ao Embargado, ainda que restasse algum saldo devedor residual, este jamais corresponderia ao montante apontado pelo banco (R\$ 659.772,00) no cadastro do Bacen.

Intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, a Caixa Econômica Federal se manifestou em Num. 43224094.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbramos vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a reapreciação do mérito da demanda, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão recorrida, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A decisão embargada é clara no sentido da ausência da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, de modo que as novas alegações trazidas não são aptas a alterar o entendimento adotado.

O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura contradição ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010932-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. N. I.

REPRESENTANTE: PAULO INGLESE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a proximidade do recesso forense, intime-se com urgência a parte autora, para que tome ciência da petição retro, e indique dados bancários para transferências do valor depositado (número de agência e conta, nome e CPF do titular) para aquisição do medicamento.

Se em termos, determino a expedição de ofício à CEF para que transfira o valor depositado na conta 0265.005.86424374-2, (id 43389718 - Pág. 12) para a conta da parte autora, que deverá comprovar nos autos a aquisição do medicamento.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019415-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: O. M. G. S.

REPRESENTANTE: TERESA MARIA ANDRADE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GESSICA DONEGAL - SP387136

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da urgência do caso e do desenvolvimento da doença, defiro o depósito nos autos do valor indicado pela parte autora, bastando os orçamentos apresentados.

Intime-se a União pelo endereço eletrônico pr3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que deposite o valor nos autos nos autos em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora dados bancários para realização da transferência (número de agência e conta, nome e CPF do titular)

Efetuada a transferência, comprove a parte autora a aquisição do medicamento.

Ressalte-se que em caso de rejeição ou desnecessidade do medicamento, deverá a parte autora diligenciar a devolução ao Ministério da Saúde.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021091-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. S. R.

REPRESENTANTE: DEBORA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o prazo para aquisição do medicamento e a gravidade do caso, defiro o depósito nos autos do valor do tratamento pela União.

Intime-se a parte autora para apresentar o valor total do tratamento, e após, se em termos, intime-se a União, pelo endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que, em 05 (cinco) dias, realize o depósito.

No mesmo prazo, informe a parte autora dados bancários para realização da transferência (número de agência e conta, nome e CPF do titular)

Efetuada a transferência, comprove a parte autora a aquisição do medicamento.

Ressalte-se que em caso de rejeição ou desnecessidade do medicamento, deverá a parte autora diligenciar a devolução ao Ministério da Saúde.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, justificando sua pertinência, devendo apresentar quesitos e modalidade caso desejarem produzir prova pericial.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025793-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020433-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 43381163: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Retifique-se o valor da causa para o valor de R\$191.538,00. Anote-se.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal e SESC em que sustenta haver omissão ou contradição ou erro material ocorrida na sentença proferida (id 33534522).

Alega o embargante (União Federal) que a sentença reconheceu o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, mas não aplicou a taxa SELIC como índice de correção monetária, nos termos da Lei nº 9.065/95, bem como não indicou o prazo de prescrição.

Alega o embargante (SESC) que a sentença apresenta omissão e obscuridade, uma vez que não analisou a natureza jurídica do SESC que lhe confere interesse econômico e jurídico para compor o polo passivo.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes **contra a sentença** (id 33534522) alegando omissão, contradição ou obscuridade sob os argumentos expostos acima.

Em relação as alegações da União Federal acolho parcialmente o requerido, como erro material, para que passe a constar o seguinte da sentença:

[...]

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito (respeitando-se a prescrição quinquenal) e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

[...]

Em relação as alegações do embargante (Serviço Social do Comércio - SESC), entendo que não lhe assiste razão, os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pelo recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, o entendimento firmado na jurisprudência é que não há necessidade de os terceiros integrarem o polo passivo da presente demanda, uma vez que não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, nos casos em que se discute essa relação e a repetição do indébito das contribuições sociais. Ademais, a ausência do serviço social autônomo não gera nenhum prejuízo para defesa dos referidos tributos.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1762952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Por isso, **procede em parte** as alegações deduzidas pela impetrada, contudo **improcede** as alegações do embargante Serviço Social do Comércio - SESC.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios interpostos União Federal e **dou-lhes parcial provimento**, contudo, **nego provimento aos embargos interpostos pelo SESC**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025732-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à Autoridade Coatora de se abster de obrigar a Impetrante e suas filiais a **recolherem as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, sobre base de cálculo superior a 20 salários mínimos** nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, bem como seja assegurado à Impetrante e suas filiais **compensarem** os valores recolhidos indevidamente a título das referidas verbas, ou seja, valores que superaram a base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, nos últimos 60 (sessenta) meses, bem como no período do trâmite da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Requer a concessão de medida liminar, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação que ultrapassar o valor calculado sobre a base de cálculo limite de 20 salários mínimos, suspendendo-se os respectivos pagamentos, com base no inciso V do artigo 151 do CTN e, conseqüentemente, não seja lhe negado o direito a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da lei.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento do qual se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a **base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.** Apelação da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,** assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, **o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação.** Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.** 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores.** Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - Assim à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao **INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC**, no que ultrapassarem o valor calculado sobre a base de cálculo limite de 20 salários mínimos, suspendendo-se os respectivos pagamentos, com base no inciso V do artigo 151 do CTN e, conseqüentemente, determinar que não seja negado o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o impeditivo se refira a tais débitos.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025952-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIXTIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional para **excluir o ICMS, destacado nas Notas Fiscais de venda, da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS**, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs 9.718/98; 10.637/02 e 10.833/03 em sua redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a **compensação** dos valores relativos ao ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidamente atualizados pela taxa SELIC nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal a teor do disposto na IN RFB nº 1717/2017 e legislação em vigor, uma vez observada a prescrição quinquenal.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, "para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas Notas Fiscais de venda, da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante pela adoção desse procedimento".

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas Notas Fiscais de venda, da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante pela adoção desse procedimento.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021338-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ante a manifestação de desistência do recurso dos embargos de declaração, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025882-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO WILLIAM DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO CHAVES SOARES - SP286381

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

URGENTE

Promova a parte autora a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de "laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS", bem como da existência de registro do medicamento na Anvisa.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pr3.pandemia.saude@agu.gov.br, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, por mandado, a ser cumprido em regime de plantão, para que se manifestem sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026994-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA TREVISAN GABRIEL - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MASHIMO - SP153880

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ IMEPI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM/PR

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para anular os autos de infração decorrentes dos processos administrativos descritos na inicial.

O fêre para a garantia do juízo o seguro garantia registrado sob o ID 13574342 e requer a tutela de urgência para impedir eventuais protestos e a inclusão da autora no CADIN.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação, oportunidade em que a parte ré deveria se manifestar sobre o seguro oferecido em garantia.

Citado, o INMETRO contestou o feito suscitando a existência de litisconsórcio passivo necessário, pois a autora pretende, entre outros pedidos, anular multas provenientes da lavratura de autos de infração resultantes da atividade fiscalizatória empregada pela Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, Instituto de Pesos e Medidas do Paraná – IPEM/PR, Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, Órgãos estaduais.

Sobre a garantia oferecida, aduz o requerido que, por não ter havido o depósito de modo integral e em dinheiro nesta demanda, meio prioritário de garantia de juízo, por imposição legal, sem que tenha sido feita qualquer comprovação nos autos da impossibilidade financeira de se arcar com tal exigência normativa, é preciso concluir pela inidoneidade do seguro garantia ofertado. Ademais, assevera o Inmetro que o seguro garantia oferecido não observou o acréscimo de 30% previsto no artigo 832, §2º do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, postula a total improcedência do pedido.

A parte autora, então, informou sobre o ajuizamento da execução fiscal nº 5013180-90.2019.4.03.6182, na 6ª Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária De São Paulo/SP, visando à cobrança de certidões de dívidas ativas oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, dentre os quais está o processo administrativo nº 10215/2016, objeto desta ação. Desta feita, requereu o reconhecimento da prevenção deste Juízo (ID 17742956), pleito este que foi indeferido (ID 20391677).

Em réplica, a parte autora concordou com o litisconsórcio passivo necessário e solicitou a citação dos corréus, bem como reiterou o pedido de tutela de urgência.

Posteriormente, informando a distribuições de outras Execuções Fiscais, a parte autora solicitou a expedição de ofício às Varas Especializadas onde tramitam os feitos executivos para comunicar acerca do montante já assegurado nestes autos (ID 23623050).

Em petição protocolizada em **30/10/2019** a demandante informou que, em 18.10.2019, foi realizada a quitação do processo administrativo n.º 20739/2016 e 52636.004253/2016-55, no montante de R\$ 34.411,66 (trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos), e requereu a homologação de sua desistência da presente demanda exclusivamente em relação aos aludidos processos (ID 24001006).

ID 24360103: contestação do IPEM/PR, sustentando, em preliminar, que o entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigibilidade do crédito apenas pode ser suspensa com o oferecimento de depósito em dinheiro. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

ID 25451958: contestação do IPEM/SP sustentando a legalidade das autuações. Acerca da garantia oferecida, afirma que não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

ID 27595852: certidão de juntada da carta precatória nº 200/2019, informando a citação da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul em 29/11/2019.

ID 23391673: a Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul manifestando concordância com a desistência da autora em relação aos PAD n. 52636.004253/2016 e 52636.004282-2016, com ressalva de que deve a autora arcar com o pagamento da verba honorária nos termos do art. 90, § 1º do CPC.

Decisão proferida sob o ID 32343332 consignou que os pedidos de desistência serão apreciados por ocasião da sentença e indeferiu o pedido da autora de declaração de prevenção deste Juízo em relação aos executivos fiscais ajuizados. Ademais, decretou a revelia dos corréus IME/PI e AEM/MS, que, mesmo regularmente citados, não apresentaram contestação, bem como intimou o INMETRO a informar o atual andamento das ações executivas referentes aos Autos de Infração discutidos nesta demanda, bem como se houve penhora ou oferta de garantia nas execuções fiscais correspondentes.

O IPEM/PR (ID 34075843) e o IPEM/SP (ID 33755726) informaram não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

De seu turno, a Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul requereu a reconsideração da r. decisão - ID 33493597 - para afastar a decretação da revelia, ratificando o pedido de desistência da ação ordinária, requerendo sua homologação nos termos do art. 487-III, letra "c" do CPC e por conseguinte seja arbitrada a verba honorária (ID 34176926).

O INMETRO, por sua vez, se manifestou requerendo que eventual medida liminar a ser deferida leve em conta exclusivamente a garantia ofertada no presente processo, evitando-se decisões conflitantes.

Em réplica, a parte autora se manifestou sobre as contestações apresentadas, bem como pugnou pelo reconhecimento de novas nulidades encontradas nos processos administrativos que ainda não haviam sido suscitadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Frise-se, de plano, que, em que pesem os argumentos aduzidos pelo IPEM/SP, IPEM/PR e pelo INMETRO, não há nos autos qualquer pedido de recebimento de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos impugnados, mas apenas para evitar eventuais protestos e a inclusão da autora no CADIN.

Com efeito, embora seja certo que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia oferecido em caução se equipara ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, inclusive com relação aos débitos não-tributários. Confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a ausência de fundamentação da decisão agravada.
2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp nº 1.156.668/DF), **esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.**
3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.
4. Reformada a decisão agravada para garantir ao contribuinte a suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.
5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

Como se nota, para o fim de evitar a inscrição do débito não tributário no CADIN ou vê-lo protestado, é perfeitamente legítimo, do ponto de vista jurídico, o oferecimento de seguro garantia pelo devedor que pretende discutir a legalidade de multa aplicada por autarquias ou agências reguladoras.

No tocante ao acréscimo de 30%, a Portaria PGFN nº 440/2016, em seu art. 2º, § 3º, indica que não será exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, do CPC. Confira-se:

Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

§ 1º A apresentação de ambas as formas de garantias do

caput não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Portanto, a exigência formulada pelo Inmetro se mostra indevida neste momento processual, até mesmo porque a previsão do aludido acréscimo ao montante assegurado restringe-se à eventualidade de substituição de garantia após penhora em execução. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. **ADICIONAL DE 30% APENAS NA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito executando, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. - **Na apresentação do seguro garantia, o acréscimo de 30% sobre o valor do débito é devido apenas na hipótese de substituição de penhora.** Precedente do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido." (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5001603-37.2019.4.03.0000, Rel.: Des. MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, j. em 28.06.2019).

Neste contexto, considerando que não houve impugnação, pelos requeridos, em relação ao valor garantido pela apólice apresentada nos autos, tampouco no que atine aos requisitos formais exigidos pela Portaria PGFN nº 440/2016, o seguro oferecido se mostra legítimo ao fim pretendido pela demandante.

Diante do exposto, afasto as alegações dos corréus, reputando regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, e **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial, até o montante efetivamente garantido.

Providencie a Secretaria a notificação das varas de execução fiscal onde tramitam os feitos cujo objeto são as mesmas CDAs ora em discussão (vide petições de ID 17742956 e ID 23623050).

Sem prejuízo, dê-se vista aos requeridos para que se manifestem sobre a petição anexada sob ID 34747106.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028688-88.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRO ENGESA PARTICIPACOES S A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319, MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO - SP45666-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0059508-90.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANNETH ALEXANDRA NEMETH PANNAIN, IVANI BENEDITA DA C DOMINGOS, MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA, MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA, REGINA MUGLIA DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a retificação da autuação de forma a incluir o advogado ORLANDO FARACCO NETO (OAB/SP 174.922), como advogado de REGINA MUGLIA DE MARCHI (id 42736578 - fls 139/160);

2. Inclua os advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS (OAB/SP 112.030/B) e ALMIR GOULART DA SILVEIRA (OAB/SP 112026/B), como patronos dos demais autores;

3. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.);

5. Oportunamente, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021959-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX FABIANO MUSTO, MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013715-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISA FRANCISCA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELISA FRANCISCA DA SILVA através da qual busca a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes e das compras efetuadas pela ré através do seu cartão de crédito CAIXA, cujo montante da dívida é de R\$ 26.790,60 (Vinte e seis mil e setecentos e noventa reais e sessenta centavos).

Em síntese, relata a CEF que a parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação à obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contudo, a demandada deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do referido pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento. Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra.

Atribuiu-se à causa o valor R\$ 26.790,60 (Vinte e seis mil e setecentos e noventa reais e sessenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação (ID 9373181), nem compareceu à audiência de conciliação (ID 10610943).

Em decisão de ID 16185139 foi decretada a revelia da ré.

Com a informação da CEF de que não tem provas a produzir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito encontra-se em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia na cobrança da dívida decorrente das compras efetuadas pela parte demandada através de seu cartão de crédito CAIXA.

Os fatos são incontroversos, ante a revelia da ré ELISA FRANCISCA DA SILVA, que, devidamente citada, não contestou o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a demandada ELISA FRANCISCA DA SILVA, CPF: 08548751827 possui uma AG/CONTA: AG/CONTA: 0269/000002602586, com cartão a esta vinculada nº: 4219.58XX.XXXX.0330 Caixa VISA Platinum, emitido em 10/05/2018, com um total devido acumulado de R\$ 25.765,50 (ID 8682815) e, um cartão Visa nº 4793.95XX.XXXX.9912, com valor acumulado de R\$ 11.176,80 (ID 8682816). Igualmente consta a fatura mensal dos respectivos cartões de crédito (IDs 8682815 e 8682816). Ademais, consta a ficha de abertura da conta corrente devidamente firmada pela ré (ID 8682817)

A pretensão da requerente merece prosperar, uma vez que há nos autos suporte fático e documental a justificar seu acolhimento, sendo incontroversa a dívida que a CEF pretende cobrar. Registre-se que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato de abertura de conta celebrado entre as partes, devidamente assinado (cuja concessão de cartão de crédito faz parte do pacote de relacionamento de abertura da conta) acompanhado das faturas dos cartões de crédito contendo a totalidade da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação de cobrança relativa à falta de pagamento do Cartões de Crédito Visa. Nesse sentido, a origem da dívida e encargos incidentes são confirmados pelas faturas juntadas aos autos. Tais documentos constituem prova escrita suficiente, em sede de ação de cobrança, do direito da CEF de exigir o pagamento de quantia em dinheiro.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. *A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o credor trouxe aos autos outros documentos a demonstrar a existência da relação negocial e da dívida (faturas do cartão de crédito, extratos, fichas cadastrais firmadas pelos sócios/avalistas, etc). Precedentes. (TRF4, AG 5039981-35.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2019)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. *1. Se a petição inicial é instruída com documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados nas faturas objeto da cobrança, a não juntada do contrato original não acarreta a extinção da ação, a qual admite a produção de todo e qualquer tipo de prova. 2. Consoante o enunciado da súmula n.º 530 do e. Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (TRF4, AC 5019795-65.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. *Se a ação de cobrança está instruída com documentos que demonstrem a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados no demonstrativo da cobrança, é possível o prosseguimento da ação. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL 5008020-53.2018.4.04.7003. Terceira Turma. Data da Decisão: 25/08/2020)*

Neste contexto, os autos foram instruídos com provas que evidenciam a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e demonstram o valor da dívida, bem como que a requerida não apresentou quaisquer provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito, inclusive dispondo-se a chegar a um acordo; todavia, não compareceu à audiência designada.

Assim, a procedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar a requerida ao pagamento da dívida de R\$ 26.790,60 (Vinte e seis mil e setecentos e noventa reais e sessenta centavos), originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021303-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026080-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

1. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região;
2. Regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração foi subscrito por pessoa diversa da indicada como administrador no contrato social (cláusula quinta - id 43399538).

Silente, venham conclusos para extinção ou cancelamento da distribuição. Regularizado, venham conclusos para decisão.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026059-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração;
2. Promova o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.
3. Considerando o valor atribuído à causa, deverá informar se está constituída sob a forma de MICROEMPRESA na forma prevista na LC 123/2006.

Silente, venham conclusos para extinção. Regularizada a inicial, venham conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017817-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELLA FERNANDES SPROVIERI

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DANIELA FERNANDES SPROVIERI através da qual busca a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio da formalização como CAIXA de operação de Empréstimo Bancário, cujo montante da dívida é de R\$ 64.035,79 (Sessenta e quatro mil e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Em síntese, relata a requerente que parte-ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário, assumindo a obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Aduz que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

Atribuiu-se à causa o valor R\$ 64.035,79 (Sessenta e quatro mil e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação (ID 12155228), nem compareceu à audiência de conciliação (ID 11162496).

Como decurso do prazo para manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito encontra-se em termos para julgamento, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de prova em audiência, tendo, ademais, ocorrido a revelia e seus efeitos.

Cumpra registrar que, ausentes as hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser consideradas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia na cobrança da dívida decorrente das compras efetuadas pela parte demandada através de seu cartão de crédito CAIXA.

Os fatos são incontroversos, ante a revelia da ré DANIELA FERNANDES SPROVIERI, que devidamente citada, não contestou o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a demandada DANIELA FERNANDES SPROVIERI, CPF: 267580188-73 possui uma AG/CONTA:AG/CONTA: 3032/000023491, com informação referente ao contrato nº 21.3032.400.0001559/30 (CDC automático com débito em conta), no valor de R\$ 17.600,00 (ID 9507186), cuja dívida perfiz o valor de R\$ 23.099,63, em 09/06/2018; contrato nº 21.3032.400.0001583/17 (CRÉDITO DIRETO CAIXA), no valor de R\$ 11.500,00 (ID 9507188), com valor da dívida acumulada de R\$ 15.820,02, em 27/05/2018, e contrato nº 3032.001.00023491-6 (CHEQUE ESPECIAL CAIXA), no valor de R\$ 16.000,00, cujo valor da dívida alcançava a quantia de 25.116,14 em 04/06/2018 (ID 9507189). Ademais, consta a ficha de abertura da conta corrente devidamente firmada pela ré e os autógrafos da titular (IDs 9507184 e 9507185)

A pretensão da requerente merece prosperar, uma vez que há nos autos suporte fático e documental a justificar seu acolhimento, sendo incontroversa a dívida que a CEF pretende cobrar. Registre-se que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato de abertura de conta celebrado entre as partes, devidamente assinado acompanhado dos demonstrativos de débitos contendo a totalidade da dívida (IDs 9507187, 9507188, 9507189). Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação de cobrança relativa à falta de pagamento da dívida. Nesse sentido, a origem da dívida e encargos incidentes são confirmados pelos documentos acostados aos autos. Tais documentos constituem prova escrita suficiente, em sede de ação de cobrança, do direito da CEF de exigir o pagamento de quantia em dinheiro.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. *A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o credor trouxe aos autos outros documentos a demonstrar a existência da relação negocial e da dívida (faturas do cartão de crédito, extratos, fichas cadastrais firmadas pelos sócios/avalistas, etc). Precedentes. (TRF4, AG 5039981-35.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2019)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. *1. Se a petição inicial é instruída com documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados nas faturas objeto da cobrança, a não juntada do contrato original não acarreta a extinção da ação, a qual admite a produção de todo e qualquer tipo de prova. 2. Consoante o enunciado da súmula n.º 530 do e. Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (TRF4, AC 5019795-65.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. *Se a ação de cobrança está instruída com documentos que demonstrem a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados no demonstrativo da cobrança, é possível o prosseguimento da ação. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL 5008020-53.2018.4.04.7003. Terceira Turma. Data da Decisão: 25/08/2020)*

Neste contexto, os autos foram instruídos com provas que evidenciam a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e demonstram o valor da dívida, bem como que a requerida não apresentou quaisquer provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito, inclusive dispondo-se a chegar a um acordo; todavia, não compareceu à audiência designada.

Assim, a procedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar a requerida ao pagamento da dívida de R\$ 64.035,79 (Sessenta e quatro mil e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), originária dos contratos firmados como CAIXA.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º. e 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010485-55.2018.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:RICARDO BENETTI DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO BENETTI DE ARAUJO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 38.056,38 (trinta e oito mil cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizada, em decorrência da inadimplência referente à contratação dos cartões de crédito visa nº 4745.39XX.XXXX.4805 e 5488.26XX.XXXX.9229.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12163622).

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo, a parte ré foi informada de que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Não obstante, não houve manifestação do réu no prazo legal (ID 15726216).

Intimada, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Tendo em vista que o requerido, regularmente citado, não ofereceu resposta, impõe-se decretar sua revelia, bem assim os seus efeitos.

Assim, ausentes as hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser consideradas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Com efeito, conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

A inicial foi instruída com os Relatórios de Evolução de Cartão de Crédito Pós-enquadramento (ID 7232658 e 7232657), com as faturas dos cartões de crédito visa nº 4745.39XX.XXXX.4805 (ID 7232654) e 5488.26XX.XXXX.9229 (ID 7232655), de titularidade do réu, bem como o contrato que resultou na emissão dos cartões de crédito em favor do réu (ID 7232653).

Neste cenário, os documentos juntados aos autos, em especial as faturas do cartão, demonstram que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora, beneficiando-se do crédito oferecido.

Ademais, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a parte ré efetuou o pagamento das faturas durante vários meses desde a contratação, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas. Não fosse o bastante, as faturas do cartão indicam pormenorizadamente os encargos contratados.

Desta feita, considerando que os documentos apresentados pela autora não foram impugnados pela parte ré, depreende-se dos autos o inadimplemento do requerido, conferindo legitimidade à pretensão da credora.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do débito referente ao não pagamento das faturas dos cartões de crédito visa nº 4745.39XX.XXXX.4805 (ID 7232654) e 5488.26XX.XXXX.9229 (ID 7232655), cujo montante deverá ser apurado em execução de sentença, com atualização até a data de pagamento, em conformidade com os encargos estipulados nas faturas do cartão.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017797-14.2020.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID 43398314**: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias;

2. Manifestem-se a autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 42375910). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação de sustação de protesto, cumulada com pedido de tutela antecipada antecedente, objetivando a expedição do competente ofício ao 17º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, ordenando a sustação do protesto da CDA nº 80 6 17 073216-92.

A final, pretende ver declarada a inexigibilidade da CDA em tela.

Em abono de sua tese, sustenta que o tributo indicado - COFINS – foi devidamente pago, nas datas dos respectivos vencimentos.

Contudo, houve uma pequena incorreção no valor referente às guias, razão pela qual o pagamento não foi contabilizado, mesmo tendo sido apresentados recibos de entrega de Declaração de Débitos e Créditos.

Em emenda à inicial, a autora apresenta planilha demonstrativa dos valores quitados, incluindo um DARF de R\$ 38,26, com a informação de que foram objeto de retificação.

Ao ID 10620872, consta decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 11125235).

Intimada a se manifestar acerca da contestação, a autora apresentou pedido de desistência (ID 18534281), com o qual a demandada concordou apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 21946923).

A parte autora, contudo, não renunciou ao direito em que se funda a ação, vez que ingressou com pedido administrativo de conciliação e repetição de indébito (ID 22744310).

A União Federal, por sua vez, juntou provas materiais, requerendo extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente da autora, bem como condenação em honorários advocatícios (ID 27477258).

Intimada, a autora reiterou o pedido de desistência, pela perda de objeto (ID 32017511).

DECIDO.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

O objeto do presente feito é a declaração de inexigibilidade da CDA nº 80 6 17 073216-92, em decorrência de já ter ocorrido o pagamento pelo contribuinte.

Da leitura do Processo Administrativo n. 10880.597486/2017-38, depreende-se que a inscrição foi extinta por pagamento, conforme consta no documento de ID 27477259, página 31.

Neste contexto, resta evidente a carência de ação por falta de interesse de agir, devendo ser o feito extinto, sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

À luz do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da J.L.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME através da qual busca a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de formalização de Empréstimo Bancário e contratação de cartão de crédito, cujo montante da dívida perfaz o valor de R\$ 45.554,79 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Emsíntese, relata a CEF que a parte-ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário e contratação de cartão de crédito, assumindo a obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Aduz que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

Atribuiu-se à causa o valor R\$ 45.554,79 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

Regularmente citada/intimada, a parte ré não apresentou contestação (IDs 11759534 e 16871471).

Com a informação da CEF de que não tem provas a produzir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito encontra-se em termos para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de prova em audiência, tendo, ademais, ocorrido a revelia e seus efeitos, devendo ser consideradas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia na cobrança da dívida decorrente das compras efetuadas pela parte demandada através de seus cartões de créditos CAIXA e da não restituição do Empréstimo Bancário efetuado.

Os fatos são incontroversos, ante a revelia da ré J.L.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME, que, devidamente citada, não contestou o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a demandada J.L.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME, CNPJ: 23.065.339/0001-71, na pessoa de seus representantes Jonas Costa da Silva e Lucas Vitorio de Oliveira, firmou contrato de relacionamento e Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, aos 14 de junho de 2016 (ID 9476846). Há referência também ao contrato de Empréstimo GIROCAIXA FACIL nº 21.2103.734.0000061/25, cuja liberação do crédito deu-se em 20/07/2016 (ID 9481101) e outro contrato nº 2103.003.00000282-8, referente a CHEQUE EMPRESA, com demonstrativo de débito aos 03/11/2017, indicando o valor da dívida em R\$ 17.968,78. Consta que a requerida possui conta bancária na CAIXA AG/CONTA: 2103/000205661181, com cartão a esta vinculada nº: 4219.62XX.XXXX.2603 Caixa VISA EMPRESARIAL, emitido em 10/05/2018, e um MASTERCARD nº 5362.69XX.XXXX.7390 (ID 9481103). Igualmente consta a fatura mensal dos respectivos cartões de crédito (IDs 9476849 e 9476850) e o relatório de demonstrativo de débito (ID 9481104), com valor da dívida, em 26/09/2017, de R\$ 10.327,67.

A pretensão da requerente merece prosperar, uma vez que há nos autos suporte fático e documental a justificar seu acolhimento, sendo incontroversa a dívida que a CEF pretende cobrar.

Registre-se que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato de abertura de conta celebrado entre as partes, devidamente assinado (cuja concessão de cartão de crédito faz parte do pacote de relacionamento de abertura da conta) acompanhado das faturas dos cartões de crédito contendo a totalidade da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação de cobrança relativo à falta de pagamento do Cartões de Crédito Visa e Mastercard e dos Empréstimos bancários. Nesse sentido, a origem da dívida e encargos incidentes são confirmados pelas faturas juntadas aos autos. Tais documentos constituem prova escrita suficiente, em sede de ação de cobrança, do direito da CEF de exigir o pagamento de quantia em dinheiro.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. *A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o credor trouxe aos autos outros documentos a demonstrar a existência da relação negocial e da dívida (faturas do cartão de crédito, extratos, fichas cadastrais firmadas pelos sócios/avalistas, etc). Precedentes. (TRF4, AG 5039981-35.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2019)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. *1. Se a petição inicial é instruída com documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados nas faturas objeto da cobrança, a não juntada do contrato original não acarreta a extinção da ação, a qual admite a produção de todo e qualquer tipo de prova. 2. Consoante o enunciado da súmula n.º 530 do e. Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (TRF4, AC 5019795-65.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. *Se a ação de cobrança está instruída com documentos que demonstrem a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados no demonstrativo da cobrança, é possível o prosseguimento da ação. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL 5008020-53.2018.4.04.7003, Terceira Turma. Data da Decisão: 25/08/2020)*

Neste contexto, considerando que os autos foram instruídos com provas que evidenciam a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida e que a requerida não apresentou quaisquer provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito, a procedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar a requerida J.L.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME providencie ao pagamento da dívida de R\$ 45.554,79 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA e do empréstimo bancário formalizado pelas partes.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002618-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUBER DE OLIVEIRA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MOTTA VAN TOL - SP301091

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DESPACHO

Considerando que a ré, devidamente citada (id 29039842), não apresentou sua contestação, declaro sua revelia. Especifique a parte autora se pretende produzir outras provas. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5022893-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCEL PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VERAALICE REIS - SP325558

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de “Ação Cautelar de Exibição de Documentos” ajuizada por MARCEL PIRES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando liminar para “*a imediata exibição dos extratos da Conta Poupança nº 00086991.5, Agência 0256*”, sob pena de imposição de multa diária.

Alega que era titular da conta poupança nº 00086991.5, Agência 0256 da CEF, entre os anos de 1987 e 1992.

Informa que solicitou à instituição financeira que lhe encaminhasse cópia dos extratos a fim de verificar se foram aplicados corretamente os índices de atualização monetária nos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991, não tendo obtido resposta.

Aduz que necessita dos documentos para ajuizar ação de cobrança em relação aos expurgos da caderneta de poupança.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o necessário a relatar.

I – Recebo a petição ID 42073920 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

II – De início, sob a égide do CPC de 2015, não há que se falar em ação cautelar de exibição de documentos, eis que possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento, em caráter exclusivamente satisfativo, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), conforme já decidiu o E. STJ:

“(...) Afigura-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente já produzida - que se encontre na posse de outrem. Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.(...)” (REsp 1803251/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019). Destaquei

Assim, esta demanda ostenta caráter autônomo e satisfativo, uma vez que a apresentação dos documentos reclamados exaure seu objeto.

Daí decorre que a exibição nem sempre redundará na propositura de uma nova demanda, pois, em algumas hipóteses, a análise dos documentos exibidos poderá demonstrar a inexistência do direito que o requerente julgava possuir. Evidente, pois, que inexistente vinculação necessária com uma demanda principal.

Quanto ao mais, o documento sob o ID 41638029 indica que o requerente, no ano de 1988, era titular da conta poupança nº 00086991.5, Agência 0256 da CEF.

Contudo, embora alegue em sua inicial ter solicitado à instituição financeira que lhe encaminhasse cópia dos extratos dos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991, não houve demonstração da recusa da requerida.

Nesse contexto, prudente a formação do contraditório, ante a não comprovação da pretensão resistida a configurar a lide.

Outrossim, não há *periculum in mora*, nem risco de ineficácia da medida, caso deferida *a posteriori*, especialmente levando-se em conta o tempo transcorrido, vez que os extratos remontam aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991.

Fica, assim, indeferida, por ora, a medida coercitiva.

Contudo, tendo em vista o princípio da **cooperação** entre os sujeitos do processo para a obtenção de uma decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC), bem como o primado da boa-fé (art. 5º, CPC), não há impedimento para que a requerida, após sua citação, traga aos autos os documentos almejados, caso os possua.

Cite-se a requerida.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021422-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF e aguarde-se o prazo para manifestação sobre a decisão liminar.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026065-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais COMPLEMENTARES, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região, uma vez que existe o limite mínimo de recolhimento de R\$. 10,64, fixado na Resolução 138/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026084-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIADALVA DA SILVA AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente a impetrante deverá fazer juntar aos autos documento contendo o andamento atualizado do pedido administrativo de natureza previdenciária. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Silente, venham conclusos para extinção. Regularizado, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014030-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA ANTONIA ABUD RAHAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Colho dos autos que não houve requerimento da concessão dos benefícios da Justiça gratuita, motivo pelo qual, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025129-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA MARIA BUENO OITICICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178, ANDRE BRITO TEIXEIRA - AL9603

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar de antecipação da tutela impetrado por **RENATA MARIA BUENO OITICICA** em face do **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB** e da **ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA**, objetivando provimento jurisdicional para que a Associação Médica Brasileira, através da Comissão de Dor da Associação Médica Brasileira, oportunize que a impetrante realize a prova de admissão a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2020, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que cumpriu a exigência editalícia, vez que apresentou declaração e certificado de conclusão de pós-graduação em DOR, com carga horária de 420 (quatrocentas e vinte horas), no período de 01/03/2019 a 29/02/2020.

Recebidos os autos, foi proferida **despacho** (ID 42977562) determinando que a Impetrante esclarecesse a propositura desta demanda, tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5024751-76.2020.4.03.6100 perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo objeto é parcialmente coincidente com o desta impetração, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim como, promovesse a regularização da procuração, uma vez que a juntada nos autos encontra-se ilegível (ID 42950023), e o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e seu requerimento de homologação de desistência, vieram os autos à conclusão (ID 43007016).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5025462-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UVPACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, GREGORIO TEIXEIRA DE ALENCAR MATOS - RJ204571, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, PAMELA CRISTINA GONCALVES GOMES - RJ232004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC LAPA, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO C

Vistos.

Civil Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 43253665) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029095-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCELO DOTTORE MIBIELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo** em face de **MARCELO DOTTORE MIBIELLI** com objetivo de que o réu fosse compelido a pagar a dívida de R\$ 8.574,77 (Oito Mil Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Sete Centavos), referente ao débito de anuidade.

Foi indeferida a isenção de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal, e determinado o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (ID 12626082). Houve regularização da inicial.

Não houve citação do réu. (ID 20433753). Foram requeridas pesquisas de endereço para localização do réu.

Com o requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, ora Exequerente, do pedido de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, tendo em vista o falecimento do Executado, os autos vieram conclusos (ID 43244989).

É o relatório. Decido.

O art. 70 do CPC prevê que "*toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo*".

Por outro lado, "*a existência da pessoa natural termina com a morte*", na exata dicção do art. 6º do Código Civil.

Assim, a morte encerra a personalidade da pessoa natural, extinguindo seus direitos e obrigações.

A ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não houve inclusão de herdeiros ou de sucessores no polo passivo.

Diante do falecimento do Executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011399-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONILSON DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780

DESPACHO

ID 43390406: Em face da notícia de óbito do Executado, manifeste-se a Exequerente, em 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Em caso positivo, deverá requerer a retificação do pólo passivo coma inclusão de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015050-55.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAES RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5025726-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACADEMIA LATINO AMERICANA DE COACHING CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA - TIPO C

Ausentes as hipóteses do art. 189, do C.P.C., conforme já decidido (ID 43254200).

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027789-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA - SP335536

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Objetivando aclarar a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

A Embargante sustenta, em síntese, que a questão a ser enfrentada é o não cumprimento do Título Executivo Judicial constituído pelo V. Acórdão transitado em julgado.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (ID 24075235), a fim de serem sanados os vícios apontados, julgando procedente a ação.

Intimada para manifestação quanto aos Embargos de Declaração, a embargada sustentou a impropriedade da via escolhida, já que utilizada com finalidade meramente infrigente (ID 36131838).

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir.

Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

A embargante alega que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o Título Executivo Judicial constituído pelo v. acórdão, transitado em julgado, nos autos da Ação Declaratória n. 0657376-21.1991.403.6100.

Pleiteia, assim, "seja a execução do Título Judicial, que trata da aplicação do seguro inflacionário de 84,32% sobre o saldo de poupança dos "cruzados bloqueados", cumprida pela executada, ou que, junte a prova de que cumpriu o decidido no v. acórdão".

Remetidos os autos à Contadoria, ao ID 24075245, página 1, consta o laudo em que se atesta que a poupança de livre movimentação foi corrigida pelo IPC de março (84,32%) em 22/04/1990.

Ademais, ao ID 24075403, consta sentença **transitada em julgado** que extinguiu a execução com relação à Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, não vislumbro haver descumprimento do Título Executivo Judicial nos autos da Ação Declaratória n. 0657376-21.1991.403.6100 pela Caixa Econômica Federal.

Outrossim, vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.

No entanto, no caso dos autos a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.

Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando, a rigor, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infrigente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, **mas nego-lhes provimento.**

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025252-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO em face da União Federal, com pedido de tutela, para determinar que a Fazenda, por si ou órgãos competentes, proceda à expedição do CEBAS para o triênio 2013/15, em até 05 (cinco) dias úteis contados da citação, bem como que proceda à apreciação dos pedidos de renovação subsequentes, em estrita aderência ao disposto na ADI 4480.

Assevera a autora que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, “e” e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Relata que, em 23/08/66, o então Conselho Nacional de Serviço Social (“CNSS”) conferiu-lhe o primeiro registro como entidade filantrópica. Em 28/11/1968, o Conselho Nacional de Assistência Social (“CNAS”) conferiu-lhe o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (“CEFF”) e, para os períodos subsequentes, referido certificado foi objeto de sucessivas e contínuas renovações, sendo que o último CEBAS foi emitido para o período de 01/01/2010 a 31/12/2012, conforme Portaria nº 52 de 11/01/2011, publicada no Diário Oficial da União, em 12/01/2011.

Não obstante, em 29/11/2018, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº 829, de lavra do Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (“SERES”), que indeferiu o pedido de renovação, a pretexto da suposta desatenção aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009, tudo conforme a Nota Técnica nº 1306/2018/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES.

Afirma que apresentou recurso administrativo requerendo expressamente que fosse apreciado à luz do decidido no âmbito da ADI 2028, além de serem considerados os termos do discutido na seara da ADI 4891. Porém, sobreveio Parecer emitido pela Advocacia Geral da União (“PARECER”) opinando pelo não provimento do recurso, o qual foi endossado pelo Colegiado Administrativo, que manteve na íntegra a decisão recorrida.

Inconformada, a parte autora postula intervenção do Poder Judiciário alegando, em suma: (i) que no âmbito da ADI 2028 o STF definiu que a imposição de contrapartidas materiais à fruição da imunidade consiste matéria reservada à Lei Complementar, ficando assentado que apenas questões procedimentais e fiscalizatórias podem ser endereçadas pela via ordinária; (ii) que naquela ADI, ainda que incidentalmente, o art. 13-B da Lei nº 12.101/09 (que instituiu o percentual mínimo de gratuidade, que acabou por lastrear o indeferimento do RECURSO da Autora) restou rechaçado face à sua inconstitucionalidade; (iii) que ao ensejo do julgamento da ADI 4480, o Excelso Pretório, de forma expressa, declarou a inconstitucionalidade de referidos dispositivos da Lei nº 12.101/09 (dos artigos 13 e 13-B).

Neste cenário, considerando o atendimento às únicas contrapartidas materiais necessárias para a fruição da imunidade, estabelecidas pelo art. 14 do CTN, a autora postula a concessão da tutela pretendida.

A impetrante emendou a peça vestibular, apresentando comprovante de recolhimento de custas (ID 43076241).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso dos autos, a demandante sustenta a presença de verossimilhança do direito invocado, consubstanciada no julgamento da ADI 4480 e no fato de que o único motivo que alicerçou o indeferimento administrativo foi o não atendimento à Lei 12.101/2009, mais especificamente ao art. 13 do referido diploma legal, declarado inconstitucional pelo STF.

Ao desenhar o sistema tributário, o constituinte se preocupou em garantir a imunidade tributária em relação ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;;

(...)

Ademais, a Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Cabe registrar que, apesar da dicção constitucional, é assente o entendimento de que a isenção concedida pelo constituinte configura, em verdade, imunidade tributária.

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, naquele momento permanecia vigente no ordenamento jurídico as exigências constantes da Lei nº 12.101/2009 para a fruição de benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes, motivo pelo qual, além do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, exigia-se da postulante, também, o atendimento às exigências previstas para obtenção do CEBAS, dentre elas as insculpidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 12.101/2009, *in verbis*:

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Vide ADIN 4480\)](#)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do [art. 214 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Vide ADIN 4480\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do [caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão atender às condições previstas nos incisos do caput e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação **stricto sensu**. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do [art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - atender ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 13; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do caput, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático. [\(Vide ADIN 4480\)](#)

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(Vide ADIN 4480\)](#)

§ 1º As entidades de assistência social a que se refere o caput são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo disposto no [art. 35 da Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003](#), poderão ser certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943](#), desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), observadas as ações protetivas previstas na [Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a [Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º A capacidade de atendimento de que trata o § 2º será definida anualmente pela entidade, aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no [art. 35 da Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003](#), poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do [§ 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneros com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Neste contexto, foi negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela postulante contra a decisão que indeferiu seu pedido de CEBAS, sob os seguintes fundamentos:

- Com referência ao item "a" dos motivos de indeferimentos, modelos de documentos relativos ao processo de seleção de bolsistas e à declaração do perfil socioeconômico para análise, **a recorrente não apresentou documentos comprobatórios da adoção dos critérios do perfil socioeconômico impostos pela legislação CEBAS na seleção dos alunos bolsistas**, logo, não atendem ao referido item. Assim, não saneia o descumprimento ao disposto no art. 29, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 7.237 de 2010 c/c NBC TG 26 e art. 3º, inciso V, do Decreto nº 8.242 de 2014.
- Concerne ao item "b", escreveu as gratuidades nas demonstrações contábeis de forma segregada, por área de atuação, em contas de receitas e despesas próprias, a recorrente não apresentou novas demonstrações contábeis que suprissem a exigência legal. Assim, não saneia o descumprimento ao disposto no art. 3º, §4º, do Decreto nº 8.242 de 2014;
- Por fim, atinente ao item "c", concessão do número mínimo de bolsas de estudo CEBAS, neste item, importante destacar que, para apuração do resultado, necessário se faz que a entidade apresente documentos que comprovem a aplicação do perfil socioeconômico CEBAS no processo de seleção dos bolsistas, o relatório sintético com o quantitativo de alunos matriculados, pagantes e de bolsistas integrais e parciais (detalhadas por tipo de percentual), por nível de ensino, bem como a relação nominal de bolsistas com identificação precisa dos beneficiários que foram contemplados com as bolsas de estudo juntamente com as demais ações socioassistenciais e programas de apoio, para que se possa convergir as informações no cômputo do número mínimo de bolsas a ser concedidas.

Ainda, infere-se da leitura do Parecer nº 1722/2019/CONJURMEC/CGU/AGU, de 19 de dezembro de 2019, cujos fundamentos o Colegiado Administrativo adotou para indeferir o recurso apresentado pela demandante, que o motivo do indeferimento da certificação à entidade autora foi a não comprovação de que a seleção dos bolsistas não atendeu à exigência dos arts. 13, 13-B e 14 da Lei nº 12.101 de 2009.

Todavia, no âmbito da ADI 2028, o STF definiu que a imposição de contrapartidas materiais à frução da imunidade consiste em matéria reservada à Lei Complementar, ficando assentado que apenas questões procedimentais e fiscalizatórias podem ser endereçadas pela via ordinária. *In verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é formalmente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente".

Como se nota, consoante o entendimento esposado naquela ocasião, o art. 13-B da Lei nº 12.101/09, que instituiu o percentual mínimo de gratuidade e acabou por lastrear o indeferimento do recurso administrativo da requerente, restou rechaçado face à sua inconstitucionalidade, ainda que tacitamente.

Posteriormente, no julgamento da ADI nº 1.802, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde (CNS) contra dispositivos da Lei 9.532/1997 que conferem imunidade tributária a instituições de educação ou de assistência social que preste serviços em caráter complementar às atividades do Estado, concluiu-se que "os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar. 1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às "limitações do poder de tributar" (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo "lei", não há mais como sustentar que inexistia reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas. 2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria. 3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária. 4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena de suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera. 5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar. 6. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais. (ADI 1802, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

Não fosse o bastante, em decisão, por maioria de votos, o STF julgou parcialmente procedente a ADI nº 4.480 e declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.101/09, que cuida do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o qual é requisito para o gozo de imunidade das contribuições sociais (art. 195, §7º, CF).

Na ocasião, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade formal dos seguintes dispositivos: i) art. 13, inc. III, § 1º, incs. I e II, §§ 3º e 4º, incs. I e II, §§ 5º, 6º e 7º; ii) art. 14, §§ 1º e 2º; iii) art. 18, caput; e iv) art. 31; bem como declarou a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º; § 4º; I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013. (ADI 4480, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO/DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

Desta feita, depreende-se que, do ponto de vista formal, afastaram-se diversas exigências que versam sobre as condições para a obtenção da certificação, como, por exemplo, critérios de renda familiar para distribuição de bolsas de estudo e a forma gratuita de prestação de serviços e ações socioassistenciais.

A inconstitucionalidade material do § 1º do art. 32 foi declarada por afronta ao inciso LV do art. 5º da CF/88, “uma vez que determina a ‘suspensão automática’ do direito à isenção, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado no citado dispositivo constitucional”.

Como se nota, como julgamento da ADI 4.480 pelo Pretório Excelso, as contrapartidas instituídas pela Lei nº 12.101/2009, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 12.868/2013 e 13.151/2015, especialmente às instituidoras de percentuais mínimos de gratuidade para as entidades educacionais beneficentes de assistência social, deixaram de constituir óbice à fruição da imunidade prevista constitucionalmente.

Saliente-se, por oportuno, que a decisão proferida pelo plenário do STF no âmbito da ADI 4480 tem eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do que dispõe o art. 102, § 2º da CF, e o art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99. Assim, a decisão está apta a vincular a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Sendo assim, considerando que a demandante comprovou o atendimento a todas as exigências previstas no art. 14 do CTN, sendo os únicos argumentos para o indeferimento do pedido pelo Executivo os dispositivos de lei ordinária declarados inconstitucionais pelo Plenário da Suprema Corte, vislumbro fúmus boni iuris a amparar a pretensão posta em juízo.

Da mesma sorte, o risco de dano é evidente, na medida em que o indeferimento do CEBAS impede a requerente de usufruir da imunidade tributária a que tem direito.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, na hipótese de improcedência da demanda, o certificado poderá ser imediatamente revogado e os Entes tributantes poderão perseguir seu crédito pelas vias legais.

Portanto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a requerida proceda à expedição do CEBAS em favor da demandante para o triênio 2013/15, em até 05 (cinco) dias úteis contados da citação, bem como que proceda à apreciação dos pedidos de renovação subsequentes, em estrita aderência ao disposto em referida ADI 4480.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003216-56.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MORANDI, MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA, MARCOS ANTONIO NOBREGA, MARIA TYOCO KAMIYA, MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA, MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE, MARIO JONAS MACHADO, MILTON FAMA, MARIA CRISTINA BASILE BADEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA KANECADAN - SP129006

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que enviei o Ofício expedido nos autos, via Correio Eletrônico, à Caixa Econômica Federal conforme comprovante emanexo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018615-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SUMAILA CAMARA em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula, em sede de tutela de urgência a suspensão do Despacho nº 7208/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, para que, presentes os demais requisitos, seja dado processamento ao pedido de naturalização da parte autora.

Relata o autor que é natural da Guiné Bissau e após migrar para o Brasil constituiu família. Após o nascimento de sua filha Aysha Siqueira Camara, resolveu buscar regularizar sua situação migratória de forma a obter residência definitiva para permanecer junto de sua família.

Nesse sentido, requisitou administrativamente que lhe fosse conferida a nacionalidade brasileira sob a forma de naturalização, nos termos do Decreto 9.199/17.

Entretanto, alega que consoante decisão expedida pelo Ministério da Justiça no processo n. 08505.042054/2018-19, por meio do Despacho nº 7208/2019 em 20/09/2019, foi indeferido o seu pedido de naturalização, posto que não cumpria o disposto no art. 65 II, c/c art. 66 da Lei 13.445/2017, por estipular um cálculo de períodos de ausência correlação ao último período de 01 (um) ano de residência com redução para nacionais de países de língua portuguesa, sem tomar como base o período total para a naturalização ordinária, de 04 (quatro) anos.

Assim, afirma que a União incidiu em interpretação distorcida e errônea dos dispositivos legais pertinentes.

Intimado, o autor regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso em pauta, não verifico presente, por ora, os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida.

Do despacho que indeferiu o pedido de naturalização consta:

O Despacho nº 7208/2019 no qual se baseou o coordenador de processos migratórios para indeferir o pedido de naturalização e que a parte autora pretende suspender, dispõe:

Determinamos artigos 65 e 66 da lei 13445/2017:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Por sua vez, dispõe o art. 12, II da Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência **por um ano ininterrupto** e idoneidade moral; Grifei

O relatório da Polícia Federal, anexado aos autos do processo de naturalização (ID 38970236,) informa que o autor se ausentou do país por mais de três meses no período de um ano retroativo ao pedido de naturalização, Desta forma, o autor, de fato, não cumpriu com todas as exigências para a concessão da naturalização.

Ademais, não se vislumbra o periculum in mora, eis que o impetrante está em situação regular no país com autorização válida de residência, conforme a RNE do autor anexada aos autos (ID 38969852).

Há que se ressaltar que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010483-06.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035080-97.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

EXECUTADO: CELSO KAWANO, EUVALDO JAQUETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO - SP35356

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANDAKU - SP106672

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006489-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA CONCEICAO COELHO SOARES STURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024638-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEL-SET GRAFICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a parte autora a antecipação da tutela de evidência para determinar a imediata exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a autora proceda mensalmente, no curso da ação, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 592616.

A autora aditou a petição inicial e demonstrou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição ID 43372299 em aditamento à inicial. Anote-se.

Inicialmente, cumpre esclarecer que ainda não foi finalizado o julgamento do RE 592616, que se encontra suspenso por força de pedido de vista formulado, de forma que este não pode ser considerado para análise do pleito de tutela de evidência.

Assim, passo à análise do pedido como tutela de urgência.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito invocado".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "risco de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Diga a EMGEA acerca da impugnação apresentada pelo mutuário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca da necessidade de remessa dos autos à contadoria.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000924-25.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023443-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARLAN VILMAR DA VEIGA, RAQUEL HOFFMANN VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE JOANA SILVA - SP421413

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE JOANA SILVA - SP421413

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, METACONS ENGENHARIA LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências negativas IDs 43354412 e 43353149, indicando os endereços necessários à citação das demais corréis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020238-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência determinando que a RÉ recepcione e ANALISE os processos/requerimento oriundos de outras organizações militares, bem como, recepcione através de protocolo os procedimentos de Concessão de e Certificado de Registro - CR, apresentados pessoalmente, na condição de procuradora, até que efetivamente o sistema SISGcomp seja reformulado com a inclusão de campo específico para sua identificação e efetivo acesso aos serviços necessários.

Em consulta à manifestação anexada pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar nos autos do processo paradigma indicado na petição inicial (Autos nº 5012100-12.2020.4.03.6100) verificou o Juízo que houve implementação do módulo de atendimento para o protocolo dos pedidos com utilização de perfil "Procurador", o que pode ensejar a perda de objeto do presente feito.

Assim, antes de deliberar acerca do pedido de tutela de urgência, maniféste-se a parte autora em 15 (quinze) dias acerca da adequação do sistema de atendimento do exército, esclarecendo se há de fato a possibilidade de atendimento de usuário com perfil de procurador.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a deliberação do Juízo Fiscal, quanto ao pedido de penhora formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011501-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela autora, vez que o endereço informado já foi diligenciado nos autos (IDs nºs 27798819 e 31973098) e restou negativo.

Manifeste-se a autora sobre a citação do réu.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, pará. 1º do CPC, para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009986-53.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43290814: Indefiro, uma vez que nos termos do Artigo 534 do CPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012017-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-59.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748, CAROLINE ITO - SP226904
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-79.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012540-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFERSON GOMES MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 000044-81.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025007-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OFFICINA SOPHIA RETAIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENEZES DO NASCIMENTO - SP339920

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento informado na peça de ID nº 43341149.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0139910-91.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.
Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034774-51.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA DE AMORIM SCHUTT

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MORAIS ROMEIRO - SP52421, ALBANO RODRIGUES VAZ - SP29170, RENATA AMARAL VASSALO - SP112256

EXECUTADO: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO, UNIÃO FEDERAL, CONSTRUTORA TRATEX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RANDAL CARVALHO - MG46367

TERCEIRO INTERESSADO: DACORSO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132

DES PACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012652-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUTER DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010005-70.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023748-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTO CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017435-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 43238604: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019866-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 43239868: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020196-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43240605: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025824-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, ordenando à autoridade coatora que se abstenha de exigir (suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, IV, CTN), por meio de lançamento tributário de ofício, a multa moratória de 0,33% ao dia limitada a 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, em relação ao IRRF relativo à competência de maio de 2020, recolhido por meio de DARF e, a partir do deferimento da presente liminar, acompanhado da respectiva retificação de obrigações acessórias.

Alega que, dentre as obrigações tributárias a que se sujeita, retém na qualidade de responsável tributário o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") incidente sobre a remuneração creditada a seus funcionários, nos termos do art. 7º, da Lei nº 7.713/884 e art. 677, do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda).

Informa que no mês de maio de 2020, creditou valores adicionais a seus empregados, dado o enorme comprometimento destes na manutenção da atividade essencial da empresa (produção de medicamentos), em meio à crise causada pela pandemia de coronavírus, tendo, porém, classificado erroneamente tais valores como "participação nos lucros e resultados da empresa" (PPR ou PLR).

Aduz que verificou o equívoco na classificação do tipo de pagamento porque já possui um plano de PLR próprio, com pagamentos realizados em observância às diretrizes da Lei nº 10.101/00, sendo que aqueles pagamentos realizados em maio de 2020, que representam uma liberalidade em favor de seus funcionários, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no período de pandemia, refletem em verdade o que a legislação trabalhista classifica como "prêmio".

Argumenta que, antes de ser intimada da existência de qualquer tipo de procedimento fiscalizatório, a Impetrante realizou em 10/12/2020 o pagamento integral, a título de denúncia espontânea da infração, do IRRF incidente sobre o valor pago como "prêmio", e erroneamente classificado como PLR, agora sob o código correto 0561 (rendimento do trabalho assalariado).

Entende restar caracterizada a denúncia espontânea relativa ao fato gerador do IRRF do período de apuração de maio de 2020, e que necessita recorrer ao Poder Judiciário a fim de afastar, preventivamente, a exigência da multa moratória – aquela incidente no recolhimento em atraso de tributos federais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/969.

Sustenta que, nesses casos, a Receita Federal do Brasil tem lavrado, historicamente, autos de infração para lançamento da multa, sob o suposto fundamento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional ("CTN"), que trata da denúncia espontânea, afastaria apenas as multas de caráter punitivo, e não aquelas de caráter moratório.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Passo a análise do pedido liminar.

Presente o *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco.

No caso em análise, a parte impetrante comprovou o pagamento das diferenças apuradas, sem que a autoridade administrativa tenha adotado nenhuma providência tendente à cobrança dos valores, de modo que, ao menos nessa análise prévia, está configurado o instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido nos autos do RESP 1.149.022/SP no rito do 543-C do Código de Processo Civil/1973.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, ficando a autoridade impetrada impedida de atuar a impetrante no tocante à multa moratória atinente ao ao IRRF relativo à competência de maio de 2020, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026011-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDAG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que os Impetrados procedam às retificações nas GFIPs de março/2003 a novembro/2013 e ato contínuo que tais informações sejam lançadas no CNIS do sócio da Impetrante Marcio Rodrigues Ruiz.

Afirma que, no período de março/2003 a novembro/2013, por manifesto equivoco de sua contabilidade entregou referidas Guias com erro na informação do NIT relacionado ao sócio Marcio Rodrigues Ruiz que refletiu diretamente no CNIS dele (extratos anexos), já que foi informado o nº do NIT de outra pessoa que não tem nenhum vinculo com a Impetrante, a saber, da Sra Sandra Dias Pitta (extratos anexos).

Sustenta que em 26/08/2019 todas as GFIPs foram retificadas para constar o NIT do sócio Marcio Rodrigues Ruiz em substituição ao NIT pertencente a Sra Sandra Dias Pitta.

Afirma que não há como se conformar com a morosidade das Autoridades Impetradas em proceder à retificação de todas as GFIPs, em flagrante descumprimento ao determinado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

A impetrante comprova nos autos que protocolou pedidos de retificação de GFIP nos meses de julho e agosto de 2019, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).*".

Observe que a presente medida não tem por escopo discutir o mérito das retificações apresentadas, mas apenas suprir a inércia da Administração e determinar a análise dos pedidos formulado.

Como se sabe, não pode o Juízo substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que somente a Autoridade Fiscal pode avaliar a regularidade do pleito formulado pelo contribuinte.

Diante do excessivo volume de trabalho do impetrado, de conhecimento do Juízo, entendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino aos impetrados que promovam as medidas necessárias à análise conclusiva das GFIPs retificadoras mencionadas na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor da causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Frise-se que, conforme entendimento do STJ, "*o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança*" (AgRg no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023913-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO TEIXEIRA PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023137-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

DECISÃO

Conforme consta das informações ID 42903373, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo foi extinta, sendo que atualmente a impetrante encontra-se submetida à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, por se tratar de autoridade que não se encontra sujeita à Jurisdição desde Juízo, dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 43321454 a 43321468: intime-se a União Federal, nos termos do 535 do CPC.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018019-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AMIT SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 43335741 a 43336356: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018182-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 43205332 a 43205348: Nada a deliberar, diante da decisão - ID 40052417, que indeferiu o pedido de ingresso do SESI/SENAI no feito.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015540-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003878-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43314865.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029988-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 42722581.

Alega a ocorrência de contradição no tocante à possibilidade de reembolso das custas despendidas no curso da ação.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente da sentença proferida que “*homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 42709857)*” (g.n.), logo, homologou-se a desistência da execução judicial do crédito principal do processo, o que obviamente não contempla as custas processuais despendidas, de modo que, não há qualquer obscuridade a ser sanada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011760-95.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOK ARTE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, CLAUDIO AMARAL DA SILVA, THIAGO CHAGAS FONTES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada sob o ID 42323466.

Alega a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada, salientando que ao considerar que todas as máquinas e equipamentos sobre as quais o Embargante apurou seus créditos de PIS e COFINS estão diretamente ligados às atividades operacionais, a conclusão deveria ser pelo direito aos créditos em consonância com o entendimento do E. STJ, bem como, que o crediamento pleiteado pela Embargante é expressamente permitido pelo artigo 3º, inciso VI, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que não houve análise a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, § 12º, da CF, e, por fim, por não oportunizar a realização da pericia contábil pleiteada.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Observa-se que, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente abordadas e justificadas na sentença proferida, motivo pelo qual se mostram infundadas as alegações de contradição e omissão veiculadas nos embargos de declaração opostos.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 42323466 não podem ser infirmados por qualquer das alegações formuladas pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a **omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. **Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.**

5. Embargos rejeitados.” (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, seu pedido final (“a fim de que sejam sanadas a contradição e as omissões acima indicadas, ainda que do provimento deste recurso possa ocorrer a modificação do julgado”) e como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014027-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **FLAVIO HENRIQUE FERREIRA GALVÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pleiteia o autor seja decretada a nulidade do ato que glossou os valores pagos a título de pensão alimentícia, a nulidade dos lançamentos suplementares que desconsideram a dedução dos valores pagos a este título e a anulação da cobrança do imposto sobre a renda suplementar objeto dos referidos lançamentos.

Relata ter deduzido nas suas declarações anuais de rendimentos, relativos aos anos base de 2014 e 2015, os valores correspondentes à pensão paga a seu filho, no montante de R\$ 56.140,00 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta reais) e R\$ 92.617,25 (noventa e dois mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

Infirma ter sido casado nos Estados Unidos da América e por ocasião do divórcio ficou responsável pelo pagamento da pensão fixada na sentença judicial.

Relata que a Receita Federal procedeu à revisão de suas declarações, concluindo ter havido glosa indevida dos valores acima mencionados, sob a fundamentação de que a sentença de divórcio não foi homologada no Brasil.

Sustenta ser incontroverso o fato de ter pago a pensão do filho e que a lei garante aos contribuintes do imposto de renda o direito de deduzir, nas suas declarações, incondicionalmente, os valores pagos sob o título e pensão alimentícia deferida por sentença judicial, nos termos do artigo 73 do RIR.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a sentença proferida nos EUA somente terá eficácia após a devida homologação no Brasil. Pugna pela improcedência da ação (id 38781801).

Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 39523801). O autor afirmou ser dispensável qualquer outro tipo de prova.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Assim dispõe o artigo 72 do Decreto nº 9.580/2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso II).

Por sua vez, o artigo 961 do Código de Processo Civil prescreve que “*A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.*”.

Assim, a pensão alimentícia paga em virtude de sentença proferida no exterior pode ser deduzida, desde que o contribuinte faça prova de sua homologação no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme determina o art. 105, inciso I, alínea “T”, da Constituição Federal.

Nesse passo, como não houve a homologação da sentença proferida nos Estados Unidos da América, não há que se falar em nulidade no ato da glosa e do lançamento efetuado pela Receita Federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001284-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA- ME, EVERTON LUIZ CARDOSO, ENI ALVES CARDOSO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43322310.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43322703.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Petição de ID nº 43324756 – Diante da possibilidade de renegociação do débito na esfera administrativa, conforme demonstra a mensagem eletrônica anexada no ID 43324767, aguarde-se, por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5008712-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENISE TORRE RAMOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 43337853 – Prejudicado o pedido formulado, tendo em conta a prolação da sentença de extinção no ID nº 23082118.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026760-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS - SP268419, DANILO DA SILVA - SP315544

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA VIRGILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) permite a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo cliente nos próprios autos, intime-se o condomínio autor para que se manifeste sobre o pleito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Considerando que a exequente informou que tem enviado os boletos para pagamento pela CEF e não requereu nada mais a respeito, bem como que o ofício de transferência dos valores depositados nos autos foi efetivamente cumprido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006479-22.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON MARTINS BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA - PR83048, PEDRO HENRIQUE DE GOIS - PR70489, DANIEL SMIGUEL DE MASI - PR95547, KATIELY LEMES RIBEIRO - PR93149

IMPETRADO: COMANDANTE 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão da medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, determinando ao impetrado que seja SUSPENSO o processo de movimentação do impetrante, determinando sua permanência temporariamente na Capitania dos Portos em Paranaguá/PR, para o fim de garantir a proteção à saúde e à unidade familiar do impetrante.

Alega que o impetrante é militar da ativa da Marinha do Brasil, graduado como Primeiro Sargento, servindo na Capitania dos Portos do Paraná, na cidade de Paranaguá/PR desde 07 de fevereiro de 2018, residindo, desde então, com sua família (esposa e filha) na cidade de Curitiba/PR.

Informa que transcorrido o breve período de 02 anos e 05 meses na atual Comissão, o impetrante foi recentemente designado para servir no Comando do Agrupamento de Patrulha Naval do Sul-Sudeste, situado na cidade de Santos/SP, por meio da MSG R-202110Z/JUL/2020, do Comando do 8º Distrito Naval.

Aduz que o Comandante do 8º Distrito Naval, após receber Relatório Geral do Comando do Agrupamento de Patrulha Naval do Sul-Sudeste, resolveu movimentar o impetrante para complementar o Grupo de Mergulhadores daquela Comissão, determinando que o impetrante se apresentasse no Comando do Agrupamento de Patrulha Naval Sul-Sudeste até janeiro de 2021.

Afirma ter ficado suspenso com tal designação, haja vista o planejamento mínimo de 06 anos de permanência na atual Comissão (o prazo médio de serviço fora da sede é de 6 anos), dentre diversos outros fatores que serão elencados a seguir, o impetrante elaborou requerimento administrativo de permanência, utilizando-se nas normativas da Marinha do Brasil, utilizando como fundamento o princípio básico constitucional da proteção à família.

Informou à autoridade impetrada o estado de saúde de sua esposa, a Sra. Tatiane, que realiza, desde o ano de 2002, tratamento psicológico/psiquiátrico, iniciado no Rio de Janeiro, sendo que, com a mudança da família para Curitiba, seu quadro de saúde obteve resultados significativos, ainda que ela continue em acompanhamento por tempo indeterminado e faça uso de medicação controlada de forma contínua.

Afirma que a melhora no quadro clínico de sua esposa decorre do fato que os familiares mais próximos do casal são os pais dela, pessoas idosas que atualmente residem em Florianópolis/SC.

Diante desse cenário, argumenta que acaso seja movimentado para a cidade de Santos, terá de se mudar sozinho, sem a companhia de sua família.

Sustenta que há outros mergulhadores dispostos a servir de forma voluntária junto ao quadro de mergulhadores do Comando do Agrupamento de Patrulha Naval Sul-Sudeste, não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública caso sua permanência seja determinada por este Juízo.

Dessa forma, conclui que a designação da movimentação é arbitrária e contrária às normas internas da Marinha do Brasil e aos princípios constitucionais do direito à saúde e à proteção familiar, consubstanciando ato ilegal e abusivo do Comando do 08º Distrito Naval da Marinha do Brasil, motivo pelo qual o servidor, sem mais alternativas, impetra o presente *Mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

O impetrante ingressou com o presente feito perante a Justiça Federal de Santos, aos 04 de dezembro de 2020, ocasião em que foi determinada a remessa do feito para este Juízo Federal de São Paulo, sede funcional da autoridade impetrada.

O feito foi redistribuído na data de ontem, às 14:33, tendo sido remetidos à conclusão às 15:46.

Ematendimento por videoconferência realizado na data de hoje, informou a advogada do impetrante que este teria até o dia 16 de janeiro de 2021 para se apresentar em Santos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação à competência para processar e julgar a presente demanda, verifica-se que o impetrante tem domicílio em Curitiba, tendo optado por ingressar equivocadamente com a demanda na Justiça Federal de Santos em face de autoridade sediada em São Paulo.

Assim, reconheço a competência para processar e julgar a presente impetração.

Passo à análise do pedido liminar.

Conforme alegado expressamente no item 26 da petição inicial, a parte impugna "O ato coator, exarado em 31/07/2020, consiste na designação para desembarque do militar, ora impetrante, para que se apresente até janeiro de 2021 no Comando do Agrupamento de Patrulha Naval Sul-Sudeste na cidade Santos/SP".

Considerando que o feito impetrado apenas em 04.12.2020, há fundada dúvida acerca do transcurso do prazo decadencial, o que será melhor analisado ao final.

Dito in st, saliento que a ação mandamental é espécie de demanda que exige a produção de prova antecipada, sendo inviável a dilação probatória.

O impetrante impugna o ato de movimentação para a Sede de Santos, afirmando que tal fato seria ilegal por prejudicar o tratamento médico de sua esposa.

No entanto, não há nos autos qualquer documento que evidencie a existência de liame entre a alteração de lotação e o prejuízo no tratamento de saúde, nem tampouco a inexistência dos meios necessários à continuidade de seu atendimento médico em sua nova sede funcional.

A declaração ID 42920587, subscrita por psicólogo, além de ter sido produzida unilateralmente, tem data posterior à prática do ato coator e não é apta a justificar o descumprimento de uma ordem do Comandante da Marinha.

Haveria, portanto, necessidade de produção de provas a fim de demonstrar tal alegação, providência impossível de se concretizar na sede processual eleita pela parte.

Ademais, conforme consta no documento ID 42920595, o impetrante afirmou que sua esposa possui uma clínica de estética em Curitiba, e que não haveria tempo suficiente para "acertar com seus clientes a devolução do dinheiro ou conclusão dos serviços os quais já foram pagos além da entrega do ponto, com perda de todo o investimento no local".

A carreira militar gera direitos e deveres, sendo um deles a disponibilidade para atuar nos diversos Estados da Federação, com possibilidade de longos períodos em alto mar, não se afigurando ilegal o ato praticado pelo impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço eletrônico onde o impetrado recebe suas intimações, a fim de agilizar a tramitação do feito e permitir o cumprimento da diligência de forma remota pelo Oficial de Justiça, bem como para que esclareça a data em que teve ciência do ato coator.

Isto feito, notifique-se.

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007113-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEFERSON NUNES DE SOUZA - ME, JEFERSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ADRIANA FLORENCIO - SP320315

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de ID nº 43351961.

No silêncio, levante-se a restrição RENAJUD de ID nº 42127905 e aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre a guia de depósito judicial de ID nº 26388445.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AC LP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 35807003 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado AC LP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA é proprietário do veículo HONDA/CB 300R, ano 2009/2010, Placas EJM 0749/SP, o qual possui as anotações de “VEÍCULO ROUBADO” e Alienação fiduciária, conforme se depreende dos extratos que seguem.

Diante da constatação de roubo, resta prejudicada a penhora sobre o referido bem.

Prejudicado o segundo pedido formulado, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

No tocante ao executado LUCIANO MACEDO DE SOUZA, nada a ser deliberado, em virtude da ausência de sua citação.

Aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005178-16.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917

DESPACHO

Diante do informado pelo Departamento de Operação do Sistema Vário sob ID 42657825 no sentido de inexistirem multas em aberto anteriores à arrematação (06/08/18), e tendo em vista que a entrega do bem se deu em 08/10/2018 (ID 16334092 - fl. 372), tendo sido, inclusive, transferido a terceiro (ID 42657828), não há mais providências a serem adotadas pelo juízo com relação às multas posteriores contidas no ID 42657826.

Considerando que já foi realizado o pagamento dos débitos atinentes ao IPVA, restando o saldo de ID 23816181, cumpre-se tópico final do despacho de ID 23948943, expedindo-se alvará de levantamento do produto da arrematação à CEF e dos valores bloqueados e transferidos em ID 16334093 (fl.95 dos autos físicos) em favor da executada, nos termos da sentença prolatada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIANA DASILVA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO, DRUSILLA FELIPPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL, LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, MIRIAM LEITE GARCEZ, MARCOS GARCEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

DESPACHO

Defiro o pedido dos exequentes.

Expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica.

C confirmadas as transações, intuem-se.

Por fim, sobrestem-se os autos até a manifestação dos demais coexequentes, nos termos do despacho ID 23548554.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020385-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA MARIA REBELO CARROZZINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA - AL4768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, a CEF deverá juntar aos autos o substabelecimento de ID nº 43203209 devidamente assinado, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da contestação ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026071-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito relacionado ao IPI, bem como que seja vedado qualquer ato de cobrança do tributo, incidente sobre a atividade de composição gráfica mediante encomenda que exerce.

Alega que atua exclusivamente na composição gráfica sob encomenda, com preponderância da parte gráfica personalizada.

Sustenta que há jurisprudência sedimentada no sentido de que sua atividade seria tributada como serviço, sem incidência de IPI.

Afirma que sua pretensão encontra amparo em entendimento sumulado pelo E. STJ - Súmula 156.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados.

A matéria versada nestes autos é objeto de Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça e não comporta maiores digressões:

"Súmula 156: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

Assim, tem direito a autora à suspensão da exigibilidade do IPI sobre os valores resultantes da prestação de serviço de composição gráfica por encomenda, justificando-se a concessão em parte da tutela de urgência.

O contrato social da parte autora (ID 43393804) evidencia a prática de outras atividades além da composição gráfica, as quais ficam excluídas do presente comando jurisdicional.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. 1. Não se faz necessária a ressalva, que pleiteia a agravante, quanto à incidência do IPI nas demais atividades desempenhadas pela autora, ou seja, aquelas que não envolvam a prestação de serviços gráficos personalizados. 2. Da leitura do pedido, formulado na petição inicial da ação, verifica-se que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a desobrigue do recolhimento do tributo, tendo em vista a incompatibilidade da incidência do IPI sobre atividade que envolve prestação de serviços. 3. Da leitura do relatório e voto proferidos pela Quarta Turma, quando do julgamento da apelação interposta pela autora, restou claro tratar-se de ação declaratória objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do IPI incidente sobre a prestação de serviços de personalização e gravação gráfica. 4. Na decisão agravada constou tratar-se de matéria concernente à incidência ou não do IPI relativo à saída de produtos feitos por encomenda pela embargada. 5. Em todo o decorrer do processo, a matéria apreciada e decidida é a não-incidência do IPI sobre atividade, desenvolvida pela autora, que envolva serviços gráficos personalizados, podendo-se afirmar que o provimento jurisdicional obtido pela autora, nesta ação, limita-se a esse tipo de atividade. 6. Não há como inferir, do resultado do julgamento proferido pela Quarta Turma, bem como da decisão monocrática ora agravada, nenhum provimento que venha a desobrigar a autora do pagamento do IPI em qualquer outra situação. 7. Na esteira desse pensamento e considerando que a própria agravante afirma que apenas os serviços personalizados de composição e impressão gráficas estão fora da hipótese de incidência do IPI, conforme previsão da Súmula 156/STJ, há que se concluir pela ausência de interesse recursal. 8. Agravo legal da União não conhecido, por ausência de interesse.

(EMBARGOS INFRINGENTES - 1040030 ..SIGLA_CLASSE: EI 0000899-75.2001.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: 200161000008995 ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2001.61.00.000899-5, ..RELATORC: TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 75 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

O risco de dano também se encontra presente diante da exigência indevida do IPI a cada encomenda recebida.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de assegurar a não incidência do IPI sobre os valores recebidos pela prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, nos exatos termos ad Súmula 156 do STJ.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se para pronto cumprimento da presente decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026075-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGISTICA E TRANSPORTES ASANORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARIN CRISTINE ELISABETH PINHEIRO CHAGAS - MG201971, BALBINA MARIA DE VASCONCELOS OLIVEIRA - MG204469

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência reconhecendo o direito da Autora de excluir o ICMS da base de cálculo das Contribuições Sociais vincendas incidentes sobre o faturamento (PIS/COFINS), bem como possibilitando à mesma restituir-se.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência por não ter sido demonstrada pela parte autora a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência da redistribuição.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte do pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da probabilidade do direito invocado.

No entanto, não há como assegurar à parte autora a restituição de tributos pela presente medida antecipatória, devendo a parte aguardar o trânsito em julgado da decisão final, ante o evidente risco de irreversibilidade.

O perigo da demora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0553975-84.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE RESENDE CARVALHO, RENATO DE ASSIS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON RUSSO - SP23729, ADRIANA APARECIDA CARVALHO - SP174806

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO - SP174806

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL PEREIRA GRANITO - SP9574, MARIZA LEITE - SP303879, JUSSARA PASCHOINI - SP114024, UMBERTO DE BRITO - SP178509

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE RESENDE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON RUSSO - SP23729

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA CARVALHO - SP174806

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do pedido de integração à lide da FUNCEF, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Sempre juízo, aguarde-se pela audiência designada.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016448-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE PARRE - SP154645

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012048-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5020375-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA

PROCURADOR: ROBERTO PENNA CHAVES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PENNA CHAVES NETO - SP151989-A

DESPACHO

O exequente, devidamente intimado ao recolhimento das custas judiciais, ficou-se inerte.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a peça de ID nº 42725531 e em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022913-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARINA CORREIA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja permitida sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 41705537 para determinar ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 43010483).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar a impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023541-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como que seja declarado o direito da Impetrante à repetição do indébito, reconhecendo-se o seu direito à restituição ou à compensação administrativa dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS indevidamente recolhidos sobre a parcela do ISS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 42089329 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar a impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 42708344), tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 42804877).

Informações prestadas no ID 42787326, arguindo em preliminares a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR e a inadequação da via eleita por impetração direcionada a lei em tese, e no mérito, pleiteou a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 43091946).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido nos referidos autos.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na sua base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN em suas bases de cálculo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso deste writ, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021728-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da utilização da folha de pagamento como base de cálculo das seguintes Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico: SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e salário educação.

Subsidiariamente pleiteia pela limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto legal de 20 (vinte) salários mínimos.

Pleiteia, ainda, pela declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

No tocante ao pedido subsidiário, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência das contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 40999404 o pedido subsidiário de liminar foi deferido para determinar, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Na manifestação ID 41909445 o SENAI e o SENAI pleitearam pelo seu ingresso no polo passivo do feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, pugnando também pela denegação da segurança. O pedido de ingresso na lide foi indeferido no ID 42053070, sendo certo que os referidos serviços noticiaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (ID 42154592).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança, pleiteando ainda pela denegação da ordem (ID 42600595) e foi incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas no ID 42777533 pelo DERAT arguindo apenas sua ilegitimidade passiva, uma vez que a partir da edição da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) as pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento econômico-tributário diferenciado e especial, dos setores econômicos de **combustível**, mineração, óleo e gás, como é o caso da Impetrante, passaram a ser administradas pelo Delegado de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (Demac/RJO).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 43094266).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquitado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT/SPO responder à presente impetração.

Como bem salientado por ocasião das informações prestadas no ID 42777533 “as pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento econômico-tributário diferenciado e especial, dos setores econômicos de **combustível**, mineração, óleo e gás, **como é o caso da Impetrante, passaram a ser administradas pelo Delegado de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (Demac/RJO)**”, conforme Portaria RFB nº 1.215, de 23 de julho de 2020, publicada em 27 de julho de 2020, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. DEFESA PESSOAL. **INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA.** COMANDO DO EXÉRCITO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. Deve-se fazer distinção entre os termos técnicos "autorização para transporte de arma de fogo" e "autorização para porte de arma de fogo". Enquanto este se refere ao porte para fim de defesa pessoal nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, aquele refere-se tão somente a autorização de transporte da arma (desmuniçada) até o local da prática do desporto, previsto nos art. 9º e 24 da mesma lei. 2. A Lei nº 10.826/03, em seu art. 10, é clara no sentido de que a concessão do porte de arma de fogo de uso permitido é de competência da Polícia Federal, não se confundindo esta situação prevista com a prevista nos art. 9º e 24, do mesmo estatuto legal, que atribui ao Comando do Exército a competência de registro e concessão apenas do porte de trânsito de arma de fogo (sem estar muniçada). 3. Assim, considerada esta distinção, denota-se que, a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão fica a critério da Polícia Federal, sendo ela a autoridade competente para verificar os requisitos para sua autorização, restando evidenciada a ilegitimidade da autoridade indicada pelo impetrante para alcançar o propósito almejado na inicial. **4. Desse modo, tendo sido indicada erroneamente a autoridade coatora, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em consonância com a jurisprudência.** 5. Apelo desprovido.” (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364654 0009050-05.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como cassou a liminar concedida na decisão ID 40999404.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012484-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHYANE TRUGILHO LANCELLOTTI NARCISO - SP427595, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o ágio por rentabilidade futura decorrente da aquisição de participação societária, tal como lhe garante o art. 7º, III da Lei 9.532/97 c/c o art. 20, II e §2º, b, do Decreto-lei 1.598/77, com a redação anterior à Lei 12.973/14.

Alega que com a incorporação da Torres pela Impetrante, esta última (empresa sobrevivente) passou a ter o direito de aplicar o art. 7º, III da Lei 9532/97, que autoriza a amortização do ágio apurado com base na expectativa de resultados futuros da empresa adquirida (art. 20, II e §2º, b do Decreto-lei 1.598/77), à razão de no máximo 1/60 por mês.

Sustenta que, apesar de na data da incorporação (31/10/2017) a Lei 12.973/14 já estar em pleno vigor, a aplicação do art. 7º da Lei 9.532/97 restou plenamente preservada pelo seu art. 65, segundo o qual as disposições da Lei 12.973/14 não se aplicam para participações societárias adquiridas até 31/12/2014 e que tenham sido incorporadas até 31/12/2017.

Afirma ter justo receio de ser atuada pela Receita Federal sob acusação de fraude e simulação com base no argumento de que o “real investidor” da empresa seria o Grupo Econômico Controlador e não a pessoa jurídica constituída para tal fim, denominada “empresa veículo” com conotação pejorativa por suposta falta de propósito negocial.

Assevera que a legislação não exige a identificação do “real investidor” para autorizar o aproveitamento do ágio, bastando que haja confusão patrimonial entre o patrimônio do adquirente e o patrimônio da sociedade adquirida; não veda a utilização de “empresa veículo”, sobretudo porque o contribuinte tem o direito constitucional de organizar seus negócios da maneira que melhor lhe convier, desde que respeitados os limites da Lei não determina nenhum limite temporal e nem mesmo a forma de apresentação dos documentos que suportam o fundamento econômico do ágio.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35202686).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, abordando matéria totalmente diversa da discutida nos autos (id 35874675).

Deferido novo prazo para apresentação de informações (id 36238850).

A União Federal requereu seu ingresso no feito. Suscita preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria demanda produção de prova não estritamente documental. Requer o indeferimento da inicial. Sustenta a inexistência de ato coator, ante a ausência de pretensão resistida, não tendo havido qualquer lavratura de auto de infração ou mesmo início de procedimento fiscal a fim de averiguar a regularidade no que tange à dedutibilidade de ágio. No mérito, alega que nem todo ágio pago gera direito à sua amortização para fins tributários, pois para que a amortização de parcelas pagas a título de ágio seja juridicamente lícita e oponível ao Fisco, é indispensável a observância a certos requisitos, previstos nos artigos 7º e 8º da Lei n. 9.532/97 e nos artigos 385 e 386 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos – RIR/99. Requer a denegação da segurança (id 36570695).

Informações prestadas, sustentando ausência de ato coator e necessidade de dilação probatória robusta, não cabível em sede de mandado de segurança. Requer a denegação da segurança (id 36972022).

Indeferido o pedido liminar (id 37685588).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 38187480).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 38361293), os quais foram rejeitados (id 38369327).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (id 40219258), restando indeferida a antecipação da tutela requerida (id 41479649).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele será analisado.

Conforme bem asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não há qualquer procedimento fiscalizatório instaurado em face da impetrante.

Assim, ainda que a impetrante afirme que não se pretende discutir no presente *mandamus* a avaliação documentada no laudo em si, mas apenas afastar óbices relacionados às questões de empresa veículo, real investidor/adquirente e tempestividade do laudo à amortização do ágio, fato é que tais questões somente poderão ser constatadas mediante procedimento fiscalizatório a fim de averiguar a regularidade no que tange à dedutibilidade do ágio, podendo dar ensejo, ou não, a eventual autuação.

Por fim, conforme bem aduzido pela União Federal, “*não pode a impetrante buscar em mandado de segurança preventivo obstar a Receita Federal de agir dentro de seus limites legais de atuação. Se assim ocorrer, a decisão judicial estará substituindo todo o trâmite administrativo fiscal, a própria autoridade impetrada e tolhendo todas as possibilidades de se averiguar amplamente o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/97, em total desobediência ao que dispõe o artigo 2º da CF/88.*”.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILENE DIAS COSTA

Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA NEVES MAGALHAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a peça de ID nº 42496949.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013301-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO GRAVA VASCONCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Considerando que o impetrante informa na petição inicial ser cirurgião dentista, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, nos termos do §2º do Artigo 99 do CPC.

Isto feito, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280
Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537
Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164
Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311
Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218
Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DESPACHO

Petição de ID nº 43374461 – Ante o comparecimento espontâneo do corréu GILBERTO MIRANDA BATISTA, torno sem efeito a ordem de expedição de mandado para a sua notificação.

Aguarde-se a vinda das demais manifestações dos réus e, oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021425-72.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, CICERO FLORENTINO FILHO

DESPACHO

ID nº 43401366 – Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória nº 02/2020, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização do coexecutado CÍCERO FLORENTINO FILHO, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017688-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP, CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO, RODRIGO BRAGAGNOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43402527.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0020066-24.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de ID nº 40320560, informando o pagamento do acordo realizado nos autos.

Concorde ou silente, expeça-se alvará de levantamento para os valores depositados nos autos a favor da CEF.

Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000712-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Certidão de ID nº 43397261 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido do ID nº 29298671.

Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento do valor depositado no ID nº 19797178.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO

INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Diante do informado pela CEF sob ID 42498133 e 43269283, proceda-se à sua retirada do polo ativo e inserção da EMGEA em seu lugar.

Manifestem-se as partes acerca do laudo de reavaliação de ID 40939635, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a EMGEA acerca da impugnação de ID 41512788, no mesmo prazo.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020799-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ODAIR JOSE COSTA MENEZES

DESPACHO

Diante do informado pela CEF sob ID 42902083 e 43076307, proceda-se à sua exclusão do sistema processual e inserção da EMGEA em seu lugar.

Petição ID 41750544: Considerando que não realizada à época da citação pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD, defiro o requerimento formulado.

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se mandado de penhora.

Caso contrário, intime-se a EMGEA para requerer o que de direito.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025932-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANAILTON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, face à constatação dos requisitos legais para sua concessão. Anote-se.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCOS LEAL ANDRADE

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando a revelia decretada, expeça-se edital para intimação do executado nos termos do artigo 513, §2º, inciso IV e 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020216-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA BENETTI DE FREITAS - SP306796, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando a parte autora a declaração de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fique limitado ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, bem como, seja determinado a requerida que restitua os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores a propositura da presente ação, nos termos do arts. 165 e 168 do CTN

Sustente que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não revogou o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Deferido o pedido de tutela antecipada na decisão ID 40088086.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (id 42205911).

Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id 42307482). A autora apresentou réplica, oportunidade na qual reiterou os termos da inicial e requereu a procedência da ação (id 43396968).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Assiste razão à autora.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à autora o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições a terceiros, confirmada a tutela anteriormente deferida.

Declaro, ainda o direito à restituição de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Condeno a ré ao pagamento das custas em reembolso, bem como de honorários advocatícios a favor do advogado da autora, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014529-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CATARINO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014524-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON FOGACADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013049-97.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE PEREZ DE ALMEIDA - SP84240

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021605-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO LIMA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, a patrona da CEF deverá anexar aos autos o substabelecimento de ID nº 42270469 devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da contestação.

Regularizado o feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada na CECON.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025919-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORDANIO VAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO SRI

DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada da procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013115-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TK.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KAISS - PR27528, DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se omissa, na medida em que nela deixou de constar a remessa necessária, tendo em vista a concessão da segurança (ID3050562).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Comefeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que a ausência de remessa necessária, a despeito da concessão da segurança, o que enseja o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para determinar que após o dispositivo da sentença passe a constar como abaixo transcrito:

“Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Escoados os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF3, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2019.”

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024547-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a impetrante, concessão da medida liminar, para que a autoridade coatora proceda à análise: (i) No pedido feito diretamente pela Impetrante à Impetrada no protocolo nº 56272607659829, nos autos do processo administrativo nº 10166.741488/2020-41; e (ii) Na solicitação de informações formulada pela Procuradoria da Fazenda, no protocolo naquele órgão feito sob o nº 01218762020 (requerimentos 20200256728 e 20200256727), em trâmite nos processos administrativos nºs 10136.825957/2020-31 e 10136.825956/2020-97. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados.

Relata a impetrante que, reanalisando todo seu passado, verificou haver pagamentos a menor de determinados tributos, no ano de 2017, motivo pelo qual procedeu à devida regularização, realizando os pagamentos corretos, antes da entrega da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Alega que os pagamentos foram feitos em 30/06/2020, coma devida atualização monetária, contudo sem a adição de multa, considerando a auto denúncia prevista na legislação.

Aduz que todas as DCTF retificadoras, considerando os tributos a maior apurados, foram entregues posteriormente ao pagamento dos tributos, o que enseja, de plano, o afastamento da penalidade que ora está em cobrança, que foi exatamente o requerido no protocolo nº 56272607659829, do PAF nº 10166.741488/2020-41, feito no dia 28/08/2020, às 11:58h, sem qualquer resposta até o presente momento.

Ressalta que é pacífico o entendimento de que pago o tributo antes de sua constituição definitiva (neste caso a apresentação da DCTF) há de ser reconhecida a denúncia espontânea, no sentido de excluir a penalidade, como a própria Impetrada já assim determinou para o ano de 2016, no protocolo idêntico feito no PAF nº 10166.725873/2020-41, no Despacho Decisório nº 1368/2020- RFB/REVFAZ PJ/DERAT/PCA/SP, conforme transcrita na inicial.

Afirma que algumas dessas dívidas foram inscritas em dívida ativa da União, e que, por conta disso, apresentou os pedidos de revisão de dívida (pela aplicação da denúncia espontânea), em 31/08/2020, sob o protocolo nº 01218762020, sendo que cada DAU recebeu o respectivo número de requerimento individual (20200256728 e 20200256727). Que a Procuradoria, em 08/09/2020, encaminhou, à ora impetrada, pedido de análise do pleito, nos processos administrativos respectivos, quais sejam, nºs 10136.825957/2020-30 e 10136.825956/2020-97, contudo sem andamento.

Informa que a administração já iniciou os procedimentos de cobrança por meio da intimação nº 10000048072660, apontando os mesmos débitos inclusos no pedido administrativo, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção nos autos relacionados na aba “associados”, considerando-se a informação aposta no id 43098419.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Trata-se de pedido de liminar a fim de que seja determinada à Autoridade Impetrada a adoção das medidas necessárias ao regular processamento do pedido administrativo da parte impetrante, protocolado em 28/08/2020, com a devida análise e decisão, referente ao protocolo nº 56272607659829, do PAF nº 10166.741488/2020-41, assim como proceda as devidas informações nos processos nºs 10136.825957/2020-31 e 10136.825956/2020-97.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O art. 59, da referida Lei nº 9.784/1999, por sua vez, dispõe o que segue:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Considerando que o pedido foi protocolado em 28/08/2020, verifica-se que já se passou o prazo previsto em lei, sendo direito da impetrante a determinação da análise do pedido, ao menos em prazo razoável.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, considerando-se, ainda, não ser objeto dos autos, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Não obstante, considerando-se que o impetrante possui até o dia 31/12/2020 (id 42615993) para pagamento do saldo devedor e que há débitos inscritos em dívida ativa da União, vislumbro que a suspensão da exigibilidade é a medida que se impõe, até o julgamento dos pedidos administrativos, considerando, principalmente, a plausibilidade do direito alegado, cuja situação se amolda à hipótese de denúncia espontânea prevista pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, que exclui as penalidades pecuniárias/punitivas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Faço ao exposto, presentes os requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e decisão, referente ao protocolo n.º 56272607659829, no PAF n.º 10166.741488/2020-41, assim como proceda às devidas informações nos processos de n.ºs 10136.825957/2020-31 e 10136.825956/2020-97, no prazo razoável de 90 dias. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes até decisão a ser proferida nos autos administrativos.

Notifique-se e intime-se com urgência a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, informando aos autos.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5024137-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objetos do processo administrativo fiscal de n.º 10715.727723/2013-80, mediante depósito monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 30 de novembro de 2020, no montante de R\$ 8.242,50 (oito mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência, correspondente a R\$ 824,25 (oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 9.066,75 (nove mil sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal, visando a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para que a ré se abstenha de proceder anotação no CADIN. Ao final, requer seja declarada a inexistência do crédito tributário e a restituição do valor depositado.

Alega ter sido atuada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 10715.727723/2013-80, pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, sob o seguinte fundamento: "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", com a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 21/08/2008.

Sustenta que a Lei n.º 11.457/2007, estabelece, em seu artigo 24, a todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil a obrigatoriedade em apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, no entanto, tal prazo não foi observado, sendo que a sua impugnação, interposta em 24/09/2013 somente foi julgada na sessão de 23/09/2016, operando-se, desse modo, a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal de n.º 10715.727723/2013-80.

No mais, alega que a fiscalização incorreu em grave erro ao enquadrá-la como responsável pela inclusão das informações referentes ao Conhecimento Aéreo Agregado HAWB 057 3634 7544 2018862, na medida em que a inclusão de quaisquer dados no Siscomex-Mantra compete, dentre outros entes, à Companhia Aérea. Em outras palavras, afirma que não atua no sistema Siscomex-Mantra, não havendo sequer permissão para isso, sendo as informações necessárias à desconsolidação de qualquer Conhecimento de Transporte Aéreo prestadas diretamente pela Companhia Aérea, responsável pelo transporte das cargas, no Sistema Siscomex-Mantra.

Por fim, aponta que a sua responsabilidade deve ser excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da nova redação dada ao artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966 pela Lei 12.350/2010, considerando-se que a lei não trata exclusivamente em obrigação acessória de caráter tributário, mas caráter administrativo, inclusive no âmbito aduaneiro, com obrigações de prestar informações sem qualquer relação com a apuração e o recolhimento de tributos. Desse modo, ao ser efetuado pela Companhia Aérea o lançamento das informações relativas ao aludido Conhecimento Eletrônico Aéreo Agregado HAWB 057 3634 7544 2018862, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, resta excluída a responsabilidade da Autora pelo descumprimento da obrigação acessória a si imposta, em razão dos efeitos jurídicos da denúncia espontânea da infração, impondo-se, portanto, a declaração de nulidade do auto de infração em referência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.242,50.

Custas processuais recolhidas.

Comprovação do depósito judicial no id 42632461, no valor de R\$ 9.066,75.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade de multa imposta no processo administrativo fiscal, de n.º 10715.727723/2013-80, mediante a apresentação de depósito judicial.

Observe que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. INDISPENSÁVEL. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória impescinde do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante. 2. Hipótese em que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. No caso, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epígrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito da parcela devida ou prestada caução idônea e suficiente. Logo, desnecessário o exame do mérito quanto à legalidade da imposição, devendo ser mantida a decisão a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

O Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Assim, considerando que a parte autora realizou depósito judicial dos valores controvertidos, desnecessária a análise do pedido liminar para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, por decorrência lógica do inciso II do art. 151 do CTN.

Intime-se pessoalmente a União Federal, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 72 horas, **verificar a suficiência dos valores depositados e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN.**

Outrossim, determino à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora junto aos sistemas de proteção ao crédito, como CADIN, SERASA e SPC, até decisão final na presente ação.

Proceda-se, na mesma oportunidade, a citação da ré.

No caso de o depósito não se encontrar suficiente, deverá a União informar em Juízo, no mesmo prazo de 72 horas, caso em que caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024814-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária com a inclusão do Vale- Alimentação (seja fornecida in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie), ao Vale- Transporte, sobre a Assistência Médica e Odontológica, e dos descontos efetuados a título de tais verbas do salário do empregado. Ao final, requer o direito a restituir os valores recolhidos indevidamente sobre parcelas nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, bem como compensar com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

Relata que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita à enorme gama de tributos, e que a autoridade impetrada exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores relativos ao Vale- Alimentação (seja fornecida in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie), ao Vale- Transporte, sobre a Assistência Médica e Odontológica, bem como dos DESCNTOS efetuados a título de tais verbas do salário do empregado, sendo tais valores pagos em circunstâncias em que não caracteriza, indubitavelmente, remuneração, tem-se que não configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Leir nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

Sustenta que o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho é a remuneração habitual paga, devida ou creditada a qualquer título pela empresa à pessoa física, a fim de remunerar o serviço prestado ou o tempo em que a pessoa física ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços, e que as verbas de caráter indenizatório não estão no campo de incidência da contribuição previdenciária disposta na referida lei federal.

Atribuiu-se à causa o valor de 50.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, considerando-se a informação aposta no id 43114789, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se os valores pagos decorrentes da parcela de assistência médica odontológica, bem como decorrentes de Vale-Transporte e Auxílio-Alimentação integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

VALE TRANSPORTE

O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador." (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. (...) III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgRnt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017. IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, mesmo que dependa, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgRnt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015. V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014. VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDel no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDel no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010. VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009. (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Não obstante a inclusão do § 5º no artigo 457 na CLT, este Juízo possuía o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória.

A MP 905/2019 havia consignado expressamente que o fornecimento de alimentação não possuía natureza salarial, no entanto, após a sua revogação pela Medida Provisória nº 955/2020, a alimentação fornecida habitualmente ao empregado pelo trabalho é novamente considerada como salário, incidindo, portanto, em contribuição social e previdenciária.

Ainda nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região. Confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 2. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5010398-95.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020) negritei

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). DESCONTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 5. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte: Art. 2º - O Vale-transporte -, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 6. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 7. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 8. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedentes. 9. Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não há de incidir a contribuição previdenciária sobre encargo assumido pelo empregado (desconto do vale-transporte). Precedente. 10. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 11. Outrossim, incide contribuição previdenciária sobre os valores gastos a título de desconto de vale-refeição pago em pecúnia. 12. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. 13. Nessa senda, não resta dúvida de que os descontos ou pagamentos de parte do custo deste benefício pelo empregado não deve compor a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária. (...) 20. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5008853-97.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3: negritei

Assim, o auxílio-alimentação possui caráter remuneratório. Apenas se a alimentação for prestada *in natura*, não haverá incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.

Ademais, a própria Receita Federal, na Solução de Consulta 35/2019, firmou entendimento de que o auxílio-alimentação pago *in natura* ou por meio de ticket ou vale, não incide contribuição previdenciária. Confira-se:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

AUXÍLIO SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)) (...)”

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, por entender que não possuem natureza salarial.

Por fim, confira-se o que dispõe o art. 458, §2º, inciso IV da CLT:

“Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Desse modo, entendo que os valores custeados pelo próprio empregado referentes ao plano de saúde e odontológico não caracterizam verba de natureza remuneratória, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação ao vale-transporte o próprio diploma legal instituidor do benefício (Lei nº 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que tampouco se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do C. STJ. 2. Quanto ao auxílio-alimentação, considerando entendimento adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (precedente 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário. 3. Os valores pagos a título de assistência médica e odontológica foram expressamente excluídas do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, 'I' e 'q' da Lei nº 8.212/91. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5028878-58.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/09/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: **auxílio-alimentação *in natura*, auxílio-transporte e auxílio saúde e odontológico.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações e para cumprimento da presente decisão, no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025158-82.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBMAK ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBMAK ENGENHARIA LTDA**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc., até decisão definitiva de mérito. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito à compensação dos pagamentos indevidos, a partir de 2015, devidamente atualizados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou expedição de precatório.

Relata a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), em cujas bases de cálculo, como se sabe, é incluído o valor por ela devido a título de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Alega que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS ofende diversos preceitos constitucionais e legais, tais como o princípio da estrita legalidade prevista no artigo 150, I da CF – Constituição Federal, no artigo 97 do CTN – Código Tributário Nacional, no artigo 195, I, b da CF e, também, no art. 110 do CTN, os quais destacam que receita e faturamento são conceitos advindos do direito privado que não podem ser alterados pelo direito tributário.

Informa que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar como *leading case* o Recurso Extraordinário 574.706, consolidou o Tema de Repercussão Geral nº 69, pelo qual aplicou este entendimento e decidiu que: "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS". Que o RE 592.616 – Tema 118 da Repercussão Geral - foi submetido a julgamento, onde o Ministro Celso de Mello, relator, proferiu decisão no sentido de que o valor referente ao ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Salienta que o ISS, por se tratar de um imposto que transita pelas contas da pessoa jurídica e, posteriormente, é repassado aos cofres municipais, configura, notadamente, um exemplo de mero ingresso de caixa, que não pertence ao contribuinte, ou seja, que não é incorporado ao seu patrimônio. Assim, a inclusão do ISS nas notas fiscais de serviços emitidas não significa que tal valor integrará suas receitas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, afaiço a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba associados, considerando-se a informação aposta no id 43138729.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** nas bases de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001722-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora, solicitando informação sobre o efetivo cumprimento da liminar, encaminhando-se a sentença proferida no Id34021500.

Id34655980: intime-se a impetrante para fins do disposto no art. 1.010, §1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025506-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **VAGNER PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que receba a declaração retificadora de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, referente ao exercício 2015 – ano calendário 2014 do impetrante, tendo em vista a decisão judicial que concedeu isenção do imposto de renda, a partir da sua aposentadoria, ocorrida em 07/04/2014. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, para que seja reconhecido seu o direito líquido e certo em apresentar a declaração retificadora de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, referente ao exercício 2015 – ano calendário 2014, a fim de buscar a restituição do imposto de renda retido na fonte junto à Secretaria da Receita Federal.

Alega ser analista judiciário da Justiça Federal de Primeiro Grau, aposentado desde 07/04/2014, e, tendo em vista ser portador de moléstia grave (câncer), ingressou com Processo SEI nº 0000742-58.2020.4.03.8001 pleiteando isenção de imposto de renda, a partir da data da sua aposentadoria.

Relata que, nos autos administrativos, conforme decisão acostada (doc. anexo), foi concedida a isenção de imposto de renda, a partir da data da aposentadoria do impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7713/1988 (redação dada pela Lei 11052/2004 e Lei 13105/2015), artigo 30 da Lei 9250/1995 e artigo 35 do Decreto 9580/2018, com a determinação para que fosse comunicado o Núcleo de Folha de Pagamento, para que fossem tomadas as seguintes providências: "a) Procedesse à suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte na folha de pagamento do impetrante; b) Com relação ao imposto de renda retido na fonte até o mês da efetivação da isenção do desconto na fonte, procedesse conforme orientações da Secretaria da Receita Federal, providenciando a entrega dos informes de rendimentos contendo os respectivos rendimentos enquadrados como isentos e não tributáveis, a fim de possibilitar ao interessado buscar a restituição do imposto de renda retido na fonte junto à Secretaria da Receita Federal; e c) Com relação à contribuição previdenciária, nos termos do artigo, parágrafo 21 da Constituição Federal, recalculem-se os valores de contribuição previdenciária retroativamente à data da concessão, efetuando-se a devolução em folha de pagamento dos valores descontados a maior, com a devida correção monetária e juros, nos termos da Resolução 224/2012-CJF e Manifestação NUC1 4607423, até 12/11/2019, data imediatamente anterior à publicação da EC 103/2019, a qual revogou o referido dispositivo".

Aduz que foram providenciados os informes de rendimentos com as respectivas retificações, ou seja, com os respectivos rendimentos enquadrados como isentos e não tributáveis, para que assim o impetrante pudesse buscar a restituição do imposto de renda retido na fonte junto à Secretaria da Receita Federal. Que logrou êxito em proceder à entrega as declarações retificadoras de ajuste anual referente ao imposto de renda dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, em 07/10/2020, conforme documentação comprobatória (docs. anexos), e, no que tange ao exercício 2020, a declaração de ajuste anual foi entregue em 13/06/2020, tendo em vista que o informe de rendimentos com as informações prestadas pela fonte pagadora contemplou a decisão já mencionada (doc. anexo).

Informa que não logrou êxito em proceder à retificação da declaração referente ao exercício 2015 - ano calendário 2014, tendo em vista a recusa da Receita Federal em receber a respectiva declaração, uma vez que só é permitida a retificação de declaração no prazo máximo de cinco anos e desde que a declaração não esteja sob procedimento de fiscalização, seja em qualquer modalidade de entrega como via programa da Receita Federal, *on line* ou de forma presencial. Ocorre que, nesse caso, considerando que a decisão judicial que determinou a elaboração dos informes de rendimentos contendo as informações de isenção e não tributação dos rendimentos desde a aposentadoria do impetrante (07/04/2014) foi proferida em 20/02/2020, de rigor que a Secretaria da Receita Federal recebesse a declaração retificadora referente ao exercício 2015, independentemente do prazo máximo de 5 (cinco) anos para apresentação da declaração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.530,88.

Custas recolhidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a vinda das informações, a fim de ser esclarecida a situação fática apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008134-75.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MARCOS SERMATHEU - SP55707

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória, proposta por **GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a expedição de mandado de citação e pagamento, para que a ré pague o débito no valor de R\$ 15.800.667,21 (quinze milhões, oitocentos mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizados até abril/2019, sob pena de conversão do mandado em título executivo judicial, nos termos do artigo 701 do CPC.

Relata o autor que é credor da quantia de R\$ 8.253.345,92 (oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), decorrente de Acordo de Transação (doc.03) havido entre as partes (então empregado e empregadora), em 01/01/1982, quando foi feita a alteração do sistema de pagamentos de 17 (dezesete) salários anuais e vantagens decorrentes dos quinquênios, duodécimos, gratificações semestrais e anuais, pelo 14º (décimo quarto salário) anual e as alegadas vantagens, estendendo-se essa alteração aos demais empregados que resolvessem optar pelo novo sistema, a exemplo do autor.

Salienta que as anotações feitas pela ré, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (doc 04), onde consta que o autor optou pela alteração do então sistema de pagamentos de 17 (dezesete) salários anuais e vantagens, pelo 14º (décimo quarto) salário e vantagens, a partir de 01 de janeiro de 1982, caracteriza-se como obrigação a ser adimplida pela ré em documento escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial, e dá ao autor o direito de exigir os referidos pagamentos em dinheiro com amparo no artigo 700 no novo CPC.

Igualmente, pontua que o Acordo de Transação, então firmado entre empregado (o autor) e empregadora (a Ré), em que se deu a opção para que, a partir de 1º de janeiro de 1982 ocorresse a alteração do sistema de pagamentos de 17 salários anuais e vantagens, decorrentes dos quinquênios, duodécimos, gratificações semestrais e anuais, pelo 14º (décimo quarto) salário anual e as alegadas vantagens (Doc 03) também é documento (prova escrita) hábil (sem eficácia de título executivo extrajudicial) a assegurar ao autor o direito de postular o pagamento das respectivas quantias em dinheiro tal qual lhe assegura o artigo 700, I, do Estatuto Processual Civil.

Por fim, aduz que, apesar das anotações na CTPS e do Termo de acordo (transação) antes noticiados, a ré nunca se dignou em satisfazer tais prestações para com o autor, desde janeiro/1982 em diante, seja enquanto estava na ativa ou mesmo depois da aposentadoria (inatividade) já que esta é remunerada como se na ativa estivesse.

Ressalta que tal situação configura uma obrigação inadimplida, causadora de dano de alta monta, porque decorrente de celebração e execução contratual lícita e legal, sendo o direito do autor oriundo da legislação mencionada, seguida de um negócio jurídico (Termo de Transação/opção e anotações na CTPS), portanto de natureza contratual.

Aduz que ingressou, anteriormente, com execução de título extrajudicial, que foi registrada sob o nº 2007.61.00.032792-6, que tramitou pela 7ª Vara Cível Federal da Capital/SP, e que foi extinta, por indeferimento da inicial, sob o fundamento de que a inicial não se encontrava amparada com um título com força executiva, na forma da lei, culminando, inclusive, com a condenação do aqui autor, ao pagamento de alta soma de custas e honorários advocatícios.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.8--.667,21, pugnano-se pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi proferido despacho, determinando-se a citação da requerida, nos termos do artigo 701, do CPC, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a ser reduzido pela metade, em caso de pronto pagamento, a teor do disposto no artigo 85, §8º, do CPC (Id nº 17847356, fl.40).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos à ação monitória (Id nº 18750171, fl.46 e ss). Arguiu a preliminar de Incompetência Funcional Absoluta, e competência da Justiça do Trabalho, para o processamento do feito, a teor do disposto no artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal; a preliminar de coisa julgada, a teor do disposto no artigo 337, inciso VIII, do CPC, aduzindo que a parte autora repete, na presente ação, pedidos deduzidos em ação ajuizada há mais de 20 (vinte) anos, no processo nº 0021662-39.1997.403.6100, que foi extinta, com resolução do mérito, por força da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73. Salienta a ré que tanto na presente ação, quanto naquela, a parte autora alegou que a CEF não lhe havia pago as verbas trabalhistas decorrentes de sua adesão ao plano de 14 (quatorze) salários, a partir de janeiro/1982, inclusive, com reflexos dos chamados Planos Econômicos; arguiu a preliminar de ausência de documento indispensável, a saber, prova escrita da dívida, a teor do disposto no artigo 770, §1º, do CPC; a ausência de memória de cálculo hábil, a teor do disposto no artigo 700, §§2º e 4º, do CPC; a legitimidade passiva da CEF para o pedido relativo à inatividade (pós-aposentadoria), pretensão que deve ser oposta contra a FUNCEF e/ou INSS (CPC, arts. 330, II e 337, IV, do CPC); a existência de defeito na representação processual do autor, que é interdito e foi declarado relativamente incapaz, havendo a necessidade de instrumento público a ser outorgado ao representante (arts.337, incisos IX e 654 do CPC); apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, e aduziu a ausência do recolhimento de custas, informando que, pela terceira vez o autor pleiteia por direito já reconhecido como prescrito pelo Poder Judiciário. Salientou que o autor foi economiário, por 20 (vinte) anos na CEF, tendo se aposentado na carreira, à época, recebendo propostas de aposentadoria do INSS e previdência complementar da FUNCEF, além de possuir residência em bairro valorizado da capital-SP (Butantã), motivo pelo qual requereu o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Arguiu, ainda, a prejudicial de mérito, de prescrição total do direito, uma vez que o autor é ex-empregado da CEF, aposentado por tempo de serviço, cujo vínculo de emprego se extinguiu em 15/01/87, há mais de 30 (trinta) anos, portanto. Aduziu, assim, que, tendo ocorrido a rescisão do contrato de trabalho sob a égide da Constituição de 1967, cabível a aplicação da redação do artigo 11, da CLT à época, que dispõe: “*Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido*”. Assim, qualquer crédito trabalhista que o autor eventualmente detivesse foi fulminado pela prescrição biana. Aduziu que, ainda, que se cogitasse da prescrição vintenária da Lei civil, o que só se admite em tese por força do princípio da eventualidade, esta também restaria configurada, eis que o vínculo entre as partes extinguiu-se há mais de 30 anos.

No mérito, aduziu que o autor é ex-empregado, admitido em 06/03/1967, tendo se aposentado por tempo de serviço a partir de 15/01/1987, quando ocupava o cargo de Escriturário Intermediário A, Referência 55C8, do PCS/85 (v. DOC. 12). Pontuou que, a respeito da alegação de redução salarial de 17 salários para 13 salários, não há como prosperar a tese do autor, uma vez que em todas as alterações havidas sempre foram preservadas as parcelas anteriormente pagas. Assinalou que a alteração da remuneração anula de 17 salários para 14 salários ocorreu em observância ao Decreto-lei nº 1798/80, Decreto-lei nº 85.232/80 e as Resoluções Normativas nº 002 e 003/81 do Conselho Nacional de Política Salarial – CNPS. Pontuou que a adequação ao sistema de remuneração de 13 salários anuais se deu em cumprimento ao estabelecido nos Decretos-Lei nº 1.971/82 e 2.100/83, Decreto 89.253/83 e Resolução do Conselho Nacional de Política Salarial – CNPS nº 429, de 18/12/84, com base nos valores do sistema de 17 de salários, conforme consta do relatório “ficha de registro de Emprego” do autor (v. doc. 12). Informo que o Decreto-Lei nº 2.100, de 28/12/83, deu nova redação ao art. 9, do decreto nº 1.971, de 30/11/82, determinando que: “As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais 13 (treze) salários, neles compreendidos a Gratificação de Natal”. E que para cumprir as determinações legais, foi incorporada à remuneração mensal as vantagens pagas anteriormente pela CAIXA e excedentes a um sistema de pagamento de 14 remunerações anuais, tendo sido incorporadas ao salário-padrão as seguintes vantagens pecuniárias: duodécimo e uma gratificação por incentivo à produtividade (GIP). Asseverou que, de tal modo, a partir de 01.01.82, a remuneração do regime de 17 salários anuais passou para 14 salários anuais, sem que tenha havido qualquer redução, haja vista a incorporação das vantagens até então existentes, para adequação aos Decretos citados no subitem anterior (v. DOC. 13). Por sua vez, informou que, já a mudança de regime de 14 para 13 salários ocorreu com base na Resolução nº 29 do CNPS, que aprovou o novo PCS, com vigência a partir de 01.01.85, ficando estabelecida a forma de remuneração de 13 salários anuais e as GIP passaram a ser pagas mensalmente na forma de Vantagens Pessoais – VP, conforme consta do relatório “Ficha de Registro de Emprego”, da forma abaixo discriminada, ficando, pois, clara a inexistência da alegada alteração. Aduziu que, de acordo com o documento “PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – PCS/85”, fica claramente demonstrado que as alterações sempre foram motivadas por determinação legal, quando a CAIXA teve de se adequar à nova legislação vigente (v. DOC. 14). E que através do ANEXO III, do OC SUREH 056/84 (parte integrante do PCS/85 – v. DOC. 15), pode-se observar que a adequação da remuneração para 13 salários anuais teve como base o valor da remuneração de 17 salários, tanto é que a remuneração anual no sistema de 13 salários é até superior àquela que era paga no sistema de 17 salários. Informou a ré que há que se ressaltar que, quando da implantação do PCS/85, o autor poderia ter optado por permanecer no plano anterior, nos termos do item 11 do OC SUREH 056/84, deixando de passar, automaticamente, para o referido PCS/85, aprovado em 18/12/84 pelo Conselho Nacional de Política Salarial – CNPS e divulgado através do OC SUREH nº 056/84, de 19/12/84. Aduziu que é certo que não houve nenhum prejuízo para os empregados. Primeiro, porque não houve nenhuma redução salarial ou perda financeira, como restou demonstrado nas alegações expostas acima, mas sim, incorporação de gratificações, alterando apenas a forma de pagamento. Segundo, porque o autor, por ato de vontade, poderia ter optado por permanecer no plano anterior, conforme previsto no OC SUREH nº 056/84, de 19/12/84, assinando o termo de opção para permanecer no PCS ao qual estava vinculada, termo este disponibilizado a todos os empregados através da divulgação do OC SUREH 056/84. Do mesmo modo, quando da implantação do sistema de remuneração de 13 salários anuais, também houve a concordância do autor por meio de sua omissão ao deixar de firmar o respectivo termo de opção para permanecer no PCS ao qual estava vinculado, termo este disponibilizado à época a todos os empregados por meio da divulgação do OC SUREH 056/84. Salientou, assim, que todos os salários mensais devidos ao autor foram regularmente pagos pela CAIXA nas respectivas épocas devidas até desligamento do mesmo por aposentadoria, não havendo saldos a pagar. Quanto a eventuais índices de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, mister lembra que o reajuste dos benefícios de aposentadoria segue regulamento próprio do INSS, bem como a suplementação está definida no Estatuto/ Plano de Benefícios – REPLAN da FUNCEF. Considerando que o autor encontra-se aposentado por tempo de serviço desde 15/01/87, percebendo proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e suplementação do benefício paga pela FUNCEF, entende a CAIXA que os entes remuneradores atuais do autor são pessoas jurídicas distintas da CAIXA, não podendo esta responder por quaisquer reajustes eventualmente devidos suplementação de aposentadoria do autor. Pontuou, ainda, que, a propósito do FGTS, cumpre esclarecer que, por ocasião da admissão do autor, o regime vigente na CAIXA era o estatutário, pois a CAIXA, ou melhor, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO era uma autarquia com autonomia estadual e com um conselho central, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais. Pontuou que o Conselho foi extinto após a unificação das Caixas Econômicas Federais, advinda como Decreto 759, de 12 de agosto de 1969, assim, inexistia a obrigatoriedade de depósitos ao FGTS, uma vez que os empregados das(s) Caixa(s) Federais(s) eram funcionários públicos e não celetistas. Por ocasião da opção ao novo Plano de Cargos e Salários, PCS, é que houve a possibilidade de optarem os empregados pelo regime do FGTS. E foi o que efetivamente ocorreu: o autor fez – livre e voluntariamente – sua opção, porém continua promovendo ações infundadas na Justiça tentando obter aquilo que já há muito recebeu. Por fim, aduziu a ré que é importante reiterar que o autor celebrou acordo com a FUNCEF nos autos do processo nº 0021662-39.1997.403.6100 no já longínquo ano de 2002, com a intervenção da FENACEF e da UNEI, no qual foram transacionadas justamente os direitos trabalhistas ora mais uma vez pleiteados de maneira indevida pelo autor (v. DOC. 3), sendo que referida transação, assinada pelo autor com reconhecimento de firma, estabeleceu as condições para a migração para plano de previdência complementar, respectiva indenização e novo valor de renda mensal. Aduziu que também constou nas Cláusulas Quinta, § 2º e Sexta do acordo, a expressa renúncia do autor em relação à CAIXA quanto ao direito que fundou a transação, bem como a respectiva quitação plena, não remanescendo nenhum direito pretérito que não aquele decorrente da própria transação. Pugnou pela improcedência da ação, e condenação do autor por litigância de má-fé, ante a existência de repetidas demandas sobre o mesmo assunto, por mero inconformismo. Juntou extensa documentação.

Foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 20427017, fl.828).

A CEF requereu a apreciação dos embargos monitoriais apresentadas, notadamente, em relação à prejudicial de coisa julgada, em relação aos autos do processo nº 0021662-39.1997.403.6100 (Id nº 22327380, fl.850 e ss).

A parte autora manifestou-se sobre os embargos monitoriais, e informou não ter provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide (Id nº 22766707).

Juntada de documentos, pela parte autora (Id nº 22766714), e nova manifestação do requerente, sob o Id nº 25626652 (fl.888), aduzindo a existência de irregularidade em relação ao Advogado da CEF, Dr. Daniel Michelan Medeiros- OAB/SP nº 172.328, que recebeu citação e atua como Advogado no feito, devendo reputar-se a nulidade dos atos por ele praticados, a teor do disposto no inciso VIII, do artigo 28, da Lei nº 8906/94.

Foi proferido despacho, de conversão do julgamento em diligência, para tentativa de conciliação (Id nº 35765829, fl.903).

A CEF informou que não tem proposta de acordo a apresentar, e requereu a apreciação dos embargos monitoriais que apresentou (Id nº 35918290, fl.903).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (Id nº 38280188, fl.905).

Sob o Id nº 42793892 (fl.906 e ss), ingressou nos autos KAUÊ FELIPE SEGOBIA SOUZA, informando ser filho de GERVÁSIO TEODÓSIO DE SOUZA, autor da ação, e que este faleceu em 31/03/2020, conforme certidão de óbito juntada aos autos. Informou que o autor era casado com MARIA DE LOURDES SEGÓBIA DE SOUZA, em regime de separação obrigatória de bens, e deixou os filhos: MARTA DE SOUZA, ROSANA DE SOUZA, EVERTON DE SOUZA, além do próprio KAUÊ. Aduziu, ainda, que há a guarda da menor ALICE MORRONE SEGOBIA, nascida em 07/11/2016, conforme processo que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do foro Regional do Butantã, conforme decidido no processo nº 1005166-62.2018.826.0704. Pugnou pela habilitação dos herdeiros nos autos, e pela concessão do pedido de justiça gratuita a todos os herdeiros, e a intimação do Ministério Público, em face dos direitos da menor acima mencionada.

E o Relatório.

Delibero.

Inicialmente, observo que, muito embora o feito estivesse apto para prolação de sentença, eis que a matéria é unicamente de direito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC, de rigor declarar-se a suspensão do processo, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do CPC, ante a comunicação do óbito do autor, Sr. GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA, em 31/05/2020, conforme Certidão de Óbito, juntada sob o Id nº 42856335.

Considerando o pedido de habilitação dos herdeiros: MARTA DE SOUZA, ROSANA DE SOUZA, KAUÊ FELIPE SEGOBIA SOUZA, e EVERTON DE SOUZA, filhos do *de cuius*, além da esposa MARIANE DE LOURDES SEGÓBIA DE SOUZA, e da menor impúber, de nome ALICE MORRONE SEGÓBIA, que encontrava-se na guarda judicial do *de cuius* e de sua esposa, de rigor, inicialmente, proceder-se, nos termos do artigo 689 do CPC, à intimação do Ministério Público Federal, para que opine sobre o interesse em atuar no feito, considerando o interesse da incapaz, ALICE MORRONE SEGÓBIA, e, após, mediante intimação da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, da esposa e da filha menor, em questão.

Após, voltarmos para decisão acerca do pedido de habilitação e sucessão processual no polo ativo, além do pedido de justiça gratuita, também formulado, a teor do disposto no artigo 691 do CPC.

Desde já observo que há diversas preliminares a serem analisadas, entre elas, a de coisa julgada e de incompetência absoluta da Justiça Federal, ainda não apreciadas, e sobre as quais a parte autora não se manifestou, e que serão apreciadas, tão logo seja decidida a questão da habilitação dos herdeiros nos autos.

Por ora, intime-se o Ministério Público Federal e a CEF.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025659-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, para a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Ao final, pugna pela concessão da segurança e o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, e durante o trâmite deste Mandado de Segurança, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando à Impetrada que não imponha qualquer óbice à restituição/compensação, garantindo-se o direito dela apenas quanto à verificação da correção do valor do crédito compensado.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à industrialização e comercialização de produtos descartáveis, apurando o IRPJ com base no lucro real, estando sujeita à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e Lei n. 10.833/2003 (COFINS).

Aduz, em síntese, que a Receita Federal do Brasil ("RFB") entende que os valores relativos ao PIS e à COFINS devem ser incluídos em suas próprias bases de cálculo, inclusive para definição da carga tributária ("cálculo por dentro").

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário 574.706/PR), estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o fundamento e raciocínio jurídico são os mesmos. Nesse sentido, entende que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.535.216,24.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas não recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Afirma a impetrante, em síntese, não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravado de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rônulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compoñham ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMARMENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096/RS - Terra 1067, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, de modo que não há nada a deliberar em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de obscuridade, na medida em que não reconheceu a compensação dos valores pagos indevidamente, sob o fundamento de que a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal (ID24742512).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à centralização e operação pela Caixa Econômica Federal dos valores recolhidos a título de FGTS e não pela Receita Federal, entendendo não ser possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, assim como a restituição, com fundamento, nesta última hipótese, de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009496-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de obscuridade, na medida em que não reconheceu a compensação dos valores pagos indevidamente, sob o fundamento de que a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal (ID24908122).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à centralização e operação pela Caixa Econômica Federal dos valores recolhidos a título de FGTS e não pela Receita Federal, entendendo não ser possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, assim como a restituição, com fundamento, nesta última hipótese, de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5027791-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE:LBS LOCALS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID 43441850; Esclareça a parte impetrante.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023102-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de **erro material**, na medida em que não reconheceu a compensação, nem a restituição dos valores pagos indevidamente (ID24912648).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à centralização e operação pela Caixa Econômica Federal dos valores recolhidos a título de FGTS e não pela Receita Federal, entendendo não ser possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, assim como a restituição, com fundamento, nesta última hipótese, de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002832-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de obscuridade e omissão, na medida em não autorizou expressamente que a compensação possa ser realizada com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor, assim como no tocante à atualização monetária, entendendo que a atualização deve seguir conforme disposto no artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95 (ID24991062).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante com relação ao direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, assim como no que toca à correção monetária e os juros, entendendo dever esta obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025335-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBE CONSERVADORA DE BOMBAS LTDA - EPP, CBE CONSERVE BOMBAS LTDA - EPP, CBR REPARADORA DE BOMBAS LTDA - EPP, CBM MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CBE CONSERVADORA DE BOMBAS LTDA - EPP, CBE CONSERVE BOMBAS LTDA - EPP, CBR REPARADORA DE BOMBAS LTDA - EPP, CBM MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - EPP**, em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito de compensar o valor do indébito gerador, com atualização pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95) ou outro índice que venha a substituí-la, com todo e qualquer tributo administrado pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em sua atual redação, após o trânsito em julgado desta ação (em respeito ao art. 170-A do CTN).

Relata a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal incidente sobre o seu faturamento mensal – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que são efetivamente pagas até os dias atuais.

Aduz que a Autoridade Impetrada, equivocadamente, determina a inclusão dos valores correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento ou receita). Contudo, ressalta-se que tais valores não se enquadram, por sua própria natureza (tributo – ônus fiscal), em tais conceitos.

Alega que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS ofende diversos preceitos constitucionais e legais, tais como o princípio da estrita legalidade prevista no artigo 150, I da CF – Constituição Federal, no artigo 97 do CTN – Código Tributário Nacional, no artigo 195, I, b da CF e, também, no art. 110 do CTN, os quais destacam que receita e faturamento são conceitos advindos do direito privado que não podem ser alterados pelo direito tributário.

Sustenta que se trata de imposto de competência municipal e possui como critério material a prestação de serviços de qualquer natureza, exceto os compreendidos no âmbito do ICMS. Que possui como sujeito ativo os Municípios e como sujeito passivo o prestador do serviço, o qual tem o dever de recolher e repassar ao Município os valores referentes ao ISS. Ou seja, tais valores a título de ISS são destinados aos sujeitos competentes, não ficam no patrimônio da empresa.

Informa que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar como *leading case* o Recurso Extraordinário 574.706, consolidou o Tema de Repercussão Geral nº 69, pelo qual aplicou este entendimento e decidiu que: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”. Que o RE 592.616 – Tema 118 da Repercussão Geral – foi submetido a julgamento, onde o Ministro Celso de Mello, relator, proferiu decisão no sentido de que o valor referente ao ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Salienta que o ISS, por se tratar de um imposto que transita pelas contas da pessoa jurídica e, posteriormente, é repassado aos cofres municipais, configura, notadamente, um exemplo de mero ingresso de caixa, que não pertence ao contribuinte, ou seja, que não é incorporado ao seu patrimônio. Assim, a inclusão do ISS nas notas fiscais de serviços emitidas não significa que tal valor integrará suas receitas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: *“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”*.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta *“as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”*.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre *“a receita ou o faturamento”*.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** nas bases de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003495-85.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, LEONICE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

REU: UNIÃO FEDERAL, ISABEL HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006512-61.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDISON SANTANA ROSARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 148/1186

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023350-74.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001494-88.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, SIMONE COSMAN

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte ré o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021677-56.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BARBOZA DE NOVAIS, DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS, DUARTE BARBOZA DE NOVAIS, DORALICE BARBOZA DE NOVAIS, DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS, DENISE BARBOZA DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ELENA BARBOZA DE NOVAIS, JOSE CUBERTINO DE NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011355-84.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILTON ANTEQUERA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0077362-73.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023284-07.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte ré o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016982-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025694-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI APARECIDO PALUZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025407-33.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUDREY SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição dos autos para este juízo.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023421-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODONTO SEG OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VIKTOR JEAN GABRIEL GONDIM DE LEMOS - SP375009

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ODONTO SEG OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, sobre os valores pagos ou creditados por ela aos dentistas e respectivos auxiliares que integram sua rede credenciada. Ao final, requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao referido recolhimento.

Relata ser uma operadora de planos de assistência à saúde, na modalidade odontológica, atuando como intermediária entre os prestadores credenciados e os segurados, motivo pelo qual não há se falar em incidência de contribuição previdenciária, já que a incidência da norma tributária relativa à contribuição previdenciária sobre pagamentos a avulsos e autônomos deriva da efetiva tomada de serviços desses profissionais. É isso que determinam tanto o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal quanto o art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91.

Alega que, não havendo efetiva tomada de serviços, não se configura o fato gerador da obrigação tributária em comento, nos termos do art. 114 do CTN, conforme entendimento jurisprudencial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo consiste na incidência ou não da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores pagos ou creditados pelo autor aos dentistas e respectivos auxiliares que integram sua rede credenciada.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

A lei nº 2.212/91, em seu art. 22, inciso III, por sua vez, dispõe o que segue:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)”

Não obstante, vislumbra-se que a operadora de plano de assistência à saúde, ainda que na modalidade odontológica, apenas repassa ao profissional de saúde os valores decorrentes do serviço prestado ao segurado, ou seja, asseguram aos seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica e recebem uma retribuição pela cobertura, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 9.656/1998. As entidades não se servem de equipamentos e pessoal próprio para executar o serviço, mas recorrem a profissionais autônomos, com os quais mantêm relação de credenciamento.

Assim, o vínculo formado entre a operadora do plano de assistência à saúde e os médicos/odontólogos não implica prestação de serviço, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei nº 8.212/1991.

Não se trata de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título dos serviços prestados, pois uma vez prestado os serviços e realizado o pagamento, haverá a necessidade do recolhimento. No entanto, caberá ao profissional ou a empresa prestadora dos serviços proceder ao recolhimento, isentando, deste modo, a empresa operadora de plano de saúde de fazê-lo, afastada, assim, a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, bem como eximir a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a verba repassada a título de "produção especial" aos cooperados em cargo de direção. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido, REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014; AgRg no REsp nº 1.427.532/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3º REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1149455 2017.01.95568-0, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2018 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO ? COOPERATIVA MÉDICA ? UNIMED ? CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ? INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS ? SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que não recebem serviços médicos prestados por sua intermediação. 2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração. 3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ. 4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermediam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. 5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 633134 2004.00.19535-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008 ..DTPB:)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA SOBRE O REPASSE DE VALORES PAGOS PELOS BENEFICIÁRIOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE SUA REDE CREDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. As turmas da 1ª Seção do STJ asseveraram o entendimento de que as operadoras de plano de saúde apenas repassam ao profissional os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado. Assim, descabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.; AgRg no REsp 1375479/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 24/04/2014, publ. DJe 08/05/2014, v.u.; AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJe 09.09.2011; AgRg no AREsp 176420/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 13/11/2012, publ. DJe 13/11/2012, v.u. 2. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 3. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 4. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 6. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000810-09.2016.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF 3 Judicial I DATA: 08/09/2020)

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS A MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. A natureza do contrato estabelecido entre o plano de saúde e o paciente é securitária. A operadora disponibiliza ao segurando assistência médica e odontológica, não lhe prestando os serviços diretamente. Para este fim, a operadora intermedia com profissionais da área da saúde a execução da prestação de tais serviços e compromete-se a repassar aos profissionais de saúde as verbas resultantes desta prestação de serviços havida entre estes e o segurado. 3. Não se pode confundir a contribuição devida pelo prestador de serviço médico/odontológico às operadoras de plano de saúde com eventual contribuição daqueles que, como contribuintes individuais, prestam serviços aos segurados dos referidos planos. Também não há que se questionar a inexigibilidade da exação quando a operadora de saúde não se subsume na hipótese legal de incidência tributária colhida acima, uma vez que apenas faz a intermediação entre o prestador de serviço de saúde e o contratante do plano de saúde (paciente). 4. Não se opera, neste caso, a prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde, tal como previsto no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A operadora apenas repassa os valores devidos aos médicos/dentistas pela prestação de serviços de saúde a seus clientes/pacientes, a quem efetivamente presta os serviços. Precedentes. 5. Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados a médicos e dentistas pelas operadoras de planos de saúde. 6. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5005064-69.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ademais, o fato da operadora ou seguradora de plano de saúde reembolsar seu cliente no caso de utilização de serviços profissionais fora de sua rede referenciada, sem efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, é também elemento a corroborar as conclusões acima expostas, pois caberia ao profissional ou empresa prestadora do serviço a responsabilidade pelo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, sobre os valores pagos ou creditados pela parte autora aos dentistas e respectivos auxiliares que integram sua rede credenciada.

Cite-se a União para resposta e cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025991-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MIRANDOLA - SP123070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022131-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** por meio do qual se objetiva a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado o recolhimento das contribuições de terceiros, INCRA (0,2%), SENAC (1%), SESC (1,5%), SEBRAE (0,6%) e Salário Educação (2,5%), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda. Ao final, requer seja reconhecido o direito da Autora à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos contados da data da propositura da presente ação e durante todo o seu trâmite, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A parte autora alega que, na consecução de suas atividades, está submetida ao pagamento de contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros, sendo elas (i) as contribuições sociais em sentido estrito (salário educação); (ii) contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA) e; (iii) contribuições de interesses das categorias profissionais ou econômicas.

Relata, no entanto, que a Lei 6.950/81, no parágrafo único do artigo 4º definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a 20 (vinte) salários-mínimos.

Aduz que, posteriormente, houve a edição do Decreto-Lei 2.318/1986 excluindo, em seu art. 3º, o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, no entanto, removeu, exclusivamente, para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, não o fazendo com relação às Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.233,68.

Custas recolhidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp N° 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negrite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são **eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Cite-se e intime-se a União Federal para resposta e cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N.º 5025693-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DI MARINO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito para este juízo.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 511 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012974-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTENSEN RODER INDUSTRIA DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de **contradição**, na medida em que não reconheceu a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente (ID24841033).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à centralização e operação pela Caixa Econômica Federal dos valores recolhidos a título de FGTS e não pela Receita Federal, entendendo não ser possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, assim como a restituição, com fundamento, nesta última hipótese, de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Exceção STF.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004569-67.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOAR - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH - SP107445-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002714-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITALIJ LUKJANENKO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação das autoridades impetradas.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027807-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes impetrantes, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão quanto ao pedido formulado pelas embargantes de restituição do indébito, nos termos da legislação aplicável, bem como com relação à aplicação da Taxa Selic para a atualização dos valores indevidamente recolhidos de Contribuições destinadas a Terceiros (ID25212820).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, assim como com relação à correção monetária e os juros, devendo estes obedecerem ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031752-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM CINERAMA LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA, CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se equivocada, na medida em que não reconheceu a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Requer, ainda, a concessão de medida liminar, ante a sentença declaratória (ID24925866).

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à centralização e operação pela Caixa Econômica Federal dos valores recolhidos a título de FGTS e não pela Receita Federal, entendendo não ser possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, assim como a restituição, com fundamento, nesta última hipótese, de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

A respeito do pedido de liminar, foi ele apreciado e indeferido no curso da ação, ocasião que ensejou a interposição do recurso apropriado. Não entendendo o juízo sentenciante ser o caso de concessão da medida por ocasião da sentença, não há que se falar em tal complementação pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030065-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOULAN - SOUZA E SEELAN PRESTACAO DE SERVICOS, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, SOULAN - SOUZA E SELLAN PRESTACAO DE SERVICOS, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão, na medida em que não reconheceu a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente (ID24885716).

A parte embargada manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (ID38689873)

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020218-74.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINOMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIHKO OCHIAI - SP211472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **CINOMATIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, decorrente da Portaria MF 257/11. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria Nº 257/2011, ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, reconhecendo o direito da AUTORA à repetição do indébito tributário da TAXA SISCOMEX recolhida a maior nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizada pela Taxa Selic ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título com quaisquer tributos federais, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Relata a parte autora que opera nas relações de Comércio Exterior, promovendo a importação/exportação de diversos produtos, originando o registro de Declarações de Importação (DI) para a nacionalização de suas mercadorias oriundas do exterior pelo programa SISCOMEX – Sistema de Comércio Exterior.

Alega que, para cada Declaração de Importação registrada, recolhe em favor da Ré, a título de taxa de utilização do SISCOMEX, o valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos) concernentes a R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação (DI) e mais R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por Adição, sendo que para cada DI conta-se o valor da taxa e no mínimo mais uma adição, totalizando assim para cada DI um valor mínimo de R\$ 214,50 (R\$ 185,00 + R\$ 29,50).

Aduz que a “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX”, fora instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 e, ao mesmo tempo, estabeleceu os seus valores. O citado Diploma, porém, no §2º, do artigo 3º, admite o reajuste deste tributo por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Afirma que, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, majorando em mais de 500%, o valor da taxa aplicada a cada registro da Declaração de Importação e Licença de Importação, sem qualquer motivo plausível, não obstante a Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA Nº 2 de 06.04.2011 (cópia em anexo) ter proposto um reajuste na referida taxa do Siscomex passando de R\$ 30,00 (trinta reais) para apenas R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por adição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.809,06 (doze mil, oitocentos e nove reais e seis centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas Id 40413512.

É o breve relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que, a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e **tutela antecipatória**.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies de chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, passo a análise da tutela.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do aumento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.716/98:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - **R\$ 30,00** (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - **R\$ 10,00** (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O parágrafo 2º possibilitou que o Ministro da Fazenda editasse norma para aumentar a base de cálculo do referido tributo. Assim, houve a edição da Portaria MF nº 257/2011, majorando os valores das taxas, que passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 para cada DI, e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadoria à DI.

A Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 retrata o vultoso aumento no custo de manutenção do Siscomex (infraestrutura, tecnologia, etc.) e identifica a necessidade de modernização do Siscomex

Quanto a essa questão, a Primeira Turma do STF, nos autos do RE nº 959.274/SC, relatoria do Ministro Roberto Barroso, ao permitir o processamento do recurso extraordinário, sustentou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, sob a alegação de que, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para tal delegação tributária.

A Segunda Turma, seguindo a mesma linha, nos autos do RE nº 1.095.001/SC, em decisão publicada em 28/05/2018, reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, que majorou a taxa do SISCOMEX em 500%, sob a alegação de que a atualização não poderia ter sido superior aos índices oficiais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Remessa Oficial e Apelações da União Federal e da impetrante desprovidas. (ApRecNec 5000688-61.2019.4.03.6119, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:31/07/2019.)

Ressalte-se que não foi retirada do Poder Executivo a possibilidade de atualizar os valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/98. A majoração é possível, desde que em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante do exposto, considerando o recente posicionamento de mérito proferido pela Segunda Turma do STF, **DEFIRO A TUTELA ANTECEDENTE** e, como tal, determino a suspensão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX nos termos da Portaria MF nº 257/2011.

Intime-se a União Federal, por mandado, para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência, pela Central de Mandados.

Cite-se a União Federal.

PRIC.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011318-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de mérito, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada encontra-se evadida de **obscuridade e omissão**, na medida em que não reconheceu a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente (ID24797028).

A parte embargada manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (ID38253284)

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante com relação à centralização e operação pela Caixa Econômica Federal dos valores recolhidos a título de FGTS e não pela Receita Federal, entendendo não ser possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, assim como a restituição, com fundamento, nesta última hipótese, de que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu **convencimento**, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5015262-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por **FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**, por meio do qual objetiva a concessão liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça Certidão Informativa (extrato completo do contribuinte) para verificação da existência ou inexistência de créditos tributários disponíveis/não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da Impetrante - contas correntes sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Relata que, em 20/07/2020 tentou requerer via E-cac a expedição informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados referentes a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados ao CNPJ da Impetrante, porém o portal Ecac da Receita Federal não oferece essa modalidade de solicitação documental. Assim, tentou-se efetuar o agendamento nas unidades da Receita Federal para requerer presencialmente tais documentações, todavia, em decorrência da Pandemia COVID-19, o atendimento presencial da Receita Federal está funcionando de forma limitada, não permitindo o agendamento para solicitações de documentos de pessoa jurídica.

Alega que, aproveitou do agendamento presencial para protocolo de procuração eletrônica para a liberação ao sistema E-Cac do cliente, no dia 23/07/20, e indagou ao fiscal sobre outras possibilidades de requerimentos administrativos, uma vez que o sistema E-cac e o agendamento presencial não estavam cumprindo o que era preciso. Assim, o atendente entregou um e-mail de contato para esses casos especiais (DOC.03), e pediu para tentar também via chat dentro do portal E-cac. Dessa forma, no dia 06/08/2020, tentou-se via chat solicitar tais documentos e, depois de muitas horas de espera para o atendimento, nos foi informado que deveríamos tentar contato telefônico. Por fim, tentou contato telefônico com os números oferecidos pela própria sede da Receita Federal, no entanto, todos sem sucesso.

Afirma que, no dia 06/08/2020, enviou por e-mail para o atendimento especial da Receita Federal (DOC.04), solicitação do Extrato SINCOR vinculado ao CNPJ da Requerente. Que no dia 11/08/2020, sobreveio resposta (DOC.05) onde a DERAT fundamenta a não permissão de envio de tais documentos via e-mail.

Esclarece que, buscando ter conhecimento sobre a existência dos créditos em seu favor, acessou o seu e-CAC (ambiente eletrônico da RFB), onde encontrou, única e exclusivamente, informações a respeito dos seus débitos perante a Autoridade Impetrada, mas não dos seus créditos. Assim, apenas requer o direito a ter acesso ao seu Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR), bastando, para tanto, a impressão do extrato completo do contribuinte, ora Impetrante.

Sustenta que a possibilidade de disponibilização dos extratos SIEF, SINCOR e similares já definitivamente decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG ("RE 673.707").

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora alegou que não existe previsão legal que determine a emissão de 'certidão informativa de créditos não alocados' ou agora como pretende a impetrante 'Certidão Informativa', uma vez que, para tanto, a RFB teria que efetuar auditorias fiscais, ou seja, auditoria na sua escrituração contábil, nas declarações envolvidas, bem como em eventuais processos administrativos de retificação, compensação ou restituição, com a finalidade de verificar possíveis créditos não vinculados a débitos do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O habeas data é o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como prevêm o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

"Artigo 5º LXXII da Constituição Federal:

Conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Art. 7º da Lei nº 9.507/97

Conceder-se-á habeas data:

I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II – para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável."

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97 que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data" estabelece que "Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".

Importa registrar, ainda, que o Habeas Data somente é cabível quando o solicitante comprova que a Autoridade Coatora se nega a prestar as informações requeridas administrativamente ou há o decurso de determinado lapso temporal, que varia dependendo do pedido realizado, conforme o artigo 8º da Lei nº 9.507/97.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a obtenção de Certidão Informativa (extrato completo do contribuinte) que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários disponíveis/não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da Impetrante - contas correntes sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

A alegação de ausência de previsão legal não merece prosperar, uma vez que o art. 5º, XXXIV, "b", da CF/88 assegura o direito constitucional à obtenção de certidões "em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9051/95, a qual prevê o prazo de 15 dias para que a administração pública cumpra o seu dever de expedir certidões.

Ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do impetrante obter certidão informativa junto ao órgão público, acerca da existência ou inexistência de créditos tributários vinculados ao seu CNPJ nas contas correntes do sistema SINCOR, bastando, para tanto, a impressão do extrato do contribuinte.

O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

Em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao **RE 673.707/MG**, tema 582 da repercussão geral, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. O acórdão encontra-se assim ementado:

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS, SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) *Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.* (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. *A legitimação ad causam* para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário."

A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte:

"O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

Assim, por se tratar de informações fiscais pertencentes à impetrante, não se afigura razoável impedir-lhe tal acesso.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** e determino que o impetrado forneça as informações requeridas pela parte impetrante - Certidão Informativa (extrato completo do contribuinte) – no sistema da SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026057-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a conversão deste feito em processo judicial eletrônico se deu por iniciativa da parte exequente.

Por intermédio da manifestação ID 39729159, o INSS apontou irregularidades na digitalização, tais como não estarem as peças completas e em ordem cronológica.

De fato, as cópias juntadas a este PJe não correspondem à ordem cronológica dos autos físicos, impossibilitando a sua conferência e posterior prosseguimento da demanda neste formato.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada correta das cópias dos autos físicos a este PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024075-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAN MARTINS CARDOSO em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a renegociação de sua dívida com o FIES, com a consequente baixa da restrição existente em seu nome.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial.

Após, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2009.)

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021647-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME** em face do **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e OUTRO**, objetivando, em caráter liminar, que as Autoridades Coatoras se abstenham de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos, bem como que seja determinada a imediata e incondicionada liberação dos veículos que venham a ser apreendidos pela mesma razão.

Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais realiza viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica “Buser”, a qual tem a finalidade de aproximar passageiros das fretadoras e organizar viagens na modalidade fretamento, de modo que não realiza transporte clandestino e que mantém altos padrões de qualidade, eficiência, conforto e segurança na realização de suas atividades.

Alega, entretanto, que o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado, equivocadamente, pelas autoridades da ANTT como desnatuação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Como a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Como a vinda das informações, **os autos vieram conclusos.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, não ser autuada por utilizar plataformas tecnológicas, na formatação das viagens fretadas. Para tanto, alega que a autoridade impetrada tem autuado as empresas de transporte, justificando a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

De acordo com os documentos apresentados aos autos, a autoridade impetrada tem autuado as empresas que realizam transporte clandestino de passageiros e que interceptam passageiros por meio de plataformas tecnológicas.

Ora, este não é o caso da impetrante, que afirma estar regularmente cadastrada junto à ANTT e não realizar transporte clandestino de passageiros.

No entanto, não é possível impedir que a autoridade impetrada fiscalize as viagens realizadas, por meio de plataformas eletrônicas, verificando a regularidade das mesmas.

Isso porque a Agência tem função fiscalizatória, entre outras.

Caso haja abuso ou irregularidade na fiscalização, caberá à impetrante, sentindo-se prejudicada, discutir eventual autuação. Mas não pode, previamente, pretender impedir a autoridade impetrada de exercer suas funções.

Com efeito, revendo meu anterior entendimento, não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por fim, intime-se a parte impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da inicial, nos seguintes termos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“**MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)** 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)” (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011).

“**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...)” (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauthy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas e regularizar a representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato.

Por fim, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, deverá a impetrante juntar prova de que realizada transportes por meio do aplicativo “Buser”.

I.C.

IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o deferimento de seu pedido de Habilitação de Crédito transitado em julgado, sob o nº 10.880.748.484/2019-85, possibilitando o recebimento imediato de seu pedido de compensação, via Perdcomp.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

Após, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2009.)

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5026827-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO AMARAL, YVONNE MAILLARO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

ID 43372835: Sendo necessário o exame, por parte da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), de documento acostado aos autos dos Embargos à Execução de n. 0003217-26.2004.403.6100, e observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá a parte interessada promover a virtualização daqueles, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária, no balcão ou por e-mail, o desarquivamento e a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada, desde já, ciente de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização daqueles autos físicos.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem cumprimento do determinado, archive-se.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025762-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: IZABEL SILVEIRA, ANTONIO ALEXANDRE ISQUERDO

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de IZABEL SILVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011666-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO PERINI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43391507: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018617-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42787197: Manifeste-se o perito do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026077-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALANA SANTIAGO LEDRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017340-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE.M COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

ID 41533637: Esclareça o INPI o pedido de ingresso na presente lide, uma vez que já compõe o feito, na qualidade de ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024824-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIRO DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 43393186: Mantenho a decisão Id 43021623 por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011966-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA FRATTINI, MARCIA LALINE MALVEZI FRATTINI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42139210: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5022023-29.2020.4.03.0000, manifeste-se o autor sobre o teor da petição ID 39558963, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013631-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA MIANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE RIBEIRO FERREIRA MARQUES - SP320884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43391266: Ciência à autora,

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002900-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785, ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL SCHNITMAN LOUREIRO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 43387186: Ciência ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA SILVA VILELA - SC45852

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 43391298: Ciência ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015768-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO ORTEGA ROBLES

REPRESENTANTE: ZILDO SILVADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28397047: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007497-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinaram os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são menos destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007497-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça emacórdão assimementado:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONOMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são menos destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021463-57.2019.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO OLIVEIRA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Considerando que as partes prescindiram produção de provas, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022483-83.2019.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se o autor, especificamente sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário apontado pelo IPEM, bem como esclareça qual prova pericial deverá ser realizada, e qual a especialidade técnica do eventual perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010234-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENEIRE SANTOS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 26989372: Intime-se a União Federal para que informe eventual interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024926-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAM TITTON, YOLANDA NEUMANN TITTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de SIDNEY TITTON, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025231-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO PAULO VASQUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025233-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALESSANDRO ANTONIO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0031576-78.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA, JOAO LAZARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TEIXEIRA - SP164013

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TEIXEIRA - SP164013

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025239-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifeste-se a ELETROBRÁS no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe para "Liquidação por arbitramento".

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012495-61.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPORTE CLUBE BANESPA, SERGIO LAZZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

DESPACHO

ID 43313413: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020467-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567, LUCIANA TESKE - SP213552

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, para que requeriram o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivé-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018325-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 41367453: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5001244-50.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018325-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Id. 41367453: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são menos destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5001244-50.2020.403.0000.

Semprejuzo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018760-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCR BRASIL TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, MONIQUE APARECIDA MATEUS CABRAL - SP420687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id. 40206493: Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5001244-50.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018760-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCR BRASIL TECNOLOGIA E SERVICOS EMAUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, MONIQUE APARECIDA MATEUS CABRAL - SP420687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Id. 40206493: Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5001244-50.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018380-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIME CARE CLINICA MEDICA E ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA, GANEP - NUTRICA O HUMANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39994821: Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019). esta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecço, de ofício, a ilegitimidade do Sesi e do SENAI.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecço, de ofício, a ilegitimidade do Sesi e do SENAI.

Mantenho a decisão liminar id. 38900919, por seus próprios fundamentos.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5001244-50.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018380-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIME CARE CLINICA MEDICA E ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA, GANEP - NUTRICA O HUMANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Id. 39994821: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019), esta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Mantenho a decisão liminar id. 38900919, por seus próprios fundamentos.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5001244-50.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022720-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUOFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5032288-90.2020.0000..

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022720-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5032288-90.2020.0000..

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019046-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id. 41878136: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema PJe apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5030593-04.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019046-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Id. 41878136: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Inclua-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5030593-04.2020.403.0000.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025244-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência à embargante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para retificar o polo passivo, fazendo constar como embargados todos os autores da Ação Civil de Improbidade Administrativa autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, na forma do parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil, considerando que a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal naqueles autos visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como coautora naquela ação civil pública.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à anotação de sigilo na declaração de imposto de renda juntada sob o Id 43028996, em razão do sigilo fiscal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014430-24.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 186/1186

IMPETRANTE:JOSE RODRIGO DE FREITAS

Advogado do(a)IMPETRANTE:PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

IMPETRADO:AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para:

- 1) Juntar documento extraído do "Meu INSS" que indique a atual localização do requerimento administrativo;
- 2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo;
- 3) Adequar o pedido de liminar aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso administrativo já foi julgado, restando pendente apenas a conclusão do requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026038-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAHRUJ MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providenciemas impetrantes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026068-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015185-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA CANDIDO
PROCURADOR: MARIA DE LOURDES SILVA CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARONTI - SP85050, GLAUCO PEDROSO FERREIRA - SP355134,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDVALDO DA SILVA CANDIDO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando a isenção de imposto de renda sobre os seus vencimentos.

Sustenta que, em 07/11/2019, formulou pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos de aposentado, em razão de ser portador de moléstia grave com fundamento no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, eis que possui paraparesia crural, configurada por miclopatia não traumática, tendo sido observada diminuição de força significativa em ambas as pernas, resultando em paralisia irreversível e incapacitante.

Aduz, no entanto, que, após submetido à avaliação médica no âmbito de seu requerimento administrativo, seu pedido foi negado ao fundamento de que não é portador de moléstia enquadrada nas situações previstas no artigo 6º XIV da Lei nº 7.713/88.

Afirma que, em razão de sua doença, possui direito à concessão da isenção e a devolução dos valores deduzidos desde a concessão de sua aposentadoria em 02/06/2010.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse processual, consubstanciada na inadequação da via eleita, deve ser acatada.

No feito, discute-se a possibilidade de o impetrante fazer jus à isenção de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/1988.

Resta cediço, neste caso, a necessidade de dilação probatória, ainda que para ratificar o laudo apresentado no feito (ou a ele contrapor-se). De fato, como ponderado pelo Ministério Público Federal, há que se possibilitar a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial – principalmente em razão de a anomalia do autor não se encontrar inserida no rol constante do inciso XIV do artigo 6º da referida lei.

Assim, como ponderado pela autoridade impetrada, não houve o escoreito delineamento do direito líquido e certo amparável pelo presente *writ*, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, *caput*, da Lei n. 12.016/09, e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do *mandamus* para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

REU: ADAYR FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP** em face de **ADAYR FRANCA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de carteira profissional de médico e da cédula de identidade médica do requerido.

Sustenta que o requerido foi condenado em definitivo pelo Conselho Federal de Medicina à penalidade de cassação do exercício profissional.

Assevera que, mesmo regularmente notificado, o réu não entregou sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho, razão pela qual requer a busca e apreensão dos referidos documentos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Noticiado no feito o falecimento do réu, determinou-se a intimação do autor para que se manifestasse acerca.

Após, o autor requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018310-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, TRIBAL WORLDWIDE PUBLICIDADE LTDA, TRACK PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id. 42614644: Cumpra à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assimementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5032257-70.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018310-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, TRIBAL WORLDWIDE PUBLICIDADE LTDA, TRACK PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSETPUBLICIDADE E MARKETING LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DE DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Id. 42614644: Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Outrossim, a questão restou pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e do SENAI.

Incluem-se as referidas entidades no Sistema Pje apenas para efeito de intimação da presente decisão, devendo ser retiradas imediatamente após a publicação.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente decisão por correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instruir o Agravo de Instrumento nº 5032257-70.2020.403.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005401-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRANDA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683, ANA PAULA RODRIGUES - SP172381

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 42851722 - Considerando o pedido de levantamento formulado, bem como diante da alegada urgência, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011112-88.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42682775: Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

ID 43270952: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/12/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016353-41.2014.4.03.6100

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

REU: WER CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JESSIKA THEODORO - SP369853

DESPACHO

ID 43287618: Ciência às partes do v. Acórdão proferido no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5025429-29.2018.4.03.0000, que reconheceu a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025532-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FANNY MARIE SOLANGE DELMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASSILA MEDJAHDI MARTINS - SP312797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº. 5025532-98.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FANNY MARIE SOLANGE DELMAS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, objetivando seja determinado à autoridade coatora que realize o devido agendamento de atendimento e a devida regularização de seu RNM, emitindo então o seu CRNM (documento físico) antes que se esgote o prazo legal dos 90 (noventa) dias impostos a ela pela legislação brasileira.

Narrou a impetrante que é estudante do curso de Administração na Universidade Paris Saclay, em seu país de origem (França), e se encontra em seu "ano de experiência profissional no exterior" destinado a estágios na área.

Que, atualmente, detém um visto de "Férias - Trabalho", válido até o dia 22 de setembro de 2021, que corresponde ao "Programa Férias-Trabalho". Porém, considerando sua data de entrada em território brasileiro (06/10/2020) tem o prazo legal de 90 (noventa) dias imposto aos estrangeiros no Brasil para cadastrarem o RNM - Registro Nacional Migratório a fim de regularizar a situação frente às autoridades brasileiras.

Ocorre que, no dia 18 de outubro de 2020, a autora efetuou o registro do protocolo no site da Polícia Federal, porém, não conseguiu realizar o agendamento pelo site da Polícia Federal, que estava em manutenção e, portanto, indisponível.

Requer a concessão da liminar para que seja realizado o agendamento de atendimento e a devida regularização de seu RNM.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. ANOTE-SE.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que estar o estrangeiro em solo brasileiro sem os devidos documentos que comprovem a regularidade de sua situação migratória não apenas impede que exerça em plenitude seus direitos, mas pode ensejar sanções pela configuração de violação às leis pátrias.

No caso dos autos, requer a parte impetrante a expedição do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE).

De início, cumpre registrar que, por força do disposto no art. 117 da Lei 13.445/2017, o documento conhecido como Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

In casu, verifica-se efetiva violação ao interesse particular, por parte da Impetrada, em razão da inviabilidade da Impetrante, uma vez preenchidos todos os demais requisitos, em conseguir promover agendamento de data e hora para seu comparecimento na repartição competente para entrega da documentação e consequente obtenção do RNE.

A Administração deve prover meios diversos a fim de viabilizar o acesso dos indivíduos aos serviços públicos, não sendo plausível que se restrinja o mero agendamento ao pedido de expedição de documento de identificação pessoal, situação esta agravada pela instrução dada à Impetrante, quando de seu comparecimento à repartição competente, de que o agendamento deveria ser efetuado somente por meio eletrônico, sem explicações adicionais, e o qual sequer estava em funcionamento.

Assim, uma vez que o processo administrativo de solicitação de emissão de RNE pressupõe o agendamento prévio, via internet, pelo interessado no site da Polícia Federal, faz-se de rigor que a Administração disponibilize um sistema operante e datas que estejam em consonância com esse mesmo prazo, não sendo razoável que se obste o exercício de direito pertencente ao administrado (in casu, a emissão de protocolo de agendamento para apresentação de solicitação de emissão de RNE).

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente receba, independentemente de prévio agendamento via internet, o pedido de emissão de RNE em favor do impetrante. Para tanto, deverá o impetrante comparecer à Unidade da Polícia Federal correspondente, munido com cópia da presente decisão e demais documentos exigidos nos normativos aplicáveis, cabendo à autoridade local propiciar o imediato cumprimento desta ordem judicial.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021409-91.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Observa-se da análise dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Desta sorte, manifestem-se as partes quanto ao interesse em conciliar, no prazo de 10(dez) dias.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013806-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALCIONE VICTORINO DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ALCIONE VICTORINO DE LIMA, ALEXANDRE SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016671-34.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ABREGO ERBERT, ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRADOS SANTOS - SP326542

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRADOS SANTOS - SP326542

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa foram, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretaria tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, WALTER ALTAFINI PIEVE, VANESSA MANZANO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020801-93.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: WILLIAN FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado na decisão saneadora.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: CLEIA RIBAS FRANCO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 17/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005683-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA, ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024893-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO LUIZ VIRGILIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015448-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLEOMAR TIAGO MADUREIRA - SERVICOS - ME, CLEOMAR TIAGO MADUREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 17/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100

AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 31574380 - Diante dos argumentos apresentados pela parte Requerente, intime-se a CEF para que proceda à apresentação de documentos complementares capazes de elucidar as contas exigidas objeto da demanda, a serem fornecidos pela Agência responsável, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, abra-se nova vista à parte Requerente, para que se manifeste sobre a satisfação dos documentos ou, caso ainda se demonstrem insuficientes, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020071-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CESAR BORGES ARINO - ME, CESAR BORGES ARINO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da multiplicidade de sucessivas juntadas de substabelecimentos pela CEF, esclareça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual patrono representa efetivamente a parte, para fins de regularização processual. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID. 32909347.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007016-91.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME, JENIFFER CRISTINE LEO BENEDITO DE ANDRADE

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente visto que não houve ainda sequer a citação dos executados.

Assim, deverá a exequente inicialmente indicar novo endereço para a citação e assim ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017429-66.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JESLLEY PRATA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016272-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KOIZA LINDA BIJUTERIAS LTDA - ME, LUIZA KOWALSETSKYJ, NATALIA JULIANA SOLTYS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória juntada aos autos e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020974-83.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SANDRA DAS DORES PACIFICO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018958-86.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

REU: APARECIDO MAIA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 23/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019241-85.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: CELIA REGINA DO AMARAL

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008966-11.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TRUDA

DESPACHO

A fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito com relação aos contratos que continuam em aberto, promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito bem como indique o valor que deverá prosseguir a fase de cumprimento de sentença.

Requeira, ainda, o que entender de direito a fim de que seja dado o devido prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000537-58.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**FILIPASZALOS - ESPÓLIO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025790-11.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE ALDENOR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO:GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALDENOR DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”(art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante efetuou o requerimento de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 09/08/2017, sob nº 42/183.710.267-5, na Agência do INSS em Limeira/SP. Após o indeferimento, em 21/03/2019, interpsõ recurso administrativo à Junta de Recursos (JRPS), sob nº 35408.012116/2018-21 e, posteriormente, recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CAJ/CRPS), recebido sob nº 203784633 em 29/11/2019. Porém, até o presente momento, o recurso não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43259794 – fls. 12).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolado sob nº 203784633, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025562-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELE SIMONE ESPERANCA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo nº 5025562-36.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MICHELE SIMONE ESPERANCA PEREIRA contra ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição da autora naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao recolhimento de custas (ID 43211873).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro da impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025602-18.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. contra ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SPO, objetivando seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de salário maternidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne à rubrica salário maternidade da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela Impetrante em sua inicial.

Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê “salvo o salário-maternidade”.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal e a terceiros sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Processo nº 5025819-61.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o Salário Educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025444-60.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANSULALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES - SP140844, MARCOS MIGUEL DOS SANTOS ALVARENGA - SP439240

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SANSULALIMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

DA EXCLUSÃO DA PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensinaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo inabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025076-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANO NEVES REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA - PR24709

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante em razão da decisão que deferiu em parte a liminar (ID. 43105208), ao argumento de que houve erro material a macular a decisão (ID. 43313453).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, reconheço a existência de erro material a macular a decisão proferida, razão pela qual corrijo de ofício o dispositivo da decisão para que onde se lê: "(...) Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA a fim de determinar que a parte impetrante deposite judicialmente o valor correspondente ao montante retido a título de IR, permanecendo à disposição deste Juízo até o julgamento final da demanda (...)", LEIA-SE: "(...) Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA a fim de determinar que a empregadora EMBA CORP – SOLUÇÕES E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, deposite judicialmente e vinculado aos presentes autos o valor correspondente ao montante retido a título de IR da parte impetrante discutido no presente feito, permanecendo à disposição deste Juízo até o julgamento final da demanda. (...) Intime-se a empresa supracitada, no endereço fornecido pela parte Impetrante, a fim de que cumpra a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação".

No mais, permanece a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010159-61.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUDYMILA HOLANDA DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornemos os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 18/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018194-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025830-90.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: OSWALDO JAMES MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELINO MIRANDOLA - SP123070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, nos termos dos incisos I do artigo 319 do C.P.C.

Comprove documentalmente a desistência da execução nos autos da ação coletiva.

Junte comprovante de endereço, em arquivo digitalizado (PDF).

Apresente ainda, todos os documentos pessoais apresentados em foto e em arquivo foto (JPG) em via digitalizada (PDF).

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016620-81.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMOLOGO os cálculos realizados e apurados pela União Federal no ID 34040101.

Decorrido o prazo recursal, providencie a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação, o cancelamento da inscrição nº 10880.601780/2014-17, comprovando nos autos.

No mais, aguardem a notícia de pagamento dos RPVs expedidos e gravados à disposição do Juízo, em face da **penhora no rosto dos autos**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028180-50.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

DESPACHO

ID 42520625 – Trata-se de petição da parte executada, aduzindo violação ao direito de ampla defesa, em razão do bloqueio de valores no montante de R\$ 4.082,44 pelo sistema SISBAJUD. Alega que as publicações foram dirigidas a advogado que não mais pertence aos quadros da sociedade e que foi requerido que as publicações fossem realizadas somente em nome dos advogados Drs. Fernando Antonio Cavanha Gaia, OAB/SP - 58.079 e Enio Zaha, OAB/SP - 123.946, requerendo, dessa forma, a devolução dos prazos.

Prossegue, aduzindo que em que pese o pedido realizado, as publicações foram realizadas tão somente em nome da advogada Dra. CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI, OAB/SP-117.611, requerendo a decretação de nulidade de todas as publicações ocorridas neste cumprimento de sentença.

Analisados os autos, verifico que o pedido de que as publicações fossem realizadas em nome dos advogados supra mencionados ocorreu uma só vez em março de 2012, em petição protocolizada perante o E. TRF não reiterado nessa 1ª instância. Anterior a essa petição, há uma petição protocolizada pela Dra. Cristiane Aparecida Moreira datada de maio de 1996.

Assim, em que pese o alegado pela parte autora, não cabe a este Juízo verificar questões de ordem administrativa, analisando quais advogados já não mais pertencem ao quadro de advogados, uma vez que sequer havia informação atualizada nesse sentido.

Verifico, certamente, que consta dos autos que a advogada constante das publicações Dra. CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI, OAB/SP-117.611 foi constituída na procuração juntada à fl. 54 dos autos físicos,

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, determino o desbloqueio total dos valores constritos no Banco Itaú Unibanco S/A e no Banco Santander. Determino ainda, a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

ID 41699119 – Esclareça a União Federal, no prazo de 15 dias, como deverão ser convertidos os valores(em guia GRU ou DARF).

Proceda a Secretaria as devidas anotações quanto aos advogados, excluindo-se a advogada Dra. CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI, OAB/SP-117.611

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059570-33.1997.4.03.6100

AUTOR: DORLEI MARQUES BIANCARDI, EULALIA AGDA STEFANELO, LILIAN MARIA ANDERSEN, MARIA ELOINA MENDES, RUTE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intímese a parte contrária(autor/exequente) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos das Resoluções nºs 142/2017 e 247/2019 do E.TRF da 3ª. Região.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos ofícios precatórios expedidos, conforme despacho de fl. 373 dos autos físicos.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000447-12.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILDAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002339-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: GILBERTO POLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

DESPACHO

Em razão do reiterado silêncio do autor/executado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025308-63.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela sociedade de advogados LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS, visando o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da condenação havida.

Verifico ainda, que o feito foi distribuído por dependência a ação ordinária 0001285-17.2015.403.6100 (autos físicos) que encontra-se arquivado, aguardando julgamento do agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Dito isso, determino, inicialmente, que a Secretaria promova o desarquivamento dos autos físicos para as devidas certificações e anotações, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 247 do E. TRF da 3ª Região de 16/01/2019.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021267-87.2019.4.03.6100

AUTOR: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40975870 - Em que pese a comprovação de que o nome dos autores encontram-se anotados em órgão de restrição ao crédito, analisados os autos, verifico que a decisão ID 28468847 determinou que o feito fosse processado sem tutela. Dito isso, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam os autores se estão formulando novo pedido de tutela antecipada, fundamentando-o.

Após, venham conclusos para saneador.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017467-51.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO LUIS CARRASCO, MAISA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNCAO - SP419640

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DA ASSUNCAO - SP419640

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40164565 - Diante do fornecimento de novo endereço pelos autores, proceda a Secretaria as devidas anotações, bem como, promova-se a citação da corré no endereço declinado.

ID 40840617 - Emrazão da manifestação da CEF, **desentranhe-se a Contestação da CEF ID 35243742 e seus anexos.**

ID 41083071 - Nada a deferir, eis que a certidão de objeto e pé encontra-se expedida e certificada no ID 41802492.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021759-45.2020.4.03.6100

AUTOR: VALFRIDO CHRISTOFARO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NITTA - SP164446

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 5021759-45.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comumproposta por VALFRIDO CHRISTOFARO contra UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de débitos perante a Receita Federal e a restituição dos valores pagos à PGFN a título do segundo parcelamento, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da inicial no tocante ao valor da causa (ID 41574212).

O autor ratificou o valor da causa e requereu o envio dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível (ID 42723978).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 30.308,14 (trinta mil, trezentos e oito reais e quatorze centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013187-30.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: WILSON WELLISCH JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 28240327 - Diferentemente do alegado pela parte Ré, saliento que já restou superada a fase de instrução processual com a produção das provas requeridas e pertinentes ao caso, somente cabendo agora eventual apresentação de fato novo anteriormente desconhecido capaz de interferir diretamente no deslinde do feito.

Desta sorte, não prospera o alegado pela parte Ré, inclusive, quando à distribuição do ônus probatório e sua eventual inversão.

Decorrido o prazo recursal, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027077-43.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA., IHG FRANCHISING BRASIL LTDA., IHG BRASIL ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA., INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009040-36.2017.4.03.6100

AUTOR: GUILHERME ALVES, LUCIA DA SILVA GUIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 38335820 - Indefiro o pedido formulado pelos autores para sobrestamento do feito e o pedido de pausa oferecida pela CEF em razão da pandemia em outros contratos habitacionais, uma vez que os autores encontram-se em mora desde abril de 2016.

Outrossim, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias acerca do pedido de parcelamento com a utilização de FGTS.

No silêncio ou discordância, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025379-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que “*seja autorizado o depósito do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 31 de dezembro de 2020, no montante de R\$ 10.163,00 (dez mil cento e sessenta e três reais), inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência, correspondente a R\$ 1.016,30 (um mil dezesseis reais e trinta centavos), perfazendo o total de R\$ 11.179,30 (onze mil cento e setenta e nove reais e trinta centavos), que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda, bem como requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos autorizados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil*”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória, destaca-se que a parte pretende garantir o valor controvertido através de depósito judicial, deixando a discussão de fundo sobre a pertinência ou não do débito para apreciação em decisão final de mérito.

Neste particular, consigno que a realização do depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade de valores, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e **independe de autorização judicial**.

Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial do valor, intime-se a parte contrária para que, constatada a integralidade do referido depósito, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como se abstenha de qualquer medida judicial cabível.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte efetue o depósito e, como seu cumprimento, vista ao réu para aferir a integralidade do depósito e proceder às demais anotações cabíveis, assim como citação da parte para oferecer contestação no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem a realização do depósito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/12/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026032-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUFTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUFTECHNIK INDE COM DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins.

Narrou a autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima como inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.
5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação.
6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.
9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade da inclusão da parcela correspondente ao ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora, devendo, ainda, a ré, se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores- inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013814-49.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MONTEIRO BORGES contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício do impetrante.

O feito foi originariamente distribuído perante uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção, sendo declinada sua competência conforme r. decisão ID. 42080010.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a parte impetrante formalizou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 192.323.608-0, o qual foi indeferido, razão pela qual interpôs Recurso Ordinário em 24/04/2020, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso interposto sob protocolo nº 678021824, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009915-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO CASSIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTON A SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO CASSIO SILVA em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o deferimento de sua inscrição como despachante, nos quadros do órgão, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Narrou a impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitado para o exercício profissional autônomo. Para tanto, em 04/11/2019, tentou formalizar pedido de inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional.

O requerimento foi recebido pela impetrada em 29/05/2020, conforme aviso de recebimento constante do ID. 33297934. Contudo, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 33361522).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O MPF se manifestou pela concessão da ordem (ID. 42523549).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal n.º 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI n.º 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98.

4. Da análise da Lei n.º 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei n.º 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015276-60.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO), que deverão ser intimados por Edital na forma do artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002984-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA), por edital na forma do artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/12/2020

IMPETRANTE: ARARAT ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARARAT ENGENHARIA LTDA, e filiais em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a impetrada "proceda com a análise e conclusão do processo administrativo nº 19679.720585/2019-51".

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarete, e-DJF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, protocolo da manifestação de inconformidade objeto dos autos, assim como o despacho de encaminhamento à DRJ para análise do recurso em 15/08/2019. Contudo, até o momento não foi definitivamente apreciado o recurso da parte.

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 19679.720585/2019-51, desde que inexistentes outras pendências documentais.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIVERSO ONLINE S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico apresentado pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 16592.722345/2018-72, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos objeto do PA nº 19613-722.144/2020-92, até o seu julgamento definitivo.

Narrou a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Posteriormente, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, estabelecendo as condições necessárias à consolidação do parcelamento por meio eletrônico, quais sejam: (i) a indicação dos débitos que pretende incluir no parcelamento; (ii) o número de prestações desejadas; e (iii) a indicação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou outros créditos próprios, se for o caso, tendo sido fixado até 31 de agosto de 2018, às 21 horas, o prazo para a prestação das referidas informações.

Ocorre que, ao acessar o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil para verificar quais débitos poderia incluir no parcelamento, a Impetrante não localizou todos os débitos que pretendia consolidar no âmbito do PERT, razão pela qual apresentou o Pedido de Revisão da Consolidação para que referida pendência fosse regularizada, conforme previsão do art. 8º da IN nº 1.822/2018.

Em razão da apresentação desse pedido, os débitos objeto do PERT (relativos ao período de janeiro a dezembro de 2013) passaram a ser controlados no Processo Administrativo nº 16592.722345/2018-72.

Sustenta que protocolizou perante ao órgão competente Recurso Hierárquico no âmbito do processo administrativo supracitado, solicitando a revisão da consolidação na modalidade débitos previdenciários administrados pela Receita no âmbito do PERT, pois apurado incorreto saldo devedor.

Requer na presente ação a concessão da liminar para que seja dado efeito suspensivo ao seu recurso hierárquico interposto no PA nº 16592.722345/2018-72, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos objeto do PA nº 19613-722.144/2020-92 até o julgamento definitivo do recurso hierárquico interposto.

O *periculum in mora* caracteriza-se diante da possibilidade de exclusão da impetrante do PERT, com a consequente cobrança do valor supostamente devido, sem que tenha sido finalizada a análise de seu recurso na esfera administrativa.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que tange à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 estatui que:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

No que tange ao caso em tela, conforme declara a impetrante na exordial, não fora atribuído efeito suspensivo a eventual recurso administrativo interposto, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se enquadraria em eventual exceção legal autorizadora da concessão da benesse ora mencionada.

Ademais, havendo exposto dispositivo legal que veda a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto desde que inexistente autorização normativa em sentido contrário, não há que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatuído.

Dessa forma, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, na eventual negativa da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo por parte da Impetrada.

Por seu turno, no que se refere ao *periculum in mora*, deixo de analisar o requisito, diante da ausência do requisito da verossimilhança *in casu*.

Logo, não se vislumbra requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, adotem-se as providências necessárias, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

BFN

IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5025553-74.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO contra ato do Senhor Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie o processo nº 13032.736693/2020-07, com o imediato restabelecimento do CNPJ 33.022.294/0001-01 da matriz, uma vez que o pedido de baixa se restringiu ao CNPJ 33.022.294/0002-92, pertencente à filial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, até o momento, não exarou decisão acerca do requerimento administrativo formulado em 02.12.2020.

Afirma que os prazos para análise dos pedidos pelo Poder Público foram estabelecidos como forma de constituir um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos peticionantes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

Assevera, ainda, que a mora na análise ocasionará prejuízos às suas atividades, impedindo-a de participar de certames licitatórios nos quais já se encontra habilitada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o protocolo do Pedido de Restabelecimento de CNPJ, datado de 02.12.2020 (ID 43142535), portanto, o pedido foi formulado há menos de 30 (trinta) dias até a propositura desta demanda (09.12.2020).

Desta sorte, em que pesem as alegações trazidas na exordial, havendo prazo legalmente fixado, não cabe ao Judiciário atuar antes que referido lapso temporal se esvaia, sob pena de ingerência do Poder Judiciário no âmbito da Administração Pública, razão pela qual considero não comprovado o *fumus boni iuris*, ante a ausência de ato coator.

Ademais, consigo, por oportuno, que consta dos autos e-mail da impetrada informando que procedeu ao encaminhamento do pedido para análise em 03.12.2020 (ID 43142531), não havendo qualquer prova nos autos que corrobore a afirmação de morosidade da administração.

No que pertine ao periculum in mora, deixo de apreciar, ante a ausência de fumus no caso concreto.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, conforme fundamentado alhures.

Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, recolha a impetrante as custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025816-09.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional que exclua o PIS da base de cálculo da COFINS, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma incidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes." (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-22.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO//SP (DJR), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 43350968 - Considerando as novas informações trazidas pela parte Impetrante acerca do suposto descumprimento da liminar deferida no feito, bem como em prestígio ao Contraditório e à Ampla Defesa, intime-se a Impetrada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o julgamento definitivo das Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Impetrante nos Processos Administrativos de Ressarcimento objeto da presente demanda ou justificando, fundamentadamente, a impossibilidade do efetivo cumprimento.

Com a vinda da resposta, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026048-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELA MARIA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CEZAR DE SOUZA - SP431591

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELA MARIA LEITE em face do i PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS DE FLORIANÓPOLIS - SC, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à Impetrada que proceda à análise do Recurso administrativo interposto em face do indeferimento de benefício, no prazo de 10 dias, promovendo-se o julgamento, conforme disposto no art. 49, da lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 43382177).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.
2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.
3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.
2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.
3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.
4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.
5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.
6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua legitimidade.
7. Apelação desprovida.” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel. Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro toma-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel. Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da 17ª Junta de Recursos do INSS, com sede funcional em Florianópolis-SC.

Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal de Florianópolis - Santa Catarina. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Florianópolis - SC, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025961-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOCK AMARAL MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOCK AMARAL MACHADO contra ato do Sr. GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 17/04/2020, a parte impetrante protocolizou recurso ordinário no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 326136026, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 43342222).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolado sob nº 326136026, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026082-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDO CESAR DA SILVA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO CESAR DA SILVA LOPES contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I, requerendo determinação judicial no sentido de que a autoridade impetrada reestabeleça o benefício de Auxílio-Acidente NB 628.295.275-5, de forma que o impetrante tenha o depósito do valor do benefício do auxílio acidente pago, impreterivelmente até 08 de janeiro de 2021 e, ato contínuo, cesse a aposentadoria por tempo de contribuição NB 190973570-9.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nitido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte.

V - Agravado do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-82.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR PRADO VENEZIA - SP306598

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020290-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020970-80.2019.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDA MARIA NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022567-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046, TATIANA BRITO ROMANO - SP242704
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37895037 - Diante da manifestação da União Federal, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, fornecidos os dados proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183

AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

ID 38906196 - Comprove a autora documentalmente o depósito realizado em 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado para o dia 04.02.2021 na Comarca de Pirassununga-SP a fim de que tome as providências necessárias.

Após, aguarde-se sobrestado o retorno da Carta Precatória expedida nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015836-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA HELENA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/12/2020

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024795-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARCELIO HERMOCO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ARCELIO HERMOCO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visa à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o livre exercício da medicina do trabalho pelo autor, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em medicina do trabalho, em homenagem ao disposto no art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 c/c art. 17 e 18, da Lei 3.268/1957 art. 5º, XIII da CRFB e art. 22, XVI da CRFB c/c art. 48, caput, da CRFB e em razão da nulidade do art. 7º da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018.

Requer, ainda, que a ré seja condenada a promover o imediato registro das pós-graduações em medicina do trabalho como especialidade médica, em homenagem ao art. 35, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013; ao contido na Portaria DSST nº 11, de 17 de setembro de 1990, vigente quando da conclusão da pós-graduação dos autores e, ainda, em respeito ao art. 44, da Lei 9.394/1996 c/c art. 17, caput, da Lei 3.268/1957 e, por consequência, por força da nulidade da Resolução CFM nº 2220/2018.

Relata o autor que é médico e que concluiu especialização em medicina do trabalho em 28.05.2009, razão pela qual entende que detém incontroverso direito à titulação como especialista em medicina do trabalho, por força do disposto no art. 35, da Lei nº 12.871, de 22.10.2013, em cotejo com o art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 8516, de 10 de setembro de 2015.

Aduz que, não obstante isso, a parte ré invoca a Resolução CFM nº 2.220 de 24 de janeiro de 2019 para aduzir que apenas pós-graduações concluídas até 1989 teriam direito ao registro e que, por tal razão, o autor não gozaria do direito ao registro de especialização em medicina do trabalho.

Sustenta que a negativa a parte ré em efetuar o registro está pautada em ato infralegal ilegal e inconstitucional.

Intimado, o autor recolheu as custas.

É o relatório. Decido.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora a justificar a concessão parcial da tutela de urgência.

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Nesse diapasão, a Lei nº 3.268/57, que trata dos Conselhos de Medicina, dispõe o seguinte:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas**, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)”

A Lei nº 12.842/2013, em seu artigo 5º, por sua vez, assim disciplina:

Art. 5º São privativas de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

III - ensino de disciplinas especificamente médicas;

IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

Por sua vez, a Resolução CFM nº 2.220/2019, que trata dos serviços especializados em medicina do trabalho, exige o título de especialista para o exercício de direção, coordenação e supervisão técnica dos serviços especializados de medicina do trabalho, devidamente registrado junto os conselhos regionais.

A referida Resolução impõe exigência não constante na lei, ao condicionar o exercício de coordenação técnica de atividade médica ao registro de qualificação de especialista.

O autor demonstra sua formação na graduação de medicina, a conclusão da pós-graduação, com especialização em Medicina do Trabalho, assim como seu registro no CRM (Id 42759602).

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que o autor está apto a continuar o exercício de sua atividade profissional, atuando como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador, tendo em vista que a lei somente exige a graduação no curso de medicina.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Rejeito a preliminar de ocorrência da decadência argüida pelo apelante. Nas informações prestadas pelos impetrados foi consignado que a Resolução CFM Nº 2007/2013 foi publicada em 08.02.2013. O presente mandamus foi interposto após 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado em 07.01.2016 - fl. 02. Porém, o ato coator é contínuo, renovando-se diariamente com a negativa das autoridades coatoras em permitir que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscrito no CRM.

II - A preliminar argüida referente à ausência de direito líquido e certo também não merece prosperar. O ato coator se encontra fundamentado em ato regulamentar, sob o qual se insurge a impetrante. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, deve ser rejeitada, uma vez que, contrariamente do asseverado, a Prefeitura Municipal de Piracicaba é parte legítima para figurar no pólo ativo do presente mandado de segurança, considerando que a Municipalidade tem necessidade de renovar o credenciamento de suas unidades médicas e de seus serviços especializados anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP).

III - Assim sendo, restam rejeitadas todas as preliminares argüidas.

IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

V - Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.

VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibir o exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApCiv 0000004-62.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018.)

Portanto, vislumbro a verossimilhança das alegações do autor neste aspecto.

O receio de dano irreparável também está demonstrada, tendo em vista que o exercício regular das atividades da parte autora se encontra ameaçado.

Todavia, em relação ao pedido para que a ré seja condenada a promover o imediato registro da pós-graduação em medicina do trabalho como especialidade médica, entendo que há necessidade de oitiva da parte contrária, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a análise de tal pleito após a contestação não trará prejuízo irreparável ao autor, tendo em vista que a concessão da tutela em parte já garante o seu exercício profissional.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que seja garantido ao autor o livre exercício da medicina do trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em medicina do trabalho.

Cite-se Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, IRIS DE IRACEMA GOMES CUBERO

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Id 37732898: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a EMGEA nos termos indicados em sua petição (juntada do instrumento de renegociação).

Semprejuízo, solicite-se a CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido (id 37560350).

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001193-11.1993.4.03.6100

AUTOR: COMANDO DO EXERCITO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER FERRI - SP38402

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*".

Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019199-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 42367852: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF nos termos expostos em sua petição (prazo para promover a juntada do comprovante de depósito judicial, referente ao pagamento da condenação).

Id 43355958: Suspensa, por ora, a apreciação da manifestação da parte exequente considerando o parágrafo acima.

No mais, comprove o exequente a interposição do Recurso Especial, o qual se encontraria pendente de julgamento conforme informação da própria parte, uma vez que não acompanhou a documentação juntada no id 40021585.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035701-31.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246

DESPACHO

Id 42726415: Em face dos esclarecimentos trazidos pela CEF, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte se manifestar em relação ao despacho id 42101278.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42497807: Razão assiste à parte exequente.

A petição do exequente no id 41121178 não requer o cumprimento de sentença, mas apenas o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos.

Assim, tomo sem efeito o ato ordinatório expedido no id 42230797, dando-se imediata ciência à União Federal.

Quanto ao requerimento de levantamento em si, defiro, considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão que reconheceu a ilegalidade da cobrança efetuada no Auto de Infração nº 0250200/00061/16 (Processo Administrativo nº 13227.720791/2016-51), afastando a exigência do IPI em relação ao veículo Volkswagen Saveiro CS, de placa NCF2023 e Chassi 9BWK B45U6EP153797.

Expeça-se ofício de transferência em favor da parte autora relativo à totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.635.00718597-1 (fls. 170), observando-se os dados bancários indicados no id 41121183.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 0265 confirmar a realização da transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimada a transferência, não sendo apresentado o cumprimento de sentença conforme informado na petição id 42497810, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026013-61.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA - PA23464

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5029010-85.2018.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.

Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, **ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, sob pena de preclusão.**

Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, **o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.**

Restando infrutífera a tentativa de autocomposição, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **intime-se a Embargante** (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda**, além de informar, **caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, **ocorrer a sua preclusão.**

Após, caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas** ou, ainda, nada requerido, para **juízo de julgamento da demanda.**

Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

Oportunamente, **retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança**, **intime-se**, por meio de ato ordinatório, **a Embargada/Exequente para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo**, nos termos deste item e seguintes.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determine a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano** (art. 921, § 2º, CPC), **razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação.**

Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, **começará a correr a prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022668-62.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO, CARLOS ENEI JUNIOR, CLEYDE ROLFSEN DE GODOY, DAICY ZAMBON GARCIA, DJANIRA CARVALHO DE PAULA, DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA, HELIO RAMOS BERTANHA, IGNEZ OLIVEIRA DE CAMARGO, JANDYRA DEMARCHI SOUZA, JOSE MARIA ROSSIGNOLI, MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN, NARCISO SAVIETO, NELLY BORIC, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, RITTA DUARTE CORREA, RUBENS DAINESI, WANDA PEDRETTE LOPES, JURANDIR GUINTEIR JUNIOR, ANA MARIA GUINTEIR, ZILAH FERRAZ ZAIDEN, TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO, IVALDI DE SOUZA PINTO, LUZIA RODRIGUES DA COSTA
SUCESSOR: LUIS CESAR LAINO, ANTONIA EMILIANA DE PAULA BERTANHA, SILVIA DE PAULA BERTANHA NANTES, HELIO RAMOS BERTANHA JUNIOR, SARA DE PAULA BERTANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CAMPOS DE ANDRADE, YOLANDA SIMENZATO GUINHER
SUCESSOR: ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, LUIS CESAR LAINO, ANTONIA EMILIANA DE PAULA BERTANHA, SILVIA DE PAULA BERTANHA NANTES, HELIO RAMOS BERTANHA JUNIOR, SARA DE PAULA BERTANHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

DESPACHO

Id 42786862: Esclareça a exequente sobre a juntada da planilha retificadora dos dados necessários às complementações dos requerimentos de pagamento.

Por ora, dê-se vista ao MPF sobre a habilitação dos herdeiros de YOLANDA SIMENZATO GUINHER, a saber, JURANDIR GUINHER JUNIOR e ANA MARIA GUINHER, incapaz, considerando a informação de encerramento do inventário da falecida (id 33863793).

Após, vista ao INSS, nos termos da sua manifestação id 40029011, bem como em relação à informação do falecido JOÃO CAMPOS DE ANDRADE (não abriu inventário), conforme id 42786862.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0020499-25.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: EMÍDIO DIAS CARVALHO, MARIA CAROLINA PINTO COELHO CARVALHO

Advogados do(a) CONFINANTE: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE - SP100206, CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279
Advogados do(a) CONFINANTE: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE - SP100206, CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279

RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte autora intimada que os autos físicos encontram-se disponíveis em Secretaria a fim de que, nos termos do r.despacho ID n.º 26853503, extraia as peças necessárias à instrução do mandado de averbação do usucapião, mantendo-se cópia nos autos bem como retire o mandado de averbação de usucapião (26983412), instruindo com as peças desentranhadas, e encaminhe ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP. (PRAZO DE 15 DIAS).

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007367-35.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, MARCO ANTONIO MOMA - SP314113

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação eletrônica da CEF 0265 no id 43431522.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002082-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP133267, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO - SP221580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da petição da CEF id 39592716.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012515-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a **respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetamos autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025007-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KINGSTAR COLCHOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KINGSTAR COLCHÕES LTDA. E FILIAIS** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e das devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o breve relato. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece que:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amadeu, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Das férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Assim, há aparente falta de interesse de agir da parte impetrante em relação a tal pleito, razão pela qual deverá comprovar o ato coator para justificar seu interesse.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

o salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT, e das devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado e sobre o salário maternidade, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023772-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEPEJOTA DE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, notadamente acerca de sua ilegitimidade passiva e da inexistência de eventual óbice no âmbito da SRF para a expedição da CND, **manifeste-se a respeito a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023058-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, especialmente o cancelamento da multa imposta, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, havendo interesse, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021230-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIA MITIYO KOBAYASHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803, MARCELO SOARES DE SANT'ANNA - SP237863, JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100

IMPETRANTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMPNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DESPACHO

ID nº 41728973: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão ID nº 19631415, a qual determinou a construção, via Sisbajud, de valores das contas das Impetrantes, **determino o sobrestamento deste feito até que seja comunicado o julgamento definitivo do referido recurso.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034829-79.2004.4.03.6100

IMPETRANTE:CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A, PCE-PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A, COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH - SP227601

DESPACHO

ID nº 41728973: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão ID nº 19631415, a qual determinou a construção, via Sisbajud, de valores das contas das Impetrantes, **determino o sobrestamento deste feito até que seja comunicado o julgamento definitivo do referido recurso.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011692-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FÁBIO TANILO SILVÉRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019770-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COLEGIO SCARANNE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC DE LIMA - SP218995, HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte Impetrante a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022119-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANA PROENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PROENCA - SP37864

IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, semanância da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgrDF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgrDF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgrPR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020354-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JEFERSON SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido no sentido de o recurso interposto ter sido remetido à Junta de Recursos, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, se **ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, **tornemos os autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016988-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.** em face da decisão exarada no Id 37998698, que deferiu a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e da COFINS da impetrante.

Relata a embargante que a decisão embargada foi omissa ao deixar de constar no dispositivo da decisão a não exigência do ISS destacado e **retido** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, União impugnou os embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão ao embargante, posto que a decisão embargada deixou de mencionar que tanto o ISS destacado e retido devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual a decisão deverá passar a constar o seguinte:

*“Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS da impetrante, o valor integral do ISS destacado e/ou retido em suas notas fiscais, bem como se abstenha de efetuar qualquer ato construtivo relativo a exigência da referida exação.”*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020860-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOAP COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, a jurisprudência se orienta no sentido de que o mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer o direito do impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023617-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROQUE ALFREDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pela decisão de Id 42252176, foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial para esclarecimentos, bem como juntada de documentos.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023589-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLAMES ANUNCIADO DE VERA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pelo decisão de Id 42249833, foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial para esclarecimentos, bem como a juntada de documentos.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018319-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**.

Relata a impetrante, em síntese, que, ao iniciar o procedimento de obtenção da certidão de regularidade fiscal, observou a existência de débitos que constam no Relatório de Situação Fiscal ("Relatório RFB") e na Consulta aos Débitos Inscritos em Dívida Ativa obtida por meio do portal Regularize da PGFN ("Relatório PGFN"), aduzindo, entretanto, que foram devidamente quitados, ainda estão pendentes de discussão administrativa ou encontram-se integralmente garantidos no âmbito judicial.

Aduz, primeiramente, que as pendências existentes no denominado Relatório Complementar de Situação Fiscal ("Relatório Complementar") dizem respeito à não apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ("GFIP") nos anos de 2017 e 2018 em nome dos estabelecimentos filiais da Impetrante (CNPJ's nºs 03.476.811/0095-31, 03.476.811/0148-88, 03.476.811/0193-32, 03.476.811/0467-39, 03.476.811/0469-09, 03.476.811/0793-19 e 03.476.811/0907-11).

Afirma que, no dia 27/09/2019, foram devidamente emitidas as denominadas Declarações de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento FGTS ("Declaração Ausência FGTS"), de modo que essas pendências devem ser excluídas do Relatório Complementar, razão pela qual não podem representar óbice à expedição de certidão.

Ademais, quanto aos demais impedimentos, alega que:

i) o relativo à Reclamação Trabalhista nº 0000830-80.2011.5.15.0084 (dossiê nº 10010.028840/0116-01) foi cancelado por decisão proferida naqueles autos, a qual reconheceu a quitação dos encargos previdenciários após a apresentação das GFIP's datadas de 2.10.2015, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN (item 1 da tabela acima);

ii) os relacionados aos processos administrativos nºs 16151.720.394/2017-89, 16152-720.128/2019-16 e 18186.720.869/2019-27 encontram-se com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial e da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5004693- 86.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do CTN;

iii) o débito objeto do processo administrativo nº 19515.720.223/2017-71 ainda não é exigível, uma vez que foi apresentada petição endereçada à RFB no dia 9.9.2019 com fato novo e relevante, de modo que o débito 19 GED - 4504219v2 se encontra suspenso nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN; e

iv) os relativos às CDAs nº FGSP201702101 e nº CSSP201702102 estão integralmente garantidas por seguro garantia apresentado na Execução Fiscal nº 00209551-78.2017.4.03.6182, o qual foi devidamente aceito pela PGFN e recebido pelo respectivo juízo.

Dessa forma, alega que inexistem motivos para que tais pendências impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Por meio da petição Id 22762951, a parte informou que os apontamentos referentes à ausência de GFIP, foram regularizados por ocasião da emissão das denominadas "Declaração Ausência FGTS" no dia 27/09/2019 pelos estabelecimentos filiais da impetrante.

Através do Id 22849323, aduziu a desistência de seu pedido subsidiário contido nos parágrafos 44 a 47 e 62 da petição inicial, referente à liminar, no que concerne à apresentação de bens imóveis em garantia ao débito de IRPJ objeto do processo administrativo nº 19515.720.223/2017-71.

Foi proferido despacho Id 23232949 postergando a apreciação da liminar para após a apresentação das informações.

As informações foram prestadas nos Ids 24378488 e 24525912.

O Ministério Público Federal se manifestou informando a ausência de interesse público a ensejar a sua intervenção no feito (Id 24974236).

A liminar foi indeferida pela decisão Id 26675433.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante afirma que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal foram quitados, estão pendentes de discussão administrativa ou se encontram integralmente garantidos em processos judiciais.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, em suas informações, indicou que inexistem óbices à expedição da certidão, no que tange à Procuradoria, seja em relação aos débitos da PGFN, seja quanto os débitos de FGTS com cobrança de competência da PGFN, os quais se encontram garantidos nos autos da Execução Fiscal nº 00209551-78.2017.403.6182.

O Delegado da DERAT, no entanto, informou que restam pendências no processo administrativo nº 19515.720223/2017-71.

Quanto a esse, a impetrante afirmou que "(...) está pendente de apreciação pela RFB a petição apresentada pela Impetrante no dia 9.9.2019 e que evidencia a impossibilidade de cobrança imediata dos débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") antes do julgamento definitivo na esfera administrativa dos Autos de Infração nº 19515.001.582/2006-73 e nº 10314- 725.621/2014-23, os quais aguardam julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF")."

Contudo, conforme os acórdãos juntados pelo Delegado da DERAT no Id 24379167, o próprio CARF indeferiu o pedido de sobrestamento da cobrança do processo nº 19515.720223/2017-71 em sede de Recurso Voluntário e Recurso Especial, no qual se declarou a definitividade da discussão na via administrativa.

Portanto, considerando a existência de pendência no âmbito da Receita Federal do Brasil, não há como se conceder a segurança a fim de determinar a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017706-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 41195203, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017706-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 41195203, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório retificado, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004356-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA TERESA LOPES COVELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id 42260063: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela EMGEA.

Discordando da proposta de acordo e considerando a petição id 41798711, já resta deferida a produção da prova documental requerida pela EMGEA referente ao contrato de financiamento nº 102374002365-3.

Coma juntada, dê-se vista à parte autora.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018624-52.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA JORDANIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE - SP376044

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0011519-92.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALCIDES FUMES, CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO, FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE, JOAO DE DEUS TEODORO PINTO, JOSE CESARE CERATTI, LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO, RAYMOND GEORGES KAYAL, VERA LUCIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Sem prejuízo do imediato cumprimento do despacho id 36774411, parte final, intime-se a CEF para que informe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a aprovação do acordo efetuado pela plataforma digital referente a Angelo Simões Cardoso, representado por sua herdeira Lea Simões Cardoso Baldy de Araújo, coma juntada do respectivo comprovante de pagamento.

Após, vista ao exequente.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060673-07.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40844354: Concedo o prazo requerido pela União Federal (20 dias) para manifestação nos autos, em especial sobre a regularidade do ofício de transformação cumprido pela CEF.

Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019954-57.2020.4.03.6100

AUTOR: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP450212-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações dos corréus, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestação (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá especificar provas, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intimem-se os corréus para que indiquem se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda.

Fica consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-55.2020.4.03.6100

AUTOR: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista as alegações dos corréus, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestação (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá especificar provas, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intimem-se os corréus para que indiquem se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda.

Fica consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-60.2020.4.03.6100

AUTOR: VISAVIS IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

REU: OTICA FOTO CITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: LEILANE LOURENCO FURTUNATO - SP183136, LUCIENY IZILDA POLISZEZUK DANTAS - SP369742, JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169, MARCOS VINICIUS POLISZEZUK - SP193280, FABIO LEMOS ZANAO - SP172588

DESPACHO

Tendo em vista as alegações dos corréus, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestação (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá especificar provas, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intimem-se os corréus para que indiquem se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda.

Fica consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016057-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 39479852: Diante do informado, deve permanecer a garantia tal qual já apresentada nos autos.

Solicite-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José/SC informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 5003468-45.2020.8.24.0064.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019714-13.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. I. ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCIO JOSE PEREIRA, DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente requerendo a desistência (Id 32431377), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de desistência ocorreu em razão da ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028678-92.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: CLINICA FISIOMAX S/S LTDA, MAX FLAMARION DA SILVA BARRETO, CARLA MARIA DA SILVA BANDETINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER - SP137046

Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER - SP137046

Advogado do(a) EXECUTADO: MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER - SP137046

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente requerendo a desistência (Id 32431457), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de desistência ocorreu em razão da ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005561-38.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA, MANUEL PEREIRA VIDAL, ALLAN PEREIRA VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SOUSA SILVA - SP124191, WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente requerendo a desistência (Id 32940340), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de desistência ocorreu em razão da ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007198-24.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA E MERCADINHO LINS LTDA, JOSE ROGERIO DAVILA, MYRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da autora requerendo a extinção da demanda (Id 38786542), **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Proceda-se ao desbloqueio de bem eventualmente constrito na ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005682-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

(...) 5. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Vista às partes - ID 43445982 e ss (Contadoria)

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025051-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMERCIAL NACIONAL DE AÇO PAULISTA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS - DF38044

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da inicial, verifico que a parte autora requer o reestabelecimento do seu CNPJ, alegando a ausência de contraditório no processo administrativo.

Para tanto, tece considerações acerca da Representação Fiscal, de 30/07/2020, na qual teria sido aberto, bem como sobre o Edital Eletrônico nº 006424541, de 26/08/2020, pelo qual o seu CNPJ teria sido suspenso. Contudo, tais documentos não foram juntados aos autos.

Ainda, observo que no recurso administrativo interposto (juntado no Id 42898666), a parte autora afirma que, pelo edital publicado em 26/08/2020 foi dada ciência da suspensão de sua inscrição no CNPJ e que “*ingressou com petição protocolada via e-mails, em data de 17 de setembro, cuja juntada aos autos do presente procedimento administrativo foi confirmada pela mesma via, naquela data, anexando-se os documentos e esclarecimento exigidos, no prazo que lhe fora concedido*”.

Ademais, no mesmo recurso administrativo, afirma que “*em 01 de outubro via DO, foi publicado ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 006450147, pelo qual foi DECLARADA A BAIXA do CNPJ da ora recorrente, em vigor a partir da data da publicação, medida essa com amparo no artigo 31, parágrafo 2º da IN RFB 1863, “EM VIRTUDE DE FALTA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO REFERIDA NO PARÁGRADO 1º DO MESMO ARTIGO, OU POR NÃO ACATADAS AS CONTRAPOSIÇÕES APRESENTADAS*”.

Todavia, a petição citada e o Ato Declaratório Executivo também não foram juntados pela autora.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento da inicial com a juntada dos documentos indicados (Representação Fiscal de 30/07/2020, Edital Eletrônico de 26/08/2020, petição apresentada na via administrativa em 17/09/2020 e Ato Declaratório Executivo de 01/10/2020), uma vez que essenciais à análise da lide.

Após, cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos para a apreciação da tutela requerida.**

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024386-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, visto que o CPC determina atribuição com base no benefício econômico pretendido (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte autora o correto valor à causa, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação e ou restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução nº 373/2020, da Presidência do E.TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do r. despacho ID nº 42542345

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013181-91.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANA DOMINGAS SCO VOLI, EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO, THAIS GRAZIANO, LAIS GRAZIANO, JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS, CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024922-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CESAR DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS CESAR DA CUNHA em face do PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue, imediatamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante (processo administrativo nº 44233.511954/2018-12), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que interpôs recurso ordinário, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem que a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever sua decisão ou apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, remetendo o recurso para julgamento após o decurso de tal prazo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destaco que, embora a autoridade impetrada possua sede funcional no Município de Aracaju, SE, a *“jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais”* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante.

2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.

3. Agravo interno não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) – grifei.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF/1988. AJUIZAMENTO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA OU NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO CONFERIDA AO IMPETRANTE.

Nos termos do art. 109, § 2º, da CF/1988: *“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”*

Ressalvado o entendimento esposado em causas anteriores, curvo-me à jurisprudência das Cortes Superiores e do Órgão Especial deste Tribunal, em homenagem ao princípio da colegialidade, segundo a qual a hipótese de opção de foro, prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, aplica-se também ao mandado de segurança.

No caso concreto, a redistribuição do mandado de segurança à Subseção Judiciária de Osasco (juízo suscitante) decorreu da alteração da polaridade passiva do feito por determinação do d. Juízo suscitado (Barueri). Ocorre que a indicação da autoridade coatora no mandado de segurança é de exclusiva responsabilidade do impetrante, não podendo o magistrado substituir a parte nesse aspecto.

Destarte, não há óbice para que o feito seja processado no foro para o qual optou o impetrante na inicial da ação, a Seção Judiciária de seu domicílio.

Conflito negativo de competência procedente”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 5025103-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. 2. Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 736.971, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em que restou consignado que o entendimento acima também é aplicável ao mandado de segurança, de maneira a permitir ao impetrante ajuizar tal remédio no foro de seu domicílio. Destacou-se que aquela Suprema Corte ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF) privilegiou o acesso à justiça, reconhecendo-se, assim, a aplicabilidade da faculdade prevista pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República também em ações contra autarquias federais, até mesmo para a impetração de mandado de segurança.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

5. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

6. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em São Paulo (SP), também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

7. *Conflito procedente*” (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 5024743-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2020).

“*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.*”

- *A respeito da matéria, e ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento adotado em caso análogo pelo E. Órgão Especial desta Corte, no Conflito de Competência nº 5008497-92.2020.4.03.0000, no qual se entendeu pela aplicabilidade do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, às ações mandamentais (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020).*

- *Conflito de competência procedente, para declarar competente o Juízo suscitado (1ª Vara Federal de Barueri/SP)”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5010199-73.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 04/11/2020, Intimação via sistema DATA: 09/11/2020).*

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.*”

- *A competência da Justiça Federal, regulada no art. 109 da Constituição da República, estabelece como critério central, traçado no inciso I, a qualidade de parte, de modo que compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.*

- *Competência que, no mandado de segurança é, em regra, estabelecida pelo domicílio da autoridade coatora.*

- *Exceção construída jurisprudencialmente pela interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição da República, que permite a impetração do mandado de segurança no domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes.*

- *No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado no domicílio da parte autora, em que deve ser processado, em prejuízo à atribuição da Vara Federal cuja competência abrange o domicílio da autoridade coatora.*

- *Conflito negativo que se julga procedente, para declarar a competência do juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva, aqui suscitante” (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5009134-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020).*

Tendo em vista que o impetrante possui domicílio no Município de São Paulo, passo a apreciar a liminar pleiteada.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*”

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 14 de agosto de 2018, o impetrante interpôs recurso ordinário, originando o processo administrativo nº 44233.511954/2018-12 (id nº 42814289, páginas 01/05).

Em 17 de maio de 2018, o recurso foi remetido ao órgão julgador e, em 27 de maio de 2020, houve o cumprimento da diligência determinada, todavia o recurso ainda não foi apreciado, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“*ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.*”

1. *Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. *A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*

3. *Remessa necessária desprovida”.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5002793-76.2020.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*”

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida”.* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000416-54.2020.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou em 22/08/2019 recurso ordinário administrativo (protocolo nº 208.641.538-1) contra decisão da Junta de Recursos que indeferiu seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial. No entanto, o recurso permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a agência de Santa Barbara D'Oeste/SP ainda não havia encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, encontrando-se o processo administrativo ainda “parado”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. Apelação provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002867-20.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o recurso interposto pelo impetrante (processo administrativo nº 44233.511954/2018-12).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022429-81.2014.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA ADELAIDE CARILE DORICCI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42366824: Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5018271-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA, SERGIO SALGADO, ADEMIR VIEIRA DE SANTANA, ALBERTO DE SANTANA, ALEXANDRE DE BRITO CUNHA FILHO, ALEXINALDO PIRES MACHADO, ALEXNALDO BARBOZA DOS SANTOS, AMARILDO CARMO MARQUES, AMAURY LEONARDO COSTA, ANA MARIA SILVA SOUZA CERQUEIRA, ANTONIO GERALDO MENDES OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS CANDIDO, ANTONIO MARIA DE CAMARGO SOBRAL, ARMANDO JOSE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA DE ANDRADE, CARLOS HERMINIO DE JESUS, CELIA RODRIGUES WEBER, CELIO DA SILVA FRANCO, CELSO LUIZ DO CARMO, CESAR AUGUSTO COSTA, CLEBER ALVARO MIRANDA, DANTE SPARAPAN NUNES, DARIO ANTONIO RIBEIRO, DENIS LEAO CRUZ, EDSON ALMEIDA DE JESUS, EDSON ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO, EDISON JOSE CHEDIK, EDSON LUIZ CAMARGO, EDVALDO FERREIRA PEREIRA, EGIDIO RICARDO PIETROBELLI NETO, ELEGILDO LUIS DE CARVALHO COSTA, ELI MACEDO CAMPOS, ELIUDE LUCIANO DE SANTANA, ELIZABETH MARQUES MOREIRA, FERNANDO PEREIRA QUARESMA, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO, HEITOR BRANDI DE SOUZA MELLO, HUGO JORGE RESENDE PAIVA, ISAC GEORGE DE ALMEIDA PIRES CALDAS, JACSON LUIZ FAVA, JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS, JESUS ANTONIO SANTORIO CARNEIRO, JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO MILAGRES NETO, JOSE AVANILTO DOS SANTOS, JOSE CARLOS CAMARA CONCEICAO, JOSE ELPIDIO DE MENDONCA CERQUEIRA, JOSE ITAMAR GOMES, JOSE LUIZ CAUDURO LOWENBERG, JOSE NICANOR GOES, JOSE ROBERTO SAMPAIO DE BRITTO, JUAREZ DA SILVA PINTO, LORENZO LANGER, LUIZ CARLOS MONTEIRO NOVAES, LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS, MANOEL GOMES CAVALCANTE, MARCIO DAYRELL BATITUCCI, MARIA DO CARMO DAVID, MARILENA MACOL COSTA, MARTA MASCARENHAS MAGALHAES, MARTIN GOELLNER, MAURICIO LIMA TAVARES GONCALVES, MAURO ROBERTO FONTOLAN, MIRIAM VIEIRA FORNY, NELSON CONCEICAO BENVINDO, NEY RIBEIRO DA SILVA, OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO, OSWALDO ANTONIO MORETO, PAULO CEZAR TARDIN CORTES, PAULO ROBERTO CESAR, RICARDO BEJARANO MACOL, ROBERTO DA CONCEICAO, ROBERTO LUIS LINS DE CARVALHO, RONALDO FERNANDES, RONALDO NASCIMENTO PEREIRA, ROSA DIANA DE SOUZA CROZARA, SALIO FIRMINO CALMON SANTOS, SERGIO ALVES FERREIRA, SERGIO LEMOS BENERI, SERGIO LUIZ SARAIVA GONCALVES DA SILVA, SHEILA DE FREITAS PINTO E MELO, WALTER PIRES REBOUCAS JUNIOR, WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON DA COSTA FLORIANO, WILSON DA SILVA SANTOS, VERIDIANO VILHENA, YUTAK AIROKAWA, AILTON DOS SANTOS, ALVINA MARIA TIMBO MATOS, ALZENI LIMA DA ANUNCIACAO, ANDRE RICARDO DA SILVA SANTOS, ANGELO ALBERTO GIRON VALIM, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DELFIM MARTINEZ VILAN, DENISE DINIZ LEITE, EDUARDO WANDERLEY DA COSTA, ELIANA MARIA BELLO MAGALHAES, GILSON DA SILVA FIGUEIREDO, HANS ANTON HENLE, HENRIQUE MAURO WAINSZTAIN, HUBERTO DE ALBUQUERQUE COELHO NETTO, IRANY BERNARDETE MELLO KANDALSKI, IRLANDI MAGALHAES ALVES, ISABEL CRISTINA AMARO DA SILVEIRA, JOAO OSORIO TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO MIRANDA CORDEIRO, JOSE HELENO JUNQUEIRA REIS, JUREMA FATIMA PERDIGAO ALVES, LAFAYETTE DE MENDONCA, LARDECIO GOMES OLIVEIRA, LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO, LAZARA MOREIRA DOS SANTOS, LENINI FELIX DO NASCIMENTO, LISETTE SANCHES HENLE, LUIZ FERNANDO DE SAMPAIO MELLO, LUIZ MASSAO TIUMAN, LUIZ MOLLE JUNIOR, MARCIO AURELIO DIAS, MARGARETH SOARES LANNES BOQUIMPANI, MARIA MARTA DE CASTRO ROSAS, MARIO LUIZ DO NASCIMENTO, MARLISE FANY LEHNER, MILTON DE OLIVEIRA MORAES, NEUMA NADJA CAMPOS MELO, OSMAR DA SILVA ROCHA, PAULO CESAR RODRIGUES BACELLAR, PEDRO SILVA DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA CARVALHO, RENATO PIRES DE OLIVEIRA, RUI MENEZES ROSA, SALVADOR ANTONIO BOTTEON, SANDRA DA SILVA CASTRO SOUTO, SILAS MARINHO DE QUEIROZ, SUELLY GUIMARAES FERNANDEZ, SUZANA RECHENBERG ZDEBSKY, WILSON VALENTIM, ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) REU: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, FABIANA COUTINHO GRANDE - RJ134291

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica a contestação da Petros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024166-32.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: SERGIO SARAIVA COELHO, ANA LUCIA MOLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do despacho ID 43243731, pelo prazo de quinze dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024805-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023652-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE MELHEN MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ELIANE MELHEN MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para impedir que a autora seja negativada ou protestada nos órgãos de proteção ao crédito, excluindo seu nome do CADIN.

A autora relata que foi lavrado em face dela o auto de infração e imposição de multa nº 2017/816780410012316, em razão da dedução indevida de despesas médicas e de contribuição patronal na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano-calendário 2016, exercício 2017.

Alega que, em 2016, foi diagnosticada portadora de neoplasia maligna de mama, tendo sido submetida a diversos procedimentos médicos e cirúrgicos para tratamento da doença, acarretando gastos elevados com consultas médicas, exames complementares, clínicas, hospitais e plano de saúde.

Argumenta que efetuou o lançamento de todas as despesas médicas na DIRPF do ano-calendário 2016, exercício 2017, seguindo fielmente a legislação em vigor.

Aduz que declarou, por equívoco, as contribuições previdenciárias do empregador no valor de R\$ 1.093,77, em nome da empregada doméstica Maria Socorro de Oliveira, registrada por seu marido, enquanto o correto seria declarar as contribuições relativas à empregada doméstica Maria Duarte Ferreira, no valor de R\$ 1.300,00, registrada em seu nome.

Afirma que “*cuida-se de equívoco formal sem repercussão substancial tributária, não havendo falar em dolo na irregularidade das deduções lançadas a título de contribuição previdenciária patronal, porquanto, além de declarar valor menor, de fato, foram recolhidos pelo empregador doméstico os valores das contribuições sociais aos cofres públicos da União, embora declarado no IRPF da Autora em nome de outra empregada doméstica da família*”.

Defende a improcedência do auto de infração lavrado, ante a inexistência de irregularidade tributária.

Ao final, requer a anulação do auto de infração nº 2017/816780410012316, com a consequente restituição dos valores a título de imposto de renda.

Subsidiariamente, pleiteia a redução da penalidade imposta ao mínimo legal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 46.075,36, quantia equivalente ao valor atualizado do débito, nos termos do documento id nº 42110970, página 01 (id nº 42383382).

Ademais, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e informar se apresentou impugnação administrativa em face na Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2017/816780410012316, juntando aos autos as cópias do processo administrativo, se for o caso.

A autora informou que não apresentou impugnação administrativa (id nº 42756615).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O artigo 8º da Lei nº 9.250/95 possibilita a exclusão, da base de cálculo do IRPF, das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, nos termos a seguir:

“*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário”.

Em 19 de agosto de 2019, a autora foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2017/750030031120071, para apresentar os comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na DIRPF do ano-calendário 2016, exercício 2017, bem como do recolhimento da Contribuição Patronal à Previdência Oficial do Empregador Doméstico e do vínculo empregatício registrado em carteira de trabalho (id nº 42110966, página 01).

Ante a ausência de manifestação da autora, em 04 de novembro de 2019, foi lavrada a “Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2017/816780410012316”, para cobrança do IRPF suplementar, no valor de R\$ 23.322,81, acrescido da multa de ofício (R\$ 17.492,10) e dos juros de mora (R\$ 4.200,43), em razão da dedução indevida de despesas médicas e de contribuição previdenciária patronal.

A autora sustenta que todas as despesas médicas lançadas na DIRPF do ano-calendário 2016, exercício 2017 estão devidamente comprovadas. Todavia, os documentos juntados aos autos revelam o **lançamento em duplicidade** dos valores correspondentes a duas consultas médicas realizadas pela autora na clínica Fernando C. Maluf Oncology Group Ltda:

1) consulta no valor de R\$ 900,00, realizada em 01 de julho de 2016 – a autora lançou os valores correspondentes ao Recibo Provisório de Serviços nº 1.045/2016 (R\$ 900,00 - id nº 42110999, página 17) e à nota fiscal eletrônica de serviços nº 00003429 (R\$ 900,00 – id nº 42110999, página 16), porém consta expressamente da nota fiscal que “*esta NFS-e substitui o RPS nº 1045, Série A, emitido em 01/07/2016*”;

2) consulta no valor de R\$ 600,00, realizada em 01 de setembro de 2016 - a autora lançou as quantias correspondentes ao Recibo Provisório de Serviços nº 01-33013 (R\$ 600,00 - id nº 42110999, página 19) e à nota fiscal eletrônica de serviços nº 00004571 (R\$ 600,00 – id nº 42110999, página 18), porém consta expressamente da nota fiscal que “*esta NFS-e substitui o RPS nº 33013, Série 01, emitido em 01/09/2016*”.

Destarte, neste momento processual, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022363-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIRIA WEBER PINA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
LITISCONSORTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIRIA WEBER PINA ALVES em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão de medida liminar que determine a imediata correção da nota obtida pela impetrante na disciplina “EAD Direito II”, com o reconhecimento de sua aprovação no Curso de Direito, possibilitando a entrega do Certificado de Conclusão de Curso e do respectivo diploma.

A impetrante narra que, após o envio das alternativas assinaladas na prova da disciplina “EAD Direito II”, correspondente ao 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e realizada em 17 de dezembro de 2019, observou que as alternativas indicadas não eram aquelas efetivamente escolhidas.

Afirma que chamou, imediatamente, a coordenadora da sala e foi orientada a abrir uma ocorrência na própria plataforma, explicando o erro ocorrido.

Ademais, em 20 de dezembro de 2019, enviou um e-mail ao Coordenador do Curso de Direito, solicitando a correção de sua nota, eis que, em razão do erro do sistema, acertou apenas duas das dez questões presentes na prova.

Assevera que entrou em contato com a instituição de ensino diversas vezes, objetivando a correção do erro e, em 06 de fevereiro de 2020, foi informada de que a ocorrência havia sido avaliada pelo professor, que atribuiu um ponto em sua nota.

Descreve que enviou novo e-mail ao Coordenador do Curso, pois a pontuação atribuída não era suficiente para sua aprovação e o erro do sistema havia diminuído a sua nota em cinco pontos. Contudo, em 07 de julho de 2020, recebeu a resposta definitiva do núcleo responsável pelo sistema de Educação à Distância – EAD da universidade, no sentido de que “a divergência que pode provavelmente ocorreu, foi algo que é muito comum nas provas online. Quando o aluno desce com o scroll do mouse para ir a próxima questão se a alternativa anterior não estiver salva, o scroll automaticamente troca as alternativas”.

Alega que o Estatuto da instituição de ensino prevê, nos artigos 114, parágrafo 4º e 115, parágrafos 6º e 10º, a possibilidade de revisão das notas e a média mínima necessária para aprovação na disciplina.

Argumenta que a correção do erro apresentado pelo sistema, que alterou as alternativas selecionadas pela impetrante no momento da realização da prova, é suficiente para sua aprovação na disciplina “EAD Direito II” e conclusão do Curso de Direito.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41495178, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da medida liminar pleiteada.

A FMU prestou as informações id nº 42730331, destacando que o caso da impetrante foi devidamente analisado pelo setor responsável, o qual concluiu que não há alteração a ser feita, pois incumbe ao aluno conferir todas as alternativas assinaladas antes de enviar a prova para correção.

Defende que o regulamento da instituição de ensino não prevê a possibilidade de arredondamento das notas, impedindo a aprovação da impetrante.

Alega que o artigo 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 43355353.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal, em seu art. 207 conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)” – grifêi.

O estatuto do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (id nº 41288811, páginas 01/06) prevê, em seu artigo 114, parágrafo 4º, a possibilidade de revisão de nota, mediante solicitação do estudante, via sistema acadêmico, justificando por escrito a razão do desacordo.

O parágrafo 6º, do artigo 115 do mencionado estatuto estabelece que “o estudante, cuja média for inferior a 4 (quatro) estará automaticamente reprovado na disciplina, e o estudante, cuja média for igual ou superior a quatro e inferior a sete, será submetido a uma última prova (reavaliação), devendo então, para aprovação, obter média 5 (cinco), considerada a média anterior mais a nota dessa última prova (reavaliação)”.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante requereu a revisão da nota obtida na prova de reavaliação da disciplina "Tópicos Especiais em Direito II – EAD", argumentando o seguinte (id nº 41288805, página 02):

"Estava com DP em Sociedade da Informação, Direito I e Direito II, agendei as 3 para sábado 14/12, mas devido ao horário só consegui realizar as provas de 2 matérias, ficou faltando Direito II, que realizei dia 17/12. Respondi as questões e enviei como sempre fiz, conferindo se estava todas salvas. Quando veio o resultado, percebi que as alternativas que escolhi foram alteradas, as questões q escolhi alternativa "A" estavam como "B".

Chamei a supervisora da sala Marilene, ela me orientou a pedir a revisão explicando o que tinha acontecido, fiz exatamente como ela me informou e ainda não obtive resposta.

Estava de exame por apenas 0,50 ponto, como poder ver na tela abaixo, fiquei com a nota 2 de 10 por esse erro do sistema, e o pior de tudo reprovei o semestre, pois estou com 8,50 de nota, dividindo por 2 estou com 4,25, ou seja, estou reprovando por 0,75".

Em 07 de outubro de 2020, a faculdade respondeu o requerimento formulado pela impetrante, nos termos a seguir:

"Prezada Elíria, boa tarde

Foi verificado novamente e houve ruídos de informações que esclarecerei para você. O NEAD não atribui ponto ao aluno, pois temos responsabilidade sobre a parte técnica da plataforma, com isso, você abriu uma revisão de nota referente a sua prova, e o DOCENTE que é responsável por avaliar as revisões adicionou um ponto. (Ninguém admitiu erro, pois não houve). Sua prova foi realizada sem problemas sistêmicos, de acordo com o que você informou, a divergência que pode provavelmente ocorreu, foi algo que é muito comum nas provas online. Quando o aluno desce com o scroll do mouse para ir a próxima questão se a alternativa anterior não estiver salva, o scroll automaticamente troca as alternativas. Por isso, é de responsabilidade do aluno a revisão das questões.

Contudo, uma vez que não houve problemas sistêmicos, e você não alcançou a média estabelecida no semestre para aprovação, a DP é válida" – grifei.

Apesar de a impetrante afirmar que, em razão de um erro no sistema da instituição de ensino, todas as alternativas assinaladas na prova foram alteradas, não há qualquer documento que comprove tal alegação.

Ademais, a faculdade assegurou o direito da aluna à revisão da prova, tendo sido atribuído um ponto adicional pelo professor responsável pela análise do pedido formulado.

Cumpre destacar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, de modo que incumbiria à impetrante comprovar a efetiva ocorrência de erro no sistema, que acarretou a alteração de todas as alternativas efetivamente selecionadas na prova e prejudicou sua nota na disciplina Tópicos Especiais em Direito II – EAD.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024568-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R & B CAMINHOS, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO DA SILVA BODIAO, RICARDO VERGANI BODIAO

DESPACHO

ID 43323405: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1., da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e cumpra-se a ordem de consulta ao sistema INFOJUD, conforme deferido no despacho ID 31553296.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012357-11.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 43167308: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação e cumpra-se a ordem de consulta ao sistema INFOJUD, conforme deferido na decisão ID 30894931.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011031-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO

DESPACHO

ID 43105330: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre juízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018719-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSICAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DESPACHO

ID 43168194: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sempre prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a credora se manifeste sobre as alegações da petição ID 42162126, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência à afirmação de quitação da dívida.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022389-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZ AFONSO, LUCAS TOMAZ AFONSO

DESPACHO

ID 43316884: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação e cumpra-se a ordem de consulta ao sistema INFOJUD, deferida na decisão ID 33998340.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010454-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACE A FACE COMERCIO, REPARACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, DAVID BERNARDINO DOS SANTOS, ROSANGELA DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

ID 43306087: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023898-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: H & M - COMERCIAL LTDA - EPP, MARIO CESAR BOREL, ISABEL TRIGO CARVALHO BOREL

DESPACHO

ID 43322430: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação e cumpra-se a ordem de consulta ao sistema INFOJUD, deferida na decisão ID 30264128.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018464-97.2020.4.03.6100

AUTOR: TEMPUR SEALY BRASIL COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da contestação apresentada, pelo prazo de quinze dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021129-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

ID 43173860: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018694-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NSXTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUCINEIDE MARIA SANTOS REGIANI, SERGIO LUIZ REGIANI

DESPACHO

ID 43168173: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006245-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BALDAN E OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA - EPP, PAULO CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA, FABIO EDESIO BALDAN

DESPACHO

ID 43247098: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANGELIS & ANGELIS COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

ID 43318722: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005551-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO

DESPACHO

ID 43241615: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

DESPACHO

ID 43166994: Indefero o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024081-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR MOREIRA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata análise do recurso ordinário protocolado pelo impetrante em 20 de setembro de 2020, sob o nº 151857677 (processo administrativo nº 44234.128996/2020-09).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 42525717, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer a impetração do mandado de segurança em face do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social e o requerimento de concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto, tendo em vista que o documento id nº 42353360, página 01, revela que o processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, ainda não tendo sido encaminhado para o órgão julgador.

O impetrante requereu a substituição da petição inicial anteriormente apresentada, para retificar o polo passivo, passando a constar o Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social e o pedido de concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, bem como sua análise e julgamento (id nº 42935602).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 42935602 como emenda à inicial.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer o pedido de concessão de medida liminar para “determinar o imediato encaminhamento do Recurso cujo número de protocolo é 151857677 –Recurso nº 44234.128996/2020-09 à Junta de Recursos da Previdência Social, assim como sua análise e julgamento” (grifei), pois não incumbe ao Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social a apreciação e julgamento do recurso interposto.

Retifique-se o polo passivo da ação cadastrado no sistema processual, para constar o Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela lei, não se verificando nenhuma das hipóteses de exceção (art. 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012339-58.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)IMPETRANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS /AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o impetrante obteve inicialmente o benefício de Auxílio-doença, nº 31/536.468.336-9 em 15/05/2014, tendo cessado em 06/05/2016, por falta de cumprimento de requisito legal pelo beneficiário. Inconformado, o impetrante apresentou recurso administrativo, que **foi parcialmente provido** (ID 39542991-p. 1/3), para reconhecer-lhe o direito à Aposentadoria por Invalidez **a partir de 28/08/2019** (ID 39542994-p. 1), benefício registrado sob o nº 632164786-5.

Pois bem, o impetrante pretende o pagamento dos valores (atrasados) referentes ao período de 06/2016 a 11/2019.

Assinalo que, **entre 06/06/2016 a 28/07/2019**, o impetrante não fez jus a qualquer benefício previdenciário.

Resta, assim, verificar os fatos pertinentes ao período de agosto a novembro de 2019, quando devida a Aposentadoria por Invalidez (benefício nº 632164786-5).

O extrato ID 39543000-p. 2 indica que os valores referentes ao benefício 536.468.336-9 (Auxílio-doença) foram bloqueados, uma vez que foi cessado o benefício. A mesma situação observa-se no extrato juntado no ID 39543000-p. 4.

Desse modo, determino que o impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios da situação relativamente ao pagamento da Aposentadoria por Invalidez, benefício nº 632164786-5, nos meses de agosto a novembro de 2019, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil).

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007794-76.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:RENATA CHINARELLI

Advogado do(a)AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU:ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)REU: MIRNA CIANCI - SP71424

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por RENATA CHINARELLI (representando o falecido ABINOEL OLIVEIRA LIMA) e RENATA CHINARELLI, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora RENATA que conviveu maritalmente com ABINOEL, por mais de 30 anos, até seu falecimento, ocorrido em 21/01/2001, com o qual teve dois filhos, MÁRCIO ROGÉRIO CHINARELLI LIMA e DOUGLAS MARCELO CHIRANELLI LIMA.

Narra que, em 25/05/1970, ele foi preso ilegal e violentamente pela equipe da OBAN (Operações Bandeirantes), posteriormente chamada DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações), enquanto cumpria jornada de trabalho na empresa FILTROS MAN S.A, para supostas averiguações.

Afirma que ABINOEL foi torturado e passou por intermináveis interrogatórios de profundo terror psicológico, com ameaça de morte e prisão de amigos e familiares e, posteriormente, foi transferido para o Presídio Tiradentes, no qual se deparou com condições extremamente precárias e foi solto em 30/12/1970 e absolvido, em 28/06/1973, por falta de provas, no processo N° 85/70, que tramitou junto à 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (ID 21820764-p.50).

Alega que toda a situação a que foi submetido, deixou em ABINOEL gravíssimas sequelas físicas e psicológicas, somadas a prejuízos materiais, que o acompanharam pelo resto de sua vida.

Acrescenta a autora RENATA que ela também sofreu a amargura, por ter seu companheiro preso e torturado, além de ter sido privada de sua companhia diária e humilhada por ser considerada companheira de um terrorista, o que gerou permanente sensação de insegurança, por isso, também, requer indenização por danos morais.

Citados, o ESTADO DE SÃO PAULO e a União apresentaram contestações (ID 21820765 - pgs. 17 e 44).

Foi apresentada a réplica (ID 21820766-p. 41).

A parte autora requereu a produção de prova oral, que foi deferida.

Foi colhido o depoimento da testemunha Nilson Furtado.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa de parte, sob o fundamento de que RENATA CHINARELLI pleiteou direito personalíssimo do seu falecido companheiro ABINOEL OLIVEIRA LIMA.

A parte autora interpôs Embargos de Declaração que foram acolhidos, para o fim de corrigir o erro material da sentença, reconhecendo o direito à Justiça Gratuita.

Foi interposto recurso de apelação pela autora e apresentadas contrarrazões pelo Estado de São Paulo e pela União.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, pela anulação da sentença.

O TRF da 3ª Região, julgou prejudicado o recurso da autora e declarou nula a sentença, determinando o retomo dos autos para análise do mérito ou pronunciamento sobre o alegado direito, em vista do julgamento *intra petita* da sentença.

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de São Paulo e pela União não foram providos.

O Estado de São Paulo, Interpôs Recurso especial.

Foi apresentada contraminuta pela autora.

A União e o Ministério Público Federal interpuseram Agravos Internos.

Foi juntada contraminuta da União.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do Agravo do Ministério Público Federal e negou provimento ao agravo da União Federal.

Retomamos autos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Consta da petição inicial que, antes de falecer, ABINOEL OLIVEIRA LIMA conviveu maritalmente com RENATA CHINARELLI durante mais de 30 (trinta) anos e tiveram os filhos Márcio Rogério Chinarelli Lima e Douglas Marcelo Chinarelli Lima, nascidos em 02.08.1972 e 23.01.1976, respectivamente (ID 21820764 – fl. 25).

Na Certidão de Óbito de ABINOEL (ID 21820764 – fl. 29), consta que ele faleceu, em 21.01.2001, deixou bens e deixou os filhos maiores Márcio Rogério e Douglas Marcelo.

Apesar de ter sido proposta, em 06.04.2006 (ID 21820764 – fl. 02), ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois do falecimento de ABINOEL, ambos figuraram no polo ativo da presente ação e a única procuração "ad judicium" acostada à exordial foi outorgada, tão-somente, por RENATA CHINARELLI.

Entretanto, nos termos do artigo 75, VII, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 12, V, CPC/73), falecido o titular do direito em discussão no processo, deve figurar na condição de parte o espólio, representado por inventariante nomeado.

Cabe destacar que, se inexistente ou encerrado o inventário, devem integrar o polo ativo todos os herdeiros do falecido.

No caso em tela, não foram juntados elementos comprobatórios de que RENATA CHINARELLI foi nomeada inventariante do Espólio de ABINOEL OLIVEIRA LIMA, evidenciando a irregularidade do polo ativo e da representação processual, no tocante ao pedido do alegado direito do falecido.

A irregularidade da representação processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja a sua extinção com relação à parte que não estiver regularmente representada em juízo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. 1. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. 2. Apesar de o artigo 110 do NCPC (anterior artigo 43 do CPC/73) dispor que com o falecimento da parte abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou por seus sucessores, é certo que deverá ser dada preferência à substituição pelo espólio, somente ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio ou ao encerramento do inventário. 3. Enquanto não houver partilha, a herança responde por eventual obrigação deixada pelo falecido e é do espólio a legitimidade passiva para integrar a lide. 4. Apelação improvida.

(TRF – Terceira Região, Processo 0004736-40.2012.4.03.6105, Processo Antigo: 201261050047362, Processo Antigo Formatado: 2012.61.05.004736-2, Apelação Cível 1908261, ApCiv Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, Data 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INVENTARIANTE. INVENTÁRIO ENCERRADO. REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DO POLO ATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Realiza-se a representação processual do espólio através do inventariante, o qual possui o dever de representação em juízo, consoante estabelecido no art. 12, V, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 75, VII, do Código de Processo Civil de 2015). 2. Verificou-se o encerramento do inventário, de modo que a legitimidade para figurar no polo ativo da ação passa a ser dos respectivos herdeiros, aos quais foram destinados os bens e direitos correspondentes. 3. Determinada a emenda à inicial, para regularização da representação processual, a parte autora quedou-se inerte. 4. Não cumprida a determinação de regularização da representação processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade do polo ativo da ação. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(TRF3 – Apelação Cível 1397497, ApCiv 0004432-95.2008.4.03.6100, Processo Antigo: 200861000044325, Processo Antigo Formatado: 2008.61.00.004432-5, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017, g.n)

Ante o exposto, regularize a parte autora o polo ativo da presente ação, relativamente ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos por ABINOEL OLIVEIRA LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União e, em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002827-88.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: SETCORP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021160-73.2020.4.03.0000 (id. 41470206), para integral cumprimento.

Notifique-se o DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025541-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERTY SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LIBERTY SERVIÇOS AUXILIARES LTDA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para suspender, imediatamente, a multa aplicada à autora pelo réu.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 014156/2019, mencionado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo na carta enviada à empresa (id nº 43066271, página 01).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando a concessão de medida liminar para antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB, bem como de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão da CPRB em sua base de cálculo, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial), a cobrança de tais valores, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposições de multas, penalidades e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante relata que é associação criada para a defesa dos empresários ligados ao comércio.

Descreve que a associação e seus associados encontram-se sujeitos ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, além do PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, as quais possuem como base de cálculo o faturamento ou a receita do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB, assim como, exige o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão da CPRB em sua base de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS da base de cálculo da CPRB e da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois tais quantias são destinadas aos cofres públicos e apenas transitam pelos caixas das empresas.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal precedente aplicável ao presente caso. Cita, ainda, o RE 240.785/MG.

Ao final, requer a concessão da segurança para que a impetrante e seus associados recolham a CPRB sem a inclusão do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, da mesma forma, pretende apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão da CPRB em sua base de cálculo.

Pleiteia, também, a declaração do direito da impetrante e de seus associados de repetirem o indébito, preferencialmente por meio de compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40658696, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41337828, na qual sustenta a impossibilidade de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que se trata de substituto processual de dezenas de empresas, sendo impossível quantificar o benefício almejado por cada uma delas.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente a decisão id nº 40658696.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 200.000,00 e comprovou a complementação das custas iniciais (id nº 42852216).

A União Federal apresentou a manifestação id nº 42951765, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal; o alcance subjetivo da presente ação coletiva limitado aos associados da entidade impetrante ao tempo da impetração do mandado de segurança e com domicílio no âmbito de competência territorial deste Juízo e a necessidade de limitação do aproveitamento pelos associados com ações individuais.

No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS na base de cálculo da CPRB, bem como de apurar e recolher o PIS e a COFINS com a inclusão da CPRB em sua base de cálculo e a impossibilidade de transposição das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR e do RE nº 240.785/MG.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União Federal argumenta que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não possui legitimidade passiva para figurar no presente mandado de segurança, pois não detém competência de lançamento tributário.

A respeito da legitimação passiva do mandado de segurança coletivo, Humberto Theodoro Junior^[1] ensina o seguinte:

“A autoridade coatora, na segurança coletiva, é definida nos mesmos moldes da segurança individual: ‘Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática’ (Lei nº 12.016, art. 6º, §3º).

Em determinadas circunstâncias, porém, pode acontecer de os associados da entidade promotora do mandado de segurança coletivo, cujos direitos individuais foram ofendidos, estarem submetidos a autoridades locais diferentes. Para que o mandado de segurança coletivo, em tais circunstâncias, seja eficaz e compreenda toda a coletividade substituída pelo ente coletivo, necessário será aforar a ação constitucional contra a autoridade hierárquica superior, cujas atribuições abrangem todos os interessados mesmo que não tenha dita autoridade praticado todos os atos que atingiram os diversos associados”.

No caso dos autos, a própria União Federal informa que a associação impetrante possui associados com sede nos municípios de Paulínia, Campinas, Sumaré, Cosmópolis e São Paulo (id nº 42949341).

Considerando que os associados da impetrante estão sediados em diferentes municípios, entendo cabível a impetração do presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, autoridade hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, cujas atribuições abrangem todas as empresas associadas à impetrante.

A corroborar tal entendimento, o acórdão a seguir:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - IDENTIFICAÇÃO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS: DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA.

1- A Constituição não exige prévia autorização dos associados, para a impetração do mandado de segurança coletivo. Súmula nº. 629, do Supremo Tribunal Federal.

2- Não é necessária, também, a juntada de lista dos associados, no momento da impetração. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3- O Superintendente da Receita Federal em São Paulo tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental coletiva.

4- Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006641-64.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 08/10/2018) – grifei.

As demais preliminares suscitadas pela União Federal serão apreciadas em sentença, após a oitiva da impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao ICMS, ISS e PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011. Ainda, pretende a impetrante a exclusão dos valores recolhidos a título da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores respiciados a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00080388720154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/10/2017) – grifei.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.
2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: “Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS”. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).
3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: “A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. “Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...]” (EIAc 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).
4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (RE 574.706/PR – Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017).
5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.
6. “Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
7. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 00176526820144013300, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSÉS, Sétima Turma, data da decisão: 20.06.2017, data da publicação: 30.06.2017).

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à inclusão da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar a inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tais valores, a toda evidência, não se consubstanciam em receita do contribuinte.

Em face do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão dos valores correspondentes ao PIS, COFINS, ISS e ICMS em sua base de cálculo; bem como, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de CPRB nas bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas nos regimes cumulativo e não-cumulativo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

[1] Theodoro Junior, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*. Rio de Janeiro, Forense, 2014, página 393.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025592-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARIO RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA, DELMON SIQUEIRA COSTA, GUSTAVO VILCHES APRILE, LUDMARCOS FELEX DOS SANTOS, MAURICIO APARECIDO PONTES JUNIOR, RAFAEL DE OLIVEIRA, ROGERIO FORESTO DO PRADO, TIAGO MACIEL SEGATO, VICTOR GUSTAVO DE CARVALHO, VITOR LINHAES DA SILVEIRA, VINICIUS BORDINHAO DE CARVALHO, WARLEM DIAS SOARES, WELINGTON ANDRADE LIBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARIO RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA; DELMON SIQUEIRA COSTA; GUSTAVO VILCHES APRILE; LUDMARCOS FELEX DOS SANTOS; MAURÍCIO APARECIDO PONTES JUNIOR; RAFAEL DE OLIVEIRA; ROGERIO FORESTO DO PRADO; TIAGO MACIEL SEGATO; VICTOR GUSTAVO DE CARVALHO; VITOR LINHAES DA SILVEIRA; VINICIUS BORDINHAO DE CARVALHO; WARLEM DIAS SOARES e WELINGTON ANDRADE LIBERTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, permitindo que os impetrantes continuem a exercer as atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Decido.

Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo aos impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) juntarem aos autos as cópias dos seguintes documentos:

- id nº 43158452, página 01 (cópia legível);

- diploma de Gustavo Vilches Aprile;

- comprovantes de inscrição no CPF de Tiago Maciel Segato e Vitor Linhaes da Silveira;

- certidões de registro profissional e anotações de Victor Gustavo de Carvalho; Vinicius Bordinhão de Carvalho e Wellington Andrade Liberto;

b) esclarecerem a impetração do presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com relação ao impetrante Rogério Foresto do Prado, pois o documento id nº 43158927, página 01, revela que ele está registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais;

c) trazerem cópia da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo cujos efeitos pretendem suspender.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se os impetrantes.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORALICE FLORES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise seu requerimento de cópia de processo administrativo, protocolado sob o nº 791380930.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que o requerimento de cópia de processo administrativo nº 791380930 ainda não foi apreciado, pois os documentos ids nºs 43208425 e 43208429 não apresentam as datas de emissão e não foram juntados nenhum extrato ou histórico de andamento processual com a inicial.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016077-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 23.11.2020 (ID nº 42218334), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de omissão e erro material no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Também reconheço o direito da impetrante de repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como pelos recolhimentos porventura feitos ao longo da presente demanda, respeitando-se as alíquotas reduzidas pela Medida Provisória nº 932/2020, pelo período de 01.04.2020 até 30.06.2020.

O montante de indébito deverá ser apurado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017, a partir do trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*, de responsabilidade da União, nos termos do art. 14, III, da Lei nº 9.289/1996.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oportunamente, prossiga-se na forma preceituada pela sentença embargada, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE:ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALPARGATAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior nos 5 anos que precedem o ajuizamento da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 04.11.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 26.11.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.11.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 08.12.2020, pugnando pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 11.12.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 40016635), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

No que se refere ao **salário maternidade**, até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no REsp nº 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, no recente julgamento, na sessão plenária realizada em 05.08.2020, do Recurso Extraordinário 576.967/PR, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal compreendeu a questão em sentido diverso, conforme se pode extrair da ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMALE MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.
 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.
 3. **Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo em vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição.** Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, § 4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91.
 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.
 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**”.
- (STF, Plenário, RE 576.967, Rel.: Min. Roberto Barroso, publ. em 21.10.2020, grifei).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Alíás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nesta exigência.”

Por oportuno, registro que o aresto do Excelso STF, supra mencionado, foi publicado em 21.10.2020, passando a surtir os efeitos previstos no art. 1.040 do CPC.

Deste modo, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrado em suas informações, aquele julgado restringe seus efeitos às partes do litígio apenas no que concerne ao dispositivo da decisão. Por sua vez, a tese de direito firmada passa a vincular os órgãos jurisdicionais de grau inferior, que devem observar seu cabimento em cada caso concreto.

Acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos de cobrança dos aludidos valores, bem como de obstar a expedição de certidões de regularidade fiscal, com base nestas exigências. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldeo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pela contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições sobre as verbas ora reconhecidas, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos das decisões pela Corte Superior.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022553-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAR SYSTEM ALARMES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 23.11.2020, a demandante junta guia de custas recolhidas.

Pela decisão exarada em 25.11.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 28.11.2020, pugnando pela denegação da ordem.

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 09.12.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 42387101), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv.n.º 5000573-36.2020.403.6100, DJ 23/11/2020, Rel. Des. Fed. Luís Antonio Johnson Di Salvo).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCivm.º 5002407-86.2020.403.6105, DJ 19/11/2020, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei).

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 1.233.096-RS, tema 1.067 da controvérsia, acerca da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, ainda não julgado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008689-43.2020.4.03.6105 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da patrona indicada na petição datada de 11.12.2020, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo impetrado com suas informações datadas de 11.12.2020.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se o demandante acerca da inadequação da via eleita, ante a eventual necessidade de dilação probatória.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020575-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULLER GUALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 17.11.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 11.12.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025504-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o julgamento do recurso administrativo por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001074-59.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERA NARCISO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas nos autos (Ids nºs 36701701 e 37264185) diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da liminar concedida nos autos (ID nº 34375007).

Em sendo positiva a resposta, uma vez que já há nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença.

Em sendo negativa a resposta, venham conclusos para decisão acerca do descumprimento. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005135-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGUES, ABUD E FERRERONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se o nome dos advogados indicados na petição ID nº 36836539 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante

Dê-se ciência à parte impetrada do teor da referida manifestação devendo ainda, em caso de concordância com a mesma, se manifestar expressamente acerca do prosseguimento do recurso de apelação interposto nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014001-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010314-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A., NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A., BEMATECH S.A., BEMATECH S.A., BEMATECH S.A., BEMATECH S.A., TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado indicado na petição Id nº 37511953 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001804-27.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELZA MARIA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025730-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILMAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA SECCIONAL PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a baixa e ou exclusão de anuidades da OAB e o cancelamento de protestos e negatização em cadastro de devedores. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica e ou recolhimento das custas judiciais devendo ainda, no mesmo prazo, adequar a petição inicial aos ditames do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 indicando a “AUTORIDADE” que entende como coatora, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001804-27.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELZA MARIA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025611-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes condcentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) ou a limitação da base de cálculo em até 20 (vinte) salários mínimos com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art.291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha devendo ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos da guia de custas iniciais devidamente quitada, ante a sua ausência.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012626-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade nas informações apresentadas (Id nº 41740741), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial se for o caso e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024304-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANO PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Id 30746401 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infjud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030140-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: YASMIN ABDO BAARINI

DESPACHO

ID n. 30842132: Defiro a realização de pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Coma juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006564-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado indicado na petição Id nº 43051674 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Por meio da petição Id nº 37017754 a parte impetrada apenas requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores aqui depositados (fl. 70 dos autos então físicos: Contas nºs 0265.635.00717586-0 e 0265.635.00717587-9) não dando integral cumprimento ao item 3 do despacho ID nº 35395995, pois não apresenta nos autos os cálculos do débito que entende como devidos. Dito isto e visando a não ocorrência de duplo pagamento em razão da adesão da parte impetrante ao PERT, concedo a parte impetrada o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação nos autos dos cálculos do tributo que entende como devidos.

Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018225-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDITH DE LOS ANGELES AGUILO MUNTO WYLER

DESPACHO

ID nº 30843064: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Coma juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007599-09.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou em havendo concordância com os valores, venham os autos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005350-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Id 31242603 - Defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à autora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002464-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERTE CODONHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos solicitada pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo bem como providencie a transferência a uma conta vinculada ao referido juízo (Execução Fiscal 0000950-53.2015.4.03.6114) dos valores depositados nos autos (Id nº 4426668). Para tanto expeça-se ofício à CEF.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id nº 17232983 e arquite-se. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009728-25.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH DE BARCELOS SILVA

DESPACHO

Id 30250808 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infjud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019422-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido para cumprimento do ofício Id nº 41650916, determino que o sr. Gerente da CEF providencie as informações ali solicitadas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob as penas da lei e multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento infundado. Comunique-se via correio eletrônico.

Cumprido, providencie a transferência de valores, nos termos já determinados no despacho ID nº 41503113. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010873-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: METAL BR COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO E PINTURA DE METAIS LTDA - ME, MARIA MADALENA DE LIMA ROSSI, JOAO RICARDO ROSSI

DESPACHO

ID n. 30659104: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intím-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008866-54.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DANIEL AMBROSIO

DESPACHO

ID n. 30364191: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30778763: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intím-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016649-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON LOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTL S SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e PTL S SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TÉCNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados que se abstenham de proceder o lançamento de contribuições ao PIS e à COFINS sobre os montantes de juros remuneratórios aplicados sobre indébitos tributários (Taxa Selic), decorrentes das decisões judiciais proferidas nos processos nº 0013216- 27.2009.4.03.6100 e 0148751-61.2017.4.02.5101.

Subsidiariamente, pleiteiam que os aludidos tributos sejam cobrados apenas por ocasião de cada homologação pelo Fisco dos pedidos de restituição ou compensação efetivada mediante a entrega de PER/DCOMP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 28.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que as impetrantes atribuissem corretamente o valor à causa, bem como prestassem diversos esclarecimentos.

Petição pela parte autora, datada de 22.09.2020, acompanhadas de documentos.

Pela sentença prolatada em 16.10.2020, foi indeferida em parte a inicial e deferida em parte a liminar.

Opostos embargos de declaração pelas demandantes, acolhidos em parte pela decisão exarada em 16.11.2020.

Interposto agravo de instrumento pelas impetrantes, o recurso encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas em 09.11.2020, suscitando preliminarmente a inadequação da via processual, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Pela petição datada de 15.11.2020, a Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito, e apresenta defesa no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Manifestação pelos impetrados em 17.11.2020, juntando documentos.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 19.11.2020, dando ciência de todo o processado.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar suscitada pelos impetrados, na medida em que as demandantes demonstraram seu justo receio de sofrer a tributação sobre os indébitos decorrentes de decisão judicial na forma combatida nestes autos, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticarem e revogarem atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que os impetrados, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 40305804), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em relação à coautora PTL S Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” ^[1].

Narra a petição inicial que as impetrantes, nos autos de dois processos distintos, conseguiram pronunciamentos judiciais favoráveis ao reconhecimento do direito de restituírem/compensarem tributos recolhidos a maior.

Entretanto, afirmam que os impetrados firmaram o entendimento, respaldado na Solução de Consulta COSIT nº 10/2013, no sentido de que as repetições de indébito representam receitas novas, e que devem sofrer a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por fato gerador a data do trânsito em julgado das respectivas decisões judiciais.

Após instadas por este Juízo a comprovarem os alegados direitos creditórios, as demandantes peticionaram em 22.09.2020, juntando documentos que atestam o trânsito em julgado dos processos nº 0013216- 27.2009.4.03.6100 e 0148751-61.2017.4.02.5101, os quais tramitaram perante a MM. 4ª Vara Cível Federal de São Paulo e a 27ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, respectivamente (documentos ID nº 39063684 e 39063687).

Contudo, apenas a impetrante Promonlogicalis Tecnologia e Participações Ltda comprovou a habilitação de seu direito creditório perante a Delegacia da RFB em São Paulo, consoante o procedimento disciplinado pelo art. 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, tramitando sob nº 18186.725603/2019-71, sendo homologado o valor de R\$ 2.426.228,48 pelo despacho exarado em 19.11.2019 (documento ID nº 39063690).

Logo, a coautora PTL S Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda sequer deu início a qualquer apuração de seu eventual crédito em face da Fazenda Nacional, e talvez nem venha a fazê-lo, ou ainda, caso promova a habilitação com base no título judicial, pode vir a ter reconhecido saldo zerado.

Deste modo, sem qualquer indício de que as autoridades promoverão o lançamento de contribuições sobre eventual valor de indébito, percebe-se que a coautora PTLS pretende discutir tão somente o direito em tese, dissociado dos fatos da causa, o que é vedado em sede mandamental, a teor da Súmula 266 do STF.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: "legitimidade *ad causam*" ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Assim, cumpre indeferir em parte a inicial, excluindo a impetrante PTLS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda do polo ativo, por ausência de ato coator, prosseguindo o feito unicamente em face da empresa Promonlogicals Tecnologia e Participações Ltda.

Feitas estas considerações, passo a enfrentar o mérito do pedido liminar formulado pela autora mantida na lide.

Sustenta a parte impetrante que os valores apurados a título de indébito tributário, reconhecidos no processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100 e homologados no PAF nº 18186.725603/2019-71, não podem ser considerados como seu faturamento, sendo indevida a exigência quanto às contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se dessume do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito" (Curso de direito civil brasileiro, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de "lucros cessantes".

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDEl no REsp. nº 1.089.720 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008"
- (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.05.2013)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma do art. 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

A propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes)

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, Tema 962 da controvérsia, acerca da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a Taxa Selic (juros de mora e correção monetária), recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, em decisão publicada em 22.09.2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli, ainda não julgado.

Portanto, até que o Excelso Pretório se pronuncie sobre a controvérsia posta, nos autos do RE 1.063.187, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando o pedido deduzido.

Superado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

A princípio, o procedimento de habilitação do crédito, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para a restituição/compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

Neste particular, dispõe o art. 101, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017, que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Entretanto, é nesta fase do procedimento que deve ser informado pelo contribuinte o valor do crédito a ser habilitado, através do preenchimento do Anexo V da IN RFB nº 1.717/2017, montante que, até então, era líquido.

Deste modo, apenas neste momento é possível mensurar o fato gerador, para fins de lançamento dos tributos sobre o indébito, tal como preceituado nos arts. 142 e 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Não se afigura razoável o entendimento da União quanto a ser hipótese de postergação de obrigação tributária, pois levaria à absurda conclusão de que, mesmo que o contribuinte nunca procedesse a habilitação do crédito a seu favor, permitindo o escoamento do lapso prescricional, ainda assim a RFB poderia efetuar o lançamento tributário sobre o indébito, considerando como consumado o fato gerador desde a data de trânsito em julgado da decisão judicial.

Por outro lado, não há como acolher a tese autoral no sentido de que a tributação somente deva incidir por ocasião de cada compensação/restituição homologada pelo Fisco, na medida em que, por ocasião da habilitação do crédito perante a RFB, já está sendo reconhecido o direito creditório, de modo que, com a decisão homologatória pela RFB em 19.11.2019 (p. 271/285 do documento ID nº 39063690), resta consumado o fato gerador, para os fins do art. 116, II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à coautora PTLs Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda, do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com os arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, e **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** em favor da impetrante Promonologal Tecnologia e Participações Ltda, para garantir à coautora que apure as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre o indébito reconhecido judicialmente no processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100 e habilitado no PAF nº 18186.725603/2019-71, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência em que proferido o despacho que deferiu a homologação do direito creditório (19.11.2019), nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre o montante, antes desta data.”

Por seu turno, opostos embargos de declaração pelas impetrantes, a decisão foi retificada, nos seguintes termos:

“Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 18.10.2020, alegando erro material na fundamentação que não menciona o fato da coautora PTLs Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda haver se habilitado junto à RFB em relação ao direito creditório referente ao processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100.

Ademais, afirma que, mesmo que tal fato não houvesse acontecido, não prejudicaria a apreciação do pedido pela impetrante, uma vez que as demandantes manejaram o presente *writ* em caráter preventivo, pretendendo um provimento judicial que se estenda a quaisquer direitos creditórios que venham a ser reconhecidos em seu favor.

Sucessivamente, aduzem omissão e contradição no tópico em que foi deferida em parte a liminar, para reconhecer que apenas pode ser reputado consumado o fato gerador de PIS e COFINS sobre os montantes de juros remuneratórios aplicados sobre débitos tributários (Taxa Selic) na data de homologação do direito creditório pela autoridade da RFB. Evocam os termos do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.124.537, para sustentar que apenas por ocasião da realização de cada compensação ou restituição é que caberia a incidência das contribuições sobre o montante recuperado pelas empresas.

Inicialmente, com efeito, denota-se o erro material na fundamentação da decisão embargada, o qual passa a ser suprido neste momento processual.

Neste particular, observa-se que a coautora PTLs Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda também habilitou direitos creditórios referente ao provimento judicial favorável, proferido no processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100, sendo homologado pela RFB nos autos dos processos administrativos fiscais nº 18186.725604/2019-15 e 18186.725607/2019-59, por meio das decisões exaradas em 19.11.2019, pelos valores, respectivamente de R\$ 2.426.228,48 e R\$ 11.175.355,41 (vide p. 203/217 e 271/285 do documento ID nº 39063690).

De outro turno, não prospera a alegação em relação ao processo nº 0148751-61.2017.4.02.5101, o qual tramitou perante a MM. 2ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, uma vez que a coautora não trouxe qualquer elemento aos autos no sentido de que teria promovido a habilitação de seu direito creditório perante a RFB, com base naquele título judicial.

Logo, merece ser reconhecido o interesse de agir da coautora em relação aos direitos creditórios relativos ao processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100, extinguindo-se o feito apenas no que concerne ao crédito ainda não homologado, decorrente do título judicial constituído nos autos do feito nº 0148751-61.2017.4.02.5101.

Por sua vez, descabe o pleito subsidiário para reconhecimento do direito à fixação da data de ocorrência do fato gerador de PIS e COFINS para qualquer crédito decorrente de título judicial favorável às impetrantes, sem a demonstração de que foi promovida previamente a habilitação do valor perante a RFB.

Sem qualquer indício concreto de que as autoridades da Receita Federal procederão ao lançamento de contribuições sobre eventuais valores de indébito tributário, decorrentes de direitos creditórios efetivamente reconhecidos, percebe-se que as embargantes pretendem discutir tão somente o direito em tese, dissociado dos fatos da causa, o que é vedado em sede mandamental, a teor da Súmula 266 do STF.

No que concerne à alegada contradição acerca do deferimento parcial da liminar, registre-se, em primeiro lugar, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.124.537 (1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 25.11.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, fixou diversas teses, sem, contudo, fazer qualquer pronunciamento acerca da ocorrência do fato gerador de contribuições sociais sobre débitos tributários reconhecidos judicialmente e habilitados perante a RFB.

Também não há que se falar em omissão da decisão embargada, neste tópico, uma vez que este Juízo expressamente se pronunciou no sentido de que, por ocasião da habilitação do crédito pelo contribuinte, já se configura a disponibilidade jurídica do montante do indébito, restando mesmo consumado o fato gerador de PIS e COFINS, para os fins do art. 116, II, do Código Tributário Nacional.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que as embargantes pretendem reexame de questões já decididas na sentença, como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, bem como para reconhecer em parte o interesse de agir pela coautora PTLs Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda, retificando o dispositivo da sentença exarada em 16.10.2020, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido subsidiário da coautora PTLs Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda, relativo ao direito creditório decorrente do processo nº 0148751-61.2017.4.02.5101, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com os arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, e **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para garantir às impetrantes que apurem as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre os débitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100 e habilitados nos PAF nº 18186.725603/2019-71, 18186.725605/2019-60, 18186.725604/2019-15 e 18186.725607/2019-59, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência em que proferidos os despachos que deferiram a homologação dos direitos creditórios, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre os montantes, antes desta data.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar o direito das impetrantes apurarem os montantes devidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre os débitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0013216-27.2009.4.03.6100 e habilitados nos PAF nº 18186.725603/2019-71, 18186.725605/2019-60, 18186.725604/2019-15 e 18186.725607/2019-59, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência em que proferidos os despachos que deferiram a homologação dos direitos creditórios, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre os montantes, antes desta data. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intimem-se as autoridades impetradas, cientificando-as do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5033087-36.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019075-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BANCO SOFISA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e de assistências médica e odontológica.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, mediante restituição ou compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse diversos questionamentos.

Pelas petições datadas de 07 e 14.10.2020, a demandante junta diversos documentos.

Pela decisão exarada em 03.11.2020, foi deferida em parte a liminar, em relação ao qual foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 11.11.2020, tão somente para arguir sua ilegitimidade passiva.

Petição pela Fazenda Nacional em 11.11.2020, defendendo a incidência das contribuições sociais na forma combatida pela parte autora.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 13.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instada a se pronunciar sobre a preliminar suscitada pelo impetrado, a demandante adita a inicial em 17.11.2020, para incluir no polo passivo o Delegado da RFB de Instituições Financeiras em São Paulo.

Intimada, a DEINF/SP presta informações em 14.12.2020, pugnano pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 41190249), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, RAT e devidas a terceiros), cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como os descontos efetuados nos salários dos empregados, para custeio em regime de coparticipação dos custos com benefícios, tais como vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, assistências médica e odontológica, sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir as contribuições acima descritas.

Inicialmente, cabe destacar que a impetrante não controverte, nestes autos, a incidência de contribuições à Seguridade Social sobre montantes por ela mesma desembolsados para custeio de benefícios oferecidos aos seus empregados.

A questão discutida nos presentes autos é diversa, qual seja, a legalidade do entendimento da autoridade impetrada, respaldado nas Soluções de Consulta COSIT nº 04/2019 e 58/2020, no sentido de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como nas contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de coparticipação no custeio destes mesmos benefícios.

Portanto, a autora não articula qualquer tese no sentido de que paga determinada verba de natureza não remuneratória aos seus empregados, de modo a eximi-la de recolher contribuição previdenciária patronal. Toda sua articulação visa afastar a natureza salarial de valores suportados pelos próprios trabalhadores, a fim de reduzir a base de cálculo dos tributos de responsabilidade da empresa.

Neste particular, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

Com efeito, o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22, I e II, dispõe que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

De seu turno, o salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, conforme a seguir transcrito:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Neste particular, destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são **desembolsados pelo empregador**, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de transporte, alimentação, assistência médica e odontológica pela própria empresa ou por empresas especialmente contratadas para este fim, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantém natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA: DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.

5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

6. O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.

7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".

8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respectiveis funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".

9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 0004801-42.2002.4.03.6119, Rel.: Des. Hélio Nogueira, j. em 30.05.2017, grifei)

“EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR? PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.

3. Deveras, **o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário** e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN.

5. O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "*in natura*", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "*in natura*", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tickets que propiciam aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFigura-se escorreito o v. acórdão vergastado ao decidir que a alimentação paga, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não é salário "*in natura*", não é salário utilidade, por isso que não pode, num ou noutro caso, haver incidência de contribuição previdenciária. Ademais, não é o recurso especial o meio hábil para reexaminar provas. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 674.999, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 05.05.2005, grifei)

Por esta razão é que este Juízo determinou que a parte autora comprovasse documentalmente que cumpria as exigências legais para a exclusão destes valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste particular, com a petição datada de 14.10.2020, a impetrante juntou contratos celebrados com plano odontológico empresarial e seguro saúde, bem como faturas pagas a empresa fornecedora de cartões de benefícios (documentos ID 40198443 e 40198424).

Destes serviços contratados, verifica-se que não foi juntado contrato celebrado com a empresa Sodexho Pass do Brasil, mas sim uma série de faturas pagas (documento ID nº 40198439), de modo que sequer é possível aferir se, de fato, tais desembolsos referem-se a serviços de transporte, alimentação e refeição *in natura*.

Ainda que assim não fosse, é fato notório (CPC, art. 374, I), que a empresa Sodexho apenas fornece serviço de cartões de pagamento, de modo que os pretensos benefícios, se existentes, são prestados em pecúnia, escapando do objetivo preconizado pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. SAT/RAT. **INCLUSIVE NO SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO). INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-ADA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-ADO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

3. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º.

4. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Deveras, ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

5. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Do mesmo modo, se não configura salário a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, também não há de incidir a contribuição previdenciária sobre encargo assumido pelo empregado (desconto do vale-transporte).

6. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

7. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado *in natura*, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.

8. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago *in natura* pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.

9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.

10. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

11. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

12. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

13. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

15. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 5001230-66.2020.4.03.6112, Rel.: Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. em 14.10.2020, grifei)

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO SOMENTE DO PAGAMENTO *IN NATURA*.** ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. OBSERVÂNCIA ESTRITA DO ART. 28, § 9º, Q, DA LEI 8.212/91. DESCONTOS SALARIAIS. NATUREZA SALARIAL, EM SENDO A BASE DE CÁLCULO A TOTALIDADE DE RENDIMENTOS. RESTITUIÇÃO DOS INDÉBITOS. REGIME DE PRECATÓRIOS E VIA ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DA IMPETRANTE DESPROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS, CONCEDENDO-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA.”

(TRF da 3ª Região, 6 Turma, AC 5024629-97.2019.4.03.6100, Rel.: Des. Luis Antonio Johanson Di Salvo, j. em 05.10.2020, grifei)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte e de assistências médica e odontológica fornecidas *in natura* ou por entidades contratadas para este fim, devendo a impetrante manter a documentação acerca da efetiva cobertura de cada empregado pelo benefício concedido, bem como das importâncias efetivamente descontadas dos seus colaboradores e repassadas aos contratados, à disposição da fiscalização pelas autoridades da RFB.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre os descontos realizados nos salários de seus empregados, a título de coparticipação no custeio de vale-transporte e de assistências médica e odontológica, fornecidos *in natura* ou por entidades contratadas para este fim, devendo a impetrante manter a documentação acerca da efetiva cobertura de cada empregado pelo benefício concedido, bem como das importâncias efetivamente descontadas dos seus colaboradores e repassadas aos contratados, à disposição da fiscalização pelas autoridades da RFB. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ratifico a liminar concedida em parte em 03.11.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regime atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intimem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão, para cumprimento imediato.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5031392-47.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

11 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022811-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAT, pelos montantes que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 11.11.2020, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

Pela decisão exarada em 16.11.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 18.11.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 20.11.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais na forma impugnada pela autora.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 25.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela petição conjunta datada de 01.12.2020, acompanhada de documentos, o SESI e o SENAI requerem preliminarmente sua admissão como assistentes litisconsorciais da União Federal, ou sucessivamente, como assistentes simples da parte impetrada. No mérito, formulam diversas alegações pela inaplicabilidade dos dispositivos legais evocados pela parte autora, pretendendo a denegação da segurança, em relação aos pedidos formulados acerca das contribuições sociais cujo produto da arrecadação é revertido em seu favor, formulando pedidos subsidiários.

Também notificam os terceiros interessados que interperuseram agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Instada a se pronunciar sobre a manifestação dos terceiros interessados, a impetrante peticiona em 09.12.2020.

É o relatório. Decido.

Por medida de boa ordem processual, aprecio em primeiro lugar o pedido de admissão do SESI e do SENAI no polo passivo.

Neste particular, as peticionantes alegam a necessidade de integração no polo passivo das entidades beneficiadas pelo produto da arrecadação das contribuições ora controvertidas, uma vez que são prejudicadas pelo provimento da segurança pleiteada.

Sucessivamente, alegam a insubsistência da decisão liminar em relação a entendimento do Colendo STJ em julgado isolado, ao senso de que a contribuição social incidente sobre a folha de salários das empresas tem por base de cálculo toda a remuneração paga aos empregados, sendo descabida sua limitação a 20 (vinte) salários mínimos.

Em que pesem as alegações dos terceiros interessados, no que concerne à legitimidade passiva do SESI/SENAI, as entidades beneficiárias das contribuições sociais não mantêm qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatárias do produto da arrecadação incidente sobre a folha de salários, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tal contribuição incumbida à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Não bastasse isto, a jurisprudência entende pelo não cabimento de assistência simples em mandado de segurança, tomando-se por exemplo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDAÇÃO DA LEI N. 12.322/2010. CERTIFICAÇÃO DE PEÇAS. ÔNUS DO TRIBUNAL COMPETENTE. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 19 DA LEI N. 1.533/1951. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES. NÃO EQUIPARAÇÃO A LEI FEDERAL. OFENSA GENÉRICA A LEI. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. Considerando a nova sistemática do agravo em recurso especial e o ônus do Tribunal competente de promover a certificação de atos processuais, não pode a parte agravante ser prejudicada por eventual falha no serviço cartorário relativa à ausência de expedição da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Não há deficiência na comprovação do preparo quando juntada a cópia do pagamento das guias de recolhimento da União (GRU) que foram devidamente preenchidas com o código correto do recolhimento e o número do processo a que se referem.

3. **Não se admite a assistência simples em sede de mandado de segurança.**

4. Enunciados sumulares não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula n. 284/STF).

6. É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

7. Agravo conhecido e desprovido.”

(STJ, 3ª Turma, AGAREsp 152.585, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.09.2013, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA **ASSISTÊNCIA SIMPLES. DESCABIMENTO.** RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO.

I - Não se conhece de recurso, cujas razões encontram-se dissociadas ou não enfrentam os fundamentos do julgado impugnado, como no caso. Não conhecimento do agravo regimental, no tocante à pretendida intervenção no feito na condição de *amicus curiae*.

II - **A orientação jurisprudencial de nossos tribunais consolidou-se no sentido de que, no procedimento célere do mandado de segurança, não se admite o instituto da assistência.** Precedentes.

III - Agravo regimental conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido.”

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AGAMS 0018054-92.2004.4.01.3400, Rel.: Juiz Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, j. em 23.07.2014, grifei)

Diante do exposto, não admito o ingresso do Sesi e do Senai no polo passivo, restando prejudicada a apreciação das alegações deduzidas e pedidos subsidiários formulados pela petição conjunta datada de 01.12.2020.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 41879082), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e preliminar, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAT, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada formulou uma contratese jurídica, qual seja, a de que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.789/1989, estaria vedada a vinculação ao salário mínimo nacional para qualquer fim, de modo que esta diploma legal teria revogado todas as disposições legais anteriores que mencionassem o salário mínimo.

Entretanto, ressalto que o aludido diploma legal apenas versava sobre hipóteses em que o salário mínimo nacional era utilizado como indexador de preços e salários, em consonância com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, a fim de combater a espiral inflacionária.

A prosperar a tese do impetrado, uma série de outros diplomas legais seriam inconstitucionais, tais como o limite de alçada para propositura de demandas nos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001), as faixas progressivas de cálculo para fixação de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública (CPC, art. 85, § 3º) e até mesmo os limites de renda familiar mensal para acesso a programas assistenciais do governo federal (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 e art. 5º, I, da Lei nº 9.533/1997).

Por sua vez, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **REJEITO** a admissão do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial como assistentes litisconsorciais ou simples, nos termos do art. 120 do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário, ao Sesi, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAT, incidentes sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, considerada a integralidade das verbas remuneratórias declaradas pela empresa nas guias GFIP, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c. c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5032177-09.2020.4.03.0000.

Oportunamente, proceda a Secretaria da Vara a exclusão dos terceiros interessados do polo passivo e remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013573-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: S W F - QUALYSEG-EPI?S LTDA - ME, FABIO PELLEGRINA SOARES, WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI

DESPACHO

Id 30881794 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à inclusão da Defensoria Pública da União no sistema processual, republicando-se o despacho id 16240448, cujo teor segue:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se."

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004800-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: WATISON CESAR DE ANDRADE

SENTENÇA

A CEF informou que as partes firmaram-se compuseram ocorreu o pagamento da dívida. Assim, requereu a extinção da ação (Id nº 19567819).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, **homologo a transação** e julgo **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que não ocorreu a formação da lide. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010822-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WELTON RODRIGUES LOPES - ME, WELTON RODRIGUES LOPES

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1 - Defiro o pedido da parte ré de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 – Em face do tempo decorrido, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse na produção de prova requerida no item "5" do Id nº 20204687.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011380-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BR GLOBAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., SHEILA REGINA MACIEL, RICHARD MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAERTES MONTEIRO DA SILVA - SP358776

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito pela parte exequente (Id n.º 30106248), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011139-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE, FRANCISCO DE ASSIS CADENGUE

DESPACHO

Id 43055816 - Defiro o prazo adicional requerido pela exequente para a apresentação do demonstrativo do débito atualizado, de modo a aferir eventual excesso de penhora alegado pela adversa.

Nesse contexto, resta inviável, por ora, o desbloqueio dos demais veículos constritos.

Com a manifestação expressa de ambas as partes, objetivando a conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta de audiência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000872-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE MARIA ROSA CANHEDO

DESPACHO

Considerando que o exequente foi regularmente intimado para se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao BACENJUD (Id 33293938) e manteve-se inerte, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito (R\$656,79).

Após, arquivem-se os autos sobrestados (art. 921, III CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023332-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS MARINHO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 41744156, 41744164 e os demais documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a sua condição de hipossuficiência; e
- c) conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o artigo 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o benefício econômico pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

“1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o benefício financeiro que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)”

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte requerente pretende a sua exoneração do quadro de servidores das Forças Armadas do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo – CPOR/SP, com base nos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025998-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUBB S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, conforme requerido no item "82" do Id nº 43354920 - Pág. 24.

2 - O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

3 - Cite-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026053-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIX CLINICA DE UROLOGIA UNIFICADA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, observa-se duas questões preliminares que podem prejudicar o prosseguimento da presente demanda.

A demandante comparece nestes autos pretendendo o reconhecimento do direito a apurar o Imposto de renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se as alíquotas correspondentes às empresas que exercem atividades tipicamente hospitalares.

Em primeiro lugar, denota-se pela consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento ID nº 43427647), que a parte autora enquadra-se empresa de pequeno porte, portanto, optante pela sistemática centralizada de recolhimento de tributos (Simples Nacional).

Referida sistemática implica no recolhimento conjunto de diversos tributos, incluindo o IRPJ e a CSLL, sobre um percentual fixo do faturamento, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, de modo que, ao aderir a esta forma de tributação, a demandante abre mão de vantagens que poderia obter por outros regimes, como o lucro presumido e o lucro real.

Em segundo lugar, a demandante também formula pedido para que seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos desde o registro de seu contrato social perante a Junta Comercial de São Paulo (vide p. 23 do documento ID nº 43384562), momento em que se tomou sociedade empresária.

Contudo, consultando a certidão emitida pela JUCESP (documento ID nº 43429686), denota-se que a autora apenas alterou seu enquadramento societário em 31.08.2020, quando arquivou a alteração de contrato social datada de 04.12.2019. Logo, ao que tudo indica, quando procedeu sua alteração para sociedade empresária, a demandante já era optante pelo Simples Nacional.

Diante do exposto, ao que tudo indica, a parte autora não obterá nenhum resultado útil com eventual provimento favorável perante este Juízo, razão pela qual determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu interesse de agir, juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, promova a demandante a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha de cálculo, bem como recolha as custas processuais pertinentes, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016116-54.2020.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante a alegação deduzida pela União Federal nos Ids nºs 42975807 e 42976421, aguarde-se a comunicação de decisão definitiva exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao conflito de competência negativo suscitado no Id nº 37231828, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, de 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032797-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME, ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296, SIMONE BUSCH - SP144990

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296, SIMONE BUSCH - SP144990

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296, SIMONE BUSCH - SP144990

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296, SIMONE BUSCH - SP144990

DESPACHO

De início, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0265) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da conta judicial em que se encontra o valor bloqueado e transferido à ordem deste Juízo, conforme requisições constantes dos IDs nºs 33113312 e 33485272, bem como o respectivo saldo atualizado.

No mais, requeira o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular andamento do feito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009855-70.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAIM DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLYANA FERNANDES GONTARCZIK - SP217527

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 14.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, esclareça o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade da autoridade impetrada para responder pela demanda, bem como o interesse de agir, na medida em que o documento ID nº 43381229 indica que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi redistribuído em 02.12.2020 para a 2ª Câmara da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, com pedido de sustentação oral protocolado em 10.12.2020, tudo isto ocorrido há menos de 30 (trinta) dias.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021110-78.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MONFORTE PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME, MARIA ILDACI FALCAO NASCIMENTO, FRANCISCO ELIEUDO BRITO NASCIMENTO

DESPACHO

Id 30953068 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade de Maria Ildaci e Francisco Elieudo, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022370-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id nº 43241854, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022194-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO RICARDO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id nº 43313367, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019312-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IMCL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, FRANCISCA ELISANDRA DE SOUZA

DESPACHO

Id 30950384 - Defiro a citação dos executados nos endereços indicados pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000423-17.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

DESPACHO

Id 29826716 - Defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de Taboão da Serra/SP.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015542-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIAN ANGEL ORTEGA

DESPACHO

ID n. 30141311: Pedido prejudicado, uma vez que as patronas renunciantes já não se encontram cadastradas na autuação dos presentes autos (ID n. 31539239).

IDs n. 31672735, 31865482 e 31902466: Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024312-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCOMACO-SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMP. EXP. E DISTRIB. DE MAT. DE CONSTR. E MAT. ELETR. NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ROBERTO MATEUS ORDINE - SP26528, RICARDO THOMAZ COSTA DE MORAES - SP350547, DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, SAULO DIAS GOES - SP216103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

1 - Petição Id n.º 42923566: anote-se.

2 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 42991229, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 42851708 foi omissa quanto ao pedido de aditamento da inicial, constante do Id n.º 42541107 que requereu a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, ABDI, APEX e EMBRATUR, além das descritas na inicial (Id n.º 42473153), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Assim, recebo a petição Id n.º 42541107 como emenda à inicial e, por consequência, estendo os efeitos da decisão Id n.º 42851708 para que contemple as contribuições destinadas ao SEBRAE, ABDI, APEX e EMBRATUR.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da decisão (Id n.º 42851708), para que conste a seguinte redação:

“Tsto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, ABDI, APEX e EMBRATUR, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações, bem como de impedir a emissão/ renovação de certidão negativa de débitos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5025500-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HM HM SUPERMERCADOS LTDA, e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança destes valores e de incluir o nome da parte impetrante no CADIN e SERASA, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id nº 43291312 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCivn.º 5000573-36.2020.403.6100, DJ 23/11/2020, Rel. Des. Fed. Luís Antonio Johnsons Di Salvo).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCivn.º 5002407-86.2020.403.6105, DJ 19/11/2020, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025911-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORPAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA SORIANI - SP390916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 15.12.2020, não foram juntados qualquer documentos a fim de comprovar as alegações, de modo que faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenação à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014352-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3 e salário maternidade.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida sentença que julgou liminarmente o pedido e denegou a segurança, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante. Os embargos de declaração foram acolhidos. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexistência se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi acolhido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, os embargos de declaração e, por consequência, a medida liminar requerida pela parte impetrante foi deferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 39553028, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão, da qual peço vênha ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Recebo os embargos de declaração Id n.º 37026435, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico a ocorrência de contradição, eis que a decisão Id n.º 36460352 reconheceu quanto ao terço constitucional de férias que não é possível a incidência de contribuição previdenciária, conforme asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 310, bem como do julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

No que se refere ao salário maternidade, observo que a decisão Id n.º 36460352 foi omissa com relação ao recente julgamento do RE 576.967/PR, 05/08/2020, que em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

"**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**" (grifo nosso). Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão e contradição referidas.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que a decisão Id n.º 36460352 passe a constar a seguinte a seguinte redação:

“Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3 e salário maternidade, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos..

É o relatório. Decido.

“A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, §1º, VI, do CPC, considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Desse modo, decido:

1. **adicional de férias de 1/3:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) **salário maternidade:** não há incidência tributária (STF, RE 576.967/PR, j. 05/08/2020, Rel. Min. Roberto Barroso, em repercussão geral – tema 72), tomando superado o decidido pelo STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, Apelação Remessa 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3 e salário maternidade.

Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos da contribuição impugnada na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **adicional de férias de 1/3 e salário maternidade**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amalio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021106-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA, MODAS R. & L. FASHION LTDA, PAPPARAZZI MODAS LTDA, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado pelo STUDIO OHNIROD FASHION LTDA., CAMISAS INTERFERÊNCIA FASHION LTDA., MODAS R. & L. FASHION LTDA., PAPPARAZZI MODAS LTDA. e STUDIO DAIANA MODAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o curso do feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 41168756), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Recebo a petição Id n.º 40606743 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA A VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intím(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020034-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS, destacados nas notas, na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar/restituir o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela autoridade coatora, cumpre salientar que a impetrante não está postulando, nestes autos, o direito à restituição/compensação de valores recolhidos a título de ISS, até porque, se fosse o caso, este Juízo seria absolutamente incompetente para o feito. Portanto, não há qualquer pertinência da Súmula 546 do STJ, evocada pelo impetrado, para o deslinde da controvérsia.

O que a impetrante pretende é o reconhecimento de que os valores por ela recolhidos a título de ISS não compõem a base de cálculo das contribuições federais ao PIS e à COFINS. Neste caso, o contribuinte, de direito e de fato, é a impetrante, e não os clientes que, a princípio, suportariam o encargo do ISS sobre os serviços prestados pela empresa.

Aliás, como se verá adiante, a circunstância da demandante não ser a contribuinte de direito do ISS reforça o argumento pela não incidência das contribuições sociais sobre os montantes recolhidos a este título, descabendo qualquer autorização dos seus clientes para o aproveitamento destes créditos pela parte autora.

No que concerne à prova de que suportou o encargo do recolhimento do tributo municipal, para fins de eventual compensação/restituição dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, tal questão não diz respeito à legitimidade do impetrado, mas sim ao mérito da demanda, e como mesmo será oportunamente apreciado.

Afasto, portanto, a preliminar arguida, e sigo para a análise da questão de fundo.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria devotos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a 4ª Turma do E. TRF-3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afirma desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 5000407-30.2017.4.03.6102, DJ 05/03/2020, Rel. Juiz Fed. Convoc. Marcelo Guerra).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos"

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS, destacados nas notas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intím(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020351-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO CESAR DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO CESAR DE MORAIS em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 190.405.620-0, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 04.11.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 01.12.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, pela petição datada de 15.12.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (documento ID nº 43403769).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016159-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a prestação de informações pela DERAT/SP em 15.12.2020, cumpre-se a parte final da decisão exarada em 11.12.2020, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020456-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOEL DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOEL DE JESUS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1679547299, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade coatora noticiou que o processo administrativo, acima descrito, não pode ser concluído, tendo em vista a necessidade de adequação do sistema de benefícios (Id n.º 42448115).

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 1679547299.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado em 02/09/2020 (Id n.º 40142239).

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 02/09/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, processo administrativo, protocolado sob o n.º 1679547299, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025463-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO FANTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016598-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME, THEO GUANDALINI LIMA, CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id 30028328 - Aguarde-se o cumprimento do despacho id 28151402.

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço de fl. 140.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023906-08.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

Id 31062743 - Defiro a citação dos executados nos endereços apontados às fls. 125/131.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025914-91.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON FERNANDES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE EM SAO PAULO SRI

DECISÃO

1 - Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024920-03.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES, FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME

DESPACHO

Id 31065906 - Defiro. Para tanto, expeça-se o competente mandado de citação, em desfavor dos executados.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através do sistema Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023170-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NERIVALDO OLIVEIRADASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO:GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 43338529 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Deiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0015344-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU:NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

DESPACHO

A parte ré manifesta interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 25/29 - id 15243858).

Diga a autora quanto a eventual concordância, objetivando uma solução consensual do conflito empauta e maior celeridade.

Em caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão empauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5025081-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE RODRIGO DASILVA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 11.12.2020, acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 11.12.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 43263503).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015813-71.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOISES ALVES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 187.219.746-6, tudo conforme narrado na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 17.02.2020, foi deferida a liminar.

Petição datada de 28.05.2020, informando o descumprimento da liminar pelo impetrado.

Pela decisão exarada em 01.06.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pelo despacho exarado em 29.07.2020, foi revogada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pelo demandante, ao qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Após nova manifestação pelo autor, datada de 27.08.2020, reiterando o não cumprimento da liminar, a autoridade impetrada foi intimada, manifestando-se em 27.11.2020.

Instado a manifestar-se sobre o cumprimento da liminar, o demandante deixou escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 28467231), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 27158102, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de recurso em 28.03.2019. Todavia, consta a última movimentação como “Enviado em 30.08.2019, por INSS – Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR L...”, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de recurso, protocolado em 28.03.2019, sob o nº 1102185994, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.”

Conforme manifestação da autoridade impetrada em 27.11.2020, sem oposição pela parte autora, verifico que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 187.219.746-6 para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoaado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que remeta ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 187.219.746-6. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5022321-21.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 327/1186

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO DOS REIS FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise do seu requerimento de concessão do benefício NB 704.572.540-0, formulado administrativamente em 17.09.2019, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 25.09.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou escoar *in albis* o prazo para prestar informações.

Pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 30.05.2020, foi deferida a liminar.

Manifestação pelo INSS em 16.06.2020, noticiando o cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 04.07.2020, opinando pela concessão da segurança.

Pelo despacho exarado em 14.07.2020, o autor foi instado a manifestar-se sobre o cumprimento da liminar, peticionando em 20.07.2020.

Decisão exarada em 23.07.2020, reiterando a ordem para prosseguimento da apreciação do pedido formulado pelo autor, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela petição datada de 23.09.2020, o impetrado informa que adotou as providências determinadas por este Juízo.

Por derradeiro, o autor comparece em 27.11.2020, comunicando o cumprimento da liminar.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35845936), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei nº 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 19.02.2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, razão pela qual foi deferida a liminar em 30.05.2020.

Após intimado a cumprir a determinação judicial, o impetrado comparece nestes autos (depois de descumprir dois prazos para prestação de informações), e alega que teria adotado as medidas cabíveis, aguardando apenas a designação de perícia médica, cuja realização está suspensa em razão da paralisação dos atendimentos em virtude da pandemia por coronavírus.

Entretanto, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 13.07.2020, por força da Portaria Conjunta nº 22/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que o demandante aguarda agendamento da perícia médica desde fevereiro de 2019, de modo que, ao iniciar-se a suspensão do atendimento em virtude da pandemia, a autarquia previdenciária já excedia por mais de um ano o prazo legal para deliberação, de modo que a situação narrada não pode ser evocada para prejudicar ainda mais o impetrante.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em promover as diligências necessárias à apreciação do requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que adote imediatamente as providências para designação de data para perícia médica do autor, **a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência desta decisão**, e uma vez realizado o exame, proceda decisão administrativa, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.”

Da análise da manifestação pela autoridade coatora, corroborada pela parte autora, verifico que foi proferida decisão no processo administrativo referente ao benefício requerido pelo demandante, deferindo o pleito.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoaado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilato no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que adote imediatamente as providências para designação de data para perícia médica do autor, e uma vez realizado o exame, proceda decisão administrativa em relação ao requerimento de concessão do benefício assistencial NB 704.572.540-0, formulado administrativamente em 19.02.2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5022469-32.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017767-55.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALVES RIBEIRO em face do GERENTE DA CEAB/RD/SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/192.778.180-6, tudo conforme narrado na inicial

Inicial acompanhada de documentos.

Originalmente distribuído perante a MM. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 25.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Intimado, o impetrado deixou de prestar as informações no prazo legal.

Pela decisão exarada em 28.07.2020, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Manifestação pelo INSS em 13.08.2020, informando o cumprimento da liminar.

Pela decisão exarada em 01.06.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Instado a manifestar-se sobre o cumprimento da liminar, o demandante peticiona em 11.12.2020.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35989994), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS em 24.07.2019 entendeu por indeferir o benefício ao impetrante (vide p. 108/109 do documento ID nº 26451529). Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada em 18.09.2019 (documento ID nº 26451531).

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que, após instado por este Juízo, o autor juntou tela atualizada do sistema informatizado do INSS (documento ID nº 33267705), reportando que o recurso interposto permanecia em análise.

Ademais, saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade permaneceu silente, concluindo-se pela continuidade da situação até os dias atuais.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/192.778.180-6 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.”

Conforme manifestação da autoridade impetrada em 13.08.2020, corroborada pela petição da parte autora em 11.12.2020, verifico que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/192.778.180-6 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual inclusive já julgou o apelo administrativo.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/192.778.180-6 ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5022410-44.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023171-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACINTO REINALDO DA SILVA SALVIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 14.12.2020, acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 14.12.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 433785893).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido “in albis” o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023913-97.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIANA DUARTE EMPRESARIAL EIRELI - ME, RENATO FRANCISCO DUARTE

DESPACHO

Id 31064396 - Defiro a citação dos executados nos endereços indicados pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através do sistema Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014357-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNA SALGADOS LTDA - ME, CLAYTON CHAGAS, CRISTINA RODOPOULOS

DESPACHO

Id nº 35728834: Indefiro, uma vez que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do endereço do devedor, sobretudo porque atualmente existem vários sites eletrônicos especializados em realizar esse tipo de tarefa.

Int.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028041-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: WANDERLEY GARIERI JUNIOR

DESPACHO

Melhor observando, reconsidero o segundo parágrafo do despacho id 40368924, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para que os valores constritos junto ao id 35159204 sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo. Após, nos termos do artigo 906 do CPC e/c artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, requisitando a transferência dos referidos valores para a conta corrente do exequente.

Concluída a transferência sobredita, defiro a suspensão do feito (art. 922, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON

DESPACHO

Id nº 36794594: Considerando que, em princípio, é ônus do credor diligenciar em busca da localização de bens exequíveis do devedor, ainda mais porque atualmente existem vários sites eletrônicos especializados em realizar esse tipo de tarefa, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais providências já foram tomadas nesse sentido e que restaram infrutíferas, trazendo a respectiva documentação comprobatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022127-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id nº 30285134: Anote-se.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados ao Id 333159197, uma vez que insuficientes até para o pagamento das custas.

Intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019318-91.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS ESPINOSA CEZAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrada das informações apresentadas (Id nº 42396957) devendo providenciar o endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, notifique-se nos termos da decisão Id nº 41510788.

Como envio das informações, ao MPF e, como parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022271-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5032881-22.2020.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (Id nº 41591303) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022848-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade nas informações apresentadas (Id nº 43262190), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial se for o caso e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025789-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025854-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA SOLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ITAQUERA

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise pela autoridade impetrada de seu pedido administrativo de pensão por morte. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025871-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USICROMO HIDRAULICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a limitação da base de cálculo de contribuições em 20 (vinte) salários mínimos, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art. 291 e 292 do CPC juntando a respectiva planilha devendo ainda, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas judiciais, esclarecer a divergência entre o polo ativo constante da petição inicial e o que consta no sistema PJE e juntar procuração com identificação do outorgante e em conformidade com o contrato social juntado aos autos, posto que a procuração Id nº 43287030 não contém tal dado.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5024456-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs: 33714047 e 33714048: ciência às partes.

Id nºs: 34723516 e 34723520: Manifeste-se a parte exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento realizado, devendo requerer o que entender de direito.

Silentes ou nada tendo sido requerido, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024877-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA OSHIRO NAKANDAKARE - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido pela parte autora nos ID's nºs 31185000 e 31185106.

Nomeio como perito contador o Senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR (endereço: Rua Padre Machado, nº 96, apto. 34, Vila Mariana, CEP nº 04127-000, São Paulo – SP; telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504; e e-mail: peritocontabil@live.com).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito para estimativa dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do aludido Código, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo terceiro, do aludido Código, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001491-07.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. - CNPJ:58.317.751/0001-16 e LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. - CNPJ:58.317.751/0002-05) constante dos ID's nºs 31880093 e 31881261, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte contrária nos ID's nºs 34449678, 34449687, 3449895, 34449693, 34449898, 34450402, 34450407 e 34450408, para que apresente impugnação, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-80.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALERIA MAZZAFERRO, MARIA LUIZA POSSARLE FURLAN BARBOSA, MARIA DA PENHA ALVES GOMES SANTOS, MAURICIO FARIAS MARQUES, MARIANGELA APARECIDA GRANDIZOLLI, MARCO ANTONIO SOUTO PASTA TEBERGES, MARIA DAS GRACAS MOURA, MARCOS TADEU ROSNER, MONICA CADINELLI, MARIA LUCIA PIRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO - SP25685, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 32305008: Tendo em vista a exclusão da União Federal (Fazenda Nacional) do polo passivo da ação, por decisão transitada em julgado, providencie a Secretaria a retificação da autuação, excluindo-se a União do polo passivo.

Cumprido o item anterior, ante o decurso do prazo concedido à parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento da sentença pela parte executada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011795-28.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 35067321.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão, uma vez que não analisou os Termos de Convênio/Cooperação (ID 34651817), requerendo o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos Diretores do SESI e SENAI.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Entendo assistir razão ao embargante.

De fato, verifico a necessidade da manutenção das autoridades vinculadas ao SESI e SENAI no polo passivo do presente feito, inclusive para evitar futuras nulidades.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima e reconsiderar a parte da decisão embargada que determinou a exclusão das autoridades vinculadas ao SESI e SENAI.

Retifique-se a autuação, se necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016310-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário de IRPJ e de CSLL, objeto do processo administrativo nº 16327.720912/2013-81, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência destes valores, tais como apontamento no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança requerida, extinguindo os créditos tributários de IRPJ e de CSLL objeto dos lançamentos efetuados no processo administrativo nº 16327.720912/2013-81.

Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança refere-se a valores glosados a título de dedução do montante relativo ao pagamento de Juros sobre o Capital Próprio – JPC – da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano calendário de 2009.

Sustenta que a Fiscalização entendeu que ela somente poderia ter deduzido os juros sobre capital próprio do ano de 2009, de modo que as despesas referentes aos períodos anteriores, referentes aos anos de 2004 a 2008 foram glosadas.

Relata que, embora a Lei nº 9.249/95 não tenha feito qualquer limitação quanto à possibilidade de dedução de JCP relativos a períodos passados, o Fisco entendeu que ela não poderia ter procedido à dedução em razão da inobservância ao regime de competência prevista na Instrução Normativa nº 11/96.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.720912/2013-81 e, por conseguinte, determinar à União que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal. (Id 21620390).

A Sra. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS prestou informações alegando sua ilegitimidade e requerendo sua exclusão do polo passivo (Id 22474714).

A União manifestou interesse em integrar o feito (Id 22525216), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 22525216), bem como informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024931-93.2019.4.03.0000, em face da decisão que deferiu a liminar, ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região negou provimento (Id 30853572).

O Sr. Delegado da Delegacia Especial da RFB de Instituições Financeiras – DEINF prestou informações pugnando pela cassação da liminar e denegação da segurança (Id 24875513).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 26223932).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, face à sua desvinculação com qualquer ato objeto da presente demanda, eis que fiscaliza as áreas de comércio e prestação de serviços enquadrados nos CNAE 35 ao 99, portanto, os débitos aqui discutidos (prestação de serviços financeiros), estão fora da competência de suas atribuições, tendo sido notificada por equívoco, eis que sequer foi apontada pela impetrante como coatora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a parte autora requer provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.720912/2013-81, determinando-se à inpetrada que se abstenha da prática de medidas tendentes à sua cobrança.

Defende a impetrante a possibilidade da dedução de juros sobre capital próprio transferido a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano calendário de 2009, referente aos anos calendários anteriores (2004 a 2008), insurgindo-se em face da glosa realizada pelo Fisco.

Examinado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança pleiteada.

O fundamento da Administração no sentido de que o creditamento de juros a seus acionistas deveria se dar no mesmo exercício em que apurado o lucro não merece prosperar, haja vista que a legislação de regência não impõe esta condição, ao contrário, permite que ela ocorra em exercícios futuros, quando a empresa efetivamente realizar o pagamento a seus sócios/acionistas.

O artigo 9º, caput e §1º da Lei nº 9.249/95 dispõe acerca da possibilidade de dedução pela pessoa jurídica, por ocasião da apuração do lucro real, dos juros pagos a sócios ou acionistas a título de remuneração sobre o capital próprio, condicionado à existência de lucro:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.”

A Jurisprudência tem se posicionado no sentido da não obrigatoriedade da dedução dos juros sobre capital próprio no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, permitindo que ela ocorra em ano calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento.

A propósito, destaco o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”. V - Recurso especial improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086752 2008.01.93388-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009 RDDT VOL.: 00164 PG: 00183 ..DTPB:..)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento em consonância com o precedente acima citado:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345966 0022944-87.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar extintos os créditos tributários de IRPJ e de CSLL referentes aos lançamentos efetuados no processo administrativo nº 16327.720912/2013-81.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005. Pretende, também, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas exações. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança, para não mais se sujeitar ao pagamento de PIS e COFINS sobre a receita financeira, bem como o reconhecimento do direito de compensar o indébito recolhido a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Afirma que, até o início do ano 2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.

Sustenta a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, haja vista que não é dado ao Poder Legislativo delegar sua competência em matéria de garantias constitucionais ao Poder Executivo, para que este crie ou aumente as alíquotas do PIS e da COFINS.

Assinala, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04, no que diz respeito à possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS até os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 8º da citada lei.

A liminar foi indeferida (Id 19373487).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 19480480).

A autoridade impetrada prestou informações alegando a inexistência de ato coator a ser atacado, pugrando pela denegação da segurança (Id 19655611).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 21634929).

No Id 29759612, foi juntado aos autos a decisão do Agravo de Instrumento nº 5019819-46.2019.4.03.0000, interposto contra a decisão liminar, restando negado o provimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo-se, assim, o direito à aplicação de alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pretendida.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar:

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação."

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto em lei, hipótese que afasta alegação de violação a princípios constitucionais.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011544-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUMUND LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança requerida.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Aléga contrariar princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da regra de competência para a instituição da contribuição sobre o lucro, além de implicar na tributação sobre o patrimônio.

Argui, ainda, desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o julgamento do RE 591.340, em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", a impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão da ausência de trânsito em julgado do mencionado julgamento.

O pedido liminar foi indeferido (Id 20119411).

A União manifestou interesse em integrar o feito (Id 20333279), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e requereu fosse denegada a segurança.

A Autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança diante da inexistência de ato coator (Id 20950771).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 22810658).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se achampresentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)
Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se divisando ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria um benefício dado ao contribuinte.

A permissão para deduzir o lucro apurado em períodos subsequentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, é um favor fiscal, passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011)"

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010)"

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES - PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorrerá na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)"

Por fim, houve o julgamento do RE 591.340, em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL".

Posto isto, diante da legitimidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020022-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES GARCIA - SP181724-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019267-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VERARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE MARCONDES - SP206522, CARLOS AUGUSTO VERARDO - SP210757

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SRTE/SP, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017426-48.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A, NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAICHI DE CARVALHO - MG131849

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAICHI DE CARVALHO - MG131849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelas impetrantes em face da r. sentença Id 40681309, alegando a ocorrência de erro material em seu dispositivo (Id 41943823).

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada, eis que da leitura de seu dispositivo é possível constatar o erro material, uma vez que o tributo discutido na presente demanda é o Imposto Sobre Serviços - ISS.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material constatado, passando o dispositivo da r. Sentença Id 40681309, vigorar com a seguinte redação:

*"...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito das impetrantes de excluir o Imposto Sobre Serviço - ISS destacado das notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e daqueles recolhidos em seu curso, até o trânsito em julgado.*

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais."

No mais, mantenho a r. sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5029590-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 37909150, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão a ser sanada.

Requer que conste de forma expressa seu direito de proceder ao ajuste e à reapuração dos saldos credores de PIS/COFINS, decorrente da exclusão do ICMS de suas bases nos períodos passados.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, de acordo com as manifestações das partes até aquele momento processual, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005568-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva (ID 38273917), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024465-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR IFIX FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 42992633: Preliminarmente, verifico a necessidade de esclarecimentos quanto ao polo ativo do presente feito e sua representação processual.

De acordo com a petição inicial, a empresa "RIO BRAVO IFIX FUNDO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.329.029/0001-14" é gerida por RIO BRAVO INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.864.607/0001-08, a qual "está neste ato representado por seu administrador BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.", todavia a sucessão de representação processual não restou devidamente demonstrada pelos documentos juntados.

Destaco, ainda, que a procuração juntada (ID 42566694) não está assinada.

Assim, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

(i) a regularização de sua representação processual, haja vista que "não foi localizado o documento que atribui poderes aos subscritores da procuração" (Certidão ID 42992633), devendo indicar em quais documentos das três empresas foram atribuídos poderes aos subscritores da procuração;

(ii) a juntada de procuração devidamente assinada.

Da mesma forma, no mesmo prazo, esclareça por qual razão as empresas RIO BRAVO INVESTIMENTOS LTDA. e BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. estão no polo ativo do presente feito, uma vez que, aparentemente, se tratam de representantes da empresa RIO BRAVO IFIX FUNDO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

Não obstante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024769-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATA MONETAI FUNDO DE FUNDOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 42994622: Preliminarmente, verifico a necessidade de esclarecimentos quanto ao polo ativo do presente feito e sua representação processual.

De acordo com a petição inicial a empresa "QUATA MONETAI FUNDO DE FUNDOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.736.432/0001-87" é gerida por QUATA MONETAI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.366.563/0001-45 e neste ato é representada por seu administrador "BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.", todavia a sucessão de representação processual não restou devidamente demonstrada pelos documentos juntados.

Neste sentido, a petição ID 43084277 não foi se mostrou para os esclarecimentos reclamados.

Destaco, ainda, que a procuração juntada (ID 42750921) não se encontra assinada.

Assim, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

(i) a regularização de sua representação processual, haja vista que "não foi localizado o documento que atribui poderes aos subscritores da procuração" (Certidão ID 42994622), devendo indicar em quais documentos das três empresas foram atribuídos poderes aos subscritores da procuração;

(ii) a juntada de procuração devidamente assinada.

Da mesma forma, no mesmo prazo, esclareça por qual razão as empresas QUATA MONETAI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., e BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. estão no polo ativo do presente feito, uma vez que, aparentemente, se tratam de representantes da empresa QUATA MONETAI FUNDO DE FUNDOS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

Não obstante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025761-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que é empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ICMS.

Argumenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024174-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALEIXO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida Decisão (ID 42757346) determinando ao impetrante que promovesse o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, que deve ser aquela capaz de cumprir eventual deferimento da medida liminar, bem como a juntada do histórico do processo administrativo.

O impetrante requereu o aditamento da inicial para modificar o polo passivo, indicando o PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, localizado na Capital do Estado de São Paulo, no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, Centro- SP/SP, todavia deixou de juntar aos autos o histórico (extrato) do processo administrativo.

Recebo a petição ID 43111595 como aditamento à inicial. Retifique-se.

Cumpra o impetrante integralmente a Decisão ID 42757356 providenciando a juntada do histórico (extrato) do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019350-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO COQUEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5024153-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

TERCEIRO INTERESSADO: ABRADÉE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO BARBOZA - RJ213469

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

DECISÃO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração pelo MPF, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025968-57.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece semandamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, que está emanada, mas não demonstra a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020836-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

ID 43278231: O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 3534/2017 (AI 2958482 - IPEM-SP), 4199/2017 (AI 2958855 - IPEM-SP), 5097/2017 (AI 2959576 - IPEM-SP), 5177/2017 (AI 2959586 - IPEM-SP) e 4714/2017 (AI 2959262 - IPEM-SP), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título.

Foi proferida Decisão entendendo que Seguro Garantia se presta para obstar registro no CADIN e o protesto da dívida (ID 27983328), intimando o réu a se manifestar sobre a garantia apresentada.

O INMETRO afirmou "que não aceita a garantia prestada, seja pela impossibilidade legal de utilização do seguro garantia para os fins pretendidos pela parte autora, seja porque a apólice apresentada não está em consonância com as exigências da Portaria PGF nº 440/2016" (ID 28764936).

A autora foi intimada a promover o endosso da garantia nos moldes requeridos pelo INMETRO (ID 32266806) e opôs Embargos de Declaração sustentando não ser devido o acréscimo a título de encargos legais/honorários, pois os débitos ainda não se encontram inscritos em dívida ativa.

Este Juízo proferiu decisão acolhendo os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, fazendo constar que "(...) o seguro-garantia não suspende a exigibilidade e, portanto, não impede a cobrança da dívida. Deste modo, entendo ser devida a inclusão dos 20% sobre o valor da garantia." (ID 33142896).

Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora contra a decisão supra, ao qual o eg. TRF da 3ª Região deu parcial provimento "a fim de determinar ao Juízo "a quo" que se manifeste acerca da idoneidade e da suficiência do seguro garantia prestado, conforme cálculos e documento apresentado pela agravada (ID 30028538)" (ID 38983361).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

Da mesma forma, oferecida garantia idônea e suficiente do débito, deve o réu se abster de levar a dívida a protesto.

Assim, considerando que, após devidamente intimado, o réu juntou documento (ID 30028538) informando que a soma dos valores – R\$ 49.931,16 – é coberta pelo valor oferecido no seguro garantia, oportunidade em que se determinou a exclusão de eventual inscrição ou de abstenção de inscrever o nome da parte requerente no Cadin pelos débitos em destaque, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência, dada a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INMETRO que proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito encontra-se garantido e que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN e do protesto de título.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014954-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORGES FONSECA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs:

38855.91712.140212.1.2.15-0446; 38388.53667.140212.1.2.15-4700; 17598.49749.140212.1.2.15-4655;
40864.74901.140212.1.2.15-6401; 04894.37347.140212.1.2.15-6921; 04714.22617.140212.1.2.15-8313;
37700.28534.140212.1.2.15-3362; 34417.63782.140212.1.2.15-5440; 06400.30674.140212.1.2.15-4910;
33620.51087.140212.1.2.15-9478.

Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança, com a consequente análise e decisão dos PER/DCOMP's indicados.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 2012, os quais ainda se encontram pendentes de apreciação.

A liminar foi deferida determinando a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição objeto do presente *mandamus* (Id 21178564).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 21575700).

A autoridade impetrada prestou informações alegando que requerimentos de restituição da retenção de 11% envolvem o exame de inúmeros documentos que não foram juntados, razão pela qual foi lavrada INTIMAÇÃO FISCAL, concedendo prazo de 20 (vinte) dias à impetrante para a apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos, para posterior análise conclusiva dos referidos pedidos. Requeru que o prazo de trinta dias concedido para tal análise, seja contado a partir da apresentação da resposta à intimação (Id 22263707).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 23102213).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração acha-se obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em 2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente procedeu à análise dos pedidos administrativos de restituição depois de notificada para prestar informações, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando a análise conclusiva destes pedidos administrativos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à resposta da intimação pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003819-89.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JPSUL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir certidão de regularidade fiscal em seu favor, reconhecendo, incidentalmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada em processo administrativo tributário, bem como seja encaminhado o processo nº 18186.727.036/2017-25 para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (Id 18168760).

A autoridade impetrada prestou informações assinalando que a impetrante ofereceu impugnação ou manifestação de inconformidade de forma intempestiva, eis que desconsiderou a intimação pessoal efetivada por meio de AR, pugrando pela denegação da segurança (Id 19401955).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 19469934).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 21303217).

O impetrante juntou petição no Id 24163697.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Objetiva a impetrante compelir a autoridade impetrada a expedir certidão de regularidade fiscal em seu favor, reconhecendo, incidentalmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada em processo administrativo tributário, porém, ofereceu impugnação ou manifestação de inconformidade intempestivamente, desconsiderando a intimação pessoal efetivada por meio de AR.

Não identifi cado, portanto, ilegalidade ou abusividade nos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada a justificar a intervenção judicial, porquanto a ciência para todos os efeitos legais foi aquela efetivada de forma pessoal, por meio de AR e não aquela levada a efeito após a ciência eletrônica.

Assim, devem ser consideradas as regras da intimação via postal e não da intimação eletrônica, nos termos do art. 23, III, c, do Decreto 70235/72.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta e ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026810-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ARYSSON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME, MARIA APARECIDA FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de acordo entre as partes.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023410-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ENGETRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MARCIO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA MAGNAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789

Advogado do(a) REU: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789

Advogado do(a) REU: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de acordo entre as partes.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008162-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS

Advogados do(a) REU: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de acordo entre as partes.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015335-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME, IVAN QUEIROZ DE SOUZA, ERIKA TORRES PEREIRA

Advogado do(a) REU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

Advogado do(a) REU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

Advogado do(a) REU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de acordo entre as partes.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018929-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO CAMINI DA SILVA, MARCELACAMINI DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de acordo entre as partes.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022512-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Recebo a petição (ID 43169817), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022066-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENILTON SOUZA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, cumprindo o decidido pela Junta de Recursos.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em cumprir o que foi determinado em sede de recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Posteriormente, foi determinado à impetrante que juntasse histórico do processo administrativo para comprovar a inércia da administração.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a complexidade e falta de recursos humanos para a realização de sua atividade administrativa. Ressaltou que foi criada subarefa na data do acórdão, em 31/08/2020.

A impetrante peticionou deixando de juntar aos autos o documento solicitado, afirmando que a inércia restou comprovada mediante a demais documentação juntada anteriormente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Em que pese o não cumprimento por parte do impetrante de decisão proferida por este Juízo a fim de comprovar que a inércia da administração mediante a documentação correta, da análise das informações prestadas, extrai-se que o feito administrativo encontra-se parado desde 31/08/2020, junto à APS responsável para cumprimento da decisão.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo nº 44233.160863/2020-29, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021195-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI SANTOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo administrativo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinado à impetrante que juntasse histórico do processo administrativo para comprovar a inércia da administração.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a complexidade e falta de recursos humanos para a realização de sua atividade administrativa. Ressaltou que a seguradora protocolou o requerimento em 27/02/2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Em que pese o não cumprimento por parte da impetrante de decisão proferida por este Juízo a fim de comprovar que a inércia da administração mediante juntada da documentação correta, da análise das informações prestadas, extrai-se que o feito administrativo encontra-se parado desde 27/02/2020.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo, protocolo de requerimento nº 659139102, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, SOCIEDADE OLIMPIENSE DE EDUCACAO E CULTURAS/S LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante assegurar o acesso ao *campus* da Faculdade de Olímpia para realização de provas junto à sua Instituição de Ensino. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo.

Alega, em síntese, estar cursando o 4º ano de bacharelado em Direito e que, em 12/04/2018, por motivos financeiros, aderiu ao PROUNI.

Afirma que a autoridade impetrada estaria impedindo de realizar as provas em decorrência da situação de inadimplência, ao tempo em que impossibilita o parcelamento do débito "em aberto".

Ressalta que a autoridade condiciona sua frequência às aulas ao pagamento das mensalidades atrasadas, o que fere o seu direito de acesso à educação, constitucionalmente garantido.

O pedido liminar foi indeferido (Id 14919856).

A Autoridade Impetrada prestou informações sustentando a perda do objeto do presente *mandamus*, uma vez que a impetrante realizou as provas no segundo semestre do ano de 2018 e matriculou-se regularmente para o primeiro semestre do ano de 2019, por mera liberalidade da instituição de ensino, na medida em que ainda possui pendências que datam do ano de 2017". Ao final, pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (Id 19853857).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Id 20505954).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante ver reconhecido o seu direito de acesso ao *campus* da Faculdade de Olímpia para realizar as provas do curso de Bacharelado em Direito.

A Autoridade Impetrada sustentou nas informações prestadas que a impetrante realizou as provas no segundo semestre do ano de 2018 e matriculou-se regularmente no primeiro semestre do ano de 2019, por mera liberalidade da instituição de ensino, na medida em que ainda possuía pendências financeiras.

Como se vê, ocorreu mudança da situação fática descrita na inicial e, uma vez alcançada integralmente a pretensão buscada pela impetrante, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021489-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da autoridade impetrada ter concluído o ato decisório administrativo ao enviar seu recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (Id 42575149), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025181-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACIR VIEIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO - SP278035

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, ajuizada por **ACIR VIEIRA GALVÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré a restituir o valor de R\$ 41,90 (quarenta e um reais e noventa centavos), bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), acrescidos de juros e correção até o efetivo pagamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.741,90 (sessenta e dois mil, quarenta e um reais e noventa centavos), com base nos valores pretendidos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (**R\$ 62.700,00**), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao valor em que se pretende restituir.

O valor almejado pela parte autora a título de danos morais ultrapassa em muito o valor do benefício, correto, portanto, adequá-lo à pretensão deduzida em juízo.

Como o valor do dano material corresponde a valor estimado em R\$ 41,90 corrigido desde o dia 31/07/2019, acrescidos de juros e correção até a efetiva restituição e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008692-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE GUEDES DE CAMARGO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE BRITO - SP353053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Vicente Guedes de Camargo Filho** em desfavor da **União Federal**.

Narra a exordial, essencialmente, que haveriam diversas irregularidades cometidas pela SRFB na apuração de seu imposto de renda, que podem ser assim sintetizadas: a) na declaração de 2015, ano calendário 2014, a SRFB glosou despesas médicas no valor de R\$22.370,00, mesmo com apresentação de todos os recibos médicos necessários, sendo certo que a SRFB não aceitou a impugnação apresentada e arquivou o caso sem análise do último recurso apresentado, b) Na declaração de 2016, ano calendário 2015, a parte autora obteve ganho em recurso administrativo contra ato de glosa de valores declarados a título de despesa pensão alimentícia, mas não houve, até o presente momento, a restituição do valor obtido no recurso, c) Na declaração de 2017, ano calendário 2016, a SRFB glosou despesas de pensão alimentícia pagas pelo autor, mesmo tendo reconhecido, no ano anterior, em recurso, que tais despesas existiam, d) Na declaração de 2019, ano base 2018, o requerente foi colocado na "malha fina" em razão das despesas pensão alimentícia já comprovadas no recurso relacionado à declaração de 2016.

Defende a parte autora, em relação às despesas médicas, que apresentado o recibo do tratamento, tais despesas devem ser validadas como isentas de imposto de renda, independentemente de apresentação de filmagem dos cheques usados para pagamento – documento cuja exigibilidade não é possível pela lei – e ainda que o pagamento seja superior à tabela usual de honorários médicos – pois a lei não demanda que a parte só realize tratamentos com médicos que cobram abaixo do valor da tabela.

Defende, no mais, que o pagamento de pensão alimentícia pode ser comprovado por recibos sem formalidades especiais, pelo que ilícita a não consideração da existência de tal despesa por motivos formais.

Defende que, diante dos fatos narrados, faz jus à repetição de indébito equivalente ao valor que não fora restituído administrativamente em razão da desconsideração das isenções pretendidas, além do cancelamento dos débitos tributários inscritos em razão de pagamentos a menor decorrentes da desconsideração das isenções pretendidas. Pedre, ademais, a tutela de urgência para que haja a suspensão de débito tributário inscrito e o benefício da justiça gratuita.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 32269230). Em sua contestação, arguiu a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defende a presunção de legitimidade do ato da SRFB, bem como que é legítima a atuação da autoridade fiscal ao exigir meios de prova adicionais caso fique convencida da não efetividade dos pagamentos realizados, como ocorreu no caso. Defende, como tese subsidiária, que na eventual procedência deve o Judiciário fixar os critérios de avaliação das declarações, permitindo a adequação da atividade administrativa, e não determinar de plano o pagamento do indébito tributário. Impugna, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Em réplica (ID 32269232), a parte autora defendeu que a defesa era eminentemente genérica, e que não houve juntada de documentos na contestação que contradissem seu pleito administrativo.

O feito, originalmente ajuizado no Juizado Especial, foi encaminhado para uma vara cível, em decisão que declarou a incompetência absoluta (ID 32269233, fls. 1), dado o argumento de que o valor da causa seria superior ao declarado, uma vez que na realidade a parte está a pretender a anulação de crédito tributário em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora pediu a reconsideração da decisão (ID 32269233, fls. 5), alegando que na realidade o que pretende é apenas e tão somente a restituição de indébito no valor de R\$37.379,88. Não houve, entretanto, reconsideração da decisão (ID 32269237).

Em manifestação (ID 32269240), a União Federal juntou subsídios específicos oriundos da Receita Federal do Brasil. No relatório apresentado, percebe-se que: a) Na declaração de 2015, o motivo da glosa das despesas médicas foi a ausência de comprovação do pagamento efetivo dos profissionais médicos, b) Na declaração de 2016, houve procedência da impugnação do contribuinte, com anulação do crédito tributário, encerrando o contencioso na esfera administrativa, c) Na declaração de 2017, houve glosa dos valores de dedução de pensão alimentícia e de valores de despesas médicas e de instrução derivadas do não reconhecimento da validade da referida pensão. A impugnação do contribuinte não teria alcançado a DRJ, apesar da tempestividade, d) na declaração de 2019 houve retenção na malha fiscal, sem que tenha sido aberto ainda processo administrativo específico, em razão da glosa de valores oriundos de pensão alimentícia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Baixo o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar: a) cópia integral da sua última declaração de imposto de renda para análise do benefício da justiça gratuita ou, caso desde já observe não fazer jus ao benefício, demonstração do recolhimento das custas na forma legal, conforme valor da causa calculado no ID 322692287, fls. 1; b) presumindo-se a realização do disposto no item anterior, alegações finais, bem como cópia de toda a documentação que entenda ainda pertinente para o caso, lembrando que o ônus de comprovar os fatos é do autor, diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e que a ausência de prova documental dos fatos narrados levará à fatal improcedência da demanda.

Cumpridas as deliberações, manifeste-se a ré, no prazo de 15 dias, em alegações finais.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860, JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Em despacho de ID 32378201, foi determinado que se aguardasse decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 5009765-21.2019.403.6100, para fins de prosseguimento deste processo.

Em consulta processual perante o sistema do TRF3, consta que houve trânsito em julgado, em 26 de novembro de 2019, de decisão prolatada nos autos do referido agravo, nos seguintes termos:

"Obviamente, o Juízo, após oportunizar à parte a comprovação dos requisitos, à vista da documentação apresentada, pode decidir por manter o indeferimento do benefício da gratuidade ou decidir em sentido contrário.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar ao Juízo que intime, previamente, a parte autora a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, assegurada a manutenção do benefício, até ulterior decisão a ser dada, após o cumprimento do art. 99, §2º, do NCPC."

Sendo assim, intime-se o Autor para o cumprimento dos requisitos acima e, após, venham os autos conclusos para deliberação quanto à concessão ou não do benefício da gratuidade da justiça.

Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031069-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO MORIM MARTINS, ANITA BATTISTINI MARQUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791, ROSANA LOURENCO - SP170877

REU: PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Rodrigo Morim Martins e Anita Battistini Marques Martins** contra **PDG SPE 15 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Caixa Econômica Federal (CEF), PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, Goldfarb Incorporações e Construções S/A e Conx Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Requeremos Autores a condenação das Rés à baixa do gravame relativo a imóvel com matrículas 169.706 e 160.837, registradas no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como a condenação da Ré "PDG" ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10 mil. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, Lei 8078/1990 (ID 13112243).

Os Autores alegam que adquiriram da PDG a unidade 606, Torre 1, Condomínio Max, à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 2815, São Paulo, cuja quitação se deu em maio de 2017. Ainda, afirmam que em 26/09/2018, foi formalizada a respectiva escritura pública de compra e venda.

Apesar disso, ainda consta averbação, na matrícula do imóvel, de hipoteca em favor da CEF, em que as demais rés aparecem como fiadoras.

Em decisão de 19/12/2018 (ID 13307401), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A CEF apresentou contestação (ID 13966642) alegando preliminarmente, carência de ação, por se tratar de pedido juridicamente impossível; no mérito, afirma (i) não se aplicar o regime jurídico do CDC, (ii) não haver obrigação a ser cumprida pela CEF, (iii) ser inaplicável a Súmula 308/STJ, (iv) inexistir dano moral.

As rés PDG, Goldfarb e Conx apresentaram contestação (ID 14564556) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade pela baixa da hipoteca; no mérito, pugnam pela ciência dos autores quanto ao gravame contratual, ausência de danos morais, e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Em réplica (IDs 14251624 e 15213704), os Autores reiteraram os termos da inicial.

Em decisão de ID 16865575, foi facultada às partes a indicação de provas a serem produzidas. Os autores informaram não terem provas a produzir (ID 17327523), e a ré PDG limitou-se a juntar documentos já acostados aos autos (ID 18759577).

Por fim, os Autores informam que a ré PDG cumpriu a obrigação de fazer requerida na inicial, para fins de retirada do gravame discutido, remanescendo, tão somente, o pedido para condenação em danos morais (ID 25732573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Preliminarmente

Carência de ação e ilegitimidade passiva

Afasto as alegações preliminares defensivas, pois ambas se confundem com o mérito.

No caso da suposta impossibilidade jurídica do pedido, destaque-se sequer haver a sua previsão sob a égide do CPC-2015. Por sua vez, a suposta ausência de legitimidade deverá ser verificada no caso concreto, sob o prisma dos limites de sua responsabilidade.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos.

Mérito

Em primeiro lugar, reputo aplicáveis as disposições do CDC ao caso em questão.

A esse respeito, a CEF não logrou êxito em apontar que se trataria de relação jurídica firmada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Do mesmo modo, não é possível extrair do instrumento particular de compra e venda do imóvel (ID 13113653), que tenha sido celebrado como apontado pela CEF.

Por fim, ressalte-se que seria possível a incidência da legislação consumerista a contratos firmados no âmbito do SFH, desde que o contrato tenha sido celebrado posteriormente à edição do CDC, e não esteja vinculado ao FCVS:

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. (...)

- O C. STJ já decidiu quanto à aplicabilidade do CDC nos contratos firmados no âmbito do SFH, desde que estes tenham sido celebrados posteriormente à sua entrada em vigor e não estejam vinculados ao FCVS. Entretanto, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002053-20.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020)

Por sua vez, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Entendo que não é o caso de inversão do ônus da prova, como requeremos Autores. Isso porque referido privilégio processual não se justifica nestes autos, já que sua alegação é a de descumprimento de encargo contratual pelas rés; assim, ainda que houvesse a inversão do ônus da prova, não haveria facilitação da defesa do consumidor (na forma do art. 6º, VIII, CDC), na medida em que se tratam de documentos ao seu alcance, os quais, inclusive, foram juntados regularmente aos autos. Adoto, como fundamento para essa conclusão, o entendimento do TRF-3ª Região no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

14. No tocante à inversão do ônus da prova, entendo que desnecessária, pois o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tempor finalidade a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e, no caso, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré. (...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845638 - 0004486-56.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2015)

Quanto aos pedidos formulados, verifico que os Autores pleitearam condenação dos réus em obrigação de fazer, bem como a título de danos morais.

O primeiro pedido foi devidamente cumprido pela ré PDG, conforme informado pela Autora (ID 25732573), havendo, portanto, perda superveniente do interesse de agir, por não mais subsistir pretensão resistida.

Quanto aos **danos morais**, podem ser doutrinariamente definidos como *"dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)".*

Destaque-se que não basta o mero incômodo com uma situação desfavorável que justifica a sua incidência, sob pena de indevido enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, contudo, entendo que a situação extrapola o mero dissabor momentâneo, tolerável socialmente.

Em primeiro lugar, diversamente do que alega a Ré, há sim responsabilidade que lhe era imputável para fins de baixa no gravame.

A discussão, diversamente do que foi alegado em contestação, não tem relação com o conhecimento ou não, dos Autores, quanto à existência do gravame, e a sua previsão contratual. O cerne é, antes, se haveria um dever de sua retirada tão logo houvesse a quitação do imóvel, e de quem seria este dever.

São fatos incontroversos a quitação do imóvel, reconhecido pela ré (ID 13113655), a existência de hipoteca na matrícula do imóvel à época do ajuizamento da ação (ID 13113674), e a formalização da escritura de venda e compra (ID 13113680).

No caso, conforme previsão contratual, havia o dever, pela ré, de dar quitação das dívidas hipotecárias respectivas ao imóvel, no prazo de 180 dias da quitação (ID 13113653, fls. 16), responsabilidade esta que não deixou de existir em razão da alegada situação jurídica de recuperação judicial:

4.2 – (...) A VENDEDORA se obriga, por sua conta e exclusiva responsabilidade, inclusive financeira, a quitar qualquer dívida hipotecária, relativa a unidade objeto deste instrumento e a dar escritura definitiva em favor do comprador, ficando esclarecido que: (...) b) na hipótese de o preço ser quitado após a averbação do "habite-se", a baixa da eventual hipoteca decorrente do financiamento ocorrerá no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a integral quitação do preço

No mesmo sentido, é o entendimento do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE "BAIXA" DE HIPOTECA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUITADO. PREVISÃO CONTRATUAL, NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE CONSTRUTORA E AUTOR, DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR QUEM PERDEU A DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela corré Grupo OK Construções e Incorporações SA em face de sentença, nos seguintes termos: "Diante do exposto: 1) - declino na competência em relação à lide - adjudicação compulsória - envolvendo a autora e a empresa ré, Grupo OK Construções e Incorporações, determinando o desmembramento do processo e a remessa dos autos (cópia, a ser fornecida pelo autor) para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual desta capital; 2) - julgo procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento do gravame constituído sobre o imóvel objeto desta ação (apartamento nº 404, Bloco "D", do Edifício Residencial Prive Village Bahamas, averbada sob nº 01, na matrícula 3817, do RGI da 3ª Circunscrição desta cidade, procedente da matrícula nº 151.077, da 1ª Circunscrição, averbação nº 01); 2.1.) - condeno as rés ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao autor, pro rata, que arbitro em R\$ 6.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. P. R. I".

2. A sentença que rejeitou os embargos de declaração explicitou a condição da apelante como ré na presente ação, reafirmando sua legitimidade passiva no concerne ao pleito de cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel.

3. O entendimento firmado pelo Juízo a quo sobre a legitimidade da apelante é pertinente e adequado, porquanto a **garantia da hipoteca restou acordada entre o Grupo OK Construções e Incorporações S/A e a Caixa Econômica Federal, de modo que a elas competiam promover a baixa do contrato de hipoteca.**

4. **O contrato de compromisso de compra e venda entre a construtora Grupo Ok, ora apelante, e o autor-apelado previa a liberação da hipoteca mediante a quitação do compromisso.** (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000548-93.2019.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020)

Considerando-se a quitação do imóvel em maio de 2017, ao menos desde novembro de 2017, a ré estava em mora com a referida obrigação, que foi adimplida tão somente em novembro de 2019.

O dano está caracterizado, haja vista que, haja vista a excessiva mora da Ré, os Autores perderam a oportunidade de alienar o imóvel em razão do gravame então existente (ID 13113682).

No caso, em que pese ser possível a argumentação jurídica no sentido de que, em razão da edição da Súmula 308/STJ, estar afastada a hipoteca em relação ao adquirente, é certo que, ao olhar de uma pessoa leiga, a existência do gravame gera receio em terceiros interessados para a aquisição do imóvel.

Não por outra razão, aliás, que o pedido subsidiário dos Autores foi o de que, ao menos, as Rés firmassem uma declaração informando que a referida hipoteca seria ineficaz perante terceiros, **providência esta bastante simples e que poderia ter sido adotada de maneira célere, sem intervenção judicial.**

Outro ponto digno de nota, e admitido pela própria Ré em sua contestação, é o fato de que, à época, a conjuntura econômica e, especialmente do setor imobiliário, era difícil, o que torna a perda do negócio, pelos Autores, ainda mais difícil de ser reparada.

No caso, merece ser ponderado o fato de ter havido o cumprimento espontâneo da obrigação pela Ré; contudo, tratava-se de providência relativamente simples, que demorou aproximadamente 2 (dois) anos, e causou os transtornos acima apontados, além do fato de os Autores se verem compelidos ao ajuizamento da presente ação judicial.

Considerando-se, portanto, as peculiaridades do caso concreto, e a necessidade de que a sua fixação não seja excessiva, tampouco irrisória, **fixo o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** Juros deverão incidir desde o evento danoso, correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ).

Por fim, destaque-se que nada há a deliberar em relação à ré CEF, neste ponto, já que o pedido de condenação por danos morais foi formulado exclusivamente em relação às demais rés.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as Rés PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao pagamento de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** a título de danos morais, nos termos da fundamentação.

Por sua vez, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido formulado no item B (ID 13112243), nos termos da fundamentação.

Condeno os réus em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei, pelos réus.

As condenações acima, a título de honorários e custas processuais, não abrangem a CEF, haja vista, em relação a ela, ter havido a extinção sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao FNDE (Salário-Educação), ao SEBRAE e ao INCRA.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

O SENAC, o FNDE, o INSS, a União, o SEBRAE e o SESC apresentaram contestação.

O INCRA requereu a anulação do mandado de citação para que a comunicação processual seja corretamente dirigida ao órgão competente (Procuradoria Geral Federal – PGF), sendo-lhe restituído o prazo para apresentar contestação.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições em análise, pois, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Logo, **somente a União deve permanecer no polo passivo**, sendo desnecessária a devolução de prazo para o INCRA apresentar contestação (arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil).

Superado esse ponto, passo ao exame do mérito.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a autora, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse senti do, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Cilha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à autora.

Assim como também não lhe assiste razão em relação à necessidade de lei complementar para instituição das referidas contribuições, tendo em vista que a previsão contida nos arts. 195 e 154 da Constituição Federal não são aplicáveis aos tributos em apreço.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ao SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), e, em relação à UNIÃO, **julgo improcedentes os pedidos**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo do inciso respectivo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARROW BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a visando a exclusão do ICMS **destacado da Nota Fiscal**, da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa nº 1.911/19, com reconhecimento de seu direito a restituição/compensação imediata, a sua escolha, com a mitigação do artigo 170-A do CTN, dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Determinada a emenda da inicial (doc. 13), cumprida (doc. 15/19)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O caso não merece maiores digressões, vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário, objeto do Tema 69, STF, DJe 02/10/2017, de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”**. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia, de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituiu receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. ”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS destacado da Nota Fiscal/Fatura, da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo e afastando a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSITNº 13/2018, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019271-20.2020.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO CHAVES JUCAROLIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA - RJ128762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de id. 39596704 como emenda à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023006-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a “(i) seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado de São Paulo adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Nissan Kicks S Direct 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa DNR 6680, RENAVAM 01172916559 e Chassi 94DFCAP15KB118755, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda”.

Ao final, pediu “sejam declaradas (i) a inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e (ii) a inexigibilidade do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora”.

Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro, com Ailton Chagas de Souza, representado pela apólice nº 517720192H310853987, para o veículo Nissan Kicks S Direct 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa DNR 6680, RENAVAM 01172916559 e Chassi 94DFCAP15KB118755, adquirido com isenção de IPI em razão de ser portador de deficiência (art. 1º, da Lei n.º 8.989/95), e que em 31/08/20 apresentou aviso de sinistro em virtude de colisão com terceiro, cujo custo de reparo superava 75% de seu valor de mercado, pelo que foi paga indenização integral, tomando-se a autora responsável pelo salvado.

Aduz que a ré condiciona a transferência do veículo para o nome da autora ao pagamento de IPI dispensado na aquisição do automóvel, fundado no art. 6º, da Lei n.º 8.989/95 e arts. 11 e 12, da IN/RFB nº 1769/2017.

Depósito Judicial no valor de R\$ 7.775,62 (doc. 32).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O inciso II, do art. 51 do Código Tributário Nacional elenca o depósito do montante integral como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

No caso, pretendendo a autora a transferência de propriedade de veículo para seu nome, independentemente do recolhimento do IPI, anteriormente dispensado, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.775,62 (doc. 32), para garantia do débito.

Nesse cenário, considerando que o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não e, ouvida a parte contrária acerca da suficiência de seu valor, devem ser afastadas quaisquer medidas constritivas, impedindo-se qualquer ato de cobrança.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a autora necessita de manter sua regularidade fiscal, bem como transferir a propriedade do automóvel para seu nome para o regular exercício de suas atividades comerciais.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA**, para determinar à ré que, entendendo pela suficiência do depósito doc. 32, providencie as anotações cabíveis para fins de suspensão da exigibilidade do tributo cobrado, bem como, adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Nissan Kicks S Direct 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa DNR 6680, RENAVAM 01172916559 e Chassi 94DFCAP15KB118755, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI, anteriormente dispensado. **Prazo: 15 dias.**

Cite-se.

A presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024479-82.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024616-64.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO RAFAEL DA CONCEICAO, LUANA CRISTIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelos próprios autores, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor acima de R\$ 2.500,00 (conforme renda comprovada quando da assinatura do contrato), conforme id 42658242 - pág. 3, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor Tiago Rafael da Conceição comprovou renda mensal em torno de R\$ 2.891,00, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Do mesmo modo, a coautora Luana Cristiana dos Santos comprovou renda mensal em torno de R\$ 2.511,00, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica da autora, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas ou apresente comprovantes de alteração da renda mensal na presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição., nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018193-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ALEXANDRE RIBEIRO RAMIRO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a indenização por parte da ré, no valor de R\$50.770,97 (cinquenta mil setecentos e setenta mil e noventa e sete centavos), consistente na diferença entre o valor de avaliação e o valor de venda do referido imóvel, conforme apontado pelo próprio credor nos públicos leilões.

Relata que, em 31/01/2013, alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Av Amador Aguiar 1058, Ap 504, Bloco 2, Jaraguá, Conjunto San Domenico, SP, CEP 02998- 020, devidamente descrita na matrícula nº 162527 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo - SP, alienando fiduciariamente o imóvel nos termos da Lei 9514/97 (Lei de Alienação Fiduciária).

Alega que não conseguiu mais honrar com os pagamentos junto a instituição financeira, que consolidou para si a propriedade e levou o imóvel a públicos leilões. Que o primeiro público leilão datado de 13/11/2019 foi apregoado pelo valor da avaliação R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), restando o lote sem ofertas. Que o segundo público leilão datado de 29/11/2019 fora apregoado pelo valor da dívida atualizada com seus encargos que remontavam a quantia de R\$ R\$ 155.229,03 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Afirma que o Banco réu apropriou-se do bem, adjudicando-o em seu patrimônio, que tinha como avaliação pelo próprio Banco a quantia de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), fazendo instaurar a celeuma aqui tratada, tendo em vista que o credor levou a seus cofres em excedente o valor de R\$50.770,97 (cinquenta mil setecentos e setenta mil e noventa e sete centavos), consistente na diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o valor de venda do bem imóvel.

Sustenta que houve enriquecimento sem causa, tendo em vista que o banco réu se apropriou de um bem cujo o valor era muito superior ao valor da dívida, não restando outra alternativa aos autores, senão o ajuizamento da presente ação para ver seus direitos de serem ressarcidos dos valores indevidamente apropriados pelo banco réu.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, vê-se que a presente ação possui o mesmo pedido e causa de pedir constante nos autos de n.º 5017955-69.2020.4.03.6100 em trâmite neste Juízo, distribuídos em 14/09/2020.

Desse modo, intime-se a parte autora para que se se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da propositura da presente demanda, considerando a existência da ação de procedimento comum ordinário n.º 5017955-69.2020.4.03.6100 em trâmite.

Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020063-53.2019.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.P.G. REVESTIMENTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a extinção de crédito tributário de titularidade da União Federal, alegando que houve a prescrição da pretensão de sua cobrança.

Custas recolhidas (doc. 12).

Declínio de Competência da 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, com determinação de redistribuição destes autos para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal (doc. 14).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a autora, em síntese, possuir débitos referentes a IRPJ e CSLL referentes à competência de 2013, entregues em junho de 2014 (doc. 03), que entende prescritos.

A comprovar sua tese, juntou aos autos declarações protocoladas em 03/06/14 e 07/07/17 (doc. 03/07).

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, mister se faça oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de tutela e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda da contestação.

Cite-se.

A presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018545-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VICTOR SERGIO HAUER SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 19), em face da decisão doc. 17.

Alega a parte embargante contradição no julgado, afirmando inexistir crédito tributário exigível, devendo a tutela ser concedida em sua totalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A decisão doc. 17 foi clara em determinar a manifestação da União para fins de manifestar-se se concorda com o oferecimento do bem em garantia de empréstimo bancário de empresa de titularidade da impetrante.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024488-44.2020.4.03.6100

AUTOR: ANGELICA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Fomeça a parte autora procuração com os poderes outorgados, inclusive para pedir a assistência judiciária ou declaração de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020232-06.2020.4.03.6182
AUTOR: CESAR SOUSA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Cumpra-se a decisão Id: [42754355](#).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-21.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, exequente instada a requerer, em termos de prosseguimento do feito, trazendo demonstrativo de débito do valor que entende devido, em razão do trânsito em julgado do v. acórdão dos Embargos à Execução n.º 0018365-62.2013.403.6100.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006302-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança nos processos administrativos nº 12157.001205/2010-98 e 18208.052466/2011-91.

Ao final, requer seja declarada a extinção dos créditos tributários em cobrança no processo administrativo nº 12157.001205/2010-98, em decorrência da prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e a extinção dos créditos tributários em cobrança no processo administrativo nº 18208.052466/2011-91, em decorrência do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Subsidiariamente, caso não reconhecida a extinção pelo pagamento, requer seja declarada a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e declarado como quitado o parcelamento na modalidade "demais débitos" da Lei nº 11.941/2009.

A inicial veio instruída com documentos.

A União contestou a ação no id. 1453320, oportunidade em que requereu a improcedência da ação. Acostou aos autos a íntegra do processo administrativo 12157.001205/2010-98 (id. 1453321).

Decisão no id. 2449636 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A parte autora apresentou réplica no id. 2779675.

Decisão no id. 17831050 determinou a intimação das partes para indicarem questões de fato e de direito relevantes ao julgamento do feito.

A União Federal se manifestou no id. 20558559, oportunidade em que reiterou o pedido de improcedência da ação e dispensou a produção de outras provas.

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Ausente questões preliminares ou prejudiciais e dispensada a fase de dilação probatória, passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Narra a parte autora na inicial que com o advento da Lei 9.430/96 passou a ser contribuinte da COFINS e que, de novembro de 2003 a dezembro de 2006, não recolheu a contribuição, em razão de dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

Informa, ainda, que obteve provimentos favoráveis, mas essas decisões foram reformadas pelo Tribunal.

O autor narra que os tributos exigidos nos processos administrativos em questão foram constituídos conforme declaração DCTF por ele prestadas de 18/08/2004 a 20/03/2007.

Em 27/11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e que o requerimento disponibilizado pela Receita Federal ainda não indicava quais débitos seriam incluídos no REFIS. Afirma ainda, que em 27/11/2009, antes da adesão ao parcelamento, parte dos débitos já estavam prescritos.

Informa que indicou os débitos em 21/06/2011, sem a inclusão dos débitos do processo administrativo nº 12127.001205/2010-98. Assim, sustenta que os débitos cujas DCTF foram entregues em 18/08/2004 a 12/11/2004 prescreveram antes mesmo da opção do parcelamento, em 27/11/2009. E os demais débitos prescreveram com a retomada da contagem do prazo prescricional a partir de 21/06/2011, já que não foram indicados para parcelamento na consolidação feita nessa data.

O autor aponta, ainda, que os débitos cobrados no processo administrativo nº 18208.052466/2011-91 referem-se a Cofins de março, maio e junho de 2007 e que tais valores foram objeto de parcelamento e quitados em 30 parcelas sob o código 1279.

O autor sustenta que em 18/02/2013, data posterior à consolidação (21/06/2011) e à prescrição, a autoridade fiscal incluiu débitos de Cofins de fatos geradores entre 11/2003 a 12/2006 (em cobrança no PA 12157.001.205/2010-98) no parcelamento à sua revelia.

Assim, segundo alega, a União Federal incluiu por conta própria, no parcelamento, débitos já prescritos e que no despacho que determinou a inclusão de tais débitos foi mencionado que como na época não havia sistema para operacionalizar a inclusão "ex officio" dos novos débitos (já prescritos), teria havido também uma "suspensão por representação" dos referidos débitos e do processo.

Diante da inclusão que reputa indevida, que obviamente resultou no aumento do valor devido, os valores até então recolhidos foram tidos como insuficientes, o que resultou na rescisão do parcelamento na modalidade "demais débitos".

Pois bem. Nenhum dos argumentos da parte autora se sustenta.

Pelo próprio relato da inicial, vê-se que em mais de uma oportunidade, a Fazenda Nacional esteve impedida de realizar cobrança dos valores devidos em razão de decisões judiciais que limitaram a cobrança.

Entre o deferimento de liminar em mandado de segurança em setembro de 2003, posteriormente cassada em dezembro do mesmo ano, bem como entre a concessão da segurança em agosto de 2004 e reforma da decisão pelo E. TRF 3 em julho de 2007, vigia comando judicial que impedia a realização de qualquer ato de cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 151, inciso IV do CTN.

A COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação ou "autolancamento", assim, tais débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.

Em relação a tais tributos, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário.

Dessa forma, havendo débitos confessados pelo contribuinte e não pagos, pode o fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174). Em suma, nessas hipóteses, não se fala mais em prazo de decadência, mas apenas no fluxo da prescrição.

Entre a consolidação dos créditos e a adesão ao primeiro parcelamento pela parte autora em 27/11/2009, nitidamente não transcorreu prazo superior a 05 anos, em vista da suspensão da exigibilidade dos créditos em pouco mais de três anos, por ordem judicial.

Assim, refutada a alegação da parte autora de parcelamento de créditos prescritos.

O prazo prescricional retomou a contagem em 23/07/2007 e foi interrompido em 27/11/2009, passando à suspensão em seguida, já que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 174, inciso IV c/c art. 151, inciso VI do CTN.

Este parcelamento, requerido originalmente em novembro de 2009, foi consolidado em 21/06/2011, após manifestação expressa da autora da inclusão da totalidade dos débitos existentes na RFB e na PGFN no programa de parcelamento em 02/06/2010 (id. 1453321 - Pág. 30).

A despeito das alegações iniciais, o documento é prova suficiente de opção, uma vez que assinado eletronicamente, com indicação de data, hora e usuário responsável, portanto, apto a abranger todas as dívidas da autora no momento da adesão.

A referência normativa suscitada, referente à previsão de indicação dos créditos pelo contribuinte disposta no art. 5º da Lei 11.941/09, evidentemente pode ocorrer, mas não fora esta a opção do contribuinte, que preencheu "Declaração Total Débitos Lei 11941".

Não pode através da presente ação alegar desconhecimento da opção realizada.

De acordo com o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN nº 3/2010, "o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009".

Assim, em 02/06/2010, conforme documento juntado pela ré, o autor incluiu a totalidade dos débitos no parcelamento da lei nº 11.941/2009.

E o parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN nº 3/2010 dispõe que a indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretroatível e irrevogável dos débitos constituídos.

Por outro lado, ao serem instados a prestar as informações necessárias à consolidação por meio do sítio da receita Federal, a abranger novamente a indicação de débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os débitos a serem apontados seriam os mesmos anteriormente indicados em decorrência da Portaria nº 3/2010. No caso, a totalidade.

Reconhecida a inclusão de todos os débitos, é inafastável a conclusão de que não ocorreu a quitação dos débitos, uma vez que os pagamentos deveriam abranger a totalidade dos débitos, o que não ocorreu, como reconhecido pela própria contribuinte.

Saliente-se que a Fazenda Nacional oportunizou à contribuinte o recolhimento das parcelas em atraso antes da rescisão do parcelamento, em vista das limitações de sistema que não consolidavam em um único processo todos os débitos. A própria Portaria PGFN/RFB nº 02/2011 trouxe no art. 9º, §3º a possibilidade de convalidação dos pagamentos, no caso de não inclusão explícita de todos os débitos informados na modalidade de consolidação concluída:

Art. 9º [...] § 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no § 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação.

Cientificada desde fevereiro de 2013, a contribuinte nada requereu (1453321 - Pág. 42/45).

E com a implementação do sistema em 2016, é que se verificou o pagamento irregular e, após notificada, a autora buscou a via judicial para afastar a necessidade de pagamento de créditos desde 2011 inclusos em sistema de parcelamento (id 1453321 - Pág. 46/54).

Assim, porque ausente a ocorrência de prescrição, em vista da ocorrência de suspensão da exigibilidade dos créditos e interrupção em decorrência do parcelamento, bem como da opção por inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento, ausente motivação para extinção dos créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos nº 12157.001205/2010-98 e 18208.052466/2011-91.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito e **REJEITO os pedidos iniciais**, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil. A atualização ocorrerá na data do início do cumprimento da sentença com a utilização do IPCA-e.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo/SP, 09 de dezembro de 2020.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014386-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÕES** ajuizada por **LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**. Narrou a parte autora, em síntese, que, em 03/09/2016, celebrou termo de ajustamento de conduta com o COREN, pelo qual se comprometeu a contratar, entre janeiro de 2017 e junho de 2018, três enfermeiros, um por semestre, com a finalidade de se adequar a quantidade e qualidade de profissionais necessários para a prestação de serviços de enfermagem, de acordo com a Resolução COFEN 293/04 e a realizar um cálculo dimensionado e comunicar o COREN em caso de mudança dos parâmetros relativos ao Lar de Idosos, ao serviço de enfermagem ou cliente. A despeito disso, reputa que o negócio jurídico possui vício de declaração de vontade (erro substancial) e, ainda que assim não fosse, não está obrigada, por lei, a contratar enfermeiros ou de manter quantitativo mínimo.

No mérito, pugnou a anulação do TAC entabulado, diante da ocorrência de erro substancial sobre a qualidade da pessoa, com a declaração de inexigibilidade das obrigações nele assumidas. Ainda no mérito, postulou o reconhecimento da inexigibilidade de contratar enfermeiros e de manter quantitativo mínimo, pela inaplicabilidade do art. 15 da Lei nº 7.498/1976 e a ilegalidade da Resolução COFEN 293/04 (fls. 01/13 do ID 8823570).

A petição inicial veio instruída por documentos (fls. 14/42 do ID 8823570 e fls. 01/28 do ID 8823573). A tutela provisória foi indeferida (fls. 29/30 do ID 8823573).

Citado, o COREN limitou-se a pleitear a remessa dos autos à Justiça Federal diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 35/36 do ID 8823573). O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP declinou da competência (fl. 16 do ID 8823576).

Determinada nova citação do réu pelo juízo competente (ID 8859849).

Citado novamente, o COREN/SP ofereceu contestação. Impugnou a gratuidade processual. Rebateu a nulidade por suposto erro substancial no tocante à qualidade da pessoa subscritora do termo de ajustamento de conduta (TAC), defendeu a validade jurídica do TAC e o poder de polícia do COREN. Ao final e ao cabo, justificou a legalidade da obrigação, diante da adequação das atribuições dos profissionais de enfermagem e a obrigatoriedade da supervisão do enfermeiro (ID 1513461).

Em réplica, a autora reiterou a petição inicial (ID 32639424).

Relatei.

Decido.

Quanto à questão pendente (gratuidade processual), independentemente da comprovação da efetiva necessidade ou não do benefício vindicado, o artigo 105 do CPC exige poderes especiais para o advogado requerer/assinar declaração de hipossuficiência econômica.

No caso em apreço, conforme ressaltado na contestação ofertada pelo COREN/SP, o pedido de gratuidade processual foi formulado na petição inicial pelo advogado constituído, mas não há prova da existência de poderes especiais outorgados para essa finalidade, tal como exige o CPC. A procuração juntada nada dispõe. Intimada em réplica, a autora nem sequer regularizou a situação.

Destarte, INDEFIRO o benefício da gratuidade processual.

Contudo, diante da fase avançada em que esse processo se encontra e do longo tempo de tramitação, é possível o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final (art. 100, p. único, do CPC), tal como determinado no dispositivo, sendo viável o prosseguimento do julgamento.

Não há outras questões processuais ou preliminares pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual **julgo antecipadamente o mérito**, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a parte autora pretende, em primeiro lugar, a declaração de nulidade do termo de ajustamento de conduta, cuja íntegra foi juntada a fls. 27/30 do ID 8823570.

Sustenta que houve “erro substancial”, tendo em vista que foi a presidente da entidade, Lindomar dos Anjos Pereira da Silva, quem assinou o TAC, negócio jurídico por excelência, enquanto o estatuto social (art. 54, inciso III) prescrevia a necessidade de assinatura de documentos, recebimentos e pagamentos em conjunto com o tesoureiro. Invoca, ainda, os artigos 138 e 139 do Código Civil.

Sem razão, contudo.

O artigo 139 do Código Civil prevê a anulabilidade do negócio jurídico por erro substancial quando ele concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.

Contudo, o erro quanto à pessoa somente pode ser invocado pela parte contratante prejudicada, o que, em tese, seria o caso do COREN/SP, e não da própria associação. Isso, evidentemente, sob pena de se premiar a parte que deu causa ao vício da vontade, em conduta violadora da boa-fé objetiva, caracterizando comportamento contraditório.

Além do mais, não houve propriamente erro quanto à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se referia a declaração de vontade, pois a autora tinha ciência inequívoca de que entabulava o negócio como COREN/SP - e vice-versa.

O que se pretende, na realidade, é a invalidação do negócio jurídico por ausência de legitimação, isto é, poderes específicos para firmar o pacto com base no estatuto social, o que diz respeito a representação, e não a erro substancial quanto à pessoa.

No entanto, isso também não é possível. Conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (por todos, REsp 887277/SC, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 09/11/2010), as limitações estatutárias ao exercício de atos por parte de Diretores/Presidentes são matéria *interna corporis*, inoponíveis a terceiros de boa fé que coma associação venha a contratar. Além disso, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante (presumida, frise-se), qual seja, o COREN/SP devem ser somadas ao fato de ter a associação praticado o ato nos limites do seu objeto social, por intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder.

Se a autora entende que a presidente em exercício agiu com excesso de poderes, com violação aos seus interesses, deve demandá-la em ação própria (art. 118 do CC).

Por essas razões, **NÃO** acolho a tese de anulabilidade do negócio jurídico por erro e, por conseguinte, **REJEITO** o pedido de anulação formulado e, por consequência, de inexistência das obrigações nele estampadas, voluntariamente assumidas.

Em segundo lugar, a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência de contratação de enfermeiros e de manutenção de quantitativo mínimo, na forma prevista na Resolução COFEN 293/2004, sucedida pela Resolução COFEN nº 543/2017.

E comparcial razão a autora.

Com efeito, o artigo 15 da Lei nº 7.498/1986 dispõe o seguinte:

“Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”.

Por sua vez, artigos 12 e 13 do referido diploma legal disciplinam, respectivamente, as funções de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

Logo, de acordo com artigo 15 da lei regulamentadora do exercício da enfermagem, as atividades de técnico e de auxiliar de enfermagem devem necessariamente ser desempenhadas sob orientação e supervisor de enfermeiro quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde. O dispositivo legal não abrange, portanto, empresas ou entidades beneficentes, cujo atendimento não é marcado pela especialização em serviços de saúde, mas sim pela prestação de assistência social àqueles que necessitam de auxílio.

No caso em apreço, os documentos juntados nos autos evidenciam que a parte autora é instituição social, dedicada ao atendimento de idosos, sem se enquadrar, portanto, no conceito de instituição de saúde ou de programa de saúde – quando, ali sim, a lei de regência exige o acompanhamento de técnicos e auxiliares por enfermeiro.

O artigo 4º do estatuto social (ID 8823570), por seu turno, elenca diversas finalidades específicas para a associação, todas ligadas ao desenvolvimento de programa de assistência aos idosos, e nenhuma delas revela atuação como instituição de saúde, como desenvolvimento de serviços terapêuticos e de saúde, afeta à área da enfermagem.

Nem sequer houve controvérsia sobre esse aspecto. Daí se afirmar, portanto, que a atividade preponderante é social, de abrigo de idosos, e não de cuidados terapêuticos e de saúde, pois a associação não se dedica especificamente à manutenção da saúde dos idosos internos.

Ademais, a eventual contratação de profissionais de enfermagem pela associação, o que é plenamente lícito, não altera a natureza assistencial, e não de saúde, da instituição.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. SETOR DE AMBULATÓRIO E LABORATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI N. 7.498/86. 1. Em sede de recurso especial, não se pode conhecer de matéria não discutida e apreciada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 2. De acordo com o art. 15 da Lei n. 7.498/86, a necessidade de contratação de enfermeiro é duplamente limitada: há limitação quanto às atividades desenvolvidas e quanto ao local em que essas atividades são realizadas. 3. Se constatado nos autos que os procedimentos feitos no ambulatório médico da recorrida são marcados pela simplicidade, que nesse setor existem médicos e auxiliares de enfermagem devidamente habilitados, e que a empresa recorrida não é instituição de saúde, não é necessária a contratação de enfermeiro, posto que não é aplicável o mencionado dispositivo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651010.2004.00.45904-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/11/2008)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS POR ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 15 DA LEI 7.498/86. INAPLICABILIDADE À EMPRESA OU ENTIDADE BENEFICENTE NÃO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A sentença em momento algum questionou a legitimidade ativa do apelante, tendo se limitado a dizer não estar a Associação de Apoio a Portadores de Aids Esperança e Vida obrigada a contratar os enfermeiros pretendidos pelo autor, por desenvolver atividades básicas de entidade social como substituto de suas casas e não como instituição pública ou privada de saúde. Apelação não conhecida neste tópico. 2. O art. 15 da Lei 7.498/86 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado. Não abrange empresas ou entidades beneficentes cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde, fulcrados que estão somente na assistência social àqueles que necessitam de condições básicas para uma vida digna. 3. O Lar Frederico Ozanam constitui asilo destinado a idosos carentes, estando, inclusive, proibido por lei de oferecer assistência médica ou de enfermagem ostensiva, conforme se vê do teor do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 8.842/1994. 4. O campo de fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem abrange todos os estabelecimentos nos quais se exerçam atividades relacionadas diretamente com a saúde, o que não se verifica na espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1668953 0005561-03.2006.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. 1. O Conselho Regional autor possui legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.905/1973, tendo em vista a sua natureza de autarquia. 2. O artigo 15 da Lei 7.498/1986 é aplicável a empresas ou setores públicos que prestem serviços médicos em caráter profissional e especializado, não abarcando empresas ou entidades beneficentes cujo atendimento é marcado pela simplicidade e pela não especialização em serviços de saúde, fulcrados que estão somente na assistência social àqueles que necessitam de condições básicas para uma vida digna. 3. O Lar Frederico Ozanam constitui asilo destinado a idosos carentes, estando, inclusive, proibido por lei de oferecer assistência médica ou de enfermagem ostensiva, conforme se vê do teor do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 8.842/1994. 4. O campo de fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem abrange todos os estabelecimentos nos quais se exerçam atividades relacionadas diretamente com a saúde, o que não se verifica na espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1668953 0005561-03.2006.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. ASILO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE ENFERMAGEM. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 15 DA LEI N. 7.498/1986. SENTENÇA. FUNDAMENTOS. ADOÇÃO. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado na r. sentença, a prova oral produzida e a prova documental colacionada evidenciam que a instituição requerida não se configura como instituição de saúde, embora o autor alegue que o réu utiliza serviços de enfermagem para o desenvolvimento de suas atividades, sua atividade preponderante é social, tendo como finalidade precípua o abrigo de idosos. 2. No mesmo sentido, o bem lançado parecer do Parquet. 3. No caso concreto, infere-se ser inaplicável o artigo 15 da Lei n. 7.498/1986, que exige a supervisão de Enfermeiro para o exercício das atividades de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde. 4. A decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que não há nada de novo a infirmar o decísium, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 5. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que precutua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5000113-50.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 01/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)

Destarte, ACOLHO o pedido para reconhecer a inexigibilidade da obrigação de contratação de enfermeiros pela associação autora diante da não aplicação do art. 15 da Lei nº 7.498/86 e, por consequente, da exigência de quantitativo mínimo, conforme dispunha a Resolução COFEN 293/2004, sucedida pela Resolução COFEN nº 543/2017.

Contudo, o provimento declaratório não exonera a parte autora da obrigação de contratar enfermeiros até o ano de 2018, tal qual se comprometeu a fazer quando, voluntariamente, firmou termo de ajustamento de conduta (TAC), pois o negócio jurídico existe, é válido e eficaz, devendo ser cumprido (pacta sunt servanda), em homenagem ao direito fundamental do ato jurídico perfeito.

Nesse ponto, saliento que o termo de ajustamento celebrado entre as partes somente previu a contratação escalonada de enfermeiros até o ano de 2018 e nada dispôs sobre a necessidade de sua perpetuação/permanência no tempo, de modo que não se presta a contemplar período posterior (2019 em diante), sob pena de amesquinhar a autonomia privada e se atribuir vigência "ad eternum" para a avença, incompatível com a natureza jurídica de tempo determinado dos negócios jurídicos.

Logo, a declaração de inexigibilidade da obrigação somente pode alcançar período posterior, ou seja, de 2019 em diante, não abarcado pelo termo de ajustamento de conduta, respeitando-se o ato jurídico perfeito em relação ao período anterior.

É o suficiente.

Do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para declarar a inexigibilidade de a autora contratar enfermeiros e de manter em seus quadros quantitativo mínimo desses profissionais, devendo o COREN/SP abster-se de autuá-la por esses motivos específicos a partir do ano de 2019, respeitado o ato jurídico perfeito (termo de ajustamento de conduta) em relação ao período pretérito.

Como consequência, **REJEITO** os demais pedidos formulados de anulação do termo de ajustamento de conduta (TAC) e de declaração de inexigibilidade das obrigações nele previstas.

Diante do pedido expresso na petição inicial, da certeza do direito em fase de cognição exauriente e do perigo de dano, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o COREN/SP se abstenha de exigir da autora a contratação de enfermeiros ou a manutenção de quantitativo mínimo por fatos ocorridos a partir de 2019, não contemplados pelo termo de ajustamento de conduta, bem como de autuá-la em razão disso, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Com base na sucumbência recíproca, as partes litigantes deverão suportar as custas e demais despesas processuais igualmente, cada qual arcando com a metade do valor devido.

Cada parte também deverá pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária no percentual de 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Incabível remessa necessária diante da natureza declaratória (art. 496, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, em 09 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016111-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de enriquecimento sem causa cumulada com cobrança ajuizada por RAIMUNDO NONATO LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Narra que, após inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, a requerida consolidou a propriedade do imóvel e procedeu a alienação deste, sem pagar ao autor o montante da diferença entre o valor de venda e a quantia constante do saldo devedor no momento do desfazimento do negócio.

Citada, a CEF contestou a ação (id. 17057608). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a prestação de contas poderia ter sido realizada administrativamente. No mérito, apresentou o valor que entende como devido para pagamento das diferenças ao autor (R\$ 50.578,64).

Instruiu a defesa com a documentação referente à alienação do imóvel e prestação de contas (id. 17057617 e 17057615).

O autor apresentou réplica à contestação, oportunidade em que reiterou o pleito de procedência com o pagamento da quantia indicada na defesa (id. 25905692).

Sobreveio petição da CEF nos autos, noticiando o pagamento administrativo dos valores, a indicar perda superveniente do interesse de agir (id. 36660067).

Intimado o autor, este sustentou a necessidade de procedência da ação, considerando que o pagamento apenas fora realizado após o ajuizamento da demanda e por iniciativa do autor, uma vez que em nenhum momento a CEF comunicou a disponibilidade dos valores (id. 38498398).

É o relatório. **Decido.**

Como se verifica na petição da CEF juntada no id. 36660067, a requerida realizou o pagamento administrativamente dos valores perseguidos na presente ação. Assim, dispensável provimento jurisdicional que garanta resultado prático já obtido pela parte autora.

Ressalta-se que descabe discutir a assertividade dos valores pagos nesta demanda.

Primeiro, porque o autor, ao receber os valores, assinou recibo no qual deu "plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato em questão, nada mais tendo a reclamar [...]" (pág. 2 – id. 36660074).

Ademais, o pedido inicial era adstrito à condenação de devolução dos valores, sendo descabida a discussão acerca da assertividade destes, uma vez que pagos mediante declaração plena quitação, subscrita por pessoa capaz.

Assim, já tendo sido satisfeito concreta e integralmente (via extrajudicial/administrativa) o interesse jurídico do autor, tal qual como se pretendia obter por meio de provimento jurisdicional, evidente que não se faz mais necessário o prosseguimento do feito correlação aos mencionados pedidos, o que deve ser reconhecido inclusive de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O Poder Judiciário só analisará as questões trazidas a ele se forem preenchidos os requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 2. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. No caso dos autos, importa somente a análise da existência do interesse de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Ocorreu perda superveniente do interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, uma vez que a parte autora visava com a presente ação obter a nulidade da cobrança relativa ao fornecimento de energia, água e esgoto, o que não é mais possível, visto que a relação obrigacional decorrente do contrato firmado com a ré extinguiu-se com o pagamento do débito que se discutia. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCiv - 0005731-68.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27.05.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04.06.2019) grifei

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade. A autora não deu causa ao ajuizamento da ação; portanto, não pode recair sobre ela o ônus da sucumbência. 2. O objetivo principal da ação foi alcançado, esvaziando o objeto da demanda no seu curso, não havendo que se falar em condenação em honorários da parte autora, já que havia legítimo interesse de agir na época da propositura do feito. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002876-06.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

Destarte, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do autor da cobrança dos valores devidos a partir da alienação do imóvel.

A extinção sem resolução de mérito, nessa hipótese, importa na aplicação do art. 85, §10 do CPC, ou seja, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Verifica-se que a ação de cobrança foi proposta no ano de 2018 e apenas no mês de agosto de 2020 é que a CEF realizou o pagamento a autor.

A própria data de referência para o cálculo dos valores devidos (12/06/2015), constante no termo de quitação da CEF (id. 36660074), confirma o decurso de prazo excessivo desde a consolidação da propriedade em favor da requerida (em 10/02/2014), correspondente alienação do bem (10/07/2015) e pagamento ao devedor fiduciário original, ora autor (05/08/2020).

Assim, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a ação (art. 85, §2º do CPC), constante no recibo de quitação (R\$ 50.578,64 – id. 36600074). O valor deverá ser corrigido pelo IPC A-e até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente de agir**, nos termos do art. 485, inciso VI e art. 493, ambos do CPC.

Com fulcro no art. 85, §2º e 10 do CPC, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a ação (art. 85, §2º do CPC), constante no recibo de quitação (R\$ 50.578,64 – id. 36600074). O valor deverá ser corrigido pelo IPC A-e até a data do efetivo pagamento.

Custas devidas pela parte requerida.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024908-49.2020.4.03.6100

AUTOR: FELIPE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento no presente feito nesta Subseção Judiciária, uma vez que informa a localização do domicílio do réu em Brasília e do imóvel no Município de Pindamonhangaba.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido da tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a "(i) seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado de São Paulo adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Nissan Versa Sedan 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa EUD 9372, RENAVAM 01200537790 e Chassi 94DBCAN17LB201051, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda".

Ao final, pediu "sejam declaradas (i) a inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo acima indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, e (ii) a inexigibilidade do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora".

Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro, com Adilson Hernandes Pereira, representado pela apólice nº 517720203N310642730, para o veículo Nissan Versa Sedan 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa EUD 9372, RENAVAM 01200537790 e Chassi 94DBCAN17LB201051, adquirido com isenção de IPI em razão de ser portador de deficiência (art. 1º, da Lei nº 8.989/95), e que em 31/08/20 apresentou aviso de sinistro em virtude de colisão com terceiro, cujo custo de reparo superava 75% de seu valor de mercado, pelo que foi paga indenização integral, tornando-se a autora responsável pelo salvado.

Aduz que a ré condiciona a transferência do veículo para o nome da autora ao pagamento de IPI dispensado na aquisição do automóvel, fundado no art. 6º, da Lei nº 8.989/95 e arts. 11 e 12, da IN/RFB nº 1769/2017.

Depósito Judicial no valor de R\$ 7.085,62 (doc. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

Passo à análise dos presentes requisitos.

O inciso II, do art. 51 do Código Tributário Nacional elenca o depósito do montante integral como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

No caso, pretendendo a autora a transferência de propriedade de veículo para seu nome, independentemente do recolhimento do IPI, anteriormente dispensado, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.085,62 (doc. 33), para garantia do débito.

Nesse cenário, considerando que o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não e, ouvida a parte contrária acerca da suficiência de seu valor, devem ser afastados quaisquer medidas constritivas, impedindo-se qualquer ato de cobrança.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a autora necessita da manter sua regularidade fiscal, bem como transferir a propriedade do automóvel para seu nome para o regular exercício de suas atividades comerciais.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA**, para determinar à ré que, entendendo pela suficiência do depósito doc. 33, providencie as anotações cabíveis para fins de suspensão da exigibilidade do tributo cobrado, bem como, adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Nissan Versa Sedan 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa EUD 9372, RENAVAM 01200537790 e Chassi 94DBCAN17LB201051, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI, anteriormente dispensado. **Prazo: 15 dias.**

Cite-se.

A presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, em que consta cadastro equivocado da representação processual do polo passivo, como Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, nos termos da petição ID:42210958, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para contar União Federal, com representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por tratar-se originariamente de matéria tributária.

Após, intime-se a parte ré, nos termos do despacho ID 42054346.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020975-39.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARIA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID:24975264: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018536-14.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de **ACÇÃO DE PEDIDO DE ACÚMULO DE APOSENTADORIAS CUMULADA COM SALÁRIOS DO PERÍODO EM ABERTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO** originariamente em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** - posteriormente substituído pela **UNIÃO FEDERAL**, com inclusão do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** (aditamento). Narrou, em síntese, que laborou como docente na Prefeitura de São Paulo e aposentou-se por tempo de serviço em outubro/1991 e que, em 26/04/1993, ingressou no TRT da 2ª Região, onde laborou até 02/08/2015. Aduziu que Junta Médica a declarou incapaz para o trabalho, mas não concedeu a aposentadoria, sob o fundamento de vedação legal ao acúmulo de duas aposentadorias. Sustentou que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal e o artigo 118 da Lei nº 8.112/90 admitem a cumulação de cargos no caso em apreço, não havendo acumulação ilegal de cargos ou proibição de percepção de vencimento de cargo ou emprego público com proventos de inatividade. Pugnou pela concessão de tutela antecipada. No mérito, requereu o enquadramento do seu caso na exceção prevista no artigo 37, XVI, letra 'b' da Constituição Federal e o reconhecimento do direito ao acúmulo das aposentadorias da função de docente, remunerada pelo Município de São Paulo, e da aposentadoria proporcional ao tempo trabalhado da função de técnico judiciário exercido no TRT da 2ª Região (fls. 01/24 do ID 13590896).

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/140 do ID 13590896).

A tutela provisória de urgência não foi concedida. Determinação de emenda da petição inicial para retificação do polo passivo (fls. 143/145 do ID 13590896)

Por consequência, a **petição inicial foi aditada para adequar o polo passivo, com a substituição do TRT da 2ª Região pela UNIÃO FEDERAL, para incluir o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e para retificar o valor da causa** (fls. 147/148 do ID 13590896)

Deferida a prioridade na tramitação do feito e recebido o aditamento à petição inicial (fl. 163 do ID 13590896), foi determinada a citação dos réus.

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva do Município de São Paulo. No mérito, sustentou que a autora não é titular de direito à acumulação de cargos (fls. 164/185 do ID 13590896).

Citada, a União Federal ofereceu contestação. Impugnou o pedido de justiça gratuita e o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Despacho de especificação de provas (fl. 212 do ID 13590896).

Réplica da autora (ID 19478434).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, a autora juntou declaração de ajuste anual do IRPF do exercício de 2014. Com base nisso, a gratuidade processual foi indeferida (ID 31755641), motivo pelo qual a autora "emendou" a inicial e recolheu as custas devidas (ID 33625229).

É o relatório.

Decido e fundamento.

Analisando as questões processuais pendentes.

Como o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido por decisão interlocutória pelos fundamentos nela adotados, reputo prejudicada a impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada nas contestações.

Não acolho a impugnação ao valor da causa formulada nas defesas, tendo em vista que a alegação de que o valor atribuído à causa pela autora não representava o montante do efetivo proveito econômico não foi demonstrada cabalmente.

Em que pese a menção genérica à inobservância do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil, as peças defensivas não lograram êxito em evidenciar que o valor da causa em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) não representa a soma das prestações vencidas na data do ajuizamento da ação com as 12 (doze) vencendas, tampouco indicaram qual seria o valor correto, ônus que lhes incumbia.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, visto que, conforme se infere da petição inicial, a autora pretende a invalidação de ato administrativo federal, atribuído ao TRT da 2ª Região, de indeferimento de aposentadoria voluntária com base na impossibilidade de recebimento de proventos por cargos públicos inacumuláveis, o que reflete interesse da União Federal.

Ademais, a presença do Município de São Paulo no polo passivo nada altera a questão da competência, pois a competência da Justiça Federal, de natureza material, é absoluta, prevalecendo sobre a justiça estadual comum. Logo, presente interesse da União Federal, a competência é da Justiça Federal, com base no artigo 109, I, da Constituição da República.

Acolho, porém, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São Paulo.

Como se leciona, a legitimidade passiva para a causa é definida como a pertinência subjetiva da ação e se configura quando o demandado é efetivamente o titular do direito discutido, sujeito passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo.

No caso em apreço, a autora impugna ato administrativo federal, atribuído a órgão integrante da União Federal, que indeferiu aposentadoria voluntária, como o escopo de possibilitar o recebimento de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio (acumulação).

Isto é, a pretensão deduzida é de desconstituição de ato jurídico de competência federal e de condenação da União Federal ao cumprimento de obrigação de fazer (conceder aposentadoria) e de pagar (prestações devidas), cumulativamente à aposentadoria já percebida pelo regime próprio.

Dai porque nada há a justificar, a meu sentir, a inclusão do Município de São Paulo, que não se qualifica como titular da relação jurídica de direito material subjacente.

E isso se torna clarividente quando se compreende que tanto o acolhimento quanto a rejeição da pretensão deduzida representam um "nada jurídico" para a municipalidade, cuja relação jurídica previdenciária com a autora se manterá inalterada.

Isso, evidentemente, sem se discutir a aventada descentralização do serviço público de Previdência Social pela municipalidade, com a criação de entidade própria para a administração dos benefícios do regime próprio (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – IPREM), o que, pelo menos em tese, seria suficiente para reconhecer a ilegitimidade do Município.

Contudo, as premissas fixadas acima quanto à ausência de pertinência subjetiva para figurar nesta ação seriam igualmente aplicáveis ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, o que torna despropositada a análise da questão e sua inclusão no polo passivo.

Destarte, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo parcialmente extinto o presente processo sem resolução do mérito em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há mais questões processuais e preliminares pendentes.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como não há outras provas a serem produzidas, e a questão controvertida é essencialmente de direito, sem incursão fática relevante, **JULGO ANTECIPADAMENTE O MÉRITO** (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Em linhas gerais, a autora pretende o reconhecimento da juridicidade da cumulação de cargos públicos (e, conseqüentemente, dos proventos de aposentadorias) de professora (docente) e de técnico judiciário, pois o art. 37, XVI, 'b', autoriza a acumulação de cargo de professor com outro técnico ou científico, com a consequente percepção de proventos de aposentadorias dos cargos.

Pois bem

Não se discute que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal assenta a proscrição da acumulação remunerada de cargos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, a de dois cargos de professora de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Como a Constituição não trouxe uma definição constitucional, a doutrina e a jurisprudência pátria passaram a adotar o entendimento de que cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

Cotejando a definição criada na ordem jurídica, não há espaço para se enquadrar o cargo de técnico judiciário como de natureza técnica ou científica, pois as atribuições inerentes ao cargo são de natureza eminentemente burocrática, sem a exigência de formação específica de qualquer sorte. E, evidentemente, não foi esse tipo de cargo que o Poder Constituinte queria abranger na exceção.

O fato de o servidor público exercer funções para as quais se requer graduação em Direito, no exercício de assessoramento/auxílio a magistrados, não possibilita a acumulação, pois não altera a natureza burocrática do cargo público exercido, transmutando-a sua essência. O texto constitucional excepciona a regra somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções.

Como a norma é excepcional, a interpretação deve ser restritiva.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). 2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito. 3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 21.224/RR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 294)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. 2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido. (RMS 14.456/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/2/04)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intoléranda interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas. 2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado. 3. Precedentes. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 12.352/DF, Rel. p/acórdão Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 23/10/06)

Destarte, NÃO acolho a pretensão de enquadrar o caso da autora na exceção prevista no art. 37, XVI, II, da Constituição Federal. A acumulação dos cargos, nessas circunstâncias, viola a Constituição e não pode ser amparada.

Como consequência, não se revela viável acolher a pretensão de acúmulo das aposentadorias da função de docente, remunerada pelo Município de São Paulo, e da aposentadoria proporcional ao tempo trabalhado da função de técnico judiciário exercido no TRT da 2ª Região.

O artigo 37, §10º, da Constituição Federal preceitua que é proibida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O artigo 40, §6º, da Constituição Federal assenta, na mesma linha, que é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto naquele artigo (qual seja, o regime próprio - RPPS), redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição.

Nesse panorama, a Emenda Constitucional nº 20/1998 (artigo 11) foi clarividente ao sublinhar que o servidor que ingressou no serviço público novamente antes da alteração constitucional tem direito adquirido à percepção de proventos da aposentadoria anterior com os vencimentos de seus cargos. Mas, inequivocamente, adotou opção política diversa em relação à aposentadoria, reafirmando a impossibilidade de percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência.

Não há nemo que se interpretar, portanto.

Irrelevante, ademais, o fato de a autora ter reingressado no serviço público federal antes do início da vigência da EC nº 20/1998. Como o direito à aposentadoria voluntária da autora no Regime Próprio de Servidos da União Federal ocorreu apenas na vigência da EC nº 20/1998, que projetou efeitos sobre o fato jurídico, deve respeitar as regras por ela impostas.

Não há cabimento em se alegar proteção constitucional ao direito adquirido quando nem sequer houve a efetiva incorporação do direito ao patrimônio jurídico do cidadão.

Muito menos se cogita direito adquirido a regime jurídico de servidor público, amplamente rechaçado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Situação bastante diferente do caso em que o direito à aposentadoria, com a percepção dos respectivos proventos, foi incorporado ao patrimônio jurídico do servidor antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, aí sim, haveria razão de ser para a tutela ao direito adquirido, conforme jurisprudência do E. STF (MS 29273 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018). Não é esse o caso dos autos, contudo.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGOS DE ARTÍFICE DE MECÂNICA E DE TÉCNICO EM MÍSSEIS E ARMAMENTOS. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, somente se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis em atividade, nos termos da norma do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Hipóteses não configuradas no caso. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 498944 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM VENCIMENTOS DE UM TERCEIRO CARGO. ART. 11, DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis em atividade, na forma prevista pela Constituição Federal. Precedentes. II – Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (AI 529499 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00033 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 22-27)

Destarte, a pretensão de percepção da aposentadoria do cargo público de docente com a de técnico judiciário cumulativamente NÃO pode ser agasalhada.

Irretorquível, portanto, a atuação administrativa ao facultar a opção pelo benefício mais vantajoso e não admitir a percepção de mais uma aposentadoria no regime próprio.

Do exposto, julgo o processo sem resolução do mérito em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por ilegitimidade processual, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no que remanesce, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, também do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora em face da UNIÃO FEDERAL.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em favor dos patronos da parte contrária, a ser dividido igualmente - 5% (cinco por cento) para a União Federal e 5% (cinco por cento) para o Município de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 11 de dezembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010321-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ajuizou ação de rito comum ajuizada em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do valor aduaneiro a lastrear a incidência do Imposto de Importação - II, da Contribuição para o PIS/PASEP - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cumulado com pedido de restituição/compensação, na via administrativa, dos valores recolhidos a tal título no último quinquênio, atualizado pela SELIC.

Em síntese, aduz a autora que promove a importação de mercadorias, recolhendo os tributos incidentes, mas a ré exige, no momento do desembaraço aduaneiro, os tributos incidentes na importação com a inclusão das despesas com capatazia, ou seja, sobre os gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros.

Afirma que a base de cálculo do PIS, COFINS, II e IPI foi indevidamente majorada ao obrigar o importador a incluir no valor aduaneiro as despesas de descarga das mercadorias importadas ocorridas após a chegada no porto/aeroporto alfandegado, haja vista que inexistente respaldo legal para a adoção de tal entendimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora recolheu custas.

Citada, a União Federal contestou o feito, sustentando a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica à contestação.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, fixou o tema 1.104, com a seguinte redação: "*Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.*"

Embora este juízo possua entendimento diverso em relação à matéria, ante a força vinculante atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro aos julgamentos realizados pela Cortes Superiores quando submetidos à sistemática repetitiva, há que se observar a solução apresentada naquele julgado.

Assim, transcrevo as razões consideradas pela E. Corte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art.

VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

Referido julgado encerra o debate jurídico sobre a matéria de fundo, concluindo o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser mantidos na base de cálculo do imposto de importação os serviços de capatazia prestados dentro do porto, aeroporto ou local alfandegário, já que essa seria a conclusão extraída da análise conjunta dos artigos 77 e 79 do Decreto nº 6.759/09. Entendeu o Ministro que, de acordo com esses dispositivos, os serviços de capatazia integrariam o conceito de valor aduaneiro, já que tais atividades (carga, descarga, manuseio, entre outras) seriam realizadas dentro do porto quanto no ponto de fronteira alfandegário, estando, portanto, dentro das hipóteses previstas no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo/SP, 13 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028210-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITÓRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário cumulada com pedidos de tutela de evidência ajuizada por Escinter Comércio e Planejamento de Escritórios Ltda contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora requer, em antecipação de tutela, a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS-importação e COFINS-importação, entre janeiro de 2014 e setembro de 2018, e, no mérito, a restituição dos valores pagos indevidamente, devidamente atualizados.

Em 13 de novembro de 2018 (ID 12327276), foi prolatada indeferindo o pedido de tutela de evidência.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 14878237), reconhecendo a procedência do pedido e pugnano pela não condenação em honorários advocatícios.

Em réplica (ID 21298174), a Autora reiterou os termos da inicial.

A Ré requereu o julgamento do processo na forma do art. 355, I, CPC (ID 33843888).

A Autora requereu a realização de perícia contábil caso este juízo entenda pela ausência de provas quanto ao recolhimento dos tributos em questão (ID 34118478).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os autos deste processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, CPC.

Passo à análise do mérito.

O cerne da discussão é analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela jurisdicional por meio da presente ação.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017 grifo nosso)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. (...)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000454-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020 grifo nosso)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e à COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

No caso em tela, a parte Autora recolheu referidas contribuições. Assim sendo, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual ela possui o direito de que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora.

Ademais, à luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos (art. 165, inciso I, CTN) ou sua compensação (art. 74, da Lei nº 9.430/96), que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal, observada a **prescrição quinquenal**.

Os valores a serem restituídos à parte autora devem ser apurados em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

Caso opte pela compensação, os valores passíveis deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, CTN, observadas as diretrizes desta sentença.

Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Por fim, não há que se falar em condenação a título de **honorários advocatícios** à Ré, na forma do art. 19, §1º, I, Lei 10.522/2002. Diversamente do que alega a Autora, a Ré, em essência, reconheceu expressamente o mérito do pedido, apenas ressaltando condições quanto ao procedimento a ser adotado para eventual compensação. Neste sentido, **em mais de uma oportunidade**, já decidiram tanto o TRF-3ª Região, quanto o STJ:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. ICMS, BASE DE CÁLCULO. LEI 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTESTAÇÃO RECONHECENDO EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 1º, IV, DA PORTARIA PGFN Nº 294/10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 19, INC. II, §1º DA LEI Nº 10.522/02.

1. "In casu", verifco que, de fato, a União Federal deixou de apresentar contestação em razão do reconhecimento administrativo de jurisprudência pacífica sobre o tema, com fundamento na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/Nº. 001/2015, de 04/02/2015 e do art. 1º, incisos I e V, da Portaria nº294/2010.

2. Ora, ao deixar de contestar o pedido, reconhecendo a sua procedência, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/02 é medida que se impõe.

3. É nesse sentido, a **reiterada** jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários, nos casos de ação declaratória, quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária.

4. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007572-02.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, discutidos nestes autos, nos termos da fundamentação.

CONDENO, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado (na forma do art. 170-A, CTN), optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos da Súmula 461. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Não há que se falar em condenação a título de honorários à Ré, conforme fundamentação supra.

Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5025427-24.2020.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BRUNO TOZZO DE MORAIS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726, §2º do Código de Processo Civil.

Após a devida intimação, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos da intimação, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002613-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho contido no ID 35812795, para expedição do ofício de transferência do valor referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, deverá a parte interessada trazer aos autos cópia de seu contrato social, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício.

No mais, considerando que a procuração outorgada pela autora não dá poderes para receber e dar quitação, requeira a parte autora o que de direito no tocante ao ressarcimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025981-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011874-25.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903, JOSE ANTONIO CARDINALI - SP39463

DESPACHO

Diante da inércia do executado, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028515-88.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CESAR OBELENIS, IVONE SIQUETTE OBELENIS

Advogados do(a) EXECUTADO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B
Advogados do(a) EXECUTADO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 43371668).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013949-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da sociedade de advogados: Focaccia Amaral e Lamonica Advogados.

Após, se em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica do valor depositado (ID 40027569) para a conta informada pela exequente (ID 43358335).

Publique-se o despacho ID 43304093.

Int.

Despacho ID 43304093:

Diante do pagamento efetuado pelo executado (ID 40027569), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028987-89.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal da resposta ao Ofício nº. 723/2020 (ID 43405526/ 43405529), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026083-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTAN INTERNACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5026114-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, NATALIA PITACID - SP418776

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025825-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades coatoras que concluem todas as providências estabelecidas pelo artigo 5º do Decreto 2.138/1997 e pelo artigo 97-A da IN 1717/2017, com relação aos créditos e débitos vinculados nas comunicações n.ºs 08180-00006782/2019 (PERDCOMP 23167.91897.120716.1.1.11-1684); 08180-00014858/2019 (PERDCOMP 15385.78165.061218.1.2.02-9733); 08180-00014860/2019 (PERDCOMP 05387.27706.020419.1.2.02-3656); 08180-00014861/2019 (PERDCOMP 07966.89739.020419.1.2.03-6037); 08180-00014862/2019 (PERDCOMP 05965.56977.110419.1.2.02-1982) e 08180-00014863/2019 (PERDCOMP 11892.96516.110419.1.2.03-2006), que realizem a compensação de ofício do saldo do PERT n.º 00910001200128798341870 e tomem, da mesma forma, as providências previstas pelo 5º do Decreto 2.138/1997 e pelo artigo 97-A da IN 1717/2017 ou se abstenham da realização de compensação de ofício do saldo do PERT n.º 00910001200128798341870, ficando impedidas de usá-lo como óbice para a continuidade dos pedidos de restituição e apresentem com relação ao parcelamento/débito n.º 0000037396242 informações pormenorizadas, inclusive com relação à sua extinção, devendo caso tenha sido objeto de compensação de ofício sejam tomadas as providências previstas pelo 5º do Decreto 2.138/1997 e pelo artigo 97-A da IN 1717/2017.

Aduz, em síntese, que obteve decisões deferindo créditos pleiteados perante a Receita Federal do Brasil (RFB), com vinculação de tais créditos a débitos consignados em parcelamentos. Afirma que os parcelamentos 11080-731.579/2017-86 e 1505030 foram liquidados, porém, quanto ao parcelamento/débito indicado nas comunicações como n.º 373906242, no valor de R\$ 327.725,47, não encontrou qualquer informação a respeito, motivo pelo qual requer que sejam prestados os devidos esclarecimentos. Alega, ainda, que o único débito em parcelamento em andamento se trata do PERT n.º 00910001200128798341870 que atualmente vem sendo, mensalmente, pago e conta com saldo atual no valor de R\$ 163.557,54, requerendo que este seja compensado de ofício, pois o seu crédito é muito maior que o valor do PERT.

Como inicial, vieram documentos.

O comprovante de recolhimento das custas iniciais foi juntado na petição de ID. 43313835 e anexos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Alega a parte impetrante que foram reconhecidos pela Receita Federal do Brasil créditos a seu favor, os quais foram utilizados para compensação de ofício de débitos consignados em parcelamento, não havendo por sua parte discordância, nesse ponto. Afirma que os parcelamentos 11080-731.579/2017-86 e 1505030, foram liquidados, sendo o primeiro com parte dos créditos reconhecidos e o segundo através de recolhimento das guias do próprio acordo, sem a utilização dos mencionados créditos.

Nada obstante, não encontrou quaisquer informações a respeito do parcelamento/débito indicado nas comunicações como n.º 373906242, débito no âmbito da Procuradoria e no valor de R\$ 327.725,47. Noticia, ainda, que o único débito em parcelamento se trata do PERT n.º 00910001200128798341870, que atualmente vem sendo, mensalmente, pago e conta com saldo atual no valor de R\$ 163.557,54, que a SRFB realizou compensação de ofício com créditos anteriores aos tratados nestes autos e que o crédito da impetrante é superior ao valor total do PERT

De início, pretende que a autoridade coatora cumpra o determinado no art. 5º do Decreto n.º 2.138/1997 e ao disposto no art. 97-A da IN 1717/2017, cujas redações transcrevo abaixo:

Decreto n.º 2.138/1997:

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I – certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

IN 1717/2017:

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

De fato, as comunicações foram emitidas em 2019, consoante documento de ID. 43270330, tendo transcorrido mais de 360 dias, prazo esse máximo para seja proferida decisão nos procedimentos administrativos fiscais, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007. Desse modo, entendo que a autoridade fiscal deve, no prazo das informações, comprovar que as providências previstas no art. 5º do Decreto nº 2.138/1997 e no art. 97-A IN 1717/2017 foram tomadas.

Do mesmo modo, observado o princípio da transparência, entendo que devam ser prestados os devidos esclarecimentos a respeito do parcelamento/débito indicado nas comunicações como nº 373906242.

No que tange à compensação de ofício dos valores em aberto do PERT nº 00910001200128798341870, aguarde-se as informações para que sejam esclarecidos os motivos pelos quais essa não foi levada a efeito, diante da alegação da impetrante de que os créditos reconhecidos superaram o referido débito.

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar a autoridade impetrada que comprove nos autos que as providências previstas no artigo 5º do Decreto 2.138/1997 e no artigo 97-A da IN 1717/2017 foram tomadas no que se refere às compensações efetuadas, bem como que preste esclarecimentos acerca do parcelamento/débito indicado nas comunicações como nº 0000037396242.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002577-09.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GABAS, POLYAN A MITIDIERO SILVA GABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do cumprimento do Ofício nº. 730-2020 (ID 43433373 e ID 43433377).

Se nada mais for requerido pelas partes, diante da manifestação da exequente (ID 43331915), venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040118-08.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CASSEB, CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos, fl. 14 do ID 27871658, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

Os valores depositados nos autos foram levantados pela parte exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. fl. 140 e 196/197 do ID. 27871658.

O saldo remanescente foi reapropriado pela CEF, conforme se verifica no ID 37668435 e anexos.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021395-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALOME PIEDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORA YONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023527-06.2020.4.03.6100

AUTOR: BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BOM SENSO CAFÉ & RESTAURANTE EIRELI** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Infraero)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o contrato de concessão de área aeroportuária TC nº 02.2017.024.0063 e de suas obrigações, no período de 20.03.2020 a 07.09.2020, com base na cláusula 29.17, prorrogando-se a vigência do contrato pelo mesmo período da suspensão ou, alternativamente, limitar a mensalidade do referido contrato ao preço mensal variável estabelecido na cláusula IV durante o estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.

A autora informa que, após vencer o Pregão Eletrônico nº 116/LALI-7/SBSP/2017, firmou com a ré o referido contrato para a exploração comercial de choperia em área no Aeroporto de Congonhas pelo prazo de 84 meses, no período de 01.12.2017 a 30.11.2024.

Esclarece que, para tanto, pagou o valor de R\$ 162.000,00 a título de adicional de preço fixo em parcela única, apresentou garantia no valor de R\$ 158.670,00 e comprometeu-se ao pagamento de Preço Específico Mensal, composto por um preço mínimo mensal de R\$ 35.850,00 e um preço mensal variável em adicional de 8% sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial.

Relata que o contrato vinha sendo executado regularmente até fevereiro de 2020 quando, em razão da pandemia de Covid-19, que levou ao reconhecimento do estado de calamidade pública no país pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6/2020), atingiu a aviação civil, reduzindo drasticamente a quantidade de voos e passageiros e obrigando o fechamento de quase todas as empresas que funcionam em aeroportos por ausência de faturamento mínimo.

Assinala que, em razão de normas sanitárias para contenção do avanço da doença, a **Infraero** expediu, em 19.03.2020, o Ofício Circular SBSP-Ofc-2020/00011, autorizando o fechamento de atividades não essenciais ao funcionamento do aeroporto, motivo pelo qual, a partir do dia seguinte, a autora suspendeu suas atividades por tempo indeterminado.

Registra que, em 24.03.2020, a **Infraero** encaminhou o Memorando Circular Sede-MEC-2020/00128, aprovando medidas contingenciais para minimizar os impactos da pandemia sobre os concessionários comerciais dos aeroportos, propondo o pagamento integral da mensalidade do mês de março de 2020, com prorrogação do pagamento para 10.09.2020 e a redução de 50% da mensalidade referente ao mês de abril de 2020, com prorrogação do pagamento para 10.10.2020.

Destaca, todavia, que a proposta da ré não encontra paralelo com a queda de movimentação dos aeroportos, da ordem de 90% e apenas postergou a inviabilização das atividades comerciais das concessionárias.

Narra que, a pedido da ré, reabriu seu quiosque na área concedida a partir de 08.09.2020, com a promessa de normalização do fluxo aéreo, o que, entretanto, não se concretizou, impedindo a realização de faturamento suficiente para arcar com as obrigações mensais do contrato, mesmo com o desconto de 50% a partir de abril até agosto de 2020 e de 30% em setembro e outubro e de 20% em novembro e dezembro.

Sustenta que, nos termos das cláusulas 29.17 e 29.21 do contrato de concessão, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 autorizaria à concessionária a suspensão das obrigações do contrato até a normalização da situação, com a prorrogação da vigência contratual por período equivalente ao de suspensão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 201.955,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Custas no ID 42131826.

A **Infraero** manifestou-se espontaneamente nos autos sobre o pedido de tutela de urgência (ID 42095412), pugnano pelo seu indeferimento, sob o argumento de que teria a possibilidade de ocasionar o colapso do serviço público de administração aeroportuária.

Argumenta que as medidas propostas aos concessionários visam atender à sustentabilidade dos contratantes sem inviabilizar a existência da estatal, pois, apesar da queda de movimentação, afetando também diretamente as receitas da **Infraero**, a infraestrutura aeroportuária deve ser mantida operacional.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decide.

Inicialmente, afãsto a suspeita de prevenção como o processo nº 5009313-10.2020.4.03.6100, tendo em vista que se refere a contratos de concessão distintos.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, cumpre observar que a **Infraero**, enquanto empresa pública, sujeita-se aos ditames da Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016).

A Constituição da República preceitua que a atuação direta do Estado na atividade econômica, isto é, enquanto agente empresário na comercialização de bens e serviços, excluída a prestação de serviços públicos em sentido próprio, tem caráter excepcional. Dá-se por força de monopólio público constitucionalmente previsto, ou por imperativo legal oriundo do interesse público, sujeitando-se, em regra, ao mesmo regime jurídico privado a que se submetem os particulares, mas também devendo se conformar aos princípios administrativos e, mais especificamente, aos ditames da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, de forma adaptada nos termos do regulamento a ser estabelecido por lei, conforme se depreende do artigo 173, na redação dada a seu § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

Apesar de o comando constitucional existir desde 1998, apenas com o advento da Lei nº 13.303/2016 foi introduzido o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, disciplinando, além de questões concernentes à fiscalização e gestão das estatais (título I), os casos e as regras de licitação a serem observados por tais empresas.

Até então, as licitações em estatais eram regulamentadas de forma esparsa, de acordo com as normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/1993, assim como na legislação específica, no que tange a alguns procedimentos licitatórios (pregão eletrônico, regime diferenciado de contratação – RDC, etc.), normas infralegais (decretos, regulamentos internos) e jurisprudências judicial e administrativa, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Destaca-se, como primeiro ponto, que o contrato em questão **não tem por objeto a prestação de um serviço público**, mas a exploração de atividade comercial (choperia) em área pública, para a **conveniência aos utentes do aeródromo**, ou seja, não se trata de serviço imprescindível ao regular funcionamento do aeroporto.

Apenas indiretamente (através do pagamento do preço básico inicial e do preço mensal, composto por parcelas fixa e variável de acordo com o faturamento, para a utilização da área pública) é que contribuiria para a atividade-fim aeroportuária, na medida que não se poderia considerar uma choperia como atividade imprescindível em aeroporto de São Paulo.

Depreende-se disso que, em todos os aspectos mais relevantes (objeto e forma de remuneração), senão pelo fato de ter sido firmado com a estatal **Infraero**, o contrato em tela em tudo se assemelha às locações *sui generis* de espaços em centros comerciais (“*shopping centers*”) e distancia-se dos contratos administrativos típicos e do regime público para se aproximar das figuras contratuais comerciais com o simples objetivo de obtenção de lucro.

Dessa forma, não envolvendo diretamente a prestação de um serviço público, as regras e cláusulas exorbitantes derivadas do princípio da continuidade do serviço público se afiguram inaplicáveis ao caso, impelindo maior flexibilidade no tocante à matriz de risco – o que, inclusive é reconhecido pelo poder concedente ao prever a suspensão do contrato na hipótese de descumprimento de obrigações por parte do Poder concedente.

Inaplicável, por conseguinte, a vedação à rescisão do contrato em caso de calamidade pública disposta na cláusula 29.17.

Note-se que, diferentemente do entendimento da autora, a cláusula 29.17 do contrato milita em desfavor de sua pretensão.

“29 Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

29.17 A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONCEDENTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente previstas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONCESSIONÁRIO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;”

Da leitura do dispositivo, observa-se que a suspensão do cumprimento das obrigações assumidas como alternativa à rescisão do contrato se aplica para os casos de suspensão por ordem do Poder concedente por prazo, contínuo ou intercalado, superior a 120 dias, **exceto** quando a suspensão se der por motivo de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

Essa exceção é mera reprodução da redação do artigo 78, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993, que não permite a rescisão dos contratos administrativos mesmo em casos de suspensão prolongada da execução por calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou de guerra:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;" (g.n.)

Tal previsão se fundamenta na primazia do interesse público e, mais especificamente, no princípio da continuidade do serviço público, tendo em vista que é justamente nessas situações extremas que a **função estatal** se mostra mais substancial e imperativa, sendo conveniente que se mantenham as relações contratuais para o momento de normalização da situação, de forma a não criar maior oneração ao Poder Público, com a necessidade de organização em massa de procedimentos licitatórios para substituição dos diversos contratos que poderiam ter sido rescindidos caso tal possibilidade fosse admitida, com o inexorável dispêndio de recursos que deveriam estar sendo direcionados à debelação das demais consequências sociais e econômicas da situação excepcional.

Ocorre que, como já visto, o contrato objeto dos autos não temporiza a prestação direta de um serviço público, mas, ao contrário, aproxima-se de verdadeiro contrato comercial.

No caso dos autos, não há dúvida de que o surgimento do novo coronavírus (Sars-CoV-2), agente etiológico da Covid-19 e a pandemia dele emergente consubstancia fato de força maior (*vis major est cui humana infirmitas resistere non potest*) que, ao impactar sobremaneira o fluxo de passageiros e a atividade desenvolvida em ambientes sujeitos a aglomerações (seja pelas medidas sanitárias impostas, seja pela modificação de conduta do público), em geral e, por conseguinte, com mais intensidade, de clientes de restaurantes e bares em aeroportos, **afetou de maneira extraordinária as condições iniciais do contrato de concessão em tela que não podem ser ignoradas ou reduzidas às previsões (matriz de risco) do próprio contrato firmado dado o ineditismo do evento.**

Nesse passo, seja pela necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro diante da regra constitucional de preservação das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI), seja por força da teoria da imprevisão da legislação civil (art. 317, CC), revela-se relevante a fundamentação da autora quanto à necessidade de intervenção judicial para manter o valor real da prestação e garantir a continuidade do contrato.

Com efeito, ainda que a estatal não tenha se quedado inerte, apresentando proposta a todos os concessionários para repactuação das obrigações durante o período da pandemia, nota-se que os descontos oferecidos se afiguram insuficientes para manter a viabilidade das atividades da concessionária, diante da drástica redução de seu faturamento a partir de abril de 2020 (ID 42040556), quando não houve faturamento algum.

De acordo com suas declarações de faturamento mensal (ID 42040556 a ID 42040573), a autora não obteve nenhum faturamento desde o mês de abril até agosto de 2020, voltando a operar a partir de setembro de 2020 (ID 42040576), porém com faturamento (R\$ 34.535,00) inferior ao próprio preço mínimo mensal do contrato (R\$ 35.850,00) e faturamento no mês de outubro seguinte (ID 42040579) que, a despeito de apresentar incremento (R\$ 184.349,40), é menos da metade daquele experimentado em janeiro (ID 42040227) ou fevereiro de 2020 (ID 42040240).

Verificando-se a desproporcionalidade da prestação em decorrência do fato imprevisível, a proposta da autora de limitar o Preço Específico Mensal durante o período da pandemia ao preço mensal variável de 8% sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial afigura-se a melhor solução ao caso, ao menos nesta sede de cognição sumária, como forma de manter a viabilidade do contrato e compartilhar os riscos de maneira equânime entre as partes, resguardando-se o dever da autora de participar do rateio de despesas do período.

A questão atinente à prorrogação do contrato será apreciada oportunamente por ocasião do julgamento, tendo em vista que o termo final original da avença, em novembro de 2024, afasta, por ora, a urgência para sua análise em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida em caráter alternativo para limitar o Preço Específico Mensal a ser exigido da autora ao preço mensal variável equivalente a 8% do faturamento bruto da concessionária (resguardado o dever de participar do rateio das despesas de luz, água, etc.), a partir de abril de 2020, mês subsequente à paralisação das atividades e enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, suspendendo a exigibilidade da diferença referente ao preço mínimo mensal em relação a esses meses até decisão final e determinando à ré que se abstenha de adotar medidas para a rescisão do contrato em razão da diferença referente ao preço mínimo mensal de abril de 2020 até o fim do estado de calamidade.

Cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, intimando-a para ciência e cumprimento desta decisão.

Cumpra-se a citação por publicação no diário da justiça, tendo em vista que foram concedidos poderes especiais de receber citação aos advogados da Infraero (ID 42092541).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025746-89.2020.4.03.6100

AUTOR: EDGARD RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDGARD RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando realizar o **saque de seu plano de previdência complementar sem incidência de imposto de renda**, bem como declarar os valores de seu saque de previdência privada VGBL como "isentos" em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, expedindo-se, para tanto, o competente ofício a ser cumprido pelo banco mantenedor do benefício.

Fundamentando sua pretensão, sustentou que é aposentado e recebe mensalmente o valor de R\$ 3.267,15, referente ao benefício do INSS.

Alega que desde 2004 faz acompanhamento médico referente a Doença Parkinson, CID 10, G20, inclusive em 2006 fez perícia no INSS e o médico Doutor Antonio Cezar Sensini atestou a doença, permitindo sua isenção de imposto de renda referente ao benefício.

Sustenta que com o passar dos anos o quadro da doença piorou, razão pela qual atualmente **necessita de acompanhamento intensivo 24 horas por dia, para evitar acidentes**, conforme declaração do seu atual médico, Doutor Fernando Campos Gomes Pinto.

Informa que pretende realizar o resgate total de reserva matemática acumulada junto ao Banco Itaú, no importe de R\$ 1.113.637,05 (saldo em dezembro de 2020), referente a plano Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL), a fim de suprir os gastos com os novos tratamentos que surgiram para sua doença, bem como pagamento de cuidadora. No entanto, recebeu um e-mail de seu gerente bancário informando que o valor estimado de imposto de renda a ser pago seria de R\$ 95.017,22 (noventa e cinco mil, dezessete reais e vinte e dois centavos).

Ressalta que, conforme se vislumbra nos exames e laudos anexos a exordial, **necessita de acompanhamento por 24 horas, sendo inclusive beneficiário de isenção no imposto de renda de sua aposentadoria, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.**

Defende a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria complementar, a teor do que dispõe o dispõe o artigo 35, inciso II e §4º, inciso III do Decreto n.º 9850/2018, que regulamenta o Imposto de Renda.

Ressalta que o artigo 2º da Lei Complementar nº 109/2001 deixa claro que os planos de aposentadoria complementar têm caráter previdenciário, o que entende se aplicar inclusive ao VGBL.

Traz jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 95.017,22. Não houve recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame do mérito se cinge em analisar se os planos denominados VGBL possuem natureza de previdência complementar e, portanto, estão sujeitos à isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - vitalícia:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)”

A legislação sob exame garante a isenção de imposto de renda no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, parcialmente alterada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de doenças graves ali listadas, dentre as quais **doença de Parkinson, sem, contudo, mencionar este benefício tributário aos titulares de plano de previdência privada**. Sendo assim, tal dispositivo legal deve ser interpretado levando-se em conta todo o ordenamento jurídico do qual faz parte. De fato a Constituição Federal consagra o princípio da igualdade não apenas nos artigos 3º (inciso IV), 5º (caput e inciso I) e 19 (inciso III), mas também no âmbito tributário, conforme disposto no artigo 150 e seu inciso II.

Carece de fundamento diferenciar os malefícios que a enfermidade causa tanto a aposentados como aos titulares de plano de previdência privada, demais disso a premissa legal em debate, quando interpretada em seu sentido literal e apartada do sistema normativo, não atende à justiça social, razão pela qual a isenção do Imposto de Renda deve abranger a previdência complementar.

Ademais, tanto o artigo 39, § 6º, do antigo regulamento de imposto de renda (Decreto nº 3.000/1999), quanto o artigo 35, §4º, inciso III, do regulamento do imposto de renda atualmente vigente (Decreto 9.580/2018) deixam claro que a isenção do imposto de renda por moléstia grave engloba a complementação de aposentadoria.

Confira-se:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

(...)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

Nesse passo, observa-se que **isenção tributária** constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Do quanto se depreende da norma legal e de seu respectivo regulamento, a isenção por doença grave conferida aos proventos de aposentadoria ou reforma são estendíveis às respectivas complementações, que, portanto devem ter natureza previdenciária.

Nesse passo, muito embora o plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL seja regulamentado como espécie de seguro de vida, sendo possível o seu oferecimento por companhias seguradoras que atuem no ramo de seguros pessoais, mas que não necessariamente funcionem como entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), observa-se que a legislação reconhece expressamente seu caráter previdenciário.

Isso porque nos termos da Resolução n. 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados, o VGBL é espécie de seguro de vida com cobertura de sobrevivência mediante o pagamento de remuneração baseada na rentabilidade do(s) fundo(s) de investimento em que aplicados os recursos, e estruturado em contribuição variável (art. 2º c/c art. 7º, I), o que o enquadra como plano de benefício de caráter previdenciário nos termos da Lei n. 11.053/2004, que instituiu a opção pela tributação regressiva de Imposto de Renda nesses planos, conforme se extrai de seus artigos 1º, caput, e 1º, §1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

[...]

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.” (g.n.).

Desta forma, se a legislação reconhece o caráter previdenciário para esse fim, há de reconhecê-lo igualmente para as demais consequências dessa classificação, como a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, devendo ser reconhecida a exclusão tributária ao autor no que tange ao imposto de renda incidente sobre o resgate de seu plano VGBL, tendo em vista que foi devidamente constatado, em junho de 2006, ser portador de **Doença de Parkinson**, portanto, de moléstia grave, por laudo emitido pelo INSS (ID 43237564), como concessão, pelo mesmo órgão, de isenção de IR sobre os proventos de aposentadoria (ID 43237567).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7.713/1988, ARTIGO 6º, XIV. VALORES DE RESGATE DE PLANO VGBL. NATUREZA JURÍDICA DÚPLICE. CARACTERIZAÇÃO LEGAL COMO PROVENTO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. É pacífico na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça que o investimento VGBL possui natureza securitária. De sua parte, a Lei 11.053/2004 expressamente, caracteriza como "plano de benefício de caráter previdenciário" os "planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário" (Art. 1º, § 1º, II), ao que corresponde, exatamente, a definição dos investimentos "Vida Gerador de Benefício Livre" (VGBL), nos termos da Resolução CNSP 348/2017 (artigo 2º, combinado com artigo 7º, I). 2. Não há que se cogitar de interpretação extensiva de benefício fiscal. Trata-se, em verdade, de mero silogismo lógico-normativo: se a lei admite isenção sobre proventos de aposentadoria, e há lei a caracterizar o VGBL como plano de previdência complementar (que, por sua vez, segundo entendimento igualmente pacífico da Corte Superior, estão albergados na previsão do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/1988), conclui-se que os resgates de VGBL enquadram-se na isenção fiscal. 3. Não há como se admitir, por outro lado, que a fenomenologia de fatos e negócios jurídicos seja modificada livremente pela legislação para aplicação exclusiva no que for do interesse do Fisco. A consistência interna do ordenamento tributário exige trato uniforme dos institutos e conceitos manejados para definição das regras de incidência nas normas de regulamentação e tributação. Por outro lado, nada há a impedir, por princípio, que, preservado tal parâmetro de consistência, possa determinado investimento possuir natureza jurídica dúplce (securitária e previdenciária). 4. Apelo fazendário e remessa oficial desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5006355-56.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR C; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Incabível, em sede de antecipação de tutela a declaração pretendida pela autora de isenção do imposto de renda pleiteada, ante a provisoriedade e reversibilidade da medida.

Entretanto, por prudência e para preservar o objeto da presente demanda, ante a iminência do recolhimento do montante a ser retido a título de IRPF pela instituição bancária, há de ser determinado o depósito judicial dos valores em discussão, sob pena de, em eventual reconhecimento de sua pretensão, restar ao autor como opção tão-somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre o resgate a ser realizado pelo autor do plano de previdência VGBL n. 0739.0000773-0, mantido junto ao Banco Itaú, mediante o depósito pela instituição bancária da importância correspondente ao Imposto de Renda, à disposição deste Juízo, determinando que a ré se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.

Oficie-se ao Banco Itaú (agência 3740), no endereço constante do ID 43237576, a fim de que a fim de que adote as medidas cabíveis para viabilização da presente decisão, bem como providencie o depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre o resgate a ser realizado pelo autor do plano de previdência VGBL n. 0739.0000773-0.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da idade avançada do autor (ID 43237554). Anote-se.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor a ser recebido pelo autor no resgate do VGBL (R\$ 1.113.637,05 - saldo em dezembro de 2020), indica possuir ele capacidade de arcar com as custas iniciais (teto no valor de R\$ 957,69) e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Diante disto, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pelo autor, intime-se a ré e o Banco Itaú para ciência e cumprimento da decisão.

Intimem-se e cite-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025668-95.2020.4.03.6100

AUTOR: AGL REALTY INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AGL REALTY INCORPORAÇÕES LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para, em suma, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel dos demais atos de execução extrajudicial, e permitir à autora a purgação da mora ou o parcelamento da dívida.

Sustenta, em suma, que não foi cumprido o requisito da notificação pessoal para purgação da mora antes da consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/1997.

Destaca que já foi efetuado o pagamento de 66% do contrato, motivo pelo qual figurar-se-ia mais prudente e igualitária a renegociação da dívida.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Depreende-se da matrícula do imóvel (ID 43191839) que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF em 14.08.2019, conforme averbação nº 6 da matrícula nº 123.743 do 2º Registro de Imóveis de São Paulo, e que o imóvel foi adjudicado pela CEF após a realização de leilões negativos em 11.12.2019 e 20.12.2019, conforme averbação nº 8, de 04.05.2020.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do "preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera "correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico", sendo desnecessária a comprovação de que tenha sido recebida pelo contribuinte.

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, a existência de notificação tanto do devedor (av. 6) quanto do fiduciante (av. 7) nos termos da Lei nº 9.514/97.

De sua parte, nota-se que foram realizados leilões e que, com seu insucesso, a propriedade foi adjudicada pela credora, dando quitação da dívida nos termos do artigo 27, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio." (g.n.).

Deste modo, os contratos de empréstimo e de garantia fiduciária afiguram-se extintos, pela quitação emrazão da incorporação do imóvel ao patrimônio da credora, não se vislumbrando a existência de diferença a ser devolvida ao fiduciante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Inicialmente, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **retifico o valor da causa para o valor de R\$ 561.255,46**, por ser o valor de avaliação atual do imóvel (ID 43191843). **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove documentalmente a insuficiência de recursos**, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, deverá a autora recolher, nos mesmos 15 (quinze) dias, as custas processuais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025812-69.2020.4.03.6100

AUTOR: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a **parte autora** as **custas judiciais iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF (art. 2º, Lei 9.289/96), por meio de **Guia de Recolhimento da União – GRU** (art. 98, Lei 10.707/03 c/c IN STN 02/09), pertencentes à Justiça Federal de primeira instância, com o **código de recolhimento/receita nº 18710-0** e **unidade gestora nº 090017 (JFSP – 1ª instância)** (anexo II da Res. Pres. TRF3 138/17), bem como devendo **preencher o campo "número do processo" na GRU** (Resolução PRES nº 373/2020), no **prazo legal de 15 dias**, sob pena de **cancelamento da distribuição** (art. 290, CPC).

Comprovado o recolhimento das custas, **cite-se** a União Federal para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ELIAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAQUIM FERREIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento de seu recurso administrativo, protocolado em 07/04/2020, sob o n. 355218517, e n. de processo 44233.374088/2020-97.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi proferida a decisão ID 40028036, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e determinando o aditamento à inicial para correta indicação da autoridade impetrada, o que foi cumprido conforme petição de ID n. 41369288.

Intimada, a autoridade impetrada informou, pelo ofício de ID n. 42967573, que o recurso do impetrante foi encaminhado ao CRPS em 09/06/2020, e julgado pela 13ª Junta de Recursos em 04/12/2020, conforme acórdão JR/11457/2020.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento de seu recurso administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 42967573, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS e do seu julgamento pela 13ª Junta de Recursos, com o conseqüente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando **determinação para que a ré reative o CPF do autor, no prazo de 48 horas**.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que em meados do mês de abril de 2020, ao procurar a Caixa Econômica Federal, para verificar se possuía direito ao Auxílio Emergencial pago pelo Governo Federal em decorrência da pandemia mundial causada pelo Covid-19, foi surpreendido com a notícia de que seu CPF estava cancelado.

Alega que somente em 31/08/2020, obteve sucesso em prévio agendamento para ser atendido junto ao órgão da Receita Federal localizado na cidade de São Paulo – Capital, quando, então, obteve a notícia de que seu CPF havia sido **cancelado por multiplicidade**.

Para comprovar tal multiplicidade, a Receita Federal do Brasil lhe forneceu um **extrato onde constavam o nome do autor e mais 02 (dois) nomes homônimos, com os mesmos nomes de mães**.

Ressaltou que, apesar de homônimos e com o mesmo nome de mãe, os números de CPF's, as datas de nascimento e os locais onde os documentos foram expedidos se diferenciavam.

Informa ter tentado argumentar que **um daqueles nomes se referia ao seu irmão** e o outro era desconhecido, mas, não conseguiu, administrativamente, reverter o cancelamento do seu CPF.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Inicial instruída com documentos. Não houve recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

Em decisão ID 41583467, verificadas irregularidades na peça inicial, foi determinada a intimação do autor para: a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada consta como outorgante (José Alves Cordeiro) pessoa diversa do autor (José Pereira dos Santos), além de não estar assinada; b) apresentar nova declaração de pobreza, tendo em vista que o documento que instruiu a peça inicial não foi firmado pelo autor; c) apresentar cópia de comprovante de residência do autor no endereço indicado na peça inicial (Rua do Glicério, 751); d) apresentar cópia da certidão de nascimento do autor; e) tendo em vista a alegação de hominímia, apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal do irmão e cópia de sua certidão de nascimento. Na mesma decisão, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (que deverá ser instruída com cópia integral do processo administrativo que culminou com o cancelamento do CPF do autor), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Intimado, o autor apresentou em petição ID 43022425: **(1)** cópia de seus documentos: certidão de casamento, cédula de identidade (RG) e CPF; **(2)** cópia de documentos do alegado irmão: certidão de nascimento e cédula de identidade (RG); **(3)** declaração de residência firmada por alegada proprietária de pensão e respectivo comprovante de residência da declarante.

Posteriormente, o autor retornou aos autos (ID 43238195 e anexos) para noticiar que o cancelamento de seu CPF acarretou o bloqueio de sua única conta bancária (CEF), na qual recebe seus proventos. Aponta que se até o dia 19.12.2020 não for regularizado seu CPF, a conta bancária será encerrada. Diante disto, requereu a concessão da tutela de urgência. Apresentou foto do caixa eletrônico com a mensagem do bloqueio da conta (ID 43239460) e foto de seu cartão bancário acompanhado de documento emitido em caixa eletrônico no dia 09.12.2020.

Retomamos autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que não houve o cumprimento dos itens "a" e "b" da decisão ID 41583467, proferida em 10.11.2020, ou seja, não houve apresentação pelo autor de procuração e declaração de pobreza.

Nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No caso dos autos, o prazo concedido ao autor para a regularização da representação processual decorreu sem o cumprimento da providência, bem como sem a apresentação de qualquer justificativa ou pedido de novo prazo.

Ressalte-se que, em se tratando de ação em que se examina a regularidade na emissão de documento de identificação pessoal (CPF), afigura-se indispensável a apresentação da procuração firmada pelo autor (não só em razão da representação processual), recomendando-se, inclusive, o reconhecimento de firma, a exemplo do que foi providenciado por "proprietária de pensão" para a comprovação de residência do autor.

Neste ponto, também importante destacar que o endereço da indicada pensão (Rua do Glicério, 747), não é o mesmo indicado na peça inicial (Rua do Glicério, 751).

A ausência de apresentação a este Juízo de qualquer documento atual firmado pelo autor (procuração e declaração de pobreza) e a incorreta indicação de seu endereço residencial (ou mudança repentina), impede que se verifique a verossimilhança do direito alegado no bojo de ação em que se alega que três pessoas, além de possuírem o mesmo nome (José Pereira dos Santos), tem o mesmo nome de mãe (Angelita Maria da Conceição).

Apesar de ser corriqueira a ocorrência de homônima e de não ser totalmente impossível (mas nunca visto por este Juízo) que genitores coloquem exatamente o mesmo nome em dois filhos, é fato que esta situação causa estranheza e, em situações como esta noticiada nos autos, indispensável a apresentação do maior número de documentos, bem como de informações, com a devida precisão, sob pena de se ter que aprofundar a investigação da situação trazida a exame.

Não tendo havido este zelo pelo autor na presente ação, recomendável a prévia oitiva do réu, conforme já determinado na decisão anterior.

DECIDO.

1) Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, os itens "a" e "b" da decisão ID 41583467, proferida em 10.11.2020. Oportuna sua reiteração:

a) **regularize sua representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada consta como outorgante (José Alves Cordeiro) pessoa diversa do autor (José Pereira dos Santos), além de não estar assinada;**

b) apresente nova declaração de pobreza, tendo em vista que o documento que instruiu a peça inicial não foi firmado pelo autor, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Ausente a declaração, deverão ser recolhidas as custas iniciais.

c) diante do noticiado "recebimento de proventos" na petição ID 43238195, também deverá ser apresentada cópia da carteira de trabalho do autor.

Diante do direito pleiteado na presente ação, os documentos dos itens "a" e "b" deverão ser apresentados com reconhecimento de firma.

2) Mantenho a decisão ID 41583467. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda aos autos da contestação.

3) Cumprida a determinação do item 1, aguarde-se o decurso do prazo da ré para contestação. No silêncio do autor, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ROZANGELA RODRIGUES NOVAIS TORTORO, CONDOMINIO EDIFICIO BRASILIA CLASSIC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TORTORO - SP201798

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA JULIANI CRAVO - SP257155

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

DESPACHO

Sempre juízo das determinações contidas na decisão ID 42055983 (de 18/11/2020), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca das petições ID 42153020 e 42514588.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025384-87.2020.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movido por **ADRIANA LUCIA DE CARVALHO COSTA FIGUEIREDO, EDILSON BORGES FIGUEIREDO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a expedição e averbação do Habite-se das unidades habitacionais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Como provimento final, requerem a confirmação da tutela, além da condenação à ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirmam os autores, em síntese, que firmaram Instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura com a Construtora Baze S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento n. 93 do Edifício Híbisco, empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta Cidade de São Paulo.

Com a ré CEF, celebraram em 30/12/2015 Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS, ratificando o contrato anteriormente assinado com a construtora.

Ressaltam que no aludido contrato ficou estabelecida a obrigação contratual da CEF em fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, de modo que atestado atraso no andamento da obra, deveria substituir a construtora para a sua conclusão e o acionamento da seguradora contratada para adoção das medidas necessárias ao término da obra no prazo contratado.

Aduzem, porém, que o prazo para a entrega do imóvel expirou em 30.12.2017, no entanto a obra ficou totalmente paralisada entre os períodos de junho de 2017 até o início de 2020, sendo que a retomada somente ocorreu por força de decisão de antecipação de tutela proferida nos autos do processo n. 5028891-27.2018.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Afirmam, porém, que nada obstante a conclusão da obra, a ré não providenciou o Habite-se, o que torna prejudicada a entrega da unidade nos moldes contratualmente ajustados.

Relatam que desde a constatação da situação de paralisação e abandono das obras em junho de 2017, contataram a construtora, juntamente com outros mutuários, em busca de definição, o que não ocorreu, sendo que em março/2018 a CEF procedeu à destituição da Construtora Baze e implantou a segurança no empreendimento em 16.04.2018, o que não solucionou o problema, já que a situação de abandono da obra permaneceu, sob a alegação de que a proposta apresentada pela única construtora interessada era superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição ré, tornando necessária a aprovação do orçamento pelo Conselho Diretor de Brasília, o que impede a entrega regular do imóvel e a liberação do respectivo Habite-se.

Discorrem sobre a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela entrega regular do imóvel e pelos danos materiais e morais que entenderem sofrido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do essencial.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* subscrita por ambos os autores, **bem como declaração de hipossuficiência**, visto que os documentos de ID n. 43070573 e 43070576 estão assinados apenas pela autora Adriana Lúcia de Carvalho Costa Figueiredo, e de forma incompleta;

(b) **traga aos autos cópia integral do contrato celebrado com a CEF**, visto que o documento de ID n. 43070586 encontra-se também incompleto;

(c) **esclareça a situação dos pagamentos das parcelas de financiamento**, se suspensas ou sendo mantidas em seu pagamento mensal.

Outrossim, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como da necessidade de maiores esclarecimentos acerca da situação empreendimento.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem resposta, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Citem-se. **com urgência.**

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5002854-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIA AYDIR LOPES DE ABREU SOARES

DESPACHO

ID 41706246 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da ré.

Cumpra observar que as pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis têm justamente a finalidade de obter possíveis endereços para citação da parte ré, motivo pelo qual a citação por edital somente poderá ser realizada após a apresentação de tais pesquisas de endereço.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014953-94.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ELIANDRO PRATES

DESPACHO

ID 40426635 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008154-59.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DOUGLAS CANDIDO FIGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 41779720 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu.

Cumpra observar que as pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis têm justamente a finalidade de obter possíveis endereços para citação da parte ré, motivo pelo qual a citação por edital somente poderá ser realizada após a apresentação de tais pesquisas de endereço.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020488-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

ID 41778772 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) dos réus.

Cumpra observar que as pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis têm justamente a finalidade de obter possíveis endereços para citação da parte ré, motivo pelo qual a citação por edital somente poderá ser realizada após a apresentação de tais pesquisas de endereço.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018485-18.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA, AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

1- Preliminarmente, e para fins de prosseguimento do feito, concedo à parte AUTORA o prazo de 30 (trinta) dias para regularize a representação processual o coautor falecido BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA, esclarecendo sua representação pela Sra. Hortência Barros de Oliveira Dias, e regularizando, ainda, o pólo ativo da presente demanda, apresentando os documentos necessários.

Em igual prazo, apresentem, ainda, os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fs.412/413 dos autos físicos (fs.202/203 do documento digitalizado ID nº 13784453), sob pena de preclusão da prova pericial.

2- Petição ID nº 23694286 - Fica indeferido o requerido, tendo em vista que a providência cabe à parte.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017192-68.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO SOUZA DE ALMEIDA, VANDA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO

Diante da certidão de diligência negativa de oficial de justiça (ID 42392919), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0009914-43.2016.4.03.6100

AUTOR: NEILSON PAULO DOS SANTOS, DENISE GALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A, RFM PARTICIPACOES LTDA., TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

DECISÃO

ID 42307546: Trata-se de manifestação da parte autora a respeito da impugnação apresentada pelas Rés (ID 32616938), e que foi reiterada, integralmente, em seus termos pelo Município de São Paulo (ID 32803737).

A respeito da impugnação das rés, inicialmente discorreu a parte Autora a respeito dos limites do objeto da ação, ressaltando que a causa de pedir da presente ação popular compreenderia o **não cumprimento da obrigação contratual expressa da Municipalidade de São Paulo de promover o cadastro dos comerciantes que ocupavam a área (Pátio do Pari)**, consignada no Termo de Guarda Provisória e no Contrato de Cessão oneroso, **como também o dever de garantir a continuidade dos seus trabalhos durante a execução das obras e de realocá-los, preferencialmente, no projeto a ser implementado por parceiros do setor privado.**

Sustentou que os atos de ilegalidade, irregularidade e imoralidade cometidas pela Municipalidade de São Paulo no que se refere ao Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU que firmou com a União Federal e a execução do contrato de concessão firmado com parceiro do setor privado, não se restringem apenas a violação do direito de preferência de comerciantes, ante a existência de inúmeras ações judiciais e processos administrativos.

A este respeito, apresentou relação indicando: a) 03 (três) ações populares: 0016425-96.2012.403.6100, 0006455-67.2015.403.6100, 0023086-86.2015.403.6100; b) Procedimentos administrativos perante Tribunal de Contas da União (TCU): Proc. TC nº 024.139/2015-7; Proc. TC nº 72.003.490/16-00; c) Relatório da Controladoria Geral da União nº 201801116.

Termina este tópico de sua manifestação ressaltando que os limites do objeto da ação já foi objeto de decisão nestes autos, a cujo respeito se operou a preclusão, estando vedada a sua rediscussão em 1ª Instância, nos termos do disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Na sequência, discorreu a respeito da impugnação das rés, no tocante ao resultado da comparação das “listas de comerciantes” realizada pelos autores.

Sustentou que **o trabalho não foi efetivado através de informações unilaterais e de forma aleatória, mas a partir de dados fornecidos pela própria União Federal e Municipalidade de São Paulo**, na medida em que foi realizado com base nos seguintes documentos: i) lista de inventariança da extinta RFFSA; ii) lista apresentada, em formato Excel, pela Municipalidade em anexo conexa; e, iii) listagem do Anexo VIII, integrante do contrato de concessão, ou seja, a partir de documentos públicos e oficiais.

Destacou que a comparação das referidas listas, ainda que não possa ser classificada como prova pericial, constitui forte indício da existência de irregularidades no cadastramento dos comerciantes que ocupavam a “Feira da Madrugada” e de outros que foram beneficiados indevidamente com espaços no local.

Aduziu sua capacidade reduzida para promover a prova da regularidade ou não do cadastro de comerciantes pelos Autores, na medida em que depende da disponibilização de documentos e informações que se encontram em poder das Rés, as quais insistem em sonegá-los nos presentes autos e em diversos outros em tramitação, certamente, na tentativa de ocultar o inadimplemento de obrigações dispostas no contrato de concessão.

Destacou ignorarem as rés que o contrato celebrado com a Administração Pública deve ser cumprido tal como celebrado, nos termos do disposto no artigo 66, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, que o contrato de concessão foi celebrado na forma em que licitado (artigo 54, § 1º c.c. art. 55, XI, da Lei nº 8.666/93), cabendo-lhes o ônus da comprovação do seu regular cumprimento.

Salientou que, independentemente, pela apuração dos comerciantes cadastrados pela Municipalidade de São Paulo, através da comparação das diversas listas elaboradas desde a reintegração de posse da área do “Pátio do Pari”, **o número dos que foram efetivamente cadastrados e alocados, até o momento, é muito aquém dos cerca de 5.000 (cinco) dos trabalhadores (camelôs) que ocupavam originalmente a “Feira da Madrugada”, como é de conhecimento público.**

Conclui que este fato, por si só, constitui prova mais que suficiente e segura da irregularidade no cadastramento dos comerciantes e do direito preferencial de alocação e, por conseguinte, do descumprimento de obrigações contratuais, impondo, sem delongas, o reconhecimento judicial do seu inadimplemento.

Na sequência da peça passou a apontar uma série de fatos, concluindo a partir destes, a ocorrência de possível fraude e ilegalidade no processo licitatório; manipulação nas demonstrações financeiras do consórcio; ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira da companhia Circuito de Compras; habilitação indevida no processo de concorrência pública; ocultação de documentos do processo licitatório para encobrir descumprimento de requisito do edital, conforme teor de Relatório do Tribunal de Contas da União; irregularidade no cumprimento do contrato de concessão; prováveis atos de improbidade administrativa.

Os atos de improbidade administrativa seriam: i) favorecimento ilegal por membros da Comissão de Licitação, em razão de admitirem a habilitação irregular das empresas Rés na concorrência pública, em desconformidade com o requisito do edital; ii) “não localização” no processo de licitação, “coincidentemente”, dos documentos de habilitação e respectivo Relatório que os avalia (TCU – proc. adm), os quais seriam hábeis para comprovar a inabilitação das empresas Rés; iii) direcionamento do resultado da concorrência pública, provavelmente, com perda financeira da Municipalidade de São Paulo e da União Federal.

Diante de tais ocorrências, e, por entender presentes fortes indícios de fraude, ilegalidades e de atos de improbidade administrativa no processo licitatório com evidente prejuízo a Administração Pública, requereu:

a) seja determinada a nomeação de um administrador judicial para acompanhar toda a execução do contrato de concessão pública até julgamento de mérito da presente ação, bem como seja concedido, ainda, autorização ao patrono da parte autora para auxiliá-lo nesse encargo, a fim de evitar maiores prejuízos financeiros ao erário público, aos interesses da coletividade e à moralidade administrativa;

b) seja determinada a remessa de cópias do presente autos, ao Ministério Público Federal para a devida apuração dos fatos e condenação de eventuais responsáveis por condutas delituosas.

É o relatório. Decido.

Após decisão deste Juízo (ID 38031615) a respeito da prova relativa a um dos objetos da presente ação, qual seja, o cadastro dos comerciantes da Feira da Madrugada, os autores populares requereram a reconsideração da decisão a pretexto de não terem sido intimados para manifestação acerca da impugnação das rés ao resultado da “comparação de lista de comerciantes” realizado pela parte autora, requerendo, assim, a devolução do prazo para a respectiva manifestação.

Apresentada pela parte autora a manifestação requerida, passo a seu exame, iniciando pelos alegados fatos novos.

Além da questão relativa ao objeto da presente ação e sua respectiva prova, a parte autora apontou em sua manifestação uma série de fatos atinentes ao processo licitatório, **concluindo que estes representam fortes indícios de fraude, ilegalidades e de atos de improbidade administrativa no processo licitatório com evidente prejuízo a Administração Pública.**

Diante desses fatos alegados, requereu a nomeação de administrador judicial para acompanhar toda a execução do contrato de concessão pública até julgamento de mérito da presente ação; autorização para que o patrono da parte autora auxilie o administrador judicial em seu encargo; remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

Nada obstante a gravidade dos fatos apontados pelo autor, não podem eles ser objeto de exame no bojo da presente ação.

É fato que, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Tal disposição já se encontrava presente no Código de Processo Civil anterior (CPC/73), em seu artigo 462 e, com base nesta previsão, este Juízo no bojo da ação principal conexa a esta, diante da notícia de fatos novos (alegação de cometimento de novas irregularidades no espaço da Feira da Madrugada), proferiu decisão no curso daquela ação visando a apuração do que foi noticiado pelos Autores populares.

A decisão então proferida por este Juízo motivou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, ficando o Juízo naquela ação obrigado a restringir o alcance de suas decisões tão somente aos aspectos indicados na peça inicial. Isto obviamente implicou no ajuizamento de novas ações populares, abordando outras causas de pedir e pedidos, inclusive a presente.

A Feira da Madrugada pela sua dimensão, dinamismo e aspectos diversos (social, histórico, econômico, etc., além da quantidade de envolvidos e de seus respectivos interesses (comerciantes, empresas contratadas e administração pública), pode ser considerada praticamente como um bairro dentro da cidade de São Paulo e, no curso do tempo, gerou e permanecerá criando inúmeras relações jurídicas, bem como, na medida que se as conheçam, a apresentação de novas denúncias de outras irregularidades acaso praticadas pela evidente impossibilidade de ocultação.

Isto significa que dificilmente qualquer ação que envolva a Feira da Madrugada terá seu trâmite sem que fatos supervenientes ocorram naquele espaço e que estes não sejam trazidos ao Juízo para exame.

No entanto, diante do já decidido em Agravo de Instrumento nos autos da ação principal, conexa a esta, o exame da presente ação só poderá ser realizado em relação aos fatos e direitos indicados na sua causa de pedir e pedido, para somente se admitir o exame em relação a fatos supervenientes que tenham estreita relação com o abordado na peça inicial.

A presente ação foi ajuizada no ano de 2016. Leitura da peça inicial permite verificar que nela foi requerida, em liminar, a suspensão de concorrência e, como pedido final, a invalidação de todos os atos praticados pelos réus em relação à concorrência.

Como causa de pedir consta na peça inicial:

- **inobservância no edital de concorrência das obrigações relacionadas ao cadastramento dos comerciantes**, construção de um “campus” do Instituto Federal de São Paulo, de uma creche e de uma Unidade Básica de Saúde.

- a **exiguidade do prazo de 70 (setenta) dias** previsto entre a data de publicação do edital (18.07.2015) e a data de entrega de propostas 28.09.2015 (início da concorrência), argumentando-se:

“uma empresa que se disponha a participar de tal concorrência levaria meses para estudar a viabilidade para sua participação. Conferir cerca de 70 (setenta) dias corridos para o estudo do projeto da Concorrência revela atitude temerária que: (a) ou põe em risco o desenvolvimento do projeto; ou (ii) limita a Concorrência, ferindo-se o princípio da isonomia. Por um lado ou por outro, há risco real de dano ao erário público”

“Para agravar a situação, nos moldes estabelecidos, prejudica-se e limita-se o certame pelo prazo exigido para que concorrentes estudem o projeto de grandes dimensões. Pouco mais de dois meses não são suficientes para o bom estudo do projeto de forma que haja a participação do maior número possível de concorrentes. Fere-se a razoabilidade e também a isonomia.

“Mas não é só isso, deve-se registrar que é dificultoso ter acesso a toda documentação para a Concorrência, o que põe em xeque também sua ampla publicidade.

“O site da internet é confuso, bem como a documentação relacionada, não havendo amplo acesso.

Há clara limitação indevida do certame da Concorrência, em sua publicidade”.

Conforme se verifica os “novos fatos” ora trazidos não coincidem com a causa de pedir e pedido constante da peça inicial, visto que não apresentam relação com a exiguidade do prazo previsto entre a data de publicação do edital e a data de entrega de propostas, ou sua publicidade, nem tampouco com o cadastro dos comerciantes e construção de creche, Instituto Federal de São Paulo e UBS, razão pela qual não podem ser objeto de decisão deste Juízo determinado a adoção de providências no bojo da presente ação.

Relembre-se, por oportuno, que em decisão liminar este Juízo determinou a suspensão do Contrato nº 013/2015/SDTE, com consequente **restituição de posse e administração do Pátio do Pari para o Município de São Paulo**, porém, tal decisão foi revogada pela Presidência do E. TRF/3ª Região nos autos do SLAT - 0000440-78.2017.4.03.0000, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0009914-43.2016.403.6100, da 24ª Vara Federal de São Paulo, até que seja proferida a sentença.

Diante do efeito multiplicador, com fulcro no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 **estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas** a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF”. (os grifos não constam no original)

Conforme se verifica no conteúdo da referida decisão, ainda que os alegados fatos novos possam ser devidamente considerados por este Juízo, uma eventual decisão liminar estaria automaticamente suspensa por decisão proferida pela Presidência do E. TRF/3ª Região nestes autos, de pleno conhecimento da parte autora.

Assim, incabível a pretensão de nomeação de administrador judicial, bem como de seu auxílio pelo patrono da parte autora.

Nada obstante, ainda que já figure como fiscal da lei na presente ação, entende-se como oportuna a remessa de cópia da petição do autor (ID 42307528 e anexos) ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, solicitando-se ao Parquet Federal que a respectiva informação sobre as providências adotadas seja trazida a estes autos para conhecimento do Juízo e das partes.

Passo ao exame do pedido da reconsideração da decisão ID 38031615.

A manifestação apresentada pelos autores não trouxe outros elementos além daqueles já indicados na decisão deste Juízo, qual seja, de que o objeto da ação abrange o exame da regularidade do cadastro dos comerciantes exigido pela União no contrato firmado com a Prefeitura e que **tal aspecto já havia sido objeto de decisão anterior por este Juízo sem impugnação das rés.**

A alegação das rés de ter havido a produção de prova unilateral pelos autores (“comparação de lista de comerciantes”) também foi especificamente abordada na decisão ID 38031615, não se verificando nesta manifestação dos autores neste ponto (unilateralidade) outros aspectos além daqueles já abordados por este Juízo.

Além destes dois elementos (objeto da lide e unilateralidade do trabalho realizado), **a parte autora alegou caber às rés o ônus da comprovação do regular cumprimento do contrato**, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Neste ponto, confirma-se incabível a reconsideração da decisão ID 38031615, **visto que nela já se atribuiu às rés o ônus da prova e que não se limita, por óbvio, na mera apresentação de recibos de pagamento ao município pela “concessão” de área da União Federal, sem a participação desta no ato de concessão.**

Como último aspecto a respeito da prova, os autores sustentaram que o número dos que foram efetivamente cadastrados, até o momento, é muito aquém dos cerca de 5.000 (cinco mil) trabalhadores (camelôs) que ocupavam originalmente a “Feira da Madrugada”, como é de conhecimento público e que este fato por si só constitui prova mais que suficiente e segura da irregularidade do cadastramento dos comerciantes e do direito preferencial de alocação.

A diminuição do número de comerciantes cadastrados, por si só demonstra que se tinham 5000 trabalhadores originalmente e hoje tem menos, obviamente não são todos os comerciantes do cadastro original que permanecem lá exercendo suas atividades. Este número menor, a princípio, só indica isto.

No entanto, é possível que a Municipalidade de São Paulo tenha justificativas para a diminuição do número de comerciantes no cadastro (cancelamento, decisão judicial, comerciante não quis permanecer na Feira, etc) e é justamente isto que precisa ser pormenorizadamente demonstrado e comprovado nos autos pelas rés, diante do objeto específico da presente ação.

É dizer, a diminuição do número deverá ser justificada com possíveis elementos de prova (que obviamente só as rés poderão indicar por serem as detentoras dessas informações), como uma forma a demonstrar a regularidade material do cadastro.

Ainda que o número de comerciantes cadastrado tivesse se mantido em sua quantidade original (nos termos do cadastro original realizado pela RFFSA), de igual forma caberia às rés demonstrar a regularidade **material** do cadastramento, diante de suas inúmeras etapas e dos fatos ocorridos, noticiados inclusive por representantes do Município de São Paulo em audiência a este Juízo, conforme apontado na decisão anterior (ID 38031615).

Assim, cabe à parte ré, conforme já apontado na decisão ID 38031615, que se pretende reconsiderar, o ônus de realizar esta prova (positiva) relativa ao cumprimento, pela Municipalidade de São Paulo, **da obrigação de realização do cadastro dos ocupantes da Feira da Madrugada em seu aspecto material, ou seja, da perfeita regularidade do cadastramento efetivado em todas as suas etapas.**

A diminuição do número de comerciantes em relação ao cadastro original, por si só, somente tem aptidão para demonstrar indiscutivelmente a irregularidade, caso não sejam apresentadas justificativas para tanto acompanhadas das respectivas provas pelas rés.

Diante disto, **indefiro o pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão ID 38031615, com a consequente continuidade da fluência do prazo nela fixado, a partir da ciência desta decisão.**

Pelas razões já expostas fica também indeferido o pedido de nomeação de administrador judicial e seu auxílio pelo patrono da parte autora, nos termos da fundamentação desta decisão.

Remeta-se cópia da petição do autor (ID 42307528 e anexos) ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, solicitando-se ao *Parquet Federal* que a respectiva informação sobre as adotadas seja trazida a estes autos para conhecimento do Juízo e das partes.

Intimem-se as partes, os assistentes das rés e o Ministério Público Federal, **com urgência.**

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024301-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA REGINA MELO LIMA BARBOSA MACEDO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA REGINA MELO LIMA BARBOSA MACEDO contra ato da AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NITERÓI, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu processo administrativo de requerimento de auxílio-doença (processo recursal nº 44234.207037/2019-15), no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para análise do requerimento administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instada a emendar a inicial e trazer extrato atualizado de movimentação do processo administrativo e declaração de hipossuficiência (ID 42548887), a impetrante apresentou a petição ID 42787310, instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática de atos processuais, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que preferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples dos prazos supracitados, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso da impetrante, objeto do processo recursal nº 44234.207037/2019-15, ainda não foi julgado, a despeito de remontar a dezembro de 2019 (ID 42787322), o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.
2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.
4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisões nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.
5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.
6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para que analise o pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do processo recursal nº 44234.207037/2019-15.

Recebo a petição ID 42787310 como emenda à inicial.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Retifico, de ofício, o polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por ser a referida 11ª Junta de Recursos o órgão responsável pela demora impugnada no presente mandado de segurança.

Notifique-se a referida autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (**União/PRU-3**), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo a fim de incluir o **PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** como autoridade impetrada e a **União Federal (PRU-3)** como pessoa jurídica de direito público interessada, **excluindo-se o INSS e a APS**, tendo em vista que a autoridade impetrada faz parte de órgão (CRPS) da administração direta da União.

Intimem-se. Depreque-se, **com urgência**.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008372-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EVERALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS MARLI BRANDINA FOLCHINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERALDO DE ARAUJO** contra ato do **PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo interposto, de nº 44233.805389/2018-51.

Afirma o impetrante que seu recurso foi convertido em diligência em 02.07.2019 e baixo à APS Vila Mariana, que neste ínterim foi desativada, acarretando a redistribuição do processo para a APS Cidade Ademar, mas a diligência não foi cumprida, sequer a autoridade impetrada adotou medidas para que fossem observados os prazos regulamentares, a despeito de reclamações formuladas pelo segurado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00. Procução e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 35007190.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35007190.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do declínio de competência e opinou pela concessão da segurança (ID 35095435).

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente notificada por meio de carta precatória, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, convertido em diligência em 02.07.2019, retornou à 18 Junta de Recursos em 15/07/2020, aguardando há mais de 03 meses para a conclusão de seu julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo denarado e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em janeiro do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo da impetrante, de n. 44233.805389/2018-51, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015263-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA GRACIA, SOLANGE APARECIDA GRACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência ao IMPETRANTE da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 24150604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021112-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP450212-E

IMPETRADO: PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA** contra ato da **PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV**, objetivando o reconhecimento de sua aprovação no programa de auxílio emergencial da Lei n. 13.982/20, com a consequente implantação do benefício.

O impetrante informa que requereu em 12/04/2020 o auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pela pandemia de Covid-19.

Relata que mesmo preenchendo os requisitos previstos na lei, teve sua inclusão recusada, sob a resposta de "dados inconclusivos".

Destaca que mesmo tendo fornecido corretamente todos os seus dados, realizou nova solicitação em 27/04/2020, novamente recusada pela mensagem de dados inconclusivos, sem que houvesse qualquer esclarecimento de qual dado estaria faltando, dificultando sua correta solicitação.

Afirma que assim, em sua terceira solicitação, incluiu seu filho, que mora com a genitora sob a guarda desta e em outra cidade, acreditando que seria essa a informação faltante, e desta vez, a recusa foi definitiva, sob o argumento de que o filho já fora contemplado com o auxílio no cadastro de sua mãe.

Entende abusiva e ilegal a recusa, visto que preenche todos os requisitos previstos no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.600,00. Documentos acompanhados iniciais. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão da gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 como uma das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Nos termos do artigo 2º da referida lei, o benefício, no valor mensal de R\$ 600,00, é concedido por três meses ao trabalhador que, cumulativamente, (i) seja maior de 18 anos ou mãe adolescente; (ii) não tenha emprego formal ativo; (iii) não seja beneficiário de benefício previdenciário, assistencial, do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda, ressalvado o bolsa-família; (iv) possua renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo ou total de até 3 salários-mínimos; (v) não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano-calendário de 2018; e (vi) exerça atividade como microempreendedor individual (MEI), contribuinte individual do RGPS que contribua com 20% ou 11% (exclusive cobertura de aposentadoria por tempo de serviço), ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive intermitente inativo, inscrito no CadÚnico ou que, por meio de autodeclaração, cumpra o requisito censitário.

Nos termos do §1º do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, o auxílio emergencial só pode ser recebido por até duas pessoas do mesmo núcleo familiar.

No caso dos autos, o benefício foi inicialmente indeferido sob a mensagem de "dados inconclusivos", e por fim, foi indeferido porque o "membro familiar pertence à família do Cadastro único já contemplada com o Auxílio Emergencial" (ID 40552165).

Considerando que tal justificativa se contrapõe à alegação da impetrante de que seu filho não encontra sob sua guarda, não compondo seu grupo familiar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva das autoridades impetradas, **notadamente para informar a razão da recusa por dados inconclusivos, e da consideração de pessoa não pertencente ao seu grupo familiar para a concessão do benefício do requerente.**

Assim, antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium*, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, bem como declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009471-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: INGRITHY LORRANY DOS SANTOS SILVA, Y. M. D. S. S.
REPRESENTANTE: ANTENOR CEZARIO LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INGRITHY LORRANY DOS SANTOS SILVA** e por **I.M.D.S.S.**, parte menor absolutamente incapaz, representada por seu guardião provisório **Antenor Cesário Luiz**, contra ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO** e **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando a análise do requerimento de concessão de pensão por morte NB 190.836.288-7, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

A parte impetrante informa que seu pedido de benefício (protocolo nº 861964619) foi indevidamente indeferido por suposta ausência de atendimento de exigência da qual sequer havia sido regularmente intimada, motivo pelo qual, seguindo orientação da APS, apresentou recurso instruído com os documentos exigidos (protocolo 434532537 de 18.07.2019).

Relata, no entanto, que até o momento o recurso não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade e a tramitação prioritária do feito.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 36481807.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 33160071).

Intimada, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise do recurso apresentado, e diante da manutenção do indeferimento, encaminhou o recurso à CRPS, onde aguarda distribuição às Juntas de Recursos (ID n. 40038290).

Manifestação da impetrante em ID n. 42054848.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, diante das informações prestadas em ID n. 40038290, bem como do tempo prolongado de tramitação do feito, determino de ofício a correção do polo passivo, **para nele incluir como litisconsorte passivo o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Anote-se.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, em especial, o ofício de ID n. 40038290, verifica-se que o recurso, **após mais de um ano de seu protocolo, foi encaminhado à CRPS em 08/10/2020, onde já aguarda por dois meses para apreciação e julgamento**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Consigne-se que ainda que o processo tenha sido remetido à CRPS somente após a presente impetração, certo é que o prazo para a apreciação do recurso já foi superado.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e inprorrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de n. 44233.518598/2020-82, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, diante da presença de interesse de incapaz no feito (art. 178, II, CPC), e, em seguida, voltem conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações necessárias para a correção do polo passivo, para que nele passe a constar como litisconsorte passivo o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Anote-se.

Intimem-se. Ofício-se, com urgência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015854-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOURADO**, contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 1040852203 de 23.03.2020.

O impetrante informa que, a despeito de apresentado em 23.03.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Por decisão ID 37302775, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

O INSS manifestou-se em petição de ID n. 38023133, pugnano pela denegação da segurança.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

"Art. 691.(...)§ 4º *Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.* § 5º *Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.*" (destacamos)

"Art. 541. *O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º *O prazo previsto no caput inicia-se:*

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º *O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

§ 3º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*"

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.*"

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso formulado em junho do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de protocolo nº 1040852203, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016999-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE A REDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 849351307, apresentado pelo impetrante em 21.05.2020.

A parte impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para análise do pedido de benefício assistencial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos acompanhados iniciais. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37945938, determinando à parte impetrante que regularizasse sua representação processual e trouxesse declaração de insuficiência de recursos.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição ID 38654112, instruída com procuração e documentos.

Por despacho de ID n. 41051406, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a oitiva da autoridade impetrada.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações em petição de ID n. 42986204, aduzindo que o requerimento está pendente de avaliação social e perícia médica, sendo que a avaliação social foi marcada para o dia 25/01/2021, na APS de Fernandópolis, data em que deverá o impetrante solicitar o agendamento de perícia médica.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que tendo o autor requerido o benefício de prestação continuada, aguarda por mais de 06 meses para que seja efetivada a análise do seu requerimento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Outrossim, estando pendente das avaliações médica e social, que não se realizaram em virtude da suspensão dos atendimentos presenciais, adotada como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19, **designou a autoridade impetrada o dia 25/01/2021 para a realização da avaliação social, quando só então deverá ser solicitado o agendamento da perícia médica.**

Não se nega que a forma de prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade ante a nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade.

Todavia, sua prestação, a esse pretexto, não pode ser negada, ainda mais em se tratando de benefício assistencial, revestido que é de caráter emergencial e alimentar, o que, frente à crise econômica revelada, impõe seu atendimento prioritário, e não passível de postergação como encarado pela autoridade impetrante.

Assim como todos serviços privados considerados essenciais, que permanecem íntegros em seu atendimento, os serviços **públicos** essenciais também devem ser mantidos, ainda que para isso se façam adaptações ou flexibilizações, mesmo que momentâneas e passíveis de posterior complementação e validação.

De todo modo, se afigura inadmissível condicionar a concessão de um BCP (Benefício de Prestação Continuada) à normalização dos serviços públicos, na contramão das medidas assistenciais adotadas pelo Governo para atendimento dos mais necessitados e afetados pelo estado de quarentena vivido no país.

Nestes casos, em que há necessidade de avaliação social, deverá a autoridade impetrada determinar um meio seguro e acessível de realiza-la de imediato, ou, acaso considere sua inviabilidade, deverá então proceder à imediata análise do requerimento do benefício independente de sua realização, e sem que a falta desta milite em desfavor do segurado, ainda que eventual concessão do benefício se submeta à posterior ratificação, quando da volta dos atendimentos presenciais.

Aliás, justamente neste sentido e para suprir o obstáculo momentâneo, o Governo Federal, por meio da Lei 13.982/2020, do dia 02/04/2020, criou uma espécie de modulação temporal do critério socioeconômico, autorizando o adiantamento de três parcelas do auxílio de R\$ 600,00 aos requerentes de BCP, destacando que a antecipação do valor acima mencionado se encerrará tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento de BPC, que acaso concedido, será pago de forma retroativa à data de entrada do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista. Contudo, se houver comprovação de que o requerente não tem direito ao benefício, não será cobrada a devolução do valor pago a título de antecipação.

Desde modo, na impossibilidade de se concluir o requerimento do impetrante num prazo exíguo, por certo que este deverá ser atendido por meio do referido auxílio emergencial.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise do requerimento, com a adoção das medidas acima apontadas.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 849351307, **no prazo de 15 dias, nos termos da supra fundamentação**, sendo que, na impossibilidade de se concluir a análise do seu requerimento, seja contemplado pelo adiantamento emergencial da Lei 13.982/2020.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017978-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE NETO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE NETO DOS SANTOS**, contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 398687912, de 24.04.2020.

O impetrante afirma que o referido recurso permanece sem movimentação desde o protocolo, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para análise do processo, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Por decisão ID 38707774, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, mesma oportunidade em que se deferiu a gratuidade da justiça ao impetrante.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691. (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso formulado em junho do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de protocolo nº 398687912, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Inimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO BENTO DIAS** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão 3ª CA 10ª JR/3630/2020 referente ao pedido de revisão de aposentadoria NB 42/176.121.159-2.

O impetrante relata que seu pedido de revisão foi deferido parcialmente em 23.10.2019 e, motivo pelo qual interpôs recurso ao qual foi dado provimento em 15.07.2020.

Afirma que, desde então, o processo permanece no Serviço de Reconhecimento de Direitos sem nenhuma resposta da autarquia previdenciária, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Pelo despacho de ID n. 38816914, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, porém, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o cumprimento da decisão proferida no julgamento do recurso está aguardando há mais quatro meses**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.**”

1. *Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 603851884-2, no prazo de 30 dias.*

2. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

3. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

4. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

5. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

6. *Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para cumprimento da decisão do recurso formulado em maio do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie o cumprimento do acórdão proferido pela 10ª JR/3630/2020, em 15/07/2020, nos autos do processo 44233.436518/2020-71, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELENA DA CONCEICAO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA SENHORINHADOS SANTOS - SP367411

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA DA CONCEICAO GONCALVES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - GUARAPIRANGA e PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seu requerimento e recurso administrativo.

A impetrante afirma que após o indeferimento do seu pedido de pensão por morte, por ausência de intimação para cumprimento de exigência, apresentou requerimento administrativo de reabertura de tarefa (protocolo n. 1712493080) e recurso administrativo (protocolo n. 1194377570), os quais, até a presente data, não foram analisados, permanecendo no status “em análise”.

Inicialmente distribuído perante o Juízo Previdenciário, foi redistribuído a este Juízo nos termos da decisão de ID n. 40148555.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como da tramitação prioritária do feito.

Foi proferida a decisão ID 41825898, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e da tramitação prioritária do feito, e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 42208939).

Intimada a prestar informações, informou a autoridade impetrada que o requerimento de reabertura de tarefa foi analisado e indeferido, e o recurso administrativo, por sua vez, foi remetido à 11ª Junta de Recursos – 1ª Composição Adjunta, sob o número 44233.108104/2020-55.

Nos termos do despacho de ID n. 43231760, determinou-se de ofício a inclusão do presidente da 11ª Junta de Recursos no polo passivo da ação, e a sua intimação para prestar informações.

Intimado, este informou, nos termos do ofício de ID n. 43375592, que após análise do recurso interposto, este foi incluído em pauta de julgamento a ser realizada em 15/12/2020, conforme andamento de ID n. 43375591.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seu requerimento e recurso administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor dos ofícios ID 42379965 e 43375592, dando conta, respectivamente, da conclusão da análise do requerimento de reabertura de tarefa de protocolo n. 1712493080, e da análise do recurso administrativo de protocolo n. 1194377570, que foi incluído em pauta para julgamento na data de hoje (15/12/2020), com o conseqüente suprimento da omissão que fundamentou a impetração, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

Ressalte-se que a competência das Varas Cíveis no tocante aos processos de benefícios previdenciários é limitada à análise de cumprimento de prazos pela administração, e não do mérito propriamente dito do pedido, cuja competência para conhecimento é exclusiva das Varas Previdenciárias, de modo que a efetivação das análises nos termos acima especificados encerra o objeto da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020843-11.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DELLA TORRE - SP85800

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO DELLA TORRE** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar o imediato restabelecimento de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

O impetrante informa que se encontra inscrito no CPF desde 1976, porém que, em 24.09.2020, foi **surpreendido com a suspensão de seu CPF, sem nenhum aviso-prévio ou comunicação que viabilizasse sua defesa administrativa.**

Destaca que, com a suspensão de seu cadastro fiscal, ficam-lhe obstados o acesso às contas bancárias, a percepção de proventos de aposentadoria, a participação ativa em sociedades empresárias, com a suspensão do CNPJ da pessoa jurídica com sua participação e o bloqueio de suas contas.

Afirma que buscou solucionar a questão administrativamente, através de protocolo eletrônico, porém foi-lhe comunicado que seria necessário o atendimento presencial após a abertura dos postos de atendimento.

Narra que compareceu à agência da RFB em Franco da Rocha em 08.10.2020, porém o sistema não conseguiu regularizar sua situação, sendo-lhe sugerida a apresentação de solicitação para a Inspeção Central, instruída com toda a documentação, o que foi efetivado dando origem ao protocolo nº 13839.727998/2020-34.

Destaca que até o momento não houve nenhuma manifestação do fisco e o cerceamento de seus direitos fundamentais, tais como a percepção de aposentadoria, contínua.

Sustenta que não há nenhum motivo para a suspensão de seu CPF, tendo em vista que declarou seus rendimentos regularmente nos últimos anos e mantém atualizados seus endereços perante a RFB.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 40751466, determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada para que esclarecesse, em 72 (setenta e duas) horas, o motivo da suspensão do CPF do impetrante.

O impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas no ID 40769144.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 40989592, comunicando a regularização da inscrição do impetrante no CPF em 27.10.2020, no processo administrativo nº 13839.727998/2020-34.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 43218181), a parte impetrante reconheceu a carência superveniente do interesse processual e requereu a extinção do feito (ID 42866046).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada restabeleça a regularidade do CPF do impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 40989592 e a manifestação da parte impetrante (ID 42866046), comunicando que o CPF foi regularizado, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018374-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DE JESUS SILVA - BA55244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JAIR RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise conclusivamente o requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

O impetrante informa que estava recebendo auxílio por incapacidade temporária desde 05.01.2011, cujo pagamento foi cessado em 15.12.2019 e deixou de ser pago a partir de junho de 2020.

Afirma que, em 15.08.2020, pleiteou a reativação do benefício, porém a autarquia, supostamente acolhendo-o, reatou o benefício nos moldes da nova emenda constitucional, prejudicando o direito adquirido do segurado, em vez de implantar imediatamente a aposentadoria por incapacidade permanente.

Além disso, aponta que a autarquia está descontando valor equivocado do montante do benefício.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende seu direito líquido e certo à obtenção de resposta em prazos razoáveis.

Por decisão de ID n. 39036934, a liminar restou indeferida, determinando-se a intimação do impetrante para esclarecimento do pedido e aparente inépcia da inicial, ante a falta de prova pré-constituída da alegada demora da administração em analisar pedido pendente.

Intimado, o impetrante se manifestou em petição de ID n. 41242173, informando que solicitou o pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente em 26/09/2020, pendente ainda de análise.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

De pronto, verifico a falta de interesse de agir do impetrante.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 17/09/2020 buscando ordem para que a autoridade impetrada analisasse conclusivamente seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, todavia, intimado a comprovar a existência de requerimento pendente de análise, informou em ID n. 41242173 o protocolo do pedido de revisão somente em 26/09/2020, conforme extrato de ID n. 41241974, portanto, depois até mesmo do indeferimento do pedido de liminar.

É dizer, não se verifica, no caso concreto, a existência do ato alegado coator, razão pela qual não há interesse de agir do impetrante.

Diante do exposto, impossível não reconhecer como não presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no artigo 330, inciso III do Código de Processo civil, e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir do impetrante.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021496-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARRILHO BENICIO GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARRILHO BENÍCIO GUEDES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por idade apresentado pelo impetrante em 12.09.2020, conforme protocolo nº 1462614730.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para análise do pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 40805502, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 41451762).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 43280844, comunicando que o pedido de protocolo nº 1462614730 foi analisado em 03.11.2020, resultando na concessão do benefício NB 41/199.038.633-1, conforme despacho comunicando a concessão no procedimento administrativo (ID 43280844, p. 2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da

pretensão. (...)

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória, São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 43280844), comunicando que o pedido de protocolo nº 1462614730 foi analisado em 03.11.2020, resultando na concessão do benefício NB 41/199.038.633-1, conforme despacho comunicando a concessão no procedimento administrativo (ID 43280844, p. 2), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018295-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ABADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DAPÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS HENRIQUE ABADE**, contra ato do **CHEFE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo, sob pena de multa diária.

O impetrante afirma que o referido recurso permanece sem movimentação desde o protocolo, a despeito de ultrapassado o prazo legal para análise do processo, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 38796214, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e o prazo de 15 dias para que emendasse a inicial.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 39017008, adequando o pedido a fim de limitá-lo a determinar que autoridade impetrada receba e encaminhe o recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Trouxe cópia do protocolo referente ao recurso administrativo, de nº 400537862.

Por decisão ID 39450112, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derivado e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso formulado em junho do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de protocolo nº 400537862, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012039-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: THALITA EVANGELISTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de revisão de benefício.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 1592654680, informando que o requerimento foi analisado, e para a sua conclusão houve emissão de carta de exigências, em 01/12/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020450-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABEL CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABEL CORREA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo em fase recursal nº 44233.697062/2018-08, que se encontra parado desde 26.08.2020, a fim de implantar o benefício nos termos do acórdão 2ª CAJ/3918/2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo legal e regulamentar.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Pelo despacho de ID n. 40326365, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, porém, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardar indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacam)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, **verifica-se que o cumprimento da decisão proferida no julgamento do recurso está aguardando há mais três meses**, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, vu., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para cumprimento da decisão do recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie o cumprimento do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, em 14/07/2020, nos autos do processo 44233.697062/2018-08, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015150-46.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO JUN IKESAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO JUN IKESAKI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de reavaliação a valor justo do imóvel objeto da matrícula nº 53.624 do 1º Registro de Imóveis de Franco da Rocha-SP, formulado pelo impetrante em 23.07.2018, nos autos do procedimento de arrolamento de bens nº 19515.720309/2018-85.

Informa que formulou o pedido nos termos do artigo 64-A, §2º, da Lei nº 9.532/1997, cumprindo os requisitos da Instrução Normativa nº 1.565/2015, porém aguarda há mais de dois anos a análise pela autoridade fiscal.

Fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo, apontando para o descumprimento do prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.064,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Trouxe comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição bancária (ID 36759149).

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37018478, determinando à parte impetrante que regularizasse as custas e postergando a análise do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Em seguida, o impetrante apresentou a petição ID 37212630, acompanhada de comprovante de recolhimento de custas (ID 37212633).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37484937).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38244525, aduzindo, em suma, que o impetrante é parte ilegítima em relação aos processos administrativos nºs 19515.720308/2018-31 e 19515.720307/2018-96, referentes a outros sujeitos passivos, e que a equipe responsável pelo controle dos processos de arrolamento encerrou a análise do pedido e concluiu pelo seu deferimento, acarretando a perda superveniente do objeto da impetração.

Traz cópia do Despacho Decisório DRF/STS/Egar nº 366, de 03.09.2020, proferido no processo administrativo nº 19515.720309/2018-85.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise pedido formulado em processo administrativo de arrolamento.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol. 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargentler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Diante das informações da autoridade impetrada (ID 38244525), comunicando que o pedido do impetrante foi analisado, conforme despacho decisório reproduzido no ID 38244526, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Ematenção ao princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC), e vislumbrando a demora do Fisco na análise do pedido para além do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, condeno a União a ressarcir os valores das custas judiciais dispendidos pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011118-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAVID DE CASTRO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela parte Impetrante no ID 40747475 e seguintes, de 23/10/2020, expeça-se ofício para a autoridade impetrada **para dar efetivo cumprimento a decisão liminar de 21/08/2020 (ID 37369407) no prazo de 48 horas**, informando nos autos.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020154-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES objetivando o pagamento do valor de R\$ 34.970,07 (Trinta e quatro mil e novecentos e setenta reais e sete centavos) diante de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Mandado de citação cumprido (ID 26152642).

Em seguida a autora informou que a parte ré efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (ID 40842124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte ré pagou sua dívida integralmente (ID 40842124) com o comprovante juntado no ID 40842130, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013590-40.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 41115844 - Indefiro o requerido, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial e o processo ainda não se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019520-32.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA CARLIN

DESPACHO

ID 41115215 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 31 dos autos físicos (ID 13074779, pág. 38).

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008576-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE WERNER

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006768-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA, SUELI DA SILVA SARAIVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 43275031 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 42057570.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: K M G CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ERICA PIRES MARCIAL - RJ133987

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte REÉ comprove o pagamento da sexta e última parcela dos honorários periciais arbitrados, nos termos em que deferido no despacho ID nº 33493347.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024699-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando a obter provimento jurisdicional que: (a) declare a inexigibilidade do débito de ressarcimento ao SUS relativos às GRU's de nº 45.504.052.542-5; 45.504.053.560-9 e 45.504.053.165-4, no valor de R\$ 145.929,03; (b) reconheça o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos pretensos débitos, proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS; (c) exerça o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN nº 1.931-8 e declare nulos, por inconstitucionalidade, a ser declarada "incidenter tantum", e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório da ampla defesa e da legalidade, os atos administrativos emanados da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Afirmou que em virtude de ter como atividade social a **operação de planos privados de assistência à saúde** está sujeita às normas estabelecidas pela **Lei nº 9.656/98**, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde – SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.

Aduziu que os valores em questão encontram-se **prescritos**, pois o instituto do “Ressarcimento do SUS” tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, **3 anos** contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Sustentou que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são **muito superiores aos gastos** nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança).

Defendeu a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transfere às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários.

Afirmou que, pelas disposições contratuais, não era obrigatória a cobertura e, por conseguinte, mostra-se indevido o pleito de ressarcimento. Aduziu, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados da ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.

Como inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 24ª Vara Cível que, em decisão de ID 16822426 –pág. 154, **deferiu o depósito** judicial do crédito objeto da ação, o qual foi efetivado por meio da petição de ID 16822426 –pág. 158

Citada, a ANS apresentou **contestação** (ID 16822426 –pág. 170). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de litispendência com o processo de n. 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o E. TRF da 2ª Região. Asseverou, inicialmente, que o instituto do ressarcimento ao SUS foi concebido como um conjunto de atos destinados à recuperação dos custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste último por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Expôs, outrossim, que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, defendendo, ao final, a sua legalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Sustentou, ainda, que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de **5 (cinco) anos** para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e que a contagem do prazo prescricional, para a cobrança do débito, **somente se inicia após referida constituição**, consoante disposto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação (fls. 524/661).

AANS noticiou a **insuficiência do depósito** realizado (ID 16822426 –pág. 214), o qual foi complementado pela autora, conforme ID 16822426 –pág. 223, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito (ID 16822426 –pág. 229).

Houve **réplica** (ID 16822428 –pág. 03).

Por meio da petição de ID 16822428 –pág. 127 a autora manifestou-se sobre a prefeicial de **litispendência** suscitada pela ANS.

Ainda no juízo de origem, o processo foi remetido à conclusão para sentença em **18/04/2016** (ID 16822428 –pág. 210).

Digitalização dos autos físicos (ID 18602156).

Em razão da decisão de **29 de julho de 2020** (ID 36164452), deu-se a **redistribuição** do processo a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020.

Instadas as partes, a ANS requereu o julgamento antecipado da lide (ID 37430328), ao passo que autora pleiteou a juntada de cópia integral dos processos administrativos de nº. 359017022005012006, 35901012003042003 e 35901072001082001 (ID 37892401).

Inserção no PJe (ID 43343859) da documentação constante da mídia de ID 16822426 –pág. 108.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação da decisão saneadora, tenho que a lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No ponto, **indeferido** o pedido de expedição de ofício à ANS para a juntada de cópia integral dos processos administrativos “*para fins de ratificação da alegação de prescrição intercorrente*”, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Rejeito, também, a prefeicial de **litispendência** suscitada pela ANS.

Enquanto a presente ação tempor objeto as GRU’S de n. **45.504.052.542-5** (com vencimento em 16/09/2014); **45.504.053.560-9** (com vencimento em 15/12/2014) e **45.504.053.165-4** (com vencimento em 14/11/2014), a ação ordinária de n. 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, tem por objeto 35 (trinta e cinco) outras GRU’S com vencimentos entre 28/08/2000 e 10/12/2001 (ID 16822428 –pág. 175 a 209), a revelar a distinção das causas de pedir e pedidos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R\$ 145.929,03**, referente às GRU’s de nº **45.504.052.542-5; 45.504.053.560-9 e 45.504.053.165-4**.

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram **prescritos** os créditos consubstanciados nas citadas guias de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, **restitutória**. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal o prazo prescricional** e não, como aduzido pela autora, trienal (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi **notificada** no ano de **2014** para efetuar o pagamento das GRU’s de nº **45.504.052.542-5** (com vencimento em 16/09/2014); **45.504.053.560-9** (com vencimento em 15/12/2014) e **45.504.053.165-4** (com vencimento em 14/11/2014).

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que “*o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado*”^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

“**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado” (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)”**

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014..DTPB:..)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.” 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR:.) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR:.)”

Nesse sentido, somente em 2019 estaria prescrita a pretensão executiva da ANS, a qual restou sobrestada em razão do depósito efetuado nos presentes autos.

Afasto, pois, a alegação de prescrição.

Assentada tal premissa, e a propósito da questão aqui tratada, cumpre salientar que o C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade, tão somente, dos artigos 10, §2º e 35-E da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a ADI nº 1.931 quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar; entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas redições de medidas provisórias”.

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores despendidos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Lado outro, quanto à alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, impende destacar que ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade do referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, uma vez que o norte é dado pela data de realização do procedimento médico ou hospitalar e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

E, no tocante ao alegado desrespeito às disposições contidas nos atos administrativos editados pela ANS dentro dos limites de seu poder regulatório, há que se considerar que a mera irrisignação da autora é insuficiente para demonstrar alguma irregularidade que lhe trouxesse prejuízo. Ademais, os prazos contestados são impróprios à Administração.

Assim, superadas as alegações atinentes à constitucionalidade, irretroatividade e legalidade, resta ainda a análise das alegações atinentes aos procedimentos realizados.

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar as especificidades das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do dever legal de cobertura da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo toma-se cogente a cobertura, sendo defesa a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

Atendimento realizado fora da Rede Credenciada:

Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada, uma vez que este (ressarcimento) pressupõe o atendimento da rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

Vale dizer, o ressarcimento ao SUS em nada se relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora.

Em suma, se o atendimento tivesse sido prestado pela rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica pactuada:

O art. 32 da Lei nº 9.656/98 dispõe que serão ressarcidos pelas operadoras de plano de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Já o art. 16 da mesma norma dispõe que dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos de saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza, dentre outros, a área geográfica de abrangência do plano.

Logo, trata-se de elemento indispensável nos contratos de plano de saúde, e, como cediço, comumente nos deparamos com planos de abrangência municipal, estadual, nacional ou internacional. Cuida-se, inclusive, de elemento de significativa importância para balizar a escolha do beneficiário por uma determinada cobertura (territorial), com impacto relevante no custo final da mensalidade. Os planos municipais, via de regra, possuem valores menores que os planos com cobertura nacional, por exemplo.

Nesse cenário, tendo o beneficiário contratado um plano com uma abrangência territorial previamente estipulada, soa desarrazoado que a operadora tenha arcar com os custos de um atendimento médico/hospitalar fora dessa área geográfica, e isto independentemente de haver sido prestado no SUS ou na rede particular. Pensar de modo diverso implica impor à operadora, ora demandante, o fornecimento de cobertura nacional (seja mediante ressarcimento ao SUS ou reembolso ao beneficiário) mesmo para os planos que não possuem essa característica.

Em suma, dentro do conceito de “SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE PREVISTOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS” está inserida a **abrangência geográfica** do plano, de modo que a operadora não pode ser compelida a custear ou ressarcir ao SUS por procedimento médico/hospitalar que não tenha observado cláusula contratual.

Entretanto, anoto que a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região é pacífica no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido nos casos de atendimento de **urgência e emergência**, ante o disposto no art. 12, VI, c/c art. 3,5-C da Lei n. 9.656/98.

Colaciono os seguintes excertos:

“(…) 13. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de **abrangência geográfica** ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 14. A autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. APELAÇÃO (...) CÍVEL ...SIGLA CLASSE: ApCiv 5000250-18.2018.4.03.6136 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

(...) 13. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da **abrangência geográfica** dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a apelante, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei n.º 9.656/98. 14. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. (...)” (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA CLASSE: ApCiv 0016621-66.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

“(…) 8. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura é obrigatória, independentemente da **abrangência geográfica** do contrato ou disposição negocial específica, respeitada apenas a carência de 24 horas (artigo 32 combinado com o artigo 12, V, c, e artigo 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998). 9. Apelação desprovida.(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0005834-12.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/08/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020)

No caso concreto, embora a autora tenha indicado AIH's cujos atendimentos teriam sido prestados fora da abrangência territorial dos respectivos contratos, **deixou de comprovar** que não eram casos de urgência e emergência – o que a eximiria do ressarcimento – não de descumprido, pois, de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e jurisprudência colacionada.

Procedimentos não cobertos:

Em relação às **diárias a maior**, assevera a autora que os procedimentos foram simples, no entanto, o período de permanência foi muito superior à média adotada, em razão do que pede que “a ANS que traga maiores explicações acerca do prolongado período de internação por parte do beneficiário para que se analise, posteriormente, o cabimento quanto ao ressarcimento do mesmo (...)”.

No ponto, tenho que a pretensão autoral é despropositada.

Primeiro, por atribuir à ANS um ônus que não lhe compete (desconstituição do ato administrativo).

Segundo, porque a cobrança é realizada em conformidade com os dias de internação do paciente, cuja definição compete ao médico que o assiste. Logo, tratando-se de questão técnica (médica), não pode ser infirmada pela alegação de simplicidade dos procedimentos, a qual, no mais, restou incomprovada nos autos.

Já no tocante às demais alegações de não cobertura contratual, verifico o seguinte cenário em relação às AIH's indicadas:

- **2940789412**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2467803239**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2626244710**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento. Além disso, não há prova de que o procedimento foi uma decorrência de acidente de trabalho;

- **2629978934**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento. Além disso, não há prova de que o procedimento foi uma decorrência de acidente de trabalho;

- **2463653236**: ausente prova de que o procedimento não era coberto no contrato firmado entre a operadora e empresa/beneficiário, uma vez que não foi juntado aos autos o termo de adesão assinado pelo beneficiário, não sendo suficiente a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que o beneficiário indicado nas AIH estava vinculado à cláusula contratual que excluiria o referido procedimento. Sobre a alegação a ANS assim decidiu em sede administrativa: “A alegação de que o procedimento realizado no atendimento identificado não possui cobertura contratual não é procedente, tendo em vista que o referido procedimento encontra-se contemplado na cláusula 1ª, item 1.34. Capítulo III do contrato apresentado. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS”.

- **2623729779**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2629927850**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2629944592**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2630039445**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2630040292**: contrato juntado de forma apenas parcial, não sendo possível vincular o beneficiário ao plano de saúde;

- **2630040875**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2630043295**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2630044516**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2630052755**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

- **2630061445**: a autora deixou de instruir o processo com cópia do contrato celebrado ou de vinculá-lo à respectiva AIH, razão pela qual não é possível analisar a existência de eventual **cobertura contratual** para o procedimento;

Excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP:

Em prosseguimento, não comporta guarida a alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer legalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

As alegações referentes à urgência e emergência; enriquecimento sem causa do Estado quando cobra as Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde por atendimentos oriundos de acidentes de trânsito já financiados pelo DPVAT; impossibilidade de ressarcir ao SUS, integralmente, por atendimentos realizados em beneficiários que possuem mais de um Plano Privado de Assistência à Saúde; por não estarem vinculadas a uma determinada AIH, não merecem prosperar, porquanto a demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, concretamente, tenha sido compelida ao ressarcimento em razão de tais fundamentos.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente, **considerando que o depósito do montante do débito constitui direito do devedor fiscal**, sendo medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutidos nestes autos, **CONFIRMO** os efeitos da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

6102

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025223-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento Individual de Sentença** proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0003320-18.2013.403.6100 em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA proposta pelo(a) servidor(a) público(a) aposentado(a) visando ao recebimento de valor correspondente às diferenças de 3,77% incidente sobre os vencimentos (incluindo 13o salário, férias e outras eventuais diferenças de remuneração), nos cinco anos anteriores à propositura da Medida Cautelar de Protesto n. 0022730-07.2012.4.03.6100, acrescidos de juros e correção monetária.

Contudo, **não** comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLER REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe 19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, providencie ainda a juntada da declaração de filiação firmado com a ASSINCRA/SP, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida as determinações supra, intime-se o INCRA, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Na concordância ou no silêncio e considerando tratar-se de Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, condeno o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Ofercida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

ID 41975218 – Ciência às partes sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos n. 1066658-27.2016.8.26.0002 pela Caixa Seguradora S/A.

Considerando a manifestação da parte autora (ID 41732755) sobre as informações da CEF, no sentido de que “o imóvel retornou ao status anterior (restando apenas consolidado)”, tomem os autos conclusos para o julgamento.

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos IDs juntados pela CEF, conforme requerido (ID 41632376)

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025375-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OZANIRA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial no tocante ao valor dado à causa, tendo em vista o pedido de indenização por dano moral, em conformidade com o inciso V do art. 292 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento.

Cumprida e considerando a ausência de pedido de tutela, cite-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013611-24.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. D. V.

REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) acerca do cumprimento da liminar (ID 42503704), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021847-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA, SIDINEY DA SILVA FILHO, LUIZ AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENASANTOS - SP441654

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENASANTOS - SP441654

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENASANTOS - SP441654

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 42324698), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026003-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXERCITO DE SALVAÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727, GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, MURILO DE SOUZA CELESTRINO - PR78086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário e sua utilização implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração no processo.

Assim, considerando a inexistência de instrumento de procuração ou subestabelecimento com outorga de poderes em favor do advogado subscritor, Murilo de Souza Celestrino, OAB/PR 78.086, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-44.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (IDs 43174079 e 42600699), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028837-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENILSON NICOLUZZI

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a UNIÃO (ID 40960228) apresentou as contrarrazões ao recurso de Apelação interposta pela parte IMPETRANTE (ID 41890005), intímem-se o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo para apresentação das respectivas contrarrazões, bem como a parte IMPETRANTE em relação ao recurso de Apelação da UNIÃO (ID 40953258), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011169-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40952048), intím-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019430-87.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN, LUCIANA DOS SANTOS MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BARBOSA AFONSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

DESPACHO

Em razão da decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 5023454-34.2020.4.03.6100, proceda a Secretária ao levantamento da penhora, via RENAJUD, do veículo FORD EDGE V6, ANO/MODELO 2008/2009, PLACA ERC 1188.

No mesmo ato, solicite-se, com urgência, a devolução do mando de penhora expedido, independente de cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021927-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO SANGIULIANO** em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao “*impetrado que analise os requerimentos/processos de todas as Organizações Militares pertencentes a 2ª Região Militar, bem como, seja concedido o direito de apresentar requerimentos para concessão de Certificado de Registro – CR de forma física até que seja sanada irregularidade no sistema SisG Corp, para que o IMPETRANTE possa acessar o sistema na qualidade de procurador, possibilitando desta forma, o efetivo exercício da atividade profissional, sem óbices outros, a normalizar o fluxo de trabalho*”.

Com a inicial vieram os documentos.

A presente demanda foi distribuída em 29/10/2020.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 41241647).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 42509466). Alega, como preliminar, **LITISPENDÊNCIA** com as seguintes ações: Mandado de Segurança n. 5016030-38.2020.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível, e Mandado de Segurança n. 5017953-02.2020.403.6100, em curso na 2ª Vara Cível.

Instado a se manifestar acerca da preliminar de litispendência (ID 42524079), o autor apresentou a petição de ID 42671168, por meio da qual afirmou que as ações tratam de “*assuntos diferentes e de suma importância a ser tratado no presente Mandato (sic), requerendo assim o prosseguimento do feito e análise dos pedidos e assuntos aqui tratados*”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a **litispendência**.

Como é cediço, a litispendência se caracteriza pela propositura de nova ação **idêntica** (ou seja, com identidade de partes, pedido e causa de pedir) a outra anteriormente proposta ainda não transitada em julgado.

De fato, ao que se verifica, no **Mandado de Segurança n. 5016030-38.2020.403.6100**, em curso perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, **distribuído em 19/08/2020**, impetrado por **FERNANDO SANGIULIANO** em face do **GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a análise de todos os seus requerimentos/processos perante as Organizações Militares pertencentes a 2ª Região Militar, ante a sua condição de procurador, bem como lhe seja concedido o direito de apresentar requerimentos de forma física até que seja regularizado o sistema SisG Corp, sem quaisquer óbices; do mesmo modo, no **Mandado de Segurança n. 5017953-02.2020.403.6100**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, **distribuído em 14/09/2020**, o impetrante **FERNANDO SANGIULIANO** pretende obter provimento jurisdicional que lhe conceda o direito de ter seus requerimentos/processos de todas as Organizações Militares recebidos e analisados em qualquer órgão ou cidade pertencentes a 2ª região Militar, tendo em vista a localidade de moradia de seus clientes, bem como seja concedido o direito de apresentar requerimentos para concessão de Certificado de Registro – CR de forma física até que seja sanada irregularidade no sistema SisG Corp, permitindo o acesso ao sistema na qualidade de procurador.

Já no presente feito, distribuído à 25ª Vara Cível de São Paulo em 29.10.2020, o mesmo impetrante busca obter provimento que determine ao “*impetrado que analise os requerimentos/processos de todas as Organizações Militares pertencentes a 2ª Região Militar, bem como, seja concedido o direito de apresentar requerimentos para concessão de Certificado de Registro – CR de forma física até que seja sanada irregularidade no sistema SisG Corp, para que o IMPETRANTE possa acessar o sistema na qualidade de procurador, possibilitando desta forma, o efetivo exercício da atividade profissional, sem óbices outros, a normalizar o fluxo de trabalho*”.

Como se vê, **as ações são idênticas**: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, de modo que resta configurada a **litispendência**, nos termos do artigo 337, VI, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, à vista da existência de pressuposto negativo, que representa requisito de validade do próprio processo, a extinção é medida que se impõe.

Por oportuno, reputo que a conduta do autor - ajuizar a mesma ação em três juízos diversos - constitui conduta sumamente reprovável, o que se torna ainda mais reprovável quando, ao ser instado a esclarecer as razões do ajuizamento de diversas ações com o mesmo objetivo, o autor teve o desplante de afirmar que as ações diversas porque tratam de "assuntos diferentes e de suma importância a ser tratado no presente Mandato (sic), requerendo assim o prosseguimento do feito e análise dos pedidos e assuntos aqui tratados", o que, manifestamente não corresponde à realidade observável.

Assim, considero que o autor qualifica-se como litigante de má-fé, a teor do art. 80, V, do CPC.

Civil. Ante o exposto, **RECONHEÇO** a ocorrência de **litispendência** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo

Aplico ao autor a pena de **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, impondo-lhe a multa prevista no art. 81 do CPC, a qual fixo em **9%** (nove por cento) do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-30.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROBUBUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA - SP304538

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o **CRA** para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente no cancelamento do registro da **empresa exequente**, de forma retroativa.

Após, abra-se vista à **exequente**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012165-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 41186182 - Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Com a comprovação do eventual recolhimento complementar das custas, intime-se o requerente sobre a certidão requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-37.2020.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALERIA BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é o servidor público (art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), e não a pessoa jurídica a que pertença, **PROVIDENCIE** a impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014383-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

ID 42745253: trata-se de recurso de **embargos de declaração** oposto por FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, visando a sanar alegada **omissão** de que padeceria a sentença de ID 42250971.

Assevera, em síntese, que *“embora tenha sido invocado inúmeros precedentes jurisprudenciais, não restou demonstrada na r. sentença de fls, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, a existência de distinção no presente caso ou a superação desse entendimento”*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Mesmo após o advento do atual Código de Processo Civil, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já era no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente** para proferir decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Constou expressamente da sentença embargada que:

“No ponto, imperioso anotar que a Constituição da República determina que o Estado será agente normativo e regulador e, no caso da indústria do petróleo, prescreve que haverá órgão regulador com atribuições fixadas em lei, a qual dispõe que compete à ANP autorizar a venda e revenda de combustíveis.

Por conseguinte, não há como se afastar a competência legal da autarquia para regular e fiscalizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, por meio de portarias e resoluções.

Nos limites de atribuições da referida agência (isto é, do poder regulamentar), a quem, repise-se, compete estabelecer critérios para a atuação dos postos de combustíveis (revendedores) e das distribuidoras, foram editadas diversas resoluções e outras tantas portarias, dentre as quais as Resoluções de n. 41/2013 e 58/2014.

De conseguinte, no âmbito regulatório, não se verifica violação ao princípio da legalidade, na medida em que resoluções e portarias são editadas dentro da competência conferida por lei, in casu, a própria Lei n. 9.847/99.”

Logo, restou afastada a alegação de violação ao princípio da legalidade.

Portanto, ao que se verifica, há simples **inconformismo** da parte embargante com a sentença proferida, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Assim, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível direcionado à E. Instância Superior e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infrigente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARYLUCIA PRADO MUNIZ
REPRESENTANTE: GEORGE MICHIL SERKEIS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 42315936 – Princiramente, intime-se a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para que efetue o pagamento voluntário do montante de **RS10.868,72** (reembolso das custas + honorários), bem como a instituição financeira CEF para que efetue o pagamento do valor de **RS485,37** (reembolso das custas), atualizados em novembro/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência formulado pela parte exequente (ID 43373956).

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505484-80.1982.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN - RJ103499, AMAURI QUIRINO DA COSTA - SP71880

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: VERA ROMA SANCHEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALUISIO RODRIGUES FILHO - RJ089331

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de abertura de inventário de Vera Roma Sanchez em de 2016 (ID 37023431), informe se houve a prolação de sentença com o certificado de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento da presente execução, no mesmo prazo, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CRUZ FILHO, ALEKSEY BAUTZER
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER, AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41911546 – Primeiramente, providencie o Espólio de Antonio Cruz Filho a juntada da procuração com poderes específicos para desistência da ação, em conformidade com o art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, abra-se vista à UNIÃO para manifestação sobre o referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 485, § 4º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013768-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 40323630), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016912-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA MENDONCA MARI, GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o INSS, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença (honorários arbitrados no Cumprimento de Sentença), nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a parte exequente a juntada do contrato de honorários firmado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009650-12.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 42419799 – Considerando as informações da UNIÃO acerca do cumprimento da decisão judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005036-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ANTONIO ISMAEL - SP183514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, promova a Secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal para pagamento.

ID 42868070 – Defiro a intimação da União para que proceda à baixa/exclusão de seu sistema da restrição para possibilitar à autora a obtenção da certidão negativa de débitos, comprovando-se a regularização no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da ANS (ID 42923198), bem como as informações do PA da Justiça Federal/SP (ID 40016798), comprove a parte autora a realização de depósito(s) judicial(is) para suspensão da exigibilidade do débito em discussão, sob pena de revogação da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025947-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR em face do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO vinculado ao Conselho Seccional respectivo, visando a obter provimento jurisdicional que “declare a nulidade da intimação do impetrante no processo disciplinar, determinando ao Impetrado que cancele imediatamente a pena de suspensão e reabilite o Impetrante para o pleno exercício da profissão, haja vista que a suspensão foi imposta em processo nulo de pleno direito, fixando multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial”.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo sob n. 271.636 e que, em 24/11/2020, foi-lhe imposta a pena **suspensão cautelar** dos quadros da OAB/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 70, § 3º, da Lei 8.906/94.

Assevera que a suspensão decorre do Processo Disciplinar n. 24R0001092020 instaurado em 13/10/2020 “pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com fulcro na reportagem jornalística veiculada pelo programa Fantástico (Rede Globo), no dia 11 de outubro de 2020, que abordou a demissão do Ministério Público de São Paulo, por suposto abuso (intelectual) de incapaz, imputado ao impetrante”.

Alega que o Presidente da 24ª Turma Disciplinar do E. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, designou **sessão especial** “para que fosse apreciada a possibilidade de suspensão preventiva do impetrante, por suposta repercussão prejudicial à classe”.

Afirma que **houve a expedição de notificação**, enviada pelo correio, para cientificá-lo da realização de sessão virtual, para “o endereço da Rua Estela, 515, conjunto 92, CEP 04011-002, certificação do SEDEX quanto à **impossibilidade** de entrega da correspondência, pela **motivação de mudança de endereço**” e que “foi certificado pela serventia em 12 de novembro de 2020”, que o impetrante “**não possui outro endereço para correspondência**”.

Alega que o Relator do PAD “recomendou a Suspensão Preventiva, em 24 de novembro de 2020, e da ata da Sessão Especial, realizada na mesma data, onde constou que ‘o representado mesmo devidamente notificado, não demonstrou interesse em participar da sessão virtual, não fazendo sua sustentação oral’. Corolário desse entendimento resultou na apenação, por unanimidade de votos, para a aplicação da sanção disciplinar de Suspensão Preventiva, pelo prazo de 90 dias. Por fim, o ‘edital de suspensão preventiva’, datado de 24 de novembro de 2020, comunicando a imposição de medida preventiva de suspensão do exercício profissional, por 90 dias, intimando-o a apresentar, no prazo de 24 horas, sua Carteira de Identidade Profissional, sendo publicado em 04 de dezembro de 2020”.

Tendo que nos autos constava outro endereço (residencial), que não foi diligenciado em razão da equivocada informação prestada pela serventia (no sentido de que não havia nos autos outro endereço), considera o impetrante que se verifica a **ausência de intimação válida**, o que configura “**nulidade insanável no processo administrativo, o que embasa e legitima a impetração desta segurança, para assim ser declarado, cancelando a penalidade de suspensão preventiva imposta**”.

Como inicial vieram documentos.

Houve recolhimento das custas processuais (ID 43424319).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

O pedido comporta acolhimento à vista de **vício formal** de que padece o processo disciplinar.

A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê em seu artigo 70, § 3º, a **suspensão preventiva** do representado, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Confira-se a redação:

“Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrevogável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias”.

Assim, depreende-se que, para a aplicação da penalidade de suspensão preventiva, o representado deve ser previamente notificado da sessão de julgamento designada para tal finalidade, **salvo se (intimado) não atender à notificação**.

Pois bem.

Ao que se verifica, em 13/10/2020 houve a instauração do PAD em face do impetrante. Na mesma oportunidade, foi determinada a designação de sessão especial para os fins do artigo 70, §3º, da Lei n. 8.906/94 (ID 43327793, p. 11/37).

Em seguida, houve a publicação de “Edital de Chamamento”, com a designação da sessão especial para o dia 24/09/2020 (ID 43327793, p. 19/37). Contudo, diante do evidente **erro material** quanto à data designada, o **edital foi anulado** e, na mesma ocasião (em 26/10/2020), foi determinada a notificação do representado por meio de correspondência, conforme documento de ID 43327793, p. 22/37.

Refêrida notificação, dando ciência ao representado da data designada para a sessão especial, com a oportunidade de manifestação prévia, foi encaminhada ao representado por meio dos Correios no endereço profissional constante da ficha cadastral do impetrante (Rua Estela, 515, cj 92, São Paulo/SP). No entanto, o comprovante do SEDEX retornou com a informação no sentido de que o representado “**modou-se**”, conforme comprova documento de ID 43327793, p. 24/37.

Diante da negativa de notificação, houve a certificação no PAD de que o representado “**não possuía outro endereço para correspondência**.” (ID 43327793, p. 25/37).

Referida informação, todavia, não corresponde à verdade, pois, de acordo com a ficha cadastral impetrante na OAB, ele possui 2 (dois) endereços para correspondência: endereço residencial (Rua da Consolação, 2719, apto 44, Cerqueira César, São Paulo/SP) e endereço profissional (Rua Estela, 515, cj 92, São Paulo/SP).

Atendida ficha cadastral consta, inclusive, do próprio PAD, consoante documento de ID 43327793, p. 8/32.

Verifica-se, assim, que houve a tentativa de notificação do impetrante em **apenas um dos endereços** constantes da ficha cadastral (e do PAD), que restou infrutífera.

No entanto, na ata da Sessão Especial (virtual), realizada em **24/11/2020**, constou que o *“representado mesmo devidamente notificado, não demonstrou interesse em participar da sessão virtual, não fazendo sua sustentação oral”*.

Ora, ao contrário do que constou na ata, o impetrante **NÃO FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO**, nos termos do artigo 70, §3º, da Lei n. 8.906/94, o que tornam nulos os atos posteriormente praticados no PAD.

Desse modo, reputo plausível a alegação de nulidade da penalidade de suspensão preventiva aplicada pela 24ª Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por meio da Sessão Especial (virtual) realizada em 24/11/2020, à vista da **ausência de intimação do representado**, ora impetrante, formalidade essencial conforme preceitua o artigo 70, §3º, da Lei n. 8.906/94, em evidente **violação ao princípio constitucional do DEVIDO PROCESSO LEGAL**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para SUSPENDER** a decisão que aplicou a penalidade de suspensão preventiva do exercício profissional do impetrante (CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR), até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a certificação do recolhimento das custas processuais.

Intime-se. **Oficie-se, com a máxima urgência.**

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005853-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIAS DO NASCIMENTO, MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do demonstrativo da dívida do contrato habitacional firmado com o Banco do Brasil S/A (ID 42937428), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005664-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

IDs 42608399 e 42149771 - Os pedidos de levantamento do seguro garantia e transferência ao juízo da execução fiscal serão apreciados na ocasião da prolação da sentença.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor requerido, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025184-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENKA MARITZA BERNARDES DULGHEROFF NAVES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES - MG70020, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG80922-A

REU: BRITISH AIRWAYS PLC

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **ação indenizatória** proposta por PENKA MARITZA BERNARDES DULGHEROFF NAVES em face de BRITISH AIRWAYS PLC, com nome fantasia "British Airways", **sociedade com estabelecimento no Brasil**.

Como se sabe, a competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, que traz o rol de causas da competência dos juízes federais. E, como se percebe, o fato de a requerida ser **empresa estrangeira domiciliada no Brasil**, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda.

In casu, verifica-se que a presente demanda **discute questão de natureza nitidamente patrimonial**, inexistindo qualquer interesse que justifique a intervenção da União Federal, autarquias ou empresa pública federal.

Isso posto, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal e, conseqüentemente, deste juízo**, para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025006-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANA APARECIDA ADAO

Advogados do(a) AUTOR: VERÔNICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131, CAMILA PEREIRA MACHADO DE LIMA - SP337763

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, UNIESP S.A, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo a gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora a **regularização da petição inicial**, no tocante ao valor da causa, tendo em vista o pedido de **indenização por dano moral**, em conformidade com o inciso V do art. 292 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento.

Cumpra, cite-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013927-37.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IDs 42511578 e 42076424 - Ciência às partes sobre o cumprimento da decisão pela autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 42511578), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016379-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA, FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 42334001), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014687-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMARK BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição do recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 41212148) e pela parte IMPETRANTE (ID 42474306), intinem-se as partes contrárias para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

EXECUTADO: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DESPACHO

Vistos.

IDs 35799149 e 35799149 – Primeiramente, manifeste-se a parte executada sobre o valor ora executado referente aos débitos objeto da demanda, bem como os honorários sucumbenciais, totalizando o valor de **RS17.423,59** para julho/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício ao PA da CEF da Justiça Federal/SP solicitando a transferência eletrônico do referido valor, conforme requerido pelo Conselho.

Sem prejuízo, requeira a parte executada o que entender de direito sobre a destinação do valor remanescente existente na conta vinculada aos autos (ID 38943703), no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031645-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 39884271)

Assim, nada a decidir sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 40511207).

Requeira a ANP o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-98.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações obtidas por meio do sistema Infôjud (ID 36927732), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045145-93.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, JULIA HENRIQUES GUIMARAES - SP172047-E, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA HENRIQUES GUIMARAES - SP172047-E
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Vistos.

ID 40608671 – CONCEDO à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID 39121482.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025751-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO ALVES SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.

Promova a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados do valor ora exigido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou no silêncio e considerando tratar-se de **Cumprimento Individual da Sentença Coletiva**, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3o do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV do valor da execução, bem como dos honorários advocatícios ora fixados em favor da parte exequente.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003783-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA JANSEN MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43255489/43255494: Ciência às partes acerca do estorno do valor liberado por meio do ofício RPV n.º 20180228766 (R\$ 163,66), motivado pela ausência de levantamento pelo credor LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI no prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Lei n.º 13.463/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010501-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTARES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO acerca do retorno negativo do mandado (ID 39383400), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011626-54.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TROMBINI PAPELE EMBALAGENS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A, FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ - SP20305, MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43295883/43295884: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas para manifestação em 05 (cinco) dias (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observo que, após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023980-72.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SOFISA SA, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43296260/43296261: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas para manifestação em 05 (cinco) dias (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observo que, após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO BUENO, CONSERVATORIO NACIONAL DE CULTURA MUSICAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça em favor de Roberto Bueno. Anote-se.

Quanto ao pedido da empresa Conservatório Nacional de Cultura Musical Ltda – Me, o E. TRF3 já decidiu pela possibilidade de deferimento do pedido de gratuidade da justiça pela pessoa jurídica desde que demonstrado que não possui condições financeiras de arca com as custas processuais. Contudo, “a simples alegação de encontrar-se nativa não justifica a concessão do benefício, sendo imprescindível a demonstração efetiva dessa situação” (TRF3, Proc. 50016418320184036111, Apelação Cível, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data 25/06/2020, publicação 29/06/2020, fonte de publicação e-DJF3 Judicial 1 Data 29/06/2020 FONTE_PUBLICACAO1:FONTE_PUBLICACAO2:FONTE_PUBLICACAO3)

Assim e considerando que o requerente não demonstrou a ausência de condições financeiras para recolher as custas processuais, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido pela pessoa jurídica.

Manifeste-se o MPF acerca do pedido da Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo para figurar como assistente (ID 39957562), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das defesas prévias ofertadas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008422-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON LIMA SILVA, JOSE RENATO JACINTHO, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO ARMEN KIRIKIAN

Advogado do(a) REU: WALTER JUN UEMURA - SP173083

Advogado do(a) REU: THAIS SANTOS CREMASCO - SP373157

DESPACHO

Vistos.

Considerando a autonomia e independência das searas civil, criminal e administrativa, bem como as alegações da parte autora (ID 42543227), INDEFIRO os pedidos formulados pelo corréu RICARDO ARMEN KIRIKIAN de suspensão do andamento do feito e de levantamento da construção judicial

Manifeste-se o MPF sobre a comprovação do pedido de levantamento da construção requerido pelo réu **ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS** (ID 42899855).

Aguarde-se a resposta do ofício enviado ao Secretário da Administração Penitenciária de São Paulo (ID 42256335).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002031-45.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43319069: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta para manifestação em 05 (cinco) dias (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observe que, após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025728-32.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO acerca do retorno negativo do mandado (ID 38762254), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-97.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., COFIPE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A., DIEGO COMOLATTI, ATHOS COMOLATTI
SUCEDIDO: PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43325609/43325610: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas para manifestação em 05 (cinco) dias (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observe que, após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, RENATA BRASILLIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARTHA ALVES SALES

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do mandado (ID 38268033), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021511-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADHEMAR LEITE CAVALCANTI, ANTONIO FERRAZ CORREA, DALEL SFAIR, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, ANTONIO CARLOS RIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CIBELLI RIOS - SP114398, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do retorno negativo do mandado do veículo bloqueado via Renajud (ID 38268033), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011859-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: ANATALIA FORTUNATO DA SILVA, CRISTIENE MONTONE NUNES RAMIRES, DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES, EVA CLEUZA DE JESUS TEIXEIRA, KARLA ALEXANDRA DE MELO CHAVES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARILDA SCABORA MAROLLA, NADJANE BEZERRA DO AMARAL PRILIP, ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES, SANDRA DAS GRACAS MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a UNIFESP acerca do pedido de parcelamento dos honorários advocatícios requerido pela parte executada (ID 40374555), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se a UNIÃO acerca do cumprimento da decisão judicial requerido pela parte autora (ID 34956742), no prazo de 10 (dez). No silêncio, requeira a parte autora o que entender de direito, no mesmo prazo, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMADO PINESCHI JUNIOR, ANDREA MARTINS MARTES PINESCHI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 40566819), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010932-41.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL PEGURARA BRAZIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EXECUTADO: MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Vistos.

ID 38056290 – Assiste razão à UNIÃO no tocante a ausência de intimação pessoal (art. 183, § 1º do CPC) para proceder ao recolhimento da taxa do oficial de justiça para o cumprimento da carta precatória expedida à 1ª Vara do Foro de Iguapé/SP onde está localizado o imóvel penhorado (ID 24640018).

Assim considerando o princípio da celeridade processual, promova a UNIÃO o recolhimento da referida taxa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, expeça-se mandado/carta precatória para avaliação do bem imóvel penhorado, conforme determinado na decisão (ID 19610622).

No silêncio, manifestem-se as partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, especifique a ANS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-25.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TOPI ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38951499 – Cência às partes acerca da transferência dos valores referentes ao pagamento dos RPVs.

No silêncio, remetam-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025929-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUALTER LUIZ CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a parte exequente a **regularização** da petição inicial no tocante a indicação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 319, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011580-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a **ausência** de impugnação, FIXO os honorários periciais definitivos em **RS9.000,00** (nove mil reais).

Promova a parte autora o pagamento antecipado da verba honorária, podendo efetuar em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie as partes a juntada da documentação requerida pelo perito (ID 3942619), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tomemos autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023430-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, EDNA DE FALCO - SP74309

DESPACHO

Vistos.

ID 40652524 – Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **RS13.082,05** (honorários arbitrados no Cumprimento da Sentença) atualizado para outubro/2020, corrigidos até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020131-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança impetrado por **BETTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos PERD/COMP's n. 13904.01357.180919.1.2.15-1506, 06437.60714.180919.1.2.15-2350, 19546.52340.180919.1.2.15-5794 e 06717.33011.180919.1.2.15-6013, protocolizados em **18/09/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que referido processo administrativo até o presente momento não foi concluído, a despeito de transcorrido o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 40045571 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade prestou **informações** (ID 40291882).

Após o parecer do Ministério Público Federal e a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada quanto ao pedido restituição protocolado em 02/05/2019, pois este, até o presente momento, encontra-se pendente de análise.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** dos pedidos de restituição PERD/COMP's n. 13904.01357.180919.1.2.15-1506, 06437.60714.180919.1.2.15-2350, 19546.52340.180919.1.2.15-5794 e 06717.33011.180919.1.2.15-6013, protocolizados em **18/09/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REBECCA RAMOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca das informações e documentos juntados aos autos (ID's 43366831/43366837 - CEF; ID's 43457192/43457197 - Multicare Pharmaceuticals e ID's 43459912/43459919 - Brasport Assessoria em Comércio Exterior Ltda.

Considerando a existência de valor excedente para devolução (USD 10.800,95), conforme informado pela Multicare Pharmaceuticals, **DETERMINO o depósito da quantia à disposição deste juízo** para oportuna destinação.

Solicite-se ao PA Justiça Federal (CEF, ag 0265) os dados e as orientações necessárias à realização do depósito judicial pela Multicare (IBAN, SWIFT CODE, AGENCIA, C/C VINCULADA AO IBAN).

Após, informe-se à Multicare Pharmaceuticals (camila.magalhaes@multicarepharma.com) para as devidas providências.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022679-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIMUNDO ALVES LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCINEIA EMÍDIO DE REZENDE - SP283210

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RAIMUNDO ALVES LIMA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que a empresa Construtora Alves & Barcelos Ltda. e Leonardo Marques Barcelos firmaram, com a CEF, Cédula de Crédito Bancário nº 21.1087.690.0000117-70, para amortização do empréstimo nº 1087.003.1648-0, em 31/07/2018.

Afirma, ainda, que foi avalista do título, juntamente com Leonardo Marques Barcelos.

No entanto, prossegue, não é mais devedor da obrigação, sendo parte ilegítima para ocupar o polo passivo da execução, já que as parcelas do título foram assumidas integralmente pelos coexecutados, que assinaram um documento em que a Construtora assume todos os passivos da empresa, juntamente com a sócia Tais Zenezi Scarpin.

Alega que, nos termos do "Memorando de Entendimentos", assinado pela Construtora e pelos sócios Leonardo e Tais, estes se comprometem a substituir o aval do ora embargante, em todos os contratos de empréstimos firmados junto à CEF.

Alega, ainda, que a coexecutada Construtora Alves & Barcelos, que é a emitente do título, deve sofrer a execução de seus bens em primeiro lugar.

Sustenta que houve excesso na execução, eis que a taxa de juros aplicada está acima da média do mercado.

Insurge-se contra o anatocismo causado pela Tabela Price, que deve ser substituída pelo Método Gauss.

Acrescenta que a soma dos valores apresentados pela CEF, no quadro 01, não corresponde com a verdade.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a execução em questão. Alternativamente, pede que seja reconhecido o excesso de execução.

A presente ação foi ajuizada por dependência à execução nº 5009162-78.2019.403.6100.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF, devidamente intimada, não apresentou impugnação aos embargos à execução.

É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

O Embargante sustenta que não deve permanecer na condição de devedor solidário, tendo em vista ser avalista e que foi firmado um termo com os coexecutados, que se comprometeram a substituí-lo, como avalista, junto à CEF.

Analisando os autos, verifico que se trata de Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial, firmado com a Construtora Alves e Barcelos Ltda. Teve, como devedor solidário, o avalista Raimundo Alves Lima, ora embargante e que era o representante legal da pessoa jurídica (Id 41505130).

Ora, se o executado subscreveu o contrato como devedor solidário, e não somente como representante legal da empresa, deve permanecer no polo passivo da execução, mesmo no caso de ter deixado de ser representante legal da mesma.

É que os devedores solidários têm legitimidade passiva, ao lado da empresa executada, para responderem pelas obrigações assumidas. E sua exclusão do quadro societário não tem o condão de alterar tal responsabilidade.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. AVALISTAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABÍVEL.

1. O avalista é responsável pelo pagamento da dívida quando assinou contrato de crédito na condição de devedor solidário e isso não fica modificado pela perda da condição de sócio da empresa (principal devedora). É necessário, nos termos do artigo 1.500 do Código Civil de 1916, ou o distrato - que no caso se consubstancia em comunicação ao credor - ou sentença judicial que assim determine. (...)”

(AC 50144259820154047201, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/04/2017, Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO - ART.13, LEI Nº 8.620/93 C/C O ART.124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO POSTERIORMENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não existe óbice que impossibilite a penhora de bens do sócio de empresa por cotas de responsabilidade limitada – indicado na inicial como devedor solidário - diante do disposto no art.13 da Lei nº 8.620/93 c/c o art.124, II, do Código Tributário Nacional.

2. O fato do agravante não ser mais sócio da executada não deve ser considerado, já que a dívida é contemporânea da permanência dele no quadro societário da pessoa jurídica.

3. Agravo improvido.”

(AG nº 200003000224362/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 28/07/2005, p. 209, Relator: JOHONSOM DI SALVO – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIAADORES. RETIRADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FIM DO RELACIONAMENTO PAUTADO NA CONFIANÇA. EXONERAÇÃO.

(...)

2. A retirada dos sócios-fiaadores, de per si, não comanda a exoneração automática da fiança, impondo-se, na esteira dos precedentes desta Corte, a comunicação da alteração do quadro societário e a formulação de pedido de exoneração das garantias. (...)”

(AgRg no REsp 1395559, 3ª T. do STJ, j. em 18/02/2016, DJe de 25/02/2016, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que o pacto firmado entre ele e o novo representante legal da empresa, no sentido de substituição do aval antes dado, não pode valer entre a CEF, enquanto não promovida a devida alteração do contrato aqui discutido.

Assim, entendo que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da mencionada execução e é devedor solidário pela obrigação contraída.

Passo a analisar as alegações de excesso na execução, em razão da taxa de juros acima da média do mercado.

Trata-se de execução promovida com base em Cédula de Crédito Bancário, que foi acompanhada de demonstrativo de débito. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Verifico que o contrato, em discussão, fixou juros mensais de 1,44% e juros anuais de 21,66%.

Ora, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros, como pretendido pelo embargante.

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ adverte, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(Resp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a capitalização de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança.

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013).

(...)"

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Assim, não é possível a substituição da Tabela Price pelo Método Gauss, como requerido pelo embargante.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tomou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001907-67.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BERNADETE LOURDES OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 43349761: Ciência à CEF do retorno do mandado parcialmente cumprido, o qual deixou de nomear a executada como depositária do bem, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de ID 38161433, dizendo se concorda como laudo de avaliação apresentado pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017326-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417, ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417, ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 40261003, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Ressalto que os autos originais foram extintos em razão de quitação do débito.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025829-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTILDES NOGUEIRA DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ELTILDES NOGUEIRA DINIZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso administrativo, em 29/03/2020, sob o nº 44233.461147/2020-66.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa do seu recurso administrativo para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário em 29/04/2020, ainda sem conclusão (Id 43272831).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.461147/2020-66, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025978-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ BARRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

LUIZ BARRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR SUDESTE I em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso administrativo, em 10/09/2020, sob o nº 44234.115535/2020-68.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa do seu recurso administrativo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário em 10/09/2020, ainda sem conclusão (Id 43350520).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44234.115535/2020-68, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005996-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: HARUS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

A penhora online foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram bloqueados valores de titularidade dos executados.

ID 43350468 – Em manifestação, eles afirmam que os valores bloqueados nas contas bancárias de empresa executada são destinados ao pagamento de salários de seus funcionários. As pessoas físicas alegam que os valores são provenientes de seus salários. Pedem o desbloqueio total em razão da impenhorabilidade. Juntam documentos.

Analisando os documentos juntados, entendo que está comprovada a alegação de que os valores bloqueados na conta n. 07969-4, agência 2969 do Banco Itaú são utilizados para pagamento de salários de seus funcionários. Tais valores têm, portanto, caráter alimentar.

E nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, as verbas de natureza alimentar, até o limite de 50 salários mínimos, são impenhoráveis, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG nº 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo).

Defiro, assim, o desbloqueio dos valores depositados, tão somente, no Banco do Itaú, de titularidade da empresa Harus Construções.

Em relação aos valores bloqueados dos demais executados, tendo em vista que seus nomes não constam da lista de pagamentos de salários apresentada, intím-se-os para que comprovem por meio de mais documentos que os valores recebidos são provenientes de seus salários, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004388-37.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES

Advogado do(a) REU: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

S E N T E N Ç A

Id 42391072. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020539-88.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO ALVES DE CARVALHO, UILSON LACERDA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

S E N T E N Ç A

Id 42391089. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017486-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KATIA GUIMARAES DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43120729 - Defiro o assistente técnico indicado, bem como os quesitos formulados.
ID 43040078 - Dê-se ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pela perita, para manifestação em 15 dias.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019145-67.2020.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA FAUSTINA RODRIGUES DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 43401087 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.
Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010636-50.2020.4.03.6100
REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 41070031 - Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela autora.
Nomeio perita do juízo a Dra Denise Pedrosa, telefones: 98293-9949 e 2548-3698, e e-mail: depedrosamansur@gmail.com
Intime-se a perita nomeado para que apresente sua Proposta de honorários, no prazo de 5 dias.
Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MOSSORÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da inadimplência dos mutuários, que adquiriram as unidades do empreendimento localizado em Mossoró/RN.

A CEF apresentou contestação, na qual alega incompetência do juízo e pede que o feito seja remetido para a Subseção Judiciária de Mossoró.

Foi apresentada réplica.

É o Relatório. Decido.

Assiste razão à ré ao alegar a incompetência deste Juízo. Vejamos.

No contrato de compra e venda e mútuo, firmado entre a autora, a ré e os mutuários do empreendimento, consta o foro de eleição, pelo qual ficou determinado que a competência para dirimir as questões oriundas do contrato firmado é da localidade do imóvel, que foi dado em garantia, ou seja, em Mossoró/RN (Id 40913262). Todas as unidades do referido empreendimento e objeto dos contratos em discussão estão localizadas em Mossoró.

Assim, merece acolhida a preliminar de incompetência deste Juízo.

Os Tribunais Regionais Federais também decidiram no sentido de não afastar o foro de eleição, principalmente quando ele coincide com o foro da situação do imóvel. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA CEF. DEFERIMENTO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO VÁLIDA E EFICAZ. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 100, IV, “a” DO CPC.

1. Presume-se válida e eficaz a eleição de foro em contrato de adesão, salvo se: a) inexistir intelecção da parte aderente para entender as conseqüências da estipulação; b) representar obstáculo ao acesso à Justiça; c) se tratar de contrato de adesão obrigatória, assim entendido como o que tenha por objeto produto ou serviço de fornecimento exclusivo.

2. Não se comprovou a ocorrência de qualquer hipótese de exclusão da cláusula eletiva de foro, pois, tratando-se de contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que as normas regentes são específicas, de ordem pública e de cunho social.

(...)

(AG nº 200401000084130/DF, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 79, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA – grifei)

“Processual Civil – Agravo De Instrumento – SFH – Competência – Foro da Situação do Imóvel.

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, acolhendo a Exceção de Incompetência oposta pela CEF, declarou a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito, determinando, assim, a remessa dos autos à Vara Federal de Itaboraí, local onde o imóvel em questão está situado.

2. O contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional tem por objeto um bem imóvel. Assim, para facilitar o acesso do mutuário ao Poder Judiciário, deve prevalecer a regra do foro da situação do imóvel, em detrimento do foro de eleição estabelecido no contrato de adesão, estendendo-se essa regra ao procedimento de execução previsto no DL nº 70/66.

3. Precedentes do STJ (C. Competência nº CC 16730 – 1ª Seção – Rel. Min. JOSÉ DELGADO) e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região (Ag. AG 250409 e Ag. 199804010795732)

4. Agravo a que se nega provimento.”

(AG nº 200802010137471/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/11/2008, DJU de 09/12/2008, p. 266, Relator: RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA – grifei)

Dessa forma, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que tem razão a ré ao alegar a incompetência deste Juízo, eis que o foro de eleição coincide como da situação do imóvel, não causando prejuízo à parte autora.

Saliento que, no contrato de compra e venda e mútuo, o endereço da autora estava localizado em Mossoró.

Deve, a ação ser redistribuída para a Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Mossoró - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022397-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 43383383. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro, ao deixar de condenar a União Federal em honorários advocatícios.

Afirma que os artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02 não se aplicam ao caso em questão.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi proferido despacho de intimação das partes para esclarecerem se havia mais provas a produzir. A União pediu o julgamento antecipado da lide no Id 42184365.

A parte autora apresentou réplica no Id 43358940, para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré em sua contestação. E no Id 43360020 pede provas documental, testemunhal e pericial para comprovar que atendeu à solicitação fiscal.

Na petição de Id 42624607, a parte autora alega que enviou correspondência eletrônica à Vara federal, solicitando atendimento de seu advogado pelo juízo, para esclarecimento das alegações e provas juntadas aos autos, mas que não obteve nenhuma resposta. Segundo o patrono, os emails foram enviados no dia 24/09/2020, data em que proferida a decisão que negou a antecipação de tutela. Pede a anulação de todos os atos praticados desde então.

É o relatório. Decido.

Verifico que não há necessidade de anulação dos autos processuais a partir de 24/09/20. Com efeito, os pedidos de tutela antecipada ou até mesmo de reconsideração desta podem ser feitos a qualquer momento, de modo incidental, no curso do processo.

Caso a parte autora entenda necessário explicar pessoalmente suas razões e alegações feitas no processo, **designo o dia 11/01/2021, segunda-feira, às 15 horas**, para tanto. Intime-se o advogado para comparecer a esta Vara na data designada.

Após a referida audiência, se for o caso, será feita a reanálise da decisão que negou a antecipação da tutela.

Após a realização do atendimento presencial, voltem conclusos, também, para apreciação do pedido de provas formulado pela parte autora.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012698-63.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 41517713 e 41589248 - Defiro os assistentes técnicos indicados e quesitos formulados pelas partes, exceto o quesito 8 da autora (Id 41517713), por não se referir ao assunto de conhecimento técnico do perito. Muito embora sejam bastante genéricos os quesitos formulados pela ré (Id 41589248), deixo a cargo do perito verificar se é possível responder aos mesmos.

Nomeio perita do juízo a Dra Denise Pedrosa, telefones: 98293-9949 e 2548-3698, e e-mail: depedrosamansur@gmail.com

Intime-se a perita para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010424-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

SENTENÇA

DESENTUPIDORA IMPÉRIO LTDA. ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a CEF uma cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 414.000,00, em 17/04/2018, tendo alienado fiduciariamente o imóvel de sua propriedade.

Afirma, ainda, que foram pactuados juros de 30,60% ao ano.

Alega que pagou as prestações até 09/12/2019, tendo ficado inadimplente a partir de então, não conseguindo renegociar a dívida com a ré, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sem que tenha sido regularmente intimado para purgar a mora, uma vez que a intimação não foi entregue pessoalmente, mas na portaria do prédio, inviabilizando a purgação da mora no prazo estipulado.

Sustenta a nulidade da intimação para purgar a mora, razão pela qual deve ser restituído o prazo para tal pagamento.

Defende a necessidade de intimação pessoal acerca da realização dos leilões extrajudiciais.

Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price, que acarreta na aplicação de juros compostos, bem como contra a cobrança da Taxa de Avaliação ao Bem dado em Garantia.

Sustenta, ainda, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, no caso de inadimplemento, é abusiva, assim como a cláusula mandato.

Aduz que o imóvel deve ser novamente avaliado, considerando-se as benfeitorias realizadas no mesmo.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a nulidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, concedendo-se novo prazo para tanto, além da autorização para retomar o pagamento das prestações vincendas. Pede, ainda, que as cláusulas impugnadas sejam excluídas da relação contratual.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a realização do leilão extrajudicial do imóvel ou a realização de atos para sua desocupação.

Não foi possível a realização de audiência de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que a autora está em mora e defende a regularidade das cláusulas contratuais e a validade do negócio jurídico. Alega que a Tabela Price não implica em capitalização de juros, mas que esta não é vedada nos contratos de financiamento e alienação fiduciária. Alega, ainda, que é possível a cobrança de taxas e tarifas pela prestação de serviços. Defende a regularidade do procedimento expropriatório, tendo havido a regular notificação pessoal do devedor para purgar a mora, por meio do CRI, que tem fé pública. Aduz que após a consolidação da propriedade do imóvel não cabe mais a purgação da mora pelo devedor, que passa ter preferência para aquisição do bem. Sustenta não haver irregularidade na designação dos leilões e que a avaliação do imóvel foi feita no momento da celebração do contrato, com a concordância da autora. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferido o pedido de prova pericial e depoimento pessoal do representante legal da ré.

A autora apresentou matrícula atualizada do imóvel.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora, em síntese, insurge-se contra a aplicação da Tabela Price, contra a cobrança da taxa para avaliação do imóvel, contra a taxa de juros e contra a intimação para purgação da mora.

O contrato firmado entre as partes é a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2880.606.0000027-00, que prevê a Tabela Price, como sistema de amortização, juros mensais de 2,22% e anuais de 30, 60% (Id 33675178 a 33675421). Foi previsto o vencimento antecipado do contrato, no caso de inadimplemento, além de ter sido dado, em alienação fiduciária, um bem imóvel da propriedade da autora, avaliado em R\$ 290.000,00 (Id 33675814 – p. 2).

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013).

(...)

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Ademais, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança.

Com relação à alegação de que os juros cobrados são excessivos, ressalto que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia "nos termos que a lei determinar". Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros, nem de limitação da taxa pactuada à média do mercado.

Com relação à cobrança de tarifas, tal como a de avaliação do imóvel, entendo ser possível sua cobrança. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFA DE ADIANTAMENTO Cobrança no contrato de financiamento Pretensão à restituição do valor cobrado. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança de Tarifa de adiantamento, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Tem sido entendido que tarifas são legais desde que taxativamente previstas no Anexo I da Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do Banco Central do Brasil, efetivamente contratadas e não haja exagero no valor cobrado. O valor cobrado pela tarifa em questão não se mostra abusivo ou exagerado em relação à média do mercado financeiro e foi pactuado entre as partes. Dessa forma, encontra-se prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos, seja na forma simples ou em dobro, ressaltando-se que restituição nesta última forma não foi requerida na inicial.

(APL 00455802020128260071, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 26/11/2013, DJ de 28/11/2013, Relator: Israel Góes dos Anjos – grifei)

Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, como a que prevê o vencimento antecipado da dívida e a cláusula mandato, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em irregularidade na avaliação do imóvel ou em nova avaliação.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Passo a analisar a alegação de falta de intimação pessoal para purgar a mora.

A ré afirmou, em sua contestação, que foram observados os procedimentos legais para a consolidação da propriedade e sustenta que o contrato de empréstimo está liquidado, não sendo mais possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de empréstimo firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, foi previsto que, no caso de impuntualidade, a dívida seria considerada antecipadamente vencida, autorizando que a fiduciária promovesse a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promovesse o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)"

Pela matrícula do imóvel, acostado no Id 42396498, houve a intimação da parte autora para purgação da mora, por meio do CRI competente.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

Saliento que a alegação de que a notificação se deu por meio de terceiro não ficou comprovada pela autora.

Ora, a certidão do oficial do CRI tem fé pública, ou seja, tem gozo de presunção de veracidade, que não foi elidida nos presentes autos.

Não há, nos autos, indicação de que já houve a realização de leilão extrajudicial, razão pela qual não cabe analisar a alegação de necessidade de intimação pessoal acerca de sua realização.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013652-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, R J C SINALIZACAO URBANA LTDA - EPP, RODRIGO KRUSE CITRINI, JULIANA AZEVEDO DE AVO CITRINI

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SHOP SIGNS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram os contratos nºs 21.4067.704.0000456-85 e 21.4067.690.0000048-0, tendo dado, em garantia dos empréstimos, o imóvel matriculado sob o nº 22.860, de propriedade da co-autora RJC Sinalização Urbana Ltda EPP, e o imóvel matriculado sob o nº 33.693, de propriedade dos co-autores Rodrigo e Juliana, ambas matrículas do 17º CRI/SP.

Afirmam, ainda, que não foi analisado se a garantia dada era o meio adequado para atingir o fim pretendido e que, por se tratar de contrato de adesão, não tiveram outra opção.

Alegam que o imóvel dado em garantia, por meio de cédula de crédito bancário, faz nascer a letra imobiliária, que se torna um instrumento de captação de recursos no mercado de valores mobiliários, fazendo com que o banco lucre ainda mais, o que deve ser levado em consideração na apuração de eventuais valores não são suficientes para liquidar o empréstimo realizado.

Alegam, ainda, que não houve a correta notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, eis que a co-autora Juliana foi intimada em endereço totalmente diverso do constante em ambos os contratos.

Sustentam que tal irregularidade acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade de toda a avença, em razão da exigência de prestação de garantia por meio de alienação fiduciária, sem opção de escolha. Subsidiariamente, pedem que seja declarada nula a imposição do uso do instituto da alienação fiduciária, determinando a apresentação das vantagens e desvantagens para sua melhor opção. Pedem, ainda, que seja reconhecido o lançamento da letra imobiliária no mercado, determinando que a ré apresente toda a cadeia de lucratividade que teve, a fim de aferir se os valores não são suficientes para liquidar o empréstimo realizado. Por fim, pedem que seja declarada a nulidade de todo procedimento executivo extrajudicial, em razão da ausência de notificação para purgação da mora.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 37016085). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual, já que a parte autora deixou de pagar as prestações devidas e já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.

No mérito, afirma que foi dado início ao procedimento de execução extrajudicial, após a inadimplência da parte autora, mas que o imóvel foi retirado do 2º leilão, por decisão judicial, nos autos de nº 5020588-24.2018.403.6100.

Defende a legalidade do contrato e do instituto da alienação fiduciária.

Sustenta que o termo de constituição de garantia foi espontaneamente firmado e que, uma vez firmado, obriga as partes.

Sustenta, ainda, que a parte autora foi intimada pessoalmente pelo Oficial do Registro de Imóveis competente para pagar as prestações e encargos em atraso.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi afastada a preliminar de carência de ação e indeferida a prova documental requerida pela autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora insurge-se contra o instituto da alienação fiduciária, imposto pela CEF e contra a falta de sua intimação pessoal para purgação da mora.

A parte autora firmou com a ré os contratos nºs 21.4067.704.0000456-85 e 21.4067.690.0000048-0, tendo dado, em garantia, dois imóveis.

Com relação às alegações de que a alienação fiduciária é a forma mais gravosa de garantia de um empréstimo e que a CEF teve lucro suficiente para liquidar o contrato de empréstimo, verifico não assistir razão à parte autora.

A alienação fiduciária, instituída pela Lei nº 9.514/97, foi prevista contratualmente, com a concordância das partes, que assinaram os contratos, assim como a avaliação dos imóveis, nos termos de constituição de garantia, assinados pela parte autora.

E não assiste razão à parte autora ao pretender que este Juízo exija que a instituição financeira demonstre o lucro que obteve com a emissão da cédula de crédito bancário, eis que a forma de restituição do valor emprestado foi prevista contratualmente, por meio da taxa de juros e demais encargos.

Ora, o contrato fez lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tomou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vena a beneficiar a parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Passo a analisar a alegação de falta de intimação pessoal para purgar a mora.

A ré afirmou, em sua contestação, que foram observados os procedimentos legais para a consolidação da propriedade e sustenta que o contrato de empréstimo está liquidado, não sendo mais possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de empréstimo firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, foi previsto que, no caso de impuntualidade, a dívida seria considerada antecipadamente vencida, autorizando que a fiduciária promovesse a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promovesse o leilão extrajudicial do imóvel.

Como decidido em sede de tutela, não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra a intimação para purgação da mora em endereço diverso do indicado nos contratos.

Com efeito, a intimação pessoal do devedor não precisa ser feita no endereço indicado no contrato que deu origem à dívida.

O § 3º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 está assim redigido:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...)”

A co-autora Juliana não afirma que não foi intimada pessoalmente. Afirma somente que foi intimada em endereço diverso.

De fato, ela foi intimada na Rua Torrinha, nº 220 apto 101, SP/SP, o mesmo endereço indicado na procuração Id 36940485 como de sua residência.

Ademais, os co-autores Juliana e Rodrigo, como eles mesmos afirmam, na inicial, são casados e residem no mesmo endereço, o que torna sem sentido eventual alegação de desconhecimento da intimação pessoal da co-autora, quando seu marido e co-autor foi intimado pessoalmente para purgar a mora.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5025292-76.2020.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022377-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo

A presente ação de rito comum foi ajuizada por ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA. em face da União Federal, visando ao reconhecimento da existência de crédito, no valor de R\$ 17.809.674,76, bem como a condenação da ré à restituição, por meio de precatório, correspondente aos valores indevidamente pagos pela inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança nº 5003102-26.2018.403.6100.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal Cível, que determinou a remessa dos autos por conexão como o mandado de segurança nº 5003102-26.2018.403.6100, que temas mesmas partes, com fundamento na aplicação do artigo 516, inciso II do CPC, por analogia (Id 41650654).

Contudo, não é o que ocorre no presente caso.

Consta da decisão, que determinou a redistribuição a este Juízo, que a distribuição deve ocorrer em favor do Juízo responsável pelo título judicial, objeto da execução.

Contudo, não há como se aplicar o artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil ao presente caso.

Na ação nº 5003102-26.2018.403.6100, que tramitou perante este Juízo, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para reconhecer a inexigibilidade do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e o direito à compensação dos créditos tributários, observado o prazo prescricional quinquenal (Id 41296332). Houve o trânsito em julgado.

Trata-se de nova ação, na qual a parte autora pretende obter a condenação da União Federal à restituição, obtendo, assim, o título executivo extrajudicial.

Entendo, pois, não haver prevenção entre os feitos, eis que já houve o trânsito em julgado da ação que aqui tramitou.

E não é possível alegar que deve ser aplicado, por analogia, o artigo 516, inciso II do CPC, mencionado na decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, já que não se trata de cumprimento de sentença.

Com efeito, a sentença anteriormente proferida não reconheceu direito à repetição do indébito, por meio de precatório, já que se tratava de mandado de segurança.

Não verifico, pois, a ocorrência de conexão a justificar a modificação da competência, que permanece, assim, com o juízo da 6ª vara cível.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e art. 953, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial e das decisões Ids 41650654 e 42863823 dos presentes autos, bem como da inicial dos autos nº 5003102-26.2018.403.6100 e do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e desta decisão.

Ciência às partes.

Aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646, JOAO CARLOS PURETACHI JUNIOR - SP380972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 33804131. Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido do autor para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Após, aguarde-se o pagamento das minutas expedidas ao Estado de São Paulo.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA PONTES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade, sob o nº 44234.137483/2019-47, em 14/08/2019.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, tendo sido somente transferido para a Agência da Voluntários da Pátria/SP.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo interposto.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 37780505.

A liminar foi concedida (Id 38860912). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 39035582). Tece considerações acerca do mérito. Afirma que não houve omissão ou inércia de sua parte e que a demora na apreciação do recurso se deu em razão de escassez de servidores e da complexidade da análise técnica a ser realizada. Aponta a violação de princípios constitucionais. Sustenta que, em caso de acolhimento do pleito, deve ser adotado o prazo de 90 dias para conclusão do processo administrativo, conforme parâmetro adotado em precedente do E. STF. Pede a cassação da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 41893989). Nestas, informa que foi concluído o processo nº 44234.137483/2019-47, com a concessão do benefício nº 191.038.881-2 e recebimento desde 01/05/2020. Juntou documentos.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id 42050357).

Na manifestação de Id 43301355, a impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, nas informações prestadas, a autoridade impetrada afirmou que o processo administrativo foi concluído, com a concessão do benefício pleiteado (Id 41893989). A informação foi ratificada pela impetrante no Id 43301355.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022216-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURUBI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

SINCODIV – SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que seus filiados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais e de terceiros (Sebrae, Inbra, Apex, Abdi, Sistema S e Salário educação), incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Alega que os valores pagos a título de auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, férias gozadas, abono de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, salário maternidade, gratificação natalina, plano de saúde e odontológico, inclusive a coparticipação descontada dos empregados, vale transporte, mesmo pago em pecúnia e auxílio alimentação pago in natura, por ticket ou em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, plano de saúde e odontológico, inclusive coparticipação, férias gozadas, abono de férias e gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre o aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição de terceiros (Sebrae, Inbra, Apex, Abdi, Sistema S e Salário educação) incidente sobre os valores pagos a título de auxílio doença pago nos primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas, abono de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, salário maternidade, plano de saúde e odontológico, inclusive coparticipação, vale transporte, auxílio alimentação e gratificação natalina sobre o valor indenizado e sobre o aviso prévio indenizado.

O impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, no polo passivo (Id 41774424), e afirmou que pretende manter as demais autoridades impetradas (Id 42380743).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das autoridades indicadas pelo impetrante.

A decisão aqui proferida terá validade somente para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste Juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra).

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.

2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes apruovesse.

3. Apelo provido.”

(AC 20058400017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Assim, os Delegados da Receita Federal dos vários municípios, indicados na inicial, não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Diante do exposto, excluo os Delegados da Receita Federal, indicados na inicial, com exceção do Delegado da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Anote-se.

Definida esta questão, passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição de terceiros não incide sobre o aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença.

Com relação ao valor pago a título de salário maternidade, apesar de o Colendo STJ, no citado REsp 1230957, ter entendido que se trata de verba com natureza remuneratória, o Colendo STF, em recente julgamento, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"

(RE 576967, Plenário do STF, j. em 04/08/2020, Relator: Roberto Barroso)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição de terceiros sobre o valor pago a título de salário maternidade.

Com relação ao abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária de terceiros, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS.

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)

5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

(...)"

(AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)

No entanto, a contribuição previdenciária e de terceiros deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento da 1ª Seção do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação aos valores pagos a título de plano de saúde e odontológico, assiste razão à parte impetrante ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros. Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

"APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO/GASTOS COM BOLSA DE ESTUDO, SEGURO DE VIDA, GASTOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. VERBA DEVIDA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório do "auxílio educação/gastos com bolsa de estudo", "seguro de vida" e "gastos com assistência médica", afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. Não comprovando a impetrante os gastos com o plano de previdência privada, não há se falar em isenção tributária.

3. Incide a contribuição previdenciária no caso das diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração mensal.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 00162338520044036105, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2017, Relator: Mauricio Kato – grifei)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA: GRATIFICAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS, AJUDA DE CUSTO (MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO), CURSOS DIVERSOS, DESCONTO CONCEDIDO NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS AO SEUS EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (09).

(...)

4. Auxílio-educação (cursos diversos): "Nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-educação, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010." (AMS 0062565-05.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.551 de 13/03/2015);

5. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas ao custeio da previdência privada de empregados e dirigentes da pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade dos obreiros, tendo em vista que por previsão legal expressa, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "p", da Lei 8.212/91. (AC 0029415-96.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

(...)"

(AC 00096083520024013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 02/05/2017, Relator: Eduardo Moraes da Rocha – grifei)

No entanto, com relação à natureza dos valores pagos pelo empregado para custeio do plano de saúde/odontológico, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que "a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição atonal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido" (AC 50151248220194036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2020, Relator: José Carlos Francisco).

Assiste razão à parte impetrante ao pretender que as contribuições aqui discutidas não incidam sobre os valores pagos a título de vale transporte ao empregado. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido. "

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

Com relação aos valores pagos a título de vale alimentação ou refeição, pago em pecúnia, ou seja, quando não são fornecidos na forma de cesta de alimentação, ajustada em convenção coletiva do trabalho (REsp 1207071 da 2ª Seção do STJ), têm natureza remuneratória, em face de sua habitualidade. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1591058, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2016, DJE de 03/02/2017, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, incidem as contribuições aqui discutidas sobre o auxílio ou vale alimentação.

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, o Colendo STJ decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incidem a contribuição previdenciária e de terceiros sobre tais verbas.

Quanto ao 13º salário integral e indenizado, ele apresenta natureza remuneratória, mesmo no que diz respeito às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)” (grifei).

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de plano de saúde e odontológico e abono de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelos filiados do impetrante. Verifico, ainda, que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença pago nos primeiros 15 dias de afastamento, abono de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, plano de saúde e odontológico e vale transporte, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições de terceiro pagas pelos filiados do impetrante. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, valores descontados do empregado a título de plano de saúde e odontológico, férias gozadas, gratificação natalina sobre o valor indenizado e sobre o aviso prévio indenizado e auxílio alimentação.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que os filiados do impetrante poderão ficar sujeitos à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de plano de saúde e odontológico e abono de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelos filiados do impetrante, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição de terceiros correspondente aos valores pagos a título de auxílio doença pago nos primeiros 15 dias de afastamento, abono de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, plano de saúde e odontológico e vale transporte, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições de terceiro pagas pelos filiados do impetrante. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, valores descontados do empregado a título de plano de saúde e odontológico, férias gozadas, gratificação natalina sobre o valor indenizado e sobre o aviso prévio indenizado e auxílio alimentação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026022-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDICEIA DO NASCIMENTO ROCHA - RJ202727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025443-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMMUNE, JOSE AUGUSTO LIMA MARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

IMPETRADO: SR MAURICIO NOBLAT WAISSMAN - SECRETÁRIO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CULTURA - SEDEC - SECULT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada indicada está localizada em Brasília.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília. É que, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou no DF.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019465-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A, BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT ajustado, ao Salário educação, a terceiras entidades e o adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas.

Alega que os valores pagos a título de convênio médico e odontológico, vale alimentação e vale refeição, vale transporte e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições mencionadas.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal, ao SAT/RAT ajustado, ao Salário educação, a terceiras entidades e o adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente pagos pelas Impetrantes, anteriormente ao ajuizamento e no curso da presente ação, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, atualizado e corrigido pela Taxa Selic, com a opção de ser utilizado pelas Impetrantes por meio de compensação administrativa.

A liminar foi parcialmente deferida no Id 40120959. Contra essa decisão, a parte impetrante interps agravo de instrumento (Id 41315293).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 41232426, nas quais defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e afirma que a pretensão da impetrante deve ser afastada por ausência de amparo legal. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições aqui discutidas não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

O Colendo STF, em recente julgado, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (RE 576967, Plenário do STF, j. em 04/08/2020, Relator: Roberto Barroso)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT ajustado, ao Salário educação, a terceiras entidades e o adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas sobre o valor pago a título de salário maternidade.

Do mesmo modo, assiste razão à parte impetrante ao pretender que as contribuições sociais aqui discutidas não incidam sobre os valores pagos a título de convênio médico e odontológico. Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

“APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO/GASTOS COM BOLSA DE ESTUDO, SEGURO DE VIDA, GASTOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. VERBA DEVIDA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório do "auxílio educação/gastos com bolsa de estudo", "seguro de vida" e "gastos com assistência médica", afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. Não comprovando a impetrante os gastos com o plano de previdência privada, não há se falar em isenção tributária.

3. Incide a contribuição previdenciária no caso das diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração mensal.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 00162338520044036105, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2017, Relator: Mauricio Kato – grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA: GRATIFICAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS, AJUDA DE CUSTO (MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO), CURSOS DIVERSOS, DESCONTO CONCEDIDO NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS AO SEUS EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (09).

(...)

4. *Auxílio-educação (cursos diversos): "Nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-educação, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010." (AMS 0062565-05.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF 1 p.551 de 13/03/2015);*

5. *Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas ao custeio da previdência privada de empregados e dirigentes da pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade dos obreiros, tendo em vista que por previsão legal expressa, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "p", da Lei 8.212/91. (AC 0029415-96.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF 1 de 21/10/2016)*

(...)"

(AC 00096083520024013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 02/05/2017, Relator: Eduardo Moraes da Rocha – grifei)

Também assiste razão à parte impetrante ao pretender que as contribuições aqui discutidas não incidam sobre os valores pagos a título de vale transporte ao empregado. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. *O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.*

3. *Recurso especial provido. "*

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

No entanto, os valores pagos a título de vale alimentação ou refeição, pago em pecúnia, ou seja, quando não são fornecidos na forma de cesta de alimentação, ajustada em convenção coletiva do trabalho (REsp 1207071 da 2ª Seção do STJ), têm natureza remuneratória, em face de sua habitualidade. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

I - *Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

II - *O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

III - *A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

IV - *Agravo Interno improvido. "*

(AgInt no REsp 1591058, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2016, DJE de 03/02/2017, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, incidem as contribuições aqui discutidas sobre o auxílio ou vale alimentação.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de convênio médico e odontológico, vale transporte e salário maternidade. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição ou alimentação.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 30/09/2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30/09/2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. "*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da parte impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT ajustado, ao Salário educação, a terceiras entidades e o adicional de 2,5% sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas correspondente aos valores pagos a título de convênio médico e odontológico, vale transporte e salário maternidade. Reconheço, ainda, o direito de recuperar o crédito ou compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, a partir de 30 de setembro de 2015, a título das referidas contribuições, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição ou alimentação.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030176-51.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-66.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração, em face da decisão de ID 42126740, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a manifestação da ANS sobre o levantamento dos depósitos judiciais e não acolheu a tese da embargante de que é cabível a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro.

A embargante alega haver contradição na decisão embargada. Inicialmente afirma que foi mencionado "ré", quando deveria estar se referindo à parte autora. Alega que seus pedidos foram efetuados nos exatos termos da sentença e do acórdão proferidos, não havendo que se falar em inovação do pedido. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a decisão foi contraditória ao reconhecer a aplicação do quanto decidido no acórdão mas assistir razão à ANS.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Verifico que não há como acolher as razões da embargante, visto que seu recurso tem caráter nitidamente infringente.

A decisão embargada foi devidamente fundamentada.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Entretanto, verifico que de fato há erro material na decisão, em seu início menciona a ré, quando deveria ter mencionada a autora.

Assim, passo a retificá-la.

"...Decido.

Primeiramente, a tese exposta pela parte AUTORA de que a sentença, ao condená-la a restituir os valores pagos indevidamente teria o caráter de pagamento em dobro, não tem fundamento. A restituição de valores significa reaver aquilo que foi pago a maior.

A parte AUTORA, se assim entendesse, deveria ter questionado por meio de embargos de declaração. Não cabe agora, na fase em que se encontra o feito, inovar em seu pedido..."

O restante da decisão permanece inalterada.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019296-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

PQ SÍLICAS BRAZIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Sustenta, ainda, ter direito à compensação, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título com as próprias contribuições a terceiros, bem como com todo e qualquer outro tributo federal.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações (Salário educação, Inca, Sebrae, Sesi e Senai), mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81. Pede, ainda, seja concedido o direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos maior, acrescidos da Taxa Selic.

A liminar foi negada no Id 39535909. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal para aplicar a limitação de 20 salários mínimos no cálculo das contribuições devidas a terceiros, com exceção do salário educação (Id 40951445).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a inexistência de limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos. Pede que seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 23546222).

O Sesi e o Senai requereram intervenção no feito na qualidade de assistentes da União Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Analiso inicialmente o pedido do Sesi e do Senai para intervirem no feito.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, indefiro o pedido de intervenção do SENAI e do SESI.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028241-73.2020.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021192-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

IMPETRADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

SERVIS SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador de Gestão Administrativa de Correios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que firmou com a ECT o contrato nº 0174/2016, para prestação de serviços de gerenciamento, operação e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, nas unidades dos correios.

Afirma, ainda, que, em razão da convenção coletiva de trabalho de 2019 da categoria envolvida na contratação (CCT2019/2020), em agosto de 2019, apresentou pedido de repactuação ao contrato, devido à majoração dos preços praticados na referida convenção da categoria.

Alega que solicitou a repactuação do contrato com efeitos retroativos a 01/03/2019, data em que passou a vigorar a CCT2019/2020 da categoria.

No entanto, prossegue, apesar de o pedido de repactuação ter sido apresentado tempestivamente e de acordo com as normas vigentes, a autoridade impetrada comunicou que a repactuação seria concedida a partir de novembro de 2019, sob o argumento de que a documentação apresentada estava incompleta, impedindo a análise do seu pedido.

Acrescenta que o pedido de reconsideração foi indeferido.

Sustenta que o pedido de repactuação foi devidamente formulado e apresentado em agosto de 2019, com toda a documentação necessária.

Sustenta, ainda, que a repactuação decorre da Lei nº 8.666/93 e que deve ser levado em consideração as majorações oriundas da Convenção Coletiva de Trabalho e a data base da categoria.

Pede a concessão da segurança para que seja dado seguimento ao procedimento de repactuação de 2019, do Contrato nº 0174/2016, com efeitos retroativos à data base da categoria, abrangendo o período de 01/03/2019 a 05/11/2019.

A liminar foi indeferida (Id 40819312).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega, preliminarmente, inadequação da via eleita por não ter sido impetrado contra ato de gestão e não contra agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Alega, ainda, necessidade de dilação probatória.

Afirma que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente ação e que não é possível revisar o ato administrativo pelo Judiciário, quando não há ilegalidade ou abuso de poder a serem afastados.

Afirma, ainda, que reconhece o direito à repactuação anual de preços, com base em novo acordo coletivo da categoria, mas que esta deve ser concedida seguindo as condições e regras estabelecidas no contrato.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta as preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de ato de autoridade, impugnável por meio de mandado de segurança, e não mero ato de gestão. Ademais, as alegações da impetrante podem ser comprovadas de plano, por meio de documentos, sem a necessidade de dilação probatória.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

De acordo com os autos, é possível verificar que a impetrante se insurge contra o indeferimento da repactuação de preços, com base na CCT 2019/2020 da categoria envolvida, a partir de março de 2019 até novembro de 2019.

Os valores já foram ajustados a partir de então, sob o argumento de que o pedido de repactuação foi apresentado intempestivamente, ou seja, depois do prazo de 30 dias fato gerador, que é a CCT.

E consta que o pedido foi apresentado sem as planilhas necessárias para comprovação dos custos.

Por essa razão, foi considerada a revisão dos valores contratados somente a partir do pedido feito extemporaneamente, ou seja, em novembro de 2019, quando as planilhas de custos foram apresentadas (Id 40599020).

Ora, tratando-se de contrato administrativo, firmado pela ECT, é possível a instituição de cláusulas a fim de resguardar o interesse público, para a execução do contrato. Tais cláusulas devem ser respeitadas pelos contratantes, devendo ser afastadas, pelo Poder Judiciário, somente se demonstrada ilegalidade ou desequilíbrio econômico financeiro, o que não ocorreu no presente caso.

O contrato, mesmo administrativo, faz lei entre as partes. E ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. Se o assinaram, aceitaram tais cláusulas.

A menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a impetrante não logrou demonstrar a invalidade das cláusulas contratuais.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-14.2020.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA ALVES DE NOVAES - SP282616

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

SENTENÇA

EUGÊNIO ANTÔNIO CAPEL BERNARDES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi denunciado por resgatar os valores de um crédito trabalhista, sem o repasse dos valores à sua cliente.

Afirma, ainda, que a ação de cobrança foi julgada parcialmente procedente, tendo sido condenado ao pagamento de R\$ 7.414,81, e que foi absolvido na esfera criminal.

Alega que, com sua absolvição na esfera criminal, nada mais deve ser discutido na esfera cível ou em processo disciplinar.

Alega, ainda, que, no depoimento prestado à autoridade policial, afirmou ter efetuado o pagamento do valor discutido.

No entanto, prossegue, foi condenado, pela OAB, à suspensão por seis meses, não tendo havido sua reabilitação para o exercício da profissão.

Sustenta que a coisa julgada da sentença penal impede a rediscussão da questão discutida pela OAB.

Pede a concessão da segurança para que seja anulado o processo disciplinar, retirando a suspensão do sistema da OAB.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega ausência de direito líquido e certo.

Afirma que cabe à OAB atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros e zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado.

Afirma, ainda, que foi aplicada pena de 30 dias de suspensão, ao impetrante, após regular julgamento administrativo, em que se apurou a falta de prestação de contas dos valores recebidos e das despesas efetivamente realizadas.

Sustenta que a suspensão perdura até a satisfação integral da dívida e pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi indeferida (Id 39660025).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a anulação do processo disciplinar nº 062R000062014, por representação proposta por Antonio Lopes Pacheco, informando que, após a realização do pagamento de honorários advocatícios e de valores para recolhimento dos tributos, não foi dado destino correto aos mesmos.

Verifico, ainda, que o impetrante foi devidamente intimado dos atos administrativos, mas não apresentou defesa, nem alegações finais, razão pela qual foi citado por edital e nomeado defensor para a prática dos atos de defesa.

Assim, o processo administrativo teve regular andamento, tendo sido garantido o devido processo legal.

E, ao julgar o processo disciplinar, foi aplicada a pena de suspensão por 30 dias, que deve perdurar até a satisfação integral da dívida. Foi realizada a publicação do edital de suspensão.

Não consta, dos autos, que o impetrante satisfizesse a dívida, tal como afirmado em sua inicial.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada, que, depois do regular procedimento administrativo, constatou a existência de infração disciplinar e aplicou a pena prevista em lei.

Saliento, por fim, que as esferas Civil, Penal e Administrativas são independentes. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Agravos regimentais em recurso ordinário em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Ausência de obrigatoriedade de decisão judicial em processo de improbidade administrativa para aplicação da sanção de demissão. Sanção aplicada de acordo com a apuração dos fatos no âmbito do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade de rediscussão de fatos e provas em sede de mandado de segurança. Agravo regimental não provido

1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa por descumprimento de dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo cível ou penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes.

2.

3.

(RMS nº 28919 AGR/DF, 1ª T. do STF, j. em 16/12/2014, DJE de 12/02/2015, Relator DIAS TOFFOLI - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

E, como bem salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, "não cabe ao Poder Judiciário valorar as provas apresentadas nos autos do processo ético profissional, a fim de apurar se houve ou não a prática de infração disciplinar prevista na Lei nº 8.906/94, sob pena de adentrar no mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas pela Administração" (Id 42661029).

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023355-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO NATURAFLEX LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra, o impetrante, o despacho de ID 41944108, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023391-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN SHEILA CASTRO CORDEIRO, CARMINE RULLO, CAROLINA CARRUJO GERBELLI CERONI, CAROLINA ELISA TEIXEIRA SOARES, CECILIA CICERA DA PALMA, CECILIA MIYUKI ISHIDA, CLAIRE HELEN SMITH BALAGUER, CLAUDIA LIMA CEZARIO DA ROCHA PACCI, CLAUDIA MARIA MELLO FULFULE, CLAUDIA OLIVIA BASTOS MAGNAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpram, os autores, o despacho de ID 41965929, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012528-31.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377, LIGIA LACERDA MANSUTTI FASSANI - SP237355, LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI - SP138966, LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-59.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014884-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Id 42255675. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAI e SESI, requerendo seu ingresso no polo passivo, como assistentes litisconsorciais ou simples.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018331-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 43196567. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAI e SESI, requerendo seu ingresso no polo passivo, como assistentes litisconsorciais ou simples.

Id 43223282. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada, ao julgar improcedente o pedido de limitação da base de cálculo da contribuição de terceiros em 20 salários mínimos, não levou em consideração a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-14.2020.4.03.6100

AUTOR: RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RE requerer o que for de direito (Ids 29629072 e 43244518) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019831-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 43201630. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada tratou da possibilidade de restituição de indébito, mas este não foi objeto do pedido na inicial.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que a impetrante não pediu a restituição de valores, mas tão somente a compensação.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 41612209, o que segue:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, CONCEDENDO A SEGURANÇA e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011626-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COINVEST CAPITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

SENTENÇA

COINVEST CAPITAL FOMENTO COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objetivo principal, realizado mediante contrato de fomento empresarial, a transferência de créditos, a título oneroso, de empresas clientes, decorrentes de suas atividades empresariais, na totalidade ou parcialmente, como também cobrança de títulos de crédito, sem outra atividade correlata.

Afirma, ainda, que foi instaurado o procedimento administrativo nº 010895/2018, buscando compelir a empresa autora à realização de seu registro.

Alega, que, em julho de 2019, foi notificada em razão da falta do registro, sendo lavrado o auto de infração nº S009717. Apresentado recurso administrativo, a decisão foi mantida.

Sustenta que as atividades por ela exercidas não exigem a filiação ao Conselho de Administração.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica e a desobrigação do registro junto ao Conselho Regional de Administração, bem como a desobrigação do pagamento da respectiva contribuição.

A tutela antecipada foi deferida.

Citado, o réu contestou o feito, alegando, em síntese, ser devido o registro da autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, em razão da exploração de atividades de administrador, dispostas nas Leis nº 4.769/65 e nº 6.6839/80. Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora se insurge contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Conforme o contrato social, a autora tem, como objetivo social, o fomento mercantil - factoring (Id 34476068 – p. 3).

A atividade básica da autora, portanto, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispõe em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FACTORING CONVENCIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.

2. O cotejo das atividades tipicamente exercidas por administrador ou técnico em administração, previstas no artigo 2º da Lei 4.769/1965, com o que é definido como factoring, nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/1996, permite identificar duas atividades: o factoring tradicional, que envolve a cessão de créditos decorrentes dos negócios da empresa, representados em título, em que o registro junto ao Conselho Regional de Administração não é exigido, pois a atividade básica tem natureza eminentemente mercantil; e o factoring que, extrapolando tal âmbito de atuação, abrange a prestação de serviços típicos de gestão ou administração empresarial, evidenciando a prática de atividade social no campo privativo dos profissionais de administração, exigindo, pois, contratação de profissional e registro no conselho respectivo.

3. Os serviços prestados quando relacionados à própria atividade mercantil de compra de direitos creditórios, e não à prestação de serviços de administração ou gestão empresarial, não se sujeitam à fiscalização, inscrição e registro no Conselho Regional de Administração. Se sobre tais serviços ou sobre outras atividades que não sejam as básicas da empresa incide ISS, disto não resulta que esteja obrigada à inscrição ou registro no CRA. A atividade de factoring tradicional é reconhecida pela jurisprudência e se configura, como suposto pelo conselho, agiotagem vedada pela legislação cabe-lhe provocar às autoridades competentes para apuração das responsabilidades cabíveis, e não pleitear o sancionamento da atividade apenas porque não se sujeita à inscrição no conselho.

4. Na espécie, o objeto social demonstra que a atividade principal exercida pela empresa possui natureza tipicamente mercantil, sem comprovação de prestação de serviços na área específica abrangida pela legislação profissional invocada, tratando-se, pois, de factoring convencional, que não envolve atividade básica ou serviço relacionado à área de administração.

5. O fato de a empresa ter requerido espontaneamente registro no órgão, e posteriormente ter solicitado cancelamento em 27/03/2015, não tem o condão de desconfigurar a atividade básica exercida, nem de tornar obrigatória a permanência e registro perante o respectivo conselho profissional, a evidenciar, pois, a manutenção da sentença, tal como proferida.

6. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida.”

(AC 50131131720184036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2020, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como para desobrigar seu registro junto ao Conselho Regional de Administração, afastando-se o auto de infração nº S008162 de 09/08/2017 e outras medidas coercitivas em razão da falta de registro.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, § 3º, I do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018580-77.2009.4.03.6100

AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RODRIGO PASCHOAL E CALDAS - SP183751, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Id 42092580 - A despeito de haver nos autos título judicial, já transitado em julgado, reconhecendo a existência de crédito em favor da autora, Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, ainda não foi dado início à fase de cumprimento da sentença, não havendo depósito em juízo do valor do crédito.

Em resposta ao Ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Diadema, preste, a secretária, as informações acima, solicitando o envio de Auto de Penhora, para efetivação da mesma, por este juízo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021545-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

MEDRAL ENERGIA LTDA e filiais, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, RAT e de terceiros, com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre a contribuição do empregado, descontada de seus salários, às alíquotas de 8% a 14%.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que não têm natureza remuneratória, razão pela qual não devem integrar suas bases de cálculo.

Sustenta, ainda, que está havendo a incidência de contribuição previdenciária sobre encargos pagos à União e não sobre rendimentos pagos a trabalhadores.

Acrescenta ter direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, destinadas ao RAT e a Terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc, Senai, Salário Educação, etc) os valores de INSS retidos de seus empregados. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade das contribuições previdenciárias e de terceiros. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de inadequação da via eleita, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por não recolher os valores aqui discutidos.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

É que as contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A impetrante insurge-se contra a inclusão da contribuição do empregado, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. Vejamos.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGACÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende.

Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei n.º 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício."

Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários.

Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se.

Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.

Improvemento à apelação. Denegação da segurança."

(AC 50114134020174036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Não existe, portanto, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Em consequência, não há que se falar em restituição dos valores recolhidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA, COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA, CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA. E OUTROS impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando ao imediato cancelamento dos parcelamentos de débitos tributários em curso, perante a Receita Federal, e envio dos saldos devedores para fins de inscrição em dívida ativa, para que os respectivos saldos devedores sejam incluídos na "transação excepcional" prevista na Portaria nº 14.402/2020.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a parte impetrante afirmou que a autoridade impetrada indicada está correta.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, como alegado pela mesma, em suas informações, por não ter jurisdição fiscal sobre nenhuma das impetrantes, com domicílio fora de São Paulo.

Ora, o Delegado da Receita Federal em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus* nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Carece de legitimidade passiva ad causam a autoridade indicada coatora que não detém poderes para ordenar a execução ou inexecução do ato impugnado.

2. Apelo improvido.

(AMS n. 96.0121397-0, UF: DF, 4ª Turma do TR1, j. em 18/08/1998, DJ de 19/11/1998, pág. 160, Relator: MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)"

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida.

(AMS 1999.01.00.047531-4, UF: MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)"

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada.

Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram matéria de mérito discutida no presente *writ*, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte.

E o fato de o pedido administrativo para rescisão do parcelamento ter sido encaminhado pelas Delegacias da Receita Federal de Ribeirão Preto, Araçatuba e São José do Rio Preto para a Delegacia de São Paulo, não muda a legitimidade "ad causam" das mesmas.

Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024679-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO HERNANDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à concessão da segurança para que seja determinada a realização de Perícias Médica e Social, bem como a conclusão da análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante foi intimado para prestar esclarecimentos acerca da composição do polo passivo (Id 42694386). Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O impetrante se manifestou no Id 43217103, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 43217103, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000741-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA LARICO YANAPA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 43375680 - Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela União.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020293-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS ALBERTO DE CARVALHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Central de Análise de Benefício do INSS - Agência da Previdência Social CEAB, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no recurso ordinário nº 83363945.

A liminar foi deferida, bem como o pedido de justiça gratuita (Id 40122098).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo de recurso 44233635273/2020-63 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 21/10/20 (Id 40738829).

Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu sua extinção, tendo em vista o cumprimento da obrigação (Id 43224641).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo do impetrante teve o devido seguimento, sendo encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, na data de 21/10/20 (Id 40738829).

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007431-18.2017.4.03.6100

AUTOR: MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI - SP278026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELINA DA SILVA BRITO, ANTONIO DE BRITO

DESPACHO

Id 43343831 - Tendo em vista o integral cumprimento da sentença proferida nos autos (Id 31748415), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018119-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: PIZZARIA PACCHIALTA - ME

DESPACHO

Id 43353021 - Primeiramente, intime-se a CEF para que diligencie junto aos CRIs, para localização do atual endereço da ré, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026079-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a terceiros (Sesc, Senac, Incra, Sebrae, Apex, Abdi e Salário educação).

Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio educação, seguro de vida em grupo e plano de saúde, auxílio creche, férias gozadas e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, GILL/RAT, e de terceiros sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado.

Também não incidem sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Com relação ao valor pago a título de salário maternidade, apesar de o Colendo STJ, no citado REsp 1230957, ter entendido que se trata de verba com natureza remuneratória, o Colendo STF, em recente julgamento, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"

(RE 576967, Plenário do STF, j. em 04/08/2020, Relator: Roberto Barroso)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago a título de salário maternidade.

No entanto, a contribuição previdenciária e de terceiros deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação aos valores descontados a título de plano de saúde e seguro de vida, assiste razão à impetrante.

Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

“APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO/GASTOS COM BOLSA DE ESTUDO, SEGURO DE VIDA, GASTOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. VERBA DEVIDA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório do “auxílio educação/gastos com bolsa de estudo”, “seguro de vida” e “gastos com assistência médica”, afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. Não comprovando a impetrante os gastos com o plano de previdência privada, não há se falar em isenção tributária.

3. Incide a contribuição previdenciária no caso das diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração mensal.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 00162338520044036105, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2017, Relator: Mauricio Kato – grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS, AJUDA DE CUSTO (MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO), CURSOS DIVERSOS, DESCONTO CONCEDIDO NA VENDA DE VEÍCULOS USADOS AO SEUS EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (09).

(...)

4. Auxílio-educação (cursos diversos): “Nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-educação, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010.” (AMS 0062565-05.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.551 de 13/03/2015);

5. Deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas destinadas ao custeio da previdência privada de empregados e dirigentes da pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade dos obreiros, tendo em vista que por previsão legal expressa, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “p”, da Lei 8.212/91. (AC 0029415-96.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

(...)”

(AC 00096083520024013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 02/05/2017, Relator: Eduardo Moraes da Rocha – grifei)

Assim, os valores descontados a título de plano de saúde e seguro de vida não devem sofrer a incidência das contribuições sociais aqui discutidas.

Os valores pagos a título de auxílio-educação não têm natureza contraprestativa e sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. “O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.” (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)

O mesmo ocorre com os valores pagos a título de auxílio-creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Esse também é o entendimento com relação ao vale transporte, sobre o qual não incide as contribuições aqui discutidas. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, auxílio-creche e vale transporte.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede o auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio educação, seguro de vida em grupo e plano de saúde, auxílio creche e salário maternidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias, GILL/RAT e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede o auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio educação, seguro de vida em grupo e plano de saúde, auxílio creche e salário maternidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022821-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: CONSTRUTORA BAZZE S/A

DESPACHO

Id - Tendo em vista que não foi apresentada contestação pela ré (Ids 33926489 e 38431342), decreto a REVELIA da mesma.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005995-17.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LANE - SP289214

DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, o autor pediu a intimação da ré para pagamento do valor de R\$ 104.152,44, para agosto de 2020 (danos morais e honorários advocatícios).

A CEF, inicialmente apresentou manifestação, informando o pagamento espontâneo no valor de R\$ 63.274,76, referente à metade do valor devido. Posteriormente, alegou ter efetuado depósito a maior, visto o valor indicado pelo autor no momento de sua intimação pelo art. 523 do CPC. Pediu o levantamento do saldo remanescente.

O Banco do Brasil depositou o valor de R\$ 56.500,52, a título de garantia do juízo. Pediu nova intimação para impugnação do valor.

O Estado de São Paulo intimado, não se manifestou.

O autor pede que os valores depositados pelas ré sejam por ele levantados. Quanto à afirmação da CEF de levantamento do saldo remanescente, não concordou. Afirma que por ser menor o valor depositado pela outra ré e a obrigação ser solidária, o excedente que a CEF afirma ter depositado deve ser reclamado do Banco do Brasil.

Decido.

Analisando os autos, verifico que as ré não apresentaram impugnação.

A CEF concordou com o valor apontado pelo autor.

Já o Banco do Brasil deixou passar o prazo para impugnar o débito, limitando-se a fazer o depósito e pedindo novo prazo.

Verifico que o autor não concordou com o pedido da CEF de levantamento do saldo remanescente. Alega que a obrigação é solidária e o valor excedente deve ser por ele levantado, a fim de perfazer o total do débito.

No entanto, a soma dos valores depositados perfaz o total de R\$ 119.775,28. E tal valor supera o pretendido inicialmente pelo autor, ao apresentar seus cálculos: R\$ 104.152,44.

Assim, em razão da concordância das partes, fixo como valor devido o montante de R\$ 104.152,44 (agosto/2020). O mesmo apontado pelo autor.

Cada uma das ré pagou a metade desse valor. O que ultrapassou esse limite, deve ser por elas levantado.

Determino, pois, o levantamento do saldo remanescente pelas ré.

Deverá a CEF, levantar o montante de R\$ 11.198,54 e o Banco do Brasil levantar o montante de R\$ 4.424,30.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão da ausência de impugnação.

Intime-se o Banco do Brasil para que indique os dados necessários para a expedição do ofício de transferência, em 15 dias.

Expeçam-se os demais ofícios.

Cumpridos, arquivem-se, em razão da satisfação do débito.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-35.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA POSSARI FONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Os herdeiros da impetrante pretendem se habilitar no feito antes da remessa ao E. TRF da 3ª Região (ID 41925360).

O INSS não se manifestou.

Da análise dos autos, verifico que a sentença concedeu em parte a segurança, para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso apresentado pela impetrada, relativo ao pedido de pensão por morte de seu marido. E o recurso de apelação interposto pela impetrante pede a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito.

Assim, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de ID 41925360.

Retifique-se o polo ativo e, posteriormente, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MARCOS PAULO MARCIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARCOS PAULO MARCIANO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.737,87, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

Citado, o requerido não pagou a dívida nem ofereceu embargos (Id 42288473).

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF se manifestou no Id 43409422, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 43409422.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0014497-67.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELVIRA DEL CARMEN FELISA ESCANDON ROS, ANA MARIA ROS ESCANDON, SANDRA REGINA ROS ESCANDON, ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, em razão da morte do impetrante, sem ter havido interesse dos herdeiros em se habilitarem nos autos. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos herdeiros do falecido impetrante.

Foi proferido despacho determinando que se aguardasse a decisão quanto ao efeito suspensivo a ser proferida nos autos do recurso.

Foram opostos embargos de declaração pela parte impetrante, bem como juntada decisão proferida nos autos do agravo, informando que a habilitação de herdeiros deve ocorrer nos autos originários e, uma vez deferida, deve ser comunicada ao relator, para fins de regularização do pólo ativo e que, apenas após tal procedimento, seria apreciado o efeito suspensivo formulado neste agravo de instrumento.

Foi proferida decisão, acolhendo os embargos declaratórios para deferir a habilitação dos herdeiros, por ter sido devidamente comprovada nos autos. Determinou-se a comunicação ao relator do agravo acima citado.

O INSS opôs embargos de declaração afirmando ter havido omissão quanto à sua intimação prévia à decisão que a deferiu acerca do pedido de habilitação. Insurge-se, na mesma oportunidade, contra o deferimento da habilitação, alegando que se trata de direito personalíssimo, não transmissível a herdeiros. E que, portanto, o feito deve ser extinto.

Em manifestação aos embargos, a parte impetrante refutou as alegações do INSS.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. E acolho-os para analisar a manifestação do INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da parte impetrante.

A decisão embargada foi clara ao entender que estava comprovada a sucessão dos herdeiros indicados na petição da parte impetrante e, por tal razão, a deferiu.

A petição dos embargos, na qual o INSS já se manifesta a respeito do porquê entende que não deve ser deferida a habilitação, não contém nenhum argumento no sentido da não comprovação de que os herdeiros indicados não são sucessores do impetrante originário.

Apenas há a afirmação de que não se pode deferir-la porque se trata supostamente de direito personalíssimo.

Não assiste razão ao INSS quanto a esse aspecto de sua irrisignação. Com efeito, o presente processo já foi definitivamente julgado. E a questão agora tem aspecto eminentemente patrimonial e que pode se traduzir em incremento da herança dos sucessores.

Por esta razão, mantenho a decisão que deferiu a habilitação pretendida.

Comunique-se à 10ª Turma do TRF3, onde tramitam os autos do agravo de instrumento acerca desta decisão.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026580-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ENILDES NOGUEIRA FERREIRA - ME, ENILDES NOGUEIRA FERREIRA, VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de ENILDES NOGUEIRA FERREIRA ME, ENILDES NOGUEIRA FERREIRA e VINÍCIUS NOGUEIRA FERREIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 94.350,93, em razão da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Citados, os executados não pagaram o débito e não apresentaram embargos à execução (Id 9448604).

Deferida a realização de penhora on-line, houve o bloqueio de R\$ 11.063,54 em contas bancárias dos executados, valor este transferido para conta judicial e posteriormente apropriado pela exequente (Id 16773377).

Foram realizadas outras diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados, inclusive por meio dos sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id 43348175).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção da ação, conforme petição Id 43348175.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI E ROSEMARY GARCIA LOPES, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de prestação de contas contra a Caixa Econômica Federal, visando compelir a ré à prestação de contas acerca de lançamentos a débito, sob a rubrica de empréstimos, realizados na conta corrente nº 00000223-8, agência 0241, no período de 02/02/2015 a 25/02/2016.

Na primeira fase do procedimento de prestação de contas, tendo em vista que a ré refutou a obrigação de prestar contas, foi proferida a sentença de Id 4848444, condenando-a a tanto.

Houve oposição de embargos de declaração pela ré (Id 5111688), os quais restaram rejeitados (Id 5451641).

A segunda fase do procedimento teve início com a prestação de contas, no Id 7522657. A parte autora apresentou impugnação às contas prestadas no Id 8711429, juntando parecer técnico.

Intimada, a ré prestou esclarecimentos adicionais no Id 9293608, requerendo a extinção do feito ou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Por meio do despacho de Id 12740919, foi determinada a realização de prova pericial contábil, na forma requerida pelas autoras. Na mesma decisão, a ré foi intimada para trazer aos autos as cópias de todos os contratos referidos em sua manifestação de Id 9293608.

Na petição de Id 13052448, a CEF informa que “*de acordo com a Ag. Belenzinho, os dois contratos 557 não foram localizados*”.

A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos no Id 18326545.

Deferido o pagamento parcelado dos honorários periciais (Id 19522655).

Laudo pericial juntado no Id 34776294. As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito nos Id 35104327 e 36081640.

Apresentado laudo pericial de esclarecimento no Id 37920961. Acerca dos esclarecimentos prestados, a parte autora se manifestou no Id 38507608 e a ré no Id 42681753.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já indicado nestes autos, a segunda fase do procedimento de prestação de contas destina-se ao julgamento das contas prestadas e declaração da existência de saldo credor ou devedor, com a consequente formação de título executivo judicial, se o caso. Assim dispõe o artigo 552 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, observo que a CEF apresentou as contas requeridas pela parte autora no Id 7522657. Na manifestação de Id 8711429, a parte autora alega que a prestação de contas seria insuficiente para atender seu pleito, pois, “*não realizada da maneira correta, ausente os documentos comprobatórios/justificativos na totalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do Exequente*”.

Mesmo após a prestação de esclarecimentos pela CEF, no Id 9293608, permaneceu a divergência entre as partes, motivo pelo qual foi deferida a prova pericial.

E, consta do laudo pericial o que segue:

“5. CONCLUSÃO DESTE PERITO

5.1. Em diligência, este perito solicitou cópia dos contratos 21.0241.557.0000027-68 e 21.0241.557.0000028-49 (GIROCAIXA RECURSOS PIS – GARANTIA FGO), onde a Ré afirmou, vide DOC 1 anexo, não ter localizado os referidos contratos, porém foi apresentada pela Ré a evolução de ambos os contratos, ID 3306151 - Pág. 1/6, e os extratos bancários, ID 3306347 – PAG 6, onde consta a liberação financeira havida em 21/02/2014 nos valores de R\$ 14.017,44 e R\$ 47.191,47, respectivamente. Nesse trabalho consideramos como válidos as prestações pagas a eles referentes, uma vez provada a liberação do crédito e a existência do contrato com a liberação do crédito principal

(...)

5.3. A contas com detalhamento nos lançamentos questionados pela Requerente, estão apresentadas no RELATÓRIO 1 anexo.

(...)

5.5. Assim, tendo como parâmetro os documentos juntados pela Requerida, podemos verificar que todos os lançamentos questionados estão relacionados aos contratos firmados pelas partes, vide Relatório 1 anexo, cujos valores foram efetivamente liberado/disponibilizados à Requerente”. (Grifei – redação conforme o original)

As conclusões apresentadas pelo perito demonstram a suficiência das contas prestadas pela ré.

Como efeito, o inconformismo manifestado pela parte autora nesta etapa processual não prospera.

Segundo a autora, “como o Requerido não apresentou os contratos de nº 21.0241.557.000027-68 e nº 21.0241.557.000028-49, que autorizassem e amparassem os débitos em conta, conforme apontado no laudo pericial, deverão ser revertidos como crédito em favor da correntista os lançamentos não comprovados (...)” (Id 38507608 – p. 2).

Como visto, não se trata de impugnação específica sobre qualquer lançamento informado pela ré, conforme determina o art. 551, § 1º, do CPC.

Ademais, a falta de apresentação dos instrumentos contratuais não se confunde com eventual falta de comprovação dos lançamentos dos créditos deles decorrentes. Os lançamentos estão demonstrados nos autos, tendo o perito apontado de maneira específica os encargos incidentes sobre cada pactuação.

É certo que a não apresentação da íntegra dos contratos não permite verificar se as taxas aplicadas pela ré correspondem ao que foi previamente acordado entre as partes.

Entretanto, na ação de exigir contas não cabe análise da legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, e se estão de acordo com o contratado, cabendo apenas a análise do que foi cobrado e lançado na conta da parte autora.

O questionamento das disposições contratuais caracteriza efetiva revisão contratual, o que não apenas extrapola o pedido inicial, como também se afigura pretensão inviável de ser veiculada em ação de prestação de contas.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do REsp 1.497.831/PR (DJe de 7/11/2016), julgado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o titular da conta corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor; entretanto, o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 2. No referido julgado foi consignado, ainda, que não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial”. (STJ - AINTARESP 353473 2013.01.68878-4, REL. Min. RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:27/06/2019 - Grifei)

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação de prestação de contas, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de restabelecimento do sinal das máquinas de apuração e dos terminais computadorizados de captação de apostas, abstenção de cobrança e de rescisão do contrato de permissão e baixa das restrições e improcedentes os demais pedidos formulados. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas”. (STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1.342.615, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.2.2015). 3. A ação de prestação de contas não é via adequada para se deduzir pretensão de revisão contratual. Precedente: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.589.754, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28.11.2016. 4. Apelação não provida”. (TRF2 - Apelação 0155700-09.2014.4.02.5101, REL. Des. Ricardo Perlingeiro, Quinta Turma Especializada, Pub. 26/09/2017 - Grifei)

Na esteira destes julgados, entendo que, uma vez prestadas as contas requeridas, está superado o objeto da prestação de contas, de forma que eventual questionamento acerca da adequação contratual dos encargos incidentes sobre as operações deverá ser trazido a juízo em sede própria, por meio da ação de conhecimento adequada.

Diante do exposto, acolho as contas apresentadas pela ré no Id 7522657, dando por encerrada a segunda fase da presente ação de prestação de contas. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se, novamente, o perito, para que cumpra o quanto determinado no despacho de Id 42162810, informando os dados bancários necessários para a transferência dos honorários depositados nestes autos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-09.2020.4.03.6100

AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 33294490 e 43274553) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015090-73.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Id 42299519 - Dê-se ciência à autora.

Ids 39930388 e 41383359 - Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelas partes.

Nomeio perita do juízo a Dra. SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061 – e-mail silviaperita@btomail.com. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fs. 36855424), fixo os honorários dos peritos nomeados nestes autos no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026055-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA SILVAROSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

HELENA SILVA ROSÁRIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional da Previdência Social em São Paulo – Sudeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 20/05/2020.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo em discussão, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso administrativo em 20/05/2020, não tendo nenhuma movimentação depois disso (Id 43385524).

Como efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 418112635, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010573-76.2011.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: REGINA EUSEBIO GONCALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES, MARINA EUSEBIO GONCALVES

Advogados do(a) REU: GABRIELA BORGHI AFFONSO - SP413967, RICARDO PIERI NUNES - RJ112444

Advogado do(a) REU: FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455

Advogado do(a) REU: THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427

ATO ORDINATÓRIO

Vista à defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004621-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, na forma do artigo 71, "caput", ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no período de 24 a 29 de agosto de 2020, de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro mediante o emprego de meio fraudulento.

Narra a exordial que policiais militares em patrulhamento de rotina notaram um indivíduo no interior da Agência da Caixa Econômica Federal que demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura. Ao abordá-lo no caixa eletrônico da agência bancária, este teria admitido ter sacado valores relativos ao FGTS de terceiros, mediante a utilização dos dados pessoais destes, que lhe eram encaminhados por meio do aplicativo whatsapp.

Após revista pessoal, além do aparelho em questão, também foi encontrado na sua posse a quantia de R\$ 9.448,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), proveniente de saques realizados na agência da Av. Imirim da Caixa Econômica Federal e em outras três distintas localizadas na mesma região, conduta essa que teria se iniciado em 24 de agosto de 2020 de acordo com as palavras do próprio acusado.

Recebida a notícia do flagrante, o Juízo em plantão judiciário, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva para fins de garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal (ID 37833382).

Realizado pedido de revogação da prisão preventiva (ID 37835587), foi o pleito da defesa indeferido (ID 37852598).

A autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico e telemático em relação ao aparelho celular apreendido com FELIPE, o que foi deferido por este Juízo (ID 39115127).

Impetrado *habeas corpus* pela defesa do acusado perante o TRF desta 3ª Região como intuito de ser revogada a prisão preventiva de FELIPE, foi a liminar indeferida (ID 40397003).

Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de oferecer o acordo de não persecução penal em razão dos antecedentes criminais ostentados por FELIPE (ID 40607803).

A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2020 (ID 40650551).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, afirmou inexistir razões para a persecução penal, ressaltando a ausência de fundamento jurídico para justificar a incidência do crime continuado, pugnano pela ilicitude das provas eventualmente encontradas após a realização de perícia no aparelho celular apreendido como o acusado. Não arrolou testemunhas e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 41177197).

Afastada a existência de qualquer das causas de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito. Ressaltou, ainda, que o acesso ao conteúdo do aparelho celular apreendido em poder do acusado foi deferido pelo Juízo, após representação da autoridade policial, não havendo, portanto, que se falar em ilicitude da prova a ser colhida após a perícia do aparelho celular apreendido (ID 41475249).

O Laudo de Perícia nº 2698/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, realizado no aparelho celular apreendido com o acusado, foi juntado no ID 41631129 como informação de que não foi possível extrair os dados nele constantes em razão de estar configurado para exigir senha após a inicialização.

Juntado aos autos resultado do julgamento do HC 5027322-84.2020.4.03.0000, no qual foi denegada a ordem pretendida pela defesa do acusado (ID 41992841)

Em audiência realizada no dia 04 do corrente mês, realizada em ambiente virtual em razão das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, foram ouvidas as testemunhas Rogério Fernandes Siqueira e Guilherme Moreira Lima, bem como realizado o interrogatório do réu (ID 42912682).

Superada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF, em alegações finais, afirmou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 42998678).

A defesa constituída do acusado, por sua vez, pretendeu demonstrar ausência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório pretendido pelo MPF. Na hipótese de condenação, requereu a fixação a pena em seu mínimo legal e o reconhecimento da incidência da circunstância atenuante da confissão (ID 43190778).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I – DA EMENDATIO LIBELLI

Diante dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal, verifico que a conduta do acusado se subsume, em verdade, ao crime de furto qualificado mediante fraude, uma vez que os valores das contas fundiárias foram subtraídos sem o consentimento das vítimas, não havendo que se falar, desta feita, em estelionato.

Com efeito, no caso, as vítimas, titulares das contas, fazem jus aos valores contidos nas contas de FGTS, que foram subtraídos pelo réu, sendo os valores sacados com uso indevido de suas senhas, obtidas mediante fraude, sem que as vítimas consentissem com a retirada. O réu, por sua vez, atuou somente na subtração fraudulenta dos valores, situação que se amolda ao furto mediante fraude.

Situação diferente seria se o próprio réu, induzindo a CEF em erro, tivesse obtido tais valores com a utilização de afirmações ou documentos falsos, ocasião em que estar-se-ia diante de estelionato.

Sobre a questão, trago os julgados do STJ abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente como fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como "chupa-cabra", para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. (...) (RESP 201300469754, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 25/11/2013)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, § 4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUA-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFESSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI. O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, § 3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como "chupa-cabra", para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas do caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, § 4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato qualificado. No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, como o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude. (...) (ACR 00050363620104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em sendo assim, em atendimento ao princípio da correlação, segundo o qual o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e a sentença deve sobre eles se pronunciar, cumpre realizar a *emendatio libelli* na presente hipótese, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal, destacando-se a desnecessidade de reabertura de prazo para manifestação ou produção de novas provas, tendo em vista que permanecem inalterados os fatos narrados na denúncia, modificando-se apenas a sua subsunção.

II – DO MÉRITO

Estabelece o artigo 155, § 4º, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II- com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza”.

1. Da materialidade

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 2020.0088777-SR/PF/SP (fl. 01 do ID 37832023); pelos depoimentos dos policiais militares Rogério Fernandes Siqueira e Guilherme Moreira Lima, tanto em fase policial (fls. 03 e 04 do ID 37832023) como em Juízo; pelo Termo de Apreensão nº 188639/2020, dado conta da apreensão de e R\$ 9.448,00 (nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais) em poder de FELIPE (fl. 09 do ID 37832023).

Não há dúvidas, assim, quanto à materialidade dos delitos narrados na denúncia.

2. Da autoria

Tal qual a materialidade delitiva, verifico que a autoria por parte do acusado é indene de dúvidas.

Rogério Fernandes Siqueira, policial militar que participou da ocorrência, ouvido pelo Juízo, disse que, em patrulhamento de rotina, quando passava pela agência da CEF situada na Av. Ipirim, nesta Capital, observou o acusado realizando um saque no caixa eletrônico e que este, ao visualizar a viatura da polícia, aparentou nervosismo. Com a abordagem, constatou que FELIPE acabara de realizar um saque no valor de R\$ 1.046,00 (mil e quarenta e seis reais) em conta fundiária. Relatou que observou que o acusado havia deixado um celular em cima do caixa eletrônico e, ao analisá-lo, percebeu que, no aplicativo whatsapp nele instalado, havia informações bancárias de cerca de nove pessoas distintas. Disse, ainda, que, realizada revista pessoal, encontrou cerca de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) em dinheiro no bolso da calça de FELIPE. afirmou que questionou o acusado sobre os fatos e ele confessou que estava realizando saques fraudulentos e que receberia R\$ 100,00 (cem reais) por cada um deles. Disse que FELIPE afirmou que conhecia a pessoa que lhe encaminhava os dados bancários das vítimas apenas como “amigão” e que estava fazendo tal atividade havia cerca de duas semanas. Por fim, afirmou que o acusado admitiu que o dinheiro que estava em seu bolso era oriundo de outros saques fraudulentos e que estava praticando a conduta criminosa desde as onze horas da manhã daquele dia, sendo aquele o nono saque que efetuava.

Guilherme Moreira Lima, o outro policial que atuou na prisão em flagrante do acusado, apresentou ao Juízo depoimento em consonância com o de seu colega de trabalho. Apenas acrescentou, indagado pelo Juízo, que a agência na qual foi flagrado o acusado estava fechada no momento dos fatos porque já era noite.

Ouvido pela autoridade policial, FELIPE admitiu os fatos que lhe são imputados, registrando, inclusive, que já havia realizado diversos saques naquele dia, totalizando o montante de quase dez mil reais. Neste sentido, destaco excerto de seu depoimento:

“QUE comecei a sacar benefícios de FGTS na segunda-feira 24/08/2020 tendo sacado por volta de R\$ 10.000,00; QUE recebi por cada saque cerca de R\$ 100,00; QUE na segunda-feira recebi R\$ 1.000,00; QUE um tal de AMIGÃO que passa as informações das vítimas para saque; QUE o contato com amigão se dá por celular/whatsapp; QUE somente hoje voltou a sacar; QUE efetuei saques em três agências da região; QUE as outras duas agências ficam nas ruas Engenheiro Caetano Alves e a outra próxima a essa rua mas não se lembra o nome do logradouro; QUE na segunda-feira AMIGÃO mandou um emissário buscar o dinheiro como interrogando num posto Shell próximo a ponto da Freguesia do Ó por volta de 21h; QUE o emissário estava de moto; QUE as características da moto eram passadas por whatsapp;” (fl. 05 do ID 37832023)

Interrogado pelo Juízo, FELIPE alterou a versão dos fatos. Disse que efetuou apenas um saque ilícito, quando houve sua prisão em flagrante. afirmou que teriam sido encontrados R\$ 1.400,00 em seu bolso, os quais eram provenientes de seu trabalho. Disse que os R\$ 7.000,00 restantes, que estavam em seu automóvel, não eram produto de crime, mas que seriam utilizados para fazer um depósito em favor de seu empregador. Sustentou que não arrolou seu empregador como testemunha porque ele não queria se envolver. Disse que pessoa a que se referia como “amigão”, cujo contato lhe fora passado por um amigo seu, de nome Renato, forneceu-lhe, via whatsapp, um número de CPF, uma senha de seis números e a quantia a ser retirada – R\$ 1.046,00 – para possibilitar o saque e que receberia 10% (dez por cento) desse valor. Sobre a forma como entregaria o montante a “amigão”, afirmou que ainda combinaria com ele. Negou conhecer ou já ter visto os policiais que o abordaram e que teria a eles dito que aquele já era o nono saque que realizava no dia. Negou, ainda, que tenha prestado depoimento à autoridade policial.

Embora o réu tenha modificado parcialmente a sua versão, fato é que admitiu o saque fraudulento de pelo menos parte do valor que se encontrava em sua posse, sendo que, inclusive, explicou o modus operandi de sua atuação, com obtenção de senha e CPF por terceiro, bem como promessa de receber 10% dos valores sacados fraudulentamente. Ademais, sobre os R\$ 7.000,00, a nova versão apresentada pelo acusado mostra-se frágil, inconsistente e desprovida de qualquer elemento probatório que possa corroborá-la.

Além de o réu haver afirmado na fase policial que já havia realizado uma série de saques fraudulentos, alegação de que a maior parte deste dinheiro seria de seu empregador não se mostra verossímil pela ausência de qualquer comprovação nesse sentido. Quanto ao ponto, tal fato poderia ter sido comprovado com a comprovação documental do alegado trabalho, bem como a oitiva da de seu ex-empregador como testemunha, o que não foi providenciado. Da mesma maneira, não se sustenta tese de que seu empregador não queria se envolver com os fatos e, por isso, não foi arrolado como testemunha. Com efeito, prestar depoimento em Juízo não se trata de escolha das pessoas arroladas como testemunhas, mas verdadeira obrigação, conforme o preceituado no artigo 206 do CPP.

No mais, quanto à afirmação de que não teria prestado depoimento tal como reduzido a termo pela autoridade policial, é certo que os policiais militares ouvidos não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque o único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Registro que o acusado, inclusive, negou conhecer ou já ter visto os policiais que o abordaram anteriormente.

A prova é plena, portanto, no sentido de que o réu praticou o crime de furto qualificado mediante fraude narrado na inicial acusatória. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado.

3. Da dosimetria

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, constato a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal.

FELIPE ostenta maus antecedentes: foi condenado definitivamente, com trânsito em julgado em outubro de 2007, nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal. Ainda, foi novamente condenado nas penas do artigo 157 § 2º, I, II, agora na modalidade tentada, com trânsito em julgado em setembro de 2014 (ID 41549862).

Destaco que a culpabilidade de FELIPE extrapola o normal à espécie. Com efeito, segundo demonstrou as provas produzidas nos autos, o acusado praticava o crime contando com a ajuda de pelo menos mais uma pessoa, que lhe encaminhava as senhas para a efetivação dos saques, sendo certo, então, que atuava de forma organizada a premeditada, o que permite a exasperação da pena-base.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, não há de ser considerada a atenuante da confissão, pois o réu alterou a versão dada em Juízo. Assim, a confissão parcial do acusado não contribuiu para a formação da convicção do Juízo.

Por fim, considerando a quantidade de crimes de furto qualificado praticados pelo acusado – conforme afirmação dele próprio, foram nove em um único dia, o que foi corroborado com os valores encontrados em seu poder –, em condições de tempo, lugar e maneira de execução similares, deve ser reconhecido o crime continuado na espécie, razão pela qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), totalizando-a em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 95 (NOVENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR FELIPE DANIEL GOUVEA DE OLIVEIRA** a cumprir a pena privativa de liberdade de **em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a **95 (NOVENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, como o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Determino a devolução do aparelho celular apreendido como acusado, após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 9.448,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento.

Considerando o término da instrução processual e a prolação da presente sentença e considerando, ainda, a pena cominada ao acusado, autorizo a interposição de recurso em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura em favor de FELIPE.

Isento de custas o acusado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça requerido, que ora defiro.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006550-84.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MONICA LOPES CALÇAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO SOARES NORONHA - SP336301

REQUERIDO: 01ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

ID 43302224: Trata-se de pedido da defesa de Mônica Lopes Calças, requerendo que seja expedido a carta guia, cadastrando-se a execução definitiva, tendo em vista a prisão da condenada.

Inicialmente ressalto que a requerente foi condenada nos autos principais que tramitou perante este juízo nos autos físicos nº **0010445-51.2014.4.03.6181**, e atualmente o feito encontra-se do Tribunal Regional da 03ª Região.

Conforme consta do andamento processual do tribunal referente à apelação criminal nº 0010445-51.2014.4.03.6181/SP, em virtude do trânsito em julgado da sentença condenatória aos 01/10/2018, o próprio Tribunal expediu o mandado de prisão da ré.

Assim, em que pese o requerimento da defesa quanto a expedição de guia definitiva, entendendo ser de competência do próprio Eg. Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Primeiramente, tendo em vista tratar-se de processo físico que se encontra no Tribunal, e em virtude da urgência do pedido, eventual expedição de guia por este juízo seria extremamente prejudicial para a defesa, pois seria necessário toda a digitalização dos autos para posterior cumprimento.

Ademais, conforme se verifica do andamento dos autos da referida apelação, o próprio Tribunal expediu a guia de recolhimento definitiva da corré Francisnere de Lima Neres.

Deste modo, ao menos por ora, **indeferiu** a expedição de guia definitiva em favor de MONICA LOPES CALÇAS.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006461-61.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADENILTON SILVA GOMES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de ADENILTON SILVA GOMES, qualificado nos autos, por suposto cometimento da infração tipificada no artigo 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal.

Conforme relatado no APF, no dia 07/12/2020, policiais militares receberam, via COPOM, informação de que um veículo FIAT DOBLO de placas DVK2172, havia passado por um radar na região do bairro Jurubatuba, nesta capital, o qual possuía registro de possível atividade delitiva, tendo sido apreendido anteriormente.

Consta que após diligenciarem pela região, os policiais abordaram o referido veículo na Rua Miguel Yunes, 300, no mesmo bairro, identificando o condutor como sendo a pessoa de ADENILTON SILVA GOMES. Os policiais realizaram vistoria no veículo, onde foram encontradas aproximadamente 33 caixas de cigarros contendo 50 maços cada, sendo identificadas quatro marcas MIX Lowtar, Mix Full Flavor, Oi Red, Oi Blue de origem estrangeira.

Narra ainda, que ADENILTON informou aos Policiais Militares que a referida carga de cigarros iria de Santo Amaro para São Bernardo do Campo, não dando mais detalhes a respeito da origem e do paradeiro da mercadoria, sendo então o flagrante concluído, juntamente com o veículo registrado em nome de sua esposa JUSSARA DOS SANTOS PEREIRA e a mercadoria acondicionada no interior do veículo ao 99º DP, onde a Autoridade Policial daquele distrito encaminhou à DELEFAZ, entendendo se tratar de atribuição da Justiça Federal (ID 43040004).

A defesa apresentou pedido de concessão da liberdade, ao fundamento de que o indiciado trabalha, tem dois filhos e tem residência fixa. Apresentou cópia de certidão de nascimento dos filhos e comprovante de endereço (ID 43044058, fls. 3-10).

No ID 43044548, em sede de plantão judicial, foi proferida decisão que relaxou a prisão em flagrante de ADENILTON, por ausência de provas suficientes para reconhecimento da tipicidade, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

Segundo a r. decisão, "*Não há elementos concretos que indiquem a prática de comercialização do cigarro a ponto de se verificar a subsunção da conduta identificada no flagrante aos demais verbos previstos no tipo penal*".

Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito no ID 43150977. Argumentou que a r. decisão de ID 43044548, proferida em regime de plantão e sem a oitiva prévia do MPF merece ser revista.

Aduz que a conduta descrita nos autos, ao menos em tese, se amolda ao delito de contrabando (artigo 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal), não havendo que se falar, nesse momento de cognição sumária, em atipicidade material, tampouco em relaxamento da prisão em flagrante, havendo elementos suficientes nos autos a demonstrar o possível cometimento de ato típico equiparado ao contrabando.

Por fim, aduz o MPF ser necessária a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, visto que o investigado ADENILTON SILVA GOMES possui 02 (dois) apontamentos anteriores pela prática do crime de descaminho/contrabando, conforme certidão juntada nos próprios autos sob o ID 43042723 (corroborada pela Pesquisa ASSPA e pelas informações extraídas do endereço eletrônico da Justiça Federal – ID 43150978/43150981), indicando possível reiteração criminal específica no comércio ilegal de cigarros importados.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Com razão o MPF.

Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que foi encontrado transportado cigarros estrangeiros importados, em tese, de maneira irregular, o que autorizava a custódia.

Em que pese os argumentos empossados na decisão de ID 43044548, os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação do preso à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu §2º, do CPP e de terem sido observados os requisitos legais relativos à custódia cautelar na modalidade de flagrante delito, não havendo que se falar em prisão ilegal.

Outrossim, para que se decida pela atipicidade da conduta, faz-se necessário o exame aprofundado de provas, certo que tal tema deverá ser delineado no curso do inquérito policial que poderá ser arquivado ou dar início a uma nova ação penal.

Por tal razão, **reconsidero a decisão atacada**, e, neste momento, para atender ao regramento constitucional e processual (art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da CF/88 e os arts. 302 e ss. do CPP), passo a verificar os requisitos legais relativos à custódia cautelar na modalidade de flagrante delito, a saber:

a) Em princípio, encontrava-se o custodiado em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, pois foi surpreendido pelos policiais em posse de cigarros estrangeiros, tratando-se evidentemente de situação de flagrância;

b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, da testemunha e do próprio preso, colhidas todas as assinaturas;

c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia;

d) Dentro do mesmo prazo, ao custodiado foi entregue notas de culpa e de ciência da prisão, cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais de seu direito a ser respeitado na integridade física e moral, de permanecer calado, de assistência familiar e jurídica, de comunicação de sua prisão à família ou a alguém por ele indicado e da correta identificação de seus condutores e responsáveis pela prisão.

Desse modo, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, **HOMOLOGO a prisão em flagrante** efetuada em desfavor de ADENILTON SILVA GOMES.

Assim, passo a analisar sobre a conversão da prisão em preventiva e sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, conforme requerido pelo membro do parquet.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 334-A do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pois o indiciado foi preso em flagrante.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Na espécie, o custodiado comprovou nos autos possuir residência fixa (ID 43044058). Não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça, sendo mister reconhecer inexistente pressuposto da prisão preventiva a ensejar a segregação do custodiado.

Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a última *ratio*, somente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento.

Destaco que os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do investigado não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente, salvo se o indiciado desaparecer e não fornecer qualquer meio de ser encontrado. De igual modo, não há risco à ordem econômica.

Ainda, não se mostram presentes riscos de que o preso comprometerá a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal.

Assim, diante da possibilidade de se conceder medida cautelar diversa da prisão, nos termos da nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, vislumbro a hipótese de concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, a seguir descritas:

- A. que o investigado entre em contato com este juízo, por meio do telefone (11) 2172-6604 ou WhatsApp (11) 99398-8530 ou, ainda, através do e-mail crim-se04-vara04@trf3.jus.br, no prazo de 24h, para que agende data e horário para comparecer em juízo e assinar termo de compromisso, trazendo consigo comprovante de endereço atualizado e comprovante de trabalho;
- B. que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades a cada 60 (sessenta) dias, até o fim do processo. (Considerando a emergência de saúde pública ocasionada pela COVID19, bem como a realização parcial de trabalho remoto por esta 4ª Vara Criminal Federal, o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento poderá ser de forma virtual, devendo o investigado entrar em contato com este juízo, por meio do telefone (11) 2172-6604 ou WhatsApp (11) 99398-8530 ou, ainda, através do e-mail crim-se04-vara04@trf3.jus.br);
- C. que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro;
- D. que o investigado compareça a todos os atos do processo, sob pena de decretação da prisão preventiva;

No que concerne ao pedido formulado pelo MPF de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno e em finais de semana, anoto que, conforme já arrazoado, o acusado possui residência fixa e declarou exercer atividade lícita, afastando-se o risco à aplicação da lei penal, razão pela qual, por ora, indefiro.

Isto posto CONCEDO/MANTENHO A LIBERDADE PROVISÓRIA DE ADENILTON SILVA GOMES, qualificado nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES acima descrita. **Intime-o para o conhecimento e cumprimento das medidas cautelares acima fixadas, podendo ser teleintimação por Whatsapp.**

Finalmente, em atendimento à cota ministerial de ID [43174952](#), comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Federal acerca da localização do investigado ADENILTON SILVA GOMES (instruindo com cópia do comprovante de residência localizado no ID. 43044058), com vistas à possível retomada da marcha processual dos autos 0001229-37.2012.4.03.6181 (conforme se extrai do ID. 43042723).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ciência à defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DECISÃO

Defiro o pedido para comparecimento em consulta médica nos dias 17 e 18 de dezembro de 2020, visto que a ré comprovou documentalmente o alegado e que se trata de saída por motivo relevante. Encaminhe-se cópia desta decisão, com urgência, para FERNANDA para o *email* constante do ID 42262487.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, fica os réus novamente advertidos de que estão autorizados a deixarem a residência em razão de eventual emergência médica ou de natureza inadiável, cumprindo com a apresentação de justificativa e de comprovante da urgência e do endereço de destino do deslocamento, no primeiro dia-útil subsequente. Demais requerimentos de saída do recolhimento deverão ser comunicados previamente ao juízo para deliberação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 518/1186

Passo a apreciar os pedidos itens 2, 4 e 5, da cota de pgs. 6/7, ID 39932504.

Quanto ao pedido relativo ao item 2), defiro parcialmente, visto que, quanto à *juntada das pesquisas relativas aos andamentos de processos criminais que tramitaram no TJ-SP*, tais pesquisas são públicas e podem ser juntadas pelo próprio Ministério Público Federal, de modo que não há razão para que seja realizada por este órgão do Judiciário. Por outro lado, **quanto às certidões de objeto e pé, defiro**, pelo que **determino que a Secretaria expeça os competentes ofícios para a obtenção dos documentos**.

Quanto ao pedido do item 4), defiro integralmente. Cumpram-se as seguintes diligências:

“(i) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal indagando sobre prejuízos à instituição bancária com os fatos praticados pelos denunciados em 26.05.2020, isto é, se houve o ressarcimento pela instituição bancária dos valores indevidamente sacados das contas descritas no ID. 34571869 - Pág. 30; (ii) expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a elaboração do laudo a que se refere a decisão ID. 33161171 em até 30 (trinta) dias; e (iii) juntada as autos de cópia dos recibos de transação bancária referido no item 4 do termo de apreensão (ID. 34571869 - Pág. 18), assim como do conteúdo da mídia indicada no ID. 34571869 - Pág. 20.”

Por fim, no que se refere ao item 5), autorizo a extração de cópia, conforme requerido, para instauração de novo inquérito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002623-13.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLECIO SOARES LUDUVICO, SERGIO REIS SANTOS

Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090

Advogado do(a) REU: ALEX GONCALVES - SP432008

DECISÃO

1. Considerando a declaração do réu Sérgio Reis Santos de que não deseja recorrer da sentença condenatória e diante do silêncio da sua defesa constituída, certifique-se o trânsito em julgado para o referido réu.
2. Providencie a comunicação ao juízo da execução, aos órgãos de registros criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral. Retifique-se a autuação para constar o réu como condenado.
2. Intime-se o acusado, por meio de sua defesa, a efetuar o recolhimento das custas processuais, devendo o recolhimento ser feito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, adotando-se os códigos: Unidade Gestora - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade - Justiça Federal de Primeiro Grau; Código de Recolhimento - 18710-0 STN - Custas judiciais (Caixa).
3. Deverá a defesa comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de 5 dias a contar da intimação. Decorrido o prazo, comunique-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
4. Recebo o recurso interposto pela defesa de Clecio Soares Luduvico, nos seus regulares efeitos. Cumpridas as diligências acima, remetam-se os autos ao TRF para processamento da apelação criminal.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEVI ADRIANI FELICIO

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

DES PACHO

Vistos.

Eventos 40824124 e 40825448: Considerando que se trata de representação da Autoridade Policial, providencie-se o desentranhamento do pedido e a subsequente autuação em autos apartados, para a adequada apreciação por este Juízo.

Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal e, sucessivamente, à defesa, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal, conforme determinado em audiência (ID 41081583).

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004403-85.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ARNALDO CAVALCANTE DA COSTA

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia **19.08.2020**, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **ARNALDO CAVALCANTE DA COSTA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no **artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal**.

Segundo a **denúncia (ID 37234698)**, no dia **18 de abril de 2019**, **ARNALDO** teria mantido em depósito e exposto à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 3.788 (três mil setecentos e oitenta e oito) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentos fiscais que comprovassem a regularidade da importação.

A **denúncia** foi recebida em 28.08.2020 (ID 37707063).

O réu foi **citado pessoalmente** em 13.10.2020 (ID 40240500), constituiu defensor nos autos (procuração – **ID 40396964**) e declinou que tem interesse em eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Emsede de **resposta à acusação**, apresentada em 05.11.2020, requereu a absolvição sumária com base na aplicação do princípio da insignificância. Não arrolou testemunha (ID 41298644).

Quanto ao **Acordo de Não Persecução Penal**, o MPF manifestou-se pela ocorrência preclusão, porquanto o MPF, antes do oferecimento da denúncia, enviou carta ao denunciado (Rua Wilson Fernando S. Carvalho, nº 13, São Paulo) questionando-o a respeito de eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal. A carta foi recebida em 28.07.2020 e ARNALDO não manifestou seu interesse no prazo de 15 dias estabelecido (ID 37234698 - Pág. 5), o que tornou inviável o oferecimento de proposta de ANPP (ID 41188147).

É o relatório.

1) ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Preliminarmente, **quanto ao AnPP**, verifico que MPF que enviou carta ao acusado, endereçada a **Rua Wilson Fernando S. Carvalho, nº 13, São Paulo**, a fim de ele se manifestasse a respeito de eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal, no prazo de 15 (quinze) dias. A carta foi recebida em 28/07/2020, conforme AR161400883VR, assinado por FERNANDA FLAVIA DO S NEVES, RG 22333444 (ID 37245906).

ARNALDO não manifestou interesse no prazo estabelecido.

O denunciado foi encontrado, para ser citado, através do telefone celular (11) 98324-3558, **que se encontra nos autos desde sua prisão em flagrante**, e declarou residir atualmente da Rua Reinado do Cavalo Marinho, 143, Conjunto Habitacional São Conceição, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, CEP: 08473-030 (ID 40240500).

Bastaria o MPF telefonar ao indiciado para obter sua manifestação acerca do AnPP, ou mesmo o seu endereço atualizado, medida esta que ensejaria eventual oferecimento de AnPP.

Ademais, na primeira oportunidade em que compareceu aos autos, o denunciado manifestou interesse na celebração de AnPP.

Em razão disso, entendo que o denunciado não foi devidamente informado acerca da possibilidade de AnPP, medida esta que estava às mãos do MPF, porquanto o telefone de ARNALDO sempre esteve nos autos.

Diante disso, manifeste-se o MPF acerca do AnPP, salientando-se que a transação penal firmada pelo beneficiário em **11.02.2020**, nos autos n. 1500660-35.2019.8.26.0007 (ID 40599461 – Pág. 3), por si só não obsta eventual AnPP, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso III do CPP, porquanto o delito aqui apurado foi praticado, em tese, em 18.04.2019.

Isto porque, o fato de o acusado ter celebrado transação penal **POSTERIORMENTE** aos fatos objeto deste processo é absolutamente indiferente para a celebração de AnPP, em face da **literalidade** da norma prevista no inciso III, §2º do art. 28-A do CPP, *verbis*: "Art. 28-A. [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: [...] III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; [...] - grifei.

ANÁLISE DO ARTIGO 397 DO CPP

Sem prejuízo de eventual AnPP, quanto ao mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:

"Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III - que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

Inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem crime.

O delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária.

Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO NÃO APENAS AO ERÁRIO, MAS SOBRETUDO À SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1744576/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

Recentemente, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros de pouca monta, **embora ainda não seja jurisprudência consolidada**, vem sendo reconhecido por alguns Tribunais. Nesse sentido:

*DIREITO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento deste Tribunal, na importação de cigarros em quantidade tida como mínima, sendo esta considerada até **500 maços**, é possível, em regra, a aplicação do princípio da insignificância. 2. Considerando a quantidade de cigarros de procedência estrangeira apreendida com o réu (400 maços), aplicável o referido princípio. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5019190-66.2016.404.7108, 4ª Seção, Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2018)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PEQUENA QUANTIDADE. 110 MAÇOS. INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. CONTUMÁCIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. É aplicável o princípio da insignificância no caso de importação irregular de pequena quantidade de cigarros, sem prova segura de destinação comercial irregular e sem elementos indicativos de habitualidade delitiva. (TRF4, ENUL 5012609-39.2014.404.7000, QUARTA SEÇÃO, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 28/04/2017). 2. O caso dos autos é de contrabando de pequena quantidade de cigarros, 110 maços. 3. Na linha dos precedentes do STF e do STJ, a constatação de reincidência específica, reincidência genérica, ou mesmo de contumácia na prática de crimes, afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Sendo a quantidade de cigarros apreendidos inferior ao limite de **500 (quinhentos) maços** e não havendo sinal de reiteração ou de contumácia na prática do delito, é caso de aplicação do princípio da insignificância. 5. Mantida a absolvição do réu pela prática do delito do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, em razão da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001588-68.2016.404.7009, 7ª Turma, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/02/2018)*

Destaco ainda o teor do recente Enunciado nº. 90 da 2ª CCR/MPF que possibilita o “arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar **1.000 (mil) maços**, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto”, determinando que “eventuais reiterações serão analisadas caso a caso”.

No caso dos autos, a quantidade de maços de cigarros apreendidos (**3.788 maços**) é, como se vê, **muíto superior** ao limite utilizado por esta vertente jurisprudencial como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. Assim, a conduta é típica.

A resposta à acusação, portanto, não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o **dia 15 de JUNHO de 2021, às 15:30 horas**.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns.

Havendo AnPP, retomem os autos conclusos para designação de audiência de homologação.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003533-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELEANDRO VOSNHAK(SC010269 - LEANDRO BERNARDI)

Vistos em inspeção. Fls. 330/331: considerando que a defesa constituída do réu ELEANDRO VOSNHAK informou novo endereço, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Concórdia/SC, para intimação acerca do recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$ 297,95), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo em branco para o recolhimento das custas, comunique-se o inadimplemento no valor de 280 UFIR (R\$ 297,95) à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96, muito embora o valor não seja suficiente para ensejar, per se, a inscrição em dívida ativa. Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008799-64.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO SOUZA LIMA

Advogados do(a) RÉU: SIDNEI ALVES SILVESTRE - SP205781, MARIA JOSELMA SANTIAGO - SP379696

DESPACHO

1) Intimem-se as partes acerca e para os termos da certidão retro lançada, para conferência da digitalização dos autos junto ao sistema PJe.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2) Após, cumpra-se o já deliberado nos autos, remetendo-se-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Márcio Assad Guardia

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008517-26.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO ESCORIZZADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CRISTIANE CAETANO SIMOES - SP183654, RICARDO FERREIRA DIAS - SP177832

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **RICARDO ESCORIZZADOS SANTOS** pela prática de uso de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 c.c. artigo 304, ambos do Código Penal (ID 34809361 – fls. 250/253).

A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2018 (ID 34809361 – fls. 254/255vº).

O denunciado RICARDO ESCORIZZADOS SANTOS foi citado pessoalmente em 06 de fevereiro de 2020, conforme certidão de fls. 186/187 (ID 34809361).

A defesa constituída de RICARDO ESCORIZZADOS SANTOS apresentou resposta à acusação no ID 34809361 – fls. 196/197, reservando-se ao direito de manifestação sobre o mérito em momento oportuno. Na ocasião, arrolou 04 (quatro) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação *Vera Lucia Zaneti, Douglas Cruzado de Caprio e Roberto Teixeira Baptista*, as testemunhas de defesa *Sandra Zaneti, Fernanda Tavares Goes, Leandro Souza e Alessandra Rosa Leonese*, bem como será realizado o interrogatório do acusado RICARDO ESCORIZZADOS SANTOS.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação *Roberto Teixeira Baptista* (investigador de polícia civil), requisitando a referida testemunha ao seu superior hierárquico, para que compareça na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas, *Vera Lucia Zaneti, Douglas Cruzado de Caprio, Sandra Zaneti, Fernanda Tavares Goes, Leandro Souza e Alessandra Rosa Leonese*, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Intimem-se pessoalmente o acusado RICARDO ESCORIZZADOS SANTOS, para que compareça na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão as testemunhas informar ao Sr. Oficial de Jus Reitere-se a requisição das folhas de antecedentes criminais do acusado RICARDO ESCORIZZADOS SANTOS junto à Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES** (português, casado, economista, filho de Justino Rodrigues e Ana da Conceição Machado, nascido em 02.11.1950, natural de Oura Chaves/Portugal, portador do documento de identidade RNE no V041063W, inscrito no CPF/MF sob o no 564.040.858-87, residente e domiciliado na Alameda lapão, no 99, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-125), pela suposta prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86). Arrolou 07 (sete) testemunhas (ID 28503205).

Narrou que, entre maio de 2005 a março de 2012, em São Paulo/SP, ANTONIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES, agindo de forma livre e consciente, na condição de administrador do BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL - BANIF S.A. (CNPJ 33.884.941/0001-94), realizou inúmeras irregularidades na administração da instituição financeira, conforme se apurou em Processo Administrativo Punitivo nº 1301586579/2013 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Dentre as irregularidades apontadas, destacou: (i) inobservância dos princípios da seletividade, liquidez, garantia e diversificação de riscos na contratação e renovações de operações de crédito com seus clientes do segmento *Large Loans* (empréstimos de grandes valores); (ii) realização de operações e ofertas de garantias sem contabilização e constituição de capital regulamentar; (iii) anuência para que seus correspondentes bancários e empresas de Cobrança atuassem com indevida autonomia e manifesto conflito de interesses; e (iv) inobservância da necessidade de constituição de provisão adequada de recursos para fazer frente a créditos de liquidação duvidosa.

Quanto à irregularidade “(i)”, em síntese, afirmou o MPF que, em fevereiro de 2013, o BANIF deixou de observar o limite de exposição por de cliente de 25% imposto pela resolução BACEN nº 2.844, de 2001, realizando operações de crédito com as empresas do GRUPO FUZARI em montante equivalente a 31,5% do Patrimônio de Referência do BANIF para o ano.

Afirmou a acusação, ainda, que o denunciado teria agravado o risco de crédito ao conceder fiança de R\$ 9.800.000,00 para garantir cédulas de crédito bancário devidas pela empresa ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA. e R\$ 11.200.000,00 para garantir as cédulas de crédito imobiliário emitidas pela JZHA EMPREENDIMENTOS LTDA., ambas do GRUPO FUZARI.

Narrou que, no período de 24/12/2009 a 28/09/2012, a instituição financeira, sob o comando do denunciado, no intuito de obstar o reconhecimento da inadimplência da empresa ILHA DE MADAGASCAR EMPREENDIMENTOS LTDA. (integrante do GRUPO FUZARI) emitiu onze cédulas de crédito bancário em valores milionários para outras empresas do mesmo grupo empresarial, o que resultou em obstar o reconhecimento da inadimplência da empresa, manter a classificação do risco em patamar fictício, não constituir adequada provisão para devedores duvidosos (PDD), apropriar receitas indevidamente e postergar as ações de cobrança cabíveis.

Do mesmo modo, afirmou que o BANIF S.A. emitiu cédulas de crédito bancário nº **02.03.1214.09** para a empresa ILHA DE MADAGASCAR EMPREENDIMENTOS LTDA. com o fim de quitar as cédulas de crédito bancário nº **04.03.0224.07**, nº **04.03.0232.07** e nº **04.03.233.07**, referentes às pessoas jurídicas ORSYS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. e ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Alegou também que as cédulas de crédito bancário nº **02.03.0127.10**, nº **02.03.0169.10**, nº **02.03.01214.09**, entre outras dívidas do GRUPO FUZARI, no montante de R\$ 10.000.000,00, foram baixadas em 22/03/2010, por meio da dação em pagamento de cotas da empresa MORADAS DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – de propriedade de ALBERTO FUZARI NETO, no valor de R\$ 8.400.000,00, bem como que, em 28/02/2011, a totalidade das cotas foram cedidas por meio de novo empréstimo a outra empresa do GRUPO FUZARI – JEAFF INCORPORADORA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pelo valor da dívida originária extinta (R\$ 7.000.000,00), o que indicaria a realização da baixa apenas para evitar o reconhecimento da inadimplência sem a realização do efetivo pagamento.

No que se refere ao GRUPO VÉSPOLI, alegou que o BANIF comprometeu 42,5% do seu Patrimônio de Referência apenas com as empresas do grupo, infringindo o limite de exposição de risco estabelecido na Resolução BACEN nº 2.844, de 2001. Ainda, afirmou que houve agravamento do risco com a concessão de garantias fidejussórias relativas a cédulas de crédito bancário das sociedades empresárias do grupo, VÉSPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e RIVIERA SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos valores de R\$ 9.700.000,00 e 11.200.000,00 (ID 28503217, pág. 16).

Afirmou, ademais, que entre 31/05/2006 a 16/03/2012 foram emitidas 51 cédulas de crédito bancário em valores consideráveis (ID 28503217, pág. 17/18) em razão de concessões de empréstimos, renovações e transferências de dívidas entre as empresas do GRUPO VÉSPOLI, como fim de dar baixa dos empréstimos concedidos pelo BANIF S.A. a pessoas jurídicas do grupo.

Narrou, ainda, que as operações de crédito de valor superior a R\$ 2.000.000,00 realizadas com o GRUPO FUZARI e GRUPO VÉSPOLI não foram precedidas de aprovação do Vice-Presidente do Conselho de Administração do BANIF.

Quanto à irregularidade “(ii)”, em síntese, alegou o MPF que a CENTAUROS REALTY GROUP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S., empresa não financeira do GRUPO BANIF, aplicou em Certificados de Depósito Bancário, no próprio BANIF, recursos oriundos da cessão de 10 cédulas de crédito imobiliário ao FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CELOS CRÉDITO PRIVADO (FUNDO CELOS). Alegou que o pagamento dos créditos foi garantido pelo BANIF S.A. sem contabilização do valor pela instituição financeira. Ademais, afirmou que as cédulas de crédito imobiliário foram emitidas sem indicação dos devedores e nome do credor, em desacordo ao disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.931/2004, agindo em desacordo com a Resolução BACEN nº 3.490/2007 e a circular BACEN nº 3.360/2007.

Quanto à irregularidade “(iii)”, afirmou o MPF que, entre outubro de 2007 e julho de 2012, objetivando atuar comatividades de crédito Consignado e financiamento de veículos, o BANIF celebrou contrato com a LUSICRED SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., também conhecida como FINANCEIRA BANIF, bem como com empresas de um mesmo grupo econômico e com potencial interesse econômico no inadimplimento dos tomadores, evidenciando assim conflito de interesses com o próprio BANIF (ID 28503221, pág. 2), o que teria ocasionado um índice de inadimplência dos clientes do BANIF superior ao agregado no sistema financeiro nacional (ID 28503221, pág. 4).

Quanto à irregularidade “(iv)”, afirmou o MPF que o BANIF deixou de constituir provisão adequada para cobrir os riscos de créditos, sendo identificada a necessidade de ajuste da provisão no valor total de R\$ 465.900.000,00 (ID 28503217, pág. 15 - “Tabela 1 - Ajustes da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa” – e ID 28506171, pág. 28 e ss).

Em cota de ID 28503208, o MPF requereu o arquivamento do feito com relação a JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA (Diretor Vice-Presidente do BANIF S.A.) em razão do seu falecimento, em 08.12.2016, bem como com relação aos conselheiros do BANIF: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES, CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA, JOAQUIM FELIPE MARQUEI DOS SANTOS e SERGIO LUIS TELES DE ALMEIDA CAPELA, por considerar que as investigações não demonstraram conduta penalmente relevante em seu desfavor. Requereu arquivamento também em favor de CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA (Vice-Presidente Internacional do BANIF S.A.), MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (advogada do setor jurídico e procuradora do BANIF S.A.), DAVID AUGUSTO DA FONTE (Diretor Comercial), ANGELO SCUPINO (Diretor Comercial) e IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO FILHO (Superintendente de Crédito), por entender que os investigados estavam subordinados aos comandos de ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES e JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA.

Requereu o MPF a expedição de ofício ao BACEN para obtenção de cópia integral do processo de liquidação do BANIF S.A. bem como juntadas as FACs do acusado.

Em despacho de ID 28742451, determinou-se a juntada das FACs do acusado. Folhas de antecedentes criminais juntadas em IDs 29285196, 29285200 e 29285751.

Por meio da sentença de ID 35997136, a denúncia foi recebida com relação a **ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES**, declarou-se extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA em razão da sua morte, acolheu-se promoção de arquivamento em favor de CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA, MARCIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, DAVID AUGUSTO DA FONTE, ANGELO SCUPINO e IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO FILHO, bem como foi autorizada a expedição de ofício ao BACEN para juntada de cópia integral da liquidação do BANIF S.A.

Em despacho de ID 39245762 foi autorizada a juntada do processo de liquidação do BANIF S.A. aos autos após retomada do trabalho presencial no BACEN.

Citado (ID 43110547, pág. 9), **ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES** apresentou resposta escrita à acusação por meio da defesa constituída, alegando, em síntese, dentre outros argumentos, que: (i) o BANCO BANIF não teve nenhum prejuízo com as operações apontadas na inicial, uma vez que as mesmas foram renovadas ou quitadas pelos contratantes com as mesmas garantias já oferecidas pela antiga diretoria da instituição; (ii) a concessão de empréstimos pelo BANIF para a Artal Empreendimentos e Participações Ltda. se deu após o acusado assumir a presidência do BANIF em 08.07.2005, todavia quase dois anos depois de se retirar do quadro societário da Artal Empreendimentos e Participações Ltda., em 23.09.2003, razão pela qual seria infundada a alegação de conflito de interesses; (iii) embora exercesse nível hierárquico máximo no BANIF BRASIL, o acusado era subordinado à administração do BANIF PORTUGAL. Neste sentido, destacou que as operações de crédito acima do valor de R\$ 2.000.000,00 ou US\$ 1.000.000,00 demandavam aprovação pelo Comitê de Crédito e de 2 (dois) membros do Conselho de Administração do BANIF e contavam com a autorização do Vice-presidente da matriz do BANIF, o Sr. Duarte de Almeida, e do Presidente do BANCO BANIF em Portugal; (iv) não houve qualquer concentração irregular de ativos e que o BANIF BRASIL observou a resolução nº 2844-Bacen, ao autorizar a concentração de R\$ 81.700.000,00 no mesmo grupo econômico; (v) as constantes renovações de crédito eram realizadas por conta das necessidades dos tomadores relativas ao mercado imobiliário; (vi) na operação realizada entre a companhia Centaurus S.A e o Fundo Celos (ID 28513482, pág. 1138/1144) o emissor das CCI's era Centaurus, sendo o BANIF apenas agente custodiante, razão pela qual não possuía a obrigação de contabilizar as CCI's.; (vii) o BANCO BANIF, sob a presidência do acusado, não anteu para que seus correspondentes bancários efetuassem cobranças de créditos, havendo apenas terceirização de serviços como a captação de clientes, entre outros, e que a cobrança era realizada sob supervisão de funcionários do BANIF; (viii) houve dolo da nova direção do BANIF ao ofertar a notícia de crime, alegando que, no caso relacionado ao Fundo Metrus, a nova diretoria do BANIF orientou os empresários tomarem a interromperem os pagamentos. Destacou que a Ação Penal nº 0015449-69.2014.403.6181, também originada de denúncia na atual diretoria do BANCO BANIF, foi julgada improcedente a despeito das considerações do Processo Administrativo nº 1301589007-BACEN; Alegou que todas as representações criminais que resultaram em inquéritos policiais e ações penais empreendidas pela nova diretoria foram precedidas ou seguidas de ações cíveis ajuizadas para obstar os pagamentos de obrigações do BANCO BANIF, o que demonstraria a intenção da nova diretoria ao formular a representação criminal que originou a presente ação; (ix) não houve dolo por parte do acusado de gerir fraudulentamente a instituição financeira, notadamente porque o BANIF BRASIL foi rentável até o último ano do acusado como Presidente, em 2011, a despeito da crise financeira mundial de 2008/2009. Arrolou 08 (oito) testemunhas (ID 43184665).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

*I – a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou*

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).

Observo que não foram alegadas preliminares pela defesa, bem como que a aptidão da inicial acusatória e a justa causa para o prosseguimento foram analisadas na Sentença de ID 35997136.

As demais teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito e a exposição detalhada a respeito das condutas objeto da ação penal demonstra a complexidade dos fatos em análise e a necessidade de aprofundamento dos esclarecimentos com a regular fase instrutória, oportunidade em que a tese relativa ao dolo poderá ser melhor avaliada. Portanto, não foram apresentados argumentos aptos a levar à sua absolvição sumária.

Ante o exposto, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de **ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES**.

1. A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Assim, determino as seguintes providências prévias:

a) intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para que INFORME se possui alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting e INDIQUE os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas. Prazo de 10(dez) dias.

b) intime-se a defesa de **ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES** para que INFORME se tem objeção à realização da audiência por meio da plataforma Cisco Meeting e INDIQUE os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas. Prazo de 10(dez) dias.

3. Após, tomemos os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução.

4. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRADA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001480-86.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGER DE SOUZA KAWANO

Advogados do(a) REU: ANDRE SANTOS ROCHADA SILVA - SP253601, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

1. ID 43301386: ante a informação de que a testemunha reside em Pequi, localidade com diferença de fuso horário de 11 (onze) horas de São Paulo/SP, designo a oitiva da testemunha LU YING CHIH a ser realizada no dia **16 de março de 2021, às 19h30 (horário de Brasília)**, por meio da plataforma *Cisco Meetings*. Intimem o Ministério Público Federal e a defesa para ciência da data e eventual manifestação. Expeça o necessário.

2. Ao compulsar os autos verifico que consta na certidão de ID 30383584 a informação de que a mídia de ID 29805517, página 21 (antiga fls. 49 dos autos físicos) não foi inserida no sistema PJe. Tal mídia contém arquivos incompatíveis com o sistema PJe. Desse modo, a Secretaria deverá realizar cópia de segurança da referida mídia, a qual ficará disponível às partes para eventual consulta e retirada para cópia.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRADA ROCHA

Juiz Federal

REQUERENTE: ROBERTO FELIX MAKSOUD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

REQUERIDO: HENRY MAKSOUD NETO

DECISÃO

Recebido em conclusão no dia 14 de dezembro de 2020, em razão de férias regulamentares.

Trata-se de pedido formulado por Roberto Felix Maksoud para imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319, II, III e VI do CPP, em face de Henry Maksoud Neto, investigado no inquérito policial nº 0013004-73.2017.403.6181 (ID 41466275 e seguintes).

Aduz que há esvaziamento suspeito do caixa do hotel MAKSOUD PLAZA e que os administradores do hotel direcionam pagamentos realizados com cartão de crédito/débito para empresas estranhas ao grupo, atualmente Tita Empreendimentos e Participações Ltda. Afirma que este é o modus operandi da suposta fraude, alegando que empresas alheias ao GRUPO MAKSOUD fazem rodízio para receberem os créditos do hotel, sendo que antes da TITA, a PORTILLO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e a CHILLAN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA prestaram este papel, servindo como instrumento para escoamento dos ativos da rede hoteleira.

Alega ainda que Henry Maksoud Neto registrou no INPI a marca TADAAH, referente à empresa Tadaah Intermediação de Serviços Ltda, cujo objeto é terceirização de serviços, e que Henry transferiu ainda 33 e três marcas do Grupo Maksoud, inclusive a marca do hotel Maksoud, sem anuência do juízo do inventário, para empresa sediada em paraíso fiscal. Afirma que a dívida ativa tributária do Maksoud Plaza atingiu a marca de R\$ 162.274.540,00, sendo R\$ 69.125.768,03 referentes a débitos tributários e R\$ 93.148.772,37 de dívida previdenciária.

Requer, assim, o afastamento de Henry Maksoud Neto da administração do Grupo Maksoud, das dependências do hotel e dos funcionários do setor administrativo/financeiro, para fazer cessar a dilapidação do patrimônio e às supostas práticas delitivas noticiadas nos autos, com fundamento no artigo 319, II, III e VI do CPP.

O Ministério Público Federal, ao analisar a documentação anexada ao pedido, verificou que o Grupo Maksoud entrou com pedido de recuperação judicial, relativo aos autos nº 1087857-63.2020.8.26.0100, tendo o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP designado administrador judicial, a quem incumbe fiscalizar as atividades do devedor que permanecem na condução da atividade empresarial, podendo ser destituídos da administração caso venham a praticar quaisquer das condutas elencadas no artigo 64 da Lei 11.101/2005. Em razão disso, por considerar que a alegada dilapidação patrimonial do hotel se refere a fatos anteriores à designação do administrador judicial, requereu a intimação de Roberto Felix Maksoud para que esclareça se a situação por ele apontada remanesce mesmo após o pedido de recuperação, apresentando elementos de prova neste sentido (ID 42247699).

Verifico, outrossim, que o inquérito policial nº 0013004-73.2017.403.6181, o qual já está inserido no PJe, foi instaurado para apuração de supostos crimes previstos nos artigos 179, 288 e 299 do Código Penal com base em notícia crime formulada por Roberto Felix Maksoud, comunicando que Henry Maksoud Neto e Georgina Celia, na qualidade de gestores da empresa HM Hotéis S.A. estariam promovendo desvios do patrimônio da empresa com vistas a ludibriar credores. Naquele inquérito, em declarações prestadas em sede policial, Roberto Felix Maksoud informou a abertura, por parte de Henry Maksoud Neto, da empresa Hidrocorp Inc. nas Ilhas Virgens Britânicas, na cidade de Tortola, e que haveria indícios de transmissão a essa offshore dos direitos das marcas pertencentes a HM Hotéis e Turismo registradas no INPI, razão pela qual houve retomamento do inquérito com ampliação da investigação para apuração de suposto crime previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

A decretação de medidas cautelares pessoais está condicionada à análise dos elementos de *necessidade e adequação* previstos no artigo 282, incisos I e II do Código de Processo Penal e dos requisitos das cautelares em geral, quais sejam *fumus delicti* e *periculum libertatis*.

Além disso, são medidas que devem ser aplicadas apenas excepcionalmente, com o objetivo de superar situação de risco ao resultado prático do processo, razão pela qual, no curso da investigação, deverão ser consideradas como exceções, pois implicam restrição ao exercício de garantias asseguradas pela Constituição Federal.

De acordo com o artigo 282, §2º, do Código de Processo Penal:

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Neste sentido, observa-se que referido dispositivo, alterado recentemente pela Lei 12.964/19, não mais autoriza a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz e exige que, no curso de inquérito policial, sejam elas decretadas após representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público Federal.

Desse modo, observo que o ofendido não possui legitimidade para requerer cautelares nesta fase inquisitorial. Além disso, a figura de assistente de acusação só existe na fase de processo judicial, regida pelo contraditório, razão pela qual não assiste legitimidade ao requerente para formular pedido de decretação de medidas cautelares em face do investigado por ocasião do inquérito policial. Ademais, ainda que o requerente tivesse esta faculdade, observa-se que o pedido não preenche os requisitos previstos em lei para decretação de medidas cautelares.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, houve designação de administrador judicial para gerir as empresas que constituem o Grupo Maksoud em processo de recuperação judicial junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, a quem incumbe fiscalizar as atividades do devedor, podendo, inclusive destituir-lo da administração da empresa, nos termos da legislação falimentar. Desse modo, não há de se falar em *necessidade* das medidas requeridas, em especial, diante da possibilidade de adoção de medidas pelo juízo de falências e por trata-se o Direito Penal de *ultima ratio*.

Destaco, ainda, que as medidas cautelares no âmbito penal não podem ser utilizadas para satisfazer interesses pessoais que não estejam relacionados diretamente à apuração dos supostos crimes objeto do inquérito policial. Não houve, por fim, comprovação de urgência a demonstrar o *periculum libertatis* em face do investigado Henry Maksoud.

Em razão disso, **INDEFIRO** o pedido formulado por Roberto Felix Maksoud.

Ante o indeferimento do pedido formulado pelo requerente considero prejudicado o pedido de esclarecimentos formulado pelo MPF (ID 42247699).

Intime-se o requerente e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após archive-se o presente incidente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002342-94.2017.4.03.6134 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RODRIGO PIO

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA - SP420417, ANDERSON NATAL PIO - SP110055

DESPACHO

ID 43375234: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe novo endereço onde a testemunha BORIS GRUC poderá ser localizada, sob pena de preclusão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014826-97.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JACKSON SALVATTI

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DRAUSIO GUEDES BARBOSA - SP184641

DESPACHO

Conforme certificado nos autos (ID 43403473), ainda não há notícia da efetiva restituição do valor da fiança que se encontra depositado na agência 0250 da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho ID 39535806.

Dessa forma, intime-se a defesa de Jackson Salvatti para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se já efetuou a retirada do valor junto à Caixa Econômica Federal.

Caso a resposta seja negativa, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal (ID 39643377), encaminhando-o via Correios.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 5005210-08.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: JESSICA DA SILVA FARIAS, PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO, MARCOS ARANHA, ROBERTO WILLENS RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO, JULIA ABRAHAO ARANHA, LARISSA LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) ACUSADO: ADIB ABDOUNI - SP262082

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO PAULO CAMARA DOS REIS - SP410294, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO PAULO CAMARA DOS REIS - SP410294, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogado do(a) ACUSADO: ADIB ABDOUNI - SP262082

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a defesa dos investigados acerca do pedido de MEDIDAS CAUTELARES apresentado pelo Ministério Público do Estado no ID 43409700, item 3, fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao determinado na decisão ID 39438334, parte final.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006032-94.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIEW PROPERTIES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA, NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, ANDRE FERREIRA - SP346619

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, ANDRE FERREIRA - SP346619

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL SANCHES PONCE, CONVEM PONCEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., MARCELO AUGUSTO DE BARROS SANCHES PONCE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO MARTINS FONSECA REIS - SP155196
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZAO - SP356945
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA MARIZ - SP320851
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO ID 42831151

VISTA ÀS DEFESAS CONSTITUÍDAS DE MANOEL PONCE, MARCELO PONCE E CONVEM PONCEPAR PARA MANIFESTAÇÃO

"Trata-se de pedido de vista dos autos nº 5001048-67.2020.4.03.6181 formulado por **VIEW PROPERTIES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ/ME sob o nº 18.320.815/0001-13) e **NOVE DE JULHO JARDINS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** (CNPJ/ME sob o nº 15.470.920/0001-40), ao argumento de que possuem interesse em acompanhar o procedimento, tendo em vista possível determinação deste juízo de bloqueio de bens de sua propriedade. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que o feito é sigiloso e deve ser acessado apenas pelos investigados; o pedido não foi feito por pessoas físicas investigadas (por isso não estão acobertados pela súmula vinculante 14); e o acesso não pode ser autorizado como meio de apenas verificar se algum interesse foi atingido, já que eventual construção de bens das empresas deve ser veiculado pelas medidas judiciais adequadas (ID 42780869). Considerando que a petição de habilitação deixa margem a dúvidas sobre a natureza jurídica do interesse das empresas, dê-se vista às defesas constituídas nos autos principais para que se manifestem sobre o pedido de habilitação, já que são os principais interessados na manutenção do sigilo documental. Após, conclusos. São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta"

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055546-11.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA, AMBEV S.A., MANUEL FERREIRA GONÇALVES, LUIS CARLOS REBELO GONÇALVES, ELIZABETH GONÇALVES GOMES, MARGARETH GONÇALVES SCHMIDT

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA SALES ESTEVES - RJ180293
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA CUNHA LIMA - RJ200860
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALMEIDA CORREA DA SILVA - RJ157706
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA SALES ESTEVES - RJ180293
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA CUNHA LIMA - RJ200860
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALMEIDA CORREA DA SILVA - RJ157706
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA SALES ESTEVES - RJ180293
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA CUNHA LIMA - RJ200860
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALMEIDA CORREA DA SILVA - RJ157706
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA SALES ESTEVES - RJ180293
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA CUNHA LIMA - RJ200860
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALMEIDA CORREA DA SILVA - RJ157706

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 603 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018953-51.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCO NETO - SP149408

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno do mandado expedido (ID 43410252).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006586-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GFG COSMETICOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 64 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006440-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 259,262,263 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004893-10.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará sentença nos embargos opostos conforme decisão de fl 125 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001293-97.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FLORESTAL MATARAZZO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 345 e 353 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519172-37.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIPRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, AMERICO PEREIRA JUNIOR, ARLENE ZAMPOL PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 182 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012952-81.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RCS PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP406957

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP em face de RCS PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição das anuidades dos exercícios de 2012 a 2014. No mais, sustentou inatividade da empresa, com baixa na JUCESP e CNPJ (ID 34999271). Anexou documentos (IDs 34999278 a 34999807).

Instado a se manifestar, o Exequente sustenta incoerência de prescrição, alegando que o prazo da cobrança das anuidades somente se inicia após inadimplência correspondente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Por fim, sustenta encerramento irregular da empresa executada, com baixa no CNPJ e JUCESP após o ajuizamento do feito executivo (ID 37489379). Anexou documentos (IDs 37489392 a 37489628).

É o relatório.

Decido.

As anuidades profissionais constituem contribuição social de interesse das categorias profissionais, consoante previsão do art. 149 da Constituição Federal. Portanto, as regras referentes à prescrição para cobrança devem ser estabelecidas por lei complementar, de acordo com o art. 146, III, 'b', da CF/88. O Código Tributário Nacional (Decreto-Lei 5.172/66), recepcionado pela Constituição como lei complementar (art. 34, §5º do ADC T), estabelece, no art. 174, o prazo de cinco anos para cobrança judicial dos créditos tributários, contados de sua constituição definitiva, ou seja, de quando se torna exigível, o que, no caso das anuidades, ocorre no dia seguinte ao vencimento do boleto de cobrança, à semelhança do IPTU.

Por outro lado, o artigo 8º da Lei 12.514/11, citado pelo Exequente, não traz nenhuma ressalva à contagem do prazo prescricional e nem poderia trazer, na medida em que veiculada em lei ordinária.

Já os acórdãos do STJ citados pelo Exequente não possuem caráter vinculante, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 927 do CPC.

Logo, no tocante às anuidades vencidas em 2012, 2013 e 2014, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o próprio ajuizamento, em 25/05/2020 foi extemporâneo.

No tocante à anuidade remanescente (2015), verifica-se ausência de interesse.

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade no tocante às anuidades relativas aos exercícios de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, incisos II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito exequendo e, no tocante à anuidade do exercício de 2015, de ofício, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do Exequente para complementação das custas.

Tendo em vista que o Exequente ajuizou a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Assim, condeno o Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor da causa (considerando a baixa complexidade da demanda), que deverá ser atualizado quando do pagamento, conforme tabela de atualização disponível no site da Justiça Federal, link custas (<http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>).

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057501-48.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPER FASHION IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE MODALTA. - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o processo será concluso para apreciação do pedido do ID 42308679.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024706-28.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGNOZZI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 111 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047049-08.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 124 do ID 39500698.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060932-37.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 244/245 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015332-77.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DECISÃO

ID 36065893: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal, apontando que o crédito teria vencido em 07/04/2014, enquanto o ajuizamento da execução ocorreu somente em maio de 2020.

ID 37674947: O Exequente apresentou impugnação, sustentando inoocorrência de prescrição. Sustenta que a multa administrativa foi aplicada em 27/05/2011, através de atuação fiscal, contudo, a notificação acerca da decisão final da esfera administrativa ocorreu em 21/12/2018. Nesse sentido, defende a tempestividade no ajuizamento.

Decido.

Trata-se de crédito constituído no PA nº. 02007.001461/2011-26, através do auto de infração 692736-D, oriundo da aplicação de multa administrativa ambiental, em razão da Executada "*deixar de apresentar relatório anula de atividade referente aos anos de 2010 e 2011*".

A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/99).

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pelo exequente, conclui-se pela inoocorrência da prescrição.

Não há que se falar na ocorrência da prescrição punitiva quinquenal, já que os fatos geradores ocorreram em 2010/2011, enquanto o respectivo processo administrativo teve início em 2011 (art.2º, inciso II, da Lei nº. 9.873/99).

Cumprе ressaltar que, enquanto estava sendo discutido administrativamente, o crédito ainda não podia ser executado, não correndo o prazo prescricional.

É certo, também, conforme esclarece a Exequente, que a executada foi notificada após decisão final na esfera administrativa (constituição definitiva do crédito), em 21/11/2018, com aviso de recebimento em 21/12/2018 (id 37674950 – fls.22 e ss.). Logo, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 12/06/2020, bem como o despacho de citação em 16/06/2020 (id 33785971), não se conta o quinquênio legal.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Diga o Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527191-61.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYANAS A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS, UNIPAR CARBOCLORO S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE N AOKI NISHIOKA - SP138909

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUZANA SOARES MELO - SP198074-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1086 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005541-97.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA, RUBENS MENEGHETTI, VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI, RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 966 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001609-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECCOES EDNALTA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 180, verso dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038849-90.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, GP CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fl. 433 e 440 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057147-33.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA, RUBENS MENEGHETTI, VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI, RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto nº 0005541-97.2005.4.03.6182.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045834-41.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA, RUBENS MENEGHETTI, VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI, RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto nº 0005541-97.2005.4.03.6182.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044911-10.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 248 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0521644-06.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 352 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047228-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para deliberação, tendo em vista o retorno das cartas precatórias expedidas (fls. 343-347 e fls. 349-351 dos autos físicos).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052240-25.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto nº 0047228-30.2000.4.03.6182.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033691-15.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES - SP120467

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 62 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047167-13.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 71 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527221-62.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 270 dos autos físicos e ofício de ID 43443617.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020765-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PEDRO LUIZ RADOSAVLHEVITCH

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de n.ºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Intime-se

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0557417-78.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 166 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005843-39.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, HELIO TAVARES LOPES DA SILVA, HENRIQUE ALVES DE ARAUJO, LUIZ AUGUSTO DE CASTRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, ROBERTO DE SOUZA AYRES, SALVADOR VAIRO, EDITORA RIO S.A., DOCAS INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO - RJ53484

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente do teor das decisões de fls 924 e 930, e o cumprimento da decisão de fl. 924, item 8 dos autos físicos, expedindo-se mandado de constatação e penhora.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029963-39.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL MED SERVICOS E REMOcoes MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA., ELIANA APARECIDA ROSSETTO MESIANO, PAULO MARCELO DE OLIVEIRA MESIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, sustentada pela inventariante do ESPÓLIO DE ELIANA APARECIDA ROSSETTO MESIANO (ID 37241946 – fls.31 e ss.) e reconhecida pela Exequente na derradeira manifestação, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “*Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região*”.

Assim, suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001288-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

No mais, diante do requerido pela Exequente (ID 40510722), proceda a Secretária ao levantamento da construção que recaiu sobre o veículo apontado na planilha de ID 34635134, através do sistema RENAJUD.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042588-95.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA DA PAZ LTDA - EPP, AMELIA MIGUEZ AMIL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000607-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0228707-54.1980.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS OK LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

DECISÃO

ID 37540190 - Páginas 20/21: Como se depreende dos documentos acostados aos autos (fs. 2.157/verso e 2.164 dos autos físicos), o valor convertido não foi suficiente para a quitação integral do débito, restando um remanescente de R\$ 14.652,06 para 07/05/2018. Assim, não há que se falar em extinção da execução por quitação do débito.

Defiro o pedido da Exequirente formulado às fs. 2.167 dos autos físicos (ID 37540190 - páginas 28/29) e suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0524688-96.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCRESCO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MARINO - SP53311

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento ("condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente") e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberação sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é "Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região".

Suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059944-16.2005.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA - ME, REGINA MARIA LOMBARDI GONSALEZ, EDISON LEPORE GONSALEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

SENTENÇA-TIPO B

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

EDSON LEPORE GONSALEZ opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.51/56 do id 25289867).

Após virtualização dos autos, a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. No tocante aos honorários, requer a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº.10.522/2002, sustentando descabimento da condenação nas hipóteses de reconhecimento do pedido (id 33861085).

Considerando que o juízo não poderia conhecer da questão sobre verba honorária em face do IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo sobrestado (id 38012631).

Cientificado, o Executado, representado por seu advogado, requereu a extinção da execução, sem a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência (id 39406831).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista a renúncia expressa no tocante aos honorários, reconsidero a determinação de suspensão do feito.

Em conformidade com a manifestação do Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista a renúncia expressa dos patronos da executada (id 39406831).

Sem constrições a resolver.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023637-50.2020.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CENTRO AUDITIVO AUDIBEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se, com observância do art. 7º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000857-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022168-69.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a impugnação da Executada (Fazenda Nacional).

Publique-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004148-69.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENPRAV PARTICIPACOES E BENS LTDA, JORGE LUIS VIEIRA LEITE, SUELI MARIA DO PRADO VIEIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, promova-se vista a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007752-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMICO YAMAMOTO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indique o Embargante, especificamente, quais documentos encontram-se ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

Em face da preliminar suscitada nas contrarrazões, à Embargada para manifestação.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017547-53.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLANO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão do sócio no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (ID 40686516), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550048-67.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HR INDE COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME, RINALDO GUTIERREZ CAPEL, HONG KEUN LEE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 415 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017573-51.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARILENE BREGANTIN BERTOTTI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 70 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056417-66.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: POLYNOR S AIND E COM DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fl. 272 e 279 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032572-19.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 104 dos autos físicos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0584142-41.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BENETTI INTERNACIONAL-CONSTRUCAO NAVAL LIMITADA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Embargante interpôs Embargos de Declaração (id 32464929) da decisão que determinou sua intimação para depositar os honorários de perito (id 31630879), alegando obscuridade pelo fato de que a perícia foi determinada de ofício, de modo que os honorários advocatícios deveriam ser rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC.

Ressaltou que anteriormente já havia manifestado ser desnecessária a perícia, diante da informação fiscal apresentada.

Além disso, tendo em vista que, tal como exposto na inicial e comprovado pelos documentos que a instruem, bem como pelas declarações ora anexadas, a empresa está inativa, requereu assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes caso acolhidos os Embargos, intimou-se a Embargada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

A Embargada apresentou manifestação (id 37386698).

Alegou que a decisão não apresenta qualquer vício. Afirmou que não está obrigada a arcar com honorários de perícia que não requereu, nos termos do art. 91 do CPC, sendo certo que, ainda que tivesse requerido, só deveria pagar caso houvesse previsão orçamentária. Impugnou, também, o pedido de assistência judiciária, uma vez que não haveria sido provado, de forma cabal, a impossibilidade da Embargante arcar com os honorários fixados.

Decido.

A perícia foi requerida pela Embargante em réplica (fls. 152/160 dos autos físicos) e considerada necessária pelo Tribunal na decisão que anulou a sentença de procedência, tal como referido na decisão que deferiu a perícia (id 28610428, pág. 225/229). A sequência das manifestações processuais em relação à prova pericial foi a seguinte: a Embargante requereu a prova na réplica, o Juízo, em 25/7/2000, lançou sentença de procedência apenas porque a Fazenda não juntou o Processo Administrativo, a Fazenda apelou sustentando que tal entendimento não poderia vingar, pois para análise do mérito a Embargante deveria ter produzido prova pericial contábil, nas contrarrazões a Embargante disse que sequer poderia produzir tal prova porque sua documentação fora apreendida pela Receita e deveria estar juntada ao PA que a Fazenda não juntou aos autos, e o Egrégio TRF3 anulou a sentença, em 10/12/2010, dispondo "...Providas a apelação e a remessa oficial para anular a sentença, retornando os autos à vara de origem para que se proceda à prova pericial".

Após deferimento da perícia e juntada de cópia digital do P.A., a Embargante formulou quesitos (id 26378723, pág. 102/103).

Somente depois da apresentação da proposta de honorários periciais (id 26378723, pág. 110/111) e da juntada de informação fiscal pela Embargada (id 26378723, pág. 115), foi que a Embargante impugnou o valor estimado pela Perita, alegando que "A referida *INFORMAÇÃO FISCAL* fornecida pela Receita Federal do Brasil, e juntada às fls. 3261327, "data máxima vênica", reduz de forma gigantesca os trabalhos contábeis a serem executados, na *Perícia Contábil*" (id 26378723, pág. 128/130).

A perícia, portanto, foi requerida pela Embargante e é de seu interesse, não cabendo agora sua argumentação no intuito de se eximir parcialmente do depósito dos honorários.

Quanto à necessidade da perícia, mesmo diante da Informação Fiscal, foi enfatizada na decisão que fixou os honorários periciais (id 31630879):

"Instada a se pronunciar sobre as alegações das partes e eventual possibilidade de redução do valor estimado, a perita apresentou petição (doc. 2, pág. 138/141, fls. 341/343).

Esclareceu que a informação fiscal não reduziu o trabalho pericial. Isso porque a dívida ativa executada é composta por imposto do período de apuração 03/88, no valor de 22.904 UFIRs, imposto do período de apuração de 03/89, de 12.739,29 UFIRs e multa do período de apuração de 04/90, de 17.822,21 UFIRs (50% da soma dos impostos), enquanto no processo administrativo (fl. 237) se verifica que a autuação versou sobre glosa de despesas inadmissíveis, postergação de imposto por desatendimento ao regime de competência, omissão de correção monetária e compensação indevida de prejuízos fiscais. O crédito totalizava, na época, 482.294,03 BTNFs, mas o órgão julgador decidiu pela exclusão da base de cálculo das seguintes parcelas: Cz\$12.063.240,00 do exercício de 1988 (composto por omissão de receitas de correção monetária, diferenças de prejuízos fiscais, compras indevidas e agravamento) e Cz\$ 95.003.588,00 do exercício de 1989 (composto por omissão de receitas de correção monetária e comprovos indevidas). Assim, o crédito mantido foi de 107.799,03 BTNFs para o exercício de 1988 e 65.897,45 BTNFs para o exercício de 1989.

Por outro lado, observou que, em resposta ao quesito nº 9 do juízo, o auditor fiscal afirmou que os valores autuados corresponderiam a 22.904,90 UFIRs e 12.739,29, justamente os listados na Dívida Ativa, razão pela qual requereu esclarecimentos sobre o prosseguimento com prova pericial".

(...) A perícia é de fato necessária, pois a informação fiscal apenas confirmou o lançamento e o que foi apurado no processo administrativo, não servindo, por si só, para convalidar as teses sustentadas pela Embargante. Basta notar, para tanto, como o fez a perita, que foram mantidos os mesmos valores expressos em UFIR constantes do termo de inscrição em dívida ativa (doc. 10). Mesmo o valor da causa na execução é questionado pela Embargante, baseado na conversão dos valores de UFIR para reais é questionada pela Embargante, como relatado na decisão de saneamento do feito (doc. 2, fls. 300/302), razão pela qual esse ponto também deve ser esclarecido pela perita, como ora determino.

Vale lembrar que a necessidade de perícia foi o que motivou a anulação da sentença de procedência, no julgamento da apelação da Embargada".

Portanto, não se aplica o art. 95, caput, do CPC, não havendo que se falar em rateio de honorários periciais.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, de fato a Embargante já havia afirmado, na inicial, que suas atividades estavam encerradas (id 26379232), sendo certo, também, que comprova continuar se declarando ao Fisco como inativa (id 32465170 a 32465425). Causa estranheza, apenas, o fato de somente nessa oportunidade, depois de 23 anos de trâmite processual, requerer o benefício. Contudo, a circunstância de não haver requerido o benefício logo na inicial não impede sua apreciação nesse momento, nos termos do art. 98, §2º, do CPC, ainda que se pudesse pensar que, por sustentar não ter requerido a perícia, tudo não passaria de estratégia da Embargante para temerizar o feito, já que a execução fiscal continua suspensa, pois assimera a sistemática processual da época.

Tenho que a assistência, no caso, deve ser deferida, na medida em que se trata de empresa inativa, portanto sem faturamento. Essa situação, de inatividade, no caso, é regularmente declarada ao fisco. O fato de que se discute valor expressivo apenas reflete o montante da inadimplência que está sendo cobrada, mas que se reporta a tempos passados, não se podendo agora, sob pena de violar o direito à produção de prova, negar o acesso à perícia. E já passou da hora de se ter um julgamento de mérito que encerre a discussão, sem risco de nova anulação de sentença, se vier a ser proferida sem a produção dessa prova.

Logo, a perícia deverá ser realizada obedecida a tabela da Justiça Federal dos honorários periciais, por profissional cadastrado na Assistência Judiciária junto a Justiça Federal.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária à Embargante e determino a intimação da Ilustre Perita nomeada para que esclareça se aceita o trabalho nesses termos, em cinco dias.

Caso não aceite, nomeio, em substituição, Marcelo Mahmud Moréia, CRC/SP 1SP189414/O-4, telefone (011) 98766-6670, e-mail: marcelo@mtributario.com.br

Intimem-se as partes, a perita e, havendo necessidade de substituição, o perito acima identificado.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018331-26.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes quanto aos imóveis discriminados nas folhas 618/625 e 626/630 – Documento Digitalizado (Volume 03) ID 26404512, intimando-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Completada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a tentativa de obtenção de garantia, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de abril de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034748-05.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA, ANSELMO GELLI, JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DI LULLO FERREIRA - SP332568

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes cientes da digitalização dos autos, bem como para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, no sentido de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades na digitalização das peças ou acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021114-78.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOSBRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022188-91.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004825-79.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MAK MELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003925-96.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: TERRA FORT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ZALCMAN - SP129300

EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da pericia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026018-68.2010.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Providencie a Serventia a alteração da classe processual (Cumprimento de Sentença) por meio de rotina própria no sistema informatizado, procedendo-se as anotações devidas.

Outrossim, manifeste-se a Exequente quanto à impugnação ao Cumprimento de Sentença da Executada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056109-93.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 552/1186

EXECUTADO: COMPRESSOR SERVICES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ALVARINO MATOS GOULART, MARIA DO ROSARIO CARVALHO, MARIA ALEUDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012672-74.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4U BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, intime-se a parte exequente do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063275-54.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037004-71.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATICALTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente da decisão proferida no I.D. 37894785, fls. 91/103, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043604-21.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTECNICA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição de garantia formulado no ID. 41266081.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073822-95.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA DE SA SOUZA PORFIRIO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037717-46.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074972-14.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GILDELIA SEVERINO FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se o Exequente, outrossim, nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007731-47.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DAVID MUNIZ DE ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente sobre o último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054005-69.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DANTAS SIMOES - SP361481, LUCIANA DE MATOS - SP213550

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente da decisão proferida no I.D. 37893498, fls. 62/66, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031874-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA GAMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Cientifique-se a parte executada acerca da sentença proferida nos autos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037031-69.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: CICERA AUGUSTA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Cientifique-se a parte executada acerca da sentença proferida nos autos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035512-10.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PELE DERMATOLOGIA INTEGRATIVA LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Cientifique-se a parte executada acerca da sentença proferida nos autos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064863-33.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MATEUS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Cientifique-se a parte executada acerca da sentença proferida nos autos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009562-96.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RINALDO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Cientifique-se a parte executada acerca da sentença proferida nos autos.

Com o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559283-24.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IZAURA LTDA, EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA., RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PEVATUR PEROLA DO VALE TRANSPORTES URBANOS LTDA, JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA - ME, VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA, VIACAO CAMPO LIMPO LTDA, ETCA-EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA., EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, VIACAO JANUARIA LTDA, VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, VIACAO SAO CAMILO LTDA, PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC.TRANSP.TUR.COM.IMPE EXPLT, VIACAO TUPA LTDA, VIACAO DIADEMA LTDA, EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME, BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA, TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA, EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA, TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA, TRANSPORTES JAO LTDA, VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA, VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA - ME, SOLTUR SOLIMOEES TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA - ME, HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA - ME, VIACAO JARAQUI DA AMAZONIA LTDA - ME, REALAMAZONAS TRANSPORTES LTDA - ME, RAPIDO CAPITAL LTDA - ME, TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA, VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, MASSAYO MANUTENCAO, FUNILARIA E PINTURA LTDA, PIEDADE CONSERVACAO E LIMPEZA EM GERAL LTDA, VIACAO CIDADE DE MACEIO LTDA, RN - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA, ENER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VIACAO TERRA BRANCA LTDA., VIACAO REAL LTDA, RAPIDO SAO ROQUE LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, BREDA SOROCABA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA, EMPRESA DO ONIBUS SAO BENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, LUCIANA XAVIER - SP178715, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, LUCIANA XAVIER - SP178715, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, LUCIANA XAVIER - SP178715, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403, LUCIANA XAVIER - SP178715, DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034445-78.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTINENTALBANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA CROITOR DA SILVA - SP329470

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, intime-se a parte exequente nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061495-79.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSADA PANTANO - SP147358
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012749-27.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os valores não estão depositados em conta vinculada ao Juízo, incabível o pedido de expedição de ofício de transferência no caso em questão, cabendo à parte interessada comparecer em qualquer agência depositante para levantar os valores depositados a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031707-20.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

ID. 43157695 Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca dessa petição, no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, dê-se vista à exequente.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531441-06.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOURA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044491-49.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FSP S A METALURGICA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000994-43.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: NORTHSOFT COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SISTE LTDA - ME, MARCELO LOMBARDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064008-45.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NIKKOSPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, HAJIME ARAKI, WILSON MAKOTO YOSHIDA, JOSE JUVAM DE ALENCAR

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028148-31.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, ELIAS MANSUR LAMAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018049-65.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIACAO CACHOEIRALTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038739-81.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: S F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, GUSTAVO SEIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0585180-88.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE CULTURA AFRO BRASILEIRA

Diante da digitalização do feito, dê-se vista à exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015241-14.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA

Diante da digitalização do feito, dê-se vista à exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031905-96.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, JOAO LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037553-77.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA, LAURINDO FERREIRA ALVES, ANSELMO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002086-56.2007.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO - SP158752, JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR - SP181183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 65.208 e 65.209, do 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, as quais decorreram de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0027120-14.1999.4.03.6182.

Instado a emendar a petição inicial (fls. 89 - Id 26553200), o embargante o fez às fls. 91/110 – Id 26553200.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação aos referidos imóveis (fls. 112 – Id 26553200).

Contestação às fls. 115/126 – Id 26553200.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 213 – Id 26553200), o embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 214/219 – Id 26553200) e a embargada informou que não possuía interesse na dilação probatória (Id 39815999).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, pontue-se que os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, conforme se verificará durante a fundamentação, razão pela qual entendo desnecessária a produção de prova requerida pela parte embargante.

Além disso, o interesse do embargante na produção de prova testemunhal está na constatação de sua boa-fé, entretanto o entendimento jurisprudencial consolidado é de que a boa-fé do terceiro adquirente não afasta a presunção absoluta da fraude a execução.

Superada essa questão, passo a análise do mérito da demanda.

A fraude à execução vem tipificada no artigo 792 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do "caput" do artigo 185 do C.T.N., *in verbis*:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

No caso vertente, a análise das certidões de matrículas apresentadas demonstra que a transferência da propriedade dos imóveis pelo coexecutado OSCAR JORGE PERES e sua esposa ocorreu em 09/06/2000, por meio de escritura pública (fls. 18/21 e 22/26 – Id 26553200).

Quanto à citação, nota-se que o referido coexecutado foi citado por edital em 16/05/2003 (fls. 71/72 – Id 26553200).

Verifica-se, portanto, que a venda ocorreu posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal (29/03/1999), mas antes da citação válida do coexecutado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o marco para aferimento da ocorrência da fraude à execução fiscal, no caso de alienação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é a data da **citação válida do devedor**, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a

presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha

que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o

artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a **citação válida do devedor**; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

"Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, *in verbis*: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao

regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Deve ser afastada, portanto, a ocorrência de fraude à execução na transmissão dos referidos imóveis.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 65.208 e 65.209, ambos do 13º CRI desta Capital.

Condono a parte embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as medidas decorrentes desta sentença nos autos da execução fiscal respectiva, com a expedição do necessário.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005865-74.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SORAIA CRISTINA NASCIMENTO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002033-55.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VIRGINIA LOBO PECANHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DAURIANO NETO - SP154591, LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0031748-16.2017.4.03.6182, objeto destes embargos, foi extinta em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa (Id 43402882).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, *in verbis*:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em obediência ao art. 90, § 4º, do CPC, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.

Assim, diante do cancelamento da certidão de dívida ativa, condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 5% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, c/c 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022287-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 43018752: Defiro o prazo requerido pela executada.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000074-06.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTALDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041735-72.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS, IVONEIDE MARTINS MOREDO, JOSE CAETANO MOREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044614-47.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRU-AMI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME, DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI, LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL, ROBERTO MARIO PIFFER

DESPACHO

Por ora, diante da existência de registro na Junta Comercial quanto ao distrato da sociedade (ID 38680385), dê-se vista à parte exequente para que traga aos autos elementos e/ou documentos que comprovem que a dissolução ocorreu de forma irregular, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma devida manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018528-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018528-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059983-81.2003.403.6182 (2003.61.82.059983-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo figurar como Embargado MUNICIPIO DE SÃO PAULO, em conformidade com a cópia da inicial de fls. 19/20. Homologo a desistência manifestada pelo Embargado à fl. 147v, com relação ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 108/123. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/64. Após, tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 60/64, 95/96, 103/104, deste despacho e da certidão de trânsito em julgado para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0059983-81.2003.403.6182), desapegando-se estes autos. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, intime-se a parte Embargante para que se manifeste acerca de seu interesse na virtualização voluntária dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, se o caso, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe. Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se o Embargado mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0480138-75.1982.403.6182 (00.0480138-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TRIPE CAL RELAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA X JOSE CALVO LOUSADA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

Antes, porém, nos termos da decisão de fls. 247/248, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VITALLOURENÇO TRINDADE - espólio, do pólo passivo da presentes ação.

EXECUCAO FISCAL

0062947-81.2002.403.6182 (2002.61.82.062947-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 46/64.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe,

observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.
O pedido de fls. 46/64 será apreciado nos autos digitalizados.
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004828-59.2004.403.6182 (2004.61.82.004828-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA- MASSA FALIDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE E SP247080 - FERNANDO BONACCORSO) X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA X ERNESTO PASSACANTADO NETO

A Exequirente informou a decretação de falência da empresa executada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, nos autos do processo n. 1001769-57.2014.8.26.0609, bem como que adotou as providências cabíveis para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores. Manifestou ainda sua desistência de eventuais penhoras anteriores em relação à empresa executada e requereu a suspensão da execução até o encerramento do processo falimentar (fls. 295/v). Assim, providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do polo passivo para que seja acrescentado ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Prosseguindo, conforme consulta processual de fl. 298 e cópia da decisão que determino a juntada, verifique que o Administrador Judicial anteriormente nomeado foi substituído por ACFB - Administração Judicial Ltda - ME, que é representada no processo falimentar por advogados regularmente inscritos na OAB/SP, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à inclusão de seus nomes no sistema processual para fins de intimação. Considerando a desistência de penhora manifestada pela Exequirente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial n. 2527.280.00003638-4 (fl. 291) para conta à disposição do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, vinculada ao processo falimentar n. 1001769-57.2014.8.26.0609, utilizando-se para tanto da guia de depósito judicial a ser emitida diretamente do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no seguinte endereço eletrônico: (<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaljisp/pages/guia/publica/>). Comunique-se ao Juízo Falimentar a presente decisão, encaminhando cópia desta, por meio eletrônico. No tocante à penhora de fl. 290, referente ao coexecutado ERNESTO PASSACANTADO NETO, verifique que o valor construído se mostra irrisório frente ao débito executando. Assim, ante a certidão de fl. 294, proceda a Secretaria ao registro de minuta no sistema SISBAJUD, para busca de contas bancárias em nome do referido coexecutado, a fim de viabilizar a devolução do valor bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para conta bancária localizada em nome da parte executada. No mais, antes de determinar o sobrestamento do feito até o desfecho do processo falimentar, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste expressamente acerca do fundamento para manutenção do coexecutado pessoa física no polo passivo desta demanda. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007822-60.2004.403.6182 (2004.61.82.007822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X LINDA DIB AZIZ(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação à fl. 72.
Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.
O pedido de fl. 72 será apreciado nos autos digitalizados.
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036691-33.2004.403.6182 (2004.61.82.036691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R GUEDES & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 14/24.
Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.
O pedido de fls. 14/24 será apreciado nos autos digitalizados.
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043401-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRACTIK A MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA(SP204967 - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA) X DEMETRE ANDRE LYMBERPOULOS X DAYSE LYMBERPOULOS

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 72/84.
Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.
O pedido de fls. 72/84 será apreciado nos autos digitalizados.
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054634-63.2004.403.6182 (2004.61.82.054634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA - MASSA FALIDA(SP180483 - ADRIANO MEASSO)

Tendo em vista a decretação de falência da empresa executada, providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do polo passivo para que seja acrescentado ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Conforme pesquisa processual de fl. 180, verifique que a Administradora Judicial da massa falida é representada no processo falimentar por advogado regularmente inscrito na OAB/SP, razão pela qual proceda a Secretaria à inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação. No mais, considerando que a Exequirente habilitou seu crédito junto ao juízo falimentar (fl. 179), remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013604-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013604-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2454 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP256975 - JULIA STELCZYK MACHIAVERNI)

Inicialmente, cadastre-se no sistema processual o nome da advogada Julia Stelczyk Machiaverni, indicada pela terceira interessada Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para fins de intimação. Considerando que o débito executado nestes autos foi pago por meio de ofício requisitório (fls. 148 e 152), dou por levantada as penhoras de fls. 69 e 86, ficando os respectivos depositários dispensados dos encargos. No tocante ao imóvel penhorado (R.2 da matrícula n. 38.400 do 10º CRI/SP), expeça-se mandado de cancelamento de penhora, esclarecendo-se que, à época da constrição a presente Execução Fiscal tramitava perante o Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/AP, sob n. 551.575-0/92. Sempre juízo, tendo em vista o ofício expedido à fl. 153, promova-se vista dos autos ao Exequirente para que informe acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046308-41.2009.403.6182 (2009.61.82.046308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP211943 - MARCELO ROBERTO KOIKE E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 238/v e 251: Conforme extrato de movimentação processual do processo n. 0021347-45.1996.403.6100 que determino a juntada, por despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/05/2016, o juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP determinou a transferência de valores depositados naquele feito para estes autos, sendo a ordem efetivada conforme depósito de fl. 215. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Verifica-se que a petição de fls. 239/240, na qual os patronos informam sua renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a embargante foi devidamente comunicada da renúncia, visto que a mensagem eletrônica acostada às fls. 245/246 não apresenta comprovante de recepção pelo destinatário. Assim, concedo aos patronos o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos comprovação de que identificaram da renúncia a parte executada, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a identificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência dos patronos, de modo que, até que haja comprovação de que a executada foi regularmente identificada, os advogados permanecem representando-a nestes autos. Diligencie a Secretaria junto à CEF a obtenção de extratos atualizados dos depósitos vinculados à presente demanda (fls. 194/196 e 215). Após, promova-se vista dos autos à Exequirente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como esclareça se insiste na penhora sobre o faturamento da empresa de fls. 162/163, esclarecendo os pedidos de intimação do administrador da Executada de fl. 181 e de expedição de mandado de reforço de penhora de fls. 238/v, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046022-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0061928-88.2012.403.6182.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024339-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LIMITADA - MASSA FALIDA(SP328491 - PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO)

Inicialmente, tendo em vista a decretação da falência, providencie a Secretária junto ao SEDI a retificação do polo passivo, acrescentando-se ao nome da Executada a expressão MASSA FALIDA. Considerando que, conforme consulta processual de fl. 46 e cópia da decisão que determino a juntada a Administradora Judicial da massa falida anteriormente nomeado foi substituída por advogado regularmente inscrito no OAB/SP, proceda a Secretária à sua inclusão no sistema processual para fins de intimação. Tendo em vista que a Exequente adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores (fls. 42/v), suspendo o andamento desta Execução Fiscal e determino o arquivamento dos autos, sobrestados, até o desfecho do processo falimentar. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretária

Expediente N.º 2386

EXECUCAO FISCAL

0024945-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E MG110139 - CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Nacional Expresso Ltda - Em Recuperação Judicial aduzindo, em síntese, a prescrição da pretensão, pois a ANTT ajuizou a ação de execução fiscal em 08/03/2016 e contando o dia seguinte à data do vencimento do crédito decorrente da multa aplicada em 03/09/2010, verifica-se que decorreu mais de 05 (cinco) anos; ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida e decretada a prescrição, julgando extinta a execução fiscal. Inicial às fls. 98/101. Juntou documentos às fls. 102/104. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 106/107 pugnando, em síntese, que o vencimento do valor principal remonta a 01/09/2010; que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 26/02/2015 e a execução fiscal ajuizada em 25/03/2015, de sorte que não houve prescrição; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da exceção de pré-executividade oposta. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Correlação à prescrição, mostra-se adequado o instrumento utilizado. Muito bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e ratificado pelo art. 1.º e, art. 1.º-A da Lei n.º 9.873/2009. Considerando a lavratura do auto de infração, com vencimento em 01/09/2010; o decurso legal para pagamento; a inscrição em dívida ativa em 26/02/2015; o ajuizamento da ação de execução fiscal em 25/03/2015; o despacho que determinou a citação, em 06/05/2016; o despacho de citação, que interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação (execução fiscal), nos termos do CPC, art. 240, 1.º, forçoso reconhecer que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. De modo que a causa extintiva do crédito não tributário - prescricional não se mostra presente. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação a conversão em renda efetuada, para fins de extinção do feito. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0020654-42.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO BEDIN LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO - RS65695-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020831-69.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DALILA WAGNER - SP280203, ROSEMEIRE GELCER - SP284489

DESPACHO

ID nº 43298897 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010243-78.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 5000639-93.2017.4.03.6182.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004944-65.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: HOSPITAL CRISTO REI S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

DESPACHO

1 Ciência à parte executada da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 ID - 40023127. Manifeste-se a parte executada.

3 Poderá exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

4 Superada a fase de conferência, **formule requerimentos**, no mesmo prazo.

5 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019554-59.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMG TRADING PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RISSATO - SP130730, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018544-22.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAVERIO VALENTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Apresente a parte apelada, ora executada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019391-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DECISÃO

Vistos.

ID nº 43380474. Inicialmente, intime-se a exequente para que informe e comprove nos autos as datas das entregas das declarações relativas aos débitos albergados pelas CDAs que aparelham a presente demanda fiscal, a fim de possibilitar o exame da alegação de prescrição deduzida pela excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à excipiente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020392-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 38364680 e 42214776. Inicialmente destaco que por uma faculdade do devedor o débito está sendo discutido por meio de ação ordinária e não via embargos à execução, em que pese a garantia ter sido transferida para o presente feito (ID nº 35761812).

In casu, União entende, ao contrário da empresa executada, que a apólice de seguro garantia judicial poderá ser executada nos autos, caso caracterizadas as hipóteses de sinistro previstas na Portaria nº 164/2014 da PGFN, independentemente do trânsito em julgado da ação anulatória nº 0022825-93.2016.4.01.3400, que se encontra pendente de julgamento perante a 8ª turma do TRF da 1ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a suspensão da execução fiscal deve seguir os mesmos critérios que seriam aplicados na hipótese do débito estar sendo discutido por meio de embargos à execução.

Explico: garantida a execução fiscal e opostos embargos na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, a execução é suspensa até que seja proferida sentença nos embargos à execução. Na hipótese dos embargos serem julgados improcedentes, ainda que esteja pendente de apelação, a execução retoma seu curso.

Esse é o critério que deve ser aplicado na presente demanda e na hipótese da ação ordinária ser julgada improcedente.

Ademais, não seria razoável determinar a suspensão do processo executivo até o trânsito em julgado da ação ordinária nº0022825-93.2016.4.01.3400, na medida em que se o débito estivesse sendo discutido por meio de embargos à execução, o curso da ação fiscal seria retomado com a prolação da sentença de primeiro grau e, portanto, antes do trânsito em julgado dos embargos.

Diante do exposto, considerando que a exequente aceitou expressamente a apólice de seguro garantia oferecida pela parte executada (ID nº 42214776), declaro garantidos os débitos executados, restando consignado que a execução fiscal permanecerá suspensa enquanto não caracterizadas as hipóteses de sinistro previstas no artigo 10, I, "a" e "b", da Portaria nº 164/2014 da PGFN.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007523-39.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA - DF25369, VANESSA RUFFA RODRIGUES - SP216787, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Manifestem-se as partes acerca da comunicação eletrônica de ID nº 43470985.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002104-06.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JULIANA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intimem-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007884-08.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA, JORGE HIDEKI FUKUDA, ROGERIO DE CASTILHOS PAULI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, procuração e cópia do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Prazo: 10(dez) dias.

2. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 10 dias.

3. Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016912-53.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido sob o ID nº 43045636.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0008480-69.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO - SP162431

EXECUTADO: ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

- a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;
- b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e
- c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, **considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça, e que o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada tanto na época dos fatos geradores quanto no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**, defiro sua inclusão no polo passivo, na qualidade de corresponsável(s).

2 Inclui na autuação desta execução fiscal o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, dispensando a certificação respectiva.

3 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

4 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens do(s) coexecutado(s).

5 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

6 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003092-56.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDINEIA DOS SANTOS ALARCON

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO FIDELIS DOS SANTOS - SP301122, FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL - SP306614

DESPACHO

ID nº 42894566 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036802-46.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES - RS22584

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido sob o ID nº 43046632.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010415-83.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA FAGUNDES - SP307039-A

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente no ID 42764143, haja vista que a diligência já foi cumprida conforme se verifica no ID 16669942.
Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015967-51.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a regularização pela parte embargada, dê ciência para a parte embargante, podendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020175-85.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: P E G IGLESIAS CASA DE REPOUSO LTDA

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005850-42.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

ID 41103550: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011442-65.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENDRIGO SANCHES IZAR, ENDRIGO SANCHEZ IZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

DESPACHO

ID 41192357: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região/ R. Bela Cintra, 657 - Consolação, São Paulo - SP).

Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela parte exequente.

Após, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019176-35.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLAR AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal quanto a integralidade da garantia da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019428-38.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARGARETH MARTINS CERRI

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente acerca de suspensão com fundamento no artigo 313, II, §4º do CPC, haja vista que na hipótese é necessária a manifestação da parte contrária, por petição subscrita por advogado sobre a concordância da suspensão.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021467-08.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CONSULTORIO MEDICO CLAUDIA LANDGRAF DA FONSECA EIRELI - ME

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente acerca de suspensão com fundamento no artigo 313, II, §4º do CPC, haja vista que na hipótese é necessária a manifestação da parte contrária, por petição subscrita por advogado sobre a concordância da suspensão.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019034-31.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: IDA BIRGMULLER BRANDANI

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente acerca de suspensão com fundamento no artigo 313, II, §4º do CPC, haja vista que na hipótese é necessária a manifestação da parte contrária, por petição subscrita por advogado sobre a concordância da suspensão.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017158-41.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: WAGNER LUIZ MENEZES

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada.
Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016556-50.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: VANESSA MESSIAS

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada,
Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012527-54.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ciência à parte executada acerca do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito.
Aguardem-se por 15 (quinze) dias e após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024833-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: YOU MOVE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010514-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TFK - AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO COSTA - SP147536

DESPACHO

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração outorgado por apenas um dos sócios enquanto a Cláusula Quinta do ID 42835447 exige a assinatura de ambos sócios, regularize o executado sua representação processual.

Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do executado no ID 42835066.

Na ausência de regularização, excluam-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014438-02.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REJANE SERVICOS DE DELIVERY LTDA - ME, VANDERLI OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 15 (quinze) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058737-93.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAIO HENRIQUE MURAD PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES - SP311712

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 51/52 do ID 42657618.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0036962-22.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELENA CERQUEIRA CESAR BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA CESAR BAPTISTA - SP177042
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vista à parte apelada (Embargante) para contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024705-82.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHURMER SERVICES SOCIEDAD ANONIMA, SURVAGE GROUP SOCIEDAD ANONIMA, FIRST POWER'S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ALLON YANIR IDELMAN, FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BROCK - RS41656-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.
Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo executado ALLON YANIR IDELMAN - CPF: 213.724.248-65 .
Após, venham os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

AUTOR: JOEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Em caso de constrição positiva, intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do inciso III, do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001738-93.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA EGYDIO DE BARROS SANTIAGO LEBRAO - SP126041

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015855-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ALEX RODRIGUES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA DE CASSIA KLOCK - PR43491
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021410-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998

DESPACHO

A Exequente formulou pedido de atos construtivos em face da Executada que está em recuperação judicial.

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata “da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004733-77.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ENDRIGO SANCHES IZAR, ENDRIGO SANCHEZ IZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 589/1186

DESPACHO

ID 41249632: O acordo de parcelamento entre as partes deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente.

Dessa forma, comprove a parte executada a celebração do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003507-03.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALZIRALUCIA CARDOSO MARCELINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.

2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.

3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001841-45.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VISTA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA LOPES ALVARES - SP162213

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.

2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.

3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021045-94.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:REGINALDO DE JESUS E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ANTONIO DA SILVA - SP276609

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
 2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Intime(m)-se as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0048359-88.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO - SP85838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.
 2. Promova-se vista às partes para ciência do julgamento definitivo/retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Intime(m)-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024191-19.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: AKA FISIOTERAPIA LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, bem como o endereço ora apresentado foge à jurisdição de competência deste Juízo, diga a parte exequente se tem interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, em observância aos princípios de economia e celeridade processuais. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023626-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THOMAZ MEDEIROS VERAS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029625-21.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, EXPRESSO TRANSPEN LTDA,
TRANSPEN CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento hábil que demonstre que o subscritor possui poderes para outorgar procuração.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do executado.
Silente, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028992-73.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para atendimento do quanto requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se nova vista à parte exequente.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018700-63.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMBÍ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, HELIO MANSANO, WLADIMIR ZILINSKAS, SHIGUETARO KOSUGI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

O patrono já se encontra cadastrado nos presentes autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6.830/80).

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005415-90.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO - RJ112384

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL visando à satisfação dos créditos referentes às anuidades de 2013 a 2016.

A executada compareceu aos autos e propôs Exceção de Pré-Executividade alegando a prescrição parcial do crédito executado em relação à anuidade de 2013, a ilegalidade da cobrança das anuidades por meio de execução fiscal e a incompetência deste Juízo em face do deferimento da recuperação judicial da executada ou, subsidiariamente, a suspensão do feito em razão da impossibilidade da realização de atos constitutivos em face do executado no momento, por força do TEMA 987 do C. STJ, e afetação dos RESPs nºs. 1712484, 1694316 e 1694261 (fls. 15/68 dos autos físicos – ID 42592215).

Em resposta, o Exequente afirmou que o fato gerador da obrigação é o registro no órgão de fiscalização e sustentou a inoccorrência da prescrição, pugnano pela penhora pelo BACENJUD (ID 42913149).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, resta suprida a necessidade formal ou eventual nulidade de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

As contribuições profissionais têm como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização. A manutenção do registro gera a obrigação de pagar as anuidades, portanto, não vislumbro a averitada ilegalidade da cobrança, porquanto caberia ao excipiente demonstrar que requereu o cancelamento do seu registro por não exercer atividades típicas da profissão.

As anuidades são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012).

No entanto, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaquei.

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, §1º, do CPC/2015).

Das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, infere-se que a constituição mais longínqua dos créditos executados ocorreu em **02/04/2013**.

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando o despacho citatório proferido em 16/04/2018, que retroage à data da propositura da ação em **16/02/2018**, não há que se falar em

Nos termos do §7º do artigo 6º da LFRE 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial não constitui causa suspensiva da ação de execução fiscal, excetuando-se os casos em que tenha sido concedido parcelamento, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Posto isso, **acolho parcialmente** a presente Exceção de Pré-Executividade apenas para determinar o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, ou até eventual encerramento do processo de recuperação judicial.

Por conseguinte, resta prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016568-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MATTEL DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para a suspender a exigibilidade e, no mérito, desconstituir a Notificação Fiscal para Recolhimento de FGTS e Contribuição Social nº 505.856.727 (Processo Administrativo nº 46473.001266/2007-99).

A autora informou que realizou depósito para suspensão da exigibilidade dos débitos.

O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 13349689 – págs. 66-70).

Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID. 13349689 – Pág. 163).

As rés apresentaram contestação.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental e pericial contábil (ID. 13349689 – Págs. 172-180).

Foi proferida decisão saneadora que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e despesas antecipadas, bem como afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, e a alegação de ocorrência da prescrição, suscitada pela autora e fixou como ponto fático controvertido a natureza das verbas pagas a título de diárias de viagem e gratificações eventuais, objeto da NFGC n. 505.856.727, sendo facultado à autora a apresentação de laudo técnico (ID. 31897881).

A autora e a União apresentaram embargos de declaração (IDs. 35171425 e 35176324).

A União apresentou manifestação nos termos do artigo 357, §1º, do CPC, com indicação dos pontos controvertidos (ID. 35176330).

Manifestação das partes quanto aos embargos de declaração interpostos (IDs. 36010906 e 36538762).

Então, foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração da União para declinar da competência em razão de tramitar neste Juízo a execução fiscal nº 0026150-18.2016.4.03.6182, proposta em data anterior, relativa ao mesmo crédito fiscal (ID 36858439).

Interposto agravo de instrumento pela autora, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido e os autos foram remetidos a este Juízo (ID 41883636).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido. - destaqui

Deste modo, caberia unicamente ao juízo cível comunicar a propositura da presente ação, para evitar o risco de decisões contraditórias, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 25/2017.

Ressalto que, inobstante a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO** negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para apreciar e julgar este feito.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012819-82.1987.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMINC S AARTEFATOS METALICOS INDUSTRIA E COMERCIO, DAVIDE PRIMO LATTES, FLAVIO DE MELLO PINTO, FRANCISCO ALVES DA SILVA, HELIO MOTTA MELLO, JACQUES ORLANDO RIBEIRO VAIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA A RAMBASIC - SP273954

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013597-07.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CALMINHER S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderá se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0012752-33.2018.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: TOUKON MOTOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) fls. 38 dos autos físicos (id. 42974462).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022827-12.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DANIELA MARIA CARDINALI ROSSETO RIOS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024977-63.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004219-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GUADAGNINI BALDNER

DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias deverá o exequente acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025777-91.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STORM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

DECISÃO

1. Id 43383950: da análise da documentação apresentada pela parte executada, constato no id 43384029 que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos, o que os tornam impenhoráveis.

Posto isso, determino o imediato desbloqueio do valor constrito de R\$299,25 do Banco Bradesco, de titularidade da empresa executada, com fundamento no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

2. No mais, com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão dos demais valores indisponibilizados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como a transferência dos referidos valores para conta vinculada a este juízo e a estes autos. Em seguida, intime-se a Executada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80, por meio de publicação.

3. Dê-se ciência ao Exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018276-52.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Ids 42047005, 42677752 e 43375740: denota-se das manifestações das partes que os créditos em cobrança nesta execução fiscal estão em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 1036293-05.2019.401.3400, em tramitação perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

As partes não discordam quanto à necessidade de suspensão deste feito, tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.

Posto isso, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, até o julgamento da referida ação anulatória, cabendo às partes promoverem o regular prosseguimento do feito no momento oportuno.

Por outro lado, em que pese o registro nos sistemas da dívida ativa da existência de garantia prestada nos autos da referida ação anulatória, tendo em vista que o endosso à apólice de seguro garantia apresentado no id 43375742 aparentemente preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, **aceito** a transferência da garantia, devendo a exequente promover a respectiva anotação em seus sistemas, informando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual inconformidade com a norma em referência.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-62.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE - SP330663

DECISÃO

As ações anulatórias mencionadas pela executada na petição id 36818943 dizem respeito a débitos diversos daquele que está em cobrança na presente execução fiscal.

O objeto da ação nº 1001584-74.2019.5.02.0055, em curso pela 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, é a **CDA nº 80.5.19.005893-78**. Analisando-se as informações constantes da Consulta id 43429746, constata-se que referido débito, que diz respeito a "multa por infração de artigo da CLT", está com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos acima referidos.

Já o objeto da ação nº 5023317-86.2019.403.6100, em curso pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, é a **CDA nº 80.5.19.005892-97**. Analisando-se as informações constantes da Consulta id 43429740, constata-se que referido débito, que diz respeito a "multa por infração de artigo da CLT", está com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de seguro garantia nos autos acima referidos.

Já o débito cobrado na presente execução fiscal - **FGSP201904185** - não se confunde com aqueles que são objeto das duas ações acima referidas. Analisando-se a Certidão de Dívida Ativa juntada no id 26935875, constata-se que o débito cobrado na presente execução fiscal diz respeito ao FGTS supostamente não recolhido. Já os débitos objeto das ações acima citadas possuem natureza diversa (multa).

Assim, por tratarem de débitos de natureza diversa, ainda que decorrentes do mesmo processo administrativo (NFGC 0506167381), não há como afirmar que as decisões proferidas nas ações acima referidas implicam na suspensão da exigibilidade do crédito cobrado na presente execução fiscal. Aliás, a análise de eventual extensão dos efeitos das decisões proferidas nas ações acima referidas demandaria dilação probatória, inviável nesta execução fiscal.

Nesse aspecto, é importante destacar que o seguro garantia ofertado nos autos nº 5023317-86.2019.403.6100, cuja cópia foi apresentada nestes autos (id 34577277), abarca única e exclusivamente o débito objeto da **CDA nº 80.5.19.005892-97**. Não há, na referida apólice, qualquer menção ao débito registrado sob o número **FGSP201904185**.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido formulado pela executada no id 43349635, uma vez que não ficou comprovada a garantia do débito executado (**FGSP201904185**), na medida em que o seguro garantia apresentado no bojo da ação anulatória nº 5023317-86.2019.403.6100 (id 34577277 e id 34577278), referida no id 34577274, faz expressa menção à garantia da **CDA 80.5.19.005892-97**, que não é objeto desta ação.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001945-22.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA - SP394645-A, DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DESPACHO

Id: 41478632: diante da carta de arrematação juntada no id 41478646 e dos documentos apresentados nos autos pelo sr. Leiloeiro Oficial (id 33257493), defiro o requerido pelo arrematante. Libere-se a restrição sobre os veículos de placas EUK-3186, EMC-6003, ELT-1017 e ELT-0405 pelo sistema Renaulud (fl. 58 dos autos físicos).

Ademais, declaro levantada a penhora formalizada às fls. 120/127, sobre os veículos arrematados placas EUK-3186, EMC-6003, ELT-1017 e ELT-0405, desonerando o depositário sobre eles.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021490-51.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 43333149: a embargante opôs embargos de declaração à decisão id 42834182, alegando a existência de erro material e omissão, com base nos seguintes fundamentos: i) a r. decisão inverteu os Procedimentos Administrativos no relatório, sendo que o de nº 16327.721398/2020- 21 foi desmembrado do PA nº 16327.720771/2017-21; ii) a decisão silenciou no que se refere ao pedido de que os débitos não sejam objeto de protesto; iii) os débitos decorrentes do PA nº 16327.721398/2020-21 impedem que a Embargante expeça certidão de regularidade fiscal e, neste ponto, ao intimar a União para que se manifeste sobre o seguro garantia no prazo de 5 (cinco) dias, a r. decisão se omitiu quanto à urgência para a anotação da garantia; iv) o recolhimento das custas se deu nos termos do disposto na Tabela I do Anexo I e item 2.1.1. da Resolução PRES nº 138/2017, que prevêem que, nos Processos Cautelares, as custas são de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa.

Decido.

Embora seja discutível a natureza desta ação como sendo meramente cautelar, tendo em vista que a autora promoveu o recolhimento das custas com base no regramento atinente às ações cautelares (Tabela do anexo I, b) e item 2.1.1 da Resolução PRES nº 138/2017, considero regular o recolhimento efetuado, reconsiderando a determinação anterior de complementação.

Outrossim, tem razão a embargante quanto ao erro material aventado, que decorreu também da narrativa da autora no item 7 da petição inicial, em que menciona que "... o Procedimento Administrativo nº 16327.721398/2020-21 foi desmembrado, dando origem ao Procedimento Administrativo nº 16327.720771/2017-21 que visa à cobrança apenas de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de PLR aos segurados empregados, cujos débitos são objeto da presente tutela".

De todo modo, faz-se necessária a correção do erro aventado a fim de que a decisão corresponda ao objeto da demanda.

No tocante às omissões alegadas, verifico que assiste razão à embargante no que se refere à não apreciação do pedido relativo ao impedimento de protesto.

Entretanto, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para avançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo. Logo, **indeferido** o pedido de tutela de urgência relativo a eventual protesto.

Ademais, a urgência alegada não restou devidamente comprovada nos autos, visto que a embargante não informou, nem comprovou documentalmente, a data de vencimento da certidão de regularidade fiscal.

De todo modo, considerando a proximidade do recesso forense, o risco da demora torna-se presumido.

Analisando a apólice de seguro garantia juntada aos autos verifica-se, em análise sumária, o aparente preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, razão pela qual o provimento almejado merece deferimento.

Posto isso, **acolho** os presentes embargos e **dou-lhes parcial provimento** para integrar a decisão id 42834182, corrigindo erro material e omissão, fazendo constar que a Apólice Digital de Seguro Garantia nº 047822020000107757000127, no valor de R\$55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) - Id 42716436, se presta à garantia dos débitos objetos do Procedimento Administrativo nº 16327.721398/2020-21 (desmembrado do Procedimento Administrativo nº 16327.720771/2017-21).

No mais, **aceito** a garantia ofertada nestes autos e **de firo a tutela de urgência** pleiteada para que a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos garantidos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifique a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria, para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de **2 (dois) dias**, devendo, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III). Havendo a justificada impossibilidade de cumprimento, deverá, no mesmo prazo, informar ao Juízo eventual irregularidade ou inconsistência à vista dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

O ofício deverá ser enviado, com urgência, por meio da Central de Mandados.

Cite-se e intime-se a União.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012707-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPACTO EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada da decisão ID 38121973, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado naquela decisão: "no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º)."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012855-50.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MED LIFE SAUDE S/C LTDA, MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELI CRISTINA MORI - SP144111

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas da r. decisão id 32381498.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030275-05.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO CORREIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO OLIVEIRA LEPPER - SP432072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada da decisão ID 31732216, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado naquela decisão: "no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da Defensoria, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º)."

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025939-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO TRUCK SISTEMAS DE INJECÃO DIESEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO VICENTE SOUSA - SP116827

DESPACHO

1 - ID 43172251: O documento ID 43172394, que indica adesão a parcelamento realizada em 02/09/2020, deferido e consolidado em 21/09/2020, refere-se a débitos de natureza previdenciária, diversos do débito executado nestes autos. Embora no referido documento não conste o número das inscrições abrangidas pelo parcelamento, verifico, em consulta ao e-CAC/PGFN, cujo extrato anexo a esta decisão, a existência de parcelamento de débitos previdenciários no valor total de R\$ 212.045,31, praticamente o mesmo valor indicado no referido documento de parcelamento.

Ademais, no extrato atualizado da inscrição em cobro nestes autos (80 4 17 060976-03), também anexa a esta decisão, verifica-se o cadastramento de solicitação de parcelamento apenas em 01/12/2020, data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, realizado em 11/11/2020, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de liberação da quantia bloqueada por meio do sistema SisaJud.

Sendo o parcelamento posterior ao bloqueio dos valores por meio do sistema Bacenjud, ele não tem o condão de afastar a indisponibilidade dos valores, pois no momento de sua efetivação não existia a hipótese de suspensão de exigibilidade do débito.

Nesse sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN.** 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETÊ MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido." (TRF – 3ª Região, 50275933020194030000, AGRADO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, e-DJF3 de 05/03/2020 – grifos nossos)

2 - Assin, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Expeça-se ofício à CEF e intime-se a executada.

3 - Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerimento formulado na manifestação ID 43172251, informando nos autos sobre a regularidade do parcelamento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-50.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NEVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-88.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005824-73.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022666-71.1988.4.03.6183

EXEQUENTE:JOSE BATISTELA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO SOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RODOLFO CIRSTENSIENSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OLEGARIO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-20.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012684-95.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007745-67.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISAC ARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012774-32.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIADO SOCORRO DO NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORALES MILARE - SP322223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008698-62.2020.4.03.6183
AUTOR: NORBERTO JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-04.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, PATRÍCIA PASQUINELLI, ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA, ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009316-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DANTAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-88.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE - SP125791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003342-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERTOLINI RODRIGUES FIGUEIREDO - SP227007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015044-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HARUMI IDA

PROCURADOR: MARCIA YASSUKO IDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016009-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-91.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE SANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela parte autora, redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/03/2021, às 09:00 horas, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 34883256).

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014620-84.2020.4.03.6183

REQUERENTE: ARIANNE SA TELES SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010960-82.2020.4.03.6183

AUTOR: LINCOLN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 42261728) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 26.125,00).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014958-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEILDE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON TADDEI - SP382753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015154-28.2020.4.03.6183

AUTOR: MOISES HENRIQUE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015014-91.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENICE DUARTE DE AZEVEDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015234-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015298-02.2020.4.03.6183

AUTOR: NAIR MOREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER - SP252023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR PASSUELLO DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 41302225.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI

SUCEDIDO: ATTILIO PASQUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 18732921.

A CEABDJ SRI foi notificada a proceder à revisão do benefício de titularidade do falecido autor (NB 083.616.151-3) nos termos apurados pela contadoria judicial (doc. 13669269, p. 268), o que foi realizado, conforme informação de doc. 38454678.

Intimadas a parte, a autora informou que não tem mais o que pleitear nestes autos (doc. 38623927).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 611/1186

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18948802 e Alvarás de Levantamento de docs. 35912829 e 35669400.

Intimadas as partes, o patrono da parte exequente informou o levantamento dos valores do alvará, bem como o cessionário, que informou o recebimento do crédito, conforme doc. 41983733.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014908-32.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO - SP209953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE UNIDADE 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laboral especial. Requereu também o arbitramento de honorários advocatícios no importe de 30% do valor total da liquidação (item VII do pedido).

Considerando que mandado de segurança é via inadequada à eventual dilação probatória e ao exercício do direito às parcelas vencidas do benefício previdenciário pleiteado, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a escolha do presente rito processual especial.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014952-51.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANO MARIO PUGA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725

IMPETRADO: GERÊNCIA DO CENTRO DE APOIO AO TRABALHADOR (CAT) DA SUBPREFEITURA DE BUTANTÃ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente ação mandamental, considerando que no processo n. 5011489-59.2020.4.03.6100, constante do termo de prevenção, com as mesmas partes, causa de pedir e o pedido em relação a este feito, foi determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001604-95.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a escolha do presente rito especial (mandado de segurança), considerando o teor do pedido constante do item 3 e 4 da inicial (execução de parcelas vencidas e honorários advocatícios) e a eventual necessidade de dilação probatória relacionado ao item 1 do pedido elaborado na exordia (reconhecimento de período laboral especial).

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015304-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ARACARI JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO/NORTE - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordia com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000914-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS DE OSASCO - SP

Doc. 40882560: o impetrante noticia que o INSS deu prosseguimento à implantação da aposentadoria especial, mas não o concluiu, estando pendente auditoria de pagamento, cf. extrato que junta.

À vista do anexo extrato do Histórico de Créditos de Benefícios da Dataprev, emitido em 15.12.2020 e que dá conta do pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce alguma providência a ser adotada pela autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014888-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MANUEL DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 43002243) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJE 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Destá feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: **"Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário"**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015180-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI CAVALLIERE VIEIRA - SP446310

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER ROBERTO DA SILVA VIEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP**, com endereço na Rua Campos Sales, n.º 601, Centro, Suzano/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada. 3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014. 4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliada ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Ex.º ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019). 5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018). 6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepular o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). 7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência do para apreciar e julgar mandado de segurança é fixada pela sede de atuação da autoridade coatora. II. In casu, verifica-se que a agravante pretende que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri figurem como autoridades coatoras em mandado de segurança ajuizado perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP. III. Todavia, o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP não possui competência para julgar mandado de segurança que contesta ato de autoridade coatora de outra sede de atuação. IV. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006456-60.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Há, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Mogi das Cruzes - SP.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014919-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO BARBOSA LORDELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013250-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA FERREZIN OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O impetrante opôs embargos de declaração, postulando a reforma da decisão (ID 41692448) que determinou a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em razão da prevenção com processo n. 5007411-16.2020.4.03.6102. Aduz que a autoridade apontada como coatora neste feito tem sede em São Paulo - SP, razão pela qual aquele Juízo seria incompetente para apreciar e julgar o feito.

De fato, assiste razão o impetrante, pois a autoridade impetrada tem sede em São Paulo - SP. Entretanto, o objeto do presente mandado de segurança versa sobre a demora na apreciação de recurso administrativo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que a decisão passe a constar nos seguintes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 41113780) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: “Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício de segurança social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-96.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: SIVALDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 42236412) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014899-70.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIA FRANCES GUANAES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CREUSA MARCALLOPES - SP85505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015005-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 43073908) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: **"Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário"**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014772-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANDRO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELIANDRO SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015328-37.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINEUZA GUARDIANO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ISOLINA MARABESI MOREIRA FREIRE - SP82251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014947-29.2020.4.03.6183

AUTOR:JOARES PAULINO DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: LEONILDO ALVES CASUSA - SP435313

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014756-81.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ALBERTO DUARTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0001031-52.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIANS SILVA COSTA

CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 41298700.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008219-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA BALIOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 39796764.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEUSDEDITH PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENTO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014675-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393, MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CEAB

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42925572: defiro o prazo improrrogável de 10 dias.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015029-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA FERNANDES CLEMENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISABEL CRISTINA FERNANDES CLEMENTE, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE, alegando, em síntese, que em 21/08/2018 requereu aposentadoria por idade, requerimento 2117999528, o qual foi indeferido. Na sequência, em 15/10/2020, apresentou recurso ordinário sob nº. 78802202, que foi conhecido e provido por unanimidade, conforme Acórdão nº 3485 / 2019. Em 13/03/2020, a Autarquia, por meio da Seção de Reconhecimento de Direitos, interpsu pedido de Revisão de Ofício, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009122-73.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 631/1186

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impulsionado por JOSÉ TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende a execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 508.579,87, em 08/2017 (fls. 417/443 dos autos físicos, ID 12886038).

O INSS, por outro lado, se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 351.799,10, em 08/2017 (fls. 391/415 dos autos físicos, ID 12886038).

Diante da apresentação de cálculos por ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 446/451 dos autos físicos (ID 12886038).

Foi deferido o pedido de expedição dos valores incontroversos (fl. 454 dos autos físicos, ID 12886038).

Foram expedidos com bloqueio os ofícios requisitórios quanto às verbas incontroversas (fls. 459/460 dos autos físicos, ID 12886038).

Os autos foram virtualizados.

Foi deferido o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos (ID 14993857).

Após envio do ofício ao Setor de Precatórios, os autos retomaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos, conforme ID 28919330.

Intimada acerca da nova conta do perito judicial, a parte exequente manteve-se silente.

Na manifestação de ID 32721442, o INSS concordou com a Contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 326/330, 348/349 e 360/363 dos autos físicos, ID 12886038), o INSS foi condenado a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 nos cálculos do benefício em tela para apuração do benefício mais vantajoso.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal e nº 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária e juros de mora deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 568/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Verifica-se ainda que a conta da parte exequente excede os limites do julgado, uma vez que considera a data inicial dos juros em janeiro/2013, quando o réu foi citado em abril/2015, conforme fls. 280/281 dos autos físicos, ID 12886038.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial na petição de ID 28919330, no importe de **R\$ 450.270,95 (quatrocentos e cinquenta mil duzentos e setenta reais e noventa e cinco centavos)**, em 08/2017. **Ressalto que já foram expedidos os valores incontroversos (fls. 459/460 dos autos físicos, ID 12886038), razão pela qual a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.**

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a AADJ, a fim de que afirme se a renda mensal do benefício em tela encontra-se nos termos da conta homologada. Caso ainda houver diferença, fica a AADJ intimada a retificar a renda mensal e pagar administrativamente eventuais diferenças decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 30 (trinta) dias.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 391/415 dos autos físicos (ID 12886038) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011392-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 39863146), opostos em face da r. decisão (ID 39354348), que **declinou da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos ao **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Em síntese, o embargante alega que a r. decisão apresenta omissão, uma vez que se limitou a analisar o pedido da mora administrativa, na demora de condução do processo. Porém há também o pedido de Medida Liminar, para a reserva da sua cota parte, o que diz respeito a benefício previdenciário, não tendo havido decisão a respeito.

Desta feita, requer que seja sanado o vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, tendo se declarado incompetente o juízo não há que se falar na análise do pedido de reserva da cota parte.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014818-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA YOKO IWASHITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HELENA YOKO IWASHITA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA e DO SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em 19/11/2019 protocolou requerimento de revisão da Certidão por Tempo de Contribuição, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpram esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014849-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DAS GRACAS MARQUES PEREIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Sr. Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI – São Paulo, alegando, em síntese, que em 03/10/2018, protocolou pedido de aposentadoria, sendo o benefício indeferido. Após o indeferimento protocolou recurso a JRPS e neste órgão obteve uma decisão negativa. Ato contínuo protocolou novo recurso para a Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência social, em 22.08.2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015183-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROMANINI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA FURUCHO FERNANDES - SP437938, FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS ITAQUERA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO ROMANINI JUNIOR, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Chefe/Gerente da Agência/Unidade de Atendimento da Previdência Social APS São Paulo – Itaquera, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que protocolizou, em 24/04/2019, junto à Impetrada, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do protocolo de requerimento nº 1739123856, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprir esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015264-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA MARQUES MARANHÃO - SP70405

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA TATUAPÉ - SÃO PAULO

DECISÃO

ROGÉRIO DIAS FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo do INSS São Paulo – Posto Tatuapé, alegando, em síntese, que protocolizou, em 24/07/2019, Recurso Administrativo – nº 44234.101477/2019-51, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprindo esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015322-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCIMAR APARECIDO DO AMARAL CASSEMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OCIMAR APARECIDO DO AMARAL CASSEMIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que em 07/02/2019, protocolou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/187.994.575-9 o qual foi indeferido. Irresignado, o impetrante protocolou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 26/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpr esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009904-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIRLENI ANTONIA GREGORIO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em **18/03/2021, às 16:00 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectadas no link principal durante o depoimento da parte autora e das demais testemunhas.

A fim de viabilizar o envio dos links e demais orientações, deverão as partes, no prazo de 5 dias, informar seus endereços de e-mail e de suas testemunhas.

Por fim, caso a parte autora e/ou suas testemunhas não disponham de internet rápida, o que muitas vezes inviabiliza a prática do ato à distância e gera atraso desnecessário, deverá o advogado informar o fato a este Juízo.

Nessa hipótese, o ato ocorrerá de maneira mista na data acima designada, ou seja, a parte autora e suas testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária e a Autarquia Previdenciária participará por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, a fim de que se manifeste e esclareça a alegação da parte exequente de que há omissão no HISCRE referente ao período de 09/1999 a 12/2000, uma vez que o benefício em tela tem DIB em 10/10/1995 e DCB em 12/04/2001. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após os esclarecimentos da autarquia federal, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

- 1) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora.**
- 2) retificar a conta referente ao período de 09/1999 a 12/2000, caso seja confirmado o pagamento de valores ao segurado nesse interregno;

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005646-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO CLAUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

- 1) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora.**
- 2) manifestar-se acerca das alegações de ID 32482131 da parte exequente quanto ao termo final do cômputo das parcelas atrasadas;

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-24.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SEGA TERUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a diferença entre o valor devido e o efetivamente implantado pelo INSS a título de renda mensal do benefício em tela, intime-se a AADJ, a fim de que retifique a renda mensal nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando:

a) no que se refere aos consectários, deverão ser utilizados índices conforme a Resolução 658/2020 do CJF;

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016570-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELZA FERREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de WANDENCOLK JULIO DA SILVA, ocorrido em 08/06/2016 (cf. Certidão de Óbito – fl. 14*).

Em síntese, a parte autora alega que conviveu em união estável com segurado instituidor, desde o ano de 1987 até seu falecimento, em 08/06/2016. Conviveram em união estável, como se casados fossem por mais de 28 anos e dessa convivência tiveram uma filha, ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA, nascida em 01/12/1988 (cf. Certidão de Nascimento - fl. 17).

Alega, ainda, que na condição de companheira e dependente do instituidor, no dia 11/06/2016, ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário “Pensão por Morte” - NB 300.604.988-0, o qual foi indeferido pela Autarquia, sob a alegação de não comprovação de união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 91 e 119).

Petição inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial, com apresentação de cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 122).

A parte autora apresentou Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fl. 125).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 126).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido por ausência de documentos aptos a comprovar a existência da união estável e dependência econômica entre o suposto casal (fls. 127/131).

Houve réplica (fls. 155/157).

Instada, a parte autora apresentou rol de testemunhas e requereu a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 160/161).

Foi determinada a intimação das partes para realização de audiência virtual em 07/10/2020 (fls. 163/164).

A parte autora informou seu endereço de e-mail, de seu patrono, bem como de suas testemunhas (fl. 166).

Em 07/10/2020 foi realizada a audiência com oitiva do depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas pela parte autora (fl.).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo NB 300.604.988-0 (11/06/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (08/10/2018).

Passo ao exame do mérito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitalidade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse **aposentado por invalidez**) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em **08/06/2016**, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 14.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pode-se observar pelo extrato INFBEN (fl.75) que o de cujus recebia benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/088.199.329-8, com DIB em 04/09/1991 e DCB em 08/06/2016, em razão do óbito do beneficiário.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fl. 85).

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaco:

- Certidão de Óbito em que consta a autora como companheira em regime de união estável com o falecido (fl. 14)

- Certidão de Nascimento da filha em comum (fl. 17);

- Comprovações de endereço comum (fls. 18-44), constando diversas faturas de cartão de crédito, contrato de prestação de serviços advocatícios, termo de internação em que consta que o falecido era amasiado etc.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Depoimento pessoal e testemunhos gravados e juntados aos autos (ID 39932258) foram verossímilantes e corroboraram os fatos alegados e os documentos acostados aos autos.

Ressalto que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora ELZA FERREIRA é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei nº 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 08/06/2016 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 11/06/2016, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito, em 20/04/2016.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora **ELZA FERREIRA**, desde o óbito do instituidor do benefício, que se deu em 11/06/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO a tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009490-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43228713: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016209-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR BATISTA SANTANA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42349311: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005425-73.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005887-16.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLACIDO URSULINO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40878952, 40878494 e 43219181. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005118-90.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDIN ALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40071272 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Mantendo-se inerte, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos já apresentados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006660-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41839030: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 173.228,48 (cento e setenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.220,85 (dezesete mil, duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 190.449,33 (cento e noventa mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme planilha ID nº 41374185, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003910-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE LUCIO FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066816-29.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES - SP132767, ENOCH VEIGADA OLIVEIRA - SP57648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRAIDES MARIA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES - SP132767

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENOCH VEIGADA OLIVEIRA - SP57648

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43113254: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR:AGINALDO FEBRONIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDADA SILVA - SP435051

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 40985152 e 40985157. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cíte-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-33.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43237689: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43159590: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Precatórios.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 41845667, remetendo NOVAMENTE os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MATRI INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.648.657/0001-86, bem como de seus patronos Dra. Bruna do Forte Mararin (OAB/SP nº 380.803), Dr. Felipe Fernandes Monteiro (OAB/SP nº 301.284), Dra. Giovanna Busatto Perasolo (OAB/SP nº 448.002) e Dra. Thalita de Oliveira Lima (OAB/SP nº 429.800).

Petição ID nº 42849934: Apresente o interessado BANCO PAULISTA S.A. o contrato de cessão de crédito, bem como demais documentos necessários para comprovar a transação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046787-26.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40156285 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-16.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ELIZEU BARDUCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40156581 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012994-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIDNEI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 43221278, 43221280, 43221287, 43221290 e 43221291. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-31.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO CLAUDIO MACIEL SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40059519 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014107-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **PRISCILA DE SOUZA MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.141.033-X, inscrita no CPF/MF sob nº 198.478.558-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora ser portadora de problemas gravíssimos na coluna cervical e lombar, com quadro de LOMBALGIA, ESPONDILOARTROPATIA/ARTRITE REUMATOIDE, FIBROMIALGIA e REUMATISMO, enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/624.600.365-0, no período de 30/08/2018 a 03/10/2018, cujo pedido de prorrogação teria sido indevidamente indeferido pelo INSS.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 27/307[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **PRISCILA DE SOUZA MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.141.033-X, inscrita no CPF/MF sob nº 198.478.558-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008947-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **GERALDO PEREIRA ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.649.887 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.178.478-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Informou que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/11/2015 – NB 42/177.346.761-9, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do período laborado em atividade comum junto à empresa MECÂNICA HUBINGUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de **01/02/2008 a 03/11/2015**.

Requer o reconhecimento do período indicado e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/11/2015.

Vieram os autos conclusos.

O feito não de encontra maduro para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos elementos comprobatórios de seu vínculo empregatício com a MECÂNICA HUBINGUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, durante todo o período controverso, devendo informar, ainda, se pretende produzir outras provas.

Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (s), bem como informar o andamento processual da Reclamação Trabalhista nº 1000599-55.2020.5.02.0319.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Oportunamente, volvem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 244/245[1]), bem como do despacho de fl. 245 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPTÃO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.108.788-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que apresenta males incapacitantes de ordem psiquiátrica e que, portanto, requereu benefício por incapacidade, o qual foi deferido no período de 11-05-2016 a 15-07-2016, referente ao NB 31/614.321.265-5.

Contudo, aduz que a doença incapacitante persiste e que a parte ré deve ser condenada ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 31/614.321.265-5.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos aos autos (fs. 11/76[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse comprovante de endereço recente (fl. 77).

Cumprida a determinação (fs. 78/80), este Juízo prolatou decisão às fs. 81/82, indeferindo o pedido de concessão da tutela de urgência.

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fs. 85/88) e a autarquia previdenciária ré apresentou quesitos às fs. 89/90.

Diante do não comparecimento do autor (fs. 92/94), foi designada nova perícia médica (fs. 110/113), cujo laudo foi juntado às fs. 115/123.

Foi determinada a citação da parte ré e concedido ciência às partes acerca do laudo médico (fs. 126/127).

Citada, a parte ré apresentou contestação em que sustentou a inexistência de incapacidade laborativa e requereu a improcedência dos pedidos (fs. 128/159).

A autora apresentou réplica (fs. 161/162).

Em despacho, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 163).

Conclusos os autos, determinou-se o retorno à perita judicial para que aferisse a manutenção da incapacidade laborativa da parte autora (fs. 164/165).

Diante do não comparecimento do autor (fs. 177/179), foi designada nova perícia médica (fs. 183/186), cujo laudo foi juntado às fs. 191/200.

As partes foram intimadas (fs. 203/204).

O INSS apresentou manifestação pela improcedência (fl. 205) enquanto o autor postulou pela concessão do benefício até 15-12-2020 (fl. 206).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista, Dra. Raquel Szteling Nelken, após análise do autor, concluiu que apresentava episódio depressivo moderado a grave com sintomas relacionados a humor deprimido, perda de interesse, perda de energia, redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono.

Tal situação o incapacitava temporariamente para o desempenho das atividades laborativas remuneradas, com início da incapacidade em 26-04-2016 e por no mínimo 6 (seis) meses a contar da data da perícia.

Vejamos:

VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo. Os diagnósticos de síndrome de Asperger e de TDAH não nos parecem compatíveis. O autor foi afastado do trabalho porque trabalhando com segurança da informação em bancos e e-commerce ficou exposto a excesso de horas de trabalho e estresse. Assim, passou a ter crise de ansiedade acompanhadas de desânimo e somatizações precisando ser afastado do trabalho. A despeito do tratamento não conseguiu controle especialmente dos sintomas de vertigem de forma que não conseguiu retornar ao trabalho. Por não receber benefício previdenciário e não retornar ao trabalho acabou sendo demitido do trabalho em março de 2018. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O autor apresenta no momento do exame sintomas ansiosos de moderados a graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Há necessidade de revisão do esquema terapêutico. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 26/04/2016 quando o psiquiatra solicitou noventa dias de afastamento do trabalho por doença mental.

Verifico que os autos vieram conclusos após escoar o prazo de 6 (seis) meses consignado no laudo pericial, de modo que foi determinada a apresentação de laudo complementar acerca da manutenção da incapacidade laboral do autor.

A ilustre perita, então, apresentou parecer às fls. 190/200, confeccionado em 24-08-2020, em que afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual, reiterando a incapacidade pretérita.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado – assim como o laudo pericial complementar – não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames.

Em verdade, regularmente intimada, a autarquia previdenciária ré limitou-se a requerer a improcedência do pedido, sem apresentar qualquer elemento que pudesse mitigar o conteúdo das provas periciais.

Verifico que a perita médica judicial consignou a incapacidade laborativa do autor, em decorrência do seu estado mental, desde 26-04-2016 e por no mínimo 6 (seis) meses a contar da data da perícia.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor no grau exigido para concessão do benefício de auxílio-doença de modo que, ainda que tenha o autor desempenhando atividade remunerada em momento posterior – como observado no laudo médico complementar – não importa a negativa do benefício.

Isso porque é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou, compreensão sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.013/STJ.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor no momento da incapacidade, a qual foi fixada pela perita em **26-04-2016**. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor esteve vinculado à Previdência Social na condição de segurado empregado junto a Agility Networks Tecnologia Ltda., desde 17-11-2014 a 20-02-2018, de modo que ostentava a qualidade de segurado e também havia cumprido a carência mínima, nos termos do artigo 25, I da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, nos termos do pedido inicial, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 16-07-2016, cessação do NB 31/614.321.265-5, até 15-02-2019 – 6 (seis) meses da elaboração do laudo pericial.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPTÃO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.108.788-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária a pagar parcelas atrasadas referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 16-07-2016 (NB 31/614.321.265-5) até 15-02-2019, nos termos da fundamentação.

Conforme o artigo 124 da Lei n. 8.213/91, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que a condenação refere-se exclusivamente a obrigação de pagar.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resolução n. 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014086-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010208-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO LOPES DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ROGÉRIO LOPES DA FONSECA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 152.113.518-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, diante de remuneração mensal superior ao teto previdenciário.

Em manifestação, o impugnado limitou-se a trazer demonstrativo de pagamento relativo à competência de dezembro de 2019.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso, restando consignada a cominação prevista no artigo 100, p.º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017).

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019199-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fl. 488 [1]: não há erro material na sentença prolatada.

Com efeito, a somatória do período especial reconhecido nestes autos, com a especialidade declarada no processo 0012777-19.2014.403.6301 (cuja averbação já havia sido determinada) e com os demais períodos reconhecidos administrativamente, confere ao autor tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado – consoante tabela de fl. 478.

Contudo, analisando a documentação apresentada pelo INSS, entendo necessária a revogação da tutela provisória concedida à fl. 472, tendo em vista que o autor percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (42/195.778.226-6 – DER 28/10/2019).

Consigno que, oportunamente, poderá o autor optar pelo benefício que lhe for mais favorável.

No mais, eventual discordância das partes quanto à sentença exarada deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006705-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA APARECIDA SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42911264: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 150.650,70 (cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.065,07 (quinze mil, sessenta e cinco reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 165.715,77 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 41374185, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014652-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL APARECIDO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/166.743.674-8.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos nº 0005407.23.2012.403.6183 e 0006644.53.2016.403.6183, mencionados na certidão de prevenção ID de nº 43210630, para verificação de eventual prevenção.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42267289: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.602,93 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.698,41 (dezesete mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.301,34 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e um reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 41135658, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007779-03.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH GRAGNANO PAOLIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 40155488 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008746-92.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA BARDY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43198432: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANALUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.033.099-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 316.530.788-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/546.032.485-4, com data de início em 05-05-2011 e cessação em 04-01-2012 (DCB).

Sustenta padecer das seguintes enfermidades: CID 10 - F32 Episódios depressivos; CID 10 - F41 Outros transtornos ansiosos; CID 10 - F40.0 Agorafobia; CID 10 - F40.8 Outros transtornos fóbico-ansiosos; CID 10 - M16 Coxartrose (artrose do quadril); CID 10 - M19.1 Artrose pós-traumática de outras articulações e CID 10 - M25.5 Dor articular, que o incapacitariam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Ao final, requer a procedência do pedido, para que lhe seja imediatamente concedido/restabelecido o benefício por incapacidade de auxílio-doença indicado, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pugnando também pela concessão da tutela de urgência.

Como inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11/37[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício *sub judice* (fl. 40).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 50/67).

Foi anexado aos autos o dossiê administrativo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/546.032.485-4 às fls. 72/102.

Determinou-se a realização de perícias médicas nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria (fls. 105/108), com a apresentação do rol de quesitos pelo Juízo. Apresentação do rol de quesitos pela parte autora (fls. 109/110) e pelo INSS (fls. 111/112).

Anexados aos autos os Laudos Médicos Periciais elaborados pelo Dr. Mauro Mengar – CRM 55925, com base na documentação apresentada e exame clínico realizado no Autor em 21-06-2019 (às fls. 115/127), e pela Dra. Raquel Szteling Nelken – CRM 22037 (às fls. 129/139).

A parte autora concordou com os laudos médicos apresentados (fls. 145/146).

Apresentação de réplica às fls. 147/148.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a intimação da parte autora a apresentar os documentos solicitados pela médica perita Dra. Raquel, se desejasse (fls. 150/151), que foram apresentados às fls. 160/192.

O INSS requereu a apreciação pela Sra. Médica Perita Judicial dos documentos juntados pelo Autor (fl. 194), o que foi deferido à fl. 195.

A perita médica judicial psiquiatra em seu Laudo Complementar de fls. 198/199, fixou a data de início da incapacidade do autor em 21-08-2018 (DII).

Ciente dos esclarecimentos prestados, o Autor requereu o prosseguimento do feito, com a prolação da sentença (fl. 201).

O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para que ambas as partes se manifestassem acerca do não preenchimento pelo requerente em 21-08-2018 (DII) do requisito qualidade de segurado (fl. 202).

Manifestou-se o INSS pugnando pela improcedência do pedido (fls. 203/204). Nada disse a parte autora.

É o relatório do necessário.

Vieram os autos conclusos

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão da alegada incapacidade laborativa.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que no presente caso foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades diversas.

O perito judicial Dr. Mauro Mengar, averiguou que o autor "é portador de osteoartrose avançada de quadril esquerdo, o que caracteriza situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico", tendo fixado a data de início da incapacidade na: "data do exame pericial pela impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita" (fl. 116), ou seja, em 21-06-2019.

Por sua vez, a perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelkin, especialista em psiquiatria, concluiu que o Autor é portador de transtorno fóbico ansioso não especificado e agorafobia, apresentando situação de incapacidade laborativa temporária de 06 (seis) meses, tendo fixado a data de início da incapacidade (DI1) em seu laudo complementar, em 21-08-2018.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Prosseguindo, analiso a qualidade de segurado no momento da incapacidade laborativa.

É possível verificar que o último vínculo empregatício do Autor anterior à sua incapacidade laborativa perdurou de 1º-02-2013 a 16-12-2014 - PIZZARIA FAMILIA DEL COL LTDA., conforme extrato CNIS constante à fl. 58 (ID 16217369). Manteve, assim, sua qualidade de segurado até 16-12-2015, nos termos do art. 15, II da Lei n. 8.213/91.

Não há, após tal período, qualquer contribuição previdenciária ou percepção de benefício previdenciário.

Portanto, quando da incapacidade laborativa do autor, que apenas é possível se aferir a partir de 21-08-2018, este não possuía a qualidade de segurado. Não é hipótese de prorrogação do período de graça, considerando a inexistência de qualquer das situações descritas nos §§1º e 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

O pedido é, portanto, improcedente.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por **ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.033.099-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 316.530.788-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013390-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEVALDO SILVA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000043-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO TAXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006706-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENI OLIVEIRASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ENI OLIVEIRASANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.985.758-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora requer a condenação da autarquia previdenciária para que seja compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/608.964.958-2, cessado em 02-07-2018, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, uma vez que as moléstias de ordem neurológica, que justificaram a concessão do benefício, persistem e a impede permanentemente de desempenhar atividade laborativa remunerada. Requer, também, o pagamento dos valores atrasados referente aos "últimos cinco anos".

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/124[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/129).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 131/152).

Designada perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 153/156). A parte autora se manifestou, indicando assistentes técnicos e documentos (fls. 157/167).

O laudo médico pericial foi colacionado aos autos (fls. 168/173). As partes foram intimadas da prova pericial, bem como foi a autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas (fls. 176/177).

O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 178/180, a qual foi recusada pela parte autora, que reiterou os termos da petição inicial (fl. 182/184).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Processo Civil. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo à análise da controvérsia.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de **neurologia**.

De acordo com o médico especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, a autora está **total e permanentemente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fs. 168/173).

De acordo com o laudo apresentado pelo perito:

"G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.

Pericianda portadora de Neoplasia Benigna dos envoltórios cerebrais, meninges, porém com comportamento equivalente ou análogo a uma neoplasia maligna, caracterizado por múltiplas recidivas e invasão de estruturas locais (invasão do seio sagital), com atual progressão da doença, além de complicações associadas com o tratamento (fístula dural e crises epilépticas). No momento apresenta hemiparesia direita, espástica seqüelar e desequilíbrio que determinam incapacidade laboral permanente, sem perspectiva de recuperação completa e reabilitação, sem perspectiva de um cirurgia curativa, mantendo sua capacidade cognitiva, sendo capaz de responder civilmente por seus atos, sua capacidade de responder por seus atos, não necessitando de acompanhamento de terceiros para seu cuidados e sendo capaz de gerir seu benefício. Considerando sua formação, nível educacional e idade a pericianda não competirá em igual condições para mesma vaga no mercado de trabalho, permitindo-me considerá-la com incapacidade laboral total, omni-profissional, permanente, sem condições de reabilitação profissional."

O ilustre médico perito indicou, ainda que o início da doença remonta a 01-01-2008, enquanto o início da incapacidade laborativa data de novembro de 2014, esclarecendo que a parte autora possui hemiparesia direita com força motora prejudicada, afetação no equilíbrio, além de crises epilépticas.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deitando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Verifico que a parte ré, intimada, não apresentou qualquer elemento que pudesse mitigar a conclusão à qual chegou o laudo médico. Pelo contrário, limitou-se a oferecer proposta de acordo.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constata-se que o autor obteve benefício de auxílio-doença NB 31/608.964.958-2, DIB 07-12-2014, que cessou em 02-07-2018 (fl. 28). Vinha promovendo recolhimentos desde abril de 2011 como contribuinte individual e passou a ser segurado empregado em 13-11-2013.

É certo, assim, que ao momento da incapacidade laborativa total e permanente, em novembro de 2014, a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social o que fora reconhecido administrativamente, inclusive.

Destes modos, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**.

Nos termos do pedido inicial, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde o início do benefício de auxílio-doença NB 31/608.964.958-2, DIB 07-12-2014, ressalvada a prescrição quinquenal da pretensão referente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda (art. 103, p.º, Lei n. 8.213/91).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ENI OLIVEIRA SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.985.758-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 608.964.958-2 a partir de 07-12-2014 (DIB), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data, **ressalvada a prescrição quinquenal** (art. 103, p.º, Lei n. 8.213/91).

Conforme o artigo 124 da Lei n. 8.213/91, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resolução n. 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013800-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR MÁXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por EDGAR MÁXIMO MAGNANI, inscrito no CPF/MF sob o n.º 358.402.818-32 e EXEDIL MÁXIMO MAGNANI, inscrito no CPF/MF sob o n.º 358.402.768-39 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretendem os exequentes promoverem a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 46/55[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 56/69) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 104).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/068.563.032-3, com DIB em 28/06/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 11/129).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 132).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando excesso de execução (fs. 133/157).

Intimada a autora, apresentou réplica e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fs. 159/164), pedido que foi deferido (fs. 165/168).

Expedido precatório referente aos valores tidos como incontroversos (fs. 175/178).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 206/276).

Noticiada a cessão de crédito foi determinada a expedição de Ofício do E. TRF3 - Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição do Juízo. Determinou-se, ainda, a intimação das partes para manifestação sobre os cálculos do Contador Judicial. (fs. 277)

Intimadas as partes, a executada apresentou manifestação às fs. 279/293, enquanto a exequente impugnou os valores (fs. 294/297).

Determinou-se o retorno dos autos ao setor contábil para esclarecimentos em face das razões trazidas pelas partes (fl. 317)

A contadoria apresentou parecer em que ratificou os cálculos já apresentados (fs. 325/326)

Determinada a expedição de ofício à instituição bancária para transferência de valores disponibilizados no PRC n.º 20180091549. (fs. 336/337)

A autarquia executada apresentou manifestação de concordância quanto aos cálculos da contadoria judicial. (fs. 351). Por sua vez, a exequente ratificou os termos de sua manifestação de fs. 294/297. (fs. 353)

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que os autores pretendem a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/068.563.032-3, com DIB em 28/06/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Entretanto, o benefício NB 21/068.563.032-3 fora originalmente concedido a cinco dependentes.

Assim, os autores possuem legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas **exclusivamente em relação à sua cota parte**, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 206/277). Assim constou no r. parecer:

“Ematenação aos r. despachos IDs nº 11840976 e 13222593, cumpre reportar que se trata de pedido de cumprimento de sentença originária da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 (revisão do IRSM).

Verifica-se, conforme consultas VISAO, DEPEND e DESDOB, que o NB 21/068.563.032-3 é desdobrado nos NBs 21/025.238.331-1 e 21/068.563.109-5. Observa-se que constam cinco (05) dependentes. Com isso, acredita-se que as diferenças referentes à revisão são devidas a cada um

deles, respeitando-se a respectiva cota para o período do cálculo.

Assim, ofertam-se os cálculos nos termos do julgado, inclusive quanto aos juros de mora, para apreciação de Vossa Excelência, posicionando o devido para a data da conta dos autores (08/2018).

Ademais, descontando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios do cálculo elaborado por esta Contadoria, o montante, para 08/2018, resulta negativo e é de R\$ 41.653,55 no total, sendo 50% para cada autor.

Por oportuno, informa-se que a conta dos autores está a maior (ID nº 10382451, fls. 8/13), pois utilizam uma renda mensal superior à devida, não aplicam a prescrição quinquenal e apuram diferenças posteriores à DIP da revisão do benefício em 04/09/03.

A autarquia também apresenta valor a maior (ID nº 11454242), apesar de empregar índices de correção monetária e juros de mora inferiores aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do C.JF e aos determinados no julgado, respectivamente, já que utiliza uma renda mensal superior à devida e apura diferenças posteriores à DIP da revisão do benefício em 04/09/03.”

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, parcialmente procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Assim, afasto a alegação da parte exequente de que não incide, no caso dos autos, a prescrição quinquenal por haver menor habilitado ao benefício à época de sua concessão.

A presente demanda trata-se de cumprimento de título executivo judicial, formado no bojo de ação coletiva, razão pela qual deve ser aplicado estritamente o previsto no título executivo. Caso não quisesse aderir à ação coletiva, a exequente poderia haver ajuizado ação individual.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi plenamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Desse modo, considerando que compete os exequentes a satisfação dos valores decorrentes da revisão, exclusivamente, de suas cotas parte do benefício de pensão por morte NB 21/068.563.032-3 e analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 206/276) e esclarecimentos de fls. 325/326), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, são devidos aos exequentes os valores de R\$ 56.312,93 (cinquenta e seis mil, trezentos e doze reais e noventa e três centavos), para 08/2018.

Verifico, no entanto, que foram expedidos requisitórios referente a valores tidos como incontroversos com valor a maior.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 41.653,55 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, para agosto de 2018, **em desfavor dos exequentes, sendo 50% devido de cada exequente.**

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDGAR MÁXIMO MAGNANI**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 358.402.818-32 e **EXEDIL MÁXIMO MAGNANI**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 358.402.768-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que os autores Edgar Máximo Magnani e Exedil Máximo Magnani, procedam ao pagamento de **R\$ 41.653,55 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) para 08/2018, em favor da autarquia.**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 420.895.778-60 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 39/48[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 49/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/102.834.039-4, com DIB 19/01/1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 11/121).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a intimação no INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (fl. 124).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 125/165, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 167/172 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fs. 173/176.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 182/184).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fs. 187/197.

Determinou-se o retorno dos autos ao contador para fossem compensados nos cálculos os valores já incluído nos ofícios requisitórios (fl. 198)

Apresentados cálculos e parecer às fs. 199/205.

A parte exequente apresentou manifestação às fs. 207/209 em que requereu o afastamento da prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária manifestou-se às fs. 210/224.

Às fs. 225 proferiu-se decisão acerca da incidência da prescrição e determinando o retorno ao setor contábil para estrita observância do título executivo.

Foram apresentados novos cálculos e parecer às fs. 226/232.

Determinada vista às partes acerca do parecer contábil, a autarquia executada apresentou impugnação às fs. 234/236.

Por sua vez, a exequente apresentou manifestação às fs. 237/238.

Determinado o retorno dos autos ao setor contábil para eventuais esclarecimentos (fs. 239), consta dos autos parecer às fs. 241. Intimadas as partes, a autarquia reiterou sua impugnação (fs. 243) e a parte exequente ratificou os termos de sua manifestação de fs. 237/238.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo superada a questão da incidência da prescrição em face do decidido às fs. 225.

Indo adiante, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*" [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/102.834.039-4, com DIB 19/01/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 226/232).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 226/232), no montante total de R\$ 36.713,65 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 18.185,58 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, para agosto de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 420.895.778-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/102.834.039-4, com DIB 19/01/1996, no total de R\$ 36.713,65 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 18.185,58 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.615/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013515-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELICIO CAMILO URBANO
CURADOR: JOSE ANTONIO URBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE AQUILES URBANO - SP436675,

IMPETRADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELÍCIO CAMILO URBANO**, maior incapaz, inscrito no CPF/MF sob o nº 226.310.048-25, neste ato representado por seu irmão **JOSÉ ANTÔNIO URBANO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da ordem a fim de que autoridade coatora defira a seu favor o benefício de pensão por morte NB 21/198.613.134-0, em razão do falecimento de sua genitora – **MARGARIDA CAMILA DE OLIVEIRA URBANO**, ocorrido em 22-08-2020.

Sustenta ser filho inválido – portador de deficiência – e afirma que preenche de todos os requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte pretendida.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 10/25[1]).

Determinou-se que o impetrante indicasse a autoridade coatora, devendo, ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e indicação do valor da causa (fl. 33).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 35/38.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 39).

Intimado para prestar esclarecimentos (fl. 43), o impetrante se manifestou às fls. 46/51. Na oportunidade, juntou aos autos documentos referentes ao indeferimento do pedido administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”^[1]

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício de pensão por morte.

Isso porque, para tanto, seria necessária a comprovação da “invalidez, ou deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave”, exigida pelo artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Ademais, é necessário que a invalidez tenha acontecido ANTES do falecimento do instituidor da pensão.

Assim, embora haja indícios da invalidez, para que ocorra a comprovação efetiva da mesma, faz-se necessária a dilação probatória. Ocorre que, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo a prova pré-constituída da situação que configura a lesão ou a ameaça a direito líquido e certo que se pretende cobrir.

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, **devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias**, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FELÍCIO CAMILO URBANO**, maior incapaz, inscrito no CPF/MF sob o nº 226.310.048-25, neste ato representado por seu irmão **JOSÉ ANTÔNIO URBANO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-12-2020.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANAINA DA FONSECA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANAÍNA DA FONSECA PINHEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.619.979-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 397.585.388-37, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Requer a impetrante a concessão da ordem para que haja a implantação do benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Nama ter exercido atividade laboral junto à empresa **MARILYN BREWHOUSE & E GRILL COMERCIO DE BE**, tendo sido demitida sem justa causa em 03-02-2020.

Relata que requereu a concessão do seguro-desemprego munida de todos os documentos, sendo seu pedido indevidamente indeferido sob o fundamento de que o possua renda própria (sócia da empresa **Pex Restaurante**, inscrita no CNPJ nº. 23.097.070/0001-05).

Sustenta, contudo, que, a empresa está inativa há vários anos, sem efetuar qualquer atividade operacional.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fs. 37/62^[1]).

Determinou-se que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas processuais (fl. 65).

A impetrante apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita (fs. 68/84).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (fs. 85/86).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fs. 87/89).

A parte impetrante colacionou novos documentos aos autos (fs. 91/99).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fs. 122/127.

A parte impetrante manifestou-se às fs. 133/136.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, empresária individual da empresa Pex Restaurante (CNPJ 23.097.070/0001-05) perceber seguro desemprego decorrente da dispensa imotivada, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.

No caso concreto verifico que **não** há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Isso porque a parte impetrante não logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente “writ”.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora e a documentação acostada aos autos indicam que a impetrante é empresária individual de empresa **ativa**, em regular funcionamento.

A apresentação de cópia das informações prestadas à Receita Federal, referente aos exercícios de 2018 e 2019 (fls. 72/78 e 93/99), **não** evidenciam a ausência de percepção de renda oriunda da empresa em questão.

Reitera-se que a referida empresa está ativa e que **inexiste** nos autos qualquer documento que demonstre que a empresa não esteja auferindo lucro.

Competia à impetrante, por meio de documentos robustos e idôneos a demonstrar que não auferia qualquer valor com a atividade empresarial.

E, como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaco)

(STJ, MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **JANAÍNA DA FONSECA PINHEIRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 39.619.979-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 397.585.388-37, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pela impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência à União Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-12-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016262-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADONIAS ARAUJO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN - SP357147

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADONIAS ARAUJO GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 316.379.968-02, contra ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora pois o requerimento do benefício se deu em momento posterior ao prazo regulamentar.

Sustenta, contudo, que não conseguiu dar entrada no seguro desemprego dentro do prazo estipulado de 120 dias, devido à situação de pandemia. Alega que não estava ciente da existência do aplicativo “Carteira Digital” e que somente em julho de 2020 foi informado pelo CATE acerca do aplicativo, momento em que fez o requerimento do r. auxílio.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 12/27[1]).

Proferida decisão de declínio de competência pela 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. (fls. 32/33)

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o valor da causa, bem como o objeto do presente *mandamus*, além dos documentos juntados aos autos, **de firo** à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Verifico que, em se tratando de mandado de segurança, deve o impetrante providenciar com a petição inicial a juntada de todos os documentos imprescindíveis à cognição da controvérsia, em especial a demonstração do ato coator.

Isso porque, por se tratar de ação de procedimento especial, célere, não é admissível a dilação probatória.

No caso dos autos, narra a impetrante que requereu benefício de seguro-desemprego, o que foi indeferido sob o fundamento de que teria transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o afastamento e a formulação do pedido administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação apresentada, não se verifica a comprovação da recusa ou impedimento da autoridade coatora em receber o requerimento do impetrante no prazo legal.

A impetrante trouxe aos autos sua CTPS (fls. 16/18), a guia de requerimento de seguro desemprego (fls. 19), o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 21), comprovação de requerimento do seguro desemprego em 08/07/2020 (fls. 22/25) e foto de aviso afixado na porta de uma agência da Caixa Econômica Federal acerca dos canais de atendimento (fls. 26/27).

Aduz que buscou “canais de atendimento” da Caixa Econômica Federal, mas que não houve “opção de entrada no seguro desemprego” ou informação de como poderia realizar tal serviço.

Ocorre que os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para, per si, aferir a apontada ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Verifico que não cuidou o impetrante de trazer qualquer documento hábil a comprovar o impedimento da autoridade coatora para realização do requerimento de seguro desemprego. Relata o impetrante, inclusive, que o aplicativo “Carteira Digital” foi oferecido à população desde o início de janeiro de 2020, no entanto, não estava o impetrante ciente da existência do r. aplicativo.

Transcreve em sua inicial as razões do indeferimento de seu pedido, no entanto, não apresentou documentação respectiva. Assim, transcreveu a impetrante: “O Ministério do Trabalho indeferiu seu pedido, com o seguinte motivo: “1) NÃO BASTA APENAS ALEGAR; 2) NEM É PERMITIDO ALEGAR DESCONHECIMENTO, ESQUECIMENTO OU INFORMAÇÃO DE TERCEIROS; 3) RECORRENTE NÃO APRESENTOU NENHUMA PROVA DOCUMENTAL DE PERDA DO PRAZO LEGAL, DE ATÉ 120 DIAS APÓS A DISPENSA (RES. CODEFAT 467/2005 E ALTERAÇÕES POSTERIORES); 4) DESDE JANEIRO/2020 É POSSÍVEL REQUERER O BENEFÍCIO DE FORMA ‘ON LINE’ POR APP, TELEFONE 158 OU INTERNET. FOI DADA AMPLA DIVULGAÇÃO NACIONAL DOS MEIOS REMOTOS DE ATENDIMENTO QUE NÃO PARARAM POR CONTA DA PANDEMIA.”

Verifico, a priori, mostrar-se-ia necessária a dilação probatória.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a patente necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

É de rigor, pois, o imediato indeferimento da petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 considerando que, ante a existência de expressa previsão legal, não se aplica a determinação constante no Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de intimação para aditamento da exordial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** de mandado de segurança, apresentada por **ADONIAS ARAUJO GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.379.968-02, contra ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Inabélvel a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011006-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o despacho ID 41571352.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSILEIDE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43175659: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO COMUM

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X LUCIANO FONTANA ROSA ARTACHO X MARCIO FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS (SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA)

Considerando-se a redistribuição do presente feito no sistema PJE - sob o mesmo número, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-31.2011.403.6183 - JOAO MIRANDA DE ARAUJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA (SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTANAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, uma vez mais, o cumprimento das decisões de fls. 336/338 e 347/349, no sentido de que sejam tomadas providências concernentes à coexistência de sentenças de união estável, da mesma pessoa (Sr. Caetano), em período concomitante. Refiro-me aos autos de nº 0004388-07.2009.8.26.0009, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Vila Prudente e aos autos de nº 008.09.106678-0, processada no Foro Regional VIII - Tatuapé - ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-49.2014.403.6183 - REGINALDO PRANDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor/apelante:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-78.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES SERAFIM(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 475/476: Ciência ao autor acerca da informação da autarquia federal de emissão de averbação de tempo de contribuição.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009357-35.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003734-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JULIO FERREIRA CORGOSINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEZES DA SILVA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Fls. 337: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a transferência bancária dos valores disponibilizados:

1) no PRC nº 20180213984 - protocolo nº 20180027202, CONTA NÚMERO 2700128333840 (fls. 330), em favor da beneficiária JENI ALVES DA SILVA;

2) no PRC nº 20180213983 - protocolo nº 20180027201, CONTA NÚMERO 2300130555003 (fls. 330 verso), em favor da beneficiária ANDREA CHIBANI ZILLIG;

Os valores deverão ser transferidos para conta bancária do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2791, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 20.323-3, de titularidade do patrono ACILON MONIS FILHO, inscrito no CPF nº 142.020.768-77 (o autor declara que não há deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII da Res. 458).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ALESSANDRA CARNEIRO DE MOURA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CARNEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 211/213), bem como do despacho de fl. 214 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fimdo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002620-84.2013.403.6183 - RENATO FRANCISCO ASSIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FRANCISCO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, RENATO FRANCISCO DE ASSIS, em face da sentença de fls. 414/418vs, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sustenta a que a execução está fundamentada em Acórdão que determinou a aplicação da Tese firmada no RE nº. 564.354/SE, apurando-se em execução a existência de eventuais diferenças a favor da Autora, com aplicação dos índices legais de reajuste e critérios adotados administrativamente sobre a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício). Requer o pronunciamento expresso quanto ao acordo firmado, a coisa julgada, o valor da média dos salários de contribuição, a vinculação dos precedentes firmados sob o regime da repercussão geral, o princípio da isonomia e os elementos da sentença. Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 437). Deu-se por ciência o INSS (fl. 438). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme a doutrina: Finalidade. Os EDC têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo trechos elucidativos da sentença recorrida: (...) O laudo contábil está correto. Inexiste, na decisão que confirmou o título executivo, determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial. Reconheceu-se, em tese, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal. A decisão é expressa no sentido de que seja aplicada a orientação de precedentes da Suprema Corte. Consoante se verifica da integralidade da decisão monocrática em questão, não há determinação de adoção de critérios diversos para a evolução da renda mensal inicial do exequente. Restringe-se a afirmar que o Supremo Tribunal Federal não limitou temporalmente a data de início do benefício pra fins de revisão. Inclusive, o voto do Sr. Ministro Edson Fachin é expressa: Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício (fl. 318). Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê

a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexistiu proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil. Ponto que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado. No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial. (...) Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R. Esp. 13.843-0-SP - Edec. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgador da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), com consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contramemórias apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifei não originais) Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por RENATO FRANCISCO DE ASSIS, em face da sentença de fls. 414/418vs, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DIAS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 438/439), bem como do despacho de fl. 440 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO (PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 397/398), bem como do despacho de fl. 399 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 461/462), bem como do despacho de fl. 463 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO COMUM

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a interessada é ou não isenta de imposto de renda.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008763-60.2011.403.6183 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 218/219: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nos autos a certidão de averbação de Tempo de Contribuição, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP174726 - SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências, a fim de dar celeridade no andamento processual, principalmente devido as medidas de isolamento e contenção da pandemia - Covid 19, que dificultam os andamentos dos processos físicos, bem como o retorno gradual do atendimento neste Tribunal detemino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize o processo integralmente para formação dos autos eletrônicos;

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento do feito de forma eletrônica para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, venhamos autos conclusos para análise da manifestação do autor às fls. 253/254.

Distribuído feito de forma eletrônica para continuidade, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-52.2014.403.6183 - LAURO FRANCO BARRETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-57.2014.403.6183 - IONE DE LUCCA MORVILLO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELIA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X

ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEZES X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIANES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIELA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEDO DE OLIVEIRA X ALFEDO FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDINO LOPES X AMANTINHO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLLI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCAR CONCEICAO X AMILTHO ALVES COELHO X AMLETO MICHELETTO X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETTO DOS SANTOS X ANGELO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTRO VIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIANI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTONOR ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTONOR BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X MARCOS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DASILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCIANO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHIUS X ARIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X EDERSON DE SOUZA MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO MINUTO DE CAMPOS X CATARINA MINUTO DE CAMPOS X RITA ISABEL MINUTO DE CAMPOS X ELIDIA MINUTO DE CAMPOS X CONCEICAO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS FILHO X ELISABETE MINUTO DE CAMPOS X ANA CELIA MINUTO DE CAMPOS X LUCINETE MINUTO DE CAMPOS X JAQUESELIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SVAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEAUDO X ARMINO DIAS X ARMINIO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFALDO X ATILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANGELON X BENEDITO ANTONIO DIAS X BENEDITO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVAREGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILEIRA RODRIGUES LIMA X BRASILEIRO DE CASTRO X BRASILEIRO GOMES MARTINS X BRASILEIRO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRASILEIRO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AMORIM X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS PINCHON X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOZE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CHRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARA X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANAMEN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE EICHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUEIROTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVAL DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARDO GRACIOLI X EDGARDO PAPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEGASSI X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRATEZI WOHNRATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRISO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCLILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTIM X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIA CADAGLIO X FELICIA DAMIAO DA SILVA X FELICIA DEL NERO X FELIPE EICHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPALLO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X IRINEU LAERCIO TORELLI X OTAVIO TORELLI X MAURICIO FERNANDES TORELLI X ANA INES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X MARIA DIVA MENDONCA DOS SANTOS X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTONES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTIUS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETGHKECH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHEZ X FRANCISCO SCHIMITZ X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILEIRO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINIO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HILMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOS X INNOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAUINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAURO SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X JACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNRATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X FRANCISCO ANTONIO MORAES MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DAMOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X WALDETE DOS SANTOS LOURENCO X VIRGINIA DOS SANTOS LOURENCO CONCEICAO X VALDIRA LOURENCO DIAS X WILMA LOURENCO BRAZ X VALMIRA LOURENCO DE ALMEIDA X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X WAGNER SOARES DE LIMA X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLESIS X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM

LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JONAS SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X ROGERIO BATISTA AUGUSTO X JOSE MORANO MARTINS X RAQUEL MORANO MARTINS X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCIOSO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE LUIZ RIBEIRO X GENTIL RIBEIRO X PEDRO JUSTINO RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARIA DO CARMO RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEIO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSE VIEIRA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONÇA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINDO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAR X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCAÑO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCO MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAR ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAR X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHUEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFAMOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X HERMINIA INOJOSA RIGOTTI X OSWALDO INOJOSA X WAGNER INOJOSA DO AMARAL X ROBERTO INOJOSA DO AMARAL X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA AARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTINI X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEMPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAUD DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZO X NICOLETTA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAUD DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA JUNIOR X MARIA DE FATIMA SOARES ALVES FERREIRA X OSWALDO LASCKO FERREIRA X DOUGLAS LASKO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILIO VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PAIXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO GONCALVES X OSVALDO OLIVATO X OSVALDO VILLANOVA X OSVALDO BARBOSA LIMA X OSVALDO BERTINI X OSVALDO BONFANTE X OSVALDO CANO MUNHOZ X OSVALDO CARDOSO X OSVALDO CIFFONI X OSVALDO FRIZZO X OSVALDO LEITE DA SILVA X OSVALDO LUCIO FERREIRA X CAMILO JAIR FERREIRA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIZA BERNARDETE FERREIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE FERREIRA X CLEIDE PENHA DOS SANTOS X OSVALDO MUNAROLLO X OSVALDO RIGONI X OSVALDO VICTORIO PISTONI X OSVALDO SAVAZZI X OSVALDO TORRENTE X OSVALDO WRIGG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUELO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RATTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAR X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIAN JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZDAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTER SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X TEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X TEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANALIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGILIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WALCLO PEDRELLIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAM TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDA JOAO BATISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328862 - GUILHERME MULLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP249720 - FERNANDO MALTA E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328862 - GUILHERME MULLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a solicitação de fls. 10.289 para apresentação dos valores pagos aos co-autores se deu em 06/08/2020 para CEABDJ e, considerando a quantidade de relatórios que deverão ser apresentados, concedo, de ofício, prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento do despacho de fls. 10.274.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRED DA COSTA X SIDNEY PLACIDO DA COSTA X ROSANA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP133503 - MARIA

ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Vistos, em despacho.

Cumpra o patrono o despacho de fls. 253, providenciando a habilitação dos sucessores do co-autor falecido Sidney Placido da Costa, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fls. 256: A expedição do ofício requisitório deu-se com observação de levantamento à ordem do Juízo, e, a expedição do competente alvará de levantamento quando da realização do pagamento ficará condicionada a regularização do polo ativo da ação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-67.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.430,07 (Hum mil, quatrocentos e trinta reais e sete centavos), referentes ao principal, conforme planilha de fls. 264, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA X FOGACA E COELHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003867-32.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA

Vistos, em despacho.

Fls. 472: Ciência ao autor acerca da manifestação da autarquia federal.

Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não há que se arquir nesta fase de cumprimento de sentença a discussão acerca do percentual de desconto no benefício do autor, uma vez que tal fato poderia e deveria ter sido alegado na fase de conhecimento.

Assim houve no presente caso a ocorrência da coisa julgada material.

Decorrido prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007294-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007294-1) - JULIO LINO CONCEICAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054564-96.2012.403.6301 - ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI)

Tendo em vista a distribuição do presente feito no sistema PJE, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005221-63.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 487/491: Ciência ao autora acerca da informação de cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011583-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42411282: Tendo em vista a informação prestada pela parte autora, cumpra-se a decisão ID nº 28251367, remetendo o feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42835661: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa concluir as diligências para localização do Sr. Leonardo Lassi Capuano.

Sempre juízo, aguarde-se o cumprimento do ofício ID nº 39648538.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015108-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUNARDI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas judiciais, documento ID de nº 43337603.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/166.442.023-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005924-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA CIOLFI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43253615: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o 25 dia de maio de 2021 às 14 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004995-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 41899239: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Refiro-me ao documento ID nº 41921670: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços e cessão de crédito - ID nº 40102487 e 40102491, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010129-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43152210: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANA JOANA SANCHES PAGLIARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.472,80 (Cento e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.776,68 (Nove mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ R\$ 116.249,48 (Cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 41023639, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008313-54.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEA BEATRIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43198416: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016731-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA MARIA PEDRON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43316000: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora (documento ID nº 35661892), bem como informe se a autora preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, devido as patologias (sequelas) adquiridas.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005980-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43283472: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006027-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINIRA BENTLEI MURBAK

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 43297140: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 32385606: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 679/1186

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FABIANA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 213.110.848-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - desde a cessação, em 15/01/2015, NB 31/605.848.159-0.

Aduz ser portador de diversos males de ordem psiquiátrica, que o incapacitam de desenvolver satisfatoriamente suas atividades laborativas.

Requer a concessão do benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 08/111[1]).

A autarquia previdenciária apresentou contestação às fs. 112/120, em que preliminarmente apontou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento do feito ante o valor da causa e no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Proferida decisão no Juizado Especial Federal de São Paulo em que se determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciária (fs. 155/156)

Às fs. 205 determinou-se ciência das partes acerca da redistribuição do presente feito; ratificados os atos praticados, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada, bem como, que o autor apresentasse comprovante de endereço recente.

A parte autora apresentou comprovante de endereço às fs. 207/212.

A autarquia previdenciária ratificou a contestação apresentada (fs. 213)

Indeferida a antecipação da tutela, determinou-se o agendamento de perícia na especialidade de psiquiatria (fs. 214/217).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 226/235.

Considerando a indicação médica, determinou-se a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral. (fs. 240/242)

Constam dos autos laudo pericial às fs. 251/262.

Intimadas as partes, a parte autora impugnou o laudo apresentado (fs. 268/281). A autarquia previdenciária, requereu vista dos autos após esclarecimentos pelo perito. (fl. 282)

Deferiu-se a remessa dos autos ao perito especializado em clínica médica para esclarecimentos e determinou-se realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria em face do transcurso do prazo fixado no laudo apresentado (fs. 283/284)

O *i.* perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti prestou esclarecimentos às fs. 287/289. Consta, ainda, nos autos Laudo Médico na especialidade de psiquiatria às fs. 300/311.

A autarquia previdenciária apresentou manifestação em que requereu a improcedência dos pedidos, considerando não haver incapacidade laborativa. (fs. 316). Por sua vez, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença (fs. 318/320)

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, nas especialidades de psiquiatria e clínica médica.

O perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, apresentou laudo às fs. 251/262, cuja conclusão orientou-se pela ausência de sua incapacidade laborativa atual.

“A pericianda não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma seqüela nem incapacidade, portanto apta a exercer suas atividades laborativas habituais, como a esta exercendo desde abr/2019, por isso não há como indicar nenhum benefício previdenciário.

Foi constatado que a pericianda estava com uma incapacidade total e temporária de 07/jan/2010 ate 19/mar/2010.

Foi constatado que a pericianda estava com uma incapacidade total e temporária de 17/mar/2019 ate 19/abr/2019.”

O *i. perito* prestou esclarecimentos às fls. 287/289 em que manteve sua conclusão médica “sem nada a retirar ou acrescentar”.

Por sua vez, a médica perita, Dra. Raquel Szerling Nelken, em duas oportunidades apresentou parecer bem fundamentado, analisando o estado mental da parte autora, conforme trecho do laudo de fls. 300/311:

“Após anamnese psiquiátrica exame dos autos concluiu que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Em 08/05/2019 concluímos: Trata-se de autora que muito jovem teve um infarto agudo do miocárdio com repercussões psicológicas e psiquiátricas. A autora desenvolveu um quadro de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. A autora teve este quadro desencadeado depois de sofrer infarto agudo do miocárdio aos trinta anos de idade. A autarquia lhe concedeu benefício de auxílio-doença entre 21/01/2010 a 17/02/2012, 09/06/2012 a 12/01/2013, 01/04/2014 a 15/01/2015. O primeiro período de benefício foi concedido pelo quadro cardíaco. O segundo período para permitir a readaptação profissional da autora (deveria evitar o contato com classe de alunos em função do problema cardíaco) e o terceiro período por transtorno ansioso e ameaça de abortamento. A partir de 2015, a autora, já em função adaptada, não teve mais sua incapacidade reconhecida. Quanto ao benefício interrompido em janeiro de 2015 é possível reconhecer que a autora estava incapacitada por depressão e ansiedade em período posterior à cessação do benefício previdenciário uma vez que há referência a tentativa de suicídio em 14/10/2014 e dessa forma é possível reconhecer oito meses de incapacidade a partir de 14/10/2014, ou seja, é possível reconhecer presença de incapacidade laborativa até 14/06/2015. Os documentos anexados aos autos não permitem avaliar se depois de junho de 2015 a autora manteve incapacidade por doença mental. No momento do exame pericial é possível reconhecer que a autora apresenta ansiedade e depressão moderados especialmente depois de sua internação em março de 2019 por anemia e hemorragia.

(...)

Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade atual, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 17/03/2019 quando foi internada por hemorragia e anemia o que piorou o quadro psiquiátrico.

Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 17/03/2019 e DID em 2010, com necessidade de reavaliação depois de seis meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora em 13/10/2020 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico haver dados objetivos que permitem constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período insuficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional. Assim, recomendamos afastamento por mais seis meses de forma a permitir otimização do tratamento com controle dos sintomas ansiosos e depressivos.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

De outro lado, analisando os laudos apresentados e documentação médica, verifico a *i. perita* às fls. 300/311 reconheceu expressamente a incapacidade laborativa da parte autora no período de 14/10/2014 a 14/06/2015. Verificou, ainda, que a autora estaria temporariamente incapacitada a partir de 17/03/2019 por um período de 6 meses a contar da perícia médica em 13/10/2020.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

A parte autora percebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/605.848.159-0, no período de 01/04/2014 a 15/01/2015. Faz jus, com base do laudo psiquiátrico, à concessão do benefício de auxílio doença no período de 16/01/2015 a 14/06/2015.

Indo adiante, quanto ao segundo período de incapacidade atestada no laudo de fls. 300/311, qual seja, a partir de 17/03/2019, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que, pelos elementos constantes dos autos, a parte autora não detinha a condição de segurado.

Conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível aferir que não há contribuição ao Regime Geral após a cessação do benefício de auxílio doença. Ainda que se considere o recebimento do benefício de auxílio doença pelo período fixado na presente sentença - 16/01/2015 a 14/06/2015 – verifica-se que em 17/03/2019 – DII fixada em perícia médica – a autora não ostentava qualidade de segurado para concessão de benefício de auxílio doença no Regime Geral. Nota-se, inclusive, que consta vínculo com o Regime Próprio com última remuneração registrada no CNIS em 2017. Inviável, por consequência, o acatamento do pedido, neste ponto, considerando que o benefício por incapacidade pretendido exige o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, dentre eles a condição de segurado no Regime Geral ao momento da incapacidade.

Assim, o pleito procede apenas em parte, sendo devido o pagamento de benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, no período de 16/01/2015 a 14/06/2015.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FABIANA MARIA DASILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 213.110.848-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor da autora no período de 16/01/2015 a 14/06/2015.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois a condenação se refere apenas obrigação de pagar.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único Lei n.º 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP N.º 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA DE CANINDE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43115616: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANILDE CAMARGO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004225-75.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS CUNHA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda como cálculo de RMI e RMA do benefício, nos termos do julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS LOPES

SUCEDIDO: DIVINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora anteriormente habilitada, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias, em complemento aos documentos - ID n.º 34853386.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43217845: Ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006693-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SILVA ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que a autoridade impetrada foi intimada no dia 28 de fevereiro de 2020 (diligência ID nº 29100044) e, considerando a manifestação da parte impetrante (petição ID nº 42846795), **INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 1144067425, requerido em 20 de abril de 2017, conforme determinado na sentença ID nº 28376102.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015169-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ELIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente **cópia integral e legível** do procedimento administrativo em análise (NB 42/186.843.628-1 – DER 11/04/2018), incluindo eventual recurso protocolado pelo beneficiário, bem como a planilha de contagem administrativa do tempo de contribuição apurado.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015114-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/164.707.963-0.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006824-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43114761. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015116-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007463-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSBERG AMORIM VIANA - SP371414, VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43315729. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/166.645.418-1.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008413-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA APARECIDA PERES AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022441-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FORTUNATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007481-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA JACOME DA PAZ SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 43313970: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/159.508.225-2 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008205-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 41902032: Defiro. Oficie-se à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, para que esclareça as contradições apontadas pelo autor na petição de ID nº 41902032. Sem prejuízo, deverá a empresa apresentar os laudos técnicos que serviram de base para confecção dos PPPs anexados aos autos.

Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência e eventuais manifestações no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015097-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENTIL JESUS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/163.846.311-2.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43187400: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL, ESTHER ALTMAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43193200: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015032-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEODETE DOS SANTOS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/155.446.782-6.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 43296546, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015130-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR MERINO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007272-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTILIA CARBONE CALIFANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-67.2020.4.03.6183

AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR:MARIADO CARMO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/158.432.548-5.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BENEDICTO RAHAL FARHAT

EXEQUENTE: DAHIR DE MELO FARHAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 43186582: Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MARIA JOSE DE LIMA DA SILVA, na qualidade de sucessora do autor Ubirajan Moreira da Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitados.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (documento ID nº 34149260).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013404-88.2020.4.03.6183

AUTOR: HEIJI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal, a fim de que informe acerca da transferência bancária do RPV nº 20200006123 – protocolo 20200041326, CONTA NÚMERO 1181005134266560 (documento ID nº 32036072) realizada em favor de ANDREZA ALVES DA SILVA, para conta corrente de sua representante/genitora Rozalina Alves (CPF nº 322.410.928-94) junto ao BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3026-0, CONTA CORRENTE nº 11.118-X, de titularidade de ROZALINA ALVES (declara que a autora é isenta de imposto de renda).

Ressalte-se que o ofício encaminhado anteriormente constou com o número da agência bancária equivocado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDISON ROSSITTO
EXEQUENTE: DEISE DE OLIVEIRA ROSSITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014132-35.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42343143: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019607-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-95.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KASUO HONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO - SP227698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-rêu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação de que foi solicitado à APS São Paulo/Vila Prudente cópia do requerimento administrativo referente ao benefício NB 41/173.953.375-0 e, até o presente momento – quase 02 meses após a notificação – este ainda não foi apresentado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS para que informe o andamento da solicitação e, se o caso, apresente a cópia do documento solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011844-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 43225302: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações e documentos juntados pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-98.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos do processo 0007569-98.2006.4.03.6183, oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOÃO ANTÔNIO FLORÊNCIO DASILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente.

Com fulcro no art. 534 do Código de Processo Civil, o exequente optou pelo benefício concedido judicialmente, requerendo o encaminhamento de ofício à AADJ do INSS a fim de que fosse implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 1º-02-2020 (fls. 450/518), o que foi deferido à fl. 519[1].

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS alegou dever ao Exequente o montante de R\$228.746,46 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 01/2020, alegando excesso de execução (fls. 521/546).

O Exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, uma vez que a última entendeu correto como termo inicial para a incidência de juros, a data da citação em 1º-02-2018 – citação da ação rescisória). Requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento da parte incontroversa, nos termos do art. 535, §4º do atual Código de Processo Civil, e a condenação do executado em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (fls. 550/552).

Foi deferido o pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial, após a transmissão dos ofícios, a fim de que refizesse os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos requisitórios (fl.553).

Anexados aos autos os extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV 20200070318, 20200070234, 20200069734, 20200069730, 20200069095 e 20200068843 às fls. 567/572.

Comprovação pelo INSS da implantação do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/192.039.053-4, com data de início (DIB) em 28-11-2002, e data de início do pagamento (DIP) em 1º-05-2020 (fls. 574/575).

Consta dos autos novo parecer e cálculos elaborados pelo Setor Contábil Judicial, que apurou ainda ser devido ao Exequente, após a quitação dos Requisitórios mencionados no parágrafo anterior, o montante de R\$54.465,37 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), para o Autor, e R\$5.569,63 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), para o advogado (fls. 577/613).

Intimada do parecer de fl. 577, o Exequente informou não se opor aos cálculos de liquidação de sentença atualizados apresentados pela contadoria, requerendo a sua homologação e prosseguimento do feito (fls. 615/616). Por sua vez, a autarquia previdenciária impugnou referido parecer, ratificando alegações já expendidas na Impugnação ao cumprimento de sentença, em especial no tocante ao termo inicial de cômputo dos juros de mora (fls. 617/618).

Vieram os autos conclusos para julgamento da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar " (RTFR 162/37). "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A decisão superior de fls. 396/401, proferida na Ação Rescisória nº. 0015973-53.2012.4.03.0000/SP, fixou da seguinte forma a incidência dos juros de mora e correção monetária:

"(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória, para rescindir parcialmente a sentença proferida nos autos nº. 2006.61.83.007569-3, que correu pela 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo -SP, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, e proferindo novo julgamento, julgo parcialmente procedente o pedido formulado naquele feito, a fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28-11-2002 – fls. 48), com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício. As parcelas vencidas até a implantação ao benefício deverão ser corrigidas desde os respectivos vencimentos, nos termos da legislação previdenciária (Súmula 8 desta Corte), sobre as quais incidirão juros moratórios à razão de 1% ao mês, contados da citação na ação originária até a vigência da Lei 11.960/09 (29-06-2009), quando deverão refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança".

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às fls. 579/591, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação à execução interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia ré deverá realizar o pagamento dos valores decorrentes da concessão do benefício **NB 42/192.039.053-4** - já descontados os valores recebidos pelo Exequente administrativamente a título dos benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/521.162.585-0 e 31/543.053.200-9 e da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/160.754.219-3 - do total de **R\$288.781,46 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, já incluídos honorários advocatícios, atualizados para a competência de 01/2020.

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já foram pagos ao exequente conforme extratos às fls. 567/572, a execução deve prosseguir pelos montantes de **R\$54.465,37 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) para o Exequente**, e de **R\$ 5.569,63 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), para o seu advogado**, atualizados para 01/2020.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001853-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZAMARIA VAZ PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Não obstante a planilha já juntada aos autos, a parte deverá proceder com a juntada de planilha que demonstre o valor correspondente ao **principal e juros de mora que totalizam a quantia de R\$ 132.434,47**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, cujas informações no formulário são imprescindíveis.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015105-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41037631: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 193.229.737-2.

Ademais, verifico que o despacho ID nº 40649851 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.635,09 (Cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.236,22 (Quatorze mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 132.871,31 (Cento e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 41092713, a qual ora me reporto.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID nº 41940674, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005699-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **IVO ROCHA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.680.403-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 508.905.148-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2004 (DER) – NB 42/101.906.180-1, bem como pedido de revisão protocolado em 31/05/2005 – com negativa em 04/06/2010 (sob nº 36218.001034/2005-36).

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, durante o período que vai de 24/09/1975 a 11/07/1992.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/148), (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 151 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora, anotação da prioridade na tramitação do feito; determinação para que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado;

Fls. 152/155 – cumprimento da determinação judicial pelo autor;

Fls. 156/185 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 186 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 187/189 – recolhimento das custas processuais pela parte autora;

Fls. 190/203 – apresentação de réplica;

Fls. 204/213 – determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 215/227;

Fl 238 – houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo;

Fls. 530/532 – a parte autora colacionou documentos aos autos e prestou esclarecimentos;

Fls. 569/570 – retificação, de ofício, do valor atribuído à causa; reconhecimento da incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa; determinação de encaminhamento dos autos à 7ª Vara Previdenciária;

Fls. 575/576 – recebimento os autos; requerimento de julgamento antecipado da lide pelo autor.

Fls. 578/585 – apresentação de réplica;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25/04/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03/03/2004 (DER) – NB 42/101.906.180-1. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 25/04/2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado pelo autor na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 24/09/1975 a 11/07/1992.

A fim de comprovar a especialidade do período de **24/09/1975 a 31/07/1978**, o autor colacionou aos autos o Laudo Técnico Pericial de fs. 64/65, emitido pela empresa Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., indicando que o autor esteve exposto a ruído de **82 dB (A)**, durante todo o período controverso, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com relação ao período de **01/08/1978 a 28/02/1979**, o autor juntou aos autos o Laudo Técnico Pericial de fs. 67/68, que também indica que o autor esteve exposto a ruído de **82 dB (A)** durante todo o período controverso, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Indo adiante, com relação ao período de **01/03/1979 a 28/02/1990**, a parte autora apresentou o Laudo Técnico Pericial de fs. 69/71, de cuja análise se depreende que o autor esteve exposto a ruído de **82 dB (A)** durante todo o período controverso, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período em questão.

Por fim, com relação ao período de **01/03/1990 a 31/07/1992**, verifico que foi colacionado o Laudo Técnico Pericial de fs. 72/74, que também informa a exposição do autor a ruído de **82 dB (A)** durante todo o período controverso, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período em questão.

Consigno, por oportuno, que todos os laudos foram avaliados por engenheiro contratado pela empresa (Sr. Jurandy M. Lima Junior), tendo sido expedidos pelo médico Dr. Walter Sanches Aranda, CRM 41.562. Consta, ainda, da documentação apresentada, carimbo da empresa e assinatura do assessor de recursos humanos da mesma.

Entendo que ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial **durante todo o período controverso**, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou a documentação mencionada na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo (NB 42/101.906.180-1).

Portanto, reconheço a especialidade do período de **24/09/1975 a 11/07/1992**.

Examinio, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, ematividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora elaborada pelo Juizado Especial Federal (fl. 544), que **passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que o autor, trabalhou até a DER (03/03/2004) durante **44 (quarenta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias**, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **IVO ROCHA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.680.403-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 508.905.148-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho o período laborado pela parte autora na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 24/09/1975 a 11/07/1992.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/101.906.180-1.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	IVO ROCHA DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 4.680.403-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 508.905.148-87
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição 42/101.906.180-1
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da sentença
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006229-12.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSINO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **MARIA LUCIA DE AGUIAR COSTA**, na qualidade de sucessora de Gersino Gonçalves Costa.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitados.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 40716258, expedindo-se o ofício requisitório em favor da habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANE NAIMAN HELMAN

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por JANE NAIMAN HELMAN, portadora do RG nº 17.016.032-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 151.343.478-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurada da previdência social, sendo portadora de graves moléstias de ordem ortopédica, oftálmicas e psiquiátricas, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais (educadora).

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/630.180.763-8, no período de 19-11-2016 a 18-07-2017, cuja prorrogação foi indeferida sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus à concessão de benefício por incapacidade.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fs. 27/911[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 914/915).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 918/950).

Designadas perícias médicas nas especialidades de oftalmologia, psiquiatria e ortopedia (fs. 955/958 e 967/969), foram juntados laudos periciais aos autos, respectivamente, às fs. 980/1006, 1020/1030 e 1037/1049.

Manifestação da parte autora às fs. 1056/1064

Réplica às fs. 1065/1070.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de oftalmologia, psiquiatria e ortopedia.

O médico perito especialista em oftalmologia, Dr. Paulo César Pinto, concluiu que, do ponto de vista de sua especialidade, a parte autora não possui limitações para o exercício de suas funções habituais (fs. 980/1006).

Já a médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, aferiu a existência de **incapacidade total e temporária** para o desempenho das atividades laborativas pelo prazo de oito meses, a contar da data da realização da perícia (10/08/2020), com data de início da incapacidade temporária em dezembro de 2018 (fs. 1020/1030).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em dezembro de 2018 quando perdeu a visão do olho direito e não conseguiu mais trabalhar em sua atividade habitual de professora de artes. Do ponto de vista psiquiátrico, a incapacidade é total e temporária. Do ponto de vista funcional geral a incapacidade é parcial e permanente havendo prejuízo da capacidade de trabalhar de forma permanente como artista plástica pela cegueira do olho direito e devendo ser colocada em função adaptada ou encaminhada para reabilitação profissional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica.

Por sua vez, o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu pela **incapacidade laborativa total e permanente** da autora, do ponto de vista de sua especialidade, fixando como data de início da incapacidade o dia de realização da perícia, ou seja, 21/08/2020 (fs. 1037/1049).

Cito importantes trechos do laudo pericial:

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que a mesma é portadora de quadro sequela de cirurgia para a correção de fratura de ossos do pé direito, o que caracteriza situação de incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Não necessita de perícia em outra especialidade.

Não há incapacidade para a vida independente.

Não há incapacidade para a vida civil.”

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que, de acordo com a conclusão da perita médica especialista em psiquiatria, a incapacidade da autora se iniciou em **dezembro de 2018**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fs. 916/917), à época do início da incapacidade da autora, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada da ESCOLA ALEF PERETZ, no interregno de 10/04/2012 a 18/12/2018.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, da Lei n.º 8.213/91).

Desto modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total em temporária a partir de dezembro de 2018. Contudo, o pedido da autora foi a concessão do benefício por incapacidade a partir de 04/02/2019. Assim, defino como data de início do benefício de auxílio doença (DIB) o dia **04/02/2019**.

Além disso, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo especialista em ortopedia, a parte autora encontra-se total e permanente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais a partir de **21/08/2020** (DII).

Sendo assim, é devido à parte autora, a partir de então, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 21/08/2020 como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir de 04/02/2019, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 21/08/2020.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JANE NAIMAN HELMAN**, portadora do RG nº 17.016.032-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 151.343.478-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença de 04/02/2019 a 21/08/2020, momento a partir do qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Deverá, ainda, a parte ré apurar e pagar os valores em atraso.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015102-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornemos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o cálculo realizado (documento ID nº 41692606) com compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43267786: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001152-27.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE HELIO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já realizada intimação pessoal e pela imprensa oficial do executado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013294-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON JOAQUIM SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43298892: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005991-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 41239085), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 20.008,83 (vinte mil, oito reais e oitenta e três centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante **inferior** àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 41298415), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 18.143,51 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante **inferior** àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-23.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação, alegando dever à Exequite o valor total de R\$3.708,33 (três mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 03/2016 (fls. 240/252), com os quais discordou a Exequite às fls. 258/260, e requereu a intimação do INSS para que procedesse com a revisão da sua RMI, no valor de R\$417,89 (quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), em 24-07-2000 (fls. 258/260).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS retificou a renda do benefício revisando, e apresentou novos cálculos de liquidação, alegando dever o valor de R\$33.326,88 (trinta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), válido para março/2016 (fls. 263/274).

A Exequite concordou com a RMI apresentada pelo INSS no valor de R\$458,64 com DIB em 24-07-2000 (fls. 277/289), apresentando novos cálculos: R\$48.496,52 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até março/2016.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 290/291), o INSS opôs impugnação à execução, ratificando a memória de cálculo anteriormente apresentada, alegando excesso à execução diante da aplicação pela Exequite em seus cálculos de juros de mora diversos dos devidos (fls. 295/306). Discordou a Exequite dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 308/309.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação da correta aplicação do julgado, esta apresentou parecer e cálculos às fls. 311/327, com os quais discordaram a Exequite às fls. 332/333 e a Executada às fls. 335/340.

Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos de liquidação considerando a contagem do tempo de serviço de fls. 47/52 dos autos físicos (fls. 341/342), em face da qual o INSS interps Agravo de Instrumento (fls. 345/355).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento 5018835-33.2017.4.03.0000 (fls. 362/366), que transitou em julgado em 24-09-2018 (fl. 367).

Os autos foram mais uma vez remetidos à contadoria, tendo em vista que o Agravo de Instrumento apresentado pelo INSS foi desprovido. Anexados aos autos parecer contábil e planilha de tempo de serviço (fls. 393/394).

Informou o INSS a sua ciência do parecer da contadoria judicial, ratificando a conta anteriormente apresentada (fl. 396). Discordou a Exequite dos cálculos da contadoria judicial, que teria sido baseado em RMI errada (fls. 397/478).

Regressaram os autos ao Setor Contábil para que prestasse esclarecimentos complementares (ID 21803692). Anexado aos autos novo parecer à fl. 482 e cálculos às fls. 483/484.

Concordou a Exequite com os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 12849335, fls. 19/28 dos autos físicos (fl. 486), e o INSS às fls. 487/488.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando-se não haver indícios de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial às fls. 311/320 (fls. 19/28 do documento ID 12849335), e também o fato de que ambas as partes com os mesmos concordaram, deve o valor neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à **NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 311/320, fixando o valor devido ao Exequite pela autarquia previdenciária em **R\$7.520,77 (sete mil, quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos)** – já incluídos honorários advocatícios –, atualizado até **março/2016**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se os pagamentos já efetuados à título valores incontroversos.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011717-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MARIANO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.528,27 (Oitenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.065,42 (Oito mil, sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ R\$ 91.593,69 (Noventa e um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 41370471, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39628120: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.972,01 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.397,20 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.369,21 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme planilha ID nº 32360337, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 41683919: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-30.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI SERGIO MAZALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014153-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO CORDEIRO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009401-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43192524: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ARAUJO CARDOSO

CURADOR: AMANDA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando os termos da Resolução nº 670/2020, de 10 de novembro de 2020, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 14, §2º da citada Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002696-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO DE CARVALHO FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42812089: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002967-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILENE RODRIGUES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42413890: Manifeste-se a parte exequente. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011029-78.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de conversão dos metadados no PJe, realizada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, por correio eletrônico, confiro o prazo de 10 (dez) dias, para inclusão da cópia digitalizada dos autos físicos em carga como requerente.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006131-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA LEZZIA FLORES SALDIVIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que habitualmente nos casos em que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em Juízo indicam a exposição dos(as) segurados(as) à agente(s) nocivo(s) do tipo **Biológico**, é indicado Responsável pela Monitoração Biológica no campo 18 do documento, e que no caso em comento, no PPP de fls. 46/48, está indicado apenas Engenheiro de Segurança do Trabalho como Responsável pelos registros ambientais da empresa, providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho - LTCAT ou documento afim, que embasou o preenchimento do PPP expedido por SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINAS/A.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006992-44.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CORREIA SABINO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-36.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUMIO YAMASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de conversão dos metadados no PJe, realizada pela parte autora, nos autos físicos, confiro o prazo de 10 (dez) dias, para inclusão da cópia digitalizada do feito

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007729-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação de conversão dos metadados no PJe, realizada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, por correio eletrônico, confiro o prazo de 10 (dez) dias, para inclusão da cópia digitalizada dos autos físicos em carga com a União Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005421-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMAO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28879829: Noticiada a cessão do crédito correspondente a 100% do precatório expedido às fls. 245, oficie-se, ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Ressalte-se que é assegurado o direito ao levantamento dos honorários convenacionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, antes de expedir-se o precatório.

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários para destaque da verba, a expedição do alvará de levantamento correspondente a 30% do valor, em momento oportuno, se dará em nome da parte autora.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DE PRECATÓRIOS PJUS II, CNPJ nº 33.475.501/0001-83

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013446-40.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE BARONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015021-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JACKSON FRANCISCO DE SOUZA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA., cuja remuneração atual de R\$ 12.758,79 é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009253-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA FIGUEIREDO TONDATO CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento do ofício precatório n.º 20190035110 (ID-38202652) relativos aos valores incontroversos e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta 700128333743, referente somente à exequente Maria Tereza Figueiredo Tondato Conceição, conforme requerido na petição (ID-35633902), decorrente do Ofício Precatório n.º 20190035110 (ID-38202652).

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada na petição ID-35633902, qual seja:

TITULAR: MARIA TEREZA FIGUEIREDO TONDATO CONCEIÇÃO - CPF: 932.696.508-25

Banco Itaú S.A.

Agência: 0170

Conta corrente: 57583-1

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado no despacho (ID-35275237), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de decisão definitiva do recurso e o respectivo trânsito em julgado, eis que ainda se encontra pendente de julgamento, para ulteriores deliberações quanto ao desfecho dos valores controversos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(ha)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015157-80.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGUINALDO APARECIDO MARQUES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, cuja remuneração atual de R\$ 19.643,54 é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014659-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-73.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: LUCIANA SILVA DE AGUILAR

SUCEDIDO: VITOR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado pela parte autora no ID 3590988, oficie-se ao Setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o aditamento dos ofícios precatório e requisitório, respectivamente, ns. 20200071224 e 20200071258 para que conste o nome completo da beneficiária LUCIANA SILVA DE AGUILAR GARCIA, cujo CPF 440.464.108-76 foi retificado junto à Receita Federal.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015178-56.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA ARRUDA BARBOSA LORETO

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015084-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012332-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Efetivado o pagamento do ofício requisitório relativo ao exequente e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado na conta **1181005134395408**, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200032224 (ID-36328361).

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-38722042**, qual seja:

TITULAR: ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES

CPF: 008.805.148-09

CAIXA ECONÔMICA

Agência: 3118

OP: 001

Conta corrente: 00023499-9

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista que a sentença de extinção da execução já transitou em julgado (ID-42674551), remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Intime-se o exequente.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014465-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA GOMES LIMA
CURADOR: MARIA EULENE LIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIA GOMES LIMA, neste ato representada pela CURADORA PROVISÓRIA MARIA EULENE LIMA MOURA, devidamente qualificados (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (630.881.194-0) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora o gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 02/01/2020 a 10/2020, o qual restou cessado pela "alta médica".

Aduziu, outrossim, ser portadora das enfermidades CID 10 – C71 CID-10 e C71 – Neoplasia maligna do encéfalo Descrição: Câncer Cerebral; Tumores Cerebrais Primários Malignos - Neoplasias dos componentes intracranianos do sistema nervoso central, incluindo os hemisférios cerebrais, gânglios da base, hipotálamo, tálamo, tronco encefálico e cerebelo. As neoplasias encefálicas são subdivididas em formas primárias (originárias do tecido encefálico) e secundárias (i. é, metastáticas).

Juntou procuração e documentos, bem como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA PROVISÓRIA emitido em 09/10/2020 pela 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES (ID Num 42541130)

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos de Benefícios, este Juízo constatou que o benefício (NB 630.881.194-0) não foi pago diante do “Não comparecimento do recebedor”.

Ademais, consoante Comunicação de Decisão acostada ao feito, o benefício foi concedido até 19/10/2020, sendo que caberia à parte autora, nos 15 (quinze) dias finais até a Data da Cessação do benefício (19/10/2020), requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação.

Ademais, a partir do Protocolo de Requerimento n.º 671293065, a parte autora/curadora, solicitou a reativação do benefício (ID 671293065), momento em que deve ter apresentado a certidão de curatela para fins de regularizar o recebimento do benefício.

Com efeito, no caso em tela, não parece haver uma negativa da autarquia previdenciária na concessão e no pagamento do benefício por incapacidade, e sim que os responsáveis pela parte autora, ora interdita, não procederam a regularização da representação civil perante o INSS.

Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido.

Deste modo, no prazo de 15 dias, apresente a parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Documento comprobatório da formalização da solicitação de prorrogação do benefício de auxílio-doença (630.881.194-0).
2. Comprovação da apresentação do termo de interdição perante a autarquia administrativa.
3. Apresentação da cópia integral do processo administrativo (NB 630.881.194-0) e Protocolo de Requerimento n.º 671293065.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015193-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA GUABERABA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intíme-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015012-24.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIA MARIA MENDONCA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020316-36.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO GEBARA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores da conta nº 1181005134350420, decorrente da Requisição de Pagamento nº 20190102397.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição ID [36820360](#), qual seja:

- **Banco Santander;**
- **Agência: 0107;**
- **Conta Corrente: 01033726-2**
- **CPF: 116.606.928-14;**
- **Titularidade: Rogério Benedecte Beluzo**

Cumprida a determinação supra, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007922-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILEIMAR SPINELLI SARGACO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO - MG105081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CILEIMAR SPINELLI SARGACO propôs a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a revisão de seu benefício.

Em regular tramitação, antes da citação, a autora requereu a desistência do feito (ID 34465715).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 34456507) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

GILSON PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 602.092.196-8), desde a cessação, em 30/06/2014.

Juntou procuração e documentos (ID 9831318).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 9905453).

Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (ID 10568476), ao qual foi negado provimento (ID 17290476).

Designada data para a realização de perícia médica (ID 10830620), o perito nomeado informou a ausência de comparecimento do autor (ID 12261251).

Intimado a justificar a ausência, por reiteradas vezes, o patrono do autor informou não ter obtido êxito em contatá-lo em seu endereço e requereu a dilação de prazo, o que lhe foi deferido (ID 1249034, ID 14857853, ID 18538330, ID 2237120, ID 23601082, ID 30908110).

Determinada a intimação pessoal do autor (ID 31309944), a diligência restou infrutífera (ID 41503995).

Manifestaram-se as partes (ID 41503471 e 41578401).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, o autor deixou de comparecer à perícia e, devidamente intimado, deixou de justificar a sua ausência. O patrono informou, ainda, a impossibilidade de encontrar o autor no endereço declinado. Portanto, incabível a designação de nova perícia.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, a parte autora não logrou comprovar a alegada incapacidade laboral.

Portanto, considerando-se que a realização de prova técnica é imprescindível à análise da concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de um dos requisitos, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 2. Embora o estudo social comprove a situação de penúria em que vive o autor, a incapacidade laboral não restou demonstrada, uma vez que a perícia médica não foi realizada, em razão do não comparecimento do autor, apesar de regularmente intimado por mandado e nas perícias posteriormente agendadas, por ter se mudado sem comunicar o novo endereço, inviabilizando a intimação. 3. **A não realização da perícia médica em função da própria desídia do autor não enseja a concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, vez que somente pode ser aferida por meio de prova técnica.** Precedente da Corte. 4. É dever do autor comunicar ao Juízo a mudança de seu domicílio e a sua omissão equivale à ausência de endereço, de modo que sem essa providência não há como prosseguir na lide. 5. Apelação prejudicada.

(ApCiv 0001047-79.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **GILDO FERRETTI, LUIZ CARLOS FERRETTI e JAIR ANDRÉ FERRETTI** arroladas pela parte autora para o dia **04/03/2021**, às **16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010916-61.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores da conta nº 1181005134350439, decorrente da Requisição de Pagamento nº 20190102399.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição ID [36788867](#), qual seja:

Titularidade: EDUARDO MARTINS GONÇALVES (OAB/SP n.º 275.856)

Banco do Brasil

Agência 1550-4

Conta-Corrente 20.818-3

CPF 277.459.748-01

Cumprida a determinação supra, tomemo o arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019432-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO SESTARI

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual, dê-se vista às partes, concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014233-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE LACERDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015055-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SANTANA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO - SP374028

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela legal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014611-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RANIERE BARBOSA MENEZES

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ RANIERI BARBOSA MENEZES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, cujo salário atual de R\$ 10.584,20 é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015357-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LENISIO PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ELLEN DA CONCEIÇÃO BARROS, SUELEN CONCEICAO DE BARROS, KELLY CRISTINA CONCEICAO DE BARROS

Advogados do(a) SUCESSOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogados do(a) SUCESSOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogados do(a) SUCESSOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 3 (três) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015062-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IEDALIGIA NEVES PROENCA DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IEDALIGIA NEVES PROENÇA DE GOUVEA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/189.628.888-7 – DER 20/12/2019), em razão do falecimento do ex-cônjuge, Sr. **FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA**, ocorrido em 22 de junho de 2019, de quem percebia pensão alimentícia.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

No caso em tela, consoante comunicado de decisão (Num. 43133889 - Pág. 45), a parte autora requereu o benefício de pensão por morte em 20/12/2019, **o que restou indeferido sob o argumento da não comprovação DO RECEBIMENTO DE AJUDA FINANCEIRA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, considerando que existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor.**

Informa a parte autora ter sido casada com o “de cujus” **FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA**, pelo período de 09/03/1956 a 04/09/1987, consoante cópia da Certidão de Casamento com as devidas Averbações de Separação Judicial Consensual e da Conversão da Separação em Divórcio, expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil do Distrito da Sede, Município e Comarca de Três Lagoas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Aduz, outrossim, que, quando da Separação / Divórcio, restou estipulado o pagamento de Pensão Alimentícia no importe de 40% (quarenta por cento) sobre a renda salarial do “de cujus”, considerando que a mesma não possui recursos para a sua manutenção, conforme documentos extraídos do Processo nº 0724337- 92.1989.8.26.0100 que tramitou perante a 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível – São Paulo - SP.

De acordo com a certidão de óbito do segurado instituidor do benefício, no momento do óbito, o Sr. FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA era casado com a Sra. SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a Sra. SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL percebe o benefício de pensão por morte desde 22/06/2019 (NB 1914748309).

Com efeito, verifica-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, considerando que a Sra. SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL percebe o benefício de pensão por morte desde 22/06/2019 (NB 1914748309), EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA.

Deste modo, proceda a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do polo passivo deste feito, integrando a Sra. SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL.

Cumprida a determinação supra, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016408-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DAMASCENO DE FREITAS NICACIO

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **SILVANIA JELLY RAMOS DE OLIVEIRA E MÉRCIA S. DA SILVA SULADOR** arroladas pela parte autora para o dia **04/03/2021, às 14:00 horas.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013761-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOKO NAKAMARU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO - SP69084

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que já houve comunicação de desbloqueio do ofício precatório nº **20180118506** (ofício juízo nº **20180008971**), sob o Id [42142371-42142381](#), e que a parte exequente já apresentou dados bancários para transferência, consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores da conta nº **1181005133011754**, decorrente da Requisição de Pagamento nº 20180118506.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição ID [42337687](#), qual seja:

BANCO DO BRASIL - Agência 4869-0 – Conta Corrente 204663-6

Titularidade de YOKO NAKAMARU - CPF: 093.511.918-34

2. Ademais, dê-se integral cumprimento ao despacho de Id [37826389](#) e expeça-se comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio do ofício requisitório de nº **20180008974** (honorários de sucumbência), autorizada, desde já, sua transferência para conta indicada ao Id [37889880](#) (ROSEMIRA DE SOUZA LOPES – CPF. 765.994.268-91 – CEF – AG.2766 – CC.020172-2).

3. Por fim, expeça-se comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para **cancelamento do ofício nº 20180008973** e o consequente estorno de seus valores à União, para sua **reexpedição em formato de ofício precatório**, com bloqueio, conforme determinou o Agravo de Instrumento nº 5012284-03.2018.403.0000, em nome de **YOKO NAKAMARU - CPF: 093.511.918-34**.

Cumpra-se e intím-se as partes desta decisão, em seguida.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por PAULO FRANCISCO DE MELO.

Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, seguiu-se a notícia do óbito de PAULO FRANCISCO DE MELO e pedido de habilitação de FRANCISCA DE PAULA SANTOS DE MELO, para a qual juntou certidão de óbito, documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência econômica, carta de concessão de pensão por morte (Id [27352590-27352600](#) e [33857783](#)).

Citado nos termos do art. 690 do CPC, o INSS concordou com o pedido de habilitação (Id [36702274](#)).

A parte exequente apresentou cálculos dos atrasados (Id [37317991-37318192](#)).

É o relatório. Decido.

Diante do óbito do exequente, PAULO FRANCISCO DE MELO, requereu-se a habilitação de sua viúva e dependente de pensão por morte, FRANCISCA DE PAULA SANTOS DE MELO (CPF nº 113.240.528-99), para a qual se juntou certidão de óbito, documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência econômica, carta de concessão de pensão por morte (Id [27352590-27352600](#) e [33857783](#)).

Comprovados os requisitos previstos no art. 112 da Lei nº 8.213/91, Código Civil e Código de Processo Civil, bem como que a habilitanda se apresenta como única beneficiária de pensão por morte (anexo), **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de FRANCISCA DE PAULA SANTOS DE MELO (CPF nº 113.240.528-99), nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo para fazer constar FRANCISCA DE PAULA SANTOS DE MELO (CPF nº 113.240.528-99), como sucessora processual de PAULO FRANCISCO DE MELO.

Ao ensejo, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente ao Id [37317991-37318192](#), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar memória de cálculo discriminada dos atrasados, atualizados na mesma data das contas apresentadas pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-68.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência bancária do ofício **PRC 20180230303 (Ofício Requisitório 20180033589R)**.
Providencie a secretaria a emissão de certidão de advogado constituído nos autos, conforme procuração de fls. 13 do Id [12915796](#).

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004755-45.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDGARD FERRAZ NAVARRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Em primeiro, ciência ao executado da digitalização dos autos físicos pelo INSS.
Tendo em vista o pedido de execução de multa judicial e penhora de bens (fls. 23-24 do Id [25765460](#)), intime-se o executado a apresentar pagamento ou impugnação nos termos do art. 523 a 525 e art. 854 do CPC.
Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012188-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. PARECER CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JESSE DE AGUIAR ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício da aposentadoria especial (NB 063.763.789-5), com DIB em 25/11/1993, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Juntou documentos (ID 28442244).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 28679918).

O INSS apresentou contestação (ID 29244162), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 30994568).

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (ID 37220894), as partes se manifestaram (ID 38836726 e ID 38993635).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/10/1991 (NB 044.347.663-2).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.”* (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo *teto* fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo *teto*. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da prescrição

A respeito do tema, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a *prescrição* quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (10/05/2019). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 10/05/2014 estão prescritos.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, o autor não teria diferenças financeiras a receber, uma vez que seu benefício não sofreu limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003:

“Observamos que a renda mensal concedida (112.534,61 - 100% do SB) não ficou limitada ao teto na concessão, o teto vigente à época era de 135.120,49. Evoluindo a RMI concedida, notamos também que a renda não sofriria limitação ao teto de pagamento em 11/1998. Dessa forma, não apuramos vantagem financeira ao autor, evoluindo o benefício pela RMI concedida e aplicando o limitador constitucional a partir de 01/2004, conforme demonstrativos em anexo.”

Desta forma, ainda que o pedido formulado na inicial fosse julgado procedente, o autor não teria qualquer vantagem econômica. Diante da constatação de ausência de limitação do teto, impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

Registro, ainda que, ciente do parecer apresentado, o autor apresentou os mesmos cálculos que instruíram a inicial – e que, portanto, foram analisados pelo Setor de Contadoria. Desta forma, considero suficientes à formação do juízo de convicção as provas que constam nos autos.

A corroborar, cito os seguintes precedentes, extraídos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade da r. sentença, por insuficiência na fundamentação, vez que enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, restando atendidos os requisitos do Art. 489, do CPC. 2. Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que considera suficientes as provas já carreadas aos autos, competindo ao magistrado, na condução processual, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. Ausência de comprovação da limitação do benefício ao teto máximo então vigente. 5. Apelação desprovida.”

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000082-49.2017.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não excluiu a incidência dos seus efeitos aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Ao contrário, o posicionamento atual do STF é no sentido de que não existe delimitação à incidência dos novos tetos aos benefícios. 3. O limitador, incidente sobre o salário-de-benefício, deve ser aferido de acordo com o maior valor teto vigente à época da concessão do benefício. In casu, não houve a comprovação de que o benefício sofreu tal limitação. 4. Agravo interno do autor improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5014753-97.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A decadência não se aplica ao caso em tela, pois pleiteia a parte autora o reajuste dos valores limites em decorrência do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 3. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Precedente. 4. Improcedência da demanda, tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria não foi limitado ao teto no momento da sua concessão. 5. Agravo interno da parte autora improvido.”

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5018801-02.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003688-69.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANAROSS - SP299930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO COMUM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. ÍNDICES ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS, BEM COMO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODOS DISTINTOS LABORADOS PARA A SABESP. EFETIVA EXPOSIÇÃO INDICADA NO PPP EM RELAÇÃO AO SEGUNDO PERÍODO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONFIRMA A EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA DER. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA, nascido em 26/10/1949, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 156.734.702-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 08/12/2011** (fs. 08/2011). Juntou procuração e documentos (fs. 21/70).

Possui 71 anos de idade.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 72).

O INSS ofertou contestação (fs. 76/91).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fs. 99/108).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 110), foi proferida sentença de parcial procedência (fs. 112/123).

Recurso de apelação do INSS (fs. 128/141), sem contrarrazões da parte autora.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença, por cerceamento de defesa (fs. 149/156).

O acórdão transitou em julgado (fs. 159).

Determinada a produção da prova pericial (fs. 161), sobreveio a juntada aos autos do respectivo laudo (fs. 172/197).

Foi proferida nova sentença, de procedência (fs. 202/222).

Recurso de apelação do INSS (fs. 223/239), sem contrarrazões da parte autora.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença, por cerceamento de defesa (fs. 249/255).

O acórdão transitou em julgado (fs. 264).

Determinada a produção da prova pericial (fs. 268/269), o INSS apresentou quesitos (fs. 273/274).

Sobreveio a juntada aos autos do laudo pericial (fs. 279/303), com posterior manifestação das partes (fs. 309/312 e 314/315).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 04 meses e 05 dias**, conforme simulação de contagem (fs. 46/52) e notificação de indeferimento (fl. 53).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento.

O autor requer o reconhecimento de tempo comum relativo a vínculo anotado na CTPS e não computado na via administrativa.

1. Do tempo de contribuição comum

Requer o autor o reconhecimento de tempo comum de trabalho para **Mundo Novo Materiais para Construções** (de 24/05/1993 a 07/06/1993), anotado na CTPS (fl. 25).

A anotação controvertida foi realizada em ordem cronológica, precedida de vínculo de 1989 e anterior a anotação de meses depois, de 01/09/1993. Consta data de admissão, de saída, o cargo, nome e carimbo da empregadora e a remuneração em cruzeiros do empregado.

Isto posto, o autor cumpriu seu papel ao apresentar prova constitutiva do direito, diante da presunção legal de veracidade das anotações da carteira de trabalho. Por sua vez, o INSS não trouxe aos autos prova extintiva, impeditiva ou modificativa, capaz de alterar o entendimento deste juízo no sentido da veracidade e idoneidade do vínculo.

2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico **ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), consoante a redação que lhe foi conferida pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999.

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação aos períodos de labor para CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 19/11/1975 a 15/05/1989 e de 19/03/1998 a 08/12/2011), o autor trouxe aos autos no momento da distribuição da petição inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 32/33 e 38/40), declaração da empresa atestando ter sido empregado no período controvertido (fl. 34) e as anotações na CTPS (fls. 25 e 29).

Na profiografia relativa ao primeiro período, não foram declinados riscos ambientais ou suas medições ou concentrações.

No que se refere ao período de 19/11/1975 a 15/05/1989, o autor exerceu as funções de (i) **Ajudante de Manobra de Registros Hidráulicos**, a quem competia *ajudar no o fechamento de registros hidráulicos de redes de distribuição de água, por meio de chaves apropriadas e instruções, para possibilitar rodízios no abastecimento de regiões determinadas ou execução de serviços, como consertos de vazamentos, prolongamentos, interligações, etc; ajudar na reabertura após normalizada a situação; ajudar a percorrer as linhas adutoras e localizar registros, vazamentos, pontos obstruídos, etc., para sanar problemas de abastecimento ou falta de água em locais determinados, entre 19/11/1975 a 31/12/1978* e de (ii) **Manobrista de Registros Hidráulicos**, a quem competia *efetuar o fechamento de registros hidráulicos de redes de distribuição de água, por meio de chaves apropriadas e instruções, para possibilitar rodízios no abastecimento de regiões determinadas ou execução de serviços, como consertos de vazamentos, prolongamentos, interligações, etc; proceder à reabertura após normalizada a situação; percorrer as linhas adutoras e localizar registros, vazamentos, pontos obstruídos, etc., para sanar problemas de abastecimento ou falta de água em locais determinados, entre 01/01/1979 e 15/05/1989*. Destaquei.

No que se refere ao período de 19/03/1998 a 08/12/2011, o autor exerceu as funções de (i) **Ajudante, Ajudante de Manutenção e Ajudante Geral**, a quem competia *ajudar, de acordo com instruções recebidas na sua área de atuação, em atividades de natureza elétrica, hidráulica, mecânica, civil, caldeira e outras, tais como: abertura e fechamento de valvas, manutenção interna e externa de instalações, máquinas e equipamentos, tarefas braçais e outras. Operar, segundo instruções recebidas, máquinas e equipamentos em geral, tais como: gerador, compressor, bombas de combustível, aparelho de jato de areia e outros. Atuar nos sistemas de saneamento ambiental, em todas as suas fases, auxiliando na operação de equipamentos e efetuando limpeza e lavagem de filtros, grades decantadoras, tubulações, entre outros. Organizar, controlar, transportar e guardar máquinas, equipamentos, ferramentas, instrumentos de medição, produtos de consumo e outros, entre 19/03/1998 e 31/03/2010* e de (ii) **Agente de Saneamento Ambiental**, a quem competia *atuar em atividades relacionadas com a operação, conservação e manutenção de sistemas de produção, controle de qualidade, abastecimento de água, coleta e disposição final de esgotos. Auxiliar ou executar, sob orientação, atividades gerais de campo e de laboratório: hidrobiológico, físico-químico, bacteriológico, de solo e de concreto. Coletar amostras em locais pré-determinados, bem como inspecionar seu recebimento. Executar serviços de desinfecção em redes, reservatórios e imóveis, removendo incrustações e aplicando produtos químicos, entre 01/04/2010 e 03/05/2011*, data de emissão do PPP. Destaquei.

No campo de observações do PPP de fls. 38/40 foi inserida a informação de que o empregado no desenvolvimento das atividades acima trabalhava em Estação de Tratamento de Esgotos, esteve exposto a Agentes Biológicos, microrganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A utilização de Equipamento de Proteção Individual reduz, a exposição, porém não evita a possibilidade de contato com os agentes agressivos. Esses agentes são nocivos à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamenta o anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15, Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Destaquei.

De saída, portanto, e no que se refere ao período de 19/03/1998 a 08/12/2011, está demonstrado pelas informações constantes do PPP, que o autor trabalhava sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, pois laborava em contato direto e permanente com a rede de esgoto sanitário, enquadrando-se na hipótese do código 3.01, dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ESGOTO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de “EPI Eficaz (S/N)” não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Comprovada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites previstos nas normas regulamentares, situação que viabiliza a contagem diferenciada. - **Demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos decorrentes de contato com esgoto, fato que permite o enquadramento nos termos dos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.3.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - A controvérsia a respeito do compute do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial encontra-se pacificada, haja vista a tese firmada no Tema Repetitivo n. 998 do STJ. - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida. - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora-se para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC). - Apelação autárquica desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5340335-53.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2020). Grifei.

A situação do período de 19/11/1975 a 15/05/1989, entretanto, é distinta. Conforme já consignado, o PPP de fls. 32/33 não indicou quaisquer riscos ambientais a que a parte autora estivesse sujeita no exercício de suas atividades.

A prova pericial, por sua vez, não altera esse panorama. Como efeito, apesar de as fotografias de números 1 a 4 constante do laudo indicarem contato com esgoto, não há qualquer referência no PPP no sentido de que a atividade de manobra de registros hidráulicos se desse em galerias subterrâneas, o que afasta a especialidade do período no que diz respeito à alegada ação de agentes biológicos (fls. 279/303).

No que se refere aos agentes químicos, a descrição das atividades da parte autora no PPP revela que o contato da parte autora com óleo lubrificante, graxa e thinner para limpeza e lubrificação de máquinas era meramente eventual, ocasional e intermitente, o que afasta a especialidade do período também no que se refere à alegada ação de agentes químicos. Ademais disso, o laudo pericial não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

As substâncias informadas não estão na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Com relação período de trabalho em prol da empresa GALVANOBRS GALVANOPLASTIA DO BRASIL (de 01/09/1995 a 24/11/1995), o autor juntou aos autos o PPP (fls. 35/37) e a anotação da CTPS (fl. 28). Consta o nome da representante da empresa, sra. Iva Manoela dos Reis, o carimbo da pessoa jurídica, data de emissão em 2010 e o nome do profissional habilitado às medições ambientais.

O cargo exercido foi o de AUX. PROC. GALVÂNICO, no setor “parado-rotativo”. A descrição das atividades foi feita da seguinte forma: *auxilia o operador nos processos galvanicos: verifica e mantém os barramentos (...) carrega e descarrega os desengraxantes (...)*.

A seção de riscos ambientais apresenta a exposição a ruído e agentes químicos, elencados de forma genérica, sem indicação das substâncias ou suas concentrações.

A pressão sonora verificada foi de 70 a 82 dB(A). Necessário, portanto, apreciar o documento e a situação fática em sua completude para estabelecer se houve ou não respeito ao patamar legal então em vigor de 80 dB(A) do Decreto nº 53.831/64.

Pois bem, a descrição das atividades do autor, no processo produtivo da empregadora do ramo de galvanoplastia (recobrimento metálico de objetos), não sugere a exposição a ruído excessivamente elevado, a ponto de tomarmos como parâmetro primordial a maior marcação, de 82 dB(A).

Em verdade, a média entre as duas marcações também fica abaixo do limite legal e não é possível enquadramento por exposição a **agentes químicos** pela indicação genérica na profiisografia, motivo pelo qual não constato o contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes agressores, sendo forçoso o indeferimento do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: 08/12/2011, com **33 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	19/11/1975	15/05/1989	13	5	27	1,00	-	-	-
2) INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/12/1989	26/01/1990	-	1	23	1,00	-	-	-
3) CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO SOL	01/03/1991	30/04/1991	-	2	-	1,00	-	-	-
4) RODOVIARIO CORACAO DE JESUS LTDA	19/09/1991	01/10/1991	-	-	13	1,00	-	-	-
5) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES	24/05/1993	07/06/1993	-	-	14	1,00	-	-	-
6) SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	01/09/1993	20/12/1993	-	3	20	1,00	-	-	-
7) KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI	04/10/1994	10/01/1995	-	3	7	1,00	-	-	-
8) GALVANOBRAS GALVANOPLASTIA DO BRASIL LTDA	01/09/1995	01/11/1995	-	2	1	1,00	-	-	-
9) CR RECURSOS HUMANOS LTDA	07/05/1996	16/05/1996	-	-	10	1,00	-	-	-
10) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	19/03/1998	16/12/1998	-	8	28	1,40	-	3	17
11) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
12) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP	29/11/1999	08/12/2011	12	-	10	1,40	4	9	22
13)	01/12/2018	31/12/2018	-	1	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	5	15		-	-	-
Acréscimo							5	5	25
TOTAL GERAL							33	11	10
Totais por classificação									
- Total comum							14	7	25
- Total especial 25							13	8	20

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: a) reconhecer o tempo comum relativo ao vínculo mantido com **Mundo Novo Materiais para Construções** (de 24/05/1993 a 07/06/1993), anotado na CTPS; b) reconhecer a especialidade do período laborado junto à **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** (de 19/03/1998 a 08/12/2011); c) reconhecer **33 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 08/12/2011.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que no prazo de 20 (vinte) dias proceda à averbação dos períodos comum e especial ora reconhecidos. Notifique-se a CEAB/DJ para cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre **metade** do valor atualizado da causa, no caso da verba honorária devida pelo autor ao INSS, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, consoante o artigo 98, §3º, CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

LHS

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA**

DIB: 08/12/2011

Data do Pagamento:

RMI: a apurar

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo comum relativo ao vínculo mantido com Mundo Novo Materiais para Construções (de 24/05/1993 a 07/06/1993), anotado na CTPS; b) reconhecer a especialidade do período laborado junto à CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 19/03/1998 a 08/12/2011); c) reconhecer 33 anos, 11 meses e 10 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 08/12/2011.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015003-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FLOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTÔNIO FLOR DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 110.290.835-2), concedido em 03/06/1998, de modo a preservação do valor real do benefício.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 30 (trinta) dias:

1. Para fins de análise do instituto da decadência previsto no **artigo 103, “caput”, da Lei 8.213/91**, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício. Cabe à parte autora diligenciar neste sentido.
2. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, observando a prescrição quinquenal (**artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91**).
3. Manifeste-se a parte autora acerca do quanto decidido no RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda, pois o STF já se manifestou no sentido de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade e da preservação do seu valor real.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015076-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON CAITANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MILTON CAITANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados

A parte autora juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 64.900,00

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa. Para tanto, deverá apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS.
2. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014841-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SZULCSEWSKI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIO SZULCSEWSKI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido em 03.06.1987 – NB 082.220.307-3.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 546.354, Relator: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Apresente a parte autora, de forma legível, o processo administrativo concessório do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO (EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR).

Não cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015053-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA BRANCAGLION DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Deste modo, após a apresentação de todos os documentos acima elencados, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXPEDITO GOMES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30825292, em que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do interesse na presente demanda, considerando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, bem como apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito e do benefício da aposentadoria por idade, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na manifestação ID 21855515, o autor reiterou o interesse na demanda, juntou ao feito a cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade e, no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente (NB 179880232), informa que não possui cópia integral do processo administrativo, vez que feito na forma física. Assim, requer que a autarquia junte cópia do processo administrativo (NB 179880232).

O pedido foi indeferido na decisão ID 37826274, determinando-se a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem como que esclarecesse o valor atribuído à causa, pois se lograr êxito na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, haverá o desconto do importante recebido da aposentadoria por idade.

Devidamente intimado, o autor se queudou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

De fato, em se tratando de ação para concessão de benefício previdenciário, se mostra imprescindível que o autor traga aos autos a cópia do respectivo requerimento administrativo, sendo certo que o autor não alegou nem demonstrou nenhuma dificuldade ou resistência indevida do INSS em lhe fornecer a documentação necessária ao ajuizamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5006267-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DE VALENTIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HABEAS DATA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RENATA DE VALENTIM, devidamente qualificado, impetrou o presente *habeas data* contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS VILA MARIANA – SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe garanta acesso ao requerimento administrativo de benefício protocolizado sob o nº 1539598440.

Juntou procuração e documentos, e recolheu custas.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 32446795).

A autoridade coatora informou que, de fato, decisão relativa a processo distinto foi erroneamente anexada no processo administrativo relativo ao requerimento de benefício formalizado pela impetrante. Corrigido o equívoco, o requerimento foi analisado, reconhecendo-se o direito ao benefício de aposentadoria NB 42/196.799.087-2 (ID 37061337).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 39824703).

É o relatório. Passo a decidir.

O *habeas data*, nos termos do artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal e da Lei 9.507/1997, é cabível, dentre outras hipóteses, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No caso dos autos, a impetrante narra que *requereu perante a autarquia ré a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/03/2019, sob o número de protocolo 1539598440. Ocorre que, em 19/04/2020, a análise do processo foi devidamente concluída pela autarquia requerida, porém a análise que consta no processo é de outra pessoa que não é a Autora.*

Notificada, a autoridade coatora reconheceu o equívoco e informou que, em seguida, o requerimento da impetrante foi apreciado, sendo-lhe reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.799.087-2.

Assim, considerando que a impetração tinha por objetivo corrigir o equívoco ocorrido quando da análise originária do requerimento administrativo, e que esse equívoco foi corrigido, seguindo-se a concessão do benefício previdenciário pretendido, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, inclusive em razão da isenção legal de que goza o INSS, bem como de honorários de sucumbência, nos termos da lei de regência.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: NAIR MONJON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NAIR MONJON FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício da aposentadoria por idade NB 41/129.772.727-1, concedido em 18/08/2003, a fim de que fosse considerado todo o período de contribuição para apuração da RMI que, por ocasião da concessão do benefício, ficou restrito ao período de janeiro/1997 a fevereiro/2003.

Alega que o requerimento administrativo foi inferido sob a alegação de decadência, que sustenta não incidir na hipótese, por se tratar de questão não decidida à época.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando à parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, bem como que as partes se manifestassem sobre a ocorrência de decadência, considerando inclusive o tema 975, do Superior Tribunal de Justiça.

A determinação foi cumprida, e a parte autora reiterou seus argumentos a respeito da ausência de decadência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Mérito

Da Decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, Pleno, [RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013](#))

In casu, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 18/08/2003.

A respeito da decadência, a parte autora sustenta que *não se aplica o prazo decadencial quanto às questões não decididas, que no presente caso foi a não apreciação das carteiras de trabalho na época do requerimento do benefício, que não foram usadas para a realização do cálculo do valor benefício.*

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos 1.648.336/RS e 1.644.191/RS (tema 975) fixou a seguinte tese, de observância obrigatória: *aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controversa não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.*

A referida tese foi firmada sob a compreensão de que, diferentemente da prescrição, que *tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito substancializado na resistência*, a decadência *incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos, de modo que se mostra indiferente que o INSS tenha decidido expressamente ou não sobre o direito da parte autora de ter considerado todo o período contributivo para o cálculo da renda mensal inicial.*

Tendo a presente ação sido interposta em outubro de 2019, patente a decadência do direito à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade concedido em 18/08/2003.

Dispositivo

Diante do exposto, **reconheço a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e extingo o processo, com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO EHRENTREICH

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Eduardo Ehrentreich, nascido em 06/04/1956, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.247.933-0), pelo afastamento do fator previdenciário (regra de pontos) e correção dos salários-de-contribuição, pretendendo a soma dos valores recebidos pelo exercício de atividades concomitantes. Pretende, ainda, condenação do réu no pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 23/03/2016, e em danos morais. Juntou documentos (fs. 20-1902).

A parte autora somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo do valor do seu benefício, somando-se as contribuições referentes às atividades de dentista e de síndico de prédio, desconsiderando-se a regra prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

O Tema nº 1070 do Superior Tribunal de Justiça (relator Ministro Sérgio Kukina), em 30/09/2020, afetou à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss. do CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão da *"possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base."*

O caso presente se amolda à hipótese objeto do tema acima especificado.

Desta forma, **suspendo o andamento do presente feito nos termos do Tema 1070**, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, até ulterior determinação.

Encaminhem-se os autos ao arquivo temporário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012663-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GERMANO HAMER

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO GERMANO HAMER ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994. Juntou procuração e documentos pessoais.

Na decisão ID 40879798, em que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se ao autor que apresentasse *documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir. Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.*

É o relatório. Passo a decidir.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **juízo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012068-13.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SIQUEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. RUÍDO ACIMA DO LIMITE TOLERADO. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO JUDICIAL CONCEDIDO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO A SER FEITA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1018.

JOÃO DE SIQUEIRA CORREIRA, nascido em 07/08/1956, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/170.252.121-1) e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/06/2014**). Juntou procuração e documentos (Id 39439492 – fls. 01-135).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa trabalhados para **Perticamps S.A (de 09/05/1988 a 06/04/1995)** e **Ecco Brasil Ecological Cosmetics ME (de 01/02/2007 a 13/02/2009)**.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 6ª Vara Previdenciária que postergou a análise da tutela antecipada, determinando ao autor manifestar-se sobre a coisa julgada referente ao período especial de trabalho para **Perticamps S.A (de 09/05/1988 a 06/04/1995)**, tendo em vista já ter sido reconhecido nos autos do Processo 000891-9.2008.4036100, perante o Juizado Especial Federal. No mesmo despacho foi determinada a juntada de cópia dos autos 0001277-53.2013.4036183 (Id 39439492 – fl. 139).

O autor juntou cópias requeridas e desistiu do pedido de tempo especial relativo à empresa **Perticamps S.A.** (Id 39439492 – fls. 147-176)

Tendo em vista os documentos juntados, a 6ª Vara Previdenciária declinou da competência pela prevenção (Id 39439492 – fl. 177), em razão do ajuizamento anterior de processo com as mesmas partes e causa de pedir (autos 0001277-53.2013.4036183) distribuído a este Juízo e extinto sem julgamento do mérito (Id. 39439492 – fl. 172-174).

Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada intimação da CEAB para juntar cópia do benefício concedido administrativamente (NB 42/178.247.603-0) (Id 39479929).

O INSS foi citado em 11/10/2020 e deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Juntado aos autos cópia do benefício NB 42/178.247.603-0 (Id 40160002).

Intimados à especificação de provas e para manifestarem-se sobre os documentos juntados, o autor disse não ter mais provas para produzir (Id 43021720) e o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **33 anos, 01 mês e 18 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo do NB 42/170.122.252.121-1 (**28/06/2014**), conforme simulação de contagem constante no processo administrativo (Id 39439492 – fls. 50-51).

Quando da concessão da atual aposentadoria do autor, NB 42/178.247.603-0, a autarquia federal reconheceu **38 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, conforme contagem e comunicação de deferimento do benefício (Id 30147371 – fls. 20-22)

O INSS considerou tempo adicional pela insalubridade do trabalho para **Perticamps S.A. (de 03/05/1976 a 06/04/1995)** e para **Injectons Blow Ltda. (de 02/01/1996 a 15/08/1997 de 01/04/1998 a 05/02/2001)**.

A controvérsia nestes autos consiste no tempo especial de trabalho para **Ecco Brasil Ecological Cosmetics Ltda. Me (de 01/02/2007 a 13/02/2009)**.

O vínculo de emprego para a empresa mencionada foi confirmado pelas anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e foi computado pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/178.247.603-0.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Ecco Brasil Ecological Cosmetics ME (de 01/02/2007 a 13/02/2009)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 77-78 do Id 39439492).

O formulário aponta exposição à pressão sonora de **89 dB (A), superior ao limite permitido de 85 dB(A) após 19/11/2003.**

A habitualidade e permanência devem ser aferidas pela descrição das atividades do segurado. No caso, o autor trabalhou como mecânico de serigrafia, responsável por *“posicionar o material a ser estampada, abaixar a tela ou, se estiver na máquina pneumática, acionar o pedal”*.

Neste caso, o ruído é indissociável das funções exercidas, nos termos do art. 68 do Decreto 3.048/99.

O formulário foi produzido com base em laudo técnico ambiental, tendo em vista constar no campo “responsável pelos registros ambientais” o profissional engenheiro responsável pelas medições dos agentes agressivos à saúde durante o desempenho da atividade laboral.

Na via administrativa, o período não foi reconhecido por preenchimento irregular do formulário, tendo em vista no campo *“GFIP constar em branco”*, supostamente indicando ausência de agentes nocivos à saúde (fl. 42 do Id 39439492).

No entanto, o não recolhimento do adicional de financiamento das aposentadorias especiais, cuja obrigação é do empregador, não pode prejudicar o direito do segurado ao tempo adicional de trabalho, principalmente quando a profissiografia, produzida nos termos da legislação em vigor, indica a exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima dos limites de tolerância.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – Grifei.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despendianda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:J)” – Grifei

Sendo assim, reconheço a especialidade do período de trabalho para **Ecco Brasil Ecological Cosmetics ME (de 01/02/2007 a 13/02/2009)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 28/06/2014**), com **41 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo especial, **suficientes** para acolhimento do pedido de concessão do benefício na data da DER, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: **a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Ecco Brasil Ecological Cosmetics ME (de 01/02/2007 a 13/02/2009); b) condenar o INSS a reconhecer 41 anos, 01 mês e 03 dias de tempo total de contribuição na data da DER em 28/06/2014; c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.252.121-1, desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, inclusive o benefício concedido administrativamente, NB 42/178.247.603-0.**

Os valores atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença nos termos Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tendo em vista o recebimento de benefício administrativo, a opção pelo benefício mais vantajoso deve ser feita em fase de cumprimento de sentença, observado quanto à eventual pretensão de receber atrasados do benefício judicial o tema 1018 do STJ.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Provimento: a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Ecco Brasil Ecological Cosmetics ME (de 01/02/2007 a 13/02/2009); b) condenar o INSS a reconhecer 41 anos, 01 mês e 03 dias de tempo total de contribuição na data da DER em 28/06/2014; c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.252.121-1, desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, inclusive o benefício concedido administrativamente, NB 42/178.247.603-0.

Os valores atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença nos termos Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Tendo em vista o recebimento de benefício administrativo, a opção pelo benefício mais vantajoso deve ser feita em fase de cumprimento de sentença, observado quanto à eventual pretensão de receber atrasados do benefício judicial o tema 1018 do STJ.

7

7

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015370-86.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON ALVES MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, Resp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015373-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIO CESAR PACHECO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela legal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013598-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CLÁUDIO LOURENÇO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Ao ser instada a se manifestar em réplica, a parte autora requereu a desistência do feito e, intimado, o INSS não se opôs ao pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Consoante o artigo 90, CPC, *proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*

Desse modo, **homologo a desistência da ação, e extingo a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 550.685.487-7), desde a cessação, em 24/06/2013.

Juntou procuração e documentos (ID 255468).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 2662250).

Designada data para a realização de perícia médica (ID 5206463, 11110096, 12096811 e 20564520), o perito nomeado informou a ausência de comparecimento do autor (ID 9059162, 15002522 e 23859661).

Determinada a intimação pessoal do autor (ID 25269818), a diligência restou infrutífera, uma vez que este se recusou a ser intimado, nos termos descritos na certidão expedida pelo Oficial de Justiça (ID 29763390).

Intimado a se manifestar (ID 32101949), o patrono do autor informou não ter obtido êxito em contatá-lo em seu endereço (ID 32645751).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, o autor deixou de comparecer à perícia por três vezes consecutivas e, devidamente intimado, deixou de justificar a sua ausência. O patrono informou, ainda, a impossibilidade de encontrar o autor no endereço declinado. Portanto, incabível a designação de nova perícia.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, a parte autora não logrou comprovar a alegada incapacidade laboral.

Portanto, considerando-se que a realização de prova técnica é imprescindível à análise da concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de um dos requisitos, o autor não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 2. Embora o estudo social comprove a situação de penúria em que vive o autor, a incapacidade laboral não restou demonstrada, uma vez que a perícia médica não foi realizada, em razão do não comparecimento do autor, apesar de regularmente intimado por mandado e nas perícias posteriormente agendadas, por ter se mudado sem comunicar o novo endereço, inviabilizando a intimação. 3. A não realização da perícia médica em função da própria desídia do autor não enseja a concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, vez que somente pode ser aferida por meio de prova técnica. Precedente da Corte. 4. É dever do autor comunicar ao Juízo a mudança de seu domicílio e a sua omissão equivale à ausência de endereço, de modo que sem essa providência não há como prosseguir na lide. 5. Apelação prejudicada.

(ApCiv 0001047-79.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014918-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL FONTELES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP434956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SAMUEL FONTELES VASCONCELOS, neste ato representado por **LIGIA APARECIDA BORGES RAMOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB B 627.911.196-6), indeferido sob o argumento da não comprovação da qualidade de segurado.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE COMPROVAR A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA, POIS CONSTAM RECOLHIMENTOS COM INDICADORES/PENDÊNCIAS EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO ADMINISTRATIVO

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade clínica médica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014855-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIMAR PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUCIMAR PEREIRA DA SILVA VIEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - NORTE, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 05/05/2020 (NB 631286720-3).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - NORTE**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014962-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SIMOES DOS SANTOS

CURADOR ESPECIAL: ANTONIA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009338-65.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIENE GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO
CURADOR: MARIA HELENA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e/ou aposentadoria por invalidez – NB 31/610.329.336.0, com DCB em 23/05/2016.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (ID 9294671). Constatou o Sr. Perito Judicial da área de ortopedia que “Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Sugiro parecer neurológico. Autor com seqüela de A.V.C” (Acidente Vascular Cerebral).

A parte autora se manifestou no sentido de que quer perícia neurológica.

Juntada de laudo judicial (ID 16416631). Constatou o Sr. Perito Judicial da área neurológica que “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade total e permanente para o trabalho, a vida independente e os atos da vida civil”.

A parte autora concordou com o laudo neurológico.

O réu se manifestou.

Retomaramos autos ao Sr. Perito Neurológico, que apresentou esclarecimentos complementares (ID 26410398).

O réu se manifestou sobre os esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial.

A parte autora ficou inerte.

Intimada, a parte autora regularizou a representação processual e requereu a concessão de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido com relação à aposentadoria por invalidez (ID 40956108).

A parte autora se manifestou e juntou documentos.

Dada vista ao réu, ficou-se inerte. O MPF reiterou o seu parecer anteriormente ofertado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho por regularizada a representação processual, sendo MARIA HELENA DE CARVALHO - CPF 113.650.538-57 curadora/representante legal da parte autora WALTER GUEDES DE CARVALHO.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, notadamente da área de neurologia, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(ram) que *“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade total e permanente para o trabalho, a vida independente e os atos da vida civil”* (ID 16416631).

Constatou-se que a parte autora é portadora de: *“Síndrome demencial secundária a acidente vascular encefálico (CID F01.9) Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CIDs M47.8 e M51.3)”* e que *“a incapacidade laborativa não é susceptível de recuperação, sendo permanente, e não é passível de reabilitação profissional, sendo omniprofissional, conforme discutido no presente laudo pericial médico”*.

Sobre a data de início da incapacidade, o Sr. Perito Judicial da área de neurologia informou: *“A incapacidade do periciando para o trabalho, a vida independente e os atos da vida civil pode ser comprovada, no mínimo, desde 24/04/2015, data da comprovação do acidente vascular encefálico, conforme dados de prontuário médico do Hospital Regional de Osasco acostado aos autos”*.

Intimado para prestar esclarecimentos complementares diante das alegações do réu, o Sr. Perito Judicial ratificou o seu laudo judicial (ID 26410398).

Quanto à eventual necessidade de acréscimo de 25%, o Sr. Perito Judicial informou: *“Sim, conforme discutido no presente laudo pericial médico, a parte autora é portadora de incapacidade para a vida independente, sendo necessária a presença de cuidador permanente”*. Ainda, respondeu ao quesito 12 no sentido de que *“Sim, o periciando é portador de alienação mental”,* ou seja, doença que dispensa carência.

Assim, de acordo com o laudo judicial, há de se reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez desde a DER em 28/04/2015, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença – DIB em 28/04/2015 e DCB em 23/05/2016 (CNIS em anexo), e como acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, por necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez desde a DER em 28/04/2015, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença – DIB em 28/04/2015 e DCB em 23/05/2016 (CNIS em anexo) e como acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula n.º 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): WALTER GUEDES DE CARVALHO - CPF: 006.405.078-59, representado por sua curadora MARIA HELENA DE CARVALHO - CPF 113.650.538-57;

Benefício (s) concedido (s): Concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER em 28/04/2015, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença – DIB em 28/04/2015 e DCB em 23/05/2016 (CNIS em anexo) e como acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91;

Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005853-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELLA BRITO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pela senhora **PERITA**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES CESARINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pela senhora **PERITA**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-34.2020.4.03.6183

RECONVINTE: JOSE ROBERTO NICACIO

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevido o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *juris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015213-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAO OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011658-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA TUBARDINO PONTALTI

Advogado do(a)AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39011047: Defiro. Nomeio a perita médica Doutora **RAQUELSZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015075-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA ANTONIA

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que traga aos autos o seu comprovante de endereço devidamente atualizado para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010068-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO MAXIMO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO (SÃO MIGUEL PAULISTA)**, por meio do qual objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a DER: 05/04/2019, NB: 191.864.574-1.

Afirma a parte impetrante que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sua intenção era aposentadoria por idade e que não foi orientada de forma adequada pelo servidor do INSS.

Assim, requer que o requerimento administrativo do benefício de nº 191.864.574-1 seja recebido como aposentadoria por idade e seu benefício concedido desde mencionada DER: 05/04/2019.

Indeferido o pedido de liminar.

Foi notificada a autoridade coatora.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

No presente caso, a parte impetrante preencheu o requisito da idade – data de nascimento: **03/03/1954**, contando na data do requerimento administrativo em **05/04/2019** com 65 anos de idade (homem).

Tendo em vista que o impetrante já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de **65 anos em 03/03/2019**, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para: **180 meses de contribuição**.

Com efeito, no presente caso, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, visto que não preenchidos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, o servidor do INSS deveria orientar o segurado para conceder-lhe o benefício cabível e mais vantajoso que, no caso dos autos, é o da aposentadoria por idade. Nesse sentido, o artigo 687, da Instrução Normativa 77/2015, *in verbis*:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Assim, conforme consta da contagem realizada pelo INSS administrativamente no Id. 37134656 – Pág. 36/65, o autor, na data do requerimento administrativo DER: 05/04/2019, ele contava com mais de 180 contribuições.

Desta forma, o autor faz jus à implantação do benefício da aposentadoria por idade desde a DER: DER: 05/04/2019, NB: 191.864.574-1 e a concessão da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício da aposentadoria por idade (DER: 05/04/2019, NB: 191.864.574-1) a que compete ao impetrante.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja reapreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

P.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI FLORINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ROBERTO DA SILVA - PR96255, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, NB: 063.658.927-7.

Narra a impetrante que apresentou requerimento administrativo, para acréscimo de 25% em seu benefício, em 03/2018, que foi deferido em 30/11/2018 (Id. 29917959 – Pág. 6) e não foi implantado.

A liminar foi indeferida.

Nas informações prestadas (Id. 41538887), a autoridade coatora afirmou que o adicional de 25% no benefício do impetrante foi implantado e os valores atrasados foram igualmente pagos (Id. 41538885).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

A autoridade coatora apresentou parecer no Id. 41538887 e afirmou que o adicional de 25% no benefício do impetrante foi implantado e os valores atrasados foram igualmente pagos (Id. 41538885).

A parte impetrante, afirmou que está recebendo o adicional e requereu a extinção do feito (Id. 43026308).

Assim, verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-37.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver; indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juiz competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como feito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como feito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-17.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n.º 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada "declaração de hipossuficiência", documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgrRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgrRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgrRg no AgrRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009178-40.2020.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO QUEIROS PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010005-51.2020.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n.º 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perseguir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDCI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIMARA TAMASO PAVANI AGOSTINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE DE FATIMA PAULOOSKI - SP195312, OSEIAS MARTINS - SP195432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º; ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008694-25.2020.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR BEZERRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009681-61.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDENICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR - SP321231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros em continuidade de demanda e que necessitem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, na redação dada pela Lei nº 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008749-73.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL DE CASTRO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividade sujeita a agentes nocivos.

O autor laborou como copiloto e comandante nas aeronaves das empresas BRASIL CENTRAL LINHA AÉREA REGIONAL S/A, HELISUL LINHAS AÉREAS S/A e TAM LINHAS AÉREAS. Requer que este Juízo aceite os laudos produzidos em outros processos judiciais idênticos ou, alternativamente, a produção de prova pericial.

Aceito a prova emprestada juntada aos autos (ID 35492391), tendo em vista que as condições de trabalho dos copilotos e comandantes serão idênticas se analisadas em aeronaves similares.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (ID 3831902), fica revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010574-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pela parte autora (ID 40332825), fica revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-52.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UBALDO XAVIER PRATES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pela parte autora (ID 40425671), fica revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para despacho saneador.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016458-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONICE MESSIAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O Sr. AIRTON RODRIGUES NEVES alega em petição (ID 35501995), que viveu em união estável com a falecida autora LEONICE MESSIAS DA CUNHA, por 40 anos. Informa, pois, que representa o seu espólio.

Entretanto, não há nos autos qualquer prova da alegada situação de união estável até a data do óbito, devendo, se necessário, tal questão ser objeto de outra ação judicial.

A princípio, verifica-se da certidão de óbito (ID 35502109), que não há qualquer menção ao nome de AIRTON como seu companheiro. Somente constou que LEONICE, falecida, em 19/08/2019, era solteira e deixou um filho de nome GABRIEL, com 14 anos de idade (menor impúbere). Note-se, inclusive, que o próprio declarante da certidão de óbito foi o Sr. AIRTON e não fez menção à sua suposta relação de união estável na data do óbito.

Portanto, junte documentação do filho em comum GABRIEL ARCANJO MESSIAS NEVES e regularize a sua representação processual e declaração de pobreza, vez que, pelo que consta da certidão de óbito, GABRIEL é o único sucessor legal da parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao réu, para manifestação quanto à habilitação de herdeiros.

Após será regularizado o polo ativo/autuação e dado prosseguimento ao feito.

P. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014686-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO BATISTALEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/167.839.713-7, decorrente de ação judicial – autos nº 0010557-53.2010.403.6183 da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, com DIB em 17/12/1999 e DCB em 28/02/2017, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo judicial (ID 15362472).

A parte autora juntou documentos e impugnou o laudo judicial.

Retomando os autos ao Sr. Perito Judicial, esse apresentou esclarecimentos complementares (ID 19536581).

A parte autora se manifestou quanto ao laudo complementar.

O réu ficou-se inerte.

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, pois o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos, bem como prestou os esclarecimentos solicitados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(íram) que, para a atividade que a parte autora referiu exercer de atendente até 1998, não resta *“caracterizada situação de incapacidade laborativa atual a atividade habitual”*.

Prestou, ainda, esclarecimentos complementares no sentido de que *“Os esforços nesta atividade de “atendente” não são enquadrados como de esforço acentuado pela taxa de metabolismo por atividade”*. Outrossim, informou que *“Para atividades de esforços intensos é permanente, ressaltando quais são os esforços intensos, que não são as habituais.” e “que a atividade de empregada doméstica não se enquadra em atividade que demanda grandes esforços (gasto calórico acima de 400 Kcal/h). A atividade exercida se enquadra em atividade leve a moderada, conforme Quadro nº 3 da NR15, que trata de Atividades e Operações Insalubres”* (ID 15362472 e ID 19536581).

Manteve, pois, a conclusão da sua perícia de que não resta caracterizada incapacidade laborativa da parte autora.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-18.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN LIMA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica por tratar-se de matéria eminentemente técnica. Nomeio a perita médica Doutora **RAQUELSZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010257-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, conforme determinado na decisão ID 39452665, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011799-10.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015010-54.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IRENE DIVINA MODESTO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE SALVADOR - COMÉRCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRAS DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de cópia de processo administrativo em 22/09/2020 e que, até o presente momento o pedido foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014862-43.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOILZABASTOS PEDROSA - SP338443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014917-91.2020.4.03.6183

AUTOR: JAQUELINE CERAGIOLI MAIMONI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014672-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO ROBERTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que emende a inicial trazendo aos autos os PPPs faltantes relativos às empresas Metalúrgica SEER, Metalúrgica BLUE STAR e Metalúrgica WILCO a fim de se comprovar todo o alegado nesta peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015081-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFEU NIDES GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que emende a inicial apresentando aos autos os PPPs ou, na falta destes, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho das quatro empresas de transporte mencionadas nesta peça para que se possa comprovar o quanto alegado acerca das condições especiais de trabalho exercidas pelo demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015082-41.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DONIZETE ESPERIDIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que emende a inicial apresentando aos autos os PPPs correspondentes às empresas SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, ASR TELECOMUNICAÇÕES S/A, ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES URBANOS E HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA ou, na falta ou insuficiência destes, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho ou estudos que comprovem o quanto alegado na exordial com relação às condições especiais de trabalho exercidas pelo demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015306-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015202-84.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AIRTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretária desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011655-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO DORATIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLLO CAMARGO BOARATO - SP416738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **HUMBERTO DORATIOTTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA DE RETENTORES ESP. DUCETTI** (01/03/1985 a 06/11/1985), **ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** (02/05/1986 a 30/06/1986), **FIEMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** (02/07/1986 a 14/06/1988), **INDÚSTRIAS ZAULI-RIO BRANCO S/A** (01/08/1988 a 31/01/1989), **COLOMAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** (13/02/1990 a 28/03/1990), **CONVENÇÃO COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA** (06/03/1990 a 18/07/2005), **COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL** (19/03/2007 a 20/03/2009), **ATTITUDES AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA** (01/06/2009 a 27/08/2009), **BRASLA PRODUTOS DE CARNE LTDA** (18/12/2009 a 14/04/2010), **DACARTO BENVIC LTDA** (06/05/2014 a 04/06/2014), **EMPALSUDEST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (03/02/2015 a 26/02/2016), **SIRY PLÁSTICOS EQUIPE SISTEMAS LTDA** (29/02/2016 a 25/05/2016), **ARTEFATO E CIA – COMERCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA – EPP** (08/11/2016 a 05/02/2017), **JOTAEME FITAFER INDÚSTRIA METALURGICA LTDA** (12/02/2018 a 18/09/2018), para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 18/09/2018, NB: 191.293.321-4.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Plênia o autor o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas **INDÚSTRIA DE RETENTORES ESP. DUCETTI** (01/03/1985 a 06/11/1985), **ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** (02/05/1986 a 30/06/1986), **FIEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (02/07/1986 a 14/06/1988), **INDÚSTRIAS ZAULI-RIO BRANCO S/A** (01/08/1988 a 31/01/1989), **COLOMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** (13/02/1990 a 28/03/1990), **CONVENÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA** (06/03/1990 a 18/07/2005), **COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL** (19/03/2007 a 20/03/2009), **ATITUDES AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA** (01/06/2009 a 27/08/2009), **BRASLA PRODUTOS DE CARNE LTDA** (18/12/2009 a 14/04/2010), **DACARTO BENVIC LTDA** (06/05/2014 a 04/06/2014), **EMPALSUDEST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (03/02/2015 a 26/02/2016), **SIRY PLÁSTICOS EQUIPE E SISTEMAS LTDA** (29/02/2016 a 25/05/2016), **ARTEFATO E CIA – COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA – EPP** (08/11/2016 a 05/02/2017), **JOTAEME FITAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA** (12/02/2018 a 18/09/2018) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, verifico que o período trabalhado na empresa **ARTEFATO E CIA – COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA – EPP** (08/11/2016 a 05/02/2017), que o autor requer a averbação como comum, já consta em seu CNIS. Trata-se, portanto, de período incontestado e deve ser computado como comum.

Para comprovar o exercício de atividades especiais desempenhadas nas empresas **INDÚSTRIA DE RETENTORES ESP. DUCETTI** (01/03/1985 a 06/11/1985), **ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** (02/05/1986 a 30/06/1986), **FIEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (02/07/1986 a 14/06/1988), **INDÚSTRIAS ZAULI-RIO BRANCO S/A** (01/08/1988 a 31/01/1989), **COLOMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** (13/02/1990 a 28/03/1990), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 21197637 – Pág. 4 onde consta que ele trabalhou em referidas empresas como ½ oficial ajustador, ajustador mecânico e plainador.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Entretanto, as atividades exercidas pelo autor não estão enquadradas como especiais nos decretos regulamentadores.

Os períodos trabalhados nas empresas **INDÚSTRIAS ZAULI-RIO BRANCO S/A** (01/08/1988 a 31/01/1989), **COLOMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** (13/02/1990 a 28/03/1990) devem ser todos como especiais por enquadramento em razão das atividades desempenhadas, bem como ramo de atividade das empresas, no Decreto 83.080/79, Anexo II, cód. 2.5.1 e 2.5.2.

Já o período trabalhado na empresa **ALMEIDA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** (02/05/1986 a 30/06/1986), não deve ser tido como especial, uma vez que a atividade exercida por ele não pode ser enquadrada como especial, bem como o autor não juntou aos autos documentos que comprovassem que ele esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade.

Com efeito, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **INDÚSTRIA DE RETENTORES ESP. DUCETTI** (01/03/1985 a 06/11/1985) o autor juntou aos autos PPP no Id. 21197649 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de **95 dB(A)** e a **óleo e graxa**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **FIEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (02/07/1986 a 14/06/1988), o autor juntou aos autos PPP no Id. 21198153 onde consta que ele esteve exposto aos agentes **óleo e graxa, solvente e energia elétrica**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **CONVENÇÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA** (06/03/1990 a 18/07/2005), o autor juntou aos autos PPP no Id. 21198154 onde consta que ele esteve exposto no período de 01/06/1996 a 30/04/2000 ele esteve exposto ao agente ruído de **85 dB(A)** e a **óleo mineral, óleos lubrificantes, graxa e fumaça** e no período de 01/05/2000 a 18/07/2005 a ruído de **89,5 dB(A)** e a **solventes orgânicos, óleos minerais, óleos lubrificantes e graxas**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL** (19/03/2007 a 20/03/2009), o autor juntou aos autos PPP no Id. 21198155 esteve exposto ao agente ruído de **83,4 dB(A)** e calor de **20,8 C**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **ATTITUDES AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA** (01/06/2009 a 27/08/2009), juntou aos autos PPP no Id. 21198169 esteve exposto ao agente ruído de **87,4 dB(A)**, **graxa, óleo lubrificante, óleo hidráulico, desingripante, xileno e acetona**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **BRASLA PRODUTOS DE CARNE LTDA** (18/12/2009 a 14/04/2010), o autor juntou aos autos PPP no Id. 21198158 onde consta que ele esteve exposto a ruído de **87,4 dB(A)** e a **hidrocarbonetos aromáticos**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **DACARTO BENVIC LTDA** (06/05/2014 a 04/06/2014), CTPS no Id. 21198194 – Pág. 58 onde consta a atividade de **mecânico de manutenção**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **EMPAL SUDEST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (03/02/2015 a 26/02/2016), o autor juntou aos autos PPP no Id. 21198175 onde consta que no período de 01/08/2014 a 31/07/2015 ele esteve exposto aos agentes nocivos ruído de **92,81 dB(A)**, **radiação ionizante, graxa, óleo, lubrificante, óleo hidráulico, desingripante, silicone spr, remograf, thiner, fumos metálicos, poeira metálicas**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SIRY PLÁSTICOS EQUIP E SISTEMAS LTDA** (29/02/2016 a 25/05/2016), o autor juntou aos autos PPP no Id. 21198167 onde consta que ele esteve exposto ao agente nocivo de ruído de **93,5 dB(A)**, **petróleo e derivados, fumos metálicos**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **JOTAEME FITAFER INDUSTRIA METALURGICALTDA** (12/02/2018 a 18/09/2018) juntou aos autos PPP no Id. 21198180 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de **92 dB(A)**.

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas **INDUSTRIA DE RETENORES ESP. DUCETTI** (01/03/1985 a 06/11/1985), **SIRY PLÁSTICOS EQUIP E SISTEMAS LTDA** (29/02/2016 a 25/05/2016), **JOTAEME FITAFER INDUSTRIA METALURGICALTDA** (12/02/2018 a 18/09/2018), devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Com relação aos períodos trabalhados nas empresas **FIEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (02/07/1986 a 14/06/1988), **CONVENÇÃO COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA** (06/03/1990 a 18/07/2005), **ATTITUDES AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA** (01/06/2009 a 27/08/2009), **BRASLA PRODUTOS DE CARNE LTDA** (18/12/2009 a 14/04/2010) e **EMPAL SUDEST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (03/02/2015 a 26/02/2016), verifico que a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 0001369420064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **FIEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (02/07/1986 a 14/06/1988), **CONVENÇÃO COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA** (01/06/1996 a 18/07/2005), **ATTITUDES AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA** (01/06/2009 a 27/08/2009), **BRASLA PRODUTOS DE CARNE LTDA** (18/12/2009 a 14/04/2010) e **EMPAL SUDEST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (03/02/2015 a 26/02/2016), devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Por fim, os períodos trabalhados nas empresas **CONVENÇÃO COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA** (01/09/1993 a 31/05/1996), **COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL** (19/03/2007 a 20/03/2009) e **ARTEFATO E CIA – COMERCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA – EPP** (08/11/2016 a 05/02/2017), não devem ser tidos como especiais, pois o autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites previsto na legislação previdenciária.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somado os períodos reconhecidos administrativamente como especiais (Ids. 21198701 – Pág. 3, 21198715 – Pág. 37) com os períodos reconhecidos na presente demanda o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas **INDUSTRIA DE RETENORES ESP. DUCETTI** (01/03/1985 a 06/11/1985), **FIEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (02/07/1986 a 14/06/1988), **INDÚSTRIAS ZAULI-RIO BRANCO S/A** (01/08/1988 a 31/01/1989), **COLOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** (13/02/1990 a 28/03/1990), **CONVENÇÃO COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA** (01/06/1996 a 18/07/2005), **ATTITUDES AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA** (01/06/2009 a 27/08/2009), **BRASLA PRODUTOS DE CARNE LTDA** (18/12/2009 a 14/04/2010), **EMPAL SUDEST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (03/02/2015 a 26/02/2016), **SIRY PLÁSTICOS EQUIP E SISTEMAS LTDA** (29/02/2016 a 25/05/2016), **JOTAEME FITAFER INDUSTRIA METALURGICALTDA** (12/02/2018 a 18/09/2018), para o fim de conceder ao autor aposentadoria especial DER: 18/09/2018, NB: 191.293.321-4, nos termos da fundamentação acima.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **HUMBERTO DORATIOTTI**

Benefício Concedido: Aposentadoria especial DER: 18/09/2018, NB: 191.293.321-4

Tempo reconhecido como especial: **INDUSTRIA DE RETENTORES ESP. DUCETTI** (01/03/1985 a 06/11/1985), **FIEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (02/07/1986 a 14/06/1988), **INDÚSTRIAS ZAULI-RIO BRANCO S/A** (01/08/1988 a 31/01/1989), **COLOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** (13/02/1990 a 28/03/1990), **CONVENÇÃO COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA** (01/06/1996 a 18/07/2005), **ATITUDES AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA** (01/06/2009 a 27/08/2009), **BRASLA PRODUTOS DE CARNE LTDA** (18/12/2009 a 14/04/2010), **EMPAL SUDEST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA** (03/02/2015 a 26/02/2016), **SIRY PLÁSTICOS EQUIPE SISTEMAS LTDA** (29/02/2016 a 25/05/2016), **JOTAEME FITAFER INDUSTRIA METALURGICAL LTDA** (12/02/2018 a 18/09/2018)

CPF: 094.271.788-09

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019105-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 31499433: Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JERÔNIMO DOS SANTOS**, diante da sentença de Id. 30945130, que julgou improcedente a demanda.

Em síntese, a parte autora alega contradição ao não reconhecer como especial o período trabalhado na empresa **ULTRAPRINT IMPRESSORA LTDA.** – de 15/05/1985 a 11/06/1997.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença prolatada.

Assim, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-11.2020.4.03.6183

AUTOR: NADILSON CAETANO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015278-11.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o seu endereço residencial correto e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o comprovante ora juntado aos autos diverge totalmente do endereço mencionado na Procuração e na Declaração de Hipossuficiência além de nele constar nome diverso do demandante desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008935-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 800/1186

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente da 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de concessão do benefício em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão do recurso interposto, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da Vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMAS DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019011-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) nas empresas MAFAL - IND. E COMERCIO DE METAIS LTDA (de 02/05/1998 a 31/12/2001) e FANI - INDUSTRIA METALURGICA LTDA (de 09/01/2008 19/05/2009 e 14/09/2011 04/11/2012), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/178.603.107-5, com DER em 27/04/2016 ou a reafirmação da DER para data em que preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Houve recolhimento das custas judiciais (fs. 294/295).

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n. 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n. 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteleiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Comefeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPAS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.*”

A segunda: “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não ofasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) nas empresas MAFAL - IND. E COMERCIO DE METAIS LTDA (de 02/05/1998 a 31/12/2001) e FANI - INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 09/01/2008 19/05/2009 e 14/09/2011 04/11/2012), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.603.107-5, com DER em 27/04/2016 ou a reafirmação da DER para data em que preencher os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Verifica-se dos PPPs juntados no(s) processo(s) administrativo(s) que a parte autora ficou exposta, no exercício de suas funções de ferramenteiro/enc. de ferramentaria, nas indústrias de metais/metalúrgicas acima referidas, ao contato com óleo lubrificante mineral e graxa, agentes químicos (hidrocarbonetos) nocivos à saúde do trabalhador, de apuração qualitativa (empresa FANI - fls. 42 e 181/182 e empresa MAFAL – fls. 142/145 e 179/180).

Quanto à empresa MAFAL, ainda consta do PPP (fls. 142/145 e 179/180) que houve o recolhimento do GFIP pelo código número 04, que significa: “exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo coma solução que lhe foi desfavorável, coma pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Assim, os períodos objeto da lide, laborados nas empresas MAFAL - IND. E COMERCIO DE METAIS LTDA (de 02/05/1998 a 31/12/2001) e FANI - INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 09/01/2008 19/05/2009 e 14/09/2011 04/11/2012) devem ser tidos por tempos especiais para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todos os períodos laborados constantes da CTPS (fls. 46/66 e 147/153 e 184/199) e comprovadas pelos recolhimentos em FGTS com anotação de admissão e afastamento compatíveis com os constantes da CTPS (fls. 92 e 95), tenho que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.603.107-5, com DER em 27/04/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) nas empresas MAFAL - IND. E COMERCIO DE METAIS LTDA (de 02/05/1998 a 31/12/2001) e FANI - INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 09/01/2008 19/05/2009 e 14/09/2011 04/11/2012), e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.603.107-5, com DER em 27/04/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas *ex lege*.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): CICERO DE SOUZA ALMEIDA - CPF: 014.503.648-02;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.603.107-5, com DER em 27/04/2016;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): MAFAL - IND. E COMERCIO DE METAIS LTDA (de 02/05/1998 a 31/12/2001) e FANI - INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 09/01/2008 19/05/2009 e 14/09/2011 04/11/2012);

Tutela: SIM.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015143-96.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ VAHAN KILIKIAN

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que traga aos autos a Declaração de Hipossuficiência bem como a Certidão de Casamento a fim de comprovar o quanto alegado na peça inaugural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 5014983-71.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGELO ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, por meio de seu advogado, o comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais para que se dê o correto prosseguimento do feito ou esclareça se deseja pleitear o direito aos benefícios da Justiça Gratuita, para isso, juntando aos autos a Declaração de Hipossuficiência correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010001-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO LUZIA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO LUZIA SIQUEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PINHEIROS**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos no benefício do impetrante de aposentadoria por idade NB: 195.895.711-6.

Alega o impetrante que não teria recebido qualquer notificação para descontos em seu benefício e que, após consultar o INSS, recebeu a informação que os descontos referem-se a irregularidades na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/146.490.546-8.

A liminar foi indeferida.

O INSS apresentou manifestação no Id. 42135651, pugnano pela extinção do processo por inadequação da via eleita.

A autoridade coatora não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal foi apresentado no Id. 42862703.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, pugna o impetrante pela concessão de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos no benefício do impetrante de aposentadoria por idade NB: 195.895.711-6.

Afirma o impetrante que não teria recebido qualquer notificação sobre os descontos, bem como os valores que estão sendo descontados teriam sido recebidos e boa-fé e, portanto, não poderiam ser descontados.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: *Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.* Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da autora para a manutenção do benefício.

O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a alegada irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

No presente caso, verifico nos autos que o autor recebeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/1464905468, que foi cessado por ter sido constatada irregularidade (Id. 42135652 - Pág. 2).

Assim, para que seja analisado o pedido da parte impetrante, é necessária a análise da boa-fé ou má-fé ao receber o benefício cancelado. Para tanto, imprescindível a dilação probatória.

Desta forma, emação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante (*fumus boni juris*) e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a estreita via eleita não comporta a **indispensável dilação instrutória**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito." (TRF 3ª Região, REOMS nº 305317, proc. 0029267-53.2002.4.03.6100, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 14.01.11, p. 586).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado. II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, AI nº 221001, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 29.03.05).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AMS nº 215203, proc. 0002121-82.2000.4.03.6110 UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 27.09.04).

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

Não obstante, é possível que a parte impetrante ingresse com ação nas vias ordinárias, com correspondente instrução probatória para buscar seu direito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015355-20.2020.4.03.6183

AUTOR: COSME DAMIAO CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015352-65.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO ABRANTES REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015131-82.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015257-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CÍCERA BIZERRA DA SILVA CAMACHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLY ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA - SP437423

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SUL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente pedido de benefício de prestação continuada - BPC, instruindo-o com os documentos necessários. Ocorre que, até o presente momento, o pedido foi sequer analisado, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015159-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de cópia de processo administrativo **há mais de 45 dias**. Ocorre que até a presente data o seu pedido não foi atendido pela Autarquia Previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015279-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSUE CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA/ CEAB DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo seu pedido indeferido pela Autarquia. Ocorre que o Impetrante interps recurso e até o presente momento, sequer foi encaminhado para uma das Juntas Recursais para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015315-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição e teve seu pedido indeferido. Irresignado, o impetrante interps recurso. Ocorre que, até o presente momento o processo encontra-se parado sem a devida remessa para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012268-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALMEIDA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (**RÉPLICA**), no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-41.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIAS ARAUJO - SP378362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (**RÉPLICA**), no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010467-08.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ELIZEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (**RÉPLICA**), no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012060-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (**RÉPLICA**), no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013604-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CARREIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL DE REZENDE ESCOREL - SP34400

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (**RÉPLICA**), no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010371-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (**RÉPLICA**), no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020961-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MAROTTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 814/1186

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RENATA MAROTTA em face da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, objetivando a anulação do Auto de Infração de nº 33/2016.

Intimada a emenda a inicial (ID 40583993 e 41243615), a autora apresentou as petições ID 41099888 e 41918439.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições ID 41099888 e 41918439 como emenda à inicial.

Considerando que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, determino o levantamento do sigredo de justiça, **mantido o sigilo dos documentos que acompanham a peça inicial.**

Alega a parte autora, em apertada síntese, a existência de vícios praticados no curso do processo administrativo nº 44011.000382/2016-93, tais como: ausência de notificação de um dos autuados, violação do devido processo legal e ampla defesa, violação do princípio da tipicidade e prescrição.

Em razão de tais alegações, **postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência** para momento posterior ao da manifestação da ré, notadamente em razão da alegação de prescrição, fazendo-se necessária a oitiva da parte adversa acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional.

Cite-se e intime-se para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022626-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON NUNES DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), no qual busca que, em sede de liminar, seja imediatamente suspenso o desconto do imposto de renda retido na fonte de seus proventos de aposentadoria. Requereu, ainda, tramitação prioritária em razão de doença grave e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à decisão de ID 41620040, o impetrante peticionou no ID 42009189.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 42009189 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse de agir, haja vista que a apuração do quadro clínico do impetrante demanda dilação probatória, com a realização de perícia médica, o que é incompatível com a via mandamental, a qual inadmitte dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025701-85.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

IMPETRADO: 13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS RIBEIRO contra ato da 13ª - 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a análise dos documentos para a concessão de aposentadoria.

O impetrante emendou a inicial no ID 43355000.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43355000 como emenda à inicial.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a cópia do documento juntado no processo administrativo nº 44233.070306/2020-17 em 11/11/2020, conforme se constata do ID 43211810, bem como declaração de hipossuficiência para fins de exame do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024870-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FERNANDA PICCAROLO CERAVOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA RODRIGUES - SP307892, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTO - PF DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 42808212: Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a íntegra do processo administrativo de nº 18186.728437/2018-83 em sua ordem natural e cronológica.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025052-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO SANDRO MORETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO SANDRO MORETI contra ato da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da FAZENDA NACIONAL, no qual a parte impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, possibilitando a restituição mediante compensação "das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal" (ID. 42832348, p. 17), e, ao final, seja confirmada a tutela liminarmente deferida, bem como reconhecido o seu direito "à compensação das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal referente aos últimos 60 meses" (idem).

É o breve relatório. Decido.

Mantenho o sigilo aplicado aos documentos de IDs. 42832656, 42832658 e 42832659.

Afasto a litispendência com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Analisando os autos, observo que a impetrante postula, dentre outras pretensões, a declaração à compensação tributária na esfera administrativa quanto aos recolhimentos indevidos.

Com relação ao pedido de compensação em sede liminar, insta destacar a vedação expressa contida no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Ainda no que toca ao tema da compensação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa, conforme segue:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo do feito, mediante a indicação da autoridade coatora, que deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que determinou a prática do ato impugnado ou de quem errou a ordem para sua prática; esclarecer o pedido de concessão de liminar para compensação do crédito tributário; apresentar nos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, ainda que de forma exemplificativa (por amostragem), a fim de demonstrar que ocupa a posição de credor tributário; bem como regularizar sua representação processual, pois a assinatura aposta à procuração de ID. 42832349, p. 2, foi aparentemente colada sobre o documento em questão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025215-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAETANO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43013415: Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos o comprovante de protocolo do recurso de nº 44233.474826/2020-03, acompanhado de seu respectivo extrato de movimentação processual; bem como esclarecer o teor do pedido formulado, devendo especificar se requer a remessa do recurso ao órgão julgador (Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento), pois, em tese, não cabe à autoridade apontada como impetrada a efetiva análise do recurso, mas apenas sua remessa ao órgão julgador.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004452-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

DECISÃO

Petição de ID 42264976: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a impetrante apresente nos autos documento recente que indique que a análise do pedido de benefício assistencial ainda se encontra pendente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024353-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAOLO ALFREDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por PAOLO ALFREDINI em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de liminar, a paralisação dos atos de cobrança pela administração tributária referentes ao processo administrativo nº 13032.302459/2020-71, até o julgamento final da presente demanda.

Ao final, requereu provimento jurisdicional para anular o débito do IR lançado na notificação de lançamento nº 2018/058421945680033, em sua integralidade, e, subsidiariamente, a anulação da multa aplicada ou a sua redução ao percentual de 20% (vinte por cento).

Em cumprimento à r. decisão de ID 42688853, o autor peticionou nos IDs 42747582 e 43036883.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições de IDs 42747582 e 43036883 como emendas à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Preende a parte autora a paralisação dos atos de cobrança pela administração tributária referentes ao processo administrativo nº 13032.302459/2020-71, até o julgamento final da presente demanda.

No caso dos autos, o exame das questões suscitadas pelo autor demanda ampla dilação probatória, sendo fundamentalmente de ordem fática, de modo que não é possível a constatação da verossimilhança do direito alegado neste juízo de cognição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela pretendido.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016996-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775, IRANI GUEDES BARROS - SP41643

REU: CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIANA OLIVEIRA DE SOUSA - SP334645

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do requerimento do perito e início dos trabalhos periciais no dia 21 de dezembro de 2020, às 10h, conforme petição ID 43035836.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016996-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775, IRANI GUEDES BARROS - SP41643

REU: CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do requerimento do perito e início dos trabalhos periciais no dia 21 de dezembro de 2020, às 10h, conforme petição ID 43035836.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025741-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA - SP311385, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID. 43234756: Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual comprovando que a procuração de ID. 43234960 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06); bem como identificar os signatários da procuração em questão, comprovando, ainda, que ocupam cargo de direção na sociedade empresária.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025794-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMES EDUARDO MOREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

DESPACHO

ID. 43261078: Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais; adequar o polo passivo do feito, com a indicação de autoridade coatora que corresponda a quem praticou o ato impugnado ou emitiu a ordem para a sua prática; bem como apresentar manifestação conclusiva acerca da adequação da via processual eleita, considerando a natureza das suas alegações, posto que o rito do mandado de segurança demanda a comprovação de plano do direito líquido e certo buscado, não comportando, portanto, dilação probatória.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030672-73.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, KARINA FREIRE MACHI - SP344267, PRISCILA FONSECA TUCCI - SP138991, LUIZ RICARDO GIFFONI - SP100421, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 38572394: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para transferência dos valores depositados em seu favor.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - agência 1181, requisitando a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.13481613-6, referente ao pagamento do ofício requisitório RPV20200060649, para conta indicada pela exequente.

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024722-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

ID. 42713121 - Preliminarmente, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, demonstrando que a procuração de ID. 42713134 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

Cumprido o acima determinado, cite-se a União Federal para apresentar contestação, bem como analisar a suficiência e regularidade do depósito de ID. 43066012 apresentado pela autora, devendo proceder à imediata anotação de garantia, em caso de suficiência, para os fins do artigo 151, inciso II do CTN.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021998-49.2020.4.03.6100

AUTOR: PSM.COMPROFESSIONALSERVICESMANAGEMENTINFORMATICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PSM. Com Professional Services Management Informática LTDA em face da União, objetivando a concessão de tutela antecipada a fim de que possa recolher as contribuições referentes ao PIS e COFINS sem o ISS em sua base de cálculo, e, ao final, seja declarada inconstitucional essa inclusão com a consequente confirmação da tutela concedida em caráter antecipatório e o reconhecimento do seu direito à restituição ou compensação "das diferenças pagas nos últimos cinco anos e dos valores eventualmente recolhidos até o julgamento final desta ação, a partir da adoção da base de cálculo inconstitucional".

Intimada a emendar a inicial, a parte autora o fez na petição de ID 42146525.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 42146525 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=338378>), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o **julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.**

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicação do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, relativamente às prestações vincendas.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018405-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A., T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES - RJ162423, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES - RJ162423, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T4F Entretenimento S/A., por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 40275522 e 41876922 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$3.163.057,54.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “retribuição e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Levandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em: 23 de outubro de 2020.

No que toca à contribuição ao INCRA, SESC e Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)”](#)

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea “a” do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases imponíveis expressamente previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 - JA propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990 - 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3.Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ achase pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018405-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A., T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES - RJ162423, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES - RJ162423, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T4F Entretenimento S/A., por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a virtú salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 40275522 e 41876922 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$3.163.057,54.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020-STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em: 23 de outubro de 2020.

No que toca à contribuição ao INCRA, SESC e Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)”](#)

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea “a) do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases imponíveis que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases imponíveis que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo “poderão” na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases imponíveis expressamente previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 - JA propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990-46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie “contribuição de intervenção no domínio econômico” prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018669-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLENILDA CARDOSO MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA APPARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

LITISCONSORTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLENILDA CARDOSO MALTA, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que entregue o diploma e o histórico escolar da impetrante, assim como proceda à expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de pedagogia.

A impetrante afirma ter concluído o ensino médio em 2012, na modalidade à distância, prestada pelo Centro Brasileiro de Ensino à Distância – Rio de Janeiro/RJ.

Relata que se matriculou no curso de Pedagogia na Universidade Anhanguera, concluído em 31.01.2019, data em que participou da solenidade de colação de grau.

Sustenta que, em julho de 2020, teve a expedição de diploma negada pela Universidade, ao argumento de que havia irregularidades na documentação escolar, tendo a parte impetrada informado que o diploma e o histórico escolar universitário só serão entregues após a obtenção de "visto confere" do certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pela Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Nama ter tentado regularizar tal documentação, sem sucesso, de modo que o óbice à obtenção de diploma está a lhe acarretar sérios prejuízos, visto que impede o exercício profissional.

No mérito, requereu a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar obstáculos à obtenção do diploma e do histórico escolar, "convalidando o ensino médio", bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 39244371, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de alguns esclarecimentos pela impetrante, a qual foi cumprida na petição de ID 39655577.

Foi postergada a análise da liminar para momento posterior à oitiva da autoridade impetrada (ID 41435582), que se manifestou por petição ID 42471442.

É o relatório.

Decido.

Informa a parte impetrante a impossibilidade de obtenção de diploma e histórico escolar do curso de Pedagogia em razão de irregularidades no certificado de conclusão do nível médio.

Ocorre que, compulsando os autos, não se verifica a juntada do referido documento e tampouco há indicação acerca de qual é a irregularidade que está a obstaculizar a emissão do diploma do curso superior pela autoridade impetrada.

Também, notificada, a autoridade prestou informações (ID 42471442), sem, no entanto, esclarecer qual é a irregularidade obstativa da emissão do diploma, limitando-se a afirmar que *a parte autora até o momento não apresentou documento válido para a confecção do seu diploma*.

Diante disso, **intime-se a autoridade impetrada para complementar as informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias**, esclarecendo qual é a irregularidade impeditiva da expedição do diploma, promovendo, ainda, a apresentação da cópia do certificado de conclusão de nível médio que lhe foi entregue ao tempo da formalização da matrícula e instrução do pedido do financiamento estudantil (FIES).

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025380-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por United Airlines Inc contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, buscando provimento jurisdicional para limitar em vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições destinadas a "terceiros".

Decido.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da peça inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo indicar expressamente quais contribuições destinadas a terceiros pretende ver albergadas pela tutela jurisdicional postulada nesta ação mandamental.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024722-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

ID. 42713121 - Preliminarmente, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, demonstrando que a procuração de ID. 42713134 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

Cumprido o acima determinado, cite-se a União Federal para apresentar contestação, bem como analisar a suficiência e regularidade do depósito de ID. 43066012 apresentado pela autora, devendo proceder à imediata anotação de garantia, em caso de suficiência, para os fins do artigo 151, inciso II do CTN.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016267-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 42716647 - Preliminarmente, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que a assinatura aposta na procuração de ID. 37386409 pertence à procuradora constituída através da procuração pública juntada no ID. 37386406.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025084-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Jose Oliveira de Jesus contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº. 658971937 (revisão de benefício)

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 658971937, em 18.02.2020, conforme ID 42922225.

Além disso, o documento de ID 42922233 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo nº 658971937).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023903-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJALMA CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCO DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Djalma Cavalcanti de Arruda contra ato do Gerente de Suporte à Rede, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº 1650026431.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1650026431, em 31/08/2020, conforme ID 42268157.

Além disso, o documento de ID 42268159 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

De outra parte, anoto que, não obstante ter sido formulada exigência pelo INSS em 24/09/2020 (ID 42269012), o impetrante comprovou cumprimento em 28/09/2020 (42268551), data a partir da qual não houve qualquer movimentação em seu processo administrativo.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante (protocolo nº 1650026431).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008281-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO DA SILVA FERRO, contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.647.431-0.

Distribuída a ação originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (ID 34974794).

Com a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível, foi determinada a intimação da parte para esclarecimentos (ID 37281245 e 41896836), os quais foram prestados por petições ID 37446329 e 42203347.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições ID 37446329 e 42203347 como emenda à inicial.

Esclareceu o impetrante, na petição ID 42203347, que o pedido formulado consiste na **implantação imediata do benefício já reconhecido e autorizado pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**, em 19/11/2019.

Compulsando os autos, denota-se, no entanto, que, não obstante ter sido proferida decisão pela 5ª Junta de Recursos no sentido de dar provimento ao recurso ordinário com a concessão da aposentadoria na forma do artigo 201, da Constituição Federal, em face do acórdão nº 8570 foram apresentados embargos pelo INSS e, em 23/10/2019, a 5ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência preliminar.

Assim constou da decisão (ID 34886588):

No caso em exame, este Colegiado entendeu que cabe enquadramento do período em que o segurado laborou na função de cobrador até 28/04/95, deixando ainda, de enquadrar os períodos em que o segurado esteve exposto aos níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância.

Assim, converto o julgamento em diligência preliminar, a fim de que o INSS faça nova apuração de tempo de contribuição com os períodos ora aceitos para efeito de enquadramento, com vistas a verificar o direito do segurado.

O histórico do processo demonstra que, após tal determinação, houve baixa dos autos à Agência da Previdência Social em São Paulo – Centro para cumprimento da diligência, local em que o processo se encontra atualmente (ID 34886589).

Diante da conversão do julgamento dos embargos em diligência, não há relevância no fundamento desta impetração no que concerne à implantação **imediate** do benefício.

Não obstante, constato a ocorrência de mora administrativa no que toca ao cumprimento da determinação proferida pela Junta de Recursos, conforme ID 34886588.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela Junta de Recursos (ID 34886588), promovendo nova apuração do tempo de contribuição e procedendo, ato contínuo, à devolução dos autos ao órgão administrativo recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021485-81.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDSON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EDSON PEREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual o impetrante busca a concessão de liminar a fim de que seja distribuído ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso de nº 74295671 (ref. NB 193.399.779-3), e, ao final, seja o INSS obrigado a decidir o recurso em questão.

Em cumprimento à decisão de emenda à petição inicial (ID 40903501), o impetrante apresentou petição ID 41032468.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 74295671 (recurso ordinário), em 31/03/2020, conforme ID 40776550.

Além disso, o documento ID 40776751, fl. 3 indica que o recurso ordinário ainda se encontra na Agência, demonstrando a inexistência de qualquer movimentação desde o protocolamento do recurso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 74295671, em 31 de março de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025314-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANIO LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANIO LACERDA contra ato do GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar a análise e devida conclusão de recurso administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”*.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1918982644, em 02/09/2020, conforme fl. 06 de ID 43053074.

Além disso, o documento de fl. 08 do ID 43053074 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 1918982644, em 02 de setembro de 2020 (processo nº 44234.105277/2020-10).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025228-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HINT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HINT COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no qual a impetrante busca rescindir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o parcelamento simplificado nº 630466874, em razão de sua inadimplência e a disponibilizar referida dívida para imediata inserção na Transação Tributária prevista na Portaria PGFN nº 14.402/2020.

Relata que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias, havendo débito no valor R\$ 257.400,80, que foi objeto do parcelamento simplificado nº 630466874, pelo prazo de 60 meses.

Narra ter efetivado o pagamento de 11 parcelas, encontrando-se atualmente inadimplente com 12 prestações.

Afirma não possuir condições de arcar os valores desse parcelamento, razão pela qual pretende a liquidação do débito por meio de adesão à Transação Tributária prevista na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria nº 14.402/2020, cujo prazo expira em 29/12/2020.

Afirma que apesar de estar inadimplente com 12 parcelas, não foi formalmente excluída do parcelamento, o que está a impossibilitar sua adesão à nova transação.

Pretende assim a rescisão do parcelamento e a disponibilização de tal débito para inserção na Transação Tributária.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, retifique-se a autuação para que passe a constar a autoridade indicada pela impetrante na exordial- PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A documentação acostada aos autos demonstra que, em 23/01/2019, a impetrante firmou parcelamento simplificado nº 630466874, segundo os ditames da Lei nº 10.522/2002 (ID 43020948).

Por sua vez, o documento de ID 43021251 indica que as parcelas de 18 a 23 não foram pagas, apresentando situação “devedora”.

Nos termos do artigo 10, da Lei nº 10.522/02, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Por outro lado, o artigo 14-B, da referida Lei, indica as hipóteses de rescisão do parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Conforme confessado pela própria impetrante e comprovado nos autos, a parte não promoveu o adimplemento de mais de três parcelas consecutivas, o que enseja a rescisão do parcelamento na forma da lei, ainda não firmado na esfera administrativa.

A par disso, verifico que o risco de ineficácia da medida é manifesto, visto que, enquanto não efetivada a exclusão da impetrante do parcelamento, pende condição impeditiva à adesão ao programa de Transação Tributária instituído pela Lei nº 13.988/2020, consoante dispõe o art. 8º da Portaria nº 14.402/2020:

Art. 8º São passíveis de transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União os créditos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor atualizado a ser objeto da negociação for igual ou inferior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Logo, impõe-se o acolhimento da tese defendida pela parte impetrante para reconhecer o direito à rescisão do parcelamento anterior, em razão do inadimplemento confessado e comprovado, de modo a permitir, em tese, a adesão à transação da Lei nº 13.988/2020.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que promova, **de imediato**, a exclusão da parte impetrante do parcelamento nº 630466874, em decorrência do inadimplemento confessado e comprovado, a fim de possibilitar, em tese, a adesão à transação da Lei nº 13.988/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022051-30.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INACIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INACIO JOSE DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar a remessa do seu recurso ordinário (protocolo nº 2084260440) ao órgão julgador - CRPS.

Em cumprimento à decisão de ID 41354530, o impetrante apresentou emenda à inicial para esclarecer o pedido formulado, sendo este a remessa do processo administrativo ao órgão julgador (ID 41902001).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 41902001 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 2084260440, em 24/06/2020, conforme ID 41119152.

Além disso, o documento do ID 41119155 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 2084260440, em 24 de junho de 2020 (processo nº 44233.876088/2020-27).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011422-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES PINHEIRO - SP442739

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 42149335 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta à procuração de ID. 38810575 foi aparentemente colada sobre o documento em questão; regularizar a declaração de ID. 38816255, pela mesma razão que motivou a determinação anterior, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar extrato de movimentação processual atualizado referente ao protocolo de requerimento de nº 1066969636; bem como comprovar que não houve a implantação até então do benefício deferido conforme documento de folha 14 do ID. 38810599, através da apresentação de declaração de benefício em nome da impetrante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008642-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 43447313, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 119/2020.

Semprejuízo, faculto à impetrante se manifestar acerca das informações prestadas nos IDs. 39001700, 38834688 e 39165741, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017563-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 43060607 - Intime-se a autora para manifestação conclusiva acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025519-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carrefour Comércio e Indústria LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de saldo devedor decorrente de multa de mora não recolhida, referente a IPI.

Distribuído originariamente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, em razão do ajuizamento anterior do processo n. 5019958-94.2020.403.6100.

É o relatório. Decido.

O sistema processual indicou como associado o processo de n. 5019958-94.2020.403.6100, autuado em 06.10.2020, às 23h08.

Nos autos do processo nº 5019958-94.2020.403.6100, anteriormente distribuído, o impetrante formula pedido para reconhecimento de denúncia espontânea no que toca aos créditos tributários indicados em tabela destacada no corpo da petição inicial, relativos ao tributo IPI e concernentes aos seguintes períodos de apuração: "Código/Varição 0668/03, Período de Apuração do Fato Gerador a partir de junho de 2008"; "Código/Varição 0821/02, Período de Apuração do Fato Gerador a partir de maio de 2015"; "Código/Varição 0838/02, Período de Apuração do Fato Gerador a partir de maio de 2015"; "Código/Varição 1020/05, Período de Apuração do Fato Gerador a partir de maio de 2015"; "Código/Varição 1097/05, Período de Apuração do Fato Gerador a partir de junho de 2008"; "Código/Varição 5110/01, Período de Apuração do Fato Gerador a partir de outubro de 2004"; "Código/Varição 5123/01, Período de Apuração do Fato Gerador a partir de outubro de 2004".

A propósito, transcrevo o pleito formulado nos autos da referida ação mandamental originária (Processo nº 5019958-94.2020.403.6100): "(c) Após o pronunciamento do representante do Ministério Público Federal, conceder integralmente, por sentença, a segurança ora requerida, declarando-se definitivamente o direito líquido e certo à aplicação do instituto da denúncia espontânea, uma vez que observou todos os requisitos estabelecidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que não seja efetuada qualquer cobrança a título de multa (mora ou ofício) no tocante aos pagamentos efetuados a título de IPI nos períodos em tela (vide doc. 03 e tabela acima) ou, caso tenha sido efetuada a autuação fiscal de qualquer multa em questão, sejam as mesmas canceladas/ anuladas, reiterando que tais recolhimentos foram efetuados com a inclusão dos cabíveis juros moratórios".

Nos autos desta ação mandamental, o pedido é idêntico, visto que postula o reconhecimento de denúncia espontânea quanto aos créditos tributários destacados na demanda originária, conforme tabela de fl. 02 do ID 43128267.

O pedido formulado nesta impetração foi assim firmado: "(c) Após o pronunciamento do representante do Ministério Público Federal, conceder integralmente, por sentença, a segurança ora requerida, declarando-se definitivamente o direito líquido e certo à aplicação do instituto da denúncia espontânea, uma vez que observou todos os requisitos estabelecidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que não seja efetuada qualquer cobrança a título de multa de mora, no tocante aos pagamentos efetuados a título de IPI nos períodos em tela."

Coincidentes as partes, o pedido e a causa de pedir, configura-se claramente a hipótese de litispendência (art. 337, §§2º e 3º, CPC).

A par disso, impõe-se o reconhecimento de litigância de má-fé do impetrante, nos termos do art. 80, III, do Código de Processo Civil, haja vista que, com esta impetração, pretendia claramente promover a quebra do princípio do juiz natural, especialmente considerando que na demanda originária (Processo nº 5019958-94.2020.403.6100) postulou a desistência, a qual será apreciada.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **condenando o impetrante ao pagamento de multa, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 80, III, e 81 do Código de Processo Civil.**

Intime-se a União acerca do teor desta sentença.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014816-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BT Communications do Brasil LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e salário-educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/resituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 36705143 e 42403911), a parte impetrante o fez nas petições de ID 38068536 e 42665049.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 38068536 e 42665049 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 16.283.535,02. **Anote-se.**

Em razão do quanto alegado pela parte impetrante na petição ID 38068536, no sentido de não se opor à exclusão das entidades destinatárias do produto das arrecadações, proceda a Secretaria à retificação da atuação, excluindo do polo passivo da demanda os representantes do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, conforme assinalado na decisão ID 36705143.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", este último apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendendo-se pela constitucionalidade de tal exigência.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)" – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em 23 de outubro de 2020.

No que toca à contribuição ao INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que corta com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota ad valorem incidente sobre as bases imponíveis que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas ad valorem sobre as bases imponíveis que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases imponíveis expressamente previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 - JA propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRÁ enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRÁ permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de Previdência Social, não havendo como estender a supressão do limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (para-fiscais) vencidas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022503-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L4B LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DEALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L4B Logística LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, buscando provimento jurisdicional para determinar a exclusão do salário maternidade da base de cálculo de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, bem como, por extensão, permitir a exclusão do salário paternidade da base de cálculo de tais contribuições, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 576.967/PR.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante postula a concessão da medida para determinar a exclusão do salário maternidade e do salário paternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 576.967, fixou a seguinte tese em repercussão geral:

Tema 72: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Assim, o valor referente ao salário-maternidade não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição.

Em relação ao salário paternidade, no entanto, é incabível a pretensão da parte, haja vista que, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado ao tempo do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou fixada a seguinte tese:

Tema 740: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da impetrante, relativamente às prestações vincendas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014516-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matec Engenharia e Construções Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário Educação) e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 36704859 e 42080548), a parte impetrante o fez nas petições de ID 38099389 e 43312696.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 38099389 e 43312696 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 200.000,00. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este último apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em: 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário Educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea “a” do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo “poderão” na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasta a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na legislação infraconstitucional e compatíveis com a Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990-46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie “contribuição de intervenção no domínio econômico” prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, excecendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Resp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017816-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO EMILIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EMILIO ALVES FERREIRA - SP364246

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por Mario Emilio Alves Ferreira em face da Agência Nacional de Águas, da Agência Nacional de Aviação Civil, da Agência Nacional de Telecomunicação, da Agência Nacional de Energia Elétrica, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, da Agência Nacional de Transportes Terrestre e da Agência Nacional de Mineração, por meio da qual o autor requer a anulação de contratos públicos de concessão, permissão ou autorização de exploração de serviço público e execução de obra pública (empreitada), "até que seja sanada a nulidade com a convalidação, por inclusão de cláusulas exorbitantes", que obriguem as empresas contratadas a adotar política de combate às desigualdades vedadas pelo artigo 7º, XXX, da Constituição, garantindo a isonomia na contratação e promoção de carreira de seus empregados.

Afirma o autor que, de acordo com dados divulgados pelo IBGE, há diferença salarial entre os trabalhadores brasileiros, acarretada por discriminação de sexo, raça, idade, entre outros.

Aduz que as empresas utilizam "direito da livre escolha de seus empregados", para promover atos discriminatórios, prática vedada pela Constituição Federal e por diplomas nacionais e internacionais.

Sustenta que a União e suas agências têm o dever de garantir que os trabalhadores brasileiros não sofram discriminação que acarrete diferença salarial, de função ou de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, mas que descumprem tal dever ao celebrar contratos de concessão, permissão e autorização com diversas empresas, sem incluir nesses contratos cláusulas que as obriguem a adotar medidas para garantir a isonomia na seleção para contratação e promoção de carreira dos empregados, incorrendo em imoralidade administrativa.

Requer, ao final, que as rés corrijam os contratos de concessão, permissão, autorização de exploração do serviço público e empreitada de obra pública em vigor, incluindo cláusula que obrigue as empresas contratadas a adotar método que garanta a "isonomia na seleção de contratação e promoção de carreira de seus empregados".

Determinada a emenda da inicial (ID 38824334), a parte autora apresentou petição ID 39767201.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (ID 39114883).

É o relatório.

Decido.

Conforme constou na decisão ID 38824334, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 4.717/65, é cabível a ação popular para **anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços públicos autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.**

Assim, são requisitos da ação popular a demonstração da ilegalidade do ato combatido e a lesividade ao patrimônio público, sem o que não se admite a propositura da demanda.

A propósito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para a existência de uma ação popular, são necessários três requisitos: a condição de eleitor do proponente, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado.

No julgamento do REsp nº 1.447.237, os ministros da 1ª Turma ratificaram o entendimento acerca dos requisitos da ação: "**Tem-se como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes**".

Logo, tendo havido descrição genérica dos fatos e imputações na inicial, foi a parte autora intimada para **indicar precisamente o ato ilegal** da Administração Pública a ser anulado e o prejuízo dele emanado (ID 38824334).

Não obstante, o demandante, mais uma vez, formula indicações genéricas, apontando como atos ilegais minutas de contratos, anexos e normativos (como Resoluções e Portarias gerais), sem especificar de forma singularizada o ato lesivo.

Diante disso, **intime-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para que especifique, de forma singular, o ato lesivo ou a disposição contratual lesiva com relação a cada um dos réus indicados na inicial**, salientando-se, desde logo, que minutas de contratos, resoluções e portarias não se referem a atos específicos, e, portanto, não se prestam à comprovação da exigência legal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Após, tomem conclusos.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023398-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Allsan Engenharia e Administração LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, buscando provimento jurisdicional para liminar em vinte salários mínimos a base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, Senac, Sebrae e FNDE.

Decido.

Recebo a petição de ID 43362964 como emenda à inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova nova emenda da peça inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo indicar expressamente as filiais que devem constar do polo ativo da ação, considerando que não foram cadastradas pela impetrante no sistema PJe ao tempo do ajuizamento do feito, ou esclarecer se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, de modo a permanecer no polo ativo apenas o estabelecimento de CNPJ n. 06.260.843/0001-03.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016002-07.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que determinou a intimação da parte autora para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO (ID 40125850).

Alega a embargante a existência de obscuridade na decisão combatida, visto que, segundo aduz, não se trata de substituição de penhora a atrair a aplicação do artigo 835, §2º do Código de Processo Civil, mas sim de oferecimento espontâneo de seguro-garantia, com a finalidade de garantir os valores discutidos, conforme permissivo do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, restando desnecessário e inaplicável o acréscimo.

Defende, também, a desnecessidade de concordância da Fazenda Pública quanto à garantia, desde que atendidas as condições formais específicas previstas na Portaria PGF nº 440/216. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

Intimado, o INMETRO requereu o desprovemento do recurso (ID 42367775).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com os dizeres da decisão de ID 40125850, o pedido restou apreciado.

A par disso, anoto que a decisão foi proferida por outro juiz, não cabendo a este magistrado proceder à revisão de julgado firmado por colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000071-88.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDISETE DO CARMO SA

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021705-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046, RAQUEL DE MAGALHAES NASCIMENTO - SP185057

REU: ITAU UNIBANCO S.A., SUZANA RICIERI DE SOUZA, BRUNO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCIO ALEXANDRE DE JESUS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., SUZANA RICIERI DE SOUZA e BRUNO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, objetivando, a título de tutela de urgência, a cessação dos descontos mensais relativos ao financiamento de imóvel nº 03085282, de sua conta corrente junto ao banco Itaú.

Narra ter celebrado instrumento de compra e venda de imóvel, contratando financiamento imobiliário para sua quitação, mas que os valores não foram liberados aos vendedores a tempo, que acabaram desistindo do negócio.

Afirma que, em que pese a rescisão do contrato, continua sofrendo descontos relativos às prestações do financiamento.

Sustenta, assim, fazer jus ao cancelamento do contrato de financiamento, especialmente considerando que a demora na liberação dos recursos ensejou a rescisão do contrato de compra e venda.

A ação foi originariamente ajuizada perante à 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, que indeferiu a tutela provisória e determinou a inclusão da CEF no polo passivo, declinando da competência para processamento e julgamento do processo em favor desta Justiça Federal (ID 40920607).

Após a redistribuição, o autor foi intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 40970487), peticionando ao ID 42331577 para tanto.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 42331577 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

O autor celebrou o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras avenças”, com corréus (ID 40920236).

Nos termos de referido instrumento, foi contratado financiamento no valor de R\$ 112.000,00, com prazo de amortização de 360 meses, com prestações no valor de R\$ 1.070,78.

Como é cediço, o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Após a liberação dos valores em favor do mutuário, este fica obrigado ao pagamento das prestações respectivas. O fato de a venda do imóvel ter sido rescindida não afeta a obrigação de pagamento do financiamento, uma vez que a instituição financeira faz jus à devolução dos valores disponibilizados em favor do mutuário.

Não constam dos autos documentos que comprovem o distrato relativo ao financiamento, tampouco que os valores não tenham sido liberados, ou que já teriam sido devolvidos à instituição financeira, não se vislumbrando qualquer abusividade em razão dos descontos das prestações.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Citem-se e intimem-se os réus, por mandado, observando-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente conciliatório.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026768-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do saldo residual equivalente a R\$ 67.445,13.

Informa ser agente financeiro devidamente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação, tendo celebrado contratos com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Sustenta a ilegalidade da negativa de cobertura do saldo devedor remanescente, tendo em vista se tratar de contrato celebrado antes de 1990.

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 17747202, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a decadência do direito de pedir a novação contratual, impossibilidade do pagamento em espécie e de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente.

Instadas a especificação de provas, a autora manifestou seu desinteresse (ID 33732346), enquanto a CEF se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Afasto preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, haja vista que é administradora do FCVS, legitimação legal imposta de forma expressa no artigo 1º-A da Lei nº 12.409/11.

Todavia, tratando-se de demanda visando a cobertura do saldo residual devedor pelo FCVS, reconheço o interesse jurídico da União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF (confira-se: TRF-3, AC 00088274720054036000, 11ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Cecília Mello, j. 10.02.2015, DJ 10.02.2015).

Intime-se a União para, recebendo o feito na fase em que se encontra, manifestar-se sobre o efetivo interesse na integração do polo passivo como assistente simples da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso requerido o ingresso pela União, determino à Secretaria as providências necessárias para sua inclusão no polo passivo, na qualidade de assistente simples.

Da decadência e prescrição

Não se cogita a configuração de decadência no caso em tela, já que o artigo 52 da Medida Provisória 2.181-45/01 alterou a redação do artigo 1º, § 7º da Lei 10.150/00 sem estabelecer novo prazo para a opção pela novação de que trata aquela lei.

No tocante à prescrição, aplica-se à hipótese dos autos o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão, uma vez que a negativa de cobertura ocorreu em 10.09.2009 (ID 11884213), enquanto a ação foi ajuizada em 25.10.2018. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FCVS. COBERTURA DE SALDO RESIDUAL. DUPLICIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Tampouco se cogita da prescrição, tendo em vista a oposição de recurso administrativo e a negativa de cobertura apresentada em 05/01/2015, enquanto a ação foi ajuizada em 26/10/2018. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem adotando o prazo decenal em hipóteses como a discutida nos autos. (...) Apelação parcialmente provida para alterar a condenação fixada pela sentença, para condenar a CEF a habilitar o crédito da parte Autora junto ao FCVS e proceder à cobertura do saldo residual do contrato discutido nos autos nos termos da legislação que rege aquele fundo. (TRF-3. ApCiv 5026968-63.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJF: 14/09/2020).

Dos pontos controvertidos e dilação probatória

As questões discutidas nos autos dizem respeito à possibilidade de: i) cobertura pelo FCVS de saldo devedor remanescente relativo à mutuário com mais de um financiamento; ii) pagamento em espécie dos valores, em caso de procedência.

Ademais, verifica-se que a parte autora formulou pedido líquido e certo de indenização. Assim, além dos pontos já fixados, há também a questão fática relativa ao *quantum* indenizatório relativo ao ressarcimento pelo FCVS.

Para o cálculo dos valores, exige-se, além do contrato inicial de financiamento que preveja a cobertura pelo FCVS e informações quanto à quitação do contrato ou término de seu prazo, os extratos do financiamento e demonstrativos do saldo devedor, bem como a realização de perícia contábil com observância do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais (MNPO/FCVS), aprovado pela Resolução nº 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS).

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guarati, CORECON n.26.615, endereço eletrônico pericia@datalegis.com.br.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **AUTO POSTO VIP 2 LTDA**, em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração. Alternativamente, requer a redução do valor da penalidade aplicada ao patamar mínimo legal.

Narra ter sido autuada por irregularidades relacionadas a questões de alterações cadastrais.

Alega que segundo Resolução da própria ANP estas alterações podem ser realizadas dentro de determinados prazos, os quais foram observados no presente caso.

Sustenta que a multa decorrente da infração tem efeito confiscatório.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 27875092).

Citada, a ANP apresentou contestação ao ID 30496536, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo, ocorrência da infração e proporcionalidade da multa aplicada.

A autora apresentou réplica ao ID 38550118, requerendo a produção de prova pericial. A ANP informou não ter provas a produzir.

Intimada para esclarecimentos sobre a prova requerida (ID 38824769), a autora ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, ante a ausência de manifestação da parte autora, operou-se a preclusão da prova pericial.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANP quanto às infrações nos campos relativos ao Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como a sua ação fiscalizadora, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades (TRF-3. Ap 00036368520054036108. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 11.10.2017).

No exercício de suas atribuições, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP poderá, inclusive, exigir dos agentes regulados garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (artigo 7º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.478/1997).

A Lei nº 9.847/1999 dispõe, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

No caso dos autos, a parte autora afirma ter sido autuada em razão de irregularidades relacionadas a questões de alterações cadastrais.

Todavia, pela análise do auto de infração juntado pela ANP (ID 30496537), constata-se que, diferentemente do quanto narrado na inicial, a autuação foi motivada pela: i) ausência de régua medidora, tabela de arqueação ou outro equipamento metrológico para a verificação dos estoques de combustíveis armazenados nos tanques da autora; e ii) irregularidades nos volumes dispensados pelas bombas medidoras e bicos de abastecimento de combustíveis.

Tratam-se de infrações formais e objetivas, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados.

A primeira infração não requer a realização de perícia técnica mais aprofundada, dizendo respeito à simples manutenção ou não de equipamentos exigidos pela legislação.

Já no tocante à segunda infração, embora fosse possível a realização de perícia para verificação da regularidade das bombas medidoras e bicos de abastecimento de combustíveis, a parte autora ensejou a preclusão de sua produção, não restando demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade no auto lavrado.

Anote-se que as irregularidades foram constatadas em visita *in loco* realizada pelo fiscal da ANP, cujas declarações gozam de fé pública e presunção de legitimidade, que não foram afastadas no presente caso.

Ademais, pela análise do documento de ID 27556346, verifica-se a observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, regularmente intimada, a empresa apresentou defesa e alegações finais.

Por fim, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no arbitramento da multa no valor de R\$ 11.000,00, tampouco caráter confiscatório, pois foram arbitradas com base no piso previsto pelo artigo 3º, incisos IX e XVIII da Lei 9.847/1999, sendo agravada em 10% em razão dos antecedentes da empresa. Assim, a penalidade atende às finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

Em suma, a parte autora não foi capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos impugnados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ nº 5019172-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MISSION CONFECÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, destacado nas notas fiscais, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularização da inicial, a parte autora peticionou ao ID 40523911, para justificação do valor da causa e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 40523911 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora, para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela autora a título de ICMS destacado nas notas fiscais, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imposta (Auto de Infração nº 453/2020), abstendo-se de efetuar o lançamento fiscal da multa aplicada, de inscrever o suposto crédito na dívida ativa, de aujar execução fiscal e de lavrar novas autuações.

Narra ser empresa que tempor objeto a “fabricação de amidos e féculas de vegetais, fabricação de adoçantes naturais e artificiais, fabricação de produtos farmacêuticos, depósitos de mercadorias para terceiros e fabricação de óleo de milho” com inscrição perante o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo – CRQ-IV, sob nº 1396-F, que, embora não possua nenhuma área da empresa ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, esta sendo obrigada a filiar-se, também, ao Conselho Réu.

Sustenta, todavia, a ilegalidade do duplo registro. Aduz que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, bem como que a jurisprudência veda a ocorrência de duplo registro, ainda que as atividades sejam exercidas em caráter secundário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A autora, empresa registrada junto ao CRQ, impugna a necessidade de seu registro junto ao CREA-SP, alegando tratar-se de empresa não pertencente ao ramo de engenharia.

Tenho que a argumentação se divide em duas frentes.

A primeira é a vedação legal e jurisprudencial ao duplo registro.

A Lei Federal nº 6.839/1980 estabelece, em seu artigo 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços.

Na medida em que a obrigatoriedade da inscrição se fundamenta (i) na atividade básica desenvolvida e (ii) na prestação dos serviços, vislumbra-se, em razão da complexidade do parque industrial nacional, a possibilidade de uma mesma empresa ver-se compelida ao registro em mais de um conselho fiscalizador, como, aparentemente, ocorre no caso da Autora.

Todavia, o entendimento dos nossos tribunais, incluindo-se nesse contexto o acervo do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se no sentido de que a inscrição em um conselho de atuação profissional inviabilizar o registro junto ao conselho de outras áreas. Confira-se:

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. CRQ. EMPRESA VOCACIONADA AO RAMO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA. PERÍCIA JUDICIAL. ATIVIDADE BÁSICA. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO.

(...)

10. Instado pelo juízo a quo a descrever detalhadamente a atividade básica da empresa e esclarecer se tal atividade está sujeita à fiscalização do CREA ou do CRQ, afirmou que as empresas que realizam pesquisa, desenvolvimento de produtos e também produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV, enquanto aquelas que realizam produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV e também no CREA/SP.

11. E, ao final, por entender que a legislação obrigaria ao registro em ambos os Conselhos e exorbitando de suas funções técnicas eventual manifestação jurídica a propósito da aplicabilidade das leis de regência, deixou de fazer referência expressa a qual Conselho profissional deveria a empresa se registrar, no que agiu com acerto, ressalte-se.

12. Assim, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a autoria não está sujeita a duplo registro. Estando sua atividade básica sujeita a registro em qualquer dos dois Conselhos, e encontrando-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química IV, está dispensada de o fazer junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma.

13. Importante consignar que, no exercício de suas atividades básicas, há maior prevalência daquelas voltadas à pesquisa e desenvolvimento de produtos em escala laboratorial. Como desenvolveu um produto químico patenteado, remete a terceiras empresas a efetiva industrialização, seja para comercialização com sua própria marca, seja para comercialização em nome da empresa produtora. Ao que parece, trata-se de processo químico produtivo detalhado e especificado, cujo produto final passa pelo controle de qualidade da autora, mas que se realiza em instalações de terceiros, tanto para produção quanto armazenamento de matérias-primas e produtos finais.

14. O contexto demonstra, portanto, que o registro da empresa junto ao CRQ IV satisfaz a exigência legal de fiscalização por órgão de classe com competência para o mister, consoante conclusões do perito judicial.

15. Prejudicada a análise das questões relativas ao pagamento das anuidades e verba honorária, que é revertida em prol da autora, mantida no mesmo patamar, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, considerando o exaustivo trabalho do patrono e a necessidade de prova pericial.

16. Apelações da autoria e do CRQ, na qualidade de assistente simples, a que se dá parcial provimento, para declarar o direito da empresa de manter-se registrada apenas junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0007085-02.2010.4.03.6100, Terceira Turma, j. conv. Roberto Jeuken, j. 08.05.2014, DJ 16.05.2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. DESCABÍVEL ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, COLCHÕES, TRAVESSEIROS, ARTIGOS DE ESPUMAS DE LÁTEX, BORRACHA E POLIURETANO. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICOS PARA OUTROS USOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. Considerando que as atividades da empresa estão voltadas à "industrialização, comercialização e exportação de peças técnicas, colchões, travesseiros, artigos de espumas de látex, borracha e poliuretano. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico e fabricação de artefatos de material plásticos para outros usos", de acordo com seu contrato social e laudos periciais juntados aos autos, que atestam que a atividade da empresa está afeta à área de química, a obrigatoriedade de seu registro no CRQ é medida que se impõe.

3. Incabível, portanto a manutenção de sua inscrição no CREA, porquanto, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

4. As atividades desenvolvidas pela autora, não se obrigam a manter registro junto ao CREA em razão de suas atividades, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo a autora ser compelida a dupla inscrição.

5. Apelação improvida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0003927-50.2012.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 23.11.2016, DJ 19.01.2017)

Sob este viés, portanto, a ação do Conselho Réu quanto a necessidade de registro da Autora em seus quadros reveste-se da indigitada ilegalidade.

Cabe, entretanto, traçar algumas considerações a respeito da segunda frente da argumentação, concernente à compatibilidade das atividades exercidas pela Autora com seu registro perante o Conselho Regional de Química - CRQ.

O contrato social da Impetrante descreve que sua atuação se destina, dentre outras, à i) *moagem de milho, mandioca e outros vegetais apropriados, para a fabricação de amidos, féculas, glicoses, dextrinas, maltodextrinas, óleos e outras substâncias similares e de outros produtos ou sub-produtos dos mesmos e quaisquer misturas ou compostos dos mesmos, para alimento ou outros fins industriais*; ii) *a fabricação, distribuição e comércio de quaisquer produtos ou sub-produtos, misturas e compostos de milho, açúcar, mandioca, arroz, batata, trigo e outros cereais ou vegetais, para alimento ou outros fins industriais*; iii) *a fabricação e distribuição de produtos ou sub-produtos, misturas e compostos constituídos total ou parcialmente da carne de qualquer espécie animal*; iv) *a fabricação e distribuição de quaisquer alimento ou complemento de alimento de qualquer natureza e ainda de bebidas não alcoólicas, xaropes, sucos e substâncias para fazer bebidas e para gelar*; v) *a fabricação e distribuição de colas, adesivos e substâncias similares de origem animal, mineral ou vegetal*; vi) *a fabricação, distribuição e comércio de produtos químicos e químicos-farmacêuticos ou sintéticos e de outros produtos químicos orgânicos, para qualquer fim ou uso*; vii) *fabricação de adoçantes naturais ou artificiais* (ID nº 42043232 - Págs. 2/3).

O Conselho Réu informa a obrigatoriedade de registro da empresa autora e de profissional legalmente habilitado, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, visto tratar-se de produção, processamento e produção de produtos (ID nº 42043552 - Págs. 3/4).

Verifica-se que a área de atuação se dá a nível industrial, não se podendo olvidar, nesse contexto, a existência de ampla discussão judicial acerca da necessidade do acompanhamento de atividades industriais químicas por responsável técnico no âmbito da engenharia.

Satisfatórios, entretanto, os elementos ora trazidos aos autos, corroborando, ao menos nesta análise perfunctória da inicial, a probabilidade do direito questionado.

Entendo, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo alegado, em razão de possível inscrição do crédito na dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e lavratura de novas atuações.

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada para suspender a exigibilidade da multa imposta (Auto de Infração nº 453/2020), abstendo-se o Conselho Réu de efetuar o lançamento fiscal da multa aplicada, de inscrever o suposto crédito na dívida ativa, de ajuizar execução fiscal e de lavrar novas atuações sob o mesmo fundamento, até oportuna prolação de sentença.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020542-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSE ROBERTO CALDEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais entre a aposentadoria por invalidez a partir de Setembro de 2016 (parcelas vencidas e vincendas até a respectiva implantação em folha) e a remuneração paga enquanto empregado ativo, bem como respectivos reflexos.

Narra ter ingressado no serviço público junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 1989, onde permaneceu até 2015, quando foi afastado, tendo sido posteriormente aposentado por invalidez.

Sustenta que sua invalidez se deu em decorrência das atividades exercidas, que causaram doença do trabalho que o acomete, de forma que afirma ter direito à percepção dos proventos integrais de aposentadoria.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 24899100), de forma que o autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 28145258).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 36332203, aduzindo que a invalidez que ensejou a aposentadoria do autor não foi motivada por acidente de trabalho, doença do trabalho, ou por doença especificada na Lei 8.112/90, de forma que não faz jus à percepção dos proventos integrais.

O autor apresentou réplica ao ID 38379707, e requereu a produção de prova pericial médica (ID 38379721).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida no feito diz respeito à natureza da moléstia que causou a invalidez que acomete o autor, se pode ser caracterizada como doença laboral ou não, para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria.

O ponto discutido é de natureza técnica, sendo necessária a realização de perícia para sua apuração, de forma que nomeio como Perito Judicial, para tanto, o médico reumatologista Dr. Paulo Roberto Stocco Romanelli (CRM 42360).

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (parosrom@hotmail.com), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010537-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOYCE PEDROSO DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **JOYCE PEDROSO DAS DORES** em face da **UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, objetivando a declaração da validade de seu diploma do curso de Pedagogia, com determinação para seu registro definitivo, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Narra que concluiu sua graduação no curso de Pedagogia em 13.06.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG em 11.05.2015, no entanto, em 2019 foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, o que lhe traz prejuízos de ordem funcional, pois utilizou este documento para promoção no cargo público que ocupa.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando à UNIG que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação, restabeleça e mantenha o registro de n. 3652, no livro FALC 02, folha 128, até ulterior decisão (ID 19613540).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do ocorrido, requerendo nova vista após a contestação (ID 20459619).

Citada, a União Federal se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva, haja vista a impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos alegados pela autora (ID 20661129).

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou sua contestação ao ID 21943405, alegando, preliminarmente, a competência na Justiça Federal, a necessidade da permanência da União nos autos, e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade pelos danos alegados, tendo em vista que não possui relação contratual com a autora, e que o cancelamento dos registros dos diplomas se deu em cumprimento de determinação proferida em sede de processo administrativo, em razão do não cumprimento dos requisitos necessários pela corré CEALCA.

O CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA – CEALCA apresentou sua contestação ao ID 23114316, aduzindo que o cancelamento do diploma se deu por ato unilateral da UNIG, em relação ao qual não possui nenhuma responsabilidade.

A autora apresentou réplica ao ID 27285262, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A União informou também o desinteresse na dilação probatória (ID 32416524).

A UNIG requereu a produção de prova documental, com expedição de ofícios para o MEC, INEP, e FALC., bem como, o depoimento pessoal da parte autora e prova pericial.

É o relatório. Decido.

De início, ratifico a competência na Justiça Federal, tendo em vista que em se tratando de demanda na qual se discute obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, que deve permanecer no polo passivo, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

A seu turno, não há como se afastar a legitimidade da corré UNIG para responder à presente demanda, haja vista que embora o diploma de conclusão do curso tenha sido emitido pela corré FALC, foi registrado pela UNIG, ematenção ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 12/2007. Desse modo, por ocasião da sentença, deverá ser aferida eventual existência dos danos morais alegados e a possibilidade de responsabilização da corré UNIG para fins de reparação.

Superadas as preliminares, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas no presente caso dizem respeito à: i) responsabilidade pelo cancelamento do diploma registrado pela UNIG, por imposição do MEC, e sua consequente validação para todos os fins de direito; e ii) ocorrência ou não de danos materiais e morais e a responsabilidade por sua indenização.

Em que pese parte dos pontos diga respeito à questões fáticas, entendo que a documentação carreada aos autos é suficiente para o seu deslinde, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para seu esclarecimento.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de provas documental, testemunhal e pericial.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018302-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FELICIANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a informação da Gerente Executiva da Superintendência Regional Sudeste I - Guarulhos ao ID 41899761 (págs. 1/4), de que esta APS foi desativada, **notifique-se** a Agência da Previdência Social São Paulo – Tatuapé, subordinada à **Gerência Executiva São Paulo – Leste para prestar as informações, dentro do prazo legal.**

Após, intime-se o impetrante e dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023823-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
PROCURADOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5023823-28.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução, o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 0020745-78.2001.403.6100, que deverá ser digitalizado.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060631-26.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, ROSANGELA CRIMO DE SA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ, THEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento dos despachos - ID nº 34300019 e ID nº 34694521, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022813-44.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA CARRO GONZAGA, EIDIL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do despacho - ID nº 29081067, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015308-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOUHCINE EL HANNACH, WIDAD TAYEB HAMANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024649-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TÜV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que se determine à autoridade coatora que os débitos de responsabilidade da TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA. – “TR LTDA.”, cuja responsabilidade solidária está sendo imputada à impetrante, não obstem a renovação de sua prova de regularidade fiscal, até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Narra ser empresa integrante do Grupo TÜV, tendo por controladora as empresas TÜV RHEINLAND DO BRASIL HOLDING LTDA e K ÖLN HOLDING LTDA.

Relata que reorganizando seus negócios no País e buscando um melhor equacionamento nas atividades desenvolvidas pelas empresas do Grupo TÜV no Brasil, as administrações de TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.950.467/0001-65, doravante denominada “TR LTDA.”, e da ora Impetrante, que à época possuía a razão social de GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 69.102.457/0001-03, ambas controladas por TÜV RHEINLAND DO BRASIL HOLDING LTDA e K ÖLN HOLDING LTDA, decidiram pela cisão parcial da “TR LTDA.”, com a incorporação da parcela cindida pela Impetrante (à época, GERIS), o que foi objeto de Protocolo de Justificativa de Cisão de 31/07/2015, consubstanciada na 22ª alteração de contrato social de 31/08/2015, registrado pela JUCESP em 05/10/2015.

Afirma que por força desta operação de cisão parcial, na posição fiscal da RFB/PGFN estão apontados débitos que são de responsabilidade originária da TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA - “TR LTDA.”, por força da responsabilidade solidária que se estabeleceu entre ambas.

Alega que a imputação de responsabilidade tem por fundamento o disposto no artigo 132 do CTN, que dispõe que a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas até a data do ato societário.

Aduz que apesar do artigo 132 não se referir expressamente à cisão, tal regra também é aplicável a esse tipo de operação societária.

No entanto, sustenta ser essa atribuição de responsabilidade ilegal e arbitrária.

Intimada para regularizar a petição inicial (ID 42842345), a impetrante peticionou ao ID 43275842.

É o relatório, passo a decidir.

Recebo a petição de ID 43275842 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a constatação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Pretende a impetrante (que à época possuía a razão social de GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 69.102.457/0001-03) a desvinculação de quaisquer débitos da empresa TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.950.467/0001-65, doravante denominada “TR LTDA”, em face de cisão parcial registrada em 05.10.2015, sob o fundamento de que arte desses débitos se referem a atos geradores ocorridos antes da operação de cisão parcial e outros foram abertos posteriormente à cisão, mas se relacionam a eventos ocorridos anteriormente à cisão, não podendo, portanto, responder por débitos integrais daquela pessoa jurídica.

De acordo com o artigo 132 do Código Tributário Nacional:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Com efeito, a própria impetrante aponta que, não obstante a cisão não esteja expressamente mencionada no art. 132 do CTN, o artigo é aplicável a esta hipótese de transformação societária. Isso porque o Código Tributário Nacional é anterior à edição da Lei nº 6.404/76, que disciplinou a possibilidade de cisão das sociedades, sendo pacífico o entendimento pela aplicação da regra da responsabilidade solidária igualmente ao instituto, com espeque na citada lei em comento.

Repise-se, por oportuno, que a cisão é a operação pela qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, podendo ser total (transmissão de todo o patrimônio da empresa, ensejando sua extinção) ou parcial (transmissão parcial do capital). Ainda, o artigo 50, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a cisão constitui um dos meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso.

A previsão da responsabilidade solidária, por sua vez, encontra-se fundamentada no artigo 233 da Lei nº 6.404/76, ao versar sobre os direitos dos credores na cisão.

Há hipótese de exceção à regra da solidariedade, com fulcro no parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76, se as empresas envolvidas na cisão parcial estipularam cláusula específica, afastando a solidariedade, e se os credores dela tomaram ciência, de forma a possibilitar a oposição, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dos atos da cisão.

No presente caso, conforme documentos de ID 42669979, estão apontados na posição fiscal da impetrante (antiga "GERIS") os seguintes débitos como pendências, que impedem a renovação da certidão conjunta federal, cuja validade foi prorrogada até **04.01.2021**:

10880.948359/2012-05

10880.948360/2012-21

10880.950334/2012-63

13896.903654/2015-96

13896.903655/2015-31

13896.903656/2015-85

13896.903657/2015-20

13896.903658/2015-74

13896.904573/2015-11

13896.904574/2015-58

13896.904575/2015-01

13896.904576/2015-47

13896.904577/2015-91

13896.904578/2015-36 e

19515.723074/2013-79.

Frise-se que os processos acima relacionados versam sobre **débitos relativos a fatos geradores ocorridos antes da operação de cisão parcial** acima relatada.

Já os processos:

13896.902388/2018-27

13896.902389/2018-71

13896.902390/2018-04 e

13896.902391/2018-41, foram **abertos posteriormente à cisão**, mas se referem a eventos ocorridos antes da cisão.

Assim, pela análise do Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, parte dos débitos lá apontados são relativos a datas anteriores à cisão, enquanto que outra parte foi aberta em momento posterior, mas se referem a eventos ocorridos antes da referida operação societária.

A parte impetrante sustenta que não poderia sofrer a responsabilização tributária, uma vez que estaria albergada pela exceção à regra da solidariedade acima mencionada, com fulcro no parágrafo único do artigo 233 da Lei n.º 6.404/76. No caso em tela, na 22ª Alteração do Contrato Social (ID 42669643 – pág. 2), no item "2 e" consta:

e) ratificar que, com a incorporação da parcela cindida, a GERIS sucederá a TR LTDA. nos direitos e obrigações relacionados no item 4.1 do Protocolo, devidamente detalhados no Laudo de Avaliação. Não obstante, a cisão parcial será implementada sem solidariedade entre a GERIS e a TR LTDA., nos termos do artigo 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76. (g.n.)

Nesse sentido, a parte impetrante pretende que a exceção do parágrafo único do artigo 233 da Lei n.º 6.404/76 seja aplicada em detrimento do artigo 132 do Código Tributário Nacional, afastando-se a solidariedade.

Sem razão, contudo.

O Código Tributário Nacional é a lei específica para a regência das relações tributárias, não sendo aplicável o ditame da lei das sociedades por ações na espécie, que prevê a assunção das obrigações listadas no ato de cisão.

Ainda, o artigo 123 do Código Tributário Nacional dispõe que: "*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*".

Desta forma, o instrumento particular de cisão não é oponível ao Fisco, não tendo o condão de afastar a responsabilidade tributária.

Oportuno destacar o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.404/76, ARTIGO 233. PRECEDENTES. 1. Em 30.07.2013 as agravadas Suzano Papel e Celulose S/A e Fibria Celulose S/A requereram a juntada de documentos e a consequente regularização do polo ativo do feito (fls. 140/200). Intimada a se manifestar (fl. 201), a agravante requereu a inclusão da lide também da empresa Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. sob o fundamento de que, com a cisão da empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, seu patrimônio foi vertido para as empresas Suzano Papel e Celulose S/A e Votorantim Celulose e Papel S/A/ (cuja razão social foi posteriormente alterada para Fibria Celulose S/A) e Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. Assim, as três empresas devem responder solidariamente perante a Fazenda Nacional, sem prejuízo de eventual direito de regresso entre elas (fls. 202/211). 2. Em decisão proferida em 02.07.2014 (fl. 235), o juízo a quo deferiu o pedido das empresas Suzano Papel e Celulose S/A e Fibria Celulose S/A e indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento de que "eventual cobrança de débitos de ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA. poderá ser promovida pela via processual adequada". 3. O documento de fls. 153/160 revela que em 13.08.2008 foi celebrado Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Total da RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL entre referida empresa e Votorantim Celulose e Papel S.A., Suzano Papel e Celulose S.A. e Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. 4. Referido documento previu em seu item 3.3 (fl. 157) que todos os processos de natureza trabalhista seriam transferidos à empresa "Asapir", enquanto todos os demais - administrativos ou judiciais - seriam transferidos às empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibria") e "Suzano". Decerto sob tal fundamento apresentou o mencionado requerimento de fls. 303/363 pleiteando a alteração do polo ativo para inclusão tão somente das empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibria") e "Suzano". 5. O mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o artigo 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 6. Diversamente, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, é o artigo 132 do CTN: "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". 7. O parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) prevê que "O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida". Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. Precedentes. 8. Da análise dos autos, é que tendo recebido parte do patrimônio da empresa cindida "Ripasa", a empresa "Fibria" deve também figurar no polo ativo de feito de origem. 9. Ainda que a substituição se dê no polo ativo do feito, tal constatação não afasta a obrigatoriedade de inclusão da empresa "Fibria", vez que a ação principal tem como objeto o recolhimento de contribuição previdenciária. 10. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579873 ..SIGLA_CLASSE:AI 0006811-92.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:201603000068116 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2016.03.00.006811-6, ..RELATORC:, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Por fim, o argumento de que não haveria prejuízo aos credores da empresa cindida, porquanto o seu patrimônio não teria sido significativamente alterado, em nada altera as presentes conclusões, uma vez que os princípios como o da proporcionalidade e o da razoabilidade não devem ser aplicados para derogar uma regra vigente no ordenamento jurídico.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a aplicabilidade do disposto no item "2 e" da 22ª Alteração do Contrato Social (ID 42669643 – pág. 2), a determinar que a empresa impetrante seja responsável unicamente pelas obrigações mencionadas no protocolo, sem solidariedade em relação às demais obrigações da empresa TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA., doravante denominada "TR LTDA.

Portanto, em que pese o *periculum in mora* noticiado, substanciado pelo vencimento da Certidão Negativa de Débitos da empresa impetrante, não se apresenta a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

À Zelosa Secretária para retificação do valor da causa para R\$ 800.000,00.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022980-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 853/1186

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PUBLIC COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir PIS e COFINS indevidamente calculados sobre PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente *writ*.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, intimou-se a impetrante para que regularizasse a petição inicial (ID 41871961), tendo sido o despacho cumprido ao ID 42511228 e documentos anexos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 42511228 e documentos anexos como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir venda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013459-31.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUANOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MENSORE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002, PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002, PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013689-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021165-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIVIANEVES SOUSA BARROS

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001790-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014777-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO LUMINA DE PIL ESTETICA E BRONZE LTDA - ME, JANINE CRISTINA LUCCHESI, MARIA DA PENHA DE JESUS FIGUEROA

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5015571-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDER MOTTA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016741-75.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ESPOLIO: LUIZ YUKIO YAMANE

REPRESENTANTE: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero da busca pública, e considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016920-74.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) REU: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

ID 42800253: Manifeste-se a requerente quanto à informação de pagamento do débito, no prazo de 15 dias.

Não havendo oposição, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5026158-54.2019.4.03.6100

AUTOR: NOEMI GOMES DE SOUSA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Intime-se a requerente para informar se os defeitos de construção no imóvel ainda persistem, de modo a viabilizar eventual constatação judicial, ou se já foram reformados pela interessada, no prazo de 20 dias.

No mesmo prazo deverão as partes se manifestar quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006323-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGA NOVA DELY LTDA - ME, JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026650-54.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO, NOELI DE FATIMA RODRIGUES, ALEXANDRE MOURA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO - SP267543

DESPACHO

Esclareça a CEF o motivo da omissão dos valores levantados nos presentes autos (petição ID 37018964) no demonstrativo de débito apresentado, devendo, se for o caso, proceder a retificação dos cálculos; tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001208-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

DESPACHO

Aceito a petição ID 41406470 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$111.802,31**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025254-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FASTSHOP S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43401412: dê-se vista a autora. Prazo: 05 dias.

Na hipótese de complementação, dê-se nova vista ao réu para manifestação em 05 dias.

I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026090-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA LINHARES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, bem como, a juntada do comprovante de residência.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009154-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) N° 5006395-33.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PASSOS DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA MENDES, IVANILDA GLORIA PIMENTA, ERIKA ANTONIO LOBO, ELSIRA DO CARMO SILVA, ELIANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EDINALDO LUIZ DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA DE FARIA, ELIVANNE FACANHA DE SOUSA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, NATALIA VILELA DA ROCHA, MARIA DOS SANTOS SILVA MOURA, MARIA ABILIO DA SILVA AMORIM, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUISA HELENA DA SILVA, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, VALDINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão no agravo de instrumento (ID 43353344), que reformou a decisão ao ID 33822189.

Assim para o prosseguimento do feito, nos termos da decisão anterior à reformada (ID 32756113), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, observado o parágrafo único do artigo 398 do CPC ("Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade").

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5006395-33.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PASSOS DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA MENDES, IVANILDA GLORIA PIMENTA, ERIKA ANTONIO LOBO, ELSIRA DO CARMO SILVA, ELIANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EDINALDO LUIZ DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA DE FARIA, ELIVANNE FACANHA DE SOUSA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, NATALIA VILELA DA ROCHA, MARIA DOS SANTOS SILVA MOURA, MARIA ABILIO DA SILVA AMORIM, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUISA HELENA DA SILVA, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, VALDINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULANORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão no agravo de instrumento (ID 43353344), que reformou a decisão ao ID 33822189.

Assim, para o prosseguimento do feito, nos termos da decisão anterior à reformada (ID 32756113), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, observado o parágrafo único do artigo 398 do CPC ("Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade").

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025918-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANUEL GOUVEIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIN CRISTINA BORIO MANCIA - PR24709

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante promover a juntada do seu documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005046-08.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA AMELIA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001045-62.2014.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS VINICIUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intemem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012735-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO COTRIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA., ALUGALASER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão no agravo de instrumento (ID 43314585).

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010934-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

ID 42794344: intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a titularidade da conta indicada.

Cumprida a determinação, oficie-se ao gerente da agência 0265 da CEF para que proceda à transferência de valores em favor da impetrante oriundos da RPV (ID 42644206).

Vindo informação do cumprimento pela CEF, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Nada mais requerendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019009-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS LOPES - SP312020

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ANDRÉ LUÍS BERNARDINO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a liberação integral dos valores contidos em sua conta vinculada de FGTS.

Alega o direito de levantamento dos valores contidos em sua conta vinculada de FGTS, face à crise econômica decorrente da deflagração da pandemia da COVID-19.

Atribui à causa o valor de R\$ 72.988,41, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

A ação foi originalmente distribuída perante o Douto Juízo da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, que declinou a competência em favor de uma das varas cíveis desta 1ª Subseção (ID nº 39228335).

Recebidos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 39640361, intimando o Autor para comprovar a situação de hipossuficiência econômica alegada.

Ao ID nº 39792045, o Autor requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39792045 e os documentos que instruem.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (Covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, de 07.04.2020, com a redação seguinte:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I -** contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II -** demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Destaca-se que a medida provisória em alusão vigorou até 05.10.2020, ocasião em que restou declarada a perda de sua eficácia, face à ausência de edição de decreto legislativo regulamentar.

No caso dos autos, o Autor alega estar empregado, exercendo suas funções perante a empresa Randstad Brasil Recursos Humanos em regime de "home office"; porém, em virtude da pandemia de Covid-19, relata estar enfrentando dificuldades econômicas que, em seu entender, devem ser abrandadas pelo Estado.

Todavia, não há qualquer prova nos autos de que a origem dos problemas econômicos do Autor resida na deflagração da pandemia e do estado de calamidade pública.

A DIRPF referente ao exercício/calendário 2019-2018 dá conta de décimo-terceiro salário em valor superior ao da média brasileira (ID nº 39792613, pág. 01), ao passo em que os extratos bancários mais atualizados permitem aferir que o Autor continua recebendo a remuneração de seu empregador, conforme a relação de ID nº 39792628, referente ao mês de setembro de 2020.

Verifica-se que a redução parcial dos proventos do Autor não se deve necessariamente à opção do empregador, uma vez que alega ter contraído empréstimos consignados junto a entidades bancárias (ID nº 39228317, págs. 06-07).

Por sua vez, é possível aduzir que o saldo bancário negativo se deve ao acúmulo de cobranças com cartões de crédito, pagamento com despesas variadas que não dizem respeito, necessariamente, à subsistência do Autor.

Constata-se, portanto, que a pretensão autoral não diz respeito ao suprimento de urgências, mas sim ao acerto de pendências financeiras decorrentes da manutenção do padrão de vida almejado.

Nesse contexto, não se justifica a concessão de provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos valores, não tendo o Autor comprovado a configuração da hipótese contida no art. 20, XVI da Lei nº 8.036/90.

Por fim, considerando que a concessão da assistência judiciária gratuita diz respeito à insuficiência de recursos para o custeio das taxas judiciárias, conforme preconiza o art. 98 do CPC, entendo possível o deferimento do pedido formulado pelo Autor a esse respeito, sem prejuízo da fundamentação *supra*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro em favor do Autor a gratuidade processual. Anote-se.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se as Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0022053-66.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: WILLIAM BUENO KERBER

DESPACHO

ID 34739052: Expeça-se nova carta precatória, advertindo-se a requerente de que as custas devem ser recolhidas diretamente no juízo deprecado.

Assim, para o eventual aproveitamento das custas recolhidas deverá diligenciar no juízo para onde distribuída a deprecata.

Intime-se a exequente quando a expedição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015750-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDIMAR CAMPOS AURORA

DESPACHO

ID 34901665: Expeça-se precatória conforme requerido, intimando-se a parte para acompanhamento diretamente no juízo de destino.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020656-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE TORAL HIDALGO

ATO ORDINATÓRIO

(...) prossiga-se com a expedição de precatória para a citação do requerido, intimando-se a exequente, em especial para acompanhamento diretamente no juízo de destino.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020132-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA VIDRACARIA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29794888: Autorizo a expedição de nova carta precatória; todavia, quanto ao aproveitamento de custas, deverá a autora diligenciar diretamente no juízo de destino, e, não sendo possível, deverá proceder ao recolhimento de novas custas e o pedido de estorno quanto àquelas não utilizadas.

Intime-se quando da expedição para acompanhamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032114-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SIERRA BARRETO

DESPACHO

Observa-se que o mandado ID 25676816 foi expedido para ser cumprido no endereço da Rua Giuseppe Arcimboldo, nº 150, entretanto a certidão ID 26373802, apesar de constar o cumprimento referido mandado, indicou o endereço Rua Leonidas Freire, 45.

Assim, considerando-se a possibilidade de eventual erro material no preenchimento da certidão, solicitem-se informações à CEUNI quanto a qual endereço foi, de fato, diligenciado.

Acaso confirmada a divergência de endereços, a fim de sanar a referida nulidade, determino a expedição de novo mandado, conforme requerido pela Defensoria.

Em todo caso, após as diligências, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 dias, em especial à exequente, para se se manifeste quanto à execução de pré-executividade ID 37443286.

Por fim, venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015086-20.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE ROSA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento acostadas à certidão id. 41581054, sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020881-84.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Aguarde-se o adimplemento das requisições de pagamento acostadas à certidão id. 41578614, sobrestando-se o processo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018175-37.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORIANO DIONISIO DE SOUZA, SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA, LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA, GUILHERME ERNESTO ORTH, CANDIDA LEITAO ORTH, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023088-91.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETERNIT'S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ETERNIT'S A, ETERNIT'S A, ETERNIT'S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão id. 41503185.

No prazo de 5 (cinco) dias, requerimas partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014972-27.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Emseguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008292-04.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 25.031,88 (vinte e cinco mil, trinta e um reais e oitenta e oito centavos), para 10/2020, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>

São Paulo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003884-65.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

DESPACHO

Ante a ausência de inserção das peças processuais pela parte interessada, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 08/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023598-40.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE VICENTE, ISMAEL ANDRADE DA SILVA, IVO OLIVEIRA DE JESUS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BATISTA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Petição id. 40172971: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010780-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, CASSIO SALERNO JUNIOR, EMILIA GENESI LAMBERTI, HELENICE GENESI GAGLIARDI, REGINA CELIA PAVLOVSKY, MONICA PAVLOVSKY, CLEIDE BARBOSA, APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO SALERNO, ANNA MURARO GENESI, MARCOS PAVLOVSKY, VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY, DARCI CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Petição id. 41063333: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: EMPREITEIRA MEC TRACONSTRUCOES - EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a certidão id. 41656245, remeta-se o processo à Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059481-93.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO RIO VERDE S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PRESTES DAVILA - SP18917, MARCELO PARONI - SP108961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição id. 41178340.
Publique-se.
SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.
Publique-se.
SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017596-69.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA, WILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 4286305: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente complemente o pagamento das custas para expedição da pretendida certidão (R\$ 8,00), nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.
Publique-se.
SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010683-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLORIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDID AMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTORE, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA C APORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição id. 41115777 e documentos e a ré quanto à petição id. 41598262.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017396-15.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIDIANI DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCIO PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nada a reconsiderar.

A autora não apresentou nenhum fato ou prova nova, apta a justificar eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela,

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ausentes requerimentos de provas, dou por encerrada a instrução do feito.

Venham conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032978-05.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVELLO DO BRASIL SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007666-41.2015.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: ROSE HELENE MENEGHINI SARTORELLO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Código de Processo Civil

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, **homologo** por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do

Certifique-se o trânsito em julgado.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017630-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000886-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

DESPACHO

ID 39128757:

Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD e ausência de impugnação, expeça-se mandado para:

a) constatação e avaliação do bem;

b) nomeação do executado como depositário do veículo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024601-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES ISSAO NOBUSADA - SP52991

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024566-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 43412009), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, SUELI AUGUSTO PASCHOAL
ESPOLIO: AYRTON FERREIRA PASCHOAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011021-66.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: LWEDITORADISTRIB. EASSESSORIADE COMUNICACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUTADO: SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente dos documentos juntados (id 43223933 e id 43147530), com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023715-04.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY ZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: CIASO EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024458-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., VBI REITS FOF - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante, fundo de investimento imobiliário, e respectivo administrador, postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do "IR e IR-Fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na venda de cotas de outros FIIs".

Decido.

Sustenta a parte impetrante a ilegitimidade do entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta 181 – COSIT, editada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDADA PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. INCIDÊNCIA NA FORMADAS OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL.

Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação, por fundos de investimento imobiliário, de quotas de outros fundos de investimento imobiliário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, CTN, art. 111, inciso II; LC nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, alínea "c"; Lei nº 8.668, de 1993, arts. 10, parágrafo único, 16, 17 e 18; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º, incisos I, II, III, IV e V; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 17, 29, § 1º, inciso I, alínea "b", e 45.

Argumenta a parte impetrante que os ganhos e rendimentos auferidos com a alienação de cotas de outros fundos imobiliários, não estariam sujeitos à incidência de imposto de renda, pela aplicação do disposto no art. 16-A, § 1º da Lei 8.668/1993, com redação conferida pela Lei 12.024/2009.

A Lei 8.668/1993, que regulamenta o regime tributário dos fundos de investimento imobiliários, prevê:

...

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação. (incluído pela Lei 9.779/1999)

§ 1º. Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (incluído pela Lei 12.024/2009)

§ 2º-O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital. (incluído pela Lei 12.024/2009)

§ 3º-A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (incluído pela Lei 12.024/2009)

§ 4º-A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte. (incluído pela Lei 12.024/2009)

Art. 17 Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento. (redação conferida pela Lei 9.779/1999)

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento. (redação conferida pela Lei 9.779/1999)

I-na fonte, no caso de resgate;

II-às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

Por sua vez, assim dispõe a Lei 11.033/2003, em relação à isenção do imposto de renda em determinados investimentos:

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.311, de 2006)

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. (Incluído pela Lei nº 11.311, de 2006)

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

A parte impetrante, nas operações nas quais figure como cotista de outros fundos de investimento imobiliário, pretende a incidência da regra de isenção prevista no art. 16-A, § 1º, da Lei 8668/1993, nas hipóteses de alienação ou resgate das cotas, sustentando, para tanto, o enquadramento no disposto no art. 3º, III, da Lei 11.033/2003.

Analisando os textos normativos em questão, em exame perfunctório, tenho que o pleito da parte impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica.

No art. 16-A e respectivo § 1º, ambos da Lei 8.668/1993, o termo técnico utilizado, e que merece atenção é o de "aplicações financeiras", sendo que se as aplicações estiverem vinculadas a renda fixa ou variável (caput), deverá ser observada a incidência de imposto de renda, mas, por outro lado, se as aplicações financeiras forem efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a incidência do imposto de renda será indevida.

Por sua vez, os incisos II e III do art. 3º da Lei 11.033/2004, tratados pela norma de isenção fiscal do § 1º do art. 16-A, da Lei 8.668/1993, fazem menção específica aos termos técnicos "remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário" (inciso II), e "rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários" (inciso III).

Pois bem, em relação aos Fundos de Investimento Imobiliários, tratados no inciso III, os "rendimentos" aos quais a lei faz referência são aqueles decorrentes exclusivamente dos dividendos ou proventos pagos pelos fundos que, por sua vez, correspondem aos lucros apurados periodicamente (aluguéis, valores oriundos da exploração dos imóveis, etc...), e pagos semestralmente, ou em período inferior, aos cotistas.

Esses "rendimentos", por seu turno, não ostentam a mesma natureza jurídica dos rendimentos ou ganhos de capital auferidos pela "alienação ou no resgate" das cotas dos fundos imobiliários, e sobre os quais incide imposto de renda, mesmo para as pessoas jurídicas isentas, conforme expressa previsão do art. 18 da Lei 8.668/1993:

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento. (redação conferida pela Lei 9.779/1999)

Assim, tratando-se de alienação ou resgate de cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, qualquer que seja a situação jurídica do cotista, a incidência do imposto de renda é obrigação prevista em lei.

Portanto, em exame preliminar, tenho como correto o procedimento adotado pelo fisco.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em seguida, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026109-76.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA- SP350991

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001400-69.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído pelo Juízo da Subseção de Limeira e, posteriormente, por juízo previdenciário da capital.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5027330-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória que homologou o reconhecimento de procedência do pedido formulado na ação, para declarar a “inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com a majoração promovida pelos atos infralégais publicados, submetendo-a, por conseguinte, ao recolhimento pelos valores previstos em lei, atualmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998”.

Certificado o trânsito em julgado da sentença em 19/11/2020.

A parte autora requereu a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (id. 42848046).

A União não se opôs ao pedido (id. 43178492).

Decido.

Ante a desistência da execução do valor principal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comprove a exequente o recolhimento das custas relativas à certidão requerida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027617-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos pelo autor (ora executado), para extinção do crédito tributário discutido, bem como foi realizado o pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, mediante depósito nos autos (fls. 209/211).

Expedido o ofício para conversão em renda da União (ID 14487951).

A União informou a alteração do "status" do processo administrativo de multa do autor para a situação "paga" (ID 14759026).

A CEF comunicou o cumprimento do ofício (ID 16075511).

Devidamente intimadas, não houve manifestação das partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025412-55.2020.4.03.6100

AUTOR: ADILSON COLACO DIAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015030-06.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREMILDES BATISTA REAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093, VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo no ID 40790540, manifeste-se a DPU, no prazo de 15 (quinze) dias, se a parte exequente compareceu ao 7º CRI.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010306-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA BIZERRA - SP409272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011233-32.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte autora, ora executada, intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 36.762,90 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), para 11/2020, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040900-10.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DE VILA ALPINA, CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DE VILA ALPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora, ora executada, intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 6.245,54 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para 11/2020, referente aos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução nº 0000313-81.2014.403.6100, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018325-90.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

1. ID 42118478: Cadastre a Secretaria a EMGEA no sistema processual, bem como seus respectivos patronos para fins de recebimento de publicações.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do processo, se ainda remanescem créditos de sua titularidade na presente demanda. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada dos valores.

Decorrido o referido prazo, no silêncio ou caso inexistam créditos de sua titularidade, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

2. Intime-se a EMGEA para apresentar planilha atualizada do débito e se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003704-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o valor depositado pela autora Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda EPP (ID 42529646).

Em caso positivo, apresente os dados bancários para transferência do valor depositado (banco, agência, número da conta, titular, CPF).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049430-08.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO BARBOSA PIRITUBALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, MAURICIO MIURA - SP77942

DESPACHO

1. Fica a parte Mercadinho Barbosa Pirituba Ltda intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a constrição realizada, por meio dos advogados constituídos.
 2. Transcorrido o prazo sem impugnação, determino a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao presente feito, via SISBAJUD.
 3. Efetivada a medida acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão do montante em renda da União, mediante DARF, sob o Código da Receita 2864.
- Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024105-70.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pagamento do RPV e a inércia das partes em informar se houve satisfação total da execução, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036117-38.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA CAMPOS - SP118085, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP32788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38532486: Assiste razão à parte exequente quanto aos equívocos nos ofícios expedidos.

Com efeito, o trânsito em julgado da fase de conhecimento se deu em 13/09/2005, e não em 13/05/2005. Assin, retifiquem-se todas as minutas.

Ademais, a data do protocolo do processo é 26/07/1999. Necessária a retificação do ofício nº 20200111454.

Após a retificação, intem-se todas as partes para manifestação sobre as minutas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto às demais alegações da parte exequente no ID 38532486, que discorda da divisão dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução, manifeste-se o advogado José Ferreira Campos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE BRAZ DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIALUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID 41215524: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor nos quais sustenta a existência de omissão na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (ID 39234646).

Alega que não foi fixada multa cominatória para o caso de a ré não cumprir o comando judicial determinado na sentença no prazo assinalado. Assim, deve ser suprida a omissão com a imposição de medida coercitiva, de modo a garantir a efetivação da ordem judicial.

A CEF não se manifestou.

Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, constata-se, de fato, a existência de omissão no que se refere à imposição de multa cominatória para o caso de descumprimento do comando determinado na sentença. A medida se justifica como meio necessário para obrigar a ré a cumprir a ordem judicial dentro do prazo que lhe foi estipulado.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para suprir a omissão indicada alterando o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Onde se lê: “*Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de todos os débitos relativos às despesas condominiais constituídas no período anterior à arrematação do imóvel, incluindo as anteriores à adjudicação do imóvel pela ré.*”

Leia-se: “*Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), comprove o pagamento de todos os débitos relativos às despesas condominiais constituídas no período anterior à arrematação do imóvel, incluindo as anteriores à adjudicação do imóvel pela ré.*”

No mais, a sentença fica mantida tal como proferida.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025441-08.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora, alegada entidade beneficente, requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de parcelamento tributário, com reconhecimento da sua imunidade tributária, assegurando, com isso, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Decido.

O C. STF, no julgamento do RE nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (acórdão publicado em 23.08.2017).

Restou decidido que:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Assim, no entender da Suprema Corte, os requisitos para a concessão da imunidade tributária às entidades beneficentes são os previstos no art. 14 do CTN.

Por outro lado, em relação ao CEBAS, o C. STF, em inúmeros julgados, tratou de reconhecer tanto a constitucionalidade do CEBAS, quanto da necessidade de renovação periódica.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

EMENTA Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido. (RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos nºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar. 2. Mesmo após a inconstitucionalidade reconhecida nesses julgados, permanece inócua um dos fundamentos do ato impugnado. O requisito de não distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou renda da entidade é exigido por diploma com estatura de lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 14, I). 3. A entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade. Precedentes. 4. Inviável a apreciação do pedido de renovação do CEBAS sob a ótica da Lei nº 11.096/2005 (PROUNI) e da Medida Provisória nº 446/2008. Argumentos não deduzidos na impetração do writ. Inovação recursal. Ademais, a legislação é superveniente ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS. 5. Agravo a que se nega provimento. (RMS 28200 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RMS 27914 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

O C. STF ao adotar o entendimento de que não existe direito adquirido à renovação automática do CEBAS, acabou por reconhecer que a exigência do CEBAS é constitucional, bem como a sua renovação deve observar os requisitos vigente quando da requisição.

Portanto, a exigibilidade de obtenção do CEBAS, para o gozo dos benefícios tributários, é condição legal e constitucional.

Ademais, mesmo na remota hipótese de dispensa do CEBAS, incumbiria à parte autora comprovar o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, que por sua vez exige a realização de prova técnica pericial, pois imprescindível a comprovação de que não efetua a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e a comprovação da aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos, o que, no entanto, não restou comprovado, inviabilizando o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Por fim, em relação à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

O C. STF, no julgamento do RE 636.941, em repercussão geral, reconheceu a imunidade tributária das entidades assistenciais/beneficentes/filantrópicas quanto ao recolhimento do PIS, em qualquer das modalidades, resultando na edição do tema 432: “Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS”.

No referido julgamento, a Suprema Corte definiu, ainda, as condições para enquadramento das entidades beneficiárias da isenção, conforme consta da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) tempos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência social sensu de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrífica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sóis ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É indelicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocarem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e extunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Portanto, a imunidade tributária pleiteada pela autora depende de prévia comprovação do atendimento dos requisitos legais, o que, por ora, não restou comprovado pela autora, ao menos em âmbito federal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Deiro a gratuidade.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017231-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA DE LOURDES SANTOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41578953: Assiste razão ao INSS quanto ao equívoco no despacho proferido.

Assim, tomo sem efeito o item 2 do despacho ID 40898010.

2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010516-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025371-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLOCK FORCE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001400-69.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído pelo Juízo da Subseção de Limeira e, posteriormente, por juízo previdenciário da capital.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023195-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023203-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILTON GOMES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025881-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO FLAUZINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025987-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOUSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026039-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA POMPILIO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO MOURA PINTO - SP435899

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012530-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO CAVALCANTE DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA AAPS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016149-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PROENÇA - SP37864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a regularizar seu cadastro perante a autarquia previdenciária, de modo a viabilizar seu pleno acesso ao portal "Meu INSS".

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 38748672).

Informações da autoridade impetrada (ID 41257517).

Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante justificasse eventual interesse no prosseguimento do feito diante das informações da autoridade (ID 41643730).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 41972732).

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que o impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, o que restou confirmado pelo impetrante, sua situação cadastral foi regularizada perante o INSS, tendo sido viabilizado seu acesso ao "Meu INSS" para cadastro de nova senha.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010397-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVETE BESSA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

ID 43379600: A impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos intemos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008045-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLA PASCHOAL CARRANCA, MARLI PASCHOAL CARRANCA, MAURICIO PASCHOAL CARRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341

EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DECISÃO

ID 40334556: Determinada a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas, justificando a pertinência.

ID 41388319: A embargada informou não ter interesse na produção de provas.

ID 41977833: Os embargantes requereram a expedição de mandado judicial para que fosse realizada diligência pelo Oficial de Justiça nos endereços dos imóveis indicados, de modo a constatar que se trata de localidades distintas, pertencentes a proprietários diferentes.

Decido.

1. Indeferido o pedido dos embargantes, visto que o Oficial de Justiça não possui formação técnica para a realização da diligência.

2. Como última oportunidade, ficamos partes intimadas a manifestarem interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, com a respectiva indicação da área técnica, se o caso, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020798-07.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO CACCIATORE, DULCINEIA DE FATIMA MORALES MENDES, MARCOS ROBERTO TAVARES, MONICA MUOIO SOARES, GILCA NAZARE LOPES DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020737-49.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ARRUDA, VITORIO JOSE CATTAL, SONIA MARIA DOS SANTOS RAMOS, JANE CLAUDETE DA CUNHA DUARTE, ANTONIO AUGUSTO AGUIAR PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.
 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNA MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007865-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

SENTENÇA

ID 40604360: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes nos quais requerem saneamento de omissão/obscuridade na sentença proferida (ID 39470473).

Sustentam, em síntese, que a sentença atacada foi omissa/obscura "em relação à legitimidade do SESI e SENAI pela existência de Termo de Convênio/Cooperação, que os tornariam parte legítima para comporem o polo passivo da ação, pois não é possível ao certo identificar se foi mantida a exclusão mencionada na decisão ID 32342213 ou se este Juízo, ao analisar o processo de forma completa, acatou a preliminar de legitimidade do SESI e do SENAI, mantendo suas respectivas autoridades no polo passivo".

ID 40825034: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SESI e SENAI nos quais requerem saneamento de omissão na sentença proferida (ID 39470473).

Sustentam, em síntese, que a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas é feita diretamente às respectivas entidades, razão pela qual é patente sua legitimidade passiva.

ID 4108103: O INCRA pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelos embargantes não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma omissão e/ou obscuridade na sentença.

Com efeito, a sentença foi clara ao analisar a questão da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições nos seguintes termos:

“Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos.

As contribuições tratadas no presente feito são fiscalizadas, cobradas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, portanto, a legitimidade processual para as ações que questionam a exigibilidade das contribuições limita-se a União Federal, ou, no caso, a autoridade tributária responsável pela fiscalização da impetrante.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do mandamus”.

Nesse ponto, conquanto as impetrantes tenham sustentado a existência de arrecadação direta às entidades mediante a celebração de convênio, o que, em tese, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, lhes conferiria legitimidade para figurar no polo passivo da ação (EREsp 1619954/SC), fato é que o pedido final das impetrantes, caso julgada procedente a demanda, foi formulado no sentido de lhes ser reconhecido o direito “à compensação de tais valores **com quaisquer tributos administrados pela RFB**, com a devida atualização pela Taxa Selic...” (grifei), o que sugere tão somente a legitimidade passiva da autoridade vinculada à União, a quem competirá, consoante pretendido, a restituição dos valores questionados, caso concedida a segurança.

Assim, houve manifestação expressa do juízo quanto à questão da legitimidade passiva dos embargantes SESI e SENAI, razão pela qual divergências de entendimento devem ser combatidas por meio de recurso próprio, que não os embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** os Embargos de Declaração das impetrantes e do SESI/SENAI.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despatchante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 29298628).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 41358293).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 29298628), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

“No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despatchante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera facilidade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes: 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...)" . Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010081-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JULIO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência símile é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 33608757).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram (ID 41278449).

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 41438410).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 33608757), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...). Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência símile.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006213-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NILZA PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016839-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se pretende a concessão de medida para o afastamento da exigência de contribuição previdenciária patronal, bem como daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre o salário-maternidade e o terço constitucional de férias. Objetiva-se, ainda, a restituição, por compensação, dos montantes recolhidos àquele título nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Sustentam, em síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

O pedido de liminar foi deferido (ID 39281463).

Informações da autoridade impetrada (ID 39696726).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39623187).

O MPF opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 41475080).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributo tido por indevido a partir da inclusão de determinadas verbas em sua base de cálculo.

Examinou o mérito.

O C. STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Nesse contexto, recentemente, a Suprema Corte definiu em sede de repercussão geral, contrariamente à jurisprudência até então pacificada pelo STJ:

Tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.**

Tema 985: **É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.**

Conclui-se, assim, que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como aquelas destinadas a terceiros, sobre a remuneração paga a título de salário-maternidade por não integrar o conceito de folha de salários.** Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre o terço constitucional de férias.**

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **CONFIRMO EM PARTE a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante, inclusive das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, dos valores oriundos do pagamento de salário-maternidade.**

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condene a União à restituição das custas recolhidas pelas impetrantes.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013430-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO JOSE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitida sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à formalização da inscrição do impetrante em seus quadros como Despatchante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 36097473).

Decisão que afastou a alegação do impetrante de descumprimento de ordem judicial, dada a ausência de intimação da autoridade acerca da medida liminar deferida (ID 37772644).

A autoridade e seu representante legal não prestaram informações (ID 41281953).

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 41480883).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 36097473), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despatchantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (...)" Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019254-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se postula a concessão de medida para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 39542029).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 39763204).

Informações da autoridade impetrada (ID 40076729).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 41475083).

É o relatório do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito das impetrantes, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examine o mérito.

No que se refere ao cômputo do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem as exações indicadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012501-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA, DIRPAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PAMDIR PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se postula a concessão de medida para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 39757473).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 39909649).

Informações da autoridade impetrada (ID 40219709).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 41551741).

É o relatório do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1o](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4o](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4o.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem as exações indicadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

DECISÃO

Id. 39825005: Deferida a ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, no valor de R\$ 172.150,52, atualizado para agosto de 2020.

Id. 40846130: Efetuada a juntada do cumprimento da ordem por meio do SISBAJUD.

Id. 29465484: O executado apresentou impugnação alegando nulidade da citação, impenhorabilidade do bem de família e formulando pedido de gratuidade da justiça.

Id. 41158828: Em nova petição, o executado requereu o desbloqueio do valor de R\$ 4.649,17.

Id. 41958363: Intimada, a exequente pugnou pela manutenção da medida, com consequente transferência dos valores em favor da CEF.

Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da citação, tendo em vista que a carta de citação foi encaminhada ao endereço do executado, apesar de recepcionada por terceiros (id. 1469184).

No que diz respeito à impenhorabilidade do imóvel, considerando que a exequente desistiu, por ora, de prosseguir na construção do bem como garantia da dívida (id. 35282476), nada a decidir neste momento.

Em relação ao desbloqueio das quantias localizadas nas contas em nome do executado, observo que os valores sob construção não se enquadram na previsão legal, pois depositados em conta corrente e não em conta poupança.

Ademais, o executado não comprovou que a conta sobre a qual incidiu o bloqueio judicial seria utilizada, exclusivamente, para o recebimento de salário, proventos ou aposentadoria, sendo, por mais esse motivo, inviável o acolhimento do pleito de desbloqueio.

Por outro lado, comprovou o executado por meio do extrato da conta mantida no Itaú Personalité que foi bloqueado o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (id. 41182164).

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e determino o desbloqueio imediato do valor penhorado na conta do Itaú Unibanco (id. 40846130).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Ressalto, todavia, que tal concessão, por não ser dotada de efeito retroativo, será considerada para eventuais futuras condenações.

Certificado a ausência de recursos contra a presente decisão, determino a conversão do bloqueio em penhora, por meio do SISBAJUD.

Fica a exequente intimada para, em 15 (quinze) dias, requerer outras providências para o prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017083-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTA DE DONATO KACENKO TELETKA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 58.109,42, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, bem como requereu o levantamento de eventuais constrições (ID 42454804).

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud (ID 31554883). Cumpra-se.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018221-56.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENTREPOSE ANDAIMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA - MG159204, GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA - MG88315, EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG45560, VALESCA CAMARGOS SILVA - SP373688, JANIR ADIR MOREIRA - MG45995, ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA - MG84338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018282-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015341-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INCENTIVALE MARKETING DE INCENTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015482-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as impetradas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016981-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO LABOR & VITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014131-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIBEM - ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as impetradas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013456-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425590-89.1981.4.03.6100

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MYDORIA OKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: ANTONIO GERA, ATILA GERA, MARGARIDA GERA FILHA

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA - SP94803, ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS - SP52837, HERMES VARGAS SILVA - SP21722

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA - SP94803, ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS - SP52837, HERMES VARGAS SILVA - SP21722

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA - SP94803, ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS - SP52837, HERMES VARGAS SILVA - SP21722

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 43124388), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014064-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique a Secretária o recolhimento das custas.

Após, se em termos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100 / CECON - São Paulo

EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que a CEF noticia nos Autos que as partes transigiram conforme documentos anexados, requerendo a extinção da presente demanda.

Fundamento e decido

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de audiência de conciliação previamente juntado, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008967-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, BISA URBANISMO PARTICIPAÇÕES LTDA, TEGRA VENDAS IMOBILIÁRIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Petição id. 40649277: Em que pese já ter se esgotado a prestação jurisdicional desse Juízo, cadastre-se o SESC como assistente litisconsorcial.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3^a.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015386-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE CAMARGO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002004-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES, FRANCISCO DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO BITTENCOURT - SP214609

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020023-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA, ANTONIO CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de atuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.6100, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intemem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Joias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cel: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022776-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de atuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.6100, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intemem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Joias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cel: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022755-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a cada exequente a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de atuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.6100, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Joias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cel: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022760-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a cada exequente a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de autuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.6100, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intinem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Joias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cet: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5022792-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADALENA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a cada exequente a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de autuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.610, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intemem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Joias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cel: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022787-48.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a cada exequente a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de autuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.610, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intemem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Joias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cel: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022766-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de jóias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de autuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.6100, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Jóias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cel: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5022771-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MORILLO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a cada exequente a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de atuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.6100, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Joias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cel: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029349-09.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALMOOCA COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumprimento de sentença contra a Fazenda, com trânsito em julgado em embargos à execução e determinação de expedição de precatório.

O advogado da parte autora requereu destacamento dos honorários contratuais.

Foi determinada a apresentação de declaração de ciência do beneficiário de que o percentual relativo aos honorários contratuais será destacado na requisição de valores.

O advogado apresenta pedido de reconsideração, alegando impossibilidade de apresentar a declaração por não ter localizado a empresa e verificado que esta encontra-se baixada e com falência decretada.

É o relatório.

Procedo ao julgamento.

Obviamente que, estando o contrato vinculado ao êxito e à percepção de valores pela parte, não havendo valores depositados no processo, o patrono não recebeu honorários.

A declaração exigida visa assegurar que o devedor dos honorários tenha conhecimento de que estará desonerado da obrigação decorrente do contrato, com o destacamento direto na requisição

São colocações apenas para esclarecimento diante dos argumentos apresentados, pois a questão, agora, tomou-se irrelevante.

Os documentos apresentados indicam que a empresa autora teve falência decretada em 2002.

Essa situação importa em duas questões a serem consideradas: o advogado não possui poderes de representação da parte desde então e a universalidade do Juízo Falimentar.

Com a decretação da falência, o mandato que habilita o advogado a atuar como representante da parte autora está cessado.

Toda a fase da execução, assim como os embargos, tramitaram irregularmente.

Por outro lado, ainda que os atos processuais e decisões prevaleçam após a regularização da representação da massa, todos os créditos devem ser reunidos no Juízo universal da falência.

Ainda que créditos referentes a honorários advocatícios sejam privilegiados, o pagamento somente pode ocorrer no âmbito do concurso de credores, onde serão verificadas as preferências dos créditos concorrentes.

Decisão

1. Dou por prejudicada a decisão ID 41468263.
2. Detenho a comunicação da tramitação deste processo ao Juízo Falimentar, bem como a solicitação da informação do nome e dados do síndico da massa falida.
3. Com a informação, intime-se-o para ciência de todo o processado e manifestação para prosseguimento.

Prazo: 30 dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5025801-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHEBLI MITRE ABOU NABHAN FILHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo C)

CHEBLI MITRE ABOU NABHAN FILHO LTDA. iniciou liquidação de sentença cujo objeto é exclusão de ICMS da base de cálculos do PIS/COFINS.

A exequente alegou que por ter sido a ação suspensa, ela não pode iniciar a compensação antes do trânsito em julgado em virtude da vedação legal imposta pelo artigo 170-A do CTN, conforme constou no acórdão, mas por sofrer consequências da pandemia de COVID-19, quer fazer a liquidação da sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O mandado de segurança n. 0023559-87.2006.4.03.6100 está pendente de julgamento de recurso extraordinário, tendo sido suspenso por decisão do TRF3 “[...] até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706”.

Como é sabido, estabelece a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Se nada será cobrado, não há fundamento para fazer liquidação, pois consoante o artigo 509 do Código de Processo Civil, proceder-se-á a liquidação da sentença quando esta condenar ao pagamento de quantia líquida.

Se não é ação de cobrança, não tem condenação a pagamento de quantia e, por consequência, não há o que ser liquidado.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a liquidação provisória, com apoio no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5019473-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA RIBEIRO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

REU: JORGE FRANCISCO CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321, MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO - SP113563

DECISÃO

JOANA RIBEIRO CASTILHO ajuizou ação em face de **JORGE FRANCISCO CASTILHO** cujo objeto é usucapião especial urbano familiar de bem imóvel.

Requeru a procedência do pedido da ação para declarar por sentença o domínio da autora, bem como seja o decisório registrado no 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, através da expedição de competente mandado judicial, determinando-se a abertura da matrícula para o imóvel usucapiendo.

Os autos foram remetidos da Justiça Estadual à Justiça Federal em razão de o imóvel encontrar-se hipotecado à Caixa Econômica Federal.

Intimada a autora para emendar a petição inicial para apresentar documentos faltantes e/ou ilegíveis, bem como para apresentar matrícula atualizada do imóvel, a autora cumpriu o determinado.

Intimada a Caixa Econômica Federal para afirmar se possui interesse na lide, o ente permaneceu inerte.

É o relatório.

O fato de o imóvel encontrar-se hipotecado não necessariamente determina a competência da Justiça Federal, ressalvado eventual interesse do ente federal em ingressar na lide:

Processual Civil. Agravo no conflito de competência. Justiça Federal e Estadual. Usucapião. Imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal.

Manifestação de interesse.

- A Justiça Estadual é competente para processar e julgar usucapião cujo objeto é bem imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal, enquanto a empresa pública não manifestar expressamente seu interesse na lide.

(AgRg no CC 21.309/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 136)

Assim, considerando que não houve manifestação expressa da CEF em integrar a lide, bem como a ausência de requerimento da autora para litigar em face da Caixa Econômica Federal, não se verifica qualquer das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição da República.

Decido.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal de São Paulo, e determino a devolução dos autos à 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos termos do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5023341-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de atuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.6100, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Joias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cet: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegalidades na digitalização para correção.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5023339-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO BELLISARIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de perícia indireta, do processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100.

Foi proferida decisão que limitou o polo ativo, retificou a classe processual para “liquidação por arbitramento” e determinou a cada exequente a atuação do processo em separado, com adequação da petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Os exequentes cumpriram a determinação de atuação em separado nos processos n. 5020023-89.2020.403.6100, 5022776-19.2020.403.6100, 5022755-43.2020.403.6100, 5022787-48.2020.403.6100, 5022766-72.2020.403.6100, 5022771-94.2020.403.6100, 5022760-65.2020.403.6100, 5022792-70.2020.403.6100, 5023341-80.2020.403.6100 e 5023339-13.2020.403.6100.

Decido.

1. Intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, intemem-se os exequentes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da CEF.

Prazo: 15 dias.

3. Para realização da perícia conjunta, proceda a Secretaria à consulta junto ao CENINPER - CENTRO DE INTELIGÊNCIA PERICIAL VALTER DIOGO MUNIZ GEMÓLOGO PERITO FORENSE - Perícias Judiciais e Extrajudiciais em Avaliação de Joias, Pedras Preciosas, Propriedade Intelectual e Obras de Arte nas esferas Cível e Criminal, T: 55(11) 3497-9626 Cel: 55(11)9.9650-1007 merper@ceninper.com.br pericias@ceninper.com.br WWW.CENINPER.COM.BR, para dizer se tem interesse e disponibilidade para realização da perícia.

Em caso positivo, intime-o para apresentar estimativa de honorários e, dê-se vistas às partes.

4. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020118-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MASAO SUSUKI

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO - SP162711, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

MASAO SUSUKI ajuizou ação em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE cujo objeto é a nulidade de processo administrativo.

Requeru antecipação de tutela, em caráter antecedente, “[...] para suspender e afastar todos os efeitos associados à decisão administrativa terminativa, proferida pelo Réu no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41, que condenou indevidamente o Autor pela prática de cartel, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 60.0004,11 [...]”, em decorrência do oferecimento do depósito judicial.

O pedido de tutela antecipada antecedente foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da multa, e indeferido quanto aos demais efeitos da condenação.

Intimado a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, o autor apresentou petição inicial completa, na qual requereu a procedência do pedido para “[...] anular a decisão administrativa terminativa, proferida pelo Réu no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.004617/2013-41, que condenou indevidamente o Autor pela prática de cartel, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 60.004,11 (sessenta mil e quatro reais e onze centavos) [...] Subsidiariamente, na remota hipótese de assim não entender Vossa Excelência, requer-se a parcial procedência da ação para reduzir a multa imposta ao mesmo percentual de 2% da multa correspondente à Mitsui por imperativo de isonomia em relação aos demais representados”.

Da decisão que deferiu em parte a tutela provisória, o CADE interpôs recurso de agravo de instrumento e informou o ajuizamento de ação conexa, pela Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, anterior ao oferecimento desta ação, sob o n. 1050563-97.2020.4.01.3400, em curso na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Afirmou que as “[...] ações ajuizadas apresentam evidente vínculo de conexão por veicularem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Com efeito, em ambas se requer a anulação da mesma decisão administrativa. Ademais, as causas apresentam diversos fundamentos comuns, na medida em que há identidade do conjunto probatório utilizado pelo CADE para a condenação de todas as partes envolvidas”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

De acordo com o artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

A ré noticiou o ajuizamento do Processo n. 1050563-97.2020.4.01.3400, em curso na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual a Alstom pleiteia, também, a anulação do Processo Administrativo n. 08700.004617/2013-41.

Nota-se da petição inicial dos dois processos que tanto o pedido quanto parte da causa de pedir é comum, especialmente no que tange à individualização das condutas.

Ademais, como a condenação administrativa decorreu do reconhecimento da existência de cartel, eventual anulação da infração administrativa de um dos supostos infratores tem o condão de influir diretamente na condenação dos outros, em razão do entrelaçamento das condutas.

Assim, como esta demanda foi ajuizada em 08 de outubro de 2020, e o Processo n. 1050563-97.2020.4.01.3400 em 08 de setembro de 2020, a reunião das demandas deve-se dar perante o Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, em razão da prevenção, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Decisão

Diante do exposto, reconheço a conexão como o Processo n. 1050563-97.2020.4.01.3400 de prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma. Relator do agravo de instrumento n. 5032269-84.2020.4.03.0000, o teor desta decisão.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018073-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS DA SILVA DIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça de que o réu eventualmente efetuou acordo.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025096-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

FR INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] a.1. -Determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições a Terceiros) sobre os valores de INSS e de Imposto de Renda Pessoa Física –IRRF, retidos dos seus funcionários, autorizando a Impetrante deduzir da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições a Terceiros) os valores de INSS e de Imposto de Renda Pessoa Física –IRRF, retidos dos seus funcionários, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, sob pena de violação aos artigos 195, I e 201, § 11º, da CF/88, aos artigos 22 e 28 da Lei n. 8.212/91 e aos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; a.2. -No caso de autuação fiscal e ausente o recolhimento, que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA, até decisão final do presente writ”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para se declarar o direito da Impetrante não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições a Terceiros) sobre os valores de INSS e de Imposto de Renda Pessoa Física –IRRF, retidos dos seus funcionários, autorizando a Impetrante DEDUZIR da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições a Terceiros) os valores de INSS e de Imposto de Renda Pessoa Física –IRRF, retidos dos seus funcionários, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, sob pena de violação aos artigos 195, I e 201, § 11º, da CF/88, aos artigos 22 e 28 da Lei n. 8.212/91 e aos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; d. Declarar o direito da Impetrante em efetuar a compensação e/ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como valores que eventualmente vier a recolher a tal título no curso da presente demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Autoridade Impetrada quando da cobrança de seus créditos, bem como que a compensação possa ser feita entre quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Contribuição previdenciária e imposto de renda retidos na fonte

A impetrante sustenta o direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos a título de INSS e IRRF, com base no julgamento do RE n. 574.706 do Supremo Tribunal Federal.

O precedente, porém, não se aplica ao presente caso, pois, as questões jurídicas deduzidas são completamente diferentes. A base de cálculo do PIS e da COFINS é distinta da base de cálculo das contribuições previdenciárias – a receita ou o faturamento, em contraposição à folha de salários e demais rendimentos do trabalho, respectivamente.

Ademais, o ICMS é imposto pago pelo próprio contribuinte, o qual o Supremo Tribunal Federal afirmou apenas transitar pela contabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso da folha, o salário é pago a título de remuneração do trabalho, sendo irrelevante o fato de os empregados sofrerem tributação destes valores, a qual acontece em momento juridicamente posterior. Isto é, primeiro o salário é pago, depois há a incidência de contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador e imposto de renda.

Não há razões jurídicas para permitir a dedução da base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelo empregador dos valores pagos pelos seus empregados a título de tributos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COTA LABORAL. IRRF. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. VERBA REMUNERATÓRIA. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS e de IRRF, devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de imunidade). - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019086-46.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2020, grifei)

É de se notar que o Supremo Tribunal Federal não afirmou, no precedente mencionado, a impossibilidade de repercussão financeira de um tributo sobre outro, mas apenas que os valores de ICMS não configura faturamento da empresa.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de “[...] a.1. -Determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições a Terceiros) sobre os valores de INSS e de Imposto de Renda Pessoa Física –IRRF, retidos dos seus funcionários, autorizando a Impetrante deduzir da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições a Terceiros) os valores de INSS e de Imposto de Renda Pessoa Física –IRRF, retidos dos seus funcionários, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, sob pena de violação aos artigos 195, I e 201, § 11º, da CF/88, aos artigos 22 e 28 da Lei n. 8.212/91 e aos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; a.2. -No caso de autuação fiscal e ausente o recolhimento, que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA, até decisão final do presente writ”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.
- b) apresentar procuração devidamente assinada e com a indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025498-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO & GOMIERO INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Camargo & Gomiero Indústria e Comércio de Fornos Ltda impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de garantir à Impetrante que as parcelas vincendas das contribuições a terceiros (Outras Entidades), tais como Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e OUTRAS ENTIDADES, sejam recolhidas sobre o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no Art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantir-lhe o direito de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei no 9.430/96 e art. 39, §4o, da Lei no 9.250/95 [...]”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “ para o fim de ratificar a liminar pleiteada e garantir à Impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, como, salário- educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e OUTRAS ENTIDADES, limitado a vinte salários-mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantir-lhe o direito de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei no 9.430/96 e art. 39, §4o, da Lei no 9.250/95 [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário- educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

IMPETRANTE: STEPAN QUIMICALTA., STEPAN QUIMICALTA., STEPAN QUIMICALTA., STEPAN QUIMICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

O SESI/SENAI e o SESC, que não são partes no processo, interpõem recurso de apelação com pedido de ingresso como terceiro prejudicado.

Tomando-se em conta que já foi proferida sentença, cabe ao TRF3 decidir a respeito.

Decido

1. Intime-se a União para responder ao recurso dos terceiros.

2. Manifeste-se a parte impetrante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões apresentadas pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025860-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAFARMA SAUDE EIRELI, ULTRAFARMA SAUDE LTDA, ULTRAFARMA SAUDE EIRELI, ULTRAFARMA SAUDE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Ultrafarma Saúde Eireli, Ultrafarma Saúde Ltda. e filiais impetraram mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmaram a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram a concessão de medida liminar “[...] a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 para tais espécies tributárias, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN (bem como seja suspensa a exigibilidade de eventuais débitos pretéritos que porventura estejam em aberto), expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa; ou [...] subsidiariamente, seja concedida medida liminar inaudita altera parte, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/09, a fim de que a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, ao Salário Educação e às contribuições destinadas a SESC, SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA, abstendo-se de exigir os valores que superem referida limitação, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN (bem como seja suspensa a exigibilidade de eventuais débitos pretéritos que porventura estejam em aberto), expedindo-se ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa [...]”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] confirmando a liminar, reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, ao INCRA e do salário-educação (bem como seja extinta a exigibilidade de eventuais débitos pretéritos que porventura estejam em aberto), tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal; c. diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, ao INCRA e do salário-educação, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário; d. requer seja reconhecido expressamente o direito de as Impetrantes requererem a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (ou a sua compensação com débitos), sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença; e. subsidiariamente, conceda parcialmente e em definitivo a segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de recolherem as contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, à APEX-BRASIL, à ABDI, ao INCRA e o salário-educação com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (bem como seja extinta a exigibilidade de eventuais débitos pretéritos que porventura estejam em aberto), isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento; f. também subsidiariamente, diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, à APEX-BRASIL, à ABDI, ao INCRA e do salário-educação em valor superior a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos em valor superior ao devido (montante superior a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento) a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário; g. requer seja reconhecido expressamente o direito de as Impetrantes requererem a restituição dos valores recolhidos em valor superior ao devido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (ou a sua compensação com débitos), sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJe de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar principal** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
 2. **Defiro parcialmente o pedido liminar subsidiário.** Defiro para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.
 3. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Juntar cópia válida do contrato social;
 - b) Comprovar o recolhimento de custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025585-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APSOLUTIONS SOLUCOES E REPAROS EM SERVICOS DE ELETRÔ ELETRONICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 917/1186

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

Apissolutions Soluções e Reparos em Serviços de Eletro Eletrônicos Ltda - em recuperação judicial ajuizou ação em face da **União**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a autora, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência “[...] para autorizar a Autora a promover o recolhimento das Contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “assegurando o direito da Autora, determinar que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, acima do valor-limite de 20 (vinte) salários- mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, e; d.2) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a propositura desta demanda, e durante o curso do feito, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Autora COMPENSAR tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou subsidiariamente restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), à escolha da Autora, nos termos da legislação aplicável.”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste no limite da base de cálculo das contribuições para terceiros.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela provisória. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o Salário-Educação.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025802-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 918/1186

DECISÃO

Via **Veneto Roupas Ltda** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, cujo objeto é exclusão da COFINS sobre a base de cálculo do PIS.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão da COFINS sobre a base de cálculo do PIS, tendo em vista que tal contribuição não configura sua receita bruta ou seu faturamento e é valor estranho ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transita em sua contabilidade.

Requeru a concessão de liminar para “[...] a.1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir a COFINS na base de cálculo do PIS em relação aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento do presente writ (obrigações vincendas); a.2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS com a inclusão da COFINS em sua base, especialmente a prática de atos indiretos de cobranças, tais como protestos, óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inserção em cadastros de inadimplentes”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] concedendo a ordem de segurança pretendida para convalidar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores apurados de COFINS da base de cálculo do PIS, declarando a inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como aplicando-se, por identidade de fundamentos o precedente vinculado contido na tese fixada pela o TEMA 69 (repercussão geral) do STF. d) ademais, requer ainda o reconhecimento e declaração do DIREITO À COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA OU EXECUÇÃO NOS AUTOS VIA PRECATÓRIO dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido, nos termos da lei de regência; direito o qual será exercido pela Impetrante conforme a melhor adequação à sua condição, em momento processual adequado e nos termos da legislação vigente para a modalidade escolhida [...]”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida consiste na possibilidade de inclusão da COFINS na base de cálculo do PIS.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão da COFINS na base de cálculo do PIS.
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025310-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS. EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Saneadora

RENOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou a autora que ao fazer consulta casual à Caixa de Entrada no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) que mantém junto à RFB, pelo AIIM (PAF 10314-720.178/2019-17), foi surpreendida com o auto de infração e com o fato de ter se esvaído o prazo para apresentar impugnação extrajudicial à autuação.

O auto de infração foi lavrado com aplicação de multa e pena de perdimento pela aquisição de alho e cebola da revendedora RIO CLARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP, em julho e agosto de 2015. A fiscalização desconsiderou os registros financeiros contábeis da autora, com imputação de “interposição fraudulenta” e de “antecipação de pagamentos” à revendedora, tendo considerado que a autora era a real adquirente das mercadorias que foram desembaraçadas pela revendedora Rio Claro.

Sustentou que o parecer contábil juntado na petição inicial prova que a fiscalização se baseou em interpretação distorcida dos registros financeiros e escriturários, destoante da “cronologia dos fatos contábeis” e da escrituração dos pagamentos, bem como ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ausência de dolo ou danos ao erário.

Requeru antecipação de tutela “[...] para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN 151 V) objeto do AIIM nº 10314-720.178/2019-17, impedindo a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a realização de protesto de CDA, a inscrição no CADIN Federal, e, caso se tenha já realizado algum desses atos, seja determinado o seu imediato cancelamento”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] anular o lançamento tributário/AIIM nº 10314-720.178/2019-17, nos termos da fundamentação supra; d) Subsidiariamente ao pedido “c)” e pelo princípio da eventualidade, na remota hipótese de o AIIM nº 10314-720.178/2019-17 subsistir (ainda que parcialmente), seja reduzida a penalidade, com aplicação concomitante (ou, subsidiariamente, isolada) dos seguintes critérios: d.1) limitar a penalidade a 30% (trinta por cento) do montante do Imposto de Importação incidente nas operações, seguindo a construção pretoriana constante da fundamentação, em reverência à equidade (CTN 108 IV) e ao caráter confiscatório (CF 150 IV) do pretender-se cobrar, como multa, algo entre 286% e 1000% de dito montante; ou bem de modo a limitá-la, no máximo, a 100% (cem por cento) de dito montante; d.2) reduzir a penalidade em razão dos produtos autuados que, por terem sido entregues à Autora deteriorados, geraram abatimento no preço de compra, de modo a minorá-la proporcionalmente à parcela de mercadorias não deterioradas [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

A ré ofereceu contestação com alegação de que o ato administrativo tem presunção de legitimidade. Foi constatada fraude, uma vez que a empresa Rio Claro declarava que era adquirente das importações, mas não tinha estoque e as mercadorias não passavam fisicamente por ela, a adquirente real era a autora, que efetuou os pagamentos antes da entrega no despacho aduaneiro. As notas fiscais foram emitidas poucos dias após o registro das declarações de importação e, por diversas vezes, as quantidades importadas são idênticas às das notas fiscais. “[...] Por meio do extrato da RIO CLARO fica evidente o adiantamento da RENOVA dos recursos financeiros necessários para o fechamento do câmbio em 14/07/2015” (fl. 61 do PA 10314.720178/2019-17), sendo relevante expor o exemplo no qual “o contrato de câmbio foi liquidado em 14/07/2015 e a mercadoria foi embarcada em 18/07/2015, evidenciando o pagamento antecipado.

A empresa Rio Claro não tem empregados e não comprovou a integralização de seu capital, o que evidencia sua capacidade operacional. A autora foi intimada para apresentar as mercadorias importadas, mas não o fez. Requeru a improcedência do pedido da ação e a produção de prova documental (num. 27799069).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Não há questões processuais pendentes.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A questão do processo situa-se na prática de fraude, consistente na utilização da empresa Rio Claro no intuito de omitir a autora na condição de importadora.

A autora alegou que o parecer dela juntado na petição inicial comprovaria que a fiscalização distorceu os registros financeiros.

A ré alegou que a empresa Rio Claro declarava que era adquirente das importações, mas não tinha estoque e as mercadorias não passavam fisicamente por ela, a adquirente real era a autora, que efetuou os pagamentos antes da entrega no despacho aduaneiro.

As questões relativas às condutas praticadas pelos representantes pela empresa Rio Claro foram demonstradas documental e não serão objeto de outras provas neste processo, pois a mencionada empresa não é parte neste feito.

Ambas as partes pediram produção de prova documental, a autora pediu produção de prova pericial e testemunhal.

Os meios de prova admitidos são documental e pericial.

O processo administrativo, assim como as notas fiscais, comprovantes de pagamentos e livros/registros contábeis da autora já foram juntados ao processo.

Será concedido prazo para juntada de eventuais outros documentos.

Importante mencionar que a perícia serve para averiguar as informações constantes de documentos e não para suprir a sua falta.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus da prova é da autora.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

A questão de direito que será apreciada na sentença é: A autora pode ser responsabilizada por fraude, caso ela tenha efetuado os pagamentos anteriormente às importações?

Decido.

1. A matéria de fato que depende de prova é:

Os pagamentos da autora foram efetuados anteriormente às importações?

2. Os meios de prova admitidos são documental e pericial.

3. Intimem-se as partes para, se quiserem, juntar eventuais documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro a produção de prova pericial.

5. Consulte a Secretária o cadastro de peritos para nomeação de um perito contábil. Localizado o profissional, providencie contato com ele para verificar a disponibilidade de fazer o trabalho perito e apresentar estimativa de honorários.

6. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, dê-se vista às partes e faça-se o processo concluso para decisão sobre a nomeação do perito.

7. Sem prejuízo, intím-se as partes para, se quiserem, indicar os assistentes técnicos e formular os quesitos.

8. A questão de direito que será decidida pela sentença é:

A autora pode ser responsabilizada por fraude, caso ela tenha efetuado os pagamentos anteriormente às importações?

9. Intím-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC. No silêncio, a decisão saneadora se tomará estável.

Prazo: 5 dias.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012701-17.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante efetuou depósitos judiciais.

A ação foi julgada improcedente.

A impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais (num. 13162187 - Págs. 92-110).

A União concordou com o levantamento de 36,64% do depósito num. 13162187 - Pág. 101, mas requereu a conversão em renda de 100% do depósito de num. 13162187- Pág. 100 e 63,36% de num. 13162187 - Pág. 101, com posterior imputação dos valores para quitação do DEBCAD n. 31.906.363-1 (num. 13162187 - Págs. 112-121).

A impetrante discordou dos percentuais apresentados pela União (num. 13162187 - Págs. 124-128).

Foi proferida decisão que acolheu os cálculos da União em virtude da preclusão da impetrante (num. 26810846), na apresentação de cálculos.

A impetrante juntou cálculos ao num. 29362010, com alegação de que a União não esclareceu as moedas, os índices de correção monetária e juros utilizados.

Manifestação da União ao num. 32350397.

Conforme informado pela União, os cálculos apresentados pela requerente estão incorretos porque "[...] o quadro apresentado pelo contribuinte, está totalmente equivocado, pois o pagamento (depósito) deverá ser imputado na data do efetivo depósito e não atualizá-lo e também atualizar os débitos até a data que lhe convier. O débito sempre será inferior na atualização em relação ao depósito. A atualização do débito é aplicação de juros de mora sobre o principal e aumentando assim os honorários consequentemente. Já nos depósitos os juros de mora são aplicados sobre o depósito integral, gerando assim maior valor de juros de mora" (num. 32350397).

Tem, portanto, que o cálculo da requerente não está correto.

Decido.

1. Mantenho a decisão num. 26810846 por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a decisão num. 26810846, com expedição de ofício de conversão em renda, na forma indicada pela União, qual seja, 100% do depósito de num. 13162187- Pág. 100 e 63,36% de num. 13162187 - Pág. 101.

3. Cumpra a impetrante a determinação de num. 26810846, com a indicação da conta bancária para transferência direta de 36,64% do depósito num. 13162187 - Pág. 101, nos termos do artigo 906 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório até que a impetrante indique os dados bancários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-16.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

O objeto da ação é a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Foi determinada a expedição de ofício à Fundação CESP e na sequência a elaboração de cálculos pela União (num. 13499566 – Pág. 268).

Informações da FUNCESP juntadas ao num. 13499566 – Págs. 287-296.

Cálculos da União ao num. 13499566 – Págs. 309-329.

A impetrante alegou ser isenta do IRPF e discordou da União (num. 13499566 – Págs. 337-341).

Foi proferida decisão que afastou as alegações da impetrante e determinou a remessa do processo à contadoria (num. 13499566 – Pág. 372).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (num. 13499566 - Págs. 379-383, com os quais a exequente concordou (num. 13576360 - Págs. 10-11) e a União discordou, com alegação de falta em relação aos coeficientes utilizados para a atualização dos valores de contribuição no ano de 1994, pois foram utilizados os mesmos índices do ano de 1993 no ano de 1994 e, não constou a apuração de diferença de IR a pagar (+) e/ou a restituir (-) referente a todos os anos seguintes, que tem que ser considerado para a correta apuração do destino dos depósitos judiciais. Requeveu a expedição de ofício à fonte pagadora para que interrompa a realização dos depósitos judiciais, retendo o valor do IR devido, já que o saldo a restituir a que teria direito o impetrante já se esgotou em agosto/2011 (num. 13576360 - Págs. 13-204).

Foi proferida decisão que determinou que a exequente se manifestasse sobre os cálculos da União (num. 27785232).

A exequente concordou com os coeficientes apresentados pela União referentes a 1994, mas discordou do pedido de conversão do montante total depositado (num. 29091903).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido deste processo é o destino dos depósitos judiciais.

A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13: atualizou os valores das contribuições realizadas pela impetrante no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e descontado o valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até o exaurimento das contribuições.

Importante ressaltar que os índices de correção adotados pela referida Instrução Normativa são exatamente os mesmos utilizados pela Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com alterações pela Resolução CJF n. 267/2013.

Conforme já havia constado na decisão num. 13499566 – Pág. 372:

“Com a manifestação de fls. 392-394, que requereu exatamente o método utilizado pela União para liquidação, operou-se a preclusão consumativa quanto ao método de liquidação da sentença.”

Por essa metodologia de cálculos, a União alegou que os valores se exauriram em 11/2011.

A contadoria da Justiça Federal indicou que os valores se exauriram em 2007.

Os cálculos da contadoria da Justiça Federal somente indicaram saldo a ser levantado pela impetrante em virtude de erro nos índices de 1994 e porque a contadoria não elaborou cálculos para os períodos subsequentes.

A União retificou o erro da contadoria, com atualização para a mesma data da contadoria em 2007 e, a impetrante concordou com a União.

A União realizou toda a reconstituição de IRPF da impetrante e verificou a existência de saldo devedor além dos depósitos judiciais efetuados.

A impetrante discordou do pedido de conversão do montante total depositado, com alegação de que o levantamento dos depósitos judiciais é discussão “[...] totalmente estranha à presente lide, não podendo ser admitida sequer ser continuada nestes autos, sob pena de admitir eventual ressarcimento, sem que haja o devido processo legal, com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa [...] não há que se falar em compensação de valores, supostamente não recolhidos aos cofres da Receita Federal, devendo a União, se julgar que há elementos suficientes, adotar as medidas próprias para cobrança de seu suposto crédito [...]” (num. 29091903).

Contudo, a impetrante deixou de observar que o pedido foi julgado parcialmente procedente somente “[...] para o fim de excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” (num. 13499566 – Pág. 24).

A impetrante não tem isenção de imposto de renda após esse período, o resgate de período foi efetuado até o seu exaurimento em 2007.

Não se trata de falta de fiscalização da União por falta de recolhimento de IRPF, uma vez que mencionados valores foram depositados na presente ação em virtude do deferimento da liminar.

Não havia sido expedido ofício anteriormente à FUNCESP para cessar os depósitos judiciais em virtude da tramitação processual, que fez com que a data do exaurimento das contribuições fosse calculado somente após o trânsito em julgado da ação.

A discussão sobre o levantamento dos depósitos judiciais é incidental à lide e foram elaborados cálculos com utilização do método da Receita Federal, que é o mesmo utilizado pela contadoria judicial, com o qual a impetrante consentiu.

A União informou que além dos depósitos judiciais existe saldo devedor desde o ano calendário de 2008 e, por este motivo requereu o levantamento integral dos depósitos judiciais.

Apenas os valores devidos além dos depósitos judiciais não podem ser cobrados na presente ação, porém, a União não formulou tal pedido.

Foi utilizado o método de cálculos padrão e, com isso, verificou-se que as contribuições do período de 01/01/89 a 31/12/95 se exauriram em 2007. Por não terem sido constatado qualquer erro nos cálculos da União, estes devem ser acolhidos.

Decisão

1. ACOLHO a conta da União referente à conversão dos depósitos judiciais.
2. Oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos em renda definitiva da União.
3. Comprovada a conversão, dê-se vista à União e archive-se.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5022615-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Decisão

SAO JOAO ALIMENTOS LTDA iniciou liquidação de sentença, cujo objeto são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Seu advogado requereu o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Em relação aos honorários advocatícios, o advogado alegou que, apesar de o acórdão ter determinado a compensação dos honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, o CPC de 2015 determina que os honorários advocatícios não podem ser compensados.

O acórdão foi proferido durante a vigência do CPC/1973 e transitou em julgado, com determinação de compensação dos honorários advocatícios.

Portanto, prevalece a coisa julgada que determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Decisão

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de arquivamento, para regularizar a representação processual, com a juntada das procurações e substabelecimentos de ambas as partes, bem como para juntar os mandados de citação da fase de conhecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indefiro o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios.

3. Intimem-se as executadas sobre o parecer e documentos juntados pela exequente.

4. Intimem-se as executadas para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

5. Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para, se quiser, se manifestar sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAUL CESAR DA SILVA VALSANI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte **autora (CEF)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004004-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060026-80.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068400-61.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENUS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068400-61.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURABAJLA KORKES, MILTON SASLAVSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU S LIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, VERA SEABRA DE LUCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316.680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Em relação aos autores abaixo relacionados não foi expedido requisitório, uma vez constar baixa do CPF por encerramento do espólio:

Leonardo Messina

Ivar Liger

Antonio Brito da Cunha

Tatiana Veinert

Helio Bara

Adauto Santos

Antonio Cerqueira Lima Leite

Dirceu Sá Lima

Vera Seabra de Luca

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068400-61.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURABAJLA KORKES, MILTON SASLAVSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU S LIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, VERA SEABRA DE LUCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316.680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Em relação aos autores abaixo relacionados não foi expedido requisitório, uma vez constar baixa do CPF por encerramento do espólio:

Leonardo Messina

Ivar Liger

Antonio Brito da Cunha

Tatiana Veinert

Helio Bara

Adauto Santos

Antonio Cerqueira Lima Leite

Dirceu Sá Lima

Vera Seabra de Luca

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013813-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARAS VILLENAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029185-44.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-50.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA E MESSINA COIMBRA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, HELENA KORKES, VIOLETA ODETE B BACHA, SURABAJLA KORKES, MILTON SASLAVSKY, IRENE TERESA TEIXEIRA SILVA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SALIMA, AMILCAR DA FONSECA LIMA FILHO, HELIO BARA, SERGIO PAULO DE LUCA, REYNALDO MANCINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA - SP261291, DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316.680

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021190-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ARIIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS MARINI LEITE SILVA - SP342622, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, SULMARA POLIDO - SP255834

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMEBRAS INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DA COSTA - SP127322

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011677-80.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), conforme segue(m).

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s) e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004095-63.2020.4.03.6144 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA TODESCO BARBOSA DE AMORIM - PR83840, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM - PR20584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP)

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal de Barueri.

GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante, em síntese, que ao realizar o pagamento de suas contribuições previdenciárias, emitiu GPS (código de pagamento: 2100), ao invés de DARF (código de pagamento: 5041), tal como exigido após a implementação do E-Social. Contudo, os valores foram pagos de maneira correta.

Em 16 de setembro de 2020, efetuou o pedido de conversão dos documentos, protocolado sob o n. 10166.744935/2020-14, o qual ainda está em análise. Mesmo diante do pedido administrativo, a autoridade emitiu intimação fiscal e fixou prazo para pagamento até o dia 31 de dezembro de 2020.

Sustentou a ilegalidade da cobrança, eis que os valores já foram pagos, bem como o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a Impetrada libere, com urgência e imediatamente, a CND ou, alternativamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), almejada pela Impetrante, e, conseqüentemente, proibição de inscrição no CADIN, servindo a decisão de mandado a ser conduzido pela própria parte ao atendimento da RFB para cumprimento da ordem com a expedição imediata da certidão, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a seguir arbitrado por este D. Juízo”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando a liminar anteriormente concedida para determinar a liberação da Certidão Negativa de Débitos, em favor do Impetrante; bem como, declarando-se extinto o crédito, na forma do art. 156, inciso II, do CTN”.

O processo foi redistribuído de Barueri a São Paulo em razão do domicílio funcional da autoridade impetrada.

Intimado a esclarecer a legitimidade passiva da autoridade coatora, ou retificar o polo passivo, bem como fornecer o endereço para notificação da autoridade, a impetrante indicou o Delegado da DEINF/SP, e forneceu o endereço.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Consta do relatório fiscal da impetrante pendências relativas a débitos de contribuições previdenciárias, patronais, dos empregados, e de terceiros, das competências entre abril de 2019 a março de 2020.

A impetrante apresentou cópia do PA n. 10166.744935/2020-14, com cópia dos requerimentos para conversão de GPS para DARF relativos às competências de: 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 12/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, e 05/2020; bem como, extratos de arrecadação de GPS das competências de: 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019, 01/2020, 02/2020, e 03/2020.

Até o presente momento a conversão ainda não foi analisada, em razão – inclusive – do pouco tempo entre o requerimento e o ajuizamento da presente ação.

Em análise sumária, os tributos foram – aparentemente – pagos, embora por meio de guia diversa, em decorrência de erro formal. De qualquer maneira, os relatórios fiscais devem refletir a situação fiscal atual do contribuinte, o qual não pode ser prejudicado por eventual demora na análise de requerimentos administrativos, em especial quando ausentes indícios de má-fé e comprovados os pagamentos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO EM GUIA DE RECOLHIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a medida de urgência em Mandado de Segurança será concedida quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Na hipótese, houve demonstração de tais requisitos. 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado no sentido de que o mero erro formal não pode impor sanções aos contribuintes, mormente no caso de boa-fé e ausência de prejuízo ao erário. Precedentes. 3. Compulsando os autos na origem, tudo indica que se trata de erro em preenchimento de guias de recolhimentos de tributos, equívoco que, por si só, não tem o condão de descaracterizar os pagamentos realizados, especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e o seu interesse em continuar cumprindo regularmente suas obrigações tributárias. 4. Quanto ao periculum in mora, o impedimento de renovar Certidão de Regularidade Fiscal e suas evidentes implicações, somado à situação econômica das empresas no atual momento vivido no país, são motivos suficientes para demonstrar o perigo da demora na concessão da medida. 5. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006308-44.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO EM DOCUMENTO ARRECADATÓRIO ERRÔNEO. CONVERSÃO. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. A impetrante, possuindo débito previdenciário e objetivando quitá-lo integralmente, efetuou o recolhimento das contribuições pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, quando deveria ter sido realizado pela Guia da Previdência Social - GPS. II. Afirma ainda que tentou solucionar a questão junto aos órgãos da Receita Federal, utilizando-se de todos os mecanismos disponíveis, tais como REDARF, impugnação em processo administrativo, sem obter êxito. III. Analisando os autos, verifica-se que o periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a negativa de conversão do documento de arrecadação, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Verifica-se, ainda, a verossimilhança do direito alegado, pois o erro de escolha de documento não pode ser mais relevante que a boa-fé demonstrada na medida em que, por diversas vezes, tentou solucionar a questão junto aos órgãos competentes. IV. Ademais, a impossibilidade de a empresa retificar o documento de arrecadação, por conta de erro formal, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. V. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, ApCiv 0005618-06.2015.4.03.6102, Des. Fed. Rel. VALDECI DOS SANTOS, 1ª T., e-DJF3 08/02/2017)

Excepcionalmente, em razão da proximidade do recesso forense, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar**. Defiro para determinar à autoridade impetrada a emissão de certidão de regularidade fiscal, dentro do prazo legal, caso não haja outros óbices além dos débitos listados na presente ação; e proibição de inscrição no CADIN. **Indefiro** quanto à emissão imediata.

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. A autuação foi retificada para constar como autoridade coatora o Delegado da DEINF.

4. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

8. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento” para o pedido de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025667-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VOSTOK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

LIMINAR

Centro Automotivo Lago Vostok Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] face a inconstitucionalidade superveniente e desobrigando à Impetrante ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (**SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE**) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. [...] para limitar a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (**SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE**) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados a vinte salários mínimos, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] [ser] deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, conforme demonstrativos em anexo, com tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses), acrescidos dos juros determinados em SELIC. e) Finalmente, após ciência ao Digno Representante do Ministério Público, requer seja a ação julgada totalmente procedente a fim de confirmar definitivamente a medida liminar reconhecendo-se: a) A inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora desobrigando a Impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas arroladas, face a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico por ferimento às disposições contidas no parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal e a consequente inexistência de relação jurídico-tributária. b) A ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora desobrigando a Impetrante do recolhimento das contribuições destinadas às outras entidades sobre a base de incidência que exceder a vinte salários mínimos por ferimento ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019)

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial as contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)**

Do litisconsórcio passivo

Não há que se falar em litisconsórcio passivo no presente caso, pois a competência tributária ativa pertence à União, e os terceiros são meros destinatários legais das contribuições:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar principal** de suspensão da exigibilidade das contribuições aos terceiros.
2. **Defiro parcialmente o pedido liminar subsidiário. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.
3. **Indefiro** parcialmente a petição inicial em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos, SEBRAE, SENAC, INCRÁ, SESC e FNDE, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.
4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025460-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é reintegração de posse de bem móvel.

Requeru o deferimento de tutela da evidência, ou, subsidiariamente, de urgência, "[...] determinando-se, assim, a devolução imediata ou a expedição de mandado de reintegração de posse relativo aos 5 (cinco) cilindros de oxigênio e 6 (seis) cilindros de ar sintético, totalizando 11 (onze) cilindros em desfavor do Réu em consonância ao Termo de Responsabilidade firmado entre as partes, sob pena de multa diária em valor à ser fixado por este juízo; [...] (i) ainda, a concessão dos benefícios do artigo 212 e 536, §§1º e 2º, do mesmo diploma, com reforço policial e ordem de arrombamento, caso necessário. [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] a fim de condenar o Réu ao cumprimento da obrigação contratual de disponibilizar/devolver os equipamentos de propriedade da Autora;a)SUBSIDIARIAMENTE, na hipótese de inviabilidade e impossibilidade de cumprimento da obrigação,requer-se a conversão da obrigação em perdas e danos, além da aplicação das multas e penalidades pré-fixadas nos Termos de Responsabilidade, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509 do NCP".

Decido.

1. Cite-se e intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 562, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias. O prazo para contestação iniciará após intimação específica.

2. Sem prejuízo, intime-se a autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025366-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL LAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

LAPO HOLDING PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é extinção de crédito tributário.

Narrou a autora que obteve decisão judicial favorável para compensação de débitos de PIS, referentes aos fatos geradores de fevereiro de 1999 a junho de 2002, no Processo n. 0022840-86.1998.4.03.6100.

Durante a tramitação do processo, a União formalizou o PA n. 10880.720955/2012-14 para controlar o crédito e as compensações realizadas pela autora, com autorização judicial.

No decorrer do processo administrativo, houve determinação para envio dos autos para "cálculo e verificar se o crédito era suficiente para homologar a compensações realizadas, mas a Ré preferiu enviar os valores para cobrança".

Sustentou a nulidade da cobrança, pois "os supostos débitos em debate foram fulminados pela prescrição, homologação tácita, a Ré não cumpriu decisão judicial transitada em julgado, os débitos foram extintos via compensação, bem como a Ré não podia simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pela Autora sem qualquer notificação de indeferimento das compensações realizadas, razão pela qual, inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa".

Requeru antecipação de tutela "[...]" com a finalidade de determinar que a Ré suspenda a exigibilidade dos supostos débitos em debate, consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 10880.720955/2012-14 (DOC. 02), até julgamento final da demanda, nos termos do art. 151, V, do CTN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] a) anular os supostos débitos consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 10880.720955/2012-14, tendo em vista que foram extintos pela prescrição, homologação tácita e compensação com crédito obtido judicialmente com sentença transitada em julgado; b) na remota possibilidade de V. Ex.ª entender que os débitos não foram extintos pela prescrição, homologação tácita e compensação, requer, alternativamente, determinação para que a Ré seja compelida a intimar à Autora para apresentar recurso administrativo competente (manifestação de inconformidade), na forma estabelecida no art. 74, da Lei nº 9.430/96, §§ 7º e 9º e arts. 73 e 135, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 10880.720955/2012-14.

Notwithstanding as alegações da parte autora, não se verifica a presença de débitos oriundos do PA supramencionado no relatório fiscal apresentado com a petição inicial (doc. 3).

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferido o pedido de antecipação de tutela** de "[...]" determinar que a Ré suspenda a exigibilidade dos supostos débitos em debate, consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 10880.720955/2012-14 (DOC. 02), até julgamento final da demanda, nos termos do art. 151, V, do CTN".

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022917-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA MANDACARU LOBO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102, LEONARDO PROFILIALLEGRO - SP418527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013663-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021246-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

9ª VARA CRIMINAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiappetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 – ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPP

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSI 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à constrição por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da constrição por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP

Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSI 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mírield Merino Chiapetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANO VIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANE NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP321183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência, n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da constrição por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com constrição por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à constrição por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
 Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
 Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495
 Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207
 Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825
 Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178
 Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
 Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
 Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
 Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407
 Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
 Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
 Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568
 Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASO VIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANE NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
 Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
 Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
 Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
 Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B
 Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008*, placas *FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência, n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANO VIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIANA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIAMARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASO VIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANE NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda C/B 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiappetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAs, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPII

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
 Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
 Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495
 Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207
 Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825
 Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178
 Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
 Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
 Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
 Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407
 Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
 Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
 Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568
 Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
 Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
 Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
 Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
 Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B
 Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência, n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiappetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANO VIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, detemino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, tercerizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANO VIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por quebra de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008*, placas *FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência, n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiappetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA SEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANO VIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECABRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP

Quanto aos veículos com constrição por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à constrição por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da constrição por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS

BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com constrição por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à constrição por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por quebra de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATTISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI IAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
 Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
 Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495
 Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207
 Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825
 Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178
 Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
 Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
 Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
 Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407
 Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
 Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
 Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568
 Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASO VIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANE NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
 Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
 Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
 Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
 Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B
 Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008*, placas *FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência, n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANO VIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIANA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIAMARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANE NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda C/B 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por quebra de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008*, placas *FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiappetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAs, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPII

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
 Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
 Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495
 Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207
 Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825
 Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
 Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178
 Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
 Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624
 Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
 Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407
 Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
 Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248
 Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568
 Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
 Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282
 Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375
 Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
 Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142
 Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B
 Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência, n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANO VIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, detemino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, tercerizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANO VIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARANETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por quebra de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência, n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiappetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA SEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANO VIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECABRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP

Quanto aos veículos com constrição por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fls.03/04-ID 37013704).

No tocante à constrição por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fls.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da constrição por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS

BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com constrição por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à constrição por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por quebra de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiappetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0012495-11.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

Advogados do(a) REU: ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH - SP172415, RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, RAPHAEL BAYEUX SANCHES - SP395098, FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, HELENA REGINA SOARES - SP371343, MARCELO GURJAO SILVEIRAAITH - SP322635, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA AARANTES DE PAIVA - SP347252, RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES - SP207848, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE - BA14869, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC36905, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, GIOVANNE CAMPOS FERREIRA - SP387294, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, DANILO ALVES SILVA DA ROCHA - SP373776, GIOVANNA FERRARI - SP397052, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495

Advogado do(a) REU: DEOLANE BEZERRA SANTOS - SP348207

Advogado do(a) REU: WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR - SP328825

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) REU: GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754, JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324, WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR - SP389396, CESAR YUJI MATSUI - SP400178

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

Advogado do(a) REU: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) REU: ROGERIO TADEU DE MACEDO - SP177407

Advogado do(a) REU: ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogado do(a) REU: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES - SP173248

Advogados do(a) REU: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC - SP219635-E, ROSANA LARA ONHA - SP380142, ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO - SP187028, DAVI GEBARA NETO - SP249618, FLAVIO TORRES - SP204623, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282

Advogado do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

Advogados do(a) REU: EDUARDO LEMOS DE MORAES - SP195000, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP382315, RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA - SP371003, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

Advogado do(a) REU: JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO - SP250142

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203-B

Advogados do(a) REU: MARCUS FABIO DA SILVA PIRES - SP214737, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI - SP166919, CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO - SP282297, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465, NELSON ASTOLFO SEVERO BATTISTA - SP50785, GICELDA SOUZA SANTOS - SP319754

TERCEIRO INTERESSADO: SNOOPY COMERCIO DE AUTOMOVEIS SINISTRADOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA LONGATO CASARIN - SP411983

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 37013704 e 39114336: Diante do informado pelo DETRAN/SP, determino a liberação da construção por bloqueio judicial efetivada nos autos 0010474-96.2017.403.6181, dos sete veículos abaixo discriminados. Após, oficie-se novamente ao DETRAN/SP, comunicando a retirada do bloqueio judicial e requisitando sejam efetivadas as providências para a transferência dos veículos ao arrematante SNOOPY COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, sem qualquer gravame até a data da arrematação (09/03/2020).

VEÍCULOS
BMW F700 GS 2016/2017, cinza, placas GJI 3449, São Paulo/SP
Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, azul, placas BXD 0911, São Paulo/SP
BMW X3 Drive 35i 2012/2013, cinza, placas BMW 8065, São Paulo/SP
Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, azul, placas BMW 9116, São Paulo/SP
VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, preto, placas GDI 0200, São Paulo/SP
BMW X6 Drive 35i 3.0 2013/2014, branca, placas FSK 5464, São Paulo/SP
Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, placas FHX-5446

Quanto aos veículos com construção por alienação fiduciária, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à empresa Brasil Bolsa Balcão, terceirizada junto ao DENATRAN (fs.03/04-ID 37013704).

No tocante à construção por queixa de furto do veículo *Reboque Free Hobby FH2 2008, placas FBI 8444*, oficie-se ao 1º Distrito Policial de São Vicente/SP, requisitando informações acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. n. 3011/2017, tendo como vítima Mirildo Merino Chiapetta Júnior (fs.34-ID 37013704). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

2 - ID 40005763: Ciência às partes das correções na digitalização destes autos efetivadas pela Secretaria.

3 - ID 400026427: Ciência às partes da resposta encaminhada pela CEHAS, indicando os valores individualizados relativos a cada um dos veículos arrematados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001791-14.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09/03/2020, em face de **JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO BARBOSA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 30.014.368 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.145.538-11, filho de Januário Martiniano Barbosa e Emília Maria do Nascimento, nascido em 08/11/1979, residente e domiciliado na rua Rio Espera, nº 11 – Casa 02 – Bairro Capão do Embira – São Paulo/SP - CEP: 03383-055, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 312, do Código Penal (ID 29382351).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2138360/2018 – 66º DP - Jardim Aricanduva, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO BARBOSA, empregado dos Correios no Centro de Distribuição Domiciliar (CDD) da Vila Rica, apropriou-se de 15 (quinze) pacotes postais internacionais com destinatários residentes na cidade de São Paulo, em razão do cargo, desviando tais bens em proveito próprio ou alheio.

Conforme narrado pelo *Parquet*, os desvios dos pacotes aconteciam no momento da triagem diária das encomendas internacionais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para tramitação direta, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/09, no dia 23 de setembro de 2019 (ID 22319645) e foram recebidos neste Juízo somente no dia 07 de agosto de 2020.

Instado a se manifestar (Decisão ID 36938988), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal ao acusado (ID 42395425).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que já foi entabulado acordo de não persecução penal entre as partes (ID 42395425), designo o dia **18 de FEVEREIRO de 2021, às 15:00 HORAS (horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de homologação do de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, § 4, do Código de Processo Penal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 28 de fevereiro de 2021, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020. A medida se justifica pelo recente retorno da vigência da fase amarela em todo o Estado de São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, a demonstrar a improvável normalização da pandemia até a data designada.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues ao acusado **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de sua intimação, **deverá fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, **ser questionado** se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertido** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Quanto à intimação da vítima, nos termos do artigo 28-A, § 9º, do Código de Processo Penal, será deliberado na audiência designada.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo magistrado)

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5004533-75.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DAIANE BARBOSA FELIX

Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DECISÃO

ID 43413524: tendo em vista a documentação médica apresentada, referente ao genitor da acusada, DEFIRO. Redesigno a audiência de transação penal para o **dia 02.02.2021, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF)**.

O ato será virtual, conforme a decisão que designou a audiência de transação penal nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (ID 40265776), realizando-se por meio de videoconferência, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020. Desta forma, a audiência foi designada para ocorrer telepresencialmente, **via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020, e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data do ato.

Tendo em vista que a defesa informou os dados de contato da denunciada, mas não os dados de contato dos patronos constituídos, que a acompanharão na audiência (ID 42081138), **INTIME-SE** a defesa constituída para que envie o e-mail da Secretaria do Juízo, qual seja, crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

(assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027478-42.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ESTAMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAVO PEREIRA SIQUEIRA, ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 314.820,28 atualizado até 04/2020 que as partes executadas OLAVO PEREIRA SIQUEIRA - CPF: 481.999.908-72 e ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO - CPF: 519.204.178-34, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 7 de maio de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001483-27.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HINODE DO BRASIL LTDA, TETSUO IWAMOTO, LEONILDA PAULINA IWAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

DESPACHO

- 1) Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar Tetsuo Iwamoto - Espólio.
 - 2) Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521566-75.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARTLATA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARLOS ANTONIO FERNANDES

DES PACHO

ID 40605998: Manifeste-se a exequente.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000116-50.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACCIMA SERVICOS E TECNICA INDUSTRIAL LTDA - ME

DES PACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057395-96.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGARIA NILMAR LTDA - ME, LUIZ RENATO KITZIG, RICARDO KOITI SAITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI KATSUE SAKAGUTI - SP84416

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP217702

DES PACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047227-35.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARAIZA FARIAS LOPES DE NANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047598-67.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSP TRANSPORTE SALTO DE PIRAPORA LTDA, JOAO BATISTA DE CARVALHO, EDUARDO NASSER BUSSAB, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, JOSE RICARDO CAIXETA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, LEONARDO LASSI CAPUANO

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000245-69.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: URBANO DE MORAES BRUNORO, ELEONORA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA DE FALCO RIBEIRO - SP29459

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA DE FALCO RIBEIRO - SP29459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação dos embargantes.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018681-96.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - ME, LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA, MARCIA GARCIA MUNHOZ LIMA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021797-23.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVITACESSORIOS PARA VIDRO TEMPERADO LIMITADA - ME, LINEU PAULO MORAN, LEO CARLOS MORAN, PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENDES, H. C. D. S. M.

DECISÃO

1) Ante o teor da manifestação da exequente, proceda-se à exclusão dos menores (CPF 059.724.221-66 e CPF 105.862.439-33) do polo passivo deste executivo fiscal.

2) Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016339-49.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037928-53.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS DA CUNHA POVOA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ANDRADE FERREIRA - SP282841

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064387-83.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO KULAIF UBAID

DESPACHO

Tendo em conta que a petição de fls. 39 se tratava de juntada de subestabelecimento por advogada sem procuração, não há que se falar que a executada deu-se por citada.

Intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 43 dos autos físicos digitalizados.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032818-64.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA, FABIO PUGLISI, LUCIA HELENA PASIN MONTORO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do Sistema PJe 1º Grau, relativamente a estes autos e de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022447-41.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DOS SANTOS SCHILIRO, ANTONIO LUIZ SCHILIRO, MANOEL BERNARDO SCHMIDT LEAL DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Conforme já esclarecido no despacho de fls. 342, a fls. 299 houve apenas requisição de informações sobre contas de titularidade do executado e não bloqueio; cumpra a exequente o terceiro parágrafo do despacho de fls. 297.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027456-85.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM TEIJI HAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

DESPACHO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016599-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para que esclareça contra qual(is) sócio(s) especificamente pretende ver redirecionada a execução fiscal, apresentando prova(s) de que possuía(m) poderes de gestão da executada à época de sua suposta dissolução irregular.

No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0535539-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAFETY ASSESSORIA TECNICA DE SEGURANCA S C LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032736-33.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032317-56.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

1) Quanto à CDA 80 4 12 039140-08, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5006414-55.2018.4.03.6182 e que a exequente já procedeu às devidas anotações, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80, nada a decidir.

2) Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que haja decisão definitiva no Agravo de Instrumento n. 5002961-37.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026346-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pelo exequente (ID 43049693).

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031269-04.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, SEBASTIAO LORENA, PAULO LORENA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021727-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

EXECUTADO: INTERGLOBE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006467-73.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SVF ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ELIO VIEIRA DE FREITAS, EDISON VIEIRA DE FREITAS, SERGIO VIEIRA DE FREITAS, NAIR DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP133267

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002649-98.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037069-57.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA, CRISTIANO DAVI BRANDAO, JOAO DELLA SANTA NETO, SERGIO MAURO GIORGI FILHO, ISMAEL MORENO SANCHES, FABIO RODRIGO MORENO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041967-84.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRGOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WANDERLEY DE OLIVEIRA GOLANDA, OTTO CARLOS GOLANDA JUNIOR, SIMONE LOPES GOLANDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019245-34.2016.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de sobrestamento do feito formulado na petição de ID 43381893.

Por ora, defiro à embargante o prazo suplementar de 20 dias para a realização do depósito de valores referente aos honorários periciais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5024615-79.2020.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A requerente Claro S.A. apresentou a apólice de seguro garantia nº : 059912020005107750016607000000, emitida por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS, no valor de R\$ 85.000.000,00, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo PER/DCOMP nº05453.17159.170420.1.3.57-4578, 23316.80841.200420.1.3.57-6041 e 05104.66958.200420.1.3.57-9503 (ID 42657532), objetivando a renovação da sua CND e a exclusão do CADIN.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, alega que não foi apresentada a comprovação do registro da apólice do seguro na SUSEP; que não tem acesso ao montante do débito em 30/11/2020 e requerendo a exclusão da palavra "São Paulo" constante do objeto do seguro (cláusula 10 – Foro), por não ter conhecimento do domicílio tributário relacionado aos débitos (id 43382147)

Considerando que a apólice está vinculada aos débitos apontados nos processos administrativos PER/DCOMP nº05453.17159.170420.1.3.57-4578, 23316.80841.200420.1.3.57-6041 e 05104.66958.200420.1.3.57-9503 e que os apontamentos realizados pela Fazenda Nacional não reduzem a eficácia da garantia apresentada neste momento processual, aceito, sob condição, a garantia apresentada pela Requerente, que deverá providenciar o aditamento da apólice de seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando a apólice as exigências apresentadas pela Fazenda Nacional (id 43382147).

Feitas estas ressalvas, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos garantidos na presente demanda não poderão ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como para que proceda a exclusão da empresa do CADIN.

Reitero que a requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo endosso e regularizar a apólice de seguro garantia na forma requerida pela Fazenda Nacional (id 43382147), bem como adequar o valor garantido, se comprovada a sua insuficiência para a garantia integral dos débitos, sob pena de revogação da presente medida.

Reforço, **mais uma vez**, que no processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0033205-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NOVELLI'S IMPORTADORA LTDA - ME, ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI, ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0062842-07.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELLI'S IMPORTADORA LTDA - ME, ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI, ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI, JOSE HARLEY TONETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0006144-82.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLANGE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 971/1186

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0017065-33.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA, LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA, ALDIMUR JOSE SOARES AMORA, CARLOS ALBERTO SOARES AMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ABBUD JOAO - SP89151

DECISÃO

IDs 39996622 e 40234666 - Oficie-se ao DETRAN/SP para que providencie a transferência do veículo de placa AON-6913 (ID 38301615 - p. 66), para o nome da executada e antiga proprietária LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA, em cumprimento ao que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 38301615 - p. 44/53), mantendo-se a restrição imposta anteriormente por este juízo (ID 38297026 - p. 31/32).

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019244-32.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO LTD, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO CAVALCANTE, VICENTE DE PAULA POLI, ATAIDE TEIXEIRA PIRES, PAULO FERRARI, JOSE BARBOSA, PEDRO FLORENTINO DA SILVA, LOURIVAL ALVES COUTINHO, JOSE CARLOS COSTA, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, ROBERTO PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0018900-51.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO LTD, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO CAVALCANTE, VICENTE DE PAULA POLI, ATAIDE TEIXEIRA PIRES, PAULO FERRARI, JOSE BARBOSA, PEDRO FLORENTINO DA SILVA, LOURIVAL ALVES COUTINHO, JOSE CARLOS COSTA, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, ROBERTO PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024957-85.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO LTD, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO CAVALCANTE, VICENTE DE PAULA POLI, ATAIDE TEIXEIRA PIRES, PAULO FERRARI, JOSE BARBOSA, PEDRO FLORENTINO DA SILVA, LOURIVAL ALVES COUTINHO, JOSE CARLOS COSTA, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, ROBERTO PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019572-59.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO LTD, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO CAVALCANTE, VICENTE DE PAULA POLI, ATAIDE TEIXEIRA PIRES, PAULO FERRARI, JOSE BARBOSA, PEDRO FLORENTINO DA SILVA, LOURIVAL ALVES COUTINHO, JOSE CARLOS COSTA, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, ROBERTO PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019245-17.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL MATARAZZO LTD, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO CAVALCANTE, VICENTE DE PAULA POLI, ATAIDE TEIXEIRA PIRES, PAULO FERRARI, JOSE BARBOSA, PEDRO FLORENTINO DA SILVA, LOURIVAL ALVES COUTINHO, JOSE CARLOS COSTA, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, ROBERTO PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0016702-65.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DECISÃO

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0002599-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015108-89.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. FERNANDES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 43051986 - p. 18).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43251291).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055253-75.2013.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZ DE MOURA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041054-97.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 38991815).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43304306).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017524-80.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIER RESIDENCE HOSPITAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421

SENTENÇA

Vistos.

Por exceção de pré-executividade de ID 39597730, a executada alega que parcelou o débito ora em cobro anteriormente ao ajuizamento desta execução, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, bem como alega que a CDA 80 6 11 177802-65 não foi colacionado aos autos. Requer a extinção deste feito.

Intimada a se manifestar, a exequente defendeu a regularidade da cobrança informando que o parcelamento foi rescindido em 15/03/2019 e colacionou a CDA de nº 80 6 11 177802-65 (ID 39867811).

Diante da informação prestada pela exequente, este juízo determinou o prosseguimento do feito (ID 42672013).

Da referida decisão, a executada opôs embargos de declaração, sustentando novamente que o débito encontrava-se parcelado quando do ajuizamento (ID 42864352).

Intimada novamente a se manifestar, dessa vez a exequente admite que o débito encontrava-se parcelado à época do ajuizamento, não se opondo à extinção do feito (ID 43310704).

É o relatório. Decido.

A presente execução foi ajuizada em 08/09/2020.

Conforme admitido pela exequente (ID 43310704), a executada aderiu ao parcelamento em 11/2017.

O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexistível.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

TRIBUNÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: "Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário."

3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluiu o discutido no presente feito.

4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Assim, o débito estava com com a exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento desta execução fiscal. Não é por outro motivo que a exequente não se opõe à extinção deste feito (ID 43310704).

Diante do exposto, **declaro extinta a presente ação de execução fiscal**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 32.825,94 (três mil, trezentos e dez reais e trinta e oito centavos), adotando-se como base de cálculo o último valor do débito apresentado nos autos (ID 43311183), aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024252-74.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO VEULLIEME

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019330-53.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:AMADOR BUENO LOBO FLORENCE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO - SP156618

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DECISÃO

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021175-84.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGODEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLINGER SANTANA DE SA, EDISON RODRIGUES DA SILVA, SERAFIM GIMENEZ SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Cumpra-se o determinado à fl. 135.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, prossiga-se com a execução fiscal.
Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024164-39.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se nos autos, nos termos da petição de ID 43271353.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023018-55.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA SAAB - SP288060

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 43452919: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013103-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019965-08.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MELHORAMENTOS CMPC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

ID 43376683:

1) Uma vez que, de fato, não constam nos autos (i) a certidão de registro da apólice perante a SUSEP; (ii) a respectiva conferência do registro da apólice, intime-se a parte executada para providenciar a juntada dos respectivos documentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Após o devido cumprimento do item I acima, se não houver notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, promova-se a transferência da quantia depositada para conta de titularidade da executada (cf. IDs 40423059, p. 76 e 41393561), nos termos da decisão de ID 40425615, pp. 59-63 (fs. 289/291 dos autos físicos).

3) Tudo efetivado, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044013-70.2005.403.6182 (2005.61.82.044013-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504879-82.1982.403.6182 (00.0504879-6)) - MANGIONE FILHOS E CIA/ LTDA X UBALDO SCIANGULA MANGIONE (SP181513A - LUIZ OTAVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO E SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO E SP373922A - JOÃO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO)

Fs. 358/366: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002948-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002948-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0)) - NOBEL PLAST EMBALAGENS LIMITADA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Diante dos depósitos de fs. 965 e 967, referentes aos honorários periciais, vinculados aos autos da execução fiscal nº 0048822-69.2006.403.6182, proceda-se a vinculação dos depósitos aos autos dos presentes embargos, retificando-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

II) Fs. 976/977:

Defiro. Superado o item I, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, em favor da perita judicial.

III) Fs. 978/1002:

1) Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036188-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7)) - LINHAS SETTA LTDA (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

I. Fl. 1857:

Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fs. 1801/1803 e 1809/1810 em favor da perita judicial.

II. Fs. 1817/1856:

1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030848-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024449-61.2012.403.6182 ()) - JOSE LEONARDO MAGANHA (SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem - para os mesmos fins preceituados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa fins interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048881-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033466-87.2013.403.6182 ()) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Expeça-se alvará, como requerido às fs. 2.047/8.

2. Dê-se ciência às partes, embargante e embargada, nessa ordem, sobre o laudo de fs. 1.976/2.046 (trinta dias, sucessivamente contados).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043328-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027042-29.2013.403.6182 ()) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em conta o tempo decorrido desde a manifestação de fs. 273/4 e a apresentação do laudo (fs. 284/314), bem como a notícia de fs. 280/1 (documento de fs. 282/3), entendo superado o pedido de fs. 273 verso in fine.

2. Expeça-se alvará, como requerido às fs. 315/6.

3. Dê-se vista às partes, embargante e União, nessa ordem, sobre o laudo apresentado às fs. 284/314. Prazo: trinta dias, sucessivamente contados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064336-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054197-70.2014.403.6182 ()) - KLABIN S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, em decisão. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. O crédito executado deriva da não-homologação de compensação administrativamente intentada pela embargante. Referida operação, assim denunciaram os autos, estribava-se na preliminar apuração de pagamento a maior de Pis e Cofins, especificamente derivado da não-dedução de créditos relativos a insumos, serviços e encargos quando da apuração daquelas exações. 3. Chamada a colacionar, na via administrativa, os documentos que demonstrariam a existência dos aludidos créditos, a embargante assim procedeu, seguindo-se, a partir daí, o não-reconhecimento, pela Administração, de sua suficiência, com a consequente negação da existência de direito creditório apto a ser compensado. 4. Para sustentar a inexigibilidade dos tributos a que os autos principais se referem, a embargante afirma a existência, sim, de suficiente base probatória acerca dos créditos que, tivessem sido computados, implicariam pagamento a maior compensável, tudo indevidamente ignorado pela Administração. 5. Respondendo os embargos, a União cuidou de reafirmar, em suma, a licitude da postura adotada pelas autoridades administrativas responsáveis pela não-homologação da compensação. 6. Pois bem. 7. Tal como postos, os embargos pretendem não propriamente a desconstituição do crédito executado nos autos principais, senão o reconhecimento do direito creditório afirmado pela embargante e, por conseguinte, da regularidade da compensação administrativamente engendrada. 8. Referida questão, não obstante clara, aparenta colidir com o disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que inibe o emprego dos embargos à execução fiscal como instrumento operacionalizador de compensação. 9. Tratada por esse ângulo, a temática a que os autos remetem conduziria, então, ao reconhecimento da inadequação da via processual eleita pela embargante, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, solução que, mesmo não avistada na postura da União, é sabidamente cognoscível ex officio (art. 337, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), devendo ser, de todo modo, precedida de regular contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil), até porque a visão aqui posta, por ser inaugural em relação ao assunto, pode não ser a mais apropriada, escapando a este Juízo algum aspecto relevante, a induzir conclusão diversa da sinalizada. 10. Como sugerido de início, converto, pois, o julgamento da espécie concreta em diligência, determinando a oitiva, pela ordem, de embargante e União, com prazo de quinze dias para cada qual. 11. Tornemos os autos conclusos, na sequência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013048-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-51.2013.403.6182 ()) - PAULO MALLMANN (SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. A resistência do embargante à cobrança que lhe foi deferida assenta-se num específico ponto: seu desligamento do Conselho-embargado, evento contemporâneo, segundo narra, à sua aposentadoria. O Conselho-embargado, em sua resposta, recusa a verificação de referido fato. Pois bem. O ponto em que o embargante assenta sua insurreição é absolutamente relevante para determinar a efetiva exigibilidade do crédito a que se referem os autos principais. Não basta, entretanto, que o desligamento seja referido: é preciso atestá-lo. Como o Conselho-embargado, por ocasião de sua impugnação, noticiou a não-localização de documento

relacionado a debatido evento, determino ao embargante, a quem o fato controvertido aproveita, que faça prova da formulação do pedido de desligamento a que se refere em sua inicial. Prazo: quinze dias. Cumpra-se, intimando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025068-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-52.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

I) Fl. 707:

Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 678 em favor do perito judicial.

II) Fls. 681/706:

1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030428-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021414-59.2013.403.6182 ()) - MARIO JOSE DE CASTRO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, em decisão (que aprecia parte da matéria trazida como embargos, convertendo o julgamento em diligência, no mais). 1. Por meio dos presentes embargos, Mario José de Castro ataca a pretensão fazendária expressada nos autos da execução fiscal 0021414-59.2013.403.6182.2. O faz, em suma, sob o argumento de que o crédito de imposto de renda debatido estaria sendo dele, embargante, indevidamente cobrado, visto que fruto de rendimento obtido a partir do julgamento de ação trabalhista, sede em que ficou definitivamente assentado que à empresa reclamada é que cabia, mediante prévio desconto, o recolhimento do tributo debatido. 3. A narrativa trazida pelo embargante, pelo que se vê da impugnação de fls. 59/61 verso, não foi pela União enfrentada naquilo que se mostrava mais importante - a perspectiva fática. 4. Cabia à União, com efeito, trazer à luz os fatos tal como os se averbados em seus arquivos, ainda que isso importasse dilatação para fins de consulta à Receita. 5. Não o fez, no entanto, deixando um vazio que impede o julgamento seguro do mérito da lide. 6. Nesse estado de coisas, o que é possível inferir, pelo que os autos indicam, é apenas uma sucessão de equívocos: tanto quando o embargante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2003 (quando ali apresentou valor equivocado), como quando aparentemente sugeriu que a fonte pagadora do valor tributado seria seu antigo empregador (quando, em rigor, a fonte é o banco em que o depósito judicial foi feito) - aspecto que deve ter sido (isso precisa ser confirmado) apropriado por cruzamento pela Receita quando do processamento das declarações dos outros envolvidos (além do embargante, seu empregador e a instituição financeira responsável pelo depósito). 6. Por outro lado, ainda que, na demanda trabalhista, tenha sido determinado que a parte ali reclamada é que arcaria com o ônus de recolher, como fonte, o tributo derivado de sua condenação, não é possível dizer, daí, que o embargante deixou de ser sujeito passivo do tributo incidente sobre o rendimento por ele auferido. Usando outros termos: se é possível, com efeito, que decisões produzidas na esfera trabalhista verssem sobre direitos/deveres entre reclamante e reclamado, é igualmente certo que tais decisões não reescrevem a arquitetura fundamental do direito tributário. 7. De mais a mais, quando a Lei n. 6.830/80 trata da específica questão da legitimidade passiva em nível de execução fiscal, o faz de modo a atribuir tal condição ao devedor, pessoa que tem seu nome gravado no título executivo (art. 4, inciso I), aspecto que coloca sobre o embargante indubitosa legitimidade. 8. Isso não quer dizer, porém, que o crédito sob debate deve ser dele, o embargante, exigido, dadas as circunstâncias que os embargos revelam, indutoras de potencial inexigibilidade daquele mesmo crédito tributário (não propriamente, reitor, pela suposta ilegitimidade passiva daquele sujeito), circunstâncias essas sobre as quais deve a União se pronunciar. 9. Considerados esses fundamentos, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo embargante, sem prejuízo da oportuna análise dos fundamentos de fato que guamecem essa alegação - aqui recusada, vale repisar, pela condição com que ofertada. 10. No mais, para que a referida alegação seja resolvida sob a correta roupagem (não de preliminar, repito, mas como defesa de mérito), procedendo-se, nesse sentido, com desejável respeito aos fatos, converto o julgamento em diligência, tal como sinalizado de início, de modo a determinar que a União supra o conteúdo de sua impugnação de fls. 59/61 verso e traga elementos que permitam este Juízo a construção de solução justa, segura e rente à realidade - desejo que certamente também deve nutrir o espírito da instituição que representa a embargada. Prazo: quinze dias. Cumpra-se. Intimando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011583-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033487-63.2013.403.6182 ()) - SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Num primeiro olhar, as questões trazidas como embargos aparentam desvincular-se de abertura instrutória. 2. Na intenção de convencer sobre a procedência de sua pretensão, alega a embargante, com efeito (a) que o crédito a que se referem os autos principais teria sido constituído a partir da (indevida) aplicação retroativa da RDC 81/2008 - questão de direito, descolada da produção de provas; (b) que a infração que teria inspirado a constituição do mencionado crédito não teria ocorrido, uma vez autorizado o embarque do produto pela embargante importado - questão de fato sujeita a prova documental já produzida; (c) que a cobrança do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69 seria indevida - questão de direito, também desconectada de atividade instrutória; (d) que o título que lastrea a ação principal seria nulo, uma vez desprovido de suficiente informação sobre o fundamento da infração imputada e da quantificação da multa - questão a ser resolvida a partir do exame do título, prova documental já esgotada. 3. Posto esse cenário, seria perfeitamente possível o pronto julgamento da lide, não fosse o fato de a embargante ter formulado, em sua inicial, pedido dirigido à abertura da instrução. 4. Forte na pendência desse pedido, converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar que a embargante se manifeste, de forma objetiva, sobre a efetiva necessidade de provas adicionais, considerando, para tanto, os pontos assinalados no item 2 retro. Prazo: quinze dias. 5. No mesmo prazo a que se refere o item anterior, deverá a embargante, querendo, juntar novos documentos e se manifestar sobre a impugnação ofertada pela entidade embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001124-13.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022891-78.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, em decisão que julga parte do mérito dos embargos, convertendo o julgamento em diligência quanto à fração litigiosa remanescente. Embargos foram opostos pela Infraero em face da execução fiscal movimentada, em seu desprovelho, pela Prefeitura do Município de São Paulo. Sustenta a embargante, de um lado, que a citação aparelhada nos autos principais seria nula, uma vez divorciada do que prescreve o art. 910 do Código de Processo Civil, aspecto que deslegitimaria, da mesma forma, a prática de atos de construção em seu desfavor. De outro, assevera que pretensão executiva esbarraria no princípio da imunidade recíproca, além de ter sido deduzida com base em infração inexistente, apurada em narrativa contraditória. Recebidos nos termos da decisão de fls. 28, os embargos foram impugnados pela Prefeitura às fls. 30/3, momento em que consignou que a dívida debatida não seria propriamente de ISS, derivando, ino sim, da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, figura da qual a embargante não se desoneraria por conta da alegada imunidade. Ouvida (fls. 34), a embargante reafirmou a inviabilidade da cobrança (fls. 36/44). É o relatório. Fundamento e decido parte do mérito, convertendo o julgamento do mais em diligência. As objeções suscitadas pela embargante em relação à sua citação e ao ato de penhora encontram-se superadas, uma vez que (i) sua citação se deu por força de comparecimento espontâneo, completo exercício, na oportunidade, do direito de defesa, e (ii) embora expedido mandado de penhora nos autos principais, seu cumprimento foi abortado, tendo sido reconhecida naquela sede (da ação principal, reitor) a submissão do caso concreto ao disposto no art. 910 do Código de Processo Civil. Tomadas essas circunstâncias, associadas à ideia de que não há nulidade sem prejuízo, rejeito, pois, os embargos opostos no que se tange aos referidos pontos. No mais, porém, não é possível sacar, aqui e agora, um juízo seguro. Não há controvérsia estabelecida sobre a potencial incidência do princípio da imunidade recíproca em favor da embargante, tendo a Prefeitura cuidado de objetar a pretensão deduzida na inicial não à conta da negação de tal princípio, mas porque, segundo aponta, o crédito cobrado derivaria do descumprimento de dever instrumental, não se confundindo com o tributo de fundo (ISS). Essa narrativa coincide, em termos, com a que é apresentada pela embargante, com uma importante ressalva, porém: averba a embargante que a obrigação acessória que teria sido supostamente descumprida teria sido expressa de modo confuso, revelando-se muito mais próxima da ideia de não-recolhimento do que de efetivo desrespeito a dever instrumental. Segundo a embargante, com efeito, o ato administrativo constituidor do debatido crédito teria descrito a infração virtualmente cometida nos seguintes termos: Estando obrigado a escrit. e autent. de livro fiscal mod. 51, 53, 54 ou 56, apresentou a declar. eletrônica de servs. (DES), de 01/03 e/ dados inexatos ou incompl (ISS do período não recolhido integralm) Segundo informa a Certidão de Dívida Ativa, por outro lado, o crédito em debate estaria assentado no art. 8 da Lei n. 8.809/78, observado o disposto no art. 138 do Decreto n. 42.836/03 e no art. 126 do Decreto n. 50.896/09, dispositivos que, lidos em conjunto, permitem concluir que a apresentação da DES (declaração eletrônica de serviços) dispensa a escrituração dos livros 51, 53, 54 e 56. Logo, se a embargante apresentou a DES (fato supostamente reconhecido quando da atuação), dela não se exigiriam os livros mencionados. Lado outro, se a DES contém inexatidão ou incompletude, seria preciso saber qual(is) seria(m) esse(s) vício(s), pois, pelos indicativos deixados pela embargante, estaria(m) ele(s) relacionado(s) à afirmação de que o ISS do período levantado não teria sido recolhido integralmente, aspecto que coloca em aparente (e, c. qui, indevida) sobreposição as ideias de inadimplemento e de dever instrumental. Imprescindível, nessas condições, que a entidade embargada indique, com precisão, as circunstâncias que precederam a formação do crédito, sobretudo no que se refere à identificação do dever instrumental que teria violado pela embargante, sendo o julgamento dessa fração litigiosa convertido em diligência para esse fim. Se o caso, deverá a Prefeitura trazer, na mesma oportunidade, cópia do processado administrativo, tudo no prazo de trinta dias. Registre-se como decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASAS/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X ARCOMASAS/A X INSS/FAZENDA

Diante da notícia do cancelamento do ofício requisitório nº 20170217529 (fls. 399/409), expeça-se ofício requisitório, observado o requerido pela parte credora (fls. 392/3), bem como o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por umano, arquivando-se decorrido esse prazo.

EXECUCAO FISCAL

0011254-07.2003.403.6182 (2003.61.82.012154-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO (SP240556 - ALINE VEIGA CARRETO TESOTO)

1. Fls. 272/285: Diante da manifestação da exequente, determino a devolução do valor remanescente depositado para conta de titularidade ao coexecutado CELSO CRUZ CHEVECHENCO (fls. 224/228, 254 e 268). Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Efetivada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023061-36.2006.403.6182 (2006.61.82.023061-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENIUM DRY WALL COMERCIAL LTDA (SP172664 - ANDERSON DANILO OCCHIUZZO) X THIAGO OCCHIUZZI DE MELO SOUSA X RITA DE CASSIA MORENO DE SOUZA

1. Promova-se o levantamento da indisponibilidade efetivada em face dos coexecutados Thiago Occhiuzzi de Mello Sousa e Rita Cássia Moreno de Souza Occhiuzzi, dado o presumido desinteresse da parte exequente, nos termos da decisão de fls. 254, itens 3 e 4.
2. Fls. 256/261: Suspenda a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0037296-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FATIARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X FRANCISCO FARIAS FERNANDES JUNIOR X SELMA MORITZ

1. Fls. 153/7: O parcelamento ocorreu após a tentativa de indisponibilidade dos bens e direitos, não havendo que se falar em revogação da medida determinada. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado.
2. Fls. 161/171: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049810-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.J.COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004244-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAR DER HAGOBIAN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

1. Intimem-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044485-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO FAROL DA BARRA LTDA X EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA X RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA)

Vistos, em decisão Instada, início litis, a falar sobre eventual prescrição (fls. 106), a União apresentou a manifestação de fls. 107/121, esclarecendo que, sendo a data de vencimento mais remota dos tributos de 10/04/1996, os créditos exequendos permaneceriam submetidos a regime de parcelamento entre 01/03/2000 a 01/04/2009, circunstância obstativa da verificação da mencionada causa extintiva. Com base nesses esclarecimentos é que se deu o recebimento da inicial (protocolizada em 13/09/2013), evento verificado em 28/04/2014 (fls. 123/124). Mesmo assentadas essas premissas, as coexecutadas, Expresso Vitória Bahia Ltda. e Rd Turismo Transportes Rodoviários Ltda., compareceram em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 509/528, trazendo em seu discurso esse mesmo tema, da prescrição. Pugnaram as excipientes, pelo recebimento de sua peça de resistência com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o posterior reconhecimento da alegada prescrição e sua consequente extinção do feito. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Sobre a alegação de prescrição, o quanto noticiado pela União às fls. 107/108 bem delimita a questão: menos de cinco anos se projetam entre a data em que os créditos passaram a ser exigíveis (quando rescindido o parcelamento que os afetava) e da data do ajuizamento da presente execução (13/09/2013), com a posterior emissão, via de consequência, do cite-se. Assinalo, ademais, que o despacho do juízo interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, I, CTN, mas com eficácia retroativa à data de propositura da ação, tal como decorre da interpretação conjunta do referido preceito legal com o disposto nos arts. 240, parágrafo 1º, e 802 do Código de Processo Civil, assim como do teor da Súmula n.º 106 do STJ. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Dado o agravo de instrumento interposto (fls. 529/589), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 414/415). Sobre a nomeação efetivada (fls. 495/496) e pedido de fls. 428/430, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizem as executadas a representação processual juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050360-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEMAK EMPREITEIRA DE OBRAS S/S LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0047350-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA SILVEIRA FERREIRA(SP434225 - FABIANO RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 47/58:

1. Defiro à executada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC/15, os pretendidos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2. Os documentos apresentados pela executada demonstram que o montante correspondente a R\$ 5.185,88, bloqueado perante o Banco Itaú Unibanco S.A., é proveniente de conta poupança e não excede a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.
3. Quanto ao valor remanescente (R\$ 160,52), junte a executada extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a pensões ou outras verbas impenhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Cumprido o item anterior, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 46.

EXECUCAO FISCAL

0011577-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Fls. 322/328 Diante da aceitação das apólices de seguro garantia pela parte exequente (fls. 172/252 e 285/311), fica liberada a garantia oferecida pela apólice de seguro nº 05177201500400775000004900003 (fls. 143/157), renovada pela apólice de seguro nº 017412019000107750001638 (fls. 256/273). Deixo, no entanto, de determinar o seu desentranhamento, uma vez que o documento é emitido de forma eletrônica.
2. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito até o término do parcelamento informado pela exequente (fls. 165/166).
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042190-17.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056823-67.2011.403.6182 ()) - DORIVAL ROSA MUNHOZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DORIVAL ROSA MUNHOZ X FAZENDA NACIONAL(SP260315 - LILLIAN PIMENTEL E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP347885 - LUCAS VINICIUS CLARO DA SILVA)

Fls. 327:

1. Prejudicado o pedido do requerente, haja vista a informação de fls. 331/2, na qual se verifica o pagamento do ofício requisitório em comento.
2. Dê-se ciência ao requerente sobre a informação prestada a respeito da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV.
3. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumpridas as formalidades.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0072265-54.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE AVELINO BOERI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO - SP242328, MARCIO ALMEIDA ANDRADE - SP76777

DECISÃO

1. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência dos EE nº 0031550-28.2007.4.03.6182, desconstituindo a CDA que aparelha a presente execução, promova-se o levantamento do imóvel penhorado, conforme termo do ID nº 38219267, p. 69.

2. Após, remeta-se o feito ao arquivo findo, observadas as formalidades.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036100-71.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE CRIAÇÃO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME, RUI AGNELLI, REGINA JUNQUEIRA AGNELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Uma vez que se trata de apenso, promova-se o traslado integral deste feito para a execução fiscal piloto nº 0036099-86.2004.4.03.6182, cujos atos produzirão efeitos, até contraordem, em relação a este processo.

4. Superada a providência anterior, aloque-se o presente apenso em caixa destacada, recolocando-o conclusos oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008845-12.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA - SP125745

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe nos moldes da RES PRES 354, de 29/05/20.

2. Intimem-se as partes para, em querendo, conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Uma vez que se trata de apenso, promova-se o traslado integral deste feito para a execução fiscal piloto nº 0006871-37.2002.4.03.6182, cujos atos produzirão efeitos, até contraordem, em relação a este processo.

4. Superada a providência anterior, aloque-se o presente apenso em caixa destacada, recolocando-o conclusos oportunamente.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008844-27.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA - SP125745, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe nos moldes da RES PRES 354, de 29/05/20.
2. Intimem-se as partes para, em querendo, conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Uma vez que se trata de apenso, promova-se o traslado integral deste feito para a execução fiscal piloto nº 0006871-37.2002.403.6182, cujos atos produzirão efeitos, até contraordem, em relação a este processo.
4. Superada a providência anterior, aloque-se o presente apenso em caixa destacada, recolocando-o conclusos oportunamente.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015845-97.2001.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: VIACAO CRUZ DA COLINALTDA, ANTONIO SIMOES DAFONSECA, JOAQUIM GOMES DE SOUZA, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, JOAQUIM ANTONIO DO VAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Remeta-se o feito ao SEDI para fazer constar a expressão "MASSA FALIDA de..." no polo passivo.
4. Uma vez que se trata de apenso, promova-se o traslado integral deste feito para a execução fiscal piloto nº 0041655-40.2002.4.03.6182, cujos atos produzirão efeitos, até contraordem, em relação a este processo.
5. Superadas as providências anteriores, aloque-se o presente apenso em caixa destacada, recolocando-o conclusos oportunamente.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045838-54.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

EXECUTADO: VIACAO CRUZ DA COLINALTDA, JOAQUIM ANTONIO DO VAL, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, JOAQUIM GOMES DE SOUZA, ANTONIO SIMOES DAFONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Remeta-se o feito ao SEDI para fazer constar a expressão "MASSA FALIDA de..." no polo passivo.
4. Uma vez que se trata de apenso, promova-se o traslado integral deste feito para a execução fiscal piloto nº 0041655-40.2002.4.03.6182, cujos atos produzirão efeitos, até contraordem, em relação a este processo.
5. Superadas as providências anteriores, aloque-se o presente apenso em caixa destacada, recolocando-o conclusos oportunamente.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041364-20.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-49.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA, SELMA REGINA AGULLO, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-49.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDIO ANTONIO DE SOUSA, SELMA REGINA AGULLO, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323, JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012251-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008387-16.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA

SUCEDIDO: JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA

SUCESSOR: ELIANE TEIXEIRA DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36421815.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008749-13.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: LUCILENE SILVA SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 37998636.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018049-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAYANNI MARCELLI DE GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE LASMAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

A S S E N T A D A

Aos quinze dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo o analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). LEYLA JESUS TAITO, OAB/SP 267.481 e DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO, OAB/SP 26.078, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR e o(a) Procurador(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr.(a) LIGIA NOLASCO, OAB/SP 401.817. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. O patrono da parte autora desistiu da oitiva da testemunha Otávio Gonçalves Filho, nada tendo sido oposto pelas partes. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra as partes, tendo o procurador do INSS, bem como a procuradora da Caixa Econômica Federal apresentado alegações finais remissivas, já o patrono da parte autora apresentou alegações finais orais, tendo esta sido gravada em vídeo e áudio que acompanham esta assentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

GERALDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG nº 20.935.916-X - SSP/SP, CPF nº 068.154.458-95, natural de Piranga-MG, nascido em 03/09/1962, residente e domiciliado na Rua Inajá nº 126, casa 02, bairro Santa Tereza, Eribu das Artes – SP.

LUCIANA PEREIRA MAIA, brasileira, solteira, gerente de departamento pessoal, portadora do RG nº 37.414.127-7 – SSP/SP, Cpf 074.260.857-32, natural de Vitória/ES, nascida em 26/08/1978, residente e domiciliada na Rua Martinópolis, nº 248, bairro Cidade Dutra, São Paulo – SP.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011377-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE PADUA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que informe a data em que foi efetuado o primeiro pagamento do NB 42/148.257.041-3, em nome do Sr. NELSON DE PADUA RIBEIRO, para fins de verificação de eventual decadência, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011476-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEODORA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. ID 43321279: vista às partes.
3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015796-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA GUIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. ID 39222877: manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. ID 39434645, ID 39434646 e ID 39434647: vista à parte autora.
 4. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013125-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ID 41842942, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009099-25.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PAZIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFADA SILVA MENESES
SUCEDIDO: JOSE MENESES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35527072 (PARTE EXEQUENTE), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 40721153 e 42164989.

Ressalto que, o valor consta como à ordem do Juízo de origem, haja vista o óbito do autor José Meneses Sobrinho, sucedido por Josefa da Silva Meneses.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

No mais, **expeça-se os ofícios requisitórios SUPLEMENTARES**, conforme determinado na decisão ID 39696416.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003120-63.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39739768, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005493-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, WILLIAM YAMADA - SP222098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório n° 20200100985.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037007-24.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AMABILE FIGUEIREDO
SUCEDIDO: BENEVIDES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Arquívemos autos, sobrestados, até a decisão final do **agravo de instrumento nº 5025698.68.2018.403.0000, interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA SABADINI BARBOSA, GILDA APARECIDA SABADINI, VALDECIR SABADINI, VALDIR SABADINI
SUCEDIDO: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 01 dia, o despacho retro, informando se os beneficiários são isentos ou não do Imposto de Renda.

Quando em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro reexpedido, conforme determinado no despacho ID 43117339.

No mais, considerando que apenas foi retificado o tipo da requisição, mantendo-se os valores acolhidos, tomem conclusos para transmissão.

Após, intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos é uma liberalidade da parte exequente, e que os valores acolhidos foram mantidos, deixo de aguardar o decurso do prazo do INSS.

Destarte, tomem imediatamente conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011867-85.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS FERREIRA, WAGNER ARCARO, LUIZ CARLOS ARCARO, MARY GIANDUZZO VIVIANI, ROSA PEREIRA DE SOUZA, SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA, TERESINHA DE JESUS GATI, THEREZINHA CARREIRA, VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA, ANIDA ATTILI TAGLIARI, PEDRO ARCARO, PEDRO JOSE VIVIANI, WALDEMAR TAGLIARI

Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) AUTOR: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ARCARO, PEDRO JOSE VIVIANI, WALDEMAR TAGLIARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

DESPACHO

ID 41167596 - Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intim-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015729-73.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37504347, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013306-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agir acertadamente a Secretaria ao excluir o documento juntado por um lapso, nos autos.

No mais, tomemos o Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37935123.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-57.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38018363.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005045-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37917397, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANA MORAES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido nº 20190116339

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38239623.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37843072.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006265-56.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38098937, **com o destaque dos honorários contratuais**.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38094275, **com o destaque dos honorários contratuais**.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011139-48.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38407940.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009655-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38472930, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-50.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, c onforme determinado na decisão ID 36331729.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos (SUPLEMENTAR), conforme determinado na decisão ID 36044570, **COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005077-21.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO ONOFRE PAPA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, c onforme determinado na decisão ID 38316805.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38690744, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008770-33.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: NELLO PROSPERI, AILTON DE SOUZA MOTA, CIRO SOARES VIANNA, JOAO FERNANDES, JOEL CARLOS COLOMEU, JOSE FERREIRA DA SILVA, PASCHOAL MARIOTTI, PAULO BIZARI NETO, MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUEZ, SEVERINO MARCELINO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução nesta demanda, com certidão de trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, SILVIA MARIA FOGAGNOLI POSTALI
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN, JOSE EZIO FROES POSTALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os documentos constantes no ID 38739902, verifico que não há prevenção deste feito com o processo 0004894-26.2012.4.03.6128, no tocante ao exequente RENE CARLOS POLITTE. Como pode ser observado, as diferenças pagas neste processo iniciam-se em 2007, já naquele, encerraram-se em 05/1992.

No que concerne ao pagamento efetuado na demanda nº 0006672-26.2015.4.03.6128, como interfere diretamente em eventuais atrasados nestes autos, **remetam-se os autos à contadoria** para que verifique se, como pagamento que foi realizado, conforme ID: 34662818, ainda há diferenças a serem pagas ao referido exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIANA SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de "prevenção" deste feito com os de nºs: **000271974.2001.403.6183** (auxílio-doença), **002760066.2012.403.6301** (revisional auxílio-doença), **001164609.2013.403.6183** e **003985789.2013.403.6301** (extintos sem o julgamento do mérito), conforme cópias de ID12193656 e ID 12193658, páginas 10-64

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38140681.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013552-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43320047), **pele prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença proferida por este juízo.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012042-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: BEATRIZ LEME FAHL
SUCEDIDO: LUIZ GUILHERME FAHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43350084, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42469496, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014940-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: L. D. O. S.

REPRESENTANTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42382089, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42276129 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43292232, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42662261, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010129-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43303487, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 43055619 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006946-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA ALVES DA SILVA
SUCEDIDO: PAULO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43329450, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 42096157, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43364929, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42400735 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-98.2008.4.03.6183

AUTOR: OSMAR ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43140196, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41195150, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-53.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43401437, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41750301, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003198-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON PAGANOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43392919, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 43052458 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000395-09.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON DIAS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

[Adicionar](#)

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 43431287), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 42433090.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011429-02.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/12/2020 1004/1186

EXEQUENTE: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43280667, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41997459, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43286602, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41739733, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020299-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42334566, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42232395 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43373908, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40721134, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-59.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: RICHARD ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43296416, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41955724 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013770-64.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELICA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para, **no prazo de 15 dias**, efetuar o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, conforme GRU de ID: 43375777.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, os cálculos dos valores que foram acolhidos e pagos nos autos 0003288-55.2004.8.26.0053, bem como o correspondente requisitório de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022588-03.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO PAULINO DE LANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018437-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMELIA LIMA GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42401264: não conheço das alegações da parte exequente e advirto que nova manifestação de irresignação no mesmo sentido ensejará a aplicação de **multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e II do Código de Processo Civil.**

Conforme já esclarecido por este juízo, já foi proferida sentença, indeferindo a inicial e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a referida sentença. Já houve certificação de trânsito em julgado, não comportando, esta demanda, portando, discussões posteriores.

Destaco que a multa, neste caso, será aplicada, solidariamente, **ao patrono da parte exequente**, aquele que detém o conhecimento necessário para compreender que, nesta demanda, já não cabem discussões e, ainda assim, insiste em apresentar manifestação de irresignação injustificada.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se definitivamente os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-50.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006531-36.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CESARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ROSELAINÉ PRADO - SP340180, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), **SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO** do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016091-12.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EUCLIDES BRUDERHAUSEN FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

DESPACHO

Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do saldo remanescente, observando o correto preenchimento da GRU (UG/Gestão 110060/00001 – Código de Recolhimento 91710-9).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 39575734, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, já que o prazo recursal será devolvido à autarquia após a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-87.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as o INSSD manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 42143746 e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, já que o prazo recursal será devolvido à autarquia após a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002590-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA MATSUHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Semprejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se procedem as alegações da exequente.

Postergo, por ora, o cumprimento da decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007949-19.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197113, páginas 195-196, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008670-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO RÓCHA LIBORIO, JOSE ROCHA LIBORIO, JOSEFA LIBORIO BORGES, MARIA JOSE LIBORIO DOS SANTOS, MARIA TELMA LIBORIO CAVALCANTI, RAIMUNDO ANDRADE LIBORIO, TEREZINHA LIBORIO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006470-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TOMIE UMEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197421, páginas 168-169, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-40.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDO BONDEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA - SP26795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42196803, página 217, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011443-49.2019.4.03.6183
AUTOR: LUZIA BEATRIZ NOVAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: KOITI NAKAZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43439425: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-46.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE LENINA BACCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, atualizando, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: YARA ROCHA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-87.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO ESSADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007848-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:43137484: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000241-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO COSENTINI, ANNA CAROLINA COSENTINI, ROGERIO COSENTINI
SUCEDIDO: LUCIA COSENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010792-54.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHAEL SCHNABEL KUHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007594-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:43289481: informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias (quando já terá decorrido o prazo informado pelo INSS para pagamento), se a autarquia efetuou o pagamento do benefício.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GRINAURA MARIA DOS SANTOS BORGES
SUCEDIDO: LUIZ ALBERTO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-12.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, eis que manifestamente inoportunos. Veja que a parte exequente traz à discussão critérios de correção monetária a ser utilizados quando da apuração do *quantum debeatur* e o que este juízo decidiu no ID: 38894470 diz respeito tão somente ao correto valor da renda mensal do benefício.

Destaco que os critérios de correção monetária somente serão apreciados quando as partes apresentarem os cálculos devidamente corrigidos, utilizando-se o valor da renda mensal acolhida por este juízo e já implantada pelo INSS.

Logo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cálculos de liquidação, requerendo a intimação do executado, observando que a renda mensal a ser utilizada já foi fixada por este juízo.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-16.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALINO OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 40535530, ACOLHEU os cálculos da contadoria.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de honorários em fase de cumprimento de sentença.

Intimado, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, nos termos do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."

Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em R\$ 15.579,82, o qual corresponde a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 298.827,20) e a conta da autarquia (R\$ 143.028,97), ou seja, R\$ 155.798,23.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, fixando a verba honorária conforme acima.

Decorrido o prazo legal, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028039-09.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: LEANDRO COSTA QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA COSTA DE SOUZA - SP129113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42583959, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42159563, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇAM-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012436-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIANFRANCO PLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

O INSS comprovou a implantação do benefício reconhecido na demanda (ID: 29483404).

A parte exequente, no ID: 31903495, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 42546022), tendo o exequente concordado (ID: 43119676) e o INSS discordado (ID: 43206809).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial julgou procedente a demanda para reconhecer os períodos especiais de 02/05/1978 a 19/11/1981 e 11/09/1984 a 31/10/1994, bem como para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2014).

O INSS discorda do cálculo da contadoria. Em síntese, sustenta a impossibilidade do cômputo de salários de contribuição diversos dos que constam no CNIS no PBC do benefício.

Embora assista razão ao INSS, o presente caso demonstra que a própria autarquia não se valeu corretamente das informações no CNIS. Isso porque, em uma busca específica na fonte "RAIS" no CNIS, a contadoria encontrou os salários referentes aos períodos de junho/2002 a agosto/2003, outubro/2003 a novembro/2003 e março/2006 a abril/2006. Logo, tratando-se de informações constantes no próprio CNIS, entendo que tais salários devem ser utilizados, de modo que os cálculos da contadoria deve ser acolhidos

Destarte, acolho os cálculos de RMI de ID: 42546022.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de R\$ 2.535,70.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não conheço dos embargos de declaração opostos no ID: 43394588, eis que representam mero inconformismo com o que foi decidido no ID: 43065256. Entendo que a reprodução de parte da referida decisão, que está em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, é suficiente para afastar as alegações do exequente:

"É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que, nos casos em que houve o deferimento do pedido "desaposentação", ficou definido que os valores recebidos de boa-fé não serão devolvidos ao INSS.

Não assiste razão à parte exequente. Em primeiro lugar, porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão. Além disso, o desconto dos valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis decorre de previsão expressa em lei cuja constitucionalidade não foi contestada. Logo, havendo previsão na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 124, de desconto de tais valores, entendo que os cálculos da contadoria não merecem reparos.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 298.874,43 (duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados até 01/12/2019, conforme cálculos ID: 41762197.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução."

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos de renda mensal realizados pela contadoria judicial no ID: 40570115 e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, mesmo após a dilação de prazo, quedou-se inerte, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício do exequente, considerando como RMA em 10/2020 o valor de R\$ 6.100,93.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-52.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43341388).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43325050).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-12.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KROEFF - RS40251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) de ID: 40958387, que comprova(m) que o INSS efetuou a revisão do benefício para valor **mais vantajoso que o apresentado pela contadoria, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011432-18.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON SANTIAGO AMBROZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43289319), **pele prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005726-35.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-67.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-62.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIO VALDIR SANITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197063, páginas 40-41, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-63.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos.

Ademais, considerando que a parte exequente já concordou com a execução invertida, decorrido o prazo, caso se confirme que a renda mensal foi implantada e está correta, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se novamente os autos.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002492-79.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42196835, páginas 157-159, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197083, páginas 17-18, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-14.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI - SP66065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42196800, página 85, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064155-87.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: EDVALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42198156, página 150, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011017-11.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FIRMO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA CARNEIRO - SP93510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-06.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINO GOMES PEDROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42196771, página 35, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-82.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FATIMA DE SOUSA MUSSOLINO - SP158024-E, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42196794, páginas 147-148, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-37.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42196786, páginas 195-196, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016292-04.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO VICENTE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a ação rescisória nº 0011888-24.2012.4.03.0000 foi julgada procedente para desconstituir o título formando nos autos e o pedido de devolução dos valores recebidos indevidamente foi julgado improcedente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se definitivamente os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060626-60.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO DA SILVA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197108, páginas 176-177, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-75.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS TONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 43308842 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021, MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO - SP303778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197436, página 229, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-85.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA VERONESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197430, página 243, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002822-08.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MALANCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031, JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI - SP359896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42198014, página 192, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-29.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-24.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-78.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO TSUYOSHI SAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42198004, página 100, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013949-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A, LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42447197: não há que se falar em intimação do INSS para apresentação de cálculos nem em fixação de honorários sucumbenciais, eis que a presente demanda reconheceu apenas o direito à averbação de períodos e fixou a sucumbência recíproca.

Destarte, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Após o cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006587-21.2005.4.03.6183

AUTOR: ARTUR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 4219744, página 74, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-89.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197672, página 44, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-04.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42868442: não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. A referida revisão deve ser requerida em demanda específica (administrativa ou judicial). Nos presentes autos, foi determinado tão somente a averbação dos períodos reconhecidos, de modo que não há que se falar em cálculos de liquidação.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à juntada da certidão de averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031756-05.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005823-69.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-16.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RYSZARD JOAO WIATROWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BORGES - SP51314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-39.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO - SP249773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42196818, páginas 184-185, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009309-18.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197145, páginas 64-65, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050496-11.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO COSMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42197414, páginas 150-151, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015557-73.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: HERCULANO SILVA BALDUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920, MONIKE STEPHANIE REZENDE - SP381683

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42196848, página 14, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BRAZIL MAZZEO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989, EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009131-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RENAN TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEFA JULIA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA BENEDITA DE SOUZA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0055147-52.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 43252266 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010574-31.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: NEIDE BARBOZA DA SILVA, GRASIELE VENANCIO DA SILVA, GEOVANNE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 42061283 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003998-17.2009.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MOTA PLAZA - SP446677, JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43296952: Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032466-88.2010.4.03.6301

AUTOR: OSEIAS ROMAO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005821-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011677-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454, FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI - SP252833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o discriminativo detalhado (mês a mês) dos valores informados no ID: 42637058.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095294-28.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES RITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da contadoria, bem como a solicitação da autarquia no ID: 42911583, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie o pagamento, através de PAB, das diferenças devidas entre 02/2013 e 07/2016, conforme cálculos ID: 42335440, juntando-se comprovante da autorização do PAB.

Destaco que não há oposição quanto ao pagamento por meio de complemento positivo, o qual, inclusive, foi aceito pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-95.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FILHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-07.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA, MARIA EUNICE VALERIANO FERREIRA, FERNANDA DE SOUSA MELO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41721088: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA MARIA CELEGUIM ROSSI

SUCEDIDO: INACIO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 43364093 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018778-59.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: EDGARD LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 39535426.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028001-31.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE LINO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 43387886 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43430259: indefiro o pedido de bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos, eis que não comprovou a existência de determinação nesse sentido na demanda 0009884-60.2010.403.6183. Seguindo a mesma lógica, inclusive, da autarquia, por se cuidar de objeto estranho aos autos, eventuais valores devidos deverão ser cobrados naqueles autos.

Destaco, ainda, que não cabe, nesta demanda, discutir eventual redução da renda mensal decorrente de outro processo, **devendo a parte exequente formular seus requerimentos nos autos 0009884-60.2010.403.6183**.

Logo, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nesta demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-77.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: AMAURI CABRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43380324).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143

EXEQUENTE: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43429233).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003384-56.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS, ANA MARIA DOMINGOS FRANCA, CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA, ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43398220 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054117-45.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO - SP208349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para implantar/revisar o benefício do exequente, o INSS juntou a respectiva comprovação da obrigação de fazer no ID: 30180161.

A parte exequente, no ID: 30586632, discordou do valor implantado pelo INSS.

A contadoria apresentou parecer e cálculos acerca da renda mensal que entendia devida no ID: 36870586, tendo este juízo determinado a devolução para que considerasse, nos períodos em que não havia contribuições no CNIS, o salário mínimo vigente à época (ID: 38620313).

Devolvidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 41877361), tendo o INSS concordado e a parte exequente manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente discorda dos cálculos da renda mensal realizados pela contadoria judicial. Sustenta, em síntese, que, de dezembro/96 a fevereiro/97, bem como de agosto/97 a maio/99, o autor nunca recebeu remuneração de um salário mínimo.

Entendo que não assiste razão à parte exequente. Observem que não foi objeto da presente demanda a retificação dos salários de contribuição existentes (ou inexistentes) no CNIS, de modo que não é possível, em sede de cumprimento de sentença, retificar as referidas anotações. A referida análise extrapolaria os limites da coisa julgada, devendo ser solicitada em demanda específica, na qual seja assegurada o INSS o direito ao contraditório e ampla defesa.

Logo, entendo que os cálculos da contadoria estão corretos, não merecem reparos, devendo considerar, nos intervalos que não constam remunerações no CNIS, o salário mínimo vigente à época, já que esta é a exata previsão do artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, corroborando, portanto, a renda mensal implantada pela autarquia.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique seus cálculos, considerando a renda implantada pela autarquia. Ressalto que não serão apreciadas contas com valor de renda mensal diverso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012296-32.2008.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43402351), **pelo prazo de 10 dias.**

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença proferida por este juízo.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-04.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA DE FATIMA SIGOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA RENATA BIROCHI - SP206037, NANCY RODRIGUES FOGACA - SP213020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43384028: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR JORGE DIEHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-60.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO SCARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029220-79.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43418236), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema nº 1.018, em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013740-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEIA DEBORA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005583-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIRLEY DE LIMA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43299508: providencie a secretaria a exclusão da petição ID: 43299391.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ID 43299542).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43370456, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42887784, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:42810355: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-37.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43326870).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 43333776), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 11155601.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se novamente os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004323-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO ABUD ORTONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014622-23.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: GILDASIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-21.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EVARISTO MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICE PADIAL LANDGRAF - SP213895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 42196777, páginas 265-269, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011012-47.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: QUIRINO ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5024722-95.2017.4.03.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Intime-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41804172, páginas 254-255, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41804717, páginas 144-145, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GRAMLICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FERRER - SP327054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos estavam sobrestados em razão da ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho ID: 41805682, página 32, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ressalto que está em curso o prazo prescricional, o qual não será interrompido em caso de ausência de manifestação e os autos serão novamente sobrestados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008947-45.2013.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005519-50.2016.4.03.6183

AUTOR: ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5014318-48.2018.4.03.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Intime-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013947-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEONICE MORGADO DA SILVA

SUCEDIDO: MARIANO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008942-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI BRUTTNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-95.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA RUTE MONARI BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016865-39.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 43366882), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010712-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALTO GOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43398094), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença ID:41536639 (página 122).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013552-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43320047), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença proferida por este juízo.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-22.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: IZIVALTER DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005271-21.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EMERSON JOSE MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014680-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA GONCALVES DE CASTRO - SP392783

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante no id. 43151068, determino a redistribuição do processo a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007658-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASUHIRO MUKAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento com foto em que conste a data de nascimento do exequente, tendo em vista que o acostado no ID 40228208 se encontra ilegível.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016100-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA GILLIOTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37224235: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 37076090, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINO JOSE LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a Ação Rescisória 0008130-95.2016.4.03.0000, prossigam-se os autos, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documento com foto em que conste a data de nascimento do exequente, tendo em vista que o acostado no ID 12955962 - Pág. 90 se encontra ilegível.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009546-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BENTIVOGLIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5015245-55.2019.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-83.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado em ID 38046956, ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 16472109, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 7.464,59 (sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 6.937,48 (seis mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 527,11 (quinhentos e vinte e sete reais e onze centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 01/2009.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valores principal e sucumbencial originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012840-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004883-60.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas informações acerca do encerramento da empresa Associação dos Rotarianos e Amigos do Cambuci.

Após, a Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011507-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HISSASHI NOBUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a afirmação da parte autora de que pretende o computo dos períodos especiais que não foram reconhecidos pelo INSS, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da petição inicial, devendo para isso:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-02.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CAMACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, no que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, verificado que o contrato acostado aos autos no ID 10701596 encontra-se sem a assinatura da contratada, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012128-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICODEMOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FURTADO POSSEBON - SP188324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 39843320 e seguintes: Por ora, intime-se o(s) pretense(s) sucessores do(a) exequente falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(à) mesmo, a ser obtida junto ao INSS, bem como juntar documentação com foto (RG, CNH) referente à pretensa sucessora PALOMA BARRETO DOS SANTOS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-47.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 17527177, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange ao devido valor de RMI implantado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-66.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5016010-48.2019.403.0000 e ante a informação de ID 42774744 – pg. 43 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 42774744 – PG. 25, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em favor de G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, representado pela advogada MARIA CAROLINA DANTAS - OAB/SP 383.566, destacando-se os valores referentes aos honorários contratuais, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária contratual em favor do Dr. MARCELO AUGUSTO DO CARMO, OAB/SP 153.502, conforme requerido em ID 42774743, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se os advogados das partes interessadas acerca dos alvarás expedidos, devendo os mesmos, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Ficam os patronos cientes de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes ao Ofício Precatório do valor principal acima mencionado e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado e devida certificação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por fim, ante a verificação de que ainda não decorreu o prazo processual para as partes manifestarem-se sobre os termos do despacho de ID 42948834 para ciência às partes da virtualização destes autos, devolvo o prazo em questão para identificação do procedimento acima exposto.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042134-50.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CRISPIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 39803242 e verificada ínfima discrepância nos mesmos, somente no que tange à distribuição de juros e principal, no aporte de um centavo (R\$ 0,01), ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 17940628, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 5.750,01 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais e um centavo), sendo R\$ 5.026,48 (cinco mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 723,53 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 04/2011.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valores principal e sucumbencial originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012578-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MARCELO HENRIQUE DEZEM - SP330497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5000120-97.2018.4.03.6113 e 5001831-58.2019.4.03.6128, tratando-se de homônimos.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deverá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013453-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS FRANCISCO BORGES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5014175-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATANAEL MORAES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISON DA SILVA - SP362195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos IDs 42223563 e 42223569, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0015778-02.2020.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) trazer cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBS 181.052.305-0 e 190.804.956-9, noticiados ao ID 42223587 - Pág. 02.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012001-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012521-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012017-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TETSUZIRO TATEISHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011866-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROCHA BRAGA KERNER - SP442933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deverá a parte autora, providenciar até a réplica, providenciar a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração no procedimento administrativo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009833-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELINA VENTURA DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00427516720154036301 e 00562009220154036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019233-88.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 40235684, ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 17733602, pág. 5/9, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 1.091,89 (um mil e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 992,63 (novecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 99,26 (noventa e nove reais e vinte e seis centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 12/2007.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela PARTE EXEQUENTE e seu patrono, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor originário anteriormente expedido com o valor acima descrito.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012204-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HANS UVE JURGENSEN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012160-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0007617032020403630.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNI JOSE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37223577: Primeiramente, no que tange ao requerimento do exequente de expedição de ofício requisitório no de valores incontroversos, prejudicado está o pedido acima exposto, ante a ausência dos requisitos obrigatórios constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como do inciso XIII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF.

Ademais, mesmo se fosse o caso, não haveria que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como incontroverso.

Outrossim, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5023108-50.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS CONSTANTINO MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido pelo INSS em ID 33943566, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da ação rescisória 5016220-54.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA LICHAND ERLACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39341952: Não obstante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 38012332.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN NUNES - PR80473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID 41353167, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060544-19.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante, a qual, nas informações e cálculos de ID 40127900 apurou o valor de R\$ 3.412,86 (três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos) com data de competência 10/2020.

Assim, inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte exequente, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima.

Para tanto, intime-se o patrono para que comprove a regularidade de seu CPF, juntando documento em que conste a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-61.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado em ID 38209919, ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 18410783, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 7.108,04 (sete mil e cento e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 6.700,14 (seis mil e setecentos reais e quatorze centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 407,90 (quatrocentos e sete reais e noventa centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 01/2009.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valores principal e sucumbencial originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-63.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZITO LIMA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-20.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL ANAZARIO DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS", verifico ser o mesmo inviável, uma vez que na procuração de ID 13990092 consta nome diverso da sociedade (GONÇALVES DIAS ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA), observando-se, subsequentemente no CONTRATO SOCIAL de ID 36922593 nome diverso da sociedade originariamente constituída (DIAS E MOREIRA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA).

Verificado ainda que a procuração supramencionada não se encontra datada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório.

No mais, no que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais também em nome da Sociedade de Advogados, encontrando-se o aditamento ao contrato acostado aos autos no ID 29843216 - Pág. 2 sem a assinatura da contratada, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Após venham conclusos para a deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO CUNHA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013445-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE VITTOR PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.

-) trazer certidão de ôbito do pretense instituidor do benefício.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008887-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR TORRES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 43429092, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41064020: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013525-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS DE ARAUJO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000500-92.2019.403.6301, 0022046-43.2018.403.6301 e 5004040-29.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) item 'II', de ID 41446723 - Pág. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-66.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5016010-48.2019.403.0000 e ante a informação de ID 42774744 – pg. 43 referente à conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 42774744 – PG. 25, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em favor de G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, representado pela advogada MARIA CAROLINA DANTAS - OAB/SP 383.566, destacando-se os valores referentes aos honorários contratuais, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária contratual em favor do Dr. MARCELO AUGUSTO DO CARMO, OAB/SP 153.502, conforme requerido em ID 42774743, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intimem-se os advogados das partes interessadas acerca dos alvarás expedidos, devendo os mesmos, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Ficam os patronos cientes de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes ao Ofício Precatório do valor principal acima mencionado e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado e devida certificação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por fim, ante a verificação de que ainda não decorreu o prazo processual para as partes manifestarem-se sobre os termos do despacho de ID 42948834 para ciência às partes da virtualização destes autos, devolvo o prazo em questão para cientificá-las do procedimento acima exposto.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013539-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017358-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37594313: A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação fora determinada por este Juízo tendo em vista que tanto o exequente como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do exequente quando do resgate do crédito depositado, e também, para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual.

Contudo, tendo em vista a resistência manifestada pelas patronas em cumprir a determinação deste Juízo, prossiga-se, ressaltando que, havendo eventualmente a necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

Assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013807-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 41777544 - Pág. 32/42. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006532-65.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS, GISLENE SANTOS DE BARROS, GEZEANE SANTOS DE BARROS, JERONIMO SANTOS DE BARROS, LUCAS MENCONI SANTOS

SUCEDIDO: IRENE SANTOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais de ID 40084180 e verificado que no contrato de ID 36099160 consta como contratado apenas a pessoa física do patrono, tem-se como inviável o destaque do valor principal referente à cota-parte do exequente LUCAS em nome da pessoa jurídica, ficando consignado que, oportunamente, referido destaque será efetuado em nome da pessoa física do patrono.

Assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Verifico também, que o instrumento de procuração de ID 4591361 – PG. 16 foi digitalizado de forma parcial, não podendo se verificar as informações constante do lado esquerdo do mesmo.

Sendo assim, proceda a PARTE EXEQUENTE sua regularização, no prazo acima assinalado.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41062843: Ante a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de ID 31366151, venhamos autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução. Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/172.176.061-7, requerido em 25/11/2014.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 19/11/2003 a 03/11/2004, sem o qual não obteve o deferimento do benefício almejado. Contudo, afirma que este período foi reconhecido em requerimento administrativo formulado posteriormente, em 12/04/2016. Desse modo, requer que tal período seja considerado incontroverso ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a sua especialidade, a fim de obter aposentadoria especial desde a primeira DER, em 25/11/2014.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 32072795.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 33716207.

Houve réplica – Id 35890021.

Diante do despacho ao Id 36408324, o autor prestou esclarecimentos (Id 3750718).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que o período de trabalho de 19/11/2003 a 03/11/2004 (Rhodia Ltda.) seja considerado incontroverso, diante do reconhecimento administrativo, em requerimento administrativo posterior ao que pretende obter na presente ação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da sua especialidade, alegando que esteve exposto a agentes nocivos ao longo do exercício de suas atividades laborativas habituais.

Compulsando os autos verifico que, de fato, referido período de trabalho teve sua especialidade reconhecida no bojo do NB 46/176.383.440-6, requerido em 12/04/2016, conforme Id 29924382 - Pág. 36.

Contudo, entendo não ser possível o seu reconhecimento, enquanto período incontroverso, relativamente ao primeiro requerimento administrativo, 46/172.176.061-7, formulado em 25/11/2014. Isso porque neste processo administrativo o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP incompleto, visto que ausentes as especificações da técnica utilizada para aferição da exposição ao ruído (Id 29924381 - Pág. 19). Por sua vez, nos autos do requerimento administrativo posterior o autor sanou esta pendência, na medida em que apresentou novo PPP, o qual indica corretamente tais especificações técnicas, conforme Id 29924382 - Pág. 25.

Desse modo, **considerando que os PPPs apresentados em ambos os requerimentos administrativos são distintos**, não se faz possível considerar o período como incontroverso. Isso porque a Autarquia-ré analisou o processo administrativo embasada nos documentos apresentados pelo autor, sendo certo que o PPP anexado ao primeiro requerimento não atende às exigências legais. Não há, portanto, qualquer irregularidade na análise administrativa do NB 46/172.176.061-7.

Outrossim, tendo a parte autora apresentado de forma **incompleta** a documentação necessária ao reconhecimento da atividade especial no primeiro requerimento administrativo, indevido o seu reconhecimento judicial para, tão somente, determinar a retroação da DIB do seu benefício para aquela data, isto porque, efetivamente indevida a concessão do benefício no primeiro requerimento, tendo em vista a ausência, **naquele procedimento**, de documentos essenciais ao reconhecimento da atividade especial ora pleiteada. Inócuo, por consequência, qualquer incursão deste juízo acerca da análise da especialidade do referido período.

Improcedem, portanto, os pedidos formulados.

-Dispositivo-

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIZ MANARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria - NB 46/186.243.533-0, requerido em 16/08/2019.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça - Id 30598187.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido - Id 30820654.

Houve réplica - Id 33749105.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).
--

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

<p>Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p> <p>RES P 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)</p>
--

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

<p>AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)</p>
--

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01/02/1992 a 17/06/2019**, em que trabalhou na empresa Abril Comunicações Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (*tinta, álcool, toluol*), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 29879542 - Pág. 8, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.0, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0 e Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, item 1.0.19.

-Conclusão-

Em face dos períodos acima reconhecidos, observo que na data do requerimento administrativo, 16/08/2019, NB 46/186.243.533-0, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de exercício sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	06/03/1976
Sexo:	Masculino
DER:	16/08/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Abril Comunicações Ltda.	01/02/1992	17/06/2019	1.00	27 anos, 4 meses e 17 dias	329

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	6 anos, 10 meses e 16 dias	83	22 anos, 9 meses e 10 dias	
Pedágio (EC 20/98)	9 anos, 2 meses e 29 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	7 anos, 9 meses e 28 dias	94	23 anos, 8 meses e 22 dias	
Até 16/08/2019 (DER)	27 anos, 4 meses e 17 dias	329	43 anos, 5 meses e 10 dias	70.8250

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 01/02/1992 a 17/06/2019 (Abril Comunicações Ltda.) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial – NB 46/186.243.533-0, desde a DER (16/08/2019), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014774-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS APARECIDO PELISSONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/188.446.326-3, requerido em 29/10/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade dos seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício almejado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 26308070).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 27432170).

Devidamente citada, a Autarquia-ré deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar contestação.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.170.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/03/93 a 07/08/95 (O M Garcia Filho & Cia. Ltda.), 01/12/95 a 31/01/00 (O M Garcia Filho & Cia. Ltda.) e de 01/02/00 a 12/09/18 (Elektro Redes S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Ids 23810522 - Pág. 29; 23810522 - Pág. 31 e 23810522 - Pág. 35). Nesse particular, observo que o PPP emitido pela empresa Elektro Redes S/A (Id 23810522 - Pág. 35) está devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, de modo que é apto a comprovar a especialidade do trabalho exercido a partir de 06.03.1997.

Nesse sentido, verifico que a descrição das atividades exercidas pelo autor, relativamente aos cargos de *ajudante instalador, instalador eletricista e eletricista*, conforme PPPs acima mencionados, denotam, a meu ver, a efetiva exposição ao agente nocivo *eletricidade* de modo habitual e permanente.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE

AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/03/93 a 07/08/95 (O M Garcia Filho & Cia. Ltda.), 01/12/95 a 31/01/00 (O M Garcia Filho & Cia. Ltda.) e de 01/02/00 a 12/09/18 (Elektro Redes S/A).

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 46/188.446.326-3, em 29/10/2018, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo exercido sob condições especiais, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	12/04/1968
Sexo:	Masculino
DER:	29/10/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	O M GARCIA FILHO & CIA LTDA	01/03/1993	07/08/1995	1.00	2 anos, 5 meses e 7 dias	30
2	O M GARCIA FILHO & CIA LTDA	01/12/1995	31/01/2000	1.00	4 anos, 2 meses e 0 dias	50
3	ELEKTRO REDES	01/02/2000	12/09/2018	1.00	18 anos, 7 meses e 12 dias	224

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	5 anos, 5 meses e 23 dias	67	30 anos, 8 meses e 4 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	9 anos, 9 meses e 20 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	6 anos, 5 meses e 5 dias	78	31 anos, 7 meses e 16 dias	-
Até 29/10/2018 (DER)	25 anos, 2 meses e 19 dias	304	50 anos, 6 meses e 17 dias	75.7667

- Da tutela provisória -

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto o autor permanece trabalhando junto à empresa Elektro Redes S/A, conforme CNIS anexo, de modo que resta afastada a extrema urgência da medida.

Observe, ainda, que em relação à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, observo que em recente julgamento do tema 709 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer os períodos especiais de 01/03/93 a 07/08/95 (O M Garcia Filho & Cia. Ltda.), 01/12/95 a 31/01/00 (O M Garcia Filho & Cia. Ltda.) e de 01/02/00 a 12/09/18 (Elektro Redes S/A) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde 29/10/2018 – NB 46/188.446.326-3, nos termos da fundamentação, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016761-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ROBERTO VARRESE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. 39924323: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009622-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMARO SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

DESPACHO

1. ID 42493847: O despacho proferido no Id 42091203 se refere aos autos de Embargos à Execução. Assim, foi determinado que a Secretaria desse juízo proceda na distribuição da Ação Ordinária e traslade as cópias dos Embargos à Execução para os autos principais.

2. Após, os autos dos Embargos à Execução serão arquivados, devendo o cumprimento de sentença seguir nos autos principais.

3. Nada sendo requerido, cumpra o despacho proferido no Id 42091203, arquivando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019339-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAS GRACAS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-61.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o alegado pela parte exequente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pagamento do complemento positivo relativo ao período de 01/2017 até 09/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003849-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO VAZ DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42914789: Intime-se o INSS para que apresente nos autos documento comprobatório do pagamento do complemento positivo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO SOUZA SILVA, MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38742241: Ciência às partes do depósito da RPV referente aos honorários sucumbenciais efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007460-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRESSA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864, ALINE ROZANTE - SP217936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. G. C. D. S., G. H. O. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA GONCALVES, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 13/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA GIRA O CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.362.028-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 05/11/1987 a 27/05/1992 (Patologia Especializada e Citologia Ltda.), 17/06/1996 a 31/07/2014 (Patologia Especializada e Citologia Ltda.) e 02/02/2015 a 22/11/2017 (Patologia Especializada e Citologia Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 27386384).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28171350).

Houve réplica (Id 31294943).

Indeferido o pedido de produção de prova pericia por similaridade (Id 37454281).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) baseado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/11/1987 a 27/05/1992 (Patologia Especializada e Citologia Ltda.), 17/06/1996 a 31/07/2014 (Patologia Especializada e Citologia Ltda.) e 02/02/2015 a 22/11/2017 (Patologia Especializada e Citologia Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados como especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco, inicialmente, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 19005742, p. 41/42, 43/44 e 45/46), além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atestam que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidade de 52/62 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Verifico, ainda, que embora os referidos PPP's atestem que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, a descrição de suas atividades, constante dos documentos citados, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Isso porque a autora exercia as funções de secretária e auxiliar de escritório, desempenhando atividades que consistiam, essencialmente, em “rotinas administrativas com desenvolvimento de tarefas intelectuais, estas atividades consistem basicamente do trabalho executado na posição sentado, utilizando micro computador e aparelho telefônico”, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Imperioso destacar que, não obstante tenha laborado em instituição de saúde, a autora não desempenhava as atividades típicas dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, dentre outros), de modo que, a meu ver, o contato com agentes biológicos ocorria de modo intermitente.

A corroborar, verifico que o PPAR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Patologia Especializada e Citologia Ltda., juntado ao Id 37330026, atesta que os ocupantes do cargo de auxiliar de escritório não estavam expostos a agentes agressivos biológicos ou, se expostos, a exposição se dava de modo eventual (Id 37330026, p. 12 e 14).

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/192.710.849-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/02/1995 a 31/08/1995 (Rassini NHK Autopeças Ltda.), 01/10/2000 a 30/09/2001 (Rassini NHK Autopeças Ltda.), 01/01/2004 a 30/09/2005 (Rassini NHK Autopeças Ltda.) e 01/06/2010 a 06/09/2019 (Rassini NHK Autopeças Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 32990084).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 34750562).

Houve réplica (Id 36304720).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comuns após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/02/1995 a 31/08/1995** (Rassini NHK Autopeças Ltda.), **01/10/2000 a 30/09/2001** (Rassini NHK Autopeças Ltda.), **01/01/2004 a 30/09/2005** (Rassini NHK Autopeças Ltda.) e **01/06/2010 a 06/09/2019** (Rassini NHK Autopeças Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 30351290, p. 12/13; 38206753) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído* e *calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:LUIZ CELIO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/188.942.866-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/01/2004 a 24/08/2006 (Companhia Metalúrgica Prada), 24/06/2012 a 10/10/2012 (Companhia Metalúrgica Prada) e 23/03/2017 a 12/09/2018 (Companhia Metalúrgica Prada), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 27383438).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28979020).

Houve réplica (Id 29698283).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/01/2004 a 24/08/2006** (Companhia Metalúrgica Prada), **24/06/2012 a 10/10/2012** (Companhia Metalúrgica Prada) e **23/03/2017 a 12/09/2018** (Companhia Metalúrgica Prada).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 24091055, p. 27/28 e 29/30) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruido e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEILTON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/193.028.366-8, requerido em 12/06/2019. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 28892539.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 29352638.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum –

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “há obstáculo ao reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 12/09/1989 a 22/06/1994 (Persianas Columbia S/A) e de 07/11/1994 a 30/09/2003 (Volkswagen).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 12/09/1989 a 22/06/1994 (Persianas Columbia S/A) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de seringueiro em CTPS (Id 28657887 - Pág. 11) é devesa insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 07/11/1994 a 30/09/2003 (Volkswagen) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 28657892 - Pág. 7) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 28657892 - Pág. 40).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo –

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIZ MANARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria - NB 46/186.243.533-0, requerido em 16/08/2019.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça - Id 30598187.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido - Id 30820654.

Houve réplica - Id 33749105.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoléon Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01/02/1992 a 17/06/2019**, em que trabalhou na empresa Abril Comunicações Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (*tinta, álcool, toluol*), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao Id 29879542 - Pág. 8, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.0, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0 e Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, item 1.0.19.

-Conclusão-

Em face dos períodos acima reconhecidos, observo que na data do requerimento administrativo, 16/08/2019, NB 46/186.243.533-0, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de exercício sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	06/03/1976
Sexo:	Masculino
DER:	16/08/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Abril Comunicações Ltda.	01/02/1992	17/06/2019	1.00	27 anos, 4 meses e 17 dias	329

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	6 anos, 10 meses e 16 dias	83	22 anos, 9 meses e 10 dias	
Pedágio (EC 20/98)	9 anos, 2 meses e 29 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	7 anos, 9 meses e 28 dias	94	23 anos, 8 meses e 22 dias	
Até 16/08/2019 (DER)	27 anos, 4 meses e 17 dias	329	43 anos, 5 meses e 10 dias	70.8250

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 01/02/1992 a 17/06/2019 (Abril Comunicações Ltda.) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial – NB 46/186.243.533-0, desde a DER (16/08/2019), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009018-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ZAM

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011768-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA COIMBRA SEVILHA - SP159890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009033-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012739-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010950-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELIPE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012967-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PREGNOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012173-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SANTIAGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAYZA BARBARA PAULINO - SP444194, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010300-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008621-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZIR FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010742-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012193-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO CARVALHO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010774-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BESERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010364-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012879-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011230-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CELSO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011661-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011192-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013754-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIANE DE ALMEIDA FIGUEIREDO, LILIAN DOS SANTOS FIGUEIREDO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 06.07.2020, sob o n. 1314062930 (Id n. 41733420).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve emenda à inicial.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015073-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDINEY BOLGHERONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO RAMALHO GOMES - SP428388

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28/03/2020 – protocolo n. 1141448791 (Id n. 43147076).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: BEATRIZ SANTOS DA SILVA, B. V. S. D. S.
REPRESENTANTE: ISABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441,

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão protocolado em 26/04/2019, recurso nº 44233.964926/2020-19 (Id n. 43116315), sem andamento desde 07/07/2020 (Id n. 43116316).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SUTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id n. 42101343 e 42248769: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010449-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Id n. 42984025: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003346-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE DA GLORIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR DE LIMA - SP186823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 41030086.

Após, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (Id n. 28771063) de início da restauração dos autos neste Juízo, bem as cópias do processo a ser restaurado juntadas pela parte autora (Ids 39938328, 39968806 e 41030086), bem assim as manifestações do INSS (Id n. 40720547) e do MPF (Id n. 43016617) acerca da impossibilidade de colaborar com a presente restauração, determino o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017986-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIRLEIDE LOPES RAMALHO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 34472907, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012804-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAURI JANJULIO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 34395706, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE ANTONIA LIZARDO

SUCEDIDO: ANA FRANCELINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 34380154, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013366-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ELIZIARIO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013981-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO DE ALMEIDA RISO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014297-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013979-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TADEU GHIGONETTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-72.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICOLomini RESTANI - SP155354, ANA LAURA CORREA RODRIGUES - SP196180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de Id. 13027392, pág. 243/245, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-97.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA ANTONIA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017919-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARACY OEST DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIE CHARLOTTE M FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RAGO FALLER - SP182861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. A. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXEQUENTE: SANTANA DE CONCEICAO CAPUZZO
SUCEDIDO: GIL CAPUZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GIL CAPUZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015138-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEORIS ANTONIO TIMOSSI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015197-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO MELO REGO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014780-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela será apreciado em sentença, consoante requerido pela parte autora na exordial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015182-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 43371880.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014335-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO DASILVA

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015685-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013675-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA MENDES

Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA - SP254815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014674-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BOHRER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ CORDEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 43296036, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Proceda-se a Secretaria a intimação eletrônica da Sra Perita Judicial, conforme determinado no Id n. 42737616.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010033-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. A. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004549-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEIMI TAKATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014943-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016211-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERONDI FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011901-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009161-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS SANTIAGO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015938-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011899-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON MENDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008268-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012188-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANICE MARISE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013974-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERSON ANTONIO DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008679-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLINO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015518-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONILSON XAVIER NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012217-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IRACEMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007444-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORISVALDO DE OLIVEIRA LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019643-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA DE MELO BRAUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015105-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO MENDES FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43268161 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009283-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 41923980, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013673-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORENCIO ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Tendo em vista a certidão ID 42119043 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0065569-76.2016.403.6301 e 0033399-80.2018.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015086-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA DE JESUS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio;

- considerando-se a certidão ID 43368843 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015253-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CRISTINA MAIA MASTRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43363855 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013092-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA CERAGIOLI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 417808121, como emenda à inicial. Dessa forma promova a Secretaria as anotações necessárias.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a regularização, se o caso, das custas recolhidas no Id n. 40954623, tendo em vista o novo valor atribuído à causa.

- a juntada do comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014648-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VERALUCE LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE BRITO - SP346654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014868-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU ASSAD NETO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a ausência de subscrição do instrumento de procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015227-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO DE LIMA ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015260-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILENA MEGALE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015229-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SABRINA DA SILVA FERREIRA, FRANCISCO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES - SP437830

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES - SP437830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar Francisco Antônio Ferreira como representante legal da parte autora.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:

- regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente a autora como outorgante, representada pelo seu representante legal;
- do mesmo modo, junte a parte autora declaração de hipossuficiência na qual conste a autora como declarante, representada pelo seu representante legal;
- junte cópia do requerimento/indeferimento administrativo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013533-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

O pedido de tutela será apreciado em sentença consoante requerido pela parte autora na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000467-73.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014194-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5023562-30.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006768-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA BARBOSA REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

provas. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 42358968, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012807-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PORCINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32989340, que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base nas contas apresentadas pela Contadoria Judicial.

Em suas alegações, o impugnado afirma que a decisão é omissa porque não fixou condenação em honorários advocatícios (Id 34935206). Por sua vez, a impugnante aduz que a decisão é omissa, por entender que os cálculos homologados, elaborados pela Contadoria Judicial, calcularam honorários advocatícios em desacordo com a Súmula 111 do STJ (Id 35183531).

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas aos Ids 34935206 e 35183531, que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011007-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 32920740, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base em suas contas.

Em suas alegações, o embargante requer a reconsideração da decisão embargada, por entender que as contas homologadas estão em desacordo com o título judicial exequendo (Id 35361371).

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 35361371, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/608.920.958-2, cessado em 22/11/2016 ou, subsidiariamente, do NB 31/538.116.642-7, cessado em 15/09/2014, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré cessou a concessão dos seus benefícios, muito embora permaneça incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 15318319).

Intimado, o autor requereu a reconsideração desta decisão, por entender indevida a nomeação de médico clínico geral (Id 15958333). Posteriormente, apresentou novos documentos médicos (Id 17080628).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 17252753).

Laudo pericial médico anexado ao Id 17352456, acerca do qual as partes se manifestaram aos Ids 18358220 e 18946303.

Houve réplica – Id 18947537.

Em nova manifestação, o autor apresentou quesitos complementares, bem como novos documentos médicos – Id 24160082.

Desse modo, o perito judicial apresentou esclarecimentos ao Id 25759913.

Intimado, o autor reiterou a discordância em relação ao laudo judicial, e requereu a designação de nova perícia, bem como a realização de novas provas (Id 27838488), tendo este pedido sido indeferido pelo despacho ao Id 31319683.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 09/05/2019, conforme laudo médico ao Id 17352456, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que o autor “*está sendo acometida pela hipertensão arterial, todavia menciono que está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente e sem nenhuma evidência de causar alguma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. A respeito do diabetes mellitus está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional. Em relação à dislipidemia menciono que não promove acarreta nenhuma incapacidade. A respeito do comprometimento cardíaco relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi detectada e foi confirmada com o ecocardiograma atual que evidenciou que o coração transplantado está com suas funções adequadas e normais, portanto não acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação ao grau moderado de hipertensão pulmonar, mostrado no ecocardiograma, relato que não gera nenhuma limitação funcional nem incapacidade nas atividades laborativas habituais do periciando. Em relação ao transtorno emocional relato que não foi observado na perícia médica que está causando qualquer comprometimento neste momento, pois seu perfil psíquico está normal e adequado, portanto a medicação que vem fazendo uso está conseguindo abolir e controlar a sintomatologia*” (Id 17352456 - Pág. 4/5).

Ao final, concluiu: “*o periciando não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma incapacidade nem sequela, portanto pode exercer qualquer atividade laborativa*” (Id 17352456 - Pág. 5).

Observo, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos complementares apresentados pelo autor e ratificou as conclusões exaradas no laudo pericial (Id 25759913).

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014932-60.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo esclarecer a divergência entre o valor atribuído na petição e na planilha de cálculos;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014160-97.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMELA LANZA FIUMARA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO FIUMARA - SP439587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, pois o apresentado não foi datado;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, informando a respeito do respectivo andamento;
- d) declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo.

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014565-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO FARINA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, informando a respeito do respectivo andamento;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015052-06.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RUBENS DE ROSA GRIMALDI

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, uma vez que o valor da planilha de cálculos difere do valor da causa;
- b) declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-14.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-06.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FIRMINO IRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015458-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL MARIA DO ESPIRITO SANTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JORDAN DOS SANTOS GOMES - SP395461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de Pensão por morte NB 21/162.595.485-6, e que seja declarada a inexistência da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão no seu benefício.

Verifico que em 16/08/2017, em decisão que admitiu o Recurso Especial nº 1.381.734 - RN, proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em que se discute a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008908-16.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época da propositura da demanda.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS não considerou os períodos de trabalho em **atividade comum e especial**, conforme indicados na petição inicial.

Foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 35820220).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 36577072).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 39936199), a parte autora apresentou réplica (Id. 40799050).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): AUTO ELÉTRICA PRISCILAS/A LTDA (de 05/04/1978 a 17/01/1979), TAYNA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA (de 05/07/1979 a 01/07/1981), INDUSTERMO COM PROJ INST IND. LTDA (de 16/03/1982 a 02/08/1982), ELÉTRICA NASCIMENTO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (de 01/06/1988 a 02/06/1989), RIOTERRA SERVIÇOS TECNICOS LTDA (de 25/02/1991 a 30/06/1992) e SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO A SAÚDE - HOSPITAL GERAL DE VILA PENTEADO DR. JOSE PANGELA (de 03/06/1992 a 15/03/2019).

I - AUTO ELÉTRICA PRISCILAS/ALTA (de 05/04/1978 a 17/01/1979):

Inicialmente, constato que o INSS não reconheceu o período como tempo de atividade comum, nem como tempo de atividade especial, conforme verificado na contagem administrativa (Id. 35709482 - Pág. 69/70).

O autor pretende o reconhecimento do período como tempo de atividade especial ou como comum.

Para a comprovação da atividade, a parte autora apresentou anotações dos vínculos em sua CTPS (Id. 35708853 - Págs. 3), onde consta que no período de atividade discutido exerceu o cargo de "1/2 Oficial eletricista".

Em que pese o documento se encontrar em más condições de conservação, não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão legíveis e redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Outrossim, frise-se que o vínculo seguinte, com anotação presente no mesmo documento (TANAKA INS ELETRICAS - de 05/07/1979 a 01/07/1981), foi aceito pelo INSS, assim como consta na relação do CNIS (Id. 35709143 - Pág. 1). Além disso, verifico que na CTPS consta alteração de salário para o vínculo, em 07/07/78 (Id. 35708853 - Pág. 06), assim como opção pelo regime do FGTS (Id. 35708853 - Pág. 9).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período como tempo de atividade comum, para apuração de seu tempo total de contribuição.

No entanto, o mesmo não pode ser dito quanto ao pedido de reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

Ademais, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observe, no entanto, que a função de electricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts, por meio de laudo técnico.

Desse modo, ante a ausência de formulários, contendo as descrições das atividades do Autor e laudos técnicos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é parcialmente procedente, apenas para a averbação do período de **05/04/1978 a 17/01/1979** como tempo de atividade comum.

II - TAYNA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA (de 05/07/1979 a 01/07/1981), INDUSTERMO COM PROJ INST IND. LTDA (de 16/03/1982 a 02/08/1982), ELÉTRICA NASCIMENTO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (de 01/06/1988 a 02/06/1989), RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (de 25/02/1991 a 30/06/1992):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS (Id. 35708853 - Págs. 3/4 e Págs. 12/13), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Oficial electricista*”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observe, no entanto, que a função de electricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts, por meio de laudo técnico.

Desse modo, ante a ausência de formulários, contendo as descrições das atividades do Autor e laudos técnicos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III - SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO A SAÚDE - HOSPITAL GERAL DE VILA PENTEADO DR. JOSE PANGELA (de 03/06/1992 a 15/03/2019):

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de **03/06/1992 a 15/03/2019**, sob o fundamento de exposição ao agente nocivo de biológico e químico.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciária (Id. 35709466 - Pág. 1/2), emitido em 15/03/2019, onde consta que no período discutido o autor exerceu o cargo de “*auxiliar de serviços gerais*”, no setor manutenção do Hospital, exercendo atividades de manutenção em geral, como: serviços de manutenção na rede elétrica e de telefonia; manutenção em equipamentos médico hospitalar; manutenção e conserto em camas hospitalares; troca de cilindros de gases / oxigênio e nitrogênio, nas clínicas solicitantes; acompanhar instalações e serviços de empresas prestadores de serviços de manutenção preventiva e corretiva; serviço de hidráulica; manutenção da rede de vácuo; manutenção de focos cirúrgicos como troca de ventoinha e lâmpadas no centro cirúrgico; instalação e retirada de ventiladores; auxílio nos serviços de informática, dentre outros.

Segundo o PPP, o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos biológicos de “*virus, bactérias e fungos*” e aos agentes químicos de “*Álcalis e Domissaneantes*”.

No entanto, as descrições das atividades não indicam necessariamente a existência de habitualidade de permanência na exposição aos agentes nocivos.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, apesar de ter sido oportunizado prazo para a juntada do documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

3. Aposentadoria por tempo e reafirmação da DER.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 35709482 - Pág. 69/70), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 11 meses e 21 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (02/05/2019), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 04 meses e 07 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, na data do requerimento o Autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Passo a analisar a possibilidade de reafirmação de início do benefício, para a data da propositura da presente demanda judicial, em 21/07/2020, conforme requerido pelo Autor.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa. Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

Destaque-se que a controvérsia relativa à reafirmação da DER foi julgada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no tema nº 995, sendo fixada a seguinte tese: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”

Portanto, de acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 30/08/2016, consoante última remuneração em 13/04/2020.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade comum reconhecido nesta sentença, e a continuidade do vínculo de trabalho, verifico que em 13/11/2019 o Autor totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 10 meses e 18 dias, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Já na data da propositura da demanda, em 21/07/2020, o autor computava o total de **33 anos, 03 meses e 18 dias**, e possuía **64 anos de idade**, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme exigidos na Emenda Constitucional nº 103/2019, para as regras de transição previstas nos artigos 15, 16, 17 e 20 da referida Emenda.

Além disso, naquela data também não preenchia o requisito idade tanto para a concessão da aposentadoria programada, quanto para a concessão da aposentadoria por idade, conforme previsto nos artigos 18 e 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Portanto, improcedente o pedido de concessão do benefício NB 42/178.433.972-2.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade comum** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **AUTO ELÉTRICA PRISCILA S/A LTDA (de 05/04/1978 a 17/01/1979)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008633-94.2016.4.03.6183

AUTOR: JAYME DE OLIVEIRA BEZERRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005446-49.2014.4.03.6183

AUTOR: OLAI R SEBASTIAO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013143-94.2018.4.03.6183

AUTOR:IVANIR RODRIGUES BOREL

Advogados do(a)AUTOR:ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000061-93.2018.4.03.6183

AUTOR:JOSE TARCISIO DA FONSECA

Advogado do(a)AUTOR:VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009117-12.2016.4.03.6183

AUTOR:PAULO SERGIO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001559-86.2016.4.03.6183

AUTOR:EDENILDE FERREIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DIRCEU SCARIOT - SP98137

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006485-13.2016.4.03.6183

AUTOR:JOSE FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009256-05.2018.4.03.6183

AUTOR:MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO

Advogados do(a)AUTOR:IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060757-69.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA

Advogado do(a)EXEQUENTE:LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43422627: dê-se ciência à parte autora da transferência efetivada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012601-08.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento do período indicado em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 41562447).

A parte autora apresentou petição id. 43119048, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 43119048 e seus documentos como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001512-20.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a **conversão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial não reconhecidos administrativamente, bem como da conversão do tempo comum em especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o referido benefício. Afirma, no entanto, que o INSS não reconheceu todos os períodos de **atividade especial** pleiteados, conforme indicado na inicial. Requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o fundamento de que laborou mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou o pedido de tutela antecipada para a sentença e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 13113615 - Pág. 128).

A parte autora apresentou petição id. 13113615 - Pág. 130/131.

Aquele Juízo recebeu a petição da autora como aditamento a inicial (id. 13113615 - Pág. 132).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 13113615 - Pág. 134/147).

A parte autora apresentou réplica (id. 13113615 - Pág. 152/159).

Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, em virtude do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este Juízo intimou a parte autora para o laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos (id. 13113615 - Pág. 163).

A parte autora apresentou petição id. 13113615 - Pág. 164/167 aduzindo não ser necessária a apresentação do laudo técnico para apreciar o pedido, bastando o PPP apresentado.

A parte autora apresentou petição id. 13113615 - Pág. 170/175, afirmando ter conseguido obter apenas junto a empresa um PPP mais atualizado, emitido em 30/07/2015.

Este Juízo converteu o julgamento em diligência e concedeu prazo para a parte autora juntar aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP, para comprovação da atividade especial alegada, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão (id. 13113615 - Pág. 177).

A parte autora apresentou petição id. 13113615 - Pág. 187/188 alegando não ter obtido êxito em conseguir o laudo técnico junto a empresa, e requerendo a expedição do ofício a empresa bem como a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor, sob o fundamento de que as informações contidas no PPP não refletem a realidade dos fatos.

Este Juízo determinou a expedição de ofício às empresas (id. 13113615 - Pág. 189), tendo as empresas respondido, apresentando os laudos técnicos solicitados, conforme id. 13113615 - Pág. 197/207.

A parte autora se manifestou acerca da documentação anexada ao processo e reiterou seu pedido de realização de perícia técnica para comprovar o período laborado para a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, no período de 01/08/1997 a 10/02/2009, conforme petição id. 13113615 - Pág. 210/216.

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de prova pericial (id. 13113615 - Pág. 232).

A parte autora pediu reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de prova pericial (id. 13113615 - Pág. 236/242), tendo este Juízo mantido sua decisão por seus próprios fundamentos (id. 13113615 - Pág. 244).

A sentença foi proferida e o pedido foi julgado parcialmente procedente por este Juízo, para reconhecer o período de atividade especial de 18/11/2003 a 22/10/2008, laborado para a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (id. 13113615 - Pág. 248/261).

A parte autora interpôs apelação (id. 13113615 - Pág. 264/270 e id. 13113616 - Pág. 1/7), bem como o INSS assim fez (id. 14605515 - Pág. 1/16).

O Desembargador Federal Relator, em decisão monocrática, acolheu a preliminar arguida de cerceamento de defesa, e determinou a anulação da sentença e o retorno dos autos a vara de origem para regular instrução do feito (id. 27860679 - Pág. 1/3).

Os autos retomaram a este Juízo e a parte autora requereu a realização de prova pericial na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda (id. 28521031 - Pág. 1/4).

Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo – SP, para a realização da perícia na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda (id. 30068362 - Pág. 1).

Realizada a perícia técnica, o laudo foi juntado aos autos, conforme Carta Precatória nº 10/2020 devidamente cumprida (id. 41328170 - Pág. 1/22).

A parte autora se manifestou acerca do laudo, conforme id. 42445825 - Pág. 1/3).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial, bem como da conversão do tempo comum em especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e/ou o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.171/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial laborados para a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 02/10/2008.

Para a comprovação da especialidade da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS contendo a anotação do vínculo (id. 13113615 - Pág. 54) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13113615 - Pág. 71/78), emitido em 02/10/2008.

Posteriormente, anexou aos autos um PPP mais atualizado, emitido em 30/07/2015, conforme id. 13113615 - Pág. 170/175.

Além disso, foi realizada perícia técnica na área de trabalho do autor, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, localizada em São Bernardo do Campo-SP, para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho do autor (id. 41328170 - Pág. 1/22).

Consta no laudo técnico que nos períodos de atividade ora em análise, o autor exerceu o cargo de Praticante/Montador e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 93,15 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido, de modo habitual e permanente.

Assim, os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 02/10/2008 devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do **agente nocivo ruído**.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 02/10/2008, como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (10/02/2009) teria o total de **28 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Volkswagen do Brasil S/A	1,0	26/04/1979	10/08/1981	838	838
2	Volkswagen do Brasil S/A	1,0	01/07/1982	26/06/1987	1822	1822
3	Mercedes-Benz do Brasil Ltda	1,0	22/10/1987	05/03/1997	3423	3423
4	Mercedes-Benz do Brasil Ltda	1,0	06/03/1997	31/07/1997	148	148
5	Mercedes-Benz do Brasil Ltda	1,0	01/08/1997	16/12/1998	503	503
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6734	6734
6	Mercedes-Benz do Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	31/01/2001	777	777
7	Mercedes-Benz do Brasil Ltda	1,0	01/02/2001	02/10/2008	2801	2801
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3578	3578
Total de tempo em dias até o último vínculo					10312	10312
Total de tempo em anos, meses e dias			28 ano(s), 2 mês(es) e 25 dia(s)			

Portanto, o autor faz jus a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Mercedes-Benz do Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 31/01/2001 e de 01/02/2001 a 02/10/2008)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.738.114-0) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (10/02/2009), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (10/02/2009), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício e, para aposentadoria especial, deve ser afastada definitivamente da atividade.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do § 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário.

P. R. I. C.

AUTOR: LUIZAUGUSTO GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por idade, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Apresentou petição inicial, com documentos, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005821-52.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLEI DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/628.946.413-9) ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 29/07/2019.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e designou perícia médica, na especialidade ortopedia (id. 32000527).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 32526320).

A parte autora apresentou réplica, conforme id. 34129436 e anexou novo relatório médico (id. 38348043).

A parte autora foi submetida aos exames periciais, na especialidade ortopedia, conforme laudo presente nos autos (Id. 38847830).

Intimadas as partes acerca do laudo, as partes não se manifestaram.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

A parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e c/o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora submeteu-se a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014975-94.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTH DE SOUSA SOBREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803, LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO - SÃO PAULO

DECISÃO

RUTH DE SOUSA SOBREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 29/10/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 282.543.668), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO APARECIDO PEREIRA MIRANDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACIARA GONCALVES DOS SANTOS, DAVI LUCAS GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020. Ademais, a referida Portaria é expressa ao destacar que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência.**

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Ante o exposto e considerando a manifestação da parte autora (Id. 42608303), **determino o cancelamento da audiência previamente marcada**, conforme despacho anterior.

Aguarde-se o eventual agendamento da audiência presencial em momento oportuno, quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo Coronavírus.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e os corréus, representados pela DPU, via sistema.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO INACIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ para que comprove nestes autos a cessação do benefício de Aposentadoria Especial 46/ 198.276.600-7, conforme decisão de embargos de declaração (id. 40947019), que deixou de conceder a tutela específica.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-17.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMES CERQUEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013600-58.2020.4.03.6183

AUTOR: PERICLES CORREA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial, de modo que o benefício seja revisto, desde a DER, nos moldes do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 42180129).

A parte autora apresentou petição id. 43164014, acompanhada de documento, e requereu o aditamento da inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 43164014, e seu documento, como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Melhor analisando o processo, observo que as informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência financeira. Assim, em 15 (quinze) dias, o autor deverá juntar cópia de sua declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTERO MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com reconhecimento do período indicado na inicial (23/11/2017).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos, que foram redistribuídos a este Juízo.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 17002437)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 18756400).

Intimada, a parte autora juntou cópia do processo administrativo (id. 38076422).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação a qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas PAPAIZ – UDINESE METAIS INDE COM (de 03.07.1979 a 20.08.1985) e KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (de 19.11.1985 a 23.07.2002).

1) PAPAIZ – UDINESE METAIS INDE COM. (de 03.07.1979 a 20.08.1985): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 38076446 - Pág. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 38076446 - Pág. 20/21), em que consta que o autor exerceu o cargo de “*ajudante de serviços gerais*” no setor de montagem.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades que variavam entre 82dB(A) a 91dB(A), ou seja, em intensidade superior ao limite de tolerância (80dB). Além disso, consta nas observações do PPP que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 03.07.1979 a 20.08.1985, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (de 19.11.1985 a 23.07.2002): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 38076446 - Pág. 46) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 38076446 - Pág. 22/23), em que consta que o autor exerceu os cargos de “*auxiliar de fábrica*” e “*prensista*”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades: de 86.2dB(A), no período de 19/11/1985 a 31/01/1987 e de 97dB(A), no período de 01/02/1997 a 23/07/2002. Assim, em todos os períodos o autor esteve exposto em intensidade superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **19.11.1985 a 23.07.2002**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do **agente nocivo ruído**.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (23/11/2017), tinha o total de **42 anos, 06 meses e 02 dias**, fazendo, portanto, *ius* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PAPAIZ	1,4	03/07/1979	20/08/1985	2241	3137
2	KEIPER DO BRASIL	1,4	19/11/1985	23/07/2002	6091	8527
3	REFERENCE RH	1,0	31/08/2006	30/11/2006	92	92
4	S.R. RECURSOS HUMANOS	1,0	01/12/2006	31/03/2007	121	121
5	HC ELETRICA MANUTENCAO	1,0	01/04/2007	10/07/2007	101	101
6	PERFIL LIDER	1,0	10/03/2008	23/11/2017	3546	3546
Total de tempo em dias até o último vínculo					12192	15525
Total de tempo em anos, meses e dias			42 ano(s), 6 mês(es) e 2 dia(s)			

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborados para as empresas **PAPAIZ – UDINESE METAISINDE COM (de 03.07.1979 a 20.08.1985)** e **KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS (de 19.11.1985 a 23.07.2002)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.995.925-5) desde a data do requerimento administrativo (**23/11/2017**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Fica também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007326-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURINDO BORGES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do benefício do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde sua concessão, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão de tutela provisória, pedido indeferido por este juízo na decisão Id. 33800532.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 34722332).

Concedido prazo para a parte autora apresentar laudos que teriam embasado a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário e para indicar provas a ser produzidas (Id. 38813205), a parte autora apresentou sua réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 39479935) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, deixo de analisar a impugnação do INSS quanto à gratuidade da justiça, visto que a parte autora não requereu tal benefício, tendo comprovado o recolhimento das custas iniciais (Id. 33603185).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
 - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C, STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (de 06/03/1997 a 24/10/2017)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 26/02/2018 (Id. 33603511 - Pág. 11/13) e laudo técnico LTCAT (Id. 33603511 - Pág. 15/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "Analista Transp. Traf. JR" (de 13/03/1995 a 31/12/2002) e de "Gestor Trânsito" (de 01/01/2003 a 26/02/2018 - data do documento), com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 83,2 dB(A) e risco de contato com eletricidade em tensão acima de 250 volts.

Consta no PPP que o autor exercia as seguintes **atividades no primeiro período (de 13/03/1995 a 31/12/2002): "Nas vias públicas do município de São Paulo: Orientar e executar as atividades de implantação e manutenção de sinalização semafórica; orientar e executar fiscalização e medições na implantação/manutenção da sinalização viária. Conferir e controlar os materiais utilizados nos serviços, vistoriar locais de ocorrência de manutenção, controlar pessoal, equipamentos e ferramentas das equipes; executar calibrações, testes e modificações em placa de circuitos eletro-eletrônicos. Manutenção preventiva; dirigir viaturas; orientar e executar a montagem e desmontagem de controladores semafóricos e de outros equipamentos eletro-mecânicos e executar outras tarefas correlatas".**

Pelas descrições das atividades presentes no PPP, somadas as informações presentes no laudo técnico, **resta claro que no período de 06/03/1997 a 31/12/2002 o autor exercia atividades com risco de contato com eletricidade acima de 250 volts.**

Já para o período de 01/01/2003 a 26/02/2018, consta a descrição das seguintes atividades desempenhadas pelo Autor, como Gestor de Trânsito: "Desenvolver suporte técnico, visando a sistematização do controle de qualidade dos serviços de sinalização semafórica; coordenar a análise de métodos de execução de implantação e manutenção dos equipamentos que compõem o sistema semafórico; elaborar programas de treinamento técnico operacional; supervisionar execução de contratos com empresas prestadoras de serviços; coordenar e orientar equipes de implantação/manutenção semafórica".

Muito embora o PPP indique a existência de risco de contato com eletricidade no período, as descrições das atividades afastam o risco, visto que apontam para atividades administrativas de coordenação e de supervisão de equipe.

Frise-se que o laudo técnico, ao indicar a exposição ao risco de eletricidade, destaca que o risco ocorreria em atividades **desenvolvidas em campo**, como de manutenção, montagem, substituição, reparos, testes, dentre outras. Assim, levando em conta as descrições de atividades presentes no PPP, não é possível concluir o Autor desempenhava tais atividades em campo.

Observo que o autor apresentou, ainda, novo PPP, este emitido em 19/05/2020 (Id. 33603867 - Pág. 01/03), o qual não fez parte do processo administrativo, e que revela divergências quanto às atividades desempenhadas pelo Autor no período posterior a 01/01/2003, gerando dúvidas acerca do segundo período.

Note-se que o documento, muito embora ainda indique que o cargo do autor passou de "Analista Transport. Traf." para "Gestor de Trânsito" em 01/01/2003, tal como consta também no primeiro PPP, apresenta a descrição de atividades iguais às indicadas para o primeiro cargo, ao menos até 07/10/2019.

Já para o período que tem início em 08/10/2019, o PPP passa a descrever as atividades de supervisão e coordenação, narradas no primeiro formulário: "Desenvolver suporte técnico, visando a sistematização do controle de qualidade dos serviços de sinalização semafórica; coordenar a análise de métodos de execução de implantação e manutenção dos equipamentos que compõem o sistema semafórico; elaborar programas de treinamento técnico operacional; supervisionar execução de contratos com empresas prestadoras de serviços; coordenar e orientar equipes de implantação/manutenção semafórica".

A alteração causa estranheza e gera dúvidas, uma vez que a mudança do cargo em 01/01/2003 deveria refletir em novas atribuições para o trabalhador. Além disso, em 08/10/2019, segundo o novo PPP, houve uma brusca alteração das atribuições do trabalhador, exercendo atividade de supervisão e de coordenação de equipe, sem alteração da nomenclatura do cargo.

Portanto, em razão da divergência existente nos autos quanto ao segundo período, entendo que apenas o período de 06/03/1997 a 31/12/2002 deve ser computado como tempo de atividade especial.

Observo que muito embora tenha sido intimado para tanto, o autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o segundo PPP (Id. 38813205), documento que possivelmente esclareceria as questões pendentes no caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado nos documentos que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o **período de 06/03/1997 a 31/12/2002** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos o período acima elencado como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/184.579.508-0), desde a data de sua concessão em 24/10/2017 (DIB).

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição do Autor (38 anos, 8 meses e 26 dias) somado à sua idade na data da DER (56 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (de 06/03/1997 a 31/12/2002)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora (NB 42/184.579.508-0), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nºs 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAFAETE MARTINS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 17/04/2019 (DER).

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial, assim como recolhimento de contribuição como contribuinte facultativo.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, assim indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 35271114).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 35672781).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, o autor apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 36878624).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p.

427)

Ressalte que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

3. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **FRIS MOLDOU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS (de 25/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/12/2006)**. Requer, ainda, o reconhecimento da competência de dezembro de 2017, tendo em vista o recolhimento como contribuinte facultativo.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - FRIS MOLDOU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS (de 25/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/12/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação de sua carteira de trabalho (Id. 34982263 - Pág. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 34982263 - 14/16), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu os seguintes cargos, todos no setor "Ala III - Extrusão": "Ajudante" (de 25/10/1993 a 31/03/1994), "Operador de Dispositivo de Corte Manual" (de 01/04/1994 a 31/03/1995), "Operador de Máquina e Bancada" (de 01/04/1995 a 30/09/1996), "1/2 Oficial de Extrusor" (de 01/10/1996 a 30/06/1998) e "Operador de Máquina Extrusora" (de 01/07/1998 a 08/12/2006). Conforme o PPP, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A), de forma habitual e permanente.

Assim, o período todo pode ser reconhecido como atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta.

Frise-se que as descrições permitem concluir que a exposição ocorria de forma habitual, tal qual indicado no documento. Além disso o autor trabalhou em setor que foi verificada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo em intensidade além dos limites de tolerância (setor "Ala III - Extrusão"), mesmo local no qual trabalhou durante todo o vínculo de trabalho.

Por fim, as atividades desempenhadas no período de 01/04/1994 a 28/04/1995 estavam previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial, também devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, os períodos devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

II - Contribuição como facultativo (competência de dezembro de 2017):

Para comprovação do recolhimento das contribuições nas competências indicadas, a parte autora apresentou o comprovante Id. 34982259, onde consta a autenticação eletrônica do banco, constatando-se o recolhimento para o NIT nº 1.217.223.752-5. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifica-se a existência do recolhimento para a competência de dezembro de 2017, para o salário de contribuição no valor de R\$ 937,00, porém como indicador IREC-INDEPEND - Recolhimentos com indicadores/pendências (Id. 34982263 - Pág. 54/55).

No entanto, conforme verificado no comprovante de recolhimento, não consta pendência em relação à contribuição, tendo sido recolhida em 15/01/2018, para a competência de dezembro de 2017, com o identificador nº 1.217.223.752-5, sob o código 1406 (contribuinte facultativo), no valor de R\$ 187,40, correspondente a 20% do salário mínimo para aquela competência, que era de R\$ 937,00.

Atentando para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, por ser ônus da autora e para o fato de o comprovante de recolhimento efetuado no período controvertido ter sido apresentado pela parte autora, reputo verdadeira a alegação de que a contribuição recolhida na competência de dezembro de 2017 pertence à parte autora, devendo ser computado no tempo de atividade comum.

4. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 34982263 - Pág. 66/68), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 09 meses e 24 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (17/04/2019), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 05 meses e 07 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde 17/04/2019.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **FRIS MOLDOU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS (de 25/10/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/12/2006)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) averbar como **tempo de atividade comum** a contribuição recolhida para a **competência de dezembro de 2017**;
- 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 188.927.675-5**), desde a data do requerimento administrativo (**17/04/2019**);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005052-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI BITTER

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde o primeiro requerimento administrativo (**24/02/2016**). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/177.637.867-6 em 24/02/2016**, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial e o tempo de labor rural**, conforme indicados na inicial.

Aduz que requereu novamente o benefício (NB 42/178.709.822-0) em 08/09/2016, e o pedido foi indeferido, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 23 dias, sendo que nessa oportunidade, o INSS considerou como tempo especial apenas o período de 02/05/1989 a 28/10/1999, laborado para a empresa ZF do Brasil Ltda.

Requer, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos elencados na inicial (de 24/02/1982 a 26/01/1983, de 01/03/1986 a 08/11/1986 e de 03/05/1999 a 06/09/2016), que, somados ao período já reconhecido, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período de trabalho rural e dos períodos de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 7428633).

A parte autora apresentou petição id. 8582194, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo recebeu a petição id. 8582194 e seus documentos como emenda a inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8914093).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id. 9581702).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 10918973).

A parte autora apresentou réplica e especificou as provas que pretendia produzir (id. 11501955).

Este Juízo deferiu o requerimento de prova testemunhal para comprovação do período de labor rural, indeferiu o pedido de expedição de ofício para a empresa e concedeu prazo para a parte autora apresentar laudo técnico (id. 14738465).

A parte autora apresentou petição id. 15599774, e requereu a expedição de ofício aos empregadores rurais (Fazenda Santa Maria – João Batista Barion e Fazenda Mindaiautaba – José Fernandes Gonçalves) para que apresentassem documentos comprobatórios do labor rural, a dispensa da oitiva de testemunhas e afirmou ser desnecessária a apresentação de laudo técnico.

Este Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício e concedeu novo prazo para a apresentação de rol de testemunhas (id. 19450601).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (id. 20863374).

Foi expedida carta precatória à Comarca de Mogi-Guaçu/SP para a oitiva das testemunhas (id. 23940328).

Foi juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida (id. 30617705).

Intimadas as partes acerca da carta precatória juntada aos autos, a parte autora se manifestou, conforme id. 31706204.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Emancipado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF 3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - *Q porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF 3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento como tempo de atividade rural dos períodos de 01/01/1980 a 22/12/1980 e de 16/03/1981 a 04/02/1982 (Fazenda Santa Maria - João Baptista Baroni) e de 14/02/1984 a 20/02/1986 (Fazenda Mindaiaçu - João Fernandes Gonçalves) e como tempo de atividade especial dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas Metalúrgica Santa Rosa Ltda (de 24/02/1982 a 26/01/1983), Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (de 01/03/1986 a 08/11/1986) e Grelluk e Menezes Transportes Rodoviários (de 03/05/1999 a 06/09/2016).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Dos períodos de atividade rural:

Pág. 1. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou apenas anotação na CTPS dos referidos períodos de trabalho, conforme se verifica no id. 5557048 - Pág. 14 e 15 e id. 5557050 -

Saliente que a parte autora não apresentou nenhum outro documento que comprovasse que residiu na área rural nos períodos pleiteados, como por exemplo, certidão de nascimento, de casamento, documentos escolares da época, alistamento militar, etc.

As anotações em CTPS provam apenas os períodos de trabalho ali constantes. Outro trabalho não registrado em carteira deve ser demonstrado por outros documentos, não se podendo presumir a continuidade ou início do contrato de trabalho em data diversa daquela apontada, lembrando-se que, para fins previdenciários, a prova é legal, determinando o legislador o início de prova material, não se podendo reconhecer tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal.

Apesar disso, foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória, o Sr. Laércio Martins e o Sr. Célio dos Santos Filho.

O Sr. Célio afirmou que conheceu o autor quando morava na Fazenda Santa Maria, na cidade de Getulina, e que trabalhavam na lavoura de café por 15 a 20 anos. Afirmou que somente foram registrados quando a fazenda foi vendida, e que novo proprietário os registrou, e aí continuaram trabalhando.

Já o Sr. Laércio afirmou que conheceu o autor quando morava na Fazenda Santa Maria, na cidade de Getulina, e trabalhavam na lavoura de café. Afirmou que depois eles foram trabalhar na lavoura de verduras numa fazenda chamada Mindaiaituba, no município de Mogi Guaçu. Afirmou que ele e o autor trabalharam juntos na lavoura por 20 anos.

Pois bem, como já dito anteriormente, não é possível o reconhecimento de período de atividade rural apenas através de prova testemunhal, sendo necessário início de prova material.

Saliente que a parca documentação apresentada no intuito de comprovar o labor rural para um período de trabalho que ele alega ter sido de 20 anos, apesar de requerer apenas o que consta na CTPS, pouco menos de cinco anos.

Ademais, chama a atenção o fato do autor ter saído da roça para trabalhar em São Paulo, como vigilante, em janeiro de 1981, e dois meses depois retorna para Getulina, e cerca de um ano depois volta para São Paulo novamente para trabalhar novamente como vigia, e cerca de um ano depois, retorna para trabalhar na Fazenda Mindaiaitu.

Assim, analisando a documentação apresentada pelo autor, verifico que faltam documentos para a comprovação dos períodos os quais ele pleiteia o reconhecimento como labor rural.

E o documento apresentado, no caso a CTPS, não é suficiente para comprovar o labor rural da parte autora.

Resta clarificante, portanto, que não há nos presentes autos início de prova material capaz de comprovar o período de atividade rural pleiteado pelo autor.

Em que pese as testemunhas ouvidas terem confirmado a tese do autor, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de concessão de benefício previdenciário.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas documentais idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado, tendo em vista não ser possível tal comprovação apenas através de prova testemunhal.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período de atividade rural do autor é improcedente.

2) Metalúrgica Santa Rosa Ltda (de 24/02/1982 a 26/01/1983): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 5557048 - Pág. 15), constando que no período de atividade acima descrito, o autor exerceu o cargo de "vigia".

O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e as anotações na CTPS obedecem à ordem cronológica.

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

No mesmo sentido a jurisprudência:

Parte superior do formulário

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, Precedentes. - O reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Precedentes. - O autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS, da qual consta a anotação de labor como guarda municipal na Prefeitura Municipal de Pirassununga no período em questão. Assim, a princípio, é possível o reconhecimento da especialidade por exposição contínua ao risco de morte inerente ao simples exercício das referidas funções, conforme explicado acima. - Nos termos do art. 65, n.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. - Não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1623559 0014854-67.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, reconheço o período de trabalho de **24/02/1982 a 26/01/1983** como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional de "vigilante".

3) Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (de 01/03/1986 a 08/11/1986): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 5557050 - Pág. 1), constando que no período de atividade acima descrito, o autor exerceu cargo de "vigilante".

O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e as anotações na CTPS obedecem à ordem cronológica. Verifico ainda que a empresa em que o autor trabalhou é especializada na área de segurança, conforme anotação na CTPS, o que corrobora ainda mais a alegação do autor de ter exercido a atividade de vigilante no período ora em análise.

Assim, conforme já explicitado no tópico anterior, reconheço o período de trabalho de **01/03/1986 a 08/11/1986** como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional de "vigilante".

4) Greluk e Menezes Transportes Rodoviários (de 03/05/1999 a 06/09/2016): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 5557051 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/03/2016 (id. 5557051 - Pág. 9/12 e id. 5557052 - Pág. 1/8). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "motorista", e esteve exposto durante todo o período ao agente nocivo químico "solventes (alifáticos e aromáticos)".

Analisando as informações constantes no PPP, denoto que não é possível o reconhecimento da especialidade do período, pois a descrição do agente nocivo químico não foi feita corretamente no PPP.

A ausência desses dados no PPP impede o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial, pois não há equivalência do fator de risco apontado nos Decretos nº 2172/97 e nº 3048/99.

Ademais, pelas informações ali constantes, verifico que o EPI foi eficaz para minimizar os agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (24/02/2016), teria o total de **09 anos, 01 mês e 10 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METALÚRGICA SANTA ROSA LTDA	1,0	24/02/1982	26/01/1983	337	337
2	ESTRELA AZUL - SERV VIGILE SEGURANÇA LTDA	1,0	01/03/1986	08/11/1986	253	253
3	ZF DO BRASIL LTDA	1,0	02/05/1989	28/10/1996	2737	2737
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3327	3327
					0	0

Tempo computado em dias após 16/12/1998			0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo			3327	3327
Total de tempo em anos, meses e dias			9 ano(s), 1 mês(es) e 10 dia(s)	

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em **24/02/2016** (data do PRIMEIRO requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 11 meses e 14 dias**, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SUSAS/A	1,0	07/01/1981	02/03/1981	55	55
2	METALÚRGICA SANTA ROSA LTDA	1,4	24/02/1982	26/01/1983	337	471
3	ESTRELA AZUL - SERV DE VIGIL E SEGURANÇA	1,4	01/03/1986	08/11/1986	253	354
4	BERNARDINI S/A INDE COM	1,0	24/11/1986	15/02/1989	815	815
5	ZF DO BRASIL LTDA	1,4	02/05/1989	28/10/1996	2737	3831
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4197	5528
6	GRELUK E MENEZES TRANSP RODOVIÁRIOS	1,0	03/05/1999	26/09/2015	5991	5991
7	TEMPO EM BENEFÍCIO	1,0	27/09/2015	23/02/2016	150	150
8	GRELUK E MENEZES TRANSP RODOVIÁRIOS	1,0	23/02/2016	24/02/2016	2	2
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6143	6143
Total de tempo em dias até o último vínculo					10340	11671
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 11 mês(es) e 14 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **Metalúrgica Santa Rosa Ltda (de 24/02/1982 a 26/01/1983)** e **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (de 01/03/1986 a 08/11/1986)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no *caput* do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003429-21.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço comum e do tempo de serviço especial, todos eles indicados na petição inicial.

Com a inicial, foram apresentados documentos (p. 01/83 do id 1295491).

O juízo da 5ª Vara Previdenciária, ao qual o processo foi originalmente distribuído, indeferiu a antecipação de tutela e outros requerimentos (p. 86/90 do id 1295491).

Citado, o réu ofereceu contestação e documentos (p. 110/118 do id 1295491), argumentando que não há prova de trabalho nos períodos requeridos.

Houve réplica (p. 126/131 do id 1295491).

Foi juntada cópia do processo administrativo (p. 148/185 do id 1295491 e p. 1/15 do id 12957592).

Indeferida a produção de prova testemunhal (p. 17 do id 12957592), o autor interpôs agravo na forma retida (p. 32/34 do id 12957592).

O autor apresentou novo PPP (fls. 50/51 do id 12957592).

Foi proferida sentença de parcial procedência, não sendo encontrado tempo suficiente para aposentadoria (p. 60/67 do id 12957592).

O INSS interpôs apelação (p. 72/83 do id 12957592).

Por sua vez, o autor opôs embargos de declaração e também apelou, apresentando, outrossim, suas contrarrazões.

Em grau recursal, o julgamento foi convertido em diligência, dando-se oportunidade ao autor para apresentação de prova documental (p. 66/67 do id 12957482).

Foi dado provimento ao agravo na forma retida, anulando-se a sentença (p. 78/89).

Como o retorno dos autos, o juízo possibilitou a indicação das empresas onde seria realizada a prova (id 146651228).

O laudo pericial foi juntado no id 38354618, havendo manifestação subsequente das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se observa da sentença anulada, o tempo de serviço comum foi integralmente reconhecido, com base nas anotações na CTPS, ainda que os vínculos não estejam registrados no CNIS.

Isso porque o sistema é recente (década de 1990), não se podendo esperar que os vínculos empregatícios anteriores estejam todos ali elencados.

Além disso, o registro em carteira goza de presunção legal de veracidade, pelo que, inexistindo falsidades ou rasuras na CTPS, bem como ausente prova em contrário produzida pelo réu, deve ser considerado.

Assim, o autor comprovou o **tempo de serviço comum de 25.06.1971 a 22.10.1974, de 02.12.1974 a 23.12.1976 e de 29.04.1995 a 18.08.1998.**

Nota-se que não houve tempo suficiente para aposentadoria em decorrência do não reconhecimento de todo o trabalho especial.

Entretanto, isso não ocorreu por falta de produção da prova técnica, até porque, pelos locais de trabalho e pelas atividades desempenhadas, é possível o enquadramento independentemente de outras provas além das informações fornecidas pelos ex-empregadores.

Na Companhia Brasileira de Aço, o autor esteve exposto ao calor e ao ruído, bem como o tipo de indústria a que prestava serviços, devendo ser reconhecido o trabalho especial de **15.07.1977 a 25.11.1978 e de 01.07.1986 a 22.11.1988**, condição, aliás, que foi confirmada na perícia por similaridade.

O autor foi parcialmente sucumbente com relação ao trabalho para Siderúrgica Coferraz S.A., em que se apresentavam as mesmas condições do vínculo com a Cia. Brasileira de Aço, ou seja, ruído, calor e tipo de atividade.

O juízo reconheceu o período de 03.01.1979 a 01.01.1981, enquanto autor disse que prestou serviços à referida empresa até 05.06.1984.

Todavia, não há prova de que após meados de 1981 a 1984 a empresa continuou em atividade. Isso porque a última anotação de férias do autor é de maio de 1981 (p. 4 do id 129574), não sendo a anotação da data de saída feita pelo síndico comprovação de que houve efetiva prestação de serviços antes do decreto falimentar.

Além disso, o formulário comprobatório do trabalho especial foi preenchido pelo síndico da massa falida, que exerce um múnus público e, portanto, suas declarações gozam de presunção de veracidade e de legitimidade.

No referido documento, afirmou que os dados dele constantes foram extraídos do laudo técnico arquivado na agência do INSS (p. 27 do id 12957491).

Por isso, não há como declarar trabalho especial ou comum após 01.01.1981, seja pelo que está no formulário, seja porque não há início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal e, por isso, o juízo a indeferiu.

Nesse passo, a prova pericial não teve o condão de esclarecer o trabalho no período de 1981 a 1984, pois foi realizada em empresa similar apenas para verificar os agentes prejudiciais à saúde, não sendo esta propriamente a controvérsia dos autos, mas a existência de trabalho especial após a data declarada pelo síndico da massa falida.

Desse modo, reconheço o trabalho especial para Siderúrgica Coferraz, de **03.01.1979 a 01.01.1981.**

Outro ponto de sucumbência foi a Viação Januária.

O juízo reconheceu o trabalho especial pelo enquadramento na atividade de cobrador de ônibus, cessando, entretanto, a contagem em 28.04.1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, que exigiu a prova das condições prejudiciais à saúde do trabalhador, não admitindo o enquadramento apenas pela atividade.

Assim, o trabalho especial deve ser reconhecido de **01.05.1989 a 28.04.1995** (e não até 05.03.1997, como quer o autor).

E, conforme a planilha de cálculo de tempo de serviço (p. 66 do id 12957592), o autor teria 28 anos e 07 meses de serviço na época do requerimento administrativo, em 19.08.1998, não fazendo jus à aposentadoria.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro o tempo de serviço comum de 25.06.1971 a 22.10.1974, de 02.12.1974 a 23.12.1976 e de 29.04.1995 a 18.08.1998, bem como o trabalho especial nos períodos de 15.07.1977 a 25.11.1978, de 01.01.1979 a 01.01.1981, de 01.07.1986 a 22.11.1988 e de 01.05.1989 a 28.04.1995, devendo o INSS proceder à averbação.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria de acordo com as normas anteriores à Reforma Previdenciária de 1998 e vigentes na época da DER.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, em 30 (trinta) dias.

A sucumbência foi recíproca e, por isso, cada parte arcará com metade das despesas periciais, estando suspensa a execução da sucumbência do autor enquanto perdurar sua hipossuficiência financeira.

Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, lembrando da condição de beneficiário da justiça gratuita do autor.

Considerando que a sentença é declaratória, desnecessário o reexame.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014311-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como **tempo de atividade comum (contribuinte individual)**.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003637-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DUARTE SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença proferida em seu desfavor na ação nº 0004878-19.2003.403.6183. Na data da propositura, a sentença aguardava julgamento do recurso de agravo regimental em recurso de apelação, tendo a parte embargada proposto o cumprimento provisório nos autos do processo nº 0000839-56.2015.403.6183, em apenso a estes autos.

Pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que nos cálculos do Embargado foi utilizada uma renda mensal inicial acima do valor correto, assim como aplicação de índices de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/2009 (Id. 12376927 - Pág. 40/45).

O Embargado apresentou impugnação (Id. 12376927 - Pág. 79/96), alegando que em seus cálculos, para apurar o valor da renda mensal inicial utilizou os salários-de-contribuição presente no extrato de remunerações, elaborados pela empresa empregadora, onde consta divergência quanto à contribuição da competência de dezembro de 1995. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 quanto ao cálculo da correção monetária e juros de mora.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (Id. 12376927 - Pág. 100/113).

A parte embargada apresentou nova manifestação, discordando dos cálculos da Contadoria (Id. 12376927 - Pág. 118/129).

O INSS também discordou dos cálculos, alegando que o contador judicial incorretamente teria utilizado o índice de correção monetária pelo INPC, em desconformidade com o determinado pela Lei 11.960/09.

Em decisão Id. 29004076, diante do julgamento do tema 810 pelo E. STF, foi determinada a remessa dos autos para a contadoria, para elaboração de novos cálculos, devendo ser considerado, para o cálculo da RMI, a remuneração de R\$ 818,42, para o mês de dezembro de 1995, conforme relação Id. 12376927 - Pág. 130; assim como fixada a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

A contadoria apresentou novos cálculos e relatório (id. 39692780), sendo dado ciência às partes (Id. 39708401).

O Embargado apresentou impugnação, requerendo a homologação de seus cálculos, condenando o INSS a pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 262.041,22, atualizados até novembro de 2014 (Id. 40273654).

O INSS apresentou sua manifestação, concordando com os cálculos da contadoria (Id. 42486908).

É o Relatório.

Decido.

Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 39692780) estão de acordo com os parâmetros fixados no Id. 29004076, uma vez que nos termos do julgado no RE nº 870.947/SE, em sede de repercussão geral (Tema nº 810), pelo E. Supremo Tribunal Federal, com as diferenças corrigidas com o INPC e os juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança. Também foi considerada a remuneração de R\$ 818,42, para o mês de dezembro de 1995, para cálculo da renda mensal inicial do benefício, como fixado na decisão Id. 29004076, vez que comprovado pelo Embargado.

Assim, o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 195.036,06 (cento e noventa e cinco mil, trinta e seis reais e seis centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 146.129,76 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), bem como é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 262.041,22 (duzentos e sessenta e dois mil, quarenta e um reais e vinte e dois centavos) todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2014.

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 39692781), no montante de R\$ 195.036,06 (cento e noventa e cinco mil, trinta e seis reais e seis centavos), para novembro de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído a esta causa, devidamente atualizado.

Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o Embargado mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, caso seja necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo (DER em 20/10/2017).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 184.621.331-0**, sendo que o INSS não considerou todos os períodos de trabalho em **atividade especial**, conforme indicados na petição inicial.

Este Juízo deferiu ao Autor a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 27932609), determinação cumprida por meio da petição id. 28832380.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória, a qual foi indeferida, sendo recebida a petição do Autor como emenda à inicial (Id. 28923870).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31623604).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir e para a parte autora juntar os laudos técnicos que teriam embasados os PPPs presentes nos autos (Id. 33306243), a parte autora apresentou sua réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 34074223). Na ocasião, juntou aos autos, apenas o formulário referente a empresa Conbras Serviços Técnicos de Suporte LTDA (Id. 34074578).

Verificada a ausência do processo administrativo nos autos, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, sendo concedido prazo suplementar para a parte autora juntar o documento aos autos (Id. 39099553).

A cópia do processo administrativo foi juntada pelo Autor (Id. 39528340).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...). (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL SANITARIA LTDA (de 18/04/1984 a 01/07/1984), JATIC ELETRO MECANICA E COMERCIO S/A (de 27/02/1985 a 09/07/1985), BRENELLI & BRENELLI (de 02/10/1985 a 15/04/1986), SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA (de 06/05/1986 a 30/06/1986), COMIEL MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (de 10/07/1986 a 12/01/1987), RESINAC RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA (de 11/02/1987 a 21/05/1987), PLAMOM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 10/06/1987 a 20/09/1990), MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA (de 01/02/1989 a 16/10/1989), GRAZILIANO JUNIOR ENGENHARIA CIVIL SEGURANÇA E CONSTRUÇÃO LTDA (de 18/10/1989 a 15/12/1989), CD CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (de 25/09/1990 a 08/06/1991), HIDROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (de 10/05/1991 a 10/03/1993), ANTONIO BOM FIM JANDIRA (de 17/06/1992 a 24/08/1992 e de 01/10/1992 a 06/11/1992), FRANCISCO ANTONIO PINTO EBOLI LTDA - VEF ENGENHARIA S/A (de 25/03/1993 a 31/10/1995), CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (de 03/03/1998 a 30/11/2007), CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (de 05/01/2009 a 21/05/2010), ACTIVE ENGENHARIA LTDA (de 27/05/2010 a 26/07/2011), CONBRAS SERVIÇOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA (de 02/01/2012 a 06/10/2017) e ALSERVICE SERVIÇOS TECNICOS EIRELI-ME (de 02/01/2019 a 04/10/2019).

Passo a analisar os períodos requeridos.

I - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL SANITARIA LTDA (de 18/04/1984 a 01/07/1984), JATIC ELETRO MECANICA E COMERCIO S/A (de 27/02/1985 a 09/07/1985), BRENELLI & BRENELLI (de 02/10/1985 a 15/04/1986), COMIEL MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (de 10/07/1986 a 12/01/1987), RESINAC RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA (de 11/02/1987 a 21/05/1987), PLAMOM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (de 10/06/1987 a 20/09/1990), MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA (de 01/02/1989 a 16/10/1989), GRAZILIANO JUNIOR ENGENHARIA CIVIL SEGURANÇA E CONSTRUÇÃO LTDA (de 18/10/1989 a 15/12/1989), CD CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (de 25/09/1990 a 08/06/1991), HIDROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (de 10/05/1991 a 10/03/1993), ANTONIO BOM FIM JANDIRA (de 17/06/1992 a 24/08/1992 e de 01/10/1992 a 06/11/1992), FRANCISCO ANTONIO PINTO EBOLI LTDA - VEF ENGENHARIA S/A (de 25/03/1993 a 31/10/1995):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS (Id. 27862529 - Págs. 4/8, 13/15 e 24/25), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Eletricista", "1/2 Oficial Eletricista" e "Eletricista de Manutenção".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observo, no entanto, que a função de eletricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts, por meio de laudo técnico.

Desse modo, ante a ausência de formulários, contendo as descrições das atividades do Autor e laudos técnicos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

II - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA (de 06/05/1986 a 30/06/1986):

Quanto a este período, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos.

Observo constar nos autos cópia de algumas folhas da CTPS da parte autora (Id. 27862529 - Págs. 4/8, 13/15 e 24/25), mas nenhuma delas refere-se ao período analisado neste tópico.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador sem sequer informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

III - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (de 03/03/1998 a 30/11/2007):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27862549 - Pág. 3/4), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "eletricista" e de "Tec. Manutenção PL", com exposição ao agente ruído, na intensidade de 78,8 dB(A) e, a partir de 07/09/2003, aos agentes químicos de fumos metálicos, graxas e óleos e projeção de partículas.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Não há como reconhecer o período como de atividade especial em razão dos agentes nocivos químicos, uma vez que não restou demonstrada a habitualidade e permanência das exposições.

Além disso, não há como reconhecer o período como de atividade especial em razão do agente nocivo eletricidade, tal como alegado na inicial, uma vez que não consta informação sobre o agente nocivo no PPP.

Observo que não foi apresentado o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IV - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (de 05/01/2009 a 21/05/2010):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27862549 - Pág. 9/11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Mecânico de Manutenção e Instalação de Aparelhos de Climatização e Refrigeração*”, prestando serviço no Banco Santander, com exposição ao agente ruído, na intensidade de 89,1 dB(A), radiação não ionizante, agentes químicos de fumos metálicos, graxas e óleos e vapores orgânicos e agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias).

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco, visto que os documentos, em razão das descrições das atividades desempenhadas, indicaram que as exposições não ocorriam de forma habitual e permanente.

Ademais, consta no documento que Autor desempenhava as seguintes atividades: “*Efetua diagnóstico, programa soluções de problemas complexos; Programa as paradas de equipamentos para manutenção, visando a contribuir para a redução de custos e otimizar a disponibilidade dos equipamentos; Orienta as áreas quanto à melhor maneira de utilizar os equipamentos, visando a obter um maior desempenho do maquinário; Pesquisa e introduz novas formas de execução dos trabalhos de manutenção, visando aprimorar a qualidade dos serviços prestados; analisa o funcionamento de equipamentos, visando a desenvolver novos sistemas, contribuindo para a sua eficiência; Elabora e emite boletins, relatórios e informativos da área*”.

Assim, pela esporadicidade claramente verificada na descrição, resta afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por pela exposição aos agentes nocivos indicados no documento.

Por fim, observo que não foi apresentado o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

V - ACTIVE ENGENHARIA LTDA (de 27/05/2010 a 26/07/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27862549 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Mecânico de Ar Condicionado*”, com exposição ao agente nocivo biológico, de fungos e bactérias.

Não há como reconhecer o período como de atividade especial em razão do agente nocivo biológico, uma vez que não consta informação sobre a habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, levando em conta as descrições das atividades desempenhadas (“*Prestam assistência técnica, instalam, realizam manutenção e modernização em aparelhos de climatização e refrigeração, de acordo com normas de segurança e qualidade*”), não é possível concluir que o Autor se encontrava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos indicados no PPP, como ocorre no caso de profissional que atua na área de saúde, com contato com pacientes e que trabalha dentro de hospital.

Por fim, observo que não foi apresentado o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VI - CONBRAS SERVIÇOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA (de 02/01/2012 a 06/10/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 34074578), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Mecânico de Ar Condicionado IV*”, com exposição ao agente ruído, na intensidade de 62,6 dB(A) e aos agentes químicos de óleo lubrificante, detergente ácido e graxas.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Além disso, não há como reconhecer o período como de atividade especial em razão dos agentes nocivos químicos, uma vez que não restou demonstrada a habitualidade e permanência das exposições.

Também não é possível concluir a que a exposição ocorria de forma habitual, levando em conta as atividades desempenhadas pelo Autor. Reproduzo as descrições das atividades: “*Executar manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado, máquinas e equipamentos*”.

Por fim, frise-se que não foi apresentado o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VII - ALSERVICE SERVIÇOS TECNICOS EIRELI-ME (de 02/01/2019 a 04/10/2019):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27862549 - Pág. 5/6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Mecânico de Refrigeração*”, com exposição ao agente ruído, na intensidade de 67,28 dB(A) e ao agente nocivo de calor, na intensidade de 26.7 IBUTG.

Frise-se que nos documentos não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Observo que não foi apresentado o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Observo que pelas descrições das atividades não é possível concluir que a exposição aos agentes **nocivos** ocorria de forma habitual e permanente. Reproduzo as descrições: “*instalação, desinstalação, manutenção preditiva, manutenção preventiva e manutenção corretiva em equipamentos de refrigeração e ventilação*”.

Além disso, com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, pois abaixo do limite de tolerância para o período, conforme fundamentação supra.

Por fim, quanto ao **agente nocivo de calor**, além de não constar informação acerca da habitualidade, para a atividade desempenhada pelo Autor, o valor indicado estaria abaixo dos limites de tolerância. Ademais, conforme o Anexo III, da Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, para trabalhos leves ou moderados, em caso de atividade contínua, para ser considerada especial, a exposição ao agente calor deve ser **superior a 26,7 IBUTG**, em caso de **atividade moderada**, e **superior a 30,0 IBUTG**, em caso de **atividade leve**. Pelas descrições presentes nos documentos, as atividades do trabalhador apenas poderiam ser consideradas leves ou moderadas, deixando o Autor de apresentar outros documentos que pudessem apontar para outra conclusão.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

3. Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o Autor não faz jus ao benefício, visto que, na data do requerimento administrativo, contava apenas com o tempo de contribuição de **27 anos, 03 meses e 24 dias**, conforme consta na contagem do INSS (Id. 39531525 - Pág. 65/68).

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008474-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2016), com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

A firma, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial. Alega que já completou os 25 anos de tempo de atividade especial para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça (id. 35335413)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 36465380).

A parte autora apresentou Réplica (id. 41978578).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/02/1985 a 11/04/1993) e SAINT GOBAIN VIDROS AS (01/06/1994 a 12/04/2016).

1) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/02/1985 a 11/04/1993): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 35155897-pág.37) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 35156464 - Pág. 10/17), em que consta que o autor exerceu a função de "torneiro mecânico".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81dB(A) no período de 01/02/1985 a 31/04/1988; de 87dB(A) no período de 01/05/1988 a 07/08/1988 e de 92,9dB(A) no período de 08/08/1988 a 11/04/1993, ou seja, superior ao limite legal previsto na época.

Além disso, nas observações do PPP consta que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período de 01/02/1985 a 11/04/1993 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) SAINT GOBAIN VIDROS SA (01/06/1994 a 12/04/2016): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 35155897-pág.37) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 35155897 - Pág. 9/10), em que consta que o autor exerceu as funções de "técnico de usinagem" e "inspetor de qualidade".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 85,1 dB(A) nos períodos de 01/06/1994 a 31/08/2005 e de 01/10/2009 a 12/04/2016; e na intensidade de 68,8dB(A) no período de 01/09/2005 a 30/09/2009.

Assim, verifico que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite legal apenas nos períodos: de 01/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/08/2005 e de 01/10/2009 a 12/04/2016.

O PPP, ao contrário de formulários antigos, não tem campo específico para informação sobre habitualidade e permanência. Ainda que assim não fosse, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Além disso, consta no PPP a indicação dos responsáveis técnicos, fato este que dispensa a apresentação do laudo técnico, que deve ser exigido apenas quando há suspeitas fundadas sobre as informações constantes do PPP.

Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 01/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/08/2005 e de 01/10/2009 a 12/04/2016 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/02/1985 a 11/04/1993, de 01/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/08/2005 e de 01/10/2009 a 12/04/2016 o autor, na data do requerimento administrativo (17/10/2016) teria o total de **19 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comun	Convertido
1	OWEN ILLINOIS	1,0	01/02/1985	11/04/1993	2992	2992
2	SAINT GOBAIN	1,0	01/06/1994	05/03/1997	1009	1009
3	SAINT GOBAIN	1,0	19/11/2003	31/08/2005	652	652
4	SAINT GOBAIN	1,0	01/10/2009	12/04/2016	2386	2386
Total de tempo em dias até o último vínculo					7039	7039
Total de tempo em anos, meses e dias					19 ano(s), 3 mês(es) e 8 dia(s)	

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Em relação ao pedido subsidiário, verifico que reconhecido o período acima como especial, convertido em comum, o autor, na data do requerimento administrativo (17/10/2016), teria o total de **38 anos, 03 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comun	Convertido
1	OWEN ILLINOIS	1,4	01/02/1985	11/04/1993	2992	4188
2	SAINT GOBAIN	1,4	01/06/1994	05/03/1997	1009	1412
3	SAINT GOBAIN	1,0	06/03/1997	18/11/2003	2449	2449
4	SAINT GOBAIN	1,4	19/11/2003	31/08/2005	652	912
5	SAINT GOBAIN	1,0	01/09/2005	30/09/2009	1491	1491
6	SAINT GOBAIN	1,4	01/10/2009	12/04/2016	2386	3340
7	SAINT GOBAIN	1,0	13/04/2016	17/10/2016	188	188
Total de tempo em dias até o último vínculo					11167	13983
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 3 mês(es) e 13 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (de 01/02/1985 a 11/04/1993) e **SAINT GOBAIN VIDROS SA** (de 01/06/1994 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/08/2005 e de 01/10/2009 a 12/04/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.579.293-8) desde a data do requerimento administrativo (17/10/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício e que não há indícios de atividade remunerada no momento, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Como o decurso de prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário..

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008702-02.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GERALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda à **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/160.750.980-3** desde a **DIB em 09/04/2012**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o benefício. Aduz que o INSS não considerou os períodos trabalhados como **meecânico ajustador**, exposto ao agente nocivo ruído, de **10/01/1977 a 27/02/1981 e de 01/04/19981 a 06/02/1984** como **tempo de atividade especial**, conforme indicado na inicial. Requer, assim, a revisão do benefício concedido, como cômputo do período como tempo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 35468313).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (id. 36331873).

A parte autora apresentou réplica (id. 40815887).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a **revisar** o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da sua concessão, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto a metodologia de aferição do ruído

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR IGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado para a CROSROL MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA (de 10/01/1977 a 27/02/1981 e de 01/04/1981 a 06/02/1984).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) CROSROL MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA (de 10/01/1977 a 27/02/1981): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário DIRBEN-8030 (id. 35448412 - Pág. 130/132) e laudo técnico individual (id. 35448412 - Pág. 133/135), nos quais consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "mecânico ajustador", no setor de Produção, e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 88 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ressalto que não é possível o enquadramento da atividade profissional do autor como especial, uma vez que, conforme fundamentação supra, a atividade de "mecânico" por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Saliento que o código 2.5.3. do Decreto 53.831/64, mencionado pelo autor na inicial, não pode ser utilizado na hipótese dos autos, haja vista que se trata de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica, e de plásticos, e o autor trabalhava numa indústria têxtil.

Contudo, como já explicitado acima, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído, diante das provas apresentadas nos autos.

Assim, o período de 10/01/1977 a 27/02/1981 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) CROSROL MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA (de 01/04/1981 a 06/02/1984): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário DIRBEN-8030 (id. 35448412 - Pág. 142/144) e laudo técnico individual (id. 35448412 - Pág. 145/147), nos quais consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "mecânico ajustador", no setor de Produção, e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 88 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ressalto que não é possível o enquadramento da atividade profissional do autor como especial, uma vez que, conforme fundamentação supra, a atividade de "mecânico" por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Saliento que o código 2.5.3. do Decreto 53.831/64, mencionado pelo autor na inicial, não pode ser utilizado na hipótese dos autos, haja vista que se trata de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica, e de plásticos, e o autor trabalhava numa indústria têxtil.

Contudo, como já explicitado acima, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído, diante das provas apresentadas nos autos.

Assim, o período de 01/04/1981 a 06/02/1984 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

Ressalto, por fim, que, para os ambos os períodos, há uma observação no laudo técnico de que as medições ocorreram apenas 30/12/2003 (data do laudo técnico), contudo as condições físicas e ambientais do local de trabalho se mantiveram mesmas que se verificaram durante o período de trabalho do autor na empresa Crosrol.

Assim sendo, em que pese as medições do ruído terem iniciado alguns anos após o encerramento do vínculo de trabalho, a empresa afirmou que as condições ambientais do local de trabalho ou *lay out*, incluindo aí os agentes nocivos existentes à época, as instalações físicas, o tipo de trabalho exercido, permaneceram inalterados desde o início do período de trabalho do autor até o início dos registros ambientais.

Portanto, é possível reconhecer ambos os períodos de trabalhado do autor para a empresa CROSROL MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA como tempo de atividade especial.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CROSROL MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA (de 10/01/1977 a 27/02/1981 e de 01/04/1981 a 06/02/1984)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.750.980-3), desde a data da sua concessão (09/04/2012), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (09/04/2012), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário.

P. R. I. C.